

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de julho/2015**

Ac. 36274/15-PATR                      Proc. 001443-36.2012.5.15.0094 AIRO DEJT                      07/07/2015,  
pág.1538

Rel. EDER SIVERS                      11ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À SENTENÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. É tempestivo o recurso ordinário interposto no prazo de oito dias a contar da publicação da decisão do Juízo de primeiro grau que não atribuiu aos embargos de declaração o efeito previsto no art. 538, caput do CPC, a pretexto de que não haviam sido observadas as estritas hipóteses de manejo da referida medida processual. Somente os embargos de declaração intempestivos ou que apresentem irregularidade de representação (pressupostos extrínsecos) não interrompem o prazo para novos recursos. Exegese do art. 538 do CPC.

Ac. 36281/15-PATR                      Proc. 001962-61.2013.5.15.0066 RO                      DEJT                      07/07/2015,  
pág.1540

Rel. EDER SIVERS                      11ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. O art. 73, §1º da CLT configura norma de ordem pública, destinada à manutenção da saúde do trabalhador, pois objetiva compensar o maior desgaste físico e mental a que fica sujeito o empregado submetido a labor noturno. Nesse trilhar, a hora noturna reduzida aplica-se também (e com mais razão, inclusive) aos empregados que se ativam no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, não havendo incompatibilidade entre tais institutos.

Ac. 36309/15-PATR                      Proc. 000395-21.2013.5.15.0122 RO                      DEJT                      07/07/2015,  
pág.1545

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA                      11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. Por se tratar de medida que tem por escopo resguardar a higidez física e mental do trabalhador, tendo sido o intervalo intrajornada imposto em lei total ou parcialmente suprimido, é devido o pagamento da hora integral, acrescida do adicional mínimo de 50%, conforme art. 71, § 4º, da CLT, e Súmula 437, item I, do TST.

Ac. 36312/15-PATR                      Proc. 000296-64.2013.5.15.0053 RO                      DEJT                      07/07/2015,  
pág.1545

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA                      11ªC

Ementa: CONTROLE DE JORNADA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. A hipótese excepcional prevista pelo inciso I do art. 62 da CLT é aplicável apenas quando é impossível ou incompatível com a natureza das atividades o controle de jornada, uma vez que a remuneração pelo labor extraordinário representa direito fundamental do trabalhador.

Ac. 36318/15-PATR                      Proc. 002058-75.2012.5.15.0013 RO                      DEJT                      07/07/2015,  
pág.1547

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA                      11ªC

Ementa: MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A partir do momento em que o empregado ingressa na empresa, está à disposição da empregadora, e deve ter o tempo correspondente remunerado. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o art. 4º da CLT. A matéria é regulada pelo art. 58, § 1º, da

CLT, que estabelece a tolerância aceitável para essas variações, sendo que o que exceder de 10 minutos diários, na entrada e/ou na saída, deve ser pago como hora extra, em sua totalidade. Inteligência do art. 58, §1º, da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST.

Ac. 36324/15-PATR Proc. 001740-22.2013.5.15.0122 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.1548

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. Embora não haja expressa previsão legal, o direito do trabalhador à percepção de adicional por acúmulo de função é admitido pela jurisprudência desta Especializada, com esteio no art. 468 da CLT, quando houver nítida alteração das funções para a qual o empregado foi inicialmente contratado, imputando-lhe um maior grau de responsabilidade ou complexidade, sem a devida adequação salarial. Não configura acúmulo de função, contudo, a simples variação de tarefas dentro da jornada, sendo estas compatíveis com a função exercida e com as condições pessoais do empregado, pertencendo a um mesmo feixe de atribuições e não lhe exigindo maior técnica ou conhecimento.

Ac. 36376/15-PATR Proc. 000846-64.2014.5.15.0040 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.1557

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. INTERRUPTÃO. CABÍVEL. O entendimento contido na Súmula 268 do C. TST também é aplicável à prescrição quinquenária, conforme reiterada jurisprudência daquela Corte, interrompendo a respectiva contagem o ajuizamento de ação anterior contra a mesma reclamada e com identidade de pedidos.

Ac. 36556/15-PATR Proc. 002201-36.2013.5.15.0011 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.1208

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. PAGAMENTO CUMULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. O intervalo interjornadas suprimido e o labor extraordinário stricto sensu são institutos jurídicos que não se confundem, pois aquele decorre de norma cogente, cuja violação afeta diretamente à saúde do empregado e deve ser remunerada como se hora extra ficta fosse e, este, por sua vez, corresponde à extrapolação de fato da jornada laboral, o que implica em prática de hora extra real. Portanto, quanto à condenação ao pagamento cumulado de tais verbas, não há que se falar em bis in idem, visto que consistem em institutos distintos e que não derivam do mesmo fato gerador.

Ac. 36562/15-PATR Proc. 002261-26.2012.5.15.0049 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.1209

Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER 8ªC

Ementa: CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO. P.A.T. A prova adequada de participação no Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei 6321/76, que retira da prestação fornecida in natura, seu sentido salarial, é o documento comprobatório de inscrição e registro da pessoa jurídica beneficiária, na forma prescrita pelo Ministério do Trabalho, com todas as condições exigidas pelo Decreto 05/91 e Portaria 03/2002 da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho. Não demonstrada tal situação, defere-se a integração ao salário do valor da cesta básica mensal.

Ac. 36569/15-PATR Proc. 001977-12.2012.5.15.0051 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.1210

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. NEXO CAUSAL PRESUMIDO. A percepção de auxílio-doença previdenciário, concedido na modalidade acidentária devido ao reconhecimento de nexos técnico epidemiológico, gera presunção relativa do nexo causal entre a moléstia causadora do afastamento e a atividade laboral. Na falta de comprovação da inexistência de nexo entre a doença e o trabalho, faz-se devida a garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

Ac. 36650/15-PATR Proc. 000810-67.2014.5.15.0122 RO DEJT 07/07/2015, pág.1225

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o Reclamante apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas

Ac. 36956/15-PATR Proc. 002031-42.2013.5.15.0083 RO DEJT 07/07/2015, pág.461

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação da prescrição de ofício, com fulcro no Art. 219, § 5º, do CPC, é incompatível com os princípios que regem o processo do trabalho, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos indisponíveis do trabalhador. Recurso provido.

Ac. 36959/15-PATR Proc. 000740-75.2014.5.15.0049 RO DEJT 07/07/2015, pág.462

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. ÍNDICES DIFERENCIADOS DE REAJUSTE ANUAL. A incorporação de valores, com nítida natureza de reajuste salarial anual, em percentual diferenciado, desrespeita o disposto no Art. 37, inciso X, da CF, na medida em que gera índices de correção salarial diferenciados. Recurso provido.

Ac. 36967/15-PATR Proc. 000166-22.2014.5.15.0156 RO DEJT 07/07/2015, pág.463

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇO, TRABALHADOR AVULSO. A responsabilidade solidária da Tomadora de Serviços, no caso de contratação lícita de trabalhador avulso, mediante do Sindicato intermediador da mão-de-obra, decorre da disposição contida no Art. 8º da Lei n. 12.023/2009. Trata-se de solidariedade por imposição legal sem que tenha o responsabilizado a qualidade jurídica de empregador. Recurso não provido no particular.

Ac. 37013/15-PATR Proc. 001230-29.2011.5.15.0138 AP DEJT 07/07/2015, pág.473

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. COMPETÊNCIA. SEQUESTRO DE VALORES. Nas hipóteses de requisição de pequeno valor, conforme o Art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a competência para determinar o sequestro dos valores não quitados pelo ente público é do juiz da execução.

Ac. 37023/15-PATR Proc. 001010-05.2012.5.15.0006 RO DEJT 07/07/2015, pág.474

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as

atividades desenvolvidas na empresa e a doença do Reclamante, consistente em coriorretinite, diante da constatação que se trata de doença congênita ou, adquirida por maus hábitos alimentares e/ou higiene, não ocupacional, afasta-se a possibilidade de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada doença.

Ac. 37013/15-PATR Proc. 001230-29.2011.5.15.0138 AP DEJT 07/07/2015,  
pág.473

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. COMPETÊNCIA. SEQUESTRO DE VALORES. Nas hipóteses de requisição de pequeno valor, conforme o Art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a competência para determinar o sequestro dos valores não quitados pelo ente público é do juiz da execução.

Ac. 37023/15-PATR Proc. 001010-05.2012.5.15.0006 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.474

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença do Reclamante, consistente em coriorretinite, diante da constatação que se trata de doença congênita ou, adquirida por maus hábitos alimentares e/ou higiene, não ocupacional, afasta-se a possibilidade de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada doença.

Ac. 37034/15-PATR Proc. 142800-37.2008.5.15.0096 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.477

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: TRABALHO DA MULHER. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INTERVALO OBRIGATÓRIO. A constitucionalidade do Art. 384 da CLT e a correspondente obrigatoriedade de remuneração do período como horas extras, reconhecendo que sua infração não é mera conduta reprovável na esfera administrativa, já se encontram sedimentados no C. TST, desde 13/2/2009, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 1540/2005-046-12-00. Recurso provido no particular.

Ac. 37188/15-PATR Proc. 001414-41.2013.5.15.0129 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.1267

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: EMPRESA PÚBLICA DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO - RESCISÃO UNILATERAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - POSSIBILIDADE. Quando a admissão do empregado ocorrer por concurso público e a atividade da empresa versar exclusiva ou preponderantemente na prestação de serviços públicos, mesmo em se tratando de empresas públicas e sociedades de economia mista, é necessária a motivação do ato unilateral da dispensa, de modo a resguardar a impessoalidade por parte do agente estatal. A ausência deste requisito ofende as disposições dos artigos 37 e 173 da CF, restando nulo o ato potestativo unilateral, assegurando-se, assim, a reintegração do trabalhador. Nesse sentido já decidiu o C. STF, em decisão com repercussão geral reconhecida, do Tribunal Pleno, proferida no Recurso Extraordinário 589.998, em 20/03/2013. Precedentes: (ARR - 73000-08.2008.5.09.0671, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 15/05/2013, 7ª Turma, data de publicação: 24/05/2013); (RR - 207-44.2011.5.04.0012, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento: 19/06/2013, 3ª Turma, data de publicação: 21/06/2013); (RR - 32-40.2012.5.04.0004, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, data de julgamento: 23/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/10/2013

Ac. 37249/15-PATR Proc. 000698-10.2014.5.15.0022 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.1277  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA.É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos.

Ac. 37282/15-PATR Proc. 000432-28.2011.5.15.0022 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.1282  
Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC  
Ementa: SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato tem ampla legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de interesses individuais homogêneos da categoria profissional, nos termos do art. 8º, III, da CF, desde que ostentem tais interesses origem comum. No caso busca-se sentença condenatória genérica e uniforme, para garantir aos empregados substituídos o direito de receber a cesta básica sem a limitação imposta pela Lei Municipal n. 4018/05. Portanto, a análise do direito vindicado dispensa a produção de prova individualizada para cada substituído, sendo perfeitamente cabível o ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato autor

Ac. 37518/15-PATR Proc. 018300-09.2004.5.15.0040 AP DEJT 07/07/2015,  
pág.1326  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Evidenciado que os autos permaneceram paralisados em decorrência da inexistência de bens dos executados necessários para satisfação do crédito trabalhista, tal circunstância não retira do exequente o direito de prosseguir na execução tão logo localize bens penhoráveis. Incidência, na hipótese, do disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/1980 (de aplicação subsidiária ao processo do trabalho), bem como o regramento contido no art. 878 da CLT. Prescrição intercorrente afastada.

Ac. 37524/15-PATR Proc. 001751-06.2013.5.15.0040 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.1328  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Hipótese em que não se conhece do recurso ordinário, por se tratar de alçada exclusiva da Vara, uma vez que o valor atribuído à causa não supera dois salários mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, §4º, da Lei n.º 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n.º 356 do C. TST.

Ac. 37577/15-PATR Proc. 002118-30.2013.5.15.0040 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.1153  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador comprovar o pagamento do vale transporte, notadamente por ser ele o detentor da documentação referente ao contrato de trabalho, conforme o atual entendimento do C. TST que levou ao cancelamento da OJ 215 da SDI-I.

Ac. 37609/15-PATR Proc. 000616-70.2013.5.15.0100 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.1159  
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC  
Ementa: PARCELAMENTO DO FGTS PERANTE O ÓRGÃO GESTOR. INOCORRENCIA DE RENUNCIA OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. O parcelamento do débito referente aos depósitos do FGTS não é um ato que ocasiona a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional.

A uma porque, quando firmado o termo de parcelamento do débito pelo Município junto à CEF, este não ocorreu de forma individualizada e específica a cada trabalhador, referindo-se ao débito de maneira globalizada, além de, na data da assinatura do termo, já fulminada pela prescrição bienal a pretensão do autor. A duas porque o parcelamento da dívida perante a CEF teve como único escopo evitar prejuízos maiores ao patrimônio público. A três porque a renúncia e a interrupção não se encontram entre as prerrogativas do Ente Público, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, da CF).

Ac. 37892/15-PATR Proc. 002174-07.2011.5.15.0049 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.1185

Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: CNA - AÇÃO DE COBRANÇA INVIÁVEL - VIGENCIA DO ART. 606 DA CLT. Segundo entendimento dominante nesta Turma, que passo a adotar, a contribuição sindical tem natureza de tributo e, consoante disposto no Código Tributário Nacional, só é exigível mediante comprovação do lançamento dos créditos tributários pela autoridade administrativa competente que, no caso, é o Ministério de Trabalho e Emprego.

Ac. 37922/15-PATR Proc. 159500-88.2008.5.15.0096 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.1191

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: ART. 950 DO CC. ANTECIPAÇÃO DE PENSIONAMENTO. DESCONTO NECESSÁRIO PARA SE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Segundo inteligência do parágrafo único do art. 950 do CC "O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez". Contudo, é indiscutível que quem antecipa o pagamento de uma dívida, o faz sob condição de desconto do montante total nominativo agregado devido. Ainda que a lei não estipule, é razoável se admitir que o pagamento, sem qualquer deságio da pensão mensal, de uma única vez levaria o credor a ter um ganho indevido. Assim, em face ao princípio da razoabilidade fixa-se, para o caso em tela, e caso opte o autor pelo pagamento antecipado, deságio de 25% sobre o montante das parcelas vincendas

Ac. 38017/15-PATR Proc. 000597-37.2011.5.15.0067 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.491

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PAGAMENTO DE COMISSÃO. NEGATIVA PELO RECLAMADO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Havendo negativa pelo Empregador quanto ao pagamento de comissões, é do Empregado o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, nos exatos termos do Art. 818 da CLT c/c Art. 333, inciso II, do CPC. Desvencilhando-se a contento do seu ônus, a procedência do pedido, é medida que se impõe. Recurso não provido.

Ac. 38024/15-PATR Proc. 001464-68.2010.5.15.0001 ReeNec/RO DEJT 07/07/2015,  
pág.492

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Tratando-se de acidente/ doença ocupacional decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, cabível a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que o empregado tenha sofrido. Recurso não provido no particular.

Ac. 38038/15-PATR Proc. 015300-09.2007.5.15.0068 AP DEJT 07/07/2015,  
pág.495

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO DO E. STF, NOS AUTOS DO RE N. 569.056-3/PA, TRANSITADA EM JULGADO EM 5/3/2015. Nos termos do Art. 876, parágrafo único, da CLT, c/c o Art. 114, inciso VIII, da CF de 1988, entendia-se ser a Justiça do Trabalho competente para executar as Contribuições Sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Contudo, em 5/3/2015, transitou em julgado a Decisão do E. STF, proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 569.056-3/PA, que restringiu a competência da Justiça do Trabalho à execução das contribuições previdenciárias, apenas sobre as sentenças condenatórias. Como a matéria em questão é de ordem pública, revejo posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para prosseguir na execução das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício reconhecido. Recurso não provido no particular.

Ac. 38039/15-PATR Proc. 118400-65.2009.5.15.0114 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.496

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. OCORRÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. O Estado tem a obrigação de legal de fiscalizar a fiel execução os contratos de terceirização, conforme o contido nos Artigos 58, inciso III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. O disciplinado na Súmula n. 331 do C. TST, visa proteger os direitos do trabalhador que ao ser contratado por empresa interposta vê frustrado os seus haveres trabalhistas. Portanto, o Tomador dos Serviços que não fiscalizou o cumprimento das obrigações, deve responder com a empresa fornecedora da mão de obra, tendo em vista que o risco empresarial não pode ser transferido para o empregado. Por óbvio, que a Súmula n. 331 do C. TST, é uma construção jurisprudencial. Entretanto, possui como base legal os fundamentos insculpidos nos incisos III e IV, do Art. 1º, da CF entre outros Princípios, bem como na legislação infraconstitucional. A responsabilidade subsidiária é calcada nas normas legais de responsabilidade civil, consoante os Artigos 186, 927 e 942 todos do CC, e pacificada com a edição da Súmula n. 331, inciso IV, do C. TST. Nesse sentido, não obstante a momentânea celeuma que cerca a Ação Declaratória n. 16 do E. STF, é público que os Ministros da mais Alta Corte da República, não afastaram a possibilidade de responsabilização dos entes públicos quando demonstrada a culpa in vigilando. Recurso não provido.

Ac. 38387/15-PATR Proc. 000218-95.2012.5.15.0056 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.502

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS AO EMPREGADO É dever da empregadora adotar medidas necessárias a garantir ao empregado seu direito fundamental a um ambiente e métodos de prevenção de doenças ocupacionais, conforme previsto no Art. 7º, inciso XXII, da Constituição e Art. 157, da CLT. Incorrendo em culpa por omissão grave, causando prejuízo funcional definitivo ao recorrido, é responsável pelas reparações materiais e morais, conforme previsto no Art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição e Art. 927, do CC.

Ac. 38388/15-PATR Proc. 156400-59.2008.5.15.0021 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.502

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: LAUDO PERICIAL - IMPUGNAÇÃO - ASSISTÊNCIA TÉCNICA A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações

desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CONCAUSALIDADE Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DEVER DE REPARAÇÃO Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (Art. 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do CC).

Ac. 38389/15-PATR Proc. 002395-37.2010.5.15.0077 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.503

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CONCAUSALIDADE Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal que o trabalhador é portador, senão adquirida em função do seu trabalho, manifestada em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do empregador, cujo dever de reparar os danos não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, abarca todas as lesões que, porventura, decorram de condições de trabalho adversas. DOSIMETRIA DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO PROFISSIONAL SEM PREVISÃO NA TABELA SUSEP Os valores das indenizações fixados na tabela SUSEP são baseados unicamente na perda ou disfunção de órgãos e membros, sob a ótica das seguradoras, estipulando os prêmios em valores fixos, indistinta e genericamente. Há cizânia entre a avaliação sob a ótica médica e a jurídica, a medição meramente anatômica e a avaliação da repercussão da lesão ou sequela decorrente do acidente ou doença ocupacional na atividade laborativa. O modelo a ser aplicado é o das normas sociais, previdenciária e civil, elaboradas sob uma composição mais complexa, vão além do binômio lesão e indenização, acrescentam outros componentes, a idade biológica, a formação profissional, tempo de serviço, pretérito, a lesão/sequela e sua repercussão na capacidade laborativa futura, a perda remuneratória, a expectativa de vida

Ac. 38397/15-PATR Proc. 000446-45.2011.5.15.0011 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.505

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CONCAUSALIDADE Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do

ambiente de trabalho (Art. 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do CC).

Ac. 38400/15-PATR Proc. 109000-14.2005.5.15.0099 AP DEJT 07/07/2015,  
pág.506

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. PRECEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PELA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Embora a ora agravante tenha alegado a possibilidade de cobrança do débito diretamente da devedora principal e seus sócios, nos termos do art. 595 do CPC, c/c § 3º do art. 4º da Lei n.º 6.830/80, para se valer do pretendido benefício de ordem, deveria ter indicado bens livres e desembargados da devedora principal, aptos a garantir a execução, o que não ocorreu. Mantida a decisão de origem que determinou o redirecionamento da execução para a responsável subsidiária.

Ac. 38435/15-PATR Proc. 000254-56.2013.5.15.0104 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.514

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA. PERÍCIA EM VEÍCULOS SIMILARES. AUSÊNCIA DE AGENTES INSALUBRES. A expert, diante da ausência de veículos que foram vendidos para pagamento de indenizações, baseou seu trabalho em medições realizadas em caminhões semelhantes aos conduzidos pela autora, constatando que a pressão acústica não ultrapassava 72dB. Em relação à vibração também constatou a ausência de referido agente físico diante de outras perícias realizadas. O trabalho pericial observou que a recorrente não trabalhou sob exposição a radiações não ionizantes nem aos raios solares, que produzem radiações não ionizantes de pequena intensidade, uma vez que laborava no interior da cabine fechada do caminhão. Agentes insalubres não constatados na execução do trabalho do autor. Indevidos os adicionais de insalubridade.

Ac. 38437/15-PATR Proc. 000024-22.2012.5.15.0145 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.514

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INCAPACIDADE INDEFINIDA. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS DEVIDA. Com os recursos atuais da medicina, há possibilidade reversão do quadro clínico da autora com sua recuperação normal Caracterizada, pois, a incapacidade parcial e temporária da autora, porém, de forma indefinida.

Ac. 38440/15-PATR Proc. 001706-47.2012.5.15.0101 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.515

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE GERAL. PARCELA DEVIDA. Enquadramento no anexo 13 da NR-15 pelo contato com álcalis cáusticos, independentemente do contato e utilização direta com os elementos que compõem o cimento, sendo até mesmo aspirado sob a forma de poeira.

Ac. 38443/15-PATR Proc. 001975-60.2013.5.15.0066 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.515

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. MOTORISTA. LABOR COM CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES. Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, não há nos autos qualquer prova a fim de infirmá-lo, motivo pelo qual compactuo com as conclusões periciais de existência de concausa entre a patologia que acomete o obreiro e o labor de carregamento e descarregamento de caminhões sendo que, pela prova dos autos, ficou comprovado que o autor ajudava no descarregamento da carga do caminhão.

Ac. 38444/15-PATR Proc. 000084-70.2014.5.15.0162 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.516

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: CONCESSÃO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. A Lei Municipal 2.015/2013 estabelece claramente que a concessão da licença para tratar de assuntos particulares é discricionariedade da Administração. E não há provas nos autos que afastem a presunção de legalidade de que se reveste o ato que indeferiu o pedido da autora.

Ac. 38445/15-PATR Proc. 001746-78.2011.5.15.0096 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.516

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV).O direito à moradia é um dos direitos sociais basilares do cidadão, previsto no art. 6º. da CF. A Lei Maior ainda prevê, em seu art. 23, IX, A Lei Municipal 2.015/2013 estabelece claramente que a concessão da licença para tratar de assuntos particulares é discricionariedade da Administração. E não há provas nos autos que afastem a presunção de legalidade de que se reveste o ato que indeferiu o pedido da autoraa R\$1395,00, pode-se inferir, por óbvio, que são pessoas simples, sem condições de livre e conscientemente escolher uma empresa idônea para consecução de uma obra. Pelo que de ordinário acontece, pode-se concluir também, que a escolha da empresa construtora só pode ter sido feita pelo Município ou pela Instituição Financeira, eis que seus dados constam previamente do Anexo I do Contrato Individual de Beneficiário, que neste ponto se revela verdadeiro contrato de adesão, o qual, convenhamos, qualquer homem simples assinaria para ver realizado seu sonho da casa própria. Evidente que sua função de repasse da subvenção do governo federal na construção das casas do PMCMV não é pro bono, mas devidamente remunerada, como previsto no art. 6º. B, par. 1º., II da Lei 11977/09. Assim sua intervenção no processo, em última análise, num sistema capitalista como o que vivemos, visa a percepção de lucros. Feitas estas considerações, resta demonstrada a responsabilidade dos demais envolvidos pelo inadimplemento do contrato de trabalho do reclamante, o Município - pela obrigação constitucional; e a instituição financeira - pelo interesse na consecução da obra. Responsabilidade subsidiária reconhecida.

Ac. 38447/15-PATR Proc. 000134-84.2013.5.15.0048 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.517

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VIGILANTE. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE AS RECLAMADAS. Por aplicação da cláusula normativa, têm-se configurada a dispensa sem justa causa do autor. A reclamada tomadora dos serviços encerrou o contrato com a empregadora do autor, que não tratou de realocá-lo em outro posto de serviços que não implicasse em transferência de domicílio ou em que não houvesse condições idênticas de transporte coletivo, com a assistência direta e obrigatória do Sindicato de Base, mediante comunicação prévia obrigatória.

Ac. 38448/15-PATR Proc. 000617-63.2013.5.15.0162 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.518

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MERENDEIRAS. CONTATO COM ÁGUA SANITÁRIA. PARCELA INDEVIDA. Não se caracteriza como insalubre o trabalho com o manuseio de produtos comuns de limpeza para higienização de escritórios, inclusive de banheiros, ainda que o laudo pericial manifeste-se em sentido diverso. Adicional indevido.

Ac. 38449/15-PATR Proc. 001604-74.2013.5.15.0041 RO DEJT 07/07/2015, pág.517

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Afronta a dignidade do trabalhador a conduta do empregador que não quita as verbas rescisórias devidas e os salários em atraso por ocasião da extinção do contrato. Os prejuízos de ordem moral devem ser reparados.

Ac. 38451/15-PATR Proc. 000508-17.2011.5.15.0066 RO DEJT 07/07/2015, pág.517

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE TÍPICO. NÃO PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8213/1991. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Ainda que o autor não tenha recebido benefício previdenciário, restou comprovada a ocorrência do acidente de trabalho típico, devendo ser reconhecida a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

Ac. 38477/15-PATR Proc. 001294-34.2013.5.15.0117 RO DEJT 07/07/2015, pág.523

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CARTEIRA PROFISSIONAL DO EMPREGADO. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A ausência de anotação do contrato de trabalho na carteira profissional impede o acesso do trabalhador a benefícios previdenciários, ao FGTS e a programas governamentais, desprestigiando-o em relação à sociedade, impingindo-lhe sentimentos de clandestinidade e violando, por conseguinte, sua dignidade. O dano moral é presumível e decorre da própria natureza da conduta do empregador. Indenização devida.

Ac. 38478/15-PATR Proc. 001240-19.2013.5.15.0004 RO DEJT 07/07/2015, pág.523

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. Danos de ordem moral configurados, pois a autora foi coagida, por seus superiores, em reunião convocada com objetivo comercial, mas previamente arquitetada para forçá-la a pedir demissão. Indenização mantida, porque razoáveis os valores arbitrados.

Ac. 38480/15-PATR Proc. 000715-06.2013.5.15.0079 RO DEJT 07/07/2015, pág.524

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DOS INTERVALOS E DE CONDIÇÕES DIGNAS PARA A SUA FRUIÇÃO. O reclamante deve ser reparado dos danos morais ocasionados, pois além de não fruir regulamente os intervalos, tinha que fazer as refeições sob um tambor de óleo, ao lado de um banheiro.

Ac. 38481/15-PATR Proc. 001386-06.2012.5.15.0001 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.524

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE PELA RECLAMADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO. IMPROCEDÊNCIA. Em havendo pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto e reconhecendo o próprio autor a ausência de controle pela reclamada, ante seu trabalho externo, há de se julgar improcedente o pleito obreiro de condenação da empregadora ao pagamento do intervalo para repouso e alimentação.

Ac. 38482/15-PATR Proc. 000466-54.2013.5.15.0144 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.524

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: LISTISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL E APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. Não se trata de litisconsórcio necessário, pois não há interesse do Sindicato em litígio, uma vez que seus instrumentos normativos da categoria diferenciada não foram invalidados, mas apenas afastada sua aplicabilidade para a situação específica do reclamante. Portanto, não se aplica o suscitado art. 47 do CPC, tampouco a OJ n. 5 da 3ª. SDI deste E.TRT.

Ac. 38483/15-PATR Proc. 000506-83.2014.5.15.0020 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.524

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: Bônus do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Monitora de creche. Parcela devida. Aplicação dos artigos 1º da Lei n. 4.170/09 e 3º da Lei n. 4.055/08

Ac. 38484/15-PATR Proc. 001728-47.2011.5.15.0067 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.524

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A reclamada declarou que não pretendia produzir outras provas e audiência foi cindida apenas para a oitiva das testemunhas do juízo. Cerceamento de defesa não configurado pelo indeferimento da oitiva de uma das testemunhas do juízo e de outras testemunhas pretendidas pela reclamada.

Ac. 38485/15-PATR Proc. 003224-72.2013.5.15.0025 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.525

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE BOTUCATU. PROFESSOR. SUBSTITUIÇÃO E CARGA HORÁRIA. Não são devidas diferenças salariais pelo aumento da jornada de 30 para 40 horas semanais, por ser essa jornada inerente às funções de Diretor ou de Assistente de Diretor que a reclamante passou a exercer e por ter recebido a gratificação de substituição nos termos do art. 39 da lei Municipal 001/90. Sentença que se mantém.

Ac. 38486/15-PATR Proc. 000283-19.2013.5.15.0133 ReeNec/RO DEJT 07/07/2015,  
pág.525

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL PREVISTA NO PCCS 2002. FUNDAÇÃO CASA. LIMITAÇÃO AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PCCS 2006. LIMITES DA LIDE. As diferenças salariais são devidas até a entrada em vigor do PCCS 2006, que disciplinou integralmente e de forma diversa a evolução salarial dos servidores da reclamada, não sendo postulada a sua invalidade ou comprovada a sua lesividade.

Ac. 38487/15-PATR Proc. 000340-36.2014.5.15.0025 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.525

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. MANUTENÇÃO. As evidências colocam em dúvida a lisura da transação operada entre as contratantes, especialmente porque não restaram demonstradas as condições que possibilitaram a sucessão da VICUNHA pela TEXTIL ITATIBA. Valor da listagem dos bens negociados superaram o valor do capital social da sucessora e o capital social da sucedida revela-se bem superior ao da sucessora. Mantida a decisão de origem que reconheceu a responsabilidade solidária das rés.

Ac. 38489/15-PATR Proc. 001907-43.2013.5.15.0153 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.525

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATOS DE IMPROBIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL PRESUMIDOS. Revertida a justa causa aplicada por atos de improbidades não demonstrados, devida a indenização por danos morais. Presumível a dor moral causada ("in re ipsa"), que deverá ser reparada pelo empregador.

Ac. 38501/15-PATR Proc. 001576-58.2012.5.15.0036 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.527

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: PROVA EMPRESTADA PRODUZIDA SEM A CONCORDÂNCIA DA RECLAMADA NÃO TRANSFERE A ESTA O ÔNUS PROBATÓRIO. PREVALECE A CONFISSÃO RECONHECIDA. A alegada prova pré-constituída cinge-se na juntada, pelo autor, de depoimentos prestados em outro processo, sem concordância da reclamada, o que não transfere a esta o ônus probatório. Prevalece a confissão reconhecida, ante a ausência do reclamante na audiência de instrução

Ac. 38503/15-PATR Proc. 001160-84.2013.5.15.0156 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.528

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. CONDIÇÃO DE TOMADORA DE SERVIÇOS NEGADA. A reclamada reiterou a tese da defesa, mesmo após seu preposto ter reconhecido, em audiência, que o autor lhe prestou serviços. Devida a multa de 1% prevista no art. 18 do CPC.

Ac. 38533/15-PATR Proc. 000108-51.2010.5.15.0029 AP DEJT 07/07/2015,  
pág.533

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO ADMITIDOS. OPOSIÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PENHORA DE BEM IMÓVEL. A empresa executada opôs embargos à execução impugnando a penhora realizada sobre bem que não lhe pertence. O imóvel foi apontado como de propriedade da sócia, também executada. Dessa forma, a embargante não possui legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, direito de terceiro (art. 6º do CPC), uma vez que a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio não se confundem. Por isso, devem ser extintos os embargos com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

Ac. 38545/15-PATR Proc. 000785-22.2012.5.15.0026 RO DEJT 07/07/2015,  
pág.537

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUAL. REGIME CELETISTA. LEI COMPLEMENTAR N. 432/1985. BASE DE CÁLCULO DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. VANTAGEM INDEVIDA. Servidor público estadual, contratado pelo regime celetista, não faz jus ao cálculo do adicional de insalubridade com base em dois salários-mínimos. A Lei Complementar Estadual n. 432/85 não se aplica aos admitidos sob a égide da CLT, por disposição expressa de seu art. 8º. Observância dos princípios da legalidade, moralidade e igualdade, na sua vertente material. Recurso não provido.

Ac. 38554/15-PATR Proc. 001919-07.2013.5.15.0008 RO DEJT 07/07/2015, pág.539

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. VERBA PREVISTA NA LEI N. 10.273 DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CÔMPUTO COM BASE NO VALOR DO VENCIMENTO PADRÃO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. A norma municipal, ao garantir direitos que vão além dos previstos na legislação ordinária trabalhista, equipara-se às normas coletivas e, por isso, deve ser interpretada restritivamente. O parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.723/1993 do Município de São Carlos é explícito ao definir que o 14º salário corresponde "ao valor do padrão de vencimento" e, por esse motivo, são indevidas quaisquer diferenças pelo cálculo com base em todas as verbas que compõem a remuneração. Recurso não provido.

Ac. 38559/15-PATR Proc. 000225-25.2012.5.15.0012 RO DEJT 07/07/2015, pág.539

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: OBREIRA PORTADORA DE "MICROADENOMA NA HIPÓFISE". DISPENSA PELA EMPREGADORA. DOENÇA NÃO CONSIDERADA GRAVE. INDEVIDA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443 DO C. TST. Não faz jus a obreira à indenização compensatória nem à indenização por danos morais em virtude de sua dispensa da reclamada que, embora sabedora de sua doença ("microadenoma na hipófise"), não pode ser considerada como discriminatória, por não se tratar de doença grave, conforme Súmula 443 do C. TST.

Ac. 062/15-POEJ Proc. 000032-60.2015.5.15.0899 AgR DEJT 08/07/2015, pág.16

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E APLICOU A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que reconhece a existência de grupo econômico e desconsidera, inversamente, a personalidade jurídica configura ato de natureza jurisdicional, passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 063/15-POEJ Proc. 000053-36.2015.5.15.0899 AgR DEJT 08/07/2015, pág.16

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LIMITES DO LITÍGIO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que determinou a produção de provas relativas à dispensa imotivada do reclamante, posteriormente ao ajuizamento da ação, consubstancia ato jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar os referidos atos.

Ac. 537/15-PADM Proc. 000121-33.2013.5.15.0130 RO DEJT 13/07/2015, pág.170

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. PROVA - SOLIDEZ INDISPENSÁVEL - CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.

Ac. 549/15-PADM Proc. 000120-05.2014.5.15.0133 RO DEJT 14/07/2015, pág.74

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: JUSTA CAUSA - RELEVÂNCIA DA FALTA GRAVE E PROVA EFICAZ Por ser a mais severa punição aplicada ao trabalhador, geralmente deixando sequelas em sua vida profissional, a falta deve revestir-se de gravidade tal que justifique esse ato, de forma que impossibilite a continuação da relação de emprego, constituindo-se, assim, em uma das infrações elencadas no Art. 482, da CLT, a justa causa depende de prova clara e incontestável, ônus que compete ao empregador.

Ac. 560/15-PADM Proc. 002000-96.2013.5.15.0026 RO DEJT 14/07/2015, pág.78

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA O ajuste coletivo é um contrato/lei de estatura constitucional, instrumento ideal para se prever situações típicas dos trabalhadores e empregadores convenientes e que deve ser respeitado quando cria direitos superiores aos ordinariamente previstos (inteligência do Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição), vedada, entretantes, a retroatividade de seus efeitos, coibindo as partes de estipularem, posteriormente, condições de trabalho pretéritas e consumadas.

Ac. 564/15-PADM Proc. 001659-68.2012.5.15.0135 RO DEJT 14/07/2015, pág.73

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: LAUDO PERICIAL - IMPUGNAÇÃO - ASSISTÊNCIA TÉCNICA A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. PROVA - SOLIDEZ INDISPENSÁVEL - CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.

Ac. 0571/15-PADM Proc. 000371-03.2013.5.15.0054 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2405

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ÔNUS DA PROVA A alegação de ato viciado requer prova inequívoca a cargo de quem alega, uma vez que o vício de consentimento, não pode ser presumido, impingindo-se prova cabal do defeito do ato jurídico na demonstração volitiva do empregado ao desejo de desligar-se da empresa. ACIDENTE DO TRABALHO - INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do CC). TESE RECURSAL CONTRÁRIA A PROVA PRODUZIDA PELO PRÓPRIO RECORRENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A dedução de defesa contra prova por si produzida, alterando a verdade, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do Art. 17, do CPC. Apresentar razões recursais com tese inversa da prova produzida, de duas uma, ou é falta de tirocínio, ou o argumento desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e constitui noutra manobra protelatória, merecendo a punição prevista no Art. 18, do mesmo códex.

Ac. 0572/15-PADM Proc. 000581-48.2014.5.15.0077 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2405

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: JORNADA - CÔMPUTO DOS MINUTOS RESIDUAIS E DO TEMPO DE PERCURSO INTERNO O teletransporte de organismos animados ainda é ficção, não há como o trabalhador aparecer instantaneamente no posto de trabalho quando soa a sirene do início do seu turno. Por isso a jurisprudência firmou-se no sentido de englobar todo o período como jornada de trabalho, a teor do disposto no Art. 4º, da CLT, pois estando nas dependências da empresa, deslocando-se até vestiário para higienização pessoal e troca de uniforme, guardando pertences ou resolvendo problemas pessoais, o empregado encontra-se à disposição da empregadora.

Ac. 0573/15-PADM Proc. 001030-27.2013.5.15.0146 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2405

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito.

Ac. 38714/15-PATR Proc. 000686-83.2013.5.15.0069 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2402

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - MUNICÍPIO - FÉRIAS NÃO QUITADAS ANTES DO AFASTAMENTO - ARTS. 137 E 145 DA CLT - PAGAMENTO DOBRADO DEVIDO. O Poder Público, ao contratar servidores sob o regime da CLT, perfila-se às empresas privadas em geral, a

elas se equiparando. Despe-se, pois, de seu "jus imperii". Nessa toada, sujeita-se às obrigações específicas dos arts. 134 e seguintes da norma consolidada, notadamente a de pagar as férias até 2 dias antes de seu início. O descumprimento dessa obrigação acaba por frustrar o descanso anual do empregado, situação que equivale à não concessão oportuna e, assim, impõe o pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT. Incidência do entendimento reunido em torno da Súmula 450 do C. TST. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 38717/15-PATR Proc. 000424-43.2011.5.15.0057 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2403

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - FUNDAÇÃO CASA - REGIME 2X2 COM 12H DE TRABALHO - INSTITUIÇÃO POR NORMA INTERNA - INVALIDADE. O art. 59, § 2º, da CLT prevê a possibilidade de instituição da compensação de jornada por acordo individual, com a limitação máxima de 10 horas de trabalho por dia. Por meio da intervenção sindical, porém, é possível o estabelecimento de jornada especial superior ao teto supra referido, com fincas no art. 7º, inc. XIII, da CF. A disposição constitucional é mais ampla e não apresenta a limitação diária imposta pelo sobredito art. 59 da CLT. Logo, em sede de negociação coletiva (e somente aqui), é dado aos envolvidos o estabelecimento de jornadas superiores aos limites da CLT, dentre elas o labor em 12h diárias no regime 2x2 adotado pela reclamada. Portanto, a instituição desse regime mediante simples regulamento interno não é válida, por não atender o requisito constitucional relacionado à intervenção sindical. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 38815/15-PATR Proc. 001582-17.2010.5.15.0010 AP DEJT 16/07/2015,  
pág.1329

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. É incabível agravo de petição interposto contra a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade oposta pelo executado por se tratar de decisão meramente interlocutória.

Ac. 38817/15-PATR Proc. 002442-85.2013.5.15.0083 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.1330

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS LABORADAS EM DOMINGOS. FOLGA COMPENSATÓRIA CONCEDIDA. REMUNERAÇÃO DOBRADA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 605/49 E DA SÚMULA 146 DO C. TST. Como o labor prestado em domingos era compensado com folga em outro dia da semana, não se sustenta o pedido de reforma da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição para que referidas horas sejam remuneradas de forma dobrada, sob pena de violação ao art. 9º, da Lei 605/49 e contrariedade à Súmula 146 do C. TST. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 38825/15-PATR Proc. 000947-74.2013.5.15.0125 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.1331

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelos direitos trabalhistas do trabalhador de empresa que lhe presta serviços, mormente quando não cuida de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Ac. 38830/15-PATR Proc. 001596-11.2013.5.15.0102 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.1332

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. Para que haja a caracterização do chamado acidente de trajeto o trabalhador há que demonstrar que no dia do acidente havia serviço na obra e que o local onde o acidente ocorreu se situava no trajeto entre o local da obra e o local onde costumava almoçar. Como a prova dos autos atesta que não havia marcação do horário de entrada no serviço, nem saída para o almoço no dia 16/01/2011 (domingo) e considerando que o autor afirmou que almoçava em casa na petição inicial e declarou em depoimento pessoal que fora almoçar na casa de seu genitor no dia do acidente, bem como considerando que o local onde se acidentou é fora do trajeto habitual entre a obra e sua residência, impossível reconhecer, nos limites da causa de pedir, a existência de acidente de trabalho. Sentença confirmada.

Ac. 38868/15-PATR Proc. 055200-55.2006.5.15.0093 AP DEJT 16/07/2015, pág.3183

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COISA JULGADA. REVISÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. A liquidação da sentença trabalhista, via de regra, procede-se por cálculos, mormente em se tratando de adicional de periculosidade. As alterações das condições em que foi constituída a coisa julgada devem ser objeto de ação revisional, e não a transmudação da liquidação por artigos. COISA JULGADA. REVISÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA. AÇÃO PRÓPRIA. Tratando-se de relação jurídica continuada - art. 471, I do CPC, cabe ao devedor manejar ação própria para revisão da coisa julgada, não podendo ser a matéria objeto de restrição aos efeitos da coisa julgada.

Ac. 38869/15-PATR Proc. 205900-38.2002.5.15.0043 AP DEJT 16/07/2015, pág.3183

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SÓCIOS. RECIRECIONAMENTO. A ausência de bens do devedor, pessoa jurídica, atrai o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios - art. 50 do CC, posto que caracteriza a má gestão empresarial, sob pena de se deixar o credor trabalhista à mercê de sua própria sorte. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO. PENHORA. POSSIBILIDADE. Não havendo a transferência em definitivo da propriedade, apresenta-se regular a penhora sobre imóvel, objeto de compromisso de compra e venda. PENHORA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. DIREITOS DE TERCEIRO. DEFESA. O alienante do imóvel penhorado não está legitimado a defender os interesses de terceiro adquirente da propriedade, ao qual o ordenamento jurídico reserva mecanismos processuais próprios para defesa de seus direitos.

Ac. 38881/15-PATR Proc. 000044-85.2014.5.15.0066 RO DEJT 16/07/2015, pág.3185

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO OCORRÊNCIA. PROVA. O acidente de trabalho exige prova segura de que o sinistro efetivamente ocorreu, não podendo ficar em presunções de prova testemunhal contraditória e frágil. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Afastado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação.

Ac. 38882/15-PATR Proc. 001352-25.2012.5.15.0100 RO DEJT 16/07/2015, pág.3185

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência de prévia aprovação em concurso público e a existência entre as partes de relação de trabalho de caráter

jurídico-administrativo afastam a competência desta Justiça Especializada. Precedentes do STF e TST.

Ac. 38883/15-PATR Proc. 001718-91.2013.5.15.0015 RO DEJT 16/07/2015, pág.3186

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS.O adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias.ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.A base de cálculo do adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo é o vencimento básico do servidor público estadual. OJ Transitória 60 da SDI-1 do c. TST.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.960/2009.A incidência dos juros de mora em relação a Fazenda Pública deve observar o regramento firmado pela OJ n. 07 do Tribunal Pleno do C. TST.

Ac. 38884/15-PATR Proc. 000782-35.2011.5.15.0145 RO DEJT 16/07/2015, pág.3186

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO.Comprovado o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de EPI adequado à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. CONTATO INTERMITENTE. REFLEXOS.A intermitência não afasta o direito do trabalhador em perceber o adicional de insalubridade, que tem natureza salarial e reflete nas demais verbas. Súmulas 47 e 139 do C. TST.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.Tendo o Reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 38885/15-PATR Proc. 001527-09.2012.5.15.0071 RO DEJT 16/07/2015, pág.3186

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS A parcela recebida extra-folha, pelo empregado, em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. A lide deve ser solucionada nos limites em que foi proposta - art. 128 do CPC -, caracterizando julgamento extra petita a sentença que extrapola o pedido inicial - art. 460 do CPC. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. INTERVALO INTRAJORNADA. SERVIÇOS EXTERNOS. Na execução de serviços externos, o usufruto do intervalo intrajornada normalmente fica a critério do trabalhador. Não havendo fiscalização direta do empregador, exige-se do empregado prova concreta de que a não fruição do intervalo decorre do poder de mando a que está sujeito na constância do pacto laboral

Ac. 38919/15-PATR Proc. 000606-06.2013.5.15.0139 ED DEJT 16/07/2015, pág.3192

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 38931/15-PATR Proc. 082900-24.2001.5.15.0079 AP DEJT 16/07/2015, pág.3193

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. CONSEQUÊNCIAS. Com a transferência da execução para o Juízo Universal, o processo na esfera trabalhista deve ser extinto, e não a execução, retomando o seu curso na hipótese em que o crédito trabalhista não for satisfeito pelo acervo da massa falida, cabendo ao credor comprovar que os sócios readquiriram capacidade financeira para suportar os encargos do pagamento da dívida.

Ac. 38932/15-PATR Proc. 002227-12.2013.5.15.0083 RO DEJT 16/07/2015, pág.3194

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. CULPA. CABIMENTO Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, este deve responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Incidência da Súmula 331, IV e V, do TST. Inaplicabilidade da OJ191 da SDI-1/TST.

Ac. 38933/15-PATR Proc. 000069-17.2010.5.15.0009 AP DEJT 16/07/2015, pág.3194

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa ao devido processo legal, afronta ao princípio da isonomia processual quando a parte queda-se inerte em total desrespeito ao princípio da razoável duração do processo - art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, deixando de ofertar ou impugnar simples cálculos de liquidação de sentença, onde não se infere, em exame ocular, ofensa aos preceitos e limites da coisa julgada. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA. O excesso de execução não se mede por palavras, mas exige do devedor prova matemática de sua ocorrência, mormente quando os cálculos de liquidação são simples e abrangem pequeno lapso temporal, passíveis de conferência visual. COISA JULGADA. OFENSA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza enriquecimento sem causa quando a sentença de liquidação apresenta-se conforme os limites e alcance do título executivo.

Ac. 38937/15-PATR Proc. 001416-23.2012.5.15.0007 RO DEJT 16/07/2015, pág.3195

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331, V, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 38938/15-PATR Proc. 001426-24.2013.5.15.0010 RO DEJT 16/07/2015, pág.3195

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. A cumulação prevista no art. 37, inciso XIV, da CF deve ser vedada exclusivamente quando se tratarem de verbas decorrentes de um mesmo título ou fato. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. A progressão funcional por tempo de serviço foi instituída por lei municipal, que se referiu à remuneração do trabalhador como sendo sua base de cálculo. Dessa forma, a verba em questão deve ser calculada sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial, consoante preceitua o art. 457 da CLT. DSR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. O adicional de insalubridade, a progressão funcional por tempo de serviço e a gratificação de produtividade, por constituírem parcelas mensais, ainda que se trate de trabalhadora horista, não integram o cálculo dos DSRs, sob pena de bis in idem. Aplicação da OJ103 da SDI-1 e da Súmula 225, ambas do c. TST. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. EMPREGADO HORISTA. O pagamento da gratificação de produtividade está previsto no Anexo III da Lei Municipal 2.784/95, que estabelece coeficientes de acordo com o nível universitário, sem fazer qualquer ressalva aos empregados horistas, que, dessa forma, fazem jus ao recebimento de referida gratificação, nos mesmos moldes dos empregados mensalistas. CIRURGIÃO DENTISTA. INTERVALO. LEI 3.999/61. SUPRESSÃO. DIREITO A HORAS EXTRAS. Não havendo comprovação de que os intervalos de dez minutos a cada noventa minutos trabalhados, previstos no art. 8º, § 1º, da Lei 3.999/61 foram usufruídos pela trabalhadora, é devido o seu pagamento. Aplicação analógica do art. 74, § 2º, da CLT.

Ac. 38939/15-PATR Proc. 002139-65.2012.5.15.0064 RO DEJT 16/07/2015, pág.3196

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical opera-se pela atividade preponderante do empregador e não pelas funções exercidas pelos trabalhadores, salvo na hipótese de categorias diferenciadas. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DA EMPRESA EM ATRIBUIR FUNÇÕES AO EMPREGADO. SALÁRIOS E DEMAIS CONSECUTÓRIOS DO PERÍODO. CABIMENTO. A simples discordância da empresa com a decisão do INSS, que indeferiu a prorrogação de benefício previdenciário, não se presta a suspender o contrato de trabalho, cabendo à empregadora arcar com os salários e demais consectários legais devidos ao trabalhador durante o período em que embora considerado apto para o trabalho, pelo órgão previdenciário, permaneceu afastado de suas atividades, por decisão da empresa. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge sua responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador. Inaplicabilidade da OJ191 da SDI-1 do c. TST.

Ac. 38940/15-PATR Proc. 002045-02.2013.5.15.0091 RO DEJT 16/07/2015, pág.3196

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. ADULTERAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA. CABIMENTO. Apurado, por meio de regular processo administrativo, que o empregado cometeu ato de improbidade, ao apresentar atestado médico adulterado com fim de abonar ausência ao trabalho, correta a aplicação da justa causa, motivadora da rescisão contratual. Inteligência do art. 482, "a", da CLT.

Ac. 38941/15-PATR Proc. 001694-66.2013.5.15.0014 RO DEJT 16/07/2015, pág.3196

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS X SEDE DA EMPRESA. Para fins de enquadramento sindical, a base territorial da categoria profissional do empregado é, em regra, o local da prestação de serviços e não da sede da empresa. FÉRIAS. CONCESSÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 134 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão de férias fora do prazo previsto no art. 134 atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. CONFIGURAÇÃO. A ausência dos requisitos previstos no art. 840 da CLT ocasiona a inépcia do pedido inicial. MULTA CONVENCIONAL. APLICABILIDADE. As normas penais demandam interpretação e aplicação restritivas, cabendo à parte apontar objetivamente a ocorrência das cláusulas convencionais violadas para justificar o apenamento do empregador. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o descumprimento das obrigações trabalhistas tenha ocasionado abalo psíquico ou ofendido a dignidade do trabalhador, indevida a indenização por danos morais.

Ac. 38961/15-PATR Proc. 001573-39.2013.5.15.0143 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.3200

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS DE SOBREAVISO. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Segundo o teor da Súmula 229 do TST, as horas de sobreaviso dos eletricitários devem ser remuneradas à razão de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, excluindo-se desse cálculo o adicional de periculosidade, por força do disposto na Súmula 132, II, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento, como extra, do período integral do intervalo alimentar e seus reflexos, devido à natureza salarial da parcela. Súmula 437 do TST. INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - OJ355 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 38962/15-PATR Proc. 000393-27.2012.5.15.0109 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.3200

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Constatado, mediante o cotejo entre os cartões de ponto e os comprovantes de pagamento que subsistem diferenças de horas extras, estas se tornam devidas ao trabalhador. Incidência dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT.

Ac. 38963/15-PATR Proc. 001200-22.2013.5.15.0106 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.3200

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula 437, II, TST. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO CEDIDO PELA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. Caracterizada a omissão da empresa em zelar pela segurança de local, em suas dependências, cedido para

estacionamento de veículos dos funcionários, favorecendo a ocorrência de furto, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o dano imposto ao trabalhador.

Ac. 38964/15-PATR Proc. 000244-82.2013.5.15.0113 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.3201

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracterizado o acúmulo de função em relação à função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados, indevidas as diferenças postuladas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. PROVA. Não caracterizado o trabalho em área de risco, nos termos definidos pela legislação laboral, indevido o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. A fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) guarda harmonia com o entendimento das Súmulas 219 e 329 do C.TST.

Ac. 38966/15-PATR Proc. 000520-04.2014.5.15.0041 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.3201

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA. INSTITUTO "VIDA". CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV E V, DO TST A hipótese de terceirização para a consecução de atividade inerente ao dever do Estado - saúde - autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador e beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, quando evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, verificada, no caso concreto, pela ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços. Aplicação da Súmula 331, IV e V, do C. TST.

Ac. 38980/15-PATR Proc. 001860-38.2013.5.15.0034 ReeNec/RO DEJT 16/07/2015,  
pág. 3204

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. A imputação de falta grave, por abandono de emprego, exige do empregador prova cabal do desinteresse do empregado pela manutenção do pacto laboral.

Ac. 38984/15-PATR Proc. 001714-06.2013.5.15.0128 ED DEJT 16/07/2015,  
pág.3204

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 38988/15-PATR Proc. 001927-50.2013.5.15.0083 ED DEJT 16/07/2015,  
pág.3205

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 39006/15-PATR Proc. 002539-11.2013.5.15.0140 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.3208

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. É devido o pagamento da penalidade - por analogia - tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, conforme

entendimento cristalizado na Súmula 450 do C. TST. Defere-se o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Ac. 39060/15-PATR Proc. 001483-87.2012.5.15.0071 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.3217

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores não justifica a adoção do maior índice escolhido pelo servidor, com fundamento no princípio da isonomia ou equiparação, ante as limitações impostas pelo Texto Constitucional com gastos de pessoal - art. 169.

Ac. 39062/15-PATR Proc. 001413-29.2012.5.15.0020 ED DEJT 16/07/2015,  
pág.3218

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 39071/15-PATR Proc. 001470-54.2012.5.15.0050 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.3219

Rel. Desig. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". PROVA. Não havendo prova testemunhal segura e indene de isenção, não se justifica reconhecer a fraude salarial para impor ao empregador a obrigação do pagamento de reflexos postulado pelo trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 39086/15-PATR Proc. 265000-69.1993.5.15.0032 ED DEJT 16/07/2015,  
pág.3222

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 39096/15-PATR Proc. 001765-69.2012.5.15.0122 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2434

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada através do § 1º do art. 58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, sendo regrado apenas e tão-somente que as variações não excedentes de 05 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. In casu, por incontroversamente

estarem registradas nos cartões de ponto e, mais, por ultrapassarem o limite mínimo de 10 (dez) minutos, devem ser computadas como extraordinárias. Acerca do assunto a Súmula 366 do TST expressa que: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 39123/15-PATR Proc. 000391-72.2014.5.15.0146 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2439

Rel. EDNA PEDROSO ROMANINI 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) -- PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO - INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato senso se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos epis e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art. 5º, X, da CF/88, e dos artigos 186, 187 e 927 do Novo CC. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado na própria obreira e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que a autora não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e não provido.

Ac. 39186/15-PATR Proc. 090900-82.2006.5.15.0064 ReeNec DEJT 16/07/2015,  
pág. 2451

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PROFISSIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 192 DA CLT. Após a edição da Súmula Vinculante n. 4 do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo, mas vedou a sua substituição por decisão judicial, não há mais como defender a utilização da remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade. Tal Súmula, com natureza vinculante, não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, este deve ser o critério aplicado, consoante previsão contida no art. 192 da CLT.

Ac. 39294/15-PATR Proc. 001159-94.2013.5.15.0093 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2184

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: "SALÁRIO POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo do direito do Reclamante, a ele incumbia o encargo probatório do recebimento de salário oficioso, à luz dos Art. 818 da CLT e 333, I do CPC, e deste encargo, não se desvencilhou. Recurso não provido.

Ac. 39306/15-PATR Proc. 000606-56.2014.5.15.0111 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2186

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. A peça exordial deve contar a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que formam a denominada causa de pedir. É inviável a inovação na descrição dos fatos lançados na inicial, em sede de Recurso, pois limita o desejo de defesa da parte contrária, o que enseja o não-conhecimento da matéria inovada. Recurso da Reclamante não provido no particular.

Ac. 39323/15-PATR Proc. 000551-97.2014.5.15.0146 RO DEJT 16/07/2015, pág.2189

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Os requisitos para concessão das horas in itinere, são dois, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Ausente qualquer um desses requisitos específicos, não há que se falar em horas in itinere. Recurso não provido no particular.

Ac. 39324/15-PATR Proc. 001282-61.2010.5.15.0105 RO DEJT 16/07/2015, pág.2189

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa Reclamada e a doença da Reclamante, considerando o contexto apresentado nos autos, para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à Reclamada, caso se comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença, ou seu agravamento, o que não ocorreu, daí não se cogitando da reparação. Recurso da Reclamante não provido.

Ac. 39327/15-PATR Proc. 001257-40.2011.5.15.0064 RO DEJT 16/07/2015, pág.2190

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/70 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso provido na hipótese.

Ac. 39328/15-PATR Proc. 000604-08.2014.5.15.0040 ReeNec/RO DEJT 16/07/2015, pág.2190

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral é necessário que estejam presentes alguns requisitos, entre eles, e mais importante, a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do assediador e que esta, dirigia-se exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna, hipótese que se aplica aos autos.

Ac. 39330/15-PATR Proc. 000956-30.2013.5.15.0127 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2191

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Conforme posicionamento do E. STF, no sentido da Súmula n. 228 do C.TST, encontrar-se em dissonância com a Súmula Vinculante n. 4, estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer a base de cálculo composta pelo salário-mínimo. Recurso não provido.

Ac. 39332/15-PATR Proc. 001905-96.2013.5.15.0113 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2191

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Nos termos do item VI, da Súmula 331 do C. TST, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das parcelas da condenação, uma vez que esta decorre do contrato, do qual se beneficiou o tomador de serviços. Recurso não provido.

Ac. 39333/15-PATR Proc. 001583-58.2012.5.15.0001 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2191

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. OCORRÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. O Estado tem a obrigação de legal de fiscalizar a fiel execução os contratos de terceirização, conforme o contido nos Artigos 58, inciso III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. O disciplinado na Súmula n. 331 do C. TST, visa proteger os direitos do trabalhador que ao ser contratado por empresa interposta vê frustrado os seus haveres trabalhistas. Portanto, o Tomador dos Serviços que não fiscalizou o cumprimento das obrigações, deve responder com a empresa fornecedora da mão de obra, tendo em vista que o risco empresarial não pode ser transferido para o empregado. Por óbvio, que a Súmula n. 331 do C. TST, é uma construção jurisprudencial. Entretanto, possui como base legal os fundamentos insculpidos nos incisos III e IV, do Art. 1º, da CF entre outros Princípios, bem como na legislação infraconstitucional. A responsabilidade subsidiária é calcada nas normas legais de responsabilidade civil, consoante os Artigos 186, 927 e 942 todos do CC, e pacificada com a edição da Súmula n. 331, inciso IV, do C. TST. Nesse sentido, não obstante a momentânea celeuma que cerca a Ação Declaratória n.º 16 do E. STF, é público que os Ministros da mais Alta Corte da República, não afastaram a possibilidade de responsabilização dos entes públicos quando demonstrada a culpa in vigilando. Recurso não provido.

Ac. 39336/15-PATR Proc. 001243-63.2012.5.15.0115 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2192

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os honorários periciais devem ser fixados tendo em vista o tempo despendido pelo Expert e a complexidade para a realização do Laudo Técnico, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso não provido.

Ac. 39374/15-PATR Proc. 000979-59.2013.5.15.0067 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2199

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Tendo a Reclamante juntado Declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.061/50, combinado com a Lei n. 7.115/83 e Art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ac. 39378/15-PATR Proc. 000297-03.2013.5.15.0133 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2200

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PROVA PERICIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO DO PERITO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial, porém, a rejeição da Perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o Laudo, o que se verifica no presente feito. Recurso provido no particular.

Ac. 39380/15-PATR Proc. 002231-23.2013.5.15.0027 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2200

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/70 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso não provido.

Ac. 39384/15-PATR Proc. 000970-24.2012.5.15.0135 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2201

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 39385/15-PATR Proc. 002396-17.2013.5.15.0077 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2201

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula 437 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 39387/15-PATR Proc. 077000-21.2005.5.15.0079 AP DEJT 16/07/2015,  
pág.2202

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO DO E. STF, NOS AUTOS DO RE N. 569.056-3/PA, TRANSITADA EM JULGADO EM 5/3/2015. Nos termos do Art. 876, parágrafo único, da CLT, c/c o Art. 114, inciso VIII, da CF de 1988, entendia-se ser a Justiça do Trabalho competente para executar as Contribuições Sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Contudo, em 5/3/2015, transitou em julgado a Decisão do E. STF, proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 569.056-3/PA, que restringiu a competência da Justiça do Trabalho à execução das contribuições previdenciárias, apenas sobre as sentenças condenatórias. Como a matéria em questão é de ordem pública, revejo posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para prosseguir na execução das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício reconhecido. Recurso não provido no particular.

Ac. 39506/15-PATR Proc. 018200-33.2001.5.15.0081 AP DEJT 16/07/2015,  
pág.3333

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DEIXA DE CONHECER DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR FALTA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS QUANDO GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE A decisão que deixa de conhecer dos embargos à execução por falta de garantia integral do Juízo não impede a oposição de novos embargos, no prazo legalmente previsto, quando garantida integralmente a execução. Considerando-se a natureza cognitiva incidental dos embargos à execução, a rejeição por falta de garantia do juízo, equivale à extinção sem apreciação do mérito, que não atinge o direito substancial referente à ação e não faz coisa julgada material, nos termos do art. 268 do CPC, portanto não impede a repropitura da demanda.

Ac. 39530/15-PATR Proc. 000908-07.2010.5.15.0053 AP DEJT 16/07/2015,  
pág.3337

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. 1. Apesar do art. 884 da CLT, no seu parágrafo 3º, se referir à decisão homologatória como "sentença de liquidação", trata-se, em verdade, de decisão interlocutória simples, impugnável através de embargos à execução, pelo executado, e impugnação à sentença de liquidação, pelo exequente, nos termos do art. 884 da CLT. 2. Em casos especiais, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a recorribilidade imediata da referida decisão, quando encerra o próprio processo, o que não é o caso dos autos, em que a decisão apenas homologou os cálculos da executada. Logo, a sentença de liquidação não desafia recurso de imediato, nos termos do art. 893, parágrafo 1º, da CLT. 4. Dessa forma, com base no princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e ordinárias no processo do trabalho, não conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, por incabível.

Ac. 39545/15-PATR Proc. 000254-30.2014.5.15.0069 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.3340

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. Para a verificação da compatibilidade de horário, é levada em conta não só a ausência da colisão de horários, mas também a possibilidade efetiva de cumprimento da carga horária mensal referente a cada cargo ou emprego público.

Ac. 39551/15-PATR Proc. 001163-23.2013.5.15.0129 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.3341

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Reconhecimento de vínculo anterior ao anotado na CTPS. Prova robusta. Negada a prestação de serviços em período anterior ao anotado na CTPS, o ônus de comprovar a existência de labor neste período é da autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 a CLT c/c art. 333, I, do CPC. In casu, a demandante não logrou êxito em demonstrar o alegado interregno. Estabilidade gestacional não demonstrada. Homologação sindical dispensada. Diante da não demonstração da estabilidade gestacional no momento do pedido de demissão, despiendo o preenchimento do requisito formal previsto no art. 500 da CLT, quanto à homologação sindical para validar o ato de renúncia da estabilidade, pois a finalidade do instituto é evitar coação do empregado e atestar a ausência de pressão por parte do empregador. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 39554/15-PATR Proc. 001063-72.2013.5.15.0063 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.3342

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Terceirização. Responsabilidade Subsidiária. Contrato regular. Irrelevância da licitude da Prestação. Súmula n. 331/TST. 1. Ninguém é obrigado a firmar ou manter contrato civil de prestação de serviço. Se assim decide a tomadora, deverá se precaver e ser prudente quanto à contratada. E sua precaução não se restringe apenas ao momento de formação da vontade negocial, mas prolonga-se por toda a execução do contrato. 2. É desse contexto que resulta a responsabilização pela culpa in vigilando. 3. O valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana são Fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV, da CF de 1988) e, enquanto este texto constitucional vigorar, aquele que se beneficie do esforço de trabalhador - seja direta ou indiretamente - será responsabilizado. 4. Apenas assim será construída uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e com a promoção do bem de todos (art. 3º da CF/88). 5. Irrelevante, portanto, o fato de a terceirização ser lícita. Fosse ela ilícita e a responsabilização da tomadora seria direta, não subsidiária. 6. Recursos das segunda e terceira reclamadas a que se negam provimentos.

Ac. 39558/15-PATR Proc. 001948-53.2010.5.15.0011 AP DEJT 16/07/2015,  
pág.3343

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. Nos termos da Portaria MF n. 75/2012, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem que isso configure renúncia ao crédito fiscal, devendo os autos serem arquivados, aguardando que se reúnam débitos que ultrapasse o valor limite para continuidade do processo de execução. Agravo de petição a que se dá provimento.

Ac. 39628/15-PATR Proc. 000429-44.2014.5.15.0030 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.3356

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: BASE DE CÁLCULO DA SEXTA-PARTE. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL. A sexta-parte garantida aos servidores públicos do Estado de São Paulo incide sobre a remuneração integral do servidor, assim, qualquer parcela de natureza salarial está nela contemplada.

Ac. 39677/15-PATR Proc. 000149-90.2014.5.15.0089 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2461

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO. O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. E mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexos causal; c) a culpa do empregador. No caso, a administração pública (UNESP) apenas corrigiu a situação funcional da empregada pública, expurgando-se a querela nulitatis insanabilis e ripristinando o status quo ante, fundada nos princípios da legalidade e moralidade, pilares básicos e inafastáveis da administração pública, a teor do disposto no Art. 37, da Constituição da República. (inteligência das Súmulas 346 e 473 do STF). E no curso desta tramitação, não foi produzido, pela demandante, prova no sentido de que teve aviltada sua integridade moral, aí incluído aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e/ou sua imagem, decorrente de assédio moral no trabalho. Note-se, nessa direção, que as alegações descritas na petição inicial não foram confirmadas nos autos, não havendo, em suma, evidências no sentido de que tenha ocorrido

exposição vexatória, constrangedora e/ou coação moral irresistível. Assim, ainda que as situações descritas na inicial e/ou em sede recursal possam ter gerado aborrecimento à reclamante, não emerge dano moral indenizável, posto que a ofensa moral não decorre dos atos ordinários do cotidiano, mas, sim, de condutas excepcionais que, revestidas de má-fé, impliquem sofrimento moral, não sendo esta a hipótese dos autos. Não se pode admitir que todo e qualquer incômodo ou constrangimento, que estão presentes dentro e fora do ambiente de trabalho, possa ensejar indenização. Recurso da reclamante desprovido.

Ac. 39697/15-PATR Proc. 000660-49.2014.5.15.0005 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.2466

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento da oitiva de testemunha, mediante protestos, seguido de julgamento contra o interesse da parte em cujo favor se punha a utilidade da prova, constitui cerceamento de defesa. Alegação acolhida, para declarar a nulidade a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, a fim de possibilitar a produção de prova testemunhal pelo autor. Recurso do autor provido.

Ac. 39796/15-PATR Proc. 000512-79.2014.5.15.0056 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.1310

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. O disposto no art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser interpretado em conformidade com a diretriz traçada pelo direito fundamental de acesso à Justiça. Deste modo, o fato de residir em localidade diversa daquela em que ocorreram a prestação de serviços, a celebração do contrato e os fatos que ensejaram o pedido declinado na prefacial, não constitui óbice ao ajuizamento da ação no foro de seu domicílio, notadamente quando demonstrada a dificuldade de deslocamento e a distância que pode impossibilitar o acesso à Justiça. Trata-se de garantir ao trabalhador, parte hipossuficiente, o acesso ao Judiciário de forma efetiva, ressaltando a inexistência de qualquer dificuldade ou prejuízo no exercício da ampla defesa, uma vez que o reclamado, empresa de grande porte, explora sua atividade econômica em todo o território nacional. Inteligência do art. 5º, XXXV, CF.

Ac. 39797/15-PATR Proc. 001250-53.2012.5.15.0051 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.1310

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE A AUDIÊNCIA EM QUE FOI PESSOALMENTE NOTIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 844 DA CLT A ausência do reclamante à audiência em que foi pessoalmente notificado importa no arquivamento da reclamação trabalhista, sendo ônus do reclamante comprovar a impossibilidade do comparecimento. Inteligência do art. 844 da CLT.

Ac. 39801/15-PATR Proc. 000612-51.2014.5.15.0115 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.1312

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.740 EM 08/12/2012. DESNECESSÁRIA QUALQUER REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL. Nos casos de risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial, decorrente da entrada em vigor da Lei 12.740 em 08/12/2012, incabível a interpretação restritiva que posterga

esta vigência à data da Portaria (02/12/2013), porque a configuração fática da condição de periculosidade independe desta regulamentação.

Ac. 39851/15-PATR Proc. 001433-62.2013.5.15.0027 RO DEJT 16/07/2015,  
pág.1320

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: 2. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula 331, VI, C. TST).

Ac. 40255/15-PATR Proc. 000687-63.2014.5.15.0124 RO DEJT 23/07/2015,  
pág.2630

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA INTERPOSTO CONTRA O TOMADOR DOS SERVIÇOS - AÇÃO AUTÔNOMA - IMPOSSIBILIDADE. O pedido de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços se constitui em pretensão acessória à condenação imposta ao devedor principal. Assim, não há como se deferir tal pedido em ação autônoma e após a condenação do devedor principal, eis que o caso se trata de litisconsórcio simples, nos termos do artigo 46, II do CPC, que fixou que "duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando" "os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito". Logo, o pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária deve ser formulado no processo principal, sob pena de comprometer o direito de defesa do tomador dos serviços, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: Decisão 056593/2010-PATR do Processo 0043300-23.2009.5.15.0044 RO publicado em 01/10/2010 - Desembargador Dr. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS; Decisão 067584/2011-PATR do Processo 0000389-04.2011.5.15.0051 RO publicado em 07/10/2011 - Desembargador Dr. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA; TST, RR-513-17.2011.5.03.0149; Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 09/04/2014, 6ª Turma;

TST-E-RR-231/2006-011-09-00, Red. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 13/11/09; EE-RR-23100-67.2006.5.09.0011, SBDI-I/TST, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT - 18/12/2009.

Ac. 40311/15-PATR Proc. 001929-20.2013.5.15.0083 RO DEJT 23/07/2015, pág.2640

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS - POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente apta a configurar, ao menos em tese, prejuízos de ordem extra patrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descaso pela situação financeira do empregado, promove a rescisão contratual deixando de efetuar qualquer pagamento ao empregado, bem como deixando de promover a entrega dos formulários para requisição do seguro desemprego ou a entrega das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro desemprego acarreta completa situação de abandono material, por retenção injustificada das verbas rescisórias, deixando o trabalhador à mingua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço, notadamente quando injustificada, traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou incômodo, que evidentemente repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse contexto, a falta de pagamento de quaisquer valores revela descaso com a função social da empresa e da propriedade, e o abandono do empregado à própria sorte revela a deliberada intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliado ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira. (artigo 1º, incisos II, IV e V da CF).

Ac. 40336/15-PATR Proc. 001082-18.2012.5.15.0062 RO DEJT 23/07/2015, pág.2644

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. SOBREJORNADA HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Diante da prestação habitual de horas extras, inválido o regime de compensação, posto que desvirtuada a finalidade do sistema compensatório.

Ac. 40359/15-PATR Proc. 001158-39.2010.5.15.0021 RO DEJT 23/07/2015, pág.2648

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado foi vítima de acidente típico do trabalho, tendo como consequência a perda parcial e permanente de sua capacidade laborativa, demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, e diante da configuração da culpa da empregadora, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos artigos 186 e 927 do atual CC.

Ac. 40527/15-PATR Proc. 000098-71.2014.5.15.0027 RO DEJT 23/07/2015, pág.2590

Rel. CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI 9ªC

Ementa: Recurso do segundo Reclamado. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. BANCÁRIO. PRIMAZIA DA REALIDADE. Tendo em vista o conjunto dos autos, é

inconteste que a autora prestava serviços para o Banco Bradesco, em sua atividade-fim, o qual estabelecia, fiscalizava e disciplinava os procedimentos dos serviços executados. Recurso conhecido e não provido.

Ac. 40620/15-PATR Proc. 000052-47.2012.5.15.0126 AP DEJT 23/07/2015,  
pág.2605

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 6.830/80, muito menos que o órgão jurisdicional, de ofício, empenhe-se em encontrar bens do devedor principal ou de seus sócios. Ao contrário, é o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 595 e 596 ambos do CPC. Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens livres e desembaraçados do devedor principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, ou até mesmo a simples ausência de quitação das obrigações trabalhistas, para que o devedor subsidiário fique obrigado a saldar a dívida, estando à sua disposição a ação de regresso, a ser movida no juízo cível competente. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 40625/15-PATR Proc. 000747-20.2012.5.15.0152 RO DEJT 23/07/2015,  
pág.2606

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tratando-se de pleito indenizatório decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, que está diretamente vinculado à relação de emprego, incide a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF, não havendo omissão a justificar a aplicação do CC.

Ac. 40651/15-PATR Proc. 001046-76.2011.5.15.0040 AP DEJT 23/07/2015,  
pág.2610

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 6.830/80, muito menos que o órgão jurisdicional, de ofício, empenhe-se em encontrar bens do devedor principal ou de seus sócios. Ao contrário, é o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 595 e 596 ambos do CPC. Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens livres e desembaraçados do devedor principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, ou até mesmo a simples ausência de quitação das obrigações trabalhistas, para que o devedor subsidiário fique obrigado a saldar a dívida, estando à sua disposição a ação de regresso, a ser movida no juízo cível competente. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 40669/15-PATR Proc. 000907-85.2014.5.15.0116 RO DEJT 23/07/2015,  
pág.2615

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 9ªC

Ementa: MÉDICO VETERINÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO PREVISTO NA LEI Nº 4.950-A/66. INAPLICÁVEL AO SERVIDOR PÚBLICO. O salário mínimo profissional previsto na Lei n. 4.950-A/66 não é aplicável aos servidores públicos federal, estadual ou municipal em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida em lei, mediante prévia dotação orçamentária.

Ac. 40694/15-PATR Proc. 002069-72.2013.5.15.0077 RO DEJT 23/07/2015,  
pág.722

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 40697/15-PATR Proc. 002067-85.2012.5.15.0094 RO DEJT 23/07/2015,  
pág.723

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. Comprovada a culpa in vigilando (artigo 186, do CC) do segundo reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou do seu dever de fiscalizar a tempo a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, patente está a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas (Súmula n. 331, VI do E. TST). Recurso do reclamante a que se dá provimento.

Ac. 40703/15-PATR Proc. 001688-49.2010.5.15.0116 RO DEJT 23/07/2015,  
pág.724

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ÓBICE AO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE AÇÃO INEXISTENTE. Independentemente da controvérsia acerca da natureza jurídica da exigência prevista no art. 625-D da CLT, o legislador apenas disponibilizou uma forma de solução espontânea e pacífica do conflito de interesses. Nos termos do artigo 5º XXXV, da Constituição da República, a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, entendo que a falta de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não configura óbice ao direito público subjetivo de ação, mesmo porque a audiência inaugural trabalhista supriria tal irregularidade, caso as partes tivessem real interesse em se compor, o que não ocorreu. Preliminar que se rejeita. ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese, independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência, será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação do recorrente como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita no particular.

Ac. 40705/15-PATR Proc. 000234-57.2012.5.15.0021 RO DEJT 23/07/2015,  
pág.725

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, a falta de concessão ou

concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de 50%, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Nesse sentido se firmou a jurisprudência dessa E. Câmara, que passa a observar o entendimento contido no item I da Súmula n. 437 do E. TST. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. DANO MORAL. PEQUENOS ABORRECIMENTOS. DISSABORES CONTINGENCIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Pequenos aborrecimentos e agruras fazem parte do cotidiano de qualquer indivíduo. Dissabores contingenciais se inserem na dinâmica da vida profissional e afetam de modo distinto cada trabalhador. O fato de a situação ser mais desgastante para certa pessoa não é razão suficiente para ensejar a reparação por danos morais. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 40720/15-PATR Proc. 001742-94.2012.5.15.0067 RO DEJT 23/07/2015,  
pág.728

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa in vigilando (art. 186, do CC) do segundo reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa terceira contratada, patente está sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso do segundo reclamado a que se nega provimento.

Ac. 40722/15-PATR Proc. 001169-11.2013.5.15.0006 RO DEJT 23/07/2015,  
pág.728

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova que o obreiro é sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se nega provimento.

Ac. 40725/15-PATR Proc. 000596-87.2012.5.15.0141 RO DEJT 23/07/2015,  
pág.729

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE SEGUNDA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. O ajuizamento de demanda anterior apenas interrompe a prescrição em relação aos pedidos e partes idênticas. Inteligência da Súmula n. 268 do E.TST. Recurso do autor a que se nega provimento.

Ac. 40728/15-PATR Proc. 002081-03.2013.5.15.0040 RO DEJT 23/07/2015,  
pág.730

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LEI N. 2876/95. REVOGAÇÃO PELA LEI N.3064/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei Municipal n. 2.425/91 adotou, como regime jurídico único, o da CLT e, posteriormente, a Lei n.

2.876/95 alterou o aludido regime para estatutário. Contudo, a referida Lei foi revogada expressamente pela Lei n. 3.064/97, de 30.05.1997, a qual voltou a instituir o regime da CLT. A análise da legislação mencionada permite concluir, portanto, que o regime jurídico aplicado no caso em apreço é o da CLT, ficando manifesta a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda. VALE TRANSPORTE. ÓRGÃO PÚBLICO. REGIME DA CLT. ÔNUS DA PROVA. VERBA DEVIDA. Evidenciado nos autos que a relação jurídica entre as partes foi regida pela CLT, o ente público, no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas, equipara-se ao empregador privado, razão pela qual também é obrigatória a observância ao disposto na Lei 7.418/1985. Compete ao empregador obter do seu empregado, quando da sua admissão, a declaração acerca da necessidade ou não do uso de transporte público. Assim, o reclamado somente se desonera da obrigação de fornecer o vale transporte quando comprovar que o trabalhador renunciou à percepção do referido benefício. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 40730/15-PATR Proc. 000784-94.2014.5.15.0049 ReeNec/RO DEJT 23/07/2015, pág.730

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294, ÚLTIMA PARTE, DO E. TST. Com fundamento nos precedentes da mais alta Corte Trabalhista, aplica-se a prescrição parcial prevista na Súmula n. 294, última parte, do E.TST, e não a total, quanto à pretensão relativa às diferenças decorrentes da conversão dos salários da autora em URV, assegurada pela Lei n. 8.880/94. A prescrição total para postular diferenças salariais decorrentes de planos econômicos de que trata a Orientação Jurisprudencial n.243, da SDI-1 do E. TST, só se aplica àquelas situações em que o reajuste salarial pretendido está amparado por lei já revogada, o que não é o caso da norma que instituiu a URV. Reexame necessário e recurso ordinário aos quais se nega provimento.

Ac. 40732/15-PATR Proc. 000891-36.2013.5.15.0062 RO DEJT 23/07/2015, pág.731

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO. IMPOSSIBILIDADE. Apesar da igualdade intelectual e jurídica consagrada na constituição, não se pode desconsiderar a desigualdade física existente entre homens e mulheres, a ensejar a aplicação de normas diferenciadas, entre elas o artigo 384 da CLT em discussão, que visa a preservar o maior desgaste físico da mulher. Recurso do autor a que se nega provimento.

Ac. 40733/15-PATR Proc. 002585-88.2012.5.15.0122 RO DEJT 23/07/2015, pág.731

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 40736/15-PATR Proc. 001970-57.2013.5.15.0092 RO DEJT 23/07/2015, pág.731

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARUGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese, independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência,

será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação do recorrente como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita no particular. . TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A diretriz estampada no item IV da Súmula mencionada contempla hipótese de terceirização de mão-de-obra em atividade meio da empresa, sufragando o entendimento de que o tomador dos serviços é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, em razão da sua culpa in eligendo e in vigilando. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento.

Ac. 40737/15-PATR Proc. 000951-96.2013.5.15.0130 RO DEJT 23/07/2015,  
pág.732

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso dos reclamados ao qual se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos da exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do artigo 43, § 3º, combinado com o artigo 35 da Lei n. 8.212/91, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009.

Ac. 40788/15-PATR Proc. 251500-62.2005.5.15.0145 AP DEJT 23/07/2015,  
pág.742

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. SILÊNCIO DO CREDOR QUANTO AO INADIMPLEMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUITAÇÃO. A presunção do cumprimento de acordo judicial que decorre do silêncio do credor quanto à denúncia de eventual inadimplemento em determinado prazo é meramente relativa, não dispensando a comprovação material da quitação da avença. Agravo de petição a que se dá provimento.

Ac. 40799/15-PATR Proc. 001284-77.2013.5.15.0088 RO DEJT 23/07/2015,  
pág.1137

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. A juntada de documentos após o término da fase instrutória somente deve ser aceita quando se tratar de documento "novo" ou quando a parte provar o "justo impedimento" de sua juntada anterior. Não é este o caso dos autos, assim, a juntada de documento, em razões finais é intempestiva.

Ac. 40944/15-PATR Proc. 002213-71.2010.5.15.0135 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.3621

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: GARANTIA CONVENCIONAL DE EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA. CONCAUSA. Restou comprovado que as atividades desenvolvidas pelo reclamante em benefício da reclamada atuaram como um fator de agravamento da patologia que acomete o obreiro. Lado outro, a CCT ao caso aplicável prevê a garantia de emprego em caso de acidente de trabalho, sendo que a Lei 8.213/91 equipara ao acidente a doença adquirida em razão

da realização de atividades peculiares a determinada atividade, agindo esta como fator desencadeante ou agravador. Assim, pouco importa se o labor contribuiu de forma concausal ao aparecimento das lesões apresentadas pelo reclamante, remanescendo a responsabilidade patronal pelos danos causados, aí incluído o dever convencional de reestabelecimento do status quo ante à demissão reputada nula. Recurso parcialmente provido.

Ac. 40946/15-PATR Proc. 002775-55.2013.5.15.0077 RO DEJT 30/07/2015, pág.3621

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PORTARIA N. 42/2007 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Nos termos do art. 71, § 3º, da CLT, é válida a redução do intervalo intrajornada por ato (específico) do Ministério do Trabalho desde que o trabalhador não esteja submetido a regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Instrumentos normativos firmados apenas com fulcro na Portaria n. 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego não têm o condão de tornar válida a redução do intervalo pois ao expedir a Portaria n. 42, que permitiu a redução intervalar por simples negociação coletiva, o Ministério do Trabalho e Emprego se usurpou de competência privativa da União, a quem cabe legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF), notadamente porque a matéria legislada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 155, I, da CLT).

Ac. 40987/15-PATR Proc. 000768-54.2014.5.15.0013 ReeNec/RO DEJT 30/07/2015, pág. 3629

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO. DEVIDO. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A Constituição do Estado de São Paulo, ao se utilizar da expressão 'servidor público', em seu art. 129, caput, obviamente trata do gênero do qual são espécies os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos regidos pela CLT. 2. Qualquer exclusão de benefício não prevista na Constituição do Estado de São Paulo seria inconstitucional. 3. Devido o adicional por tempo de serviço (quinquênio), é imperativo o reconhecimento de sua natureza salarial, o que implica reflexo sobre as demais verbas trabalhistas. 4. Sua base de cálculo, por outro lado, é o vencimento básico do servidor público. 5. Questão já pacificada pela OJ Transitária n. 75 da SDI - 1 e pela Súmula n. 203, ambas do C. TST. 6. Não existe qualquer violação ao art. 37, incisos I, II e XIII da CF. ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS. As decisões proferidas pelo E. STF nos julgamentos das ADIs 4357/DF E 4425/DF, que reconheceram a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF, com redação dada pela EC 62/2009, atingem por arrastamento a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Destarte, deve ser aplicada a regra geral de atualização dos débitos nesta Especializada, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91, com taxa de juros de mora de 1% ao mês nas condenações contra a Fazenda Pública, contados do ajuizamento da reclamatória. Recurso não provido.

Ac. 41089/15-PATR Proc. 001568-76.2013.5.15.0091 RO DEJT 30/07/2015, pág.2603

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: GESTANTE. ESTABILIDADE. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. Atualmente, prevalece na jurisprudência trabalhista o entendimento de que deve ser reconhecida a estabilidade da empregada gestante, mesmo quando se trata de contratação por prazo determinado. Neste sentido, o item III da Súmula n. 244 do TST.

Ac. 41090/15-PATR Proc. 000408-84.2013.5.15.0133 RO DEJT 30/07/2015, pág.2603

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU. LAUDO PERICIAL.A apuração da existência, ou não, de insalubridade (e de seu grau) depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos.CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA.A imposição de contribuição assistencial a todos os empregados, associados ou não ao sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF). Por não comprovada a condição de sindicalizado do reclamante, sofreu ele descontos indevidos no salário (art. 462 da CLT), devendo ser restituído.

Ac. 41091/15-PATR Proc. 001022-83.2013.5.15.0135 RO DEJT 30/07/2015, pág.2603

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.A obrigação patronal se limita à entrega ao empregado das guias CD, para que ele possa comprovar perante o Órgão competente o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício de seguro-desemprego (art. 3º da Lei n. 7.998/90). Somente na hipótese em que o trabalhador comprova que não percebeu o benefício em razão de omissão ou culpa do seu ex-empregador, este responde pelos valores correspondentes, a título de indenização substitutiva (Súmula n. 389, II, do C. TST).

Ac. 41108/15-PATR Proc. 001281-60.2012.5.15.0023 RO DEJT 30/07/2015, pág.2607

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O encerramento da instrução processual, sendo obstada a oitiva de testemunha requerida pela parte para a elucidação de fatos controvertidos, configura o prolapado cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual.

Ac. 41109/15-PATR Proc. 001136-83.2012.5.15.0029 RO DEJT 30/07/2015, pág.2608

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ALCANCE.A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Súmula n. 331, IV, do C. TST) abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao tomador, no caso, devedor subsidiário, restando despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório.ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. INDEVIDO.O descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, desacompanhado de outras provas, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral.

Ac. 41110/15-PATR Proc. 001262-54.2013.5.15.0141 RO DEJT 30/07/2015, pág.2608

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, inclusive aquelas resultantes da conduta ilícita cometida pelo empregador por meio de seus representantes, sendo indispensável a comprovação do nexos causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado.

Ac. 41111/15-PATR Proc. 000894-06.2012.5.15.0133 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2608

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ADICIONAL. DESCABIMENTO.O parágrafo 3º do art. 469 da CLT estabelece que a percepção do adicional de transferência tem, como pressuposto básico, a transferência provisória, sendo devido enquanto durar esta situação. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na OJ n. 113 da SDI-1 do TST.

Ac. 41112/15-PATR Proc. 001380-88.2012.5.15.0133 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2608

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT.A exceção contida no art. 62, I, da CLT, diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário ou, ainda, aos que prestam serviços em condições tais que resulte impossível o controle do horário de trabalho.

Ac. 41118/15-PATR Proc. 002461-22.2013.5.15.0009 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2610

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA (ART. 2º, PARÁGRAFO 2º, DA CLT).Ainda que tenham sido formalizadas alterações societárias, se o conjunto fático-probatório, analisado à luz do princípio de primazia da realidade, evidencia a subsistência do grupo econômico, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária das empresas integrantes, consoante as disposições do §2º do art. 2º da CLT.

Ac. 41119/15-PATR Proc. 000776-26.2013.5.15.0026 AIRO DEJT 30/07/2015,  
pág.2610

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade (tempestividade e regularidade de representação processual), os embargos de declaração interrompem o octídio legal, postergando o prazo para a apresentação do recurso ordinário. Se os embargos são, ou não, pertinentes, consiste em análise meritória que pode ensejar aplicação de multa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC, mas não afasta a interrupção do prazo recursal conforme previsão do caput daquele artigo.

Ac. 41120/15-PATR Proc. 001327-18.2013.5.15.0022 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2610

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CONTRATO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em terceirização de serviços, nos moldes da Súmula 331 do C. TST, quando é de natureza comercial ou mercantil a relação jurídica entre as reclamadas, elidindo a responsabilização subsidiária da terceira reclamada, a qual não era tomadora dos serviços do reclamante.

Ac. 41125/15-PATR Proc. 000554-76.2014.5.15.0138 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2611

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA SALARIAL.Nos termos da Súmula n. 437, item III, do C. TST, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido possui natureza salarial, gerando reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Ac. 41126/15-PATR Proc. 002291-69.2013.5.15.0132 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2612

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, mormente quando registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula 366 do C. TST. GENERAL MOTORS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO-HORA. DESCABIMENTO DA QUITAÇÃO DE DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS DE FORMA DESTACADA. Constatando-se que houve a incorporação do percentual de 16,66% ao salário-hora dos funcionários da General Motors, em março/2000, por força de norma coletiva, não se justifica exigir a partir de então o pagamento de forma destacada dos dias de Descanso Semanal Remunerado, sob pena de bis in idem. O procedimento adotado não resultou em qualquer prejuízo aos trabalhadores e não há falar-se em necessidade de "prorrogação" da referida disposição normativa, uma vez que o salário-hora dos empregados foi efetivamente majorado, não havendo notícia de posterior redução salarial.

Ac. 41128/15-PATR Proc. 000357-58.2014.5.15.0159 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2612

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16), reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária.

Ac. 41134/15-PATR Proc. 000730-93.2011.5.15.0127 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2613

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade (e de seu grau) e de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se ele não for infirmado por outras provas. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. Na contestação, a parte deve alegar toda a matéria de defesa, manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados na prefacial (artigos 300 e 302 do CPC), sendo-lhe vedado que na fase recursal inove aquelas assertivas (art. 303 do CPC), sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa. SOBREJORNADA. HABITUALIDADE. REFLEXOS EM DSR. Muito embora o pagamento do DSR já estivesse incluído no salário mensal (art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/49), é certo que, diante da prestação habitual de sobrejornada e de horas de percurso, o trabalhador faz jus à integração de tais horas, pela média, em DSRs (Súmulas n. 172 e 376, II, ambas do C. TST), diante dos termos do art. 7º, "a", da citada Lei n. 605/49.

Ac. 41136/15-PATR Proc. 001024-41.2013.5.15.0139 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2614

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. Na hipótese de substituição processual, cabe à entidade sindical o direito aos honorários advocatícios (Súmula n. 219, III, do C. TST).

Ac. 41138/15-PATR Proc. 001761-47.2013.5.15.0041 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2614

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. REQUISITOS.A localização da empresa em lugar de difícil acesso ou não servido por transporte público regular e o fornecimento de condução pelo empregador acarretam-lhe a obrigação de remunerar as horas de percurso.DANO MORAL. ÓCIO FORÇADO. A postura da empresa de deixar o empregado sem trabalho, de forma proposital, provoca isolamento dos colegas, causa discriminação e de modo velado o faz passar por desnecessário constrangimento, colocando-o à margem das atividades da empresa. A conduta abusiva do empregador representa descumprimento de sua principal obrigação contratual: fornecer ao empregado a atividade para a qual foi contratado e autoriza o reconhecimento da rescisão indireta, assim como, por ferir a dignidade do empregado, justifica o deferimento de indenização por danos morais (artigos 186 c/c 927 do CCB e art. 5º, incisos V e X, da CF).

Ac. 41141/15-PATR Proc. 000797-37.2013.5.15.0079 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2615

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.A contratação de empresa para a execução de obra certa, que não configure atividade-fim do dono da obra, descaracteriza a terceirização e insere a recorrente na condição de dona da obra, impedindo a aplicação do entendimento constante da Súmula n. 331 do C. TST. E inexistente amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade do dono da obra, aplicando-se o entendimento pacificado na OJ n. 191 da SDI-1 do TST.

Ac. 41143/15-PATR Proc. 000217-58.2014.5.15.0083 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2616

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. PROVA.Por se tratar de fato extraordinário, que conflita com o princípio da continuidade da relação empregatícia, a renúncia da trabalhadora à estabilidade-gestante deve ser robustamente comprovada. A empregadora deve demonstrar que colocou oportunamente o emprego à disposição, havendo expressa recusa da trabalhadora.

Ac. 41144/15-PATR Proc. 001391-83.2013.5.15.0133 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2616

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CONTROLES DE PONTO. JORNADA DE TRABALHO INVARIÁVEL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL.Não se pode conferir credibilidade a controles de jornada que consignam horário invariável, atraindo presunção favorável à tese da inicial (Súmula n. 338, III do C. TST).

Ac. 41145/15-PATR Proc. 000930-27.2013.5.15.0161 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2616

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO NÃO EVIDENCIADO. MULTA INCABÍVEL. Não evidenciada litigância de má-fé, ou o intuito meramente protetório na oposição de embargos de declaração, resta incabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (artigos 535 e 538 do CPC).

Ac. 41146/15-PATR Proc. 000071-34.2014.5.15.0045 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2616

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ºC

Ementa: ATRASO NO DEPÓSITO DE DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. Tendo a empresa comprovado que o depósito da indenização de 40% do FGTS (calculada sobre o saldo existente à época da ruptura do pacto na conta vinculada do empregado) ocorreu no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, é indevida a multa prevista no § 8º. Assim, o fato de a diferença da citada indenização de 40% (calculada sobre os valores referentes aos expurgos inflacionários) ter sido depositada com atraso não torna devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, pois ela tem como escopo garantir o adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal (e não, punir eventual pagamento/depósito a menor).

Ac. 41147/15-PATR Proc. 000608-53.2014.5.15.0005 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2616

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ºC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CAUSAS DE PEDIR CONTRADITÓRIAS EM AÇÕES DISTINTAS. Ainda que se constate contradição e conflito entre as causas de pedir apresentadas pela mesma demandante em ações distintas, a cominação como litigante de má-fé somente deve ser imposta quando evidenciado o abuso do direito de ação. Indevida a multa e a indenização à parte contrária quando as questões debatidas (no caso, aplicabilidade de regramentos coexistentes de Plano de Cargos e Salários) se revestem de razoável controvérsia, podendo ensejar interpretações dissonantes.

Ac. 41148/15-PATR Proc. 001811-56.2010.5.15.0016 AP DEJT 30/07/2015,  
pág.2617

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ºC

Ementa: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Deve ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em encontrar bens do devedor. E a execução deve ser promovida de ofício (art. 114, inciso VIII, da CF, e art. 876, parágrafo único, da CLT), observando-se todas as diretrizes traçadas na Recomendação CGJT n. 002/2011, não havendo que se falar em expedição de certidão de crédito ao empregado (para ele ingressar com nova ação) e no arquivamento definitivo do processo.

Ac. 41154/15-PATR Proc. 000271-23.2013.5.15.0127 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2618

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ºC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA EQUIPARÁVEL. PROVA. Se da análise do conjunto fático probatório dos autos não se extrai a ocorrência de acidente de trabalho típico, não pode ser acolhido o pleito de indenização por danos decorrentes do infortúnio.

Ac. 41155/15-PATR Proc. 002464-21.2012.5.15.0135 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2618

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ºC

Ementa: PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. Não há como se apreciar pedido de reforma do julgado formulado em contrarrazões, meio processual inadequado para tanto, porque a forma de manifestar irresignação quanto à sentença é por meio da interposição de recurso ordinário ou adesivo.

Ac. 41156/15-PATR Proc. 001289-17.2012.5.15.0062 AP DEJT 30/07/2015,  
pág.2618

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ºC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. Se a parte exequente demonstra a incorreção da conta de liquidação homologada pelo Juízo da execução, esta deve ser refeita para que se dê efetivo cumprimento à decisão exequenda.

Ac. 41165/15-PATR Proc. 001023-56.2013.5.15.0139 RO DEJT 30/07/2015, pág.2620

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A substituição processual pela entidade sindical de classe legitima-se mediante a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de substituídos.

Ac. 41167/15-PATR Proc. 001552-13.2013.5.15.0095 RO DEJT 30/07/2015, pág.2621

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO.O ordenamento jurídico não prevê qualquer ressarcimento pelo acúmulo de função, estando tal situação inserida no jus variandi do empregador. Inteligência do art. 456, parágrafo único da CLT.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA DO ASSÉDIO SOFRIDO NO AMBIENTE LABORAL. Quando emerge do conjunto probatório a intenção da empresa acionada ou de seu preposto de expor seus subordinados a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, deve ser acolhido o pleito indenizatório fundado em assédio moral.

Ac. 41170/15-PATR Proc. 184000-59.2007.5.15.0128 AP DEJT 30/07/2015, pág.2621

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE.Tratando-se de cobrança de multa administrativa, sem natureza tributária, e não tendo o sócio constado origiariamente da Certidão de Dívida Ativa, não há como se admitir o redirecionamento da execução fiscal em face dele, por não se cuidar de correção de erro material ou formal, mas, sim, de modificação do sujeito passivo da execução (Súmula n. 392 do C. STJ).

Ac. 41176/15-PATR Proc. 002016-32.2013.5.15.0032 RO DEJT 30/07/2015, pág.2623

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA REGISTRADA. ATIVIDADES REALIZADAS NA SEDE DA EMPRESA.Configura-se tempo à disposição do empregador o lapso que antecede e sucede a jornada de trabalho registrada, utilizado, por exemplo, para troca de uniforme. Mesmo que não haja efetivo labor, tal interregno deve ser remunerado, tratando-se de atividades realizadas no interior da sede empresarial, onde, a rigor, o empregado já está sob o poder diretivo da empregadora, sujeito às suas ordens, a teor do disposto no art. 4º da CLT.

Ac. 41179/15-PATR Proc. 002351-50.2013.5.15.0097 RO DEJT 30/07/2015, pág.2623

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: HOMOLOGAÇÃO TARDIA DO TRCT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT será devida apenas quando o pagamento dos haveres rescisórios não ocorrer nos prazos estabelecidos no § 6º do mesmo dispositivo legal, não havendo

como alcançar a homologação tardia da rescisão, uma vez que, tratando-se de penalidade, a interpretação não pode ocorrer de forma ampliativa.

Ac. 41181/15-PATR Proc. 000423-90.2014.5.15.0077 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2624

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nada obstante o descumprimento de obrigação patronal atinente aos depósitos do FGTS, tal falta patronal, isoladamente considerada, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "d" da CLT.

Ac. 41184/15-PATR Proc. 000019-26.2014.5.15.0049 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2624

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INTERVENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INTERVENTOR. A intervenção do Município, para garantir a continuidade da execução de serviço público de saúde, de caráter essencial, não configura, para fins trabalhistas, sucessão de empregadores, não resultando em mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa (arts. 10 e 448 da CLT), nem tampouco na responsabilidade solidária ou subsidiária (art. 455 da CLT) do Interventor.

Ac. 41192/15-PATR Proc. 002410-91.2012.5.15.0026 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2626

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. RESTITUIÇÃO. Ao vencedor no objeto da perícia deve ser restituído, pela parte adversa, o valor que adiantou a título de honorários periciais prévios. Mas sendo beneficiária da justiça gratuita a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, os honorários periciais ficarão a cargo da União em razão dos termos do Provimento GP-CR n. 01/09.

Ac. 41196/15-PATR Proc. 000351-56.2014.5.15.0125 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2627

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: HORAS DE SOBREVISO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de o empregado atender a eventuais chamados fora do horário normal de trabalho não lhe assegura a remuneração de horas de sobreaviso. Ademais, sequer foi comprovado que o trabalhador foi tolhido de sua liberdade de locomoção.

Ac. 41198/15-PATR Proc. 000122-80.2012.5.15.0056 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2628

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida é transferida in totum ao devedor subsidiário, posto que a reparação do dano deve ser total (item VI da Súmula n. 331 do C. TST), restando despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório.

Ac. 41216/15-PATR Proc. 051700-05.2009.5.15.0051 AP DEJT 30/07/2015,  
pág.2631

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O QUANTUM DEBEATUR. LIMITES. Na fase de  
acertamento/liquidação, é vedado às partes discutir matéria pertinente à fase de conhecimento.  
Inteligência do §1º, do art. 879, da CLT c/c art. 460, do CPC.

Ac. 41220/15-PATR Proc. 179500-38.2009.5.15.0076 AP DEJT 30/07/2015,  
pág.2632

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: BLOQUEIO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE.O bloqueio de salários, ainda que  
restrito a determinado percentual, não pode subsistir. Afronta ao art. 649, IV do CPC.  
Entendimento pacificado pelo C. TST (OJ n. 153 da SDI-2).

Ac. 41243/15-PATR Proc. 354300-13.2006.5.15.0153 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.1292

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE  
APRECIÇÃO EM GRAU DE RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA  
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade  
pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. A  
omissão do julgado de Origem em estipular o valor e a condenação referente aos honorários  
periciais não impede a sua apreciação em grau de recurso por tratar-se de matéria de ordem  
pública, entendimento que visa garantir o princípio da razoável duração do processo, previsto no  
art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Ac. 41245/15-PATR Proc. 001611-42.2013.5.15.0049 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.1292

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO. APLICÁVEL AO PROCESSO  
DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é compatível com a celeridade  
processual que caracteriza esta Justiça Especializada. Trata-se de cumprir o disposto no inciso  
LXXVIII do art. 5º da CF/88, ao estabelecer que a duração razoável do processo constitui direito  
fundamental do cidadão, de modo que a observância do devido processo legal implica na adoção  
dos meios necessários para garantir a celeridade da tramitação.

Ac. 41327/15-PATR Proc. 188600-87.2008.5.15.0064 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.1448

Rel. Desig. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. POSTO DE SAÚDE. ATENDIMENTO  
AO PÚBLICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. DEVIDO. O trabalhador que se ativa em  
atendimento ao público em posto de saúde faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio,  
nos termos do anexo 14 da NR 15 do MTE, uma vez que atua em contato com agentes biológicos,  
advindos de pacientes portadores de diversas patologias, inclusive as infectocontagiosas.

Ac. 41335/15-PATR Proc. 000286-91.2014.5.15.0115 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.1307

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. Não comprovados os fatos constitutivos da pretensão deduzida na  
inicial, improcede o pedido de dano moral por assédio moral narrado e não provado no curso da  
instrução.

Ac. 41395/15-PATR Proc. 001074-53.2012.5.15.0058 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2002

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL COM O TRABALHO. ESTABILIDADE E INDENIZAÇÃO INDEVIDAS. A responsabilidade do empregador pelo dano moral decorrente de moléstia profissional deve estar respaldada na prova dos autos, indene de dúvidas o nexo de causalidade ou concausalidade entre a moléstia e as tarefas desempenhadas no trabalho. A conclusão médica é de ser a empregada portadora de doença de cunho degenerativo, considerando o envelhecimento natural, destacando-se a ausência de incapacidade e a aptidão para a função que desempenhava. Ausentes os requisitos do art. 186, C. Civil, bem como do art. 118, Lei n. 8213/91, indevidas indenização por dano moral e estabilidade decorrentes. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. Recurso da Reclamante a que se nega provimento.

Ac. 41396/15-PATR Proc. 001211-63.2013.5.15.0005 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2002

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. CATEGORIA DO BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º, DO ART. 224, DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 2º, do art. 224, da CLT, para que o bancário seja excluído da jornada de seis horas, faz-se mister o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. O ônus da prova da exceção compete ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC.

Ac. 41406/15-PATR Proc. 001420-02.2010.5.15.0049 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2004

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. NULIDADE DO JULGADO. NOVA PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. A prova pericial coligida aos autos se mostrou eficiente para o fim colimado. O laudo pericial foi apresentado com a resposta aos quesitos formulados pelas partes, e posteriormente integrado para contemplar também os quesitos complementares, formulados após a vista às partes para manifestação. O simples fato de as conclusões do laudo terem sido contrárias à tese sustentada pelo Recorrente não lhe dá direito à repetição da prova. Sendo o Juiz-Estado o destinatário das provas, a teor do que preceitua o art. 130, da Lei de Procedimentos, não há que se falar em sua invalidade ou nulidade do julgado por este fundamento.

Ac. 41407/15-PATR Proc. 000535-34.2014.5.15.0150 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2004

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENDE INSALUBRE DIVERSO DO INDICADO NA INICIAL. A prova técnica que indique agente insalubre diverso do apontado na inicial não prejudica o pedido de pagamento do competente adicional. Inteligência da Súmula n. 293 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI 1127-DF, e o C. TST, com a edição das Súmulas n. 219 e n. 329. Considerando-se que a parte Reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical,

inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos art. 389 e 404, do CC.

Ac. 41409/15-PATR Proc. 001937-04.2013.5.15.0113 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2005

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TELEATENDIMENTO. NR-17. PAUSAS DURANTE A JORNADA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. A fixação de pausas na jornada deflui de autorização legal infraconstitucional, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, e vem ao encontro da manutenção da higidez física e mental do trabalhador do setor. Não impera qualquer inconstitucionalidade sobre os termos da NR- 17 do MTE. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na CF, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40, do STF.

Ac. 41410/15-PATR Proc. 001938-52.2012.5.15.0071 ReeNec/RO DEJT 30/07/2015,  
pág. 2005

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM BASE NO PISO SALARIAL INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N. 11.738/2008 AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. Os trabalhadores da área de educação básica, que sejam portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, fazem jus ao piso salarial fixado aos profissionais do magistério, incluindo-se, dessa forma, os Auxiliares de Educação. Inteligência do quanto disposto no art. 2º, §2º, da Lei Federal n. 11.738/2008 c/c o art. 61 da Lei n. 9.394/1996. Remessa Oficial e recurso ordinário do Município improvidos.

Ac. 41412/15-PATR Proc. 002269-34.2012.5.15.0071 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2006

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ABONOS CONCEDIDOS POR LEI MUNICIPAL EM VALORES FIXOS. INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O reajuste geral anual de vencimentos dos servidores municipais depende de preenchimento de requisitos formais, conforme estatui o art. 37, da CF, e eventual correção de omissão ou distorção por parte do Poder Judiciário implicaria concessão de reajuste, usurpando a competência privativa a este mister outorgada aos Poderes Executivo e Legislativo. Aplicação da jurisprudência expressa na Súmula Vinculante n. 37, do E. STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei n.. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n.. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI 1127-DF, e o C. TST, com a edição das Súmulas n. 219 e n. 329. Considerando-se que a parte Reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical, inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos art. 389 e 404, do CC.

Ac. 41427/15-PATR Proc. 000418-39.2014.5.15.0022 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2008

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Demonstrado o exercício de cargo em comissão por mais de dez anos, ainda que tenha havido um período reduzido de interrupção, tem garantida a sua estabilidade econômica, mediante a integração da média dos valores percebidos nos últimos dez anos das gratificações de função e, posteriormente, suprimidas. Inteligência da Súmula n. 372 do C.TST.

Ac. 41428/15-PATR Proc. 001751-24.2013.5.15.0131 RO DEJT 30/07/2015, pág.2009

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PELA EMPRESA. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. PRESUNÇÃO. Em que pese ser incontroverso o fornecimento do transporte pela empregadora, em razões recursais, o Reclamante inova, afirmando, claramente, sobre a existência de transporte público no trajeto, assim como aponta a facilidade de acesso aos locais de trabalho, o que lhe retira o direito à percepção da verba pretendida, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 90 do C. TST. Salienta-se que, apesar de se presumir a dificuldade de acesso aos locais de trabalho do Recorrente, ante o fornecimento do transporte pela primeira Reclamada, o que transferiria a esta o ônus probatório (arts. 333, II, CPC c/c 818 da CLT), conforme entendimento sumulado, o encargo fica elidido diante das afirmações do próprio Autor no sentido de não esterm preenchidos os requisitos ensejadores à inclusão das horas de percurso na jornada.

Ac. 41429/15-PATR Proc. 001925-23.2013.5.15.0102 RO DEJT 30/07/2015, pág.2009

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. Não é o simples acréscimo de atribuições que demonstra o acúmulo, pois essas atribuições novas podem se referir à função originalmente contratada. Recurso do Reclamante a que se nega provimento.

Ac. 41430/15-PATR Proc. 002123-16.2012.5.15.0128 RO DEJT 30/07/2015, pág.2009

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE ESTÁGIO. CONFIGURAÇÃO. O estágio, exceção à contratação por prazo indeterminado, deve ficar indubitavelmente caracterizado, destinado à formação profissional dentro do "currículo" escolar do curso frequentado pelo estagiário. O trabalho subordinado alheio à formação profissional escolar, sem acompanhamento efetivo por parte da instituição de ensino, inclusive, com exigência de horas suplementares, justifica o reconhecimento do vínculo empregatício, diante da nulidade proclamada pelo art. 9º da CLT. Vínculo empregatício reconhecido. Recurso patronal não provido. .BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, para que o bancário seja excluído da jornada laboral de seis horas diárias, é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. O ônus da prova da exceção compete ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, devendo examinar-se a prova dos autos, na esteira do princípio da primazia da realidade.

Ac. 41432/15-PATR Proc. 000400-85.2013.5.15.0011 RO DEJT 30/07/2015, pág.2010

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, culminando com verbas contratuais impagas, evidencia a culpa da tomadora em não observar e exigir que a atuação de sua contratada se perfaça nos mais rigorosos limites da Lei (culpa in vigilando), ainda que no contrato havido entre as empresas exista cláusula prevendo a sua não responsabilização. Essa responsabilidade abrange, inclusive, os recolhimentos previdenciários e fiscais, que se fizerem pertinentes, multas e outras verbas contratuais, decorrentes do contrato descumprido. Inteligência dos itens IV e VI, da Súmula n. 331 do C. TST.

Ac. 41433/15-PATR Proc. 172900-61.2009.5.15.0153 RO DEJT 30/07/2015, pág.2010

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. ACORDO COLETIVO SEM PRAZO DETERMINADO. INVALIDADE. Reputa-se inválido o acordo coletivo que vigorou entre as partes, visto que firmado sem determinação de prazo, em ofensa ao art. 614, § 3º da CLT. No encalço, os termos da OJ n. 322, da SDI-1, do C. TST.

Ac. 41434/15-PATR Proc. 000344-73.2012.5.15.0080 RO DEJT 30/07/2015, pág.2010

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO. REMUNERAÇÃO TOTAL. A pausa para refeição e descanso, a que alude o art. 71, caput, da CLT, trata-se de norma cogente, afeta à Segurança e Medicina do trabalho, cujo objetivo primordial é a proteção da saúde do empregado. Busca-se, a partir da inatividade do obreiro, a preservação de sua higidez física e mental, evitando-se, assim, riscos patológicos e acidentes do trabalho. Dessa forma, a supressão, ainda que parcial do intervalo intrajornada, confere ao trabalhador o direito à remuneração do período integral, a teor do item I, da Súmula n. 437, do C. TST. ADICIONAL CONVENCIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. Inexistindo previsão expressa para que o adicional convencional se estenda às horas relativas ao intervalo intrajornada, este é inaplicável para tanto, devendo remunerar apenas as horas extras em sentido estrito. Isto porque a remuneração do interregno suprimido possui natureza e fundamento jurídico diverso do pagamento do sobrelabor.

Ac. 41439/15-PATR Proc. 001681-46.2013.5.15.0021 RO DEJT 30/07/2015, pág.2012

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. Recurso da Reclamante a que se nega provimento.

Ac. 41440/15-PATR Proc. 000235-19.2013.5.15.0082 RO DEJT 30/07/2015, pág.2012

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. O CC de 2002 trouxe inovações no campo da responsabilidade civil, principalmente diante da maior complexidade das atividades empresariais e das próprias relações humanas que hoje se presencia, eclodindo com intensidade a teoria da responsabilidade objetiva ou teoria da culpa presumida, cujo pressuposto é o de ser a atividade desenvolvida pelo empresário, por sua própria natureza, risco para terceiros. Como

evidenciado nos autos, o infortúnio automobilístico, que ceifou a vida do trabalhador, adveio da natureza de sua atribuição junto às Reclamadas, no desempenho ordinário de suas funções, mesmo que em face da prática imprudente de terceiros ou as condições da estrada tenham contribuído para a ocorrência. Inteligência do art.

Ac. 41457/15-PATR Proc. 001360-32.2013.5.15.0111 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2016

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ºC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. LEPTOSPIROSE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL COM O TRABALHO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. As conclusões do perito judicial, corroboradas pela oitiva de testemunhas e referendadas pelo MM. Juízo de origem, são decisivas ao reconhecer que o ambiente de trabalho e as funções desempenhadas pelo trabalhador em nada interferiram no seu quadro de saúde, tampouco propiciaram o contato e infecção por tão grave doença. Para o reconhecimento das indenizações pleiteadas, imprescindível a demonstração, além do dano sofrido, do nexo causal e/ou da culpa, por ato omissivo ou comissivo, ou dolo, do empregador, o que não ocorreu nos autos, não se vislumbrando a presença dos requisitos do art. 186, C. Civil, e do art. 118, Lei n. 8213/91. Recurso improvido.

Ac. 41483/15-PATR Proc. 000014-43.2014.5.15.0036 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2020

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ºC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. LEI N. 12.740/12. APLICAÇÃO IMEDIATA. A pretensão legislativa inculpada no inciso II do art. 193 da CLT fundou-se nas disposições normativas narradas no art. 10 da Lei n.º 7102/1983. Ademais, o art. 15 da referida Lei é explícito, ao afirmar que o vigilante é o profissional que possui atribuição para prestar os serviços de segurança privada, que engloba a segurança pessoal ou patrimonial. Considerando que a Lei n.º 7102/1983 e o respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 89056/1983 já detalham quais são as atividades e atribuições de segurança pessoal e patrimonial, é de se concluir que a hipótese vertida no inciso II do art. 193 da CLT deve ser aplicada e produzir os seus regulares efeitos a partir da sua vigência.

Ac. 41484/15-PATR Proc. 000783-92.2012.5.15.0045 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2021

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ºC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. De plano, cumpre ressaltar que o § 6º do art. 477 da CLT estabelece que os prazos ali previstos se destinam ao pagamento das verbas rescisórias e não para homologação da rescisão contratual e/ou entrega das guias para a habilitação ao seguro-desemprego, bem como para proceder a anotação de baixa da CTPS, conforme iterativa jurisprudência. No caso da homologação da rescisão também fora do prazo, a norma coletiva prevê multa para o empregador, razão pela qual entendo cumulativas as multas porque previstas diferentes hipóteses de incidência, não havendo que se falar em bis in idem. Recurso provido.

Ac. 41485/15-PATR Proc. 000760-68.2013.5.15.0092 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2021

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ºC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA LABORAL. LOMBALGIA. MOTORISTA. NEXO CAUSAL. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. Diante do painel probatório, constata-se que o trabalhador adquiriu moléstia do trabalho(lombalgia relacionada às atividades de motorista desenvolvidas na Reclamada), devidamente catalogada no

Anexo II do Decreto n.º 3.048/1999, mais precisamente em sua lista "B", item XIII - "Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo, relacionadas com o trabalho" (M54-), inexistindo falar na ausência de regulamentação. Preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral.

Ac. 41487/15-PATR Proc. 000466-66.2013.5.15.0043 RO DEJT 30/07/2015, pág.2021

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE EPI'S. DEVIDO. Comprovado mediante prova pericial que o empregado estava exposto a agentes insalubres no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância legalmente previstos, não demonstrados, ainda, o regular e completo fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários à neutralização dos respectivos efeitos, além da fiscalização de seu uso, cujo ônus da prova é do empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, afigura-se devido o pagamento do adicional de insalubridade, na forma do art. 192, Consolidado.

Ac. 41489/15-PATR Proc. 003110-70.2012.5.15.0025 RO DEJT 30/07/2015, pág.2022

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JUSTA CAUSA. AGRESSÕES MÚTUAS. A empresa deve zelar pela higidez do ambiente laboral, não podendo mesmo tolerar posturas que deem ensejo a agressões, sejam elas verbais ou físicas, sob o risco de transformar o local de trabalho em palco de discórdias e "ringue", onde os trabalhadores resolvem suas diferenças da forma mais rudimentar e inapropriada possível. Não sobejam dúvidas acerca do comportamento inadequado do trabalhador, que deu início às provocações verbais que culminaram na aludida briga e agressão física por outro colega de trabalho, o que determina a correta aplicação disciplinar praticada pela empregadora e conseqüente ruptura do pacto laboral por justa causa, com estribo no art. 482, alínea "b", da CLT. Sentença mantida.

Ac. 41491/15-PATR Proc. 001140-60.2012.5.15.0049 RO DEJT 30/07/2015, pág.2022

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. CLT, ART.818. CPC, ART.333, I. A prova do fato constitutivo do direito compete ao Autor da demanda, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Dele não se desincumbindo, não há fundamento para reforma da decisão de improcedência.

Ac. 41494/15-PATR Proc. 001888-81.2013.5.15.0106 RO DEJT 30/07/2015, pág.2023

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO - PORTARIA DO MTE - INVALIDADE. Desde a edição da OJ 342 da SBDI-1, ulteriormente convertida no item II da Súmula 437 do TST, já se encontra sedimentado o entendimento sobre a falta de validade do acordo coletivo que reduz o período destinado a refeição e descanso, porque disciplinado em norma de ordem pública, tratando-se, portanto, de direito infenso à negociação coletiva. Ademais, inaplicável a Portaria 42 do MTE, pois, além de já revogada, não tem ela o condão de revogar dispositivo legal de ordem pública. Também não beneficia a tese defensiva o texto da Portaria 1095 do MTE, já que apenas reproduz as

mesmas condições exigidas pelo § 3º do art. 71 da CLT, quais sejam, organização dos refeitórios e empregados não submetidos a regime de horas suplementares. Portanto, inválida a redução do intervalo intrajornada por meio de acordo coletivo. Por outro lado, no caso dos autos, foi demonstrado que o trabalhador prorrogava a jornada diária para compensar o sábado não laborado, caracterizando, portanto, o "regime de trabalho prorrogado a horas suplementares" que impede a redução do período destinado à refeição e descanso, conforme o já citado § 3º do art. 71 da CLT. Nesse contexto, inválida a redução do intervalo intrajornada, seja por norma coletiva, seja por autorização do MTE, restando devido o pagamento das as horas correspondentes, de modo integral e com os respectivos reflexos, nos moldes dos itens I e III da Súmula 437 do TST. Recurso provido.

Ac. 41497/15-PATR Proc. 002420-50.2010.5.15.0077 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2024

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EVENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45. AÇÃO AJUIZADA APÓS A REFERIDA EMENDA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS CONTADOS DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CC. O C. TST tem se manifestado, na hipótese do acidente ou ciência da incapacidade ser anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004 (30/12/2004), pela aplicação da regra prescricional prevista no CC, ao passo que, se posterior, será aplicável a prescrição trabalhista, cujo prazo é o quinquenal, conforme previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF, entendimento que se aplica, por disciplina judiciária, contando-se o prazo do acidente de trabalho ou da ciência inequívoca da incapacidade laboral após a vigência da EC 45/2004 e a prescrição do CC, se a lesão é anterior à EC 45/2004, observando-se suas particularidades (quanto à contagem do prazo civil assinalado).

Ac. 41499/15-PATR Proc. 001772-37.2011.5.15.0012 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2024

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. VIGILANTE. JORNADA ESPECIAL. A norma coletiva da categoria, apesar de permitir a adoção das escalas 4x2, 5x2, 5x1 e 6x1, estipulou como limite a jornada diária de oito horas, semanal de 44 horas e mensal de 191 horas. Portanto, as horas laboradas além da oitava diária devem ser remuneradas como extras, e não somente as excedentes a 191 horas mensais. Violação do pactuado. Aplicação do art. 7º, XXVI, CF.INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo resultará no pagamento do referido período como hora extraordinária. Essa é a exegese da Súmula n. 437, I e IV, do C.TST.

Ac. 41502/15-PATR Proc. 001421-88.2012.5.15.0122 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2025

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE - HORAS EXTRAS - CABIMENTO - EXCEÇÃO. Apesar de excepcionar os gerentes da aplicação das regras pertinentes à duração do trabalho, o art. 62, II, da CLT, não pode servir de autorização para que o empregador exija dos empregados de confiança jornadas estendidas em demasia. Ademais, no caso específico, não se pode desprezar o fato de a Reclamante ter desempenhado função de confiança bastante relativa, pois não detinha efetivos poderes de gestão, nem podia, por si só, contratar ou dispensar funcionários, além do quê recebia acréscimo salarial inferior aos 40% estipulados no

parágrafo único do art. 62 da CLT. O ônus da prova da exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho pertence ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Não se desincumbindo do encargo, devem ser deferidas as horas extras demonstradas nos autos. Recurso parcialmente provido.

Ac. 41503/15-PATR Proc. 000174-46.2013.5.15.0087 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2025

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. INTELIGENCIA DA SÚMULA 360 DO TST. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, estando tal entendimento pacificado no TST. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO COM A JORNADA DE TRABALHO DA AUTORA. ÔNUS DE PROVA DA RECLAMADA. Não tendo a Reclamada comprovado a compatibilidade dos horários dos ônibus com a jornada realizada pela Reclamante, impõe-se a manutenção da sentença, proferida em conformidade à Súmula n. 90 do C.TST.

Ac. 41540/15-PATR Proc. 001374-03.2013.5.15.0083 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.1977

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - REDAÇÃO CONFUSA - INCONSISTÊNCIAS - PRAZO PARA EMENDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - ECONOMIA, UTILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS. Inépcia da inicial é vício que impede o julgamento do mérito, seja pela ausência de pedido e/ou causa de pedir, seja quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido, quando este for juridicamente impossível ou, ainda, quando os pleitos forem incompatíveis entre si. Não obstante, de acordo com o art. 284 do CPC e Súmula 263 do TST, a inépcia só pode ser reconhecida depois de aberto prazo para que o autor emende ou complete a peça exordial, com a finalidade de sanar os defeitos e irregularidades que impediriam ou dificultariam o julgamento do mérito. Por outro lado, também é certo que o processo trabalhista, diversamente do formalismo que rege o processo comum, só exige da petição inicial uma breve exposição dos fatos, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT. No caso vertente, em que pese a precariedade e as inconsistências contidas na petição inicial, a análise dos autos revela que o reclamado não teve nenhuma dificuldade para contestar a ação nem sofreu nenhum prejuízo, tendo exercido, à exaustão, o seu direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição). Portanto, não havendo defeitos e irregularidades que dificultem ou impeçam o julgamento do mérito, tampouco prejuízo à defesa, deve ser rejeitada a inépcia da inicial, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento dos princípios processuais da celeridade, economia e utilidade, até porque eventual acolhimento da preliminar implicaria na repetição de todos os atos processuais já realizados, sem, todavia, nenhum benefício ao recorrente. Neste contexto, deve ser confirmada a rejeição da inépcia da inicial. Recurso não provido, no particular.

Ac. 41542/15-PATR Proc. 000435-80.2013.5.15.0064 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.1978

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO MATERIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. CARGO EM COMISSÃO. O E. STF, ao julgar a medida Cautelar na ADI n. 3.395, afastou todas as interpretações do art. 114, I, da CF/88, que se inclinam pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas instauradas entre a Administração Pública e seus servidores, a ela vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Assim, falece a esta Justiça Especializada competência para julgar demandas em que a investidura de servidor se deu em cargo em comissão. Recurso ordinário da Reclamante a que se nega provimento.

Ac. 41552/15-PATR Proc. 001427-66.2010.5.15.0122 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.1980  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO.  
ATO INSEGURO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. A alegação defensiva de ato inseguro e culpa  
exclusiva da vítima no acidente de trabalho sofrido compete à Reclamada demonstrar, conforme  
art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Exurgindo do painel probatório que o acidente de trabalho foi fruto de  
puro e simples desprezo a normas de segurança no trabalho pelo empregador (art. 157, da CLT),  
evidencia-se a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador  
(art. 186 e 927, do CC). DOENÇA LABORAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL.  
POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Inexiste falar-se na  
compensação da pensão mensal decorrente de danos materiais com aquela auferida da  
Previdência Social, cujos valores decorrem de institutos distintos: o benefício previdenciário é pago  
com base em responsabilidade objetiva e observado o regime atuarial do seguro social, enquanto  
a responsabilidade do empregador advém de sua culpa no ato ilícito, fundamentada no art. 7º., CF.  
Inteligência da Súmula n.º 229, do E. STF.

Ac. 41553/15-PATR Proc. 001591-59.2012.5.15.0090 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.1980  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO FICTA DA HORA  
NOTURNA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. FRUIÇÃO DE INTERVALO  
INTRAJORNADA. REGIME 12X36. O fato de o empregado laborar submetido ao regime 12x36 ou  
ter usufruído regularmente de intervalo intrajornada não ilide a incidência da redução ficta da hora  
noturna, tampouco, o direito à percepção de adicional noturno decorrente da prorrogação da  
jornada noturna, em conformidade com o art. 73,§1º e §5º, da CLT. A jurisprudência do C. TST tem  
se firmado neste sentido, conforme se depreende da OJ n. 388 da SBDI-1. Recurso ordinário da  
Reclamada a que se nega provimento.

Ac. 41556/15-PATR Proc. 001431-47.2012.5.15.0118 ED DEJT 30/07/2015,  
pág.1981  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. REVISÃO DO JULGADO.  
DESCABIMENTO. ter usufruído regularmente de intervalo intrajornada não ilide a incidência da  
redução ficta da hora ter usufruído regularmente de intervalo intrajornada não ilide a incidência da  
redução ficta da hora no Acórdão embargado, na exegese do art. 897-A, da CLT, não se prestando  
para o fim de revisar o julgado.

Ac. 41692/15-PATR Proc. 000281-33.2011.5.15.0064 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2535  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral no âmbito  
do Direito do Trabalho, faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador,  
proveniente de situações vexatórias e humilhantes, inclusive aquelas resultantes da conduta ilícita  
cometida pelo empregador por meio de seus representantes, sendo indispensável a comprovação  
do nexos causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado.

Ac. 41695/15-PATR Proc. 000229-44.2012.5.15.0115 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2536  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária abrange  
todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a

obrigação descumprida é transferida in totum ao devedor subsidiário, posto que a reparação do dano deve ser total (item VI da Súmula n. 331 do C. TST), restando despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório.

Ac. 41696/15-PATR Proc. 000157-20.2014.5.15.0040 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2536

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA. O Excelso STF, no julgamento proferido na ADIn 3395, entendeu não se inserir na competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações dos servidores vinculados ao Poder Público por relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Assim, os servidores do município de Cruzeiro, ocupantes de emprego público, regidos pelas normas celetistas, não estão compreendidos pela decisão proferida pelo STF, sendo desta Justiça Especial a competência, nos estritos termos do art. 114, I da CF, para processar e julgar a lide.

Ac. 41699/15-PATR Proc. 000161-65.2014.5.15.0005 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2537

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DOS DOCUMENTOS. Negado o fato constitutivo pela acionada e apresentada em juízo a prova documental obrigatória da jornada de trabalho, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar a imprestabilidade dos controles de jornada e a existência de horas extras não pagas.

Ac. 41710/15-PATR Proc. 000682-72.2014.5.15.0049 ReeNec/RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2539

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. DIFERENÇAS. É parcial a prescrição quando o empregado discute direito a diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV, em razão da inobservância da Lei n. 8.880/94.

Ac. 41721/15-PATR Proc. 000041-22.2014.5.15.0102 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2541

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DAS CINCO DA MANHÃ. Ativando-se o empregado durante todo o período noturno, sobre as horas que excedam às cinco da manhã também deve incidir o adicional noturno (Súmula n. 60, II, do C. TST). INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A supressão ou redução do intervalo intrajornada somente será válida quando alicerçada em ato específico do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT. ATRASO NO REPASSE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CREDORA DE VALOR DESCONTADO DOS HAVERES RESCISÓRIOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. Demonstradas a existência do dano por ter sido prejudicada a reputação do reclamante (com a inclusão de seu nome no serviço de proteção ao crédito) e a culpa da empregadora (que, apesar de reter no ato da rescisão contratual valor relativo ao empréstimo contraído pelo reclamante junto a instituição bancária, deixou de repassá-lo oportunamente ao banco), estão configurados os requisitos do dano moral indenizável.

Ac. 41744/15-PATR Proc. 000227-82.2014.5.15.0122 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2546

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.080/2008. INSTITUIÇÃO DE PLANO GERAL DE CARGOS, VENCIMENTOS E SALÁRIOS AOS SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A Lei Complementar Estadual n. 1.080/2008, que instituiu o Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das Secretarias de Estado da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, fixando novos valores para vencimentos ou salários, estipulando novos parâmetros para o cálculo da Gratificação Executiva e suprimindo as demais gratificações, com o reajuste dos valores das escalas de vencimentos, não representou qualquer prejuízo ao autor: muito embora a supressão das gratificações tenha efetivamente ocorrido, a nova metodologia de cálculo da Gratificação Executiva revelou-se mais vantajosa, suplantando o somatório das vantagens anteriores, o que chancela legalidade às supressões e vulnera de forma irreversível a referência à alteração prejudicial de que trata o art. 468, da CLT.

Ac. 41881/15-PATR Proc. 001388-94.2012.5.15.0091 RO DEJT 30/07/2015, pág.2046

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ALGUMAS ATIVIDADES INERENTES À OUTRA FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador, além das funções inerentes ao seu cargo, exerceu algumas das atividades próprias de cargo diverso, não faz jus às diferenças salariais pela alteração/desvio de função, eis que a remuneração conferida a cada função é compatível com o exercício de todas as atividades a ela inerentes. Recurso ordinário não provido, no particular.

Ac. 41886/15-PATR Proc. 002122-04.2011.5.15.0116 RO DEJT 30/07/2015, pág.2047

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. LICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante do objeto principal da tomadora, é forçoso concluir que o contrato celebrado entre as reclamadas revela que os serviços de vigilância contratados se inserem na sua atividade-meio. A Súmula 331 do C. TST autoriza a contratação de serviços de vigilância de empresas especializadas mediante o uso do instituto da terceirização, considerando-se lícita tal contratação. Em face da licitude da terceirização, subsiste apenas a responsabilidade subsidiária, tal qual prevista no inciso IV da referida súmula, haja vista que, como beneficiário da atividade desempenhada, a tomadora do serviço deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, consoante os artigos 186 e 927 do CC (correspondentes ao art. 159 do antigo CC), base legal da Súmula 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF), restando caracterizadas as culpas "in eligendo" e "in vigilando".

Ac. 41889/15-PATR Proc. 001672-46.2013.5.15.0066 RO DEJT 30/07/2015, pág.2048

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA. É cediço que os contratos de trabalho e de representação comercial têm traços comuns, notadamente quanto à possibilidade de pactuação verbal, prestação de serviços de forma contínua e onerosa por pessoa física, etc (Lei n. 4.886/65, artigos 1º, 27, 28, 30, 31, 34, 35 e 36), sendo a subordinação e a assunção dos riscos do negócio os elementos diferenciadores de ambos, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Na verdade, não existe subordinação jurídica na representação comercial, eis que o representante comercial não está em estado de sujeição ao poder de comando do representado, aguardando ou executando ordens (art. 4o, da CLT), existindo, apenas, um mínimo de coordenação da atividade. No presente caso, comprovada a ausência de subordinação jurídica, afasta-se a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso ordinário da reclamante não provido.

Ac. 41895/15-PATR Proc. 002163-65.2013.5.15.0062 RO DEJT 30/07/2015, pág. 2050

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTES ARTIFICIALMENTE FRIOS. Embora no "caput" do art. 253 da CLT o intervalo de uma hora e quarenta minutos tenha sido destinado expressamente aos empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, é forçoso concluir que, à luz do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo, o intervalo ali previsto não foi reservado apenas a esses empregados, mas também àqueles que trabalham em ambiente artificialmente refrigerado, considerando como tal o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus). Isso porque tal interpretação atende ao princípio da igualdade, ao princípio da proteção ao hipossuficiente e ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que devem ser garantidos direitos iguais aos trabalhadores que estejam submetidos a semelhantes condições ambientais, especialmente quando essas condições causam prejuízo à saúde humana. Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST consagrou seu entendimento editando a Súmula 438.

Ac. 41901/15-PATR Proc. 232500-65.2009.5.15.0071 RO DEJT 30/07/2015, pág.2051

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO DE CLASSE. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.s 219 E 329, AMBAS DO C. TST. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o "jus postulandi" das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n.º 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Embora sucumbente a reclamada, não se encontram presentes os demais pressupostos exigidos para o deferimento da verba honorária, porquanto o reclamante, embora beneficiário da gratuidade da justiça, não está assistido por seu sindicato de classe, não atendendo ao disposto nas Súmulas 219 e 329, ambas do C. TST. Recurso não provido, no particular.

Ac. 41917/15-PATR Proc. 001671-75.2013.5.15.0029 ReeNec/RO DEJT 30/07/2015, pág. 2054

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível a aplicação do preceito inserto no § 2º do art. 475 do CPC no processo trabalhista eis que a intenção do legislador buscou melhorar o acesso à justiça agilizando a prestação jurisdicional. Assim, o Decreto-Lei n. 779/69, que à primeira vista parece regular integralmente a remessa oficial, por não sinalizar qualquer limite relativo a valores para efeito de remessa de ofício, deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em face das alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Inteligência da Súmula 303, I, "a", do C. TST.

Ac. 41943/15-PATR Proc. 175400-44.2004.5.15.0099 AP DEJT 30/07/2015, pág.2059

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. A questão da incidência do imposto de renda nos juros moratórios passou a ser dirimida à luz do novo CC (art. 404), tendo a jurisprudência do C. STJ e E. STF se direcionado no sentido de atribuir conotação indenizatória

aos juros moratórios incidentes sobre as obrigações de pagamento em pecúnia, por considerá-los perdas e danos. Acompanhando esse entendimento, a SDI-I do C. TST editou a OJ n. 400. Sendo assim, acolhendo a diretriz jurisprudencial adotada pelos Tribunais Superiores, reputo impossível a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, em face do caráter indenizatório dessa verba. Recurso não provido no particular.

Ac. 41945/15-PATR Proc. 000347-35.2013.5.15.0131 RO DEJT 30/07/2015, pág.2060

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. A alegação relativa ao não cabimento da antecipação da tutela em razão da condição de ente público da reclamada não se sustenta, uma vez que o disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de forma restrita e em conformidade com os valores sociais do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1º, IV, da CF/88. Ressalte-se que a vedação contida no dispositivo legal mencionado, está restrita às hipóteses em que é envolvido o pagamento de crédito vencido, o que não é a hipótese do presente caso. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular.

Ac. 41949/15-PATR Proc. 000834-20.2013.5.15.0126 RO DEJT 30/07/2015, pág.2061

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. A discriminação é conduta que pressupõe a negação do princípio da igualdade, podendo ser entendida como o tratamento pelo qual se nega a pessoa por causa de características pessoais, estando a conduta ligada aos conceitos de intolerância e preconceito. Em matéria trabalhista, discriminação, segundo a Convenção 111 da OIT, é toda distinção, exclusão ou preferência que tenha por fim alterar a igualdade de oportunidade ou tratamento em matéria de emprego ou profissão. Em nosso ordenamento jurídico a proibição da discriminação tem base constitucional (art. 3º da CF). E, para o caso específico da discriminação no ambiente de trabalho, incide, ainda, o que está previsto nos artigos 1º e 4º da Lei 9.029/95. No caso em estudo, a dispensa foi efetivada menos de um mês após o retorno ao trabalho pelo obreiro, o qual, apesar de ter sido considerado apto pelo INSS para o trabalho, continuava o tratamento médico para patologia de natureza grave que o acometia. Inequivoco, portanto, que a empresa-reclamada, anteendo os problemas que a gravidade da doença do empregado acarretariam, adotou uma conduta discriminatória ao rescindir o contrato de trabalho do obreiro sem justa causa, especialmente ao se considerar que, sendo portador de doença grave, a recolocação do obreiro no mercado de trabalho era muito reduzida, o que importaria em deixar o trabalhador desempregado e desamparado, atitude que não se compatibiliza com a função social da empresa. Assim, ainda que o tipo da doença não acarrete preconceito ou estigma, aplica-se, por analogia, o quanto preconizado pela Súmula 443 do C. TST. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da nulidade da dispensa efetivada, determinando a reintegração do reclamante ao emprego. Recurso provido, no aspecto.

Ac. 41950/15-PATR Proc. 001197-98.2013.5.15.0128 RO DEJT 30/07/2015, pág.2061

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO DE CLASSE. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.s 219 E 329, AMBAS DO C. TST. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o "jus postulandi" das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n.º 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Embora sucumbente a reclamada, não se encontram presentes os demais pressupostos

exigidos para o deferimento da verba honorária, porquanto o reclamante, embora beneficiário da gratuidade da justiça, não está assistido por seu sindicato de classe, não atendendo ao disposto nas Súmulas 219 e 329, ambas do C. TST. Recurso provido, no particular.

Ac. 42057/15-PATR Proc. 000259-87.2013.5.15.0004 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2034

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO DE CLASSE. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 219 E 329, AMBAS DO C. TST. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o "jus postulandi" das partes (ADin 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n.º 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Embora sucumbente a reclamada, não se encontram presentes os demais pressupostos exigidos para o deferimento da verba honorária, porquanto a reclamante, embora beneficiária da gratuidade da justiça, não está assistida por seu sindicato de classe, não atendendo ao disposto nas Súmulas 219 e 329, ambas do C. TST.

Ac. 42059/15-PATR Proc. 000293-63.2013.5.15.0133 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2034

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA. PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA NO PCCS 2002. VIGÊNCIA AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE NOVO PCCS NO CURSO DA CONTRATAÇÃO. REGRA MENOS FAVORÁVEL. INAPLICABILIDADE. Muito embora o PCCS de 2006 tenha sido instituído para substituir o PCCS de 2002, esse antigo plano estipulava critérios mais vantajosos para a concessão de promoções aos empregados da reclamada. Ora, considerando-se que o contrato de trabalho da reclamante estava em curso ao tempo de vigência do PCCS 2002, que constitui norma regulamentar da empresa mais benéfica, tem-se que esse plano aderiu ao seu contrato de trabalho, devendo prevalecer sobre o novo plano, conforme art. 468 da CLT e entendimento pacificado pelo item I da Súmula 51 do C. TST. Devidas, assim, as progressões salariais com base no PCCS 2002 postuladas. Recurso ordinário provido em parte.

Ac. 42148/15-PATR Proc. 002223-07.2013.5.15.0040 RO DEJT 30/07/2015,  
pág.2574

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGÊNCIA DA RELAÇÃO COM SERVIDORES. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Apesar de o reclamado não haver mencionado as alterações legislativas posteriores à Lei Municipal n. 2.876/1995, é sabido que a Lei Municipal n. 3.064/97 restabeleceu, expressamente, o regime jurídico da CLT como o de regência da relação entre o Município e os seus servidores, situação que determina como sendo da competência da Justiça do Trabalho apreciar os eventuais conflitos existentes entre as partes. Ademais, a contratação da reclamante se deu com anotação em CTPS e a Lei Orgânica do Município não especificou qual o regime jurídico único dos servidores públicos municipais teria sido adotado pela Administração. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. LEI QUE RESTABELECE O REGIME CELETISTA PARA AS RELAÇÕES DE TRABALHO MANTIDAS COM OS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de que o Poder Legislativo Municipal não teria legitimidade para dispor acerca do regime de contratação dos servidores, pois o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, atribui a este, em sentido amplo, competência para instituí-lo, devendo ser entendido que o Poder Legislativo também o representa, mormente porque, de acordo com o art. 29, inciso I, da referida Lei, a Câmara pode sim propor emenda a esta. Ademais, a Lei n. 3.064/97, que revogou a Lei n. 2.876/95, para adotar o regime celetista para os servidores do Município (art. 2º), foi sancionada pelo Prefeito Municipal,

contando, portanto, com o aval do Poder Executivo. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONDENAÇÃO DEVIDA. Considerando-se que a reclamante mantém vínculo celetista com o reclamado desde 1º/07/2008, quando há muito a Lei Municipal 3.064/97 já se encontrava em vigor, não há mesmo que se falar em prescrição quanto aos depósitos de FGTS vindicados e objeto da condenação, referentes ao período de 1º/07/2008 a 13/12/2013. Mantido o reconhecimento de que a contratação da reclamante submeteu-se ao regime celetista, procede a pretensão de recolhimento do FGTS não depositado, ao qual a obreira tem direito por força da Lei 8.036/90. Apelo não provido.

Ac. 42163/15-PATR Proc. 000535-85.2014.5.15.0133 RO DEJT 30/07/2015, pág.2577

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16), reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária.

Ac. 42275/15-PATR Proc. 113500-76.2004.5.15.0126 AP DEJT 30/07/2015, pág.2602

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. formalmente tenha havido alteração no quadro social, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da empresa retirante da sociedade, se constatada a subsistência do grupo econômico e do entrelaçamento de administração e interesses.

Ac. 0510/15-PADM Proc. 000094-69.2013.5.15.0156 RO DEJT 30/06/2015, pág.78  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. EFEITOS NA JORNADA DE TRABALHO. A redução ou supressão do intervalo intrajornada tem duas consequências para o empregador: o tempo respectivo é computado como de efetivo trabalho e, se acrescido na jornada, provoca o elastecimento além do limite legal diário de oito horas, gera pagamento de horas extras e o período suprimido deve ser ressarcido na forma do Art. 71, §4º, da CLT e Súmula 437/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER SINALAGMÁTICO DO CONTRATO DE TRABALHO. O empregador deve pagar ao empregado uma contraprestação ao serviço prestado, reconstituindo a sinalagma, remunerando o trabalhador de acordo com o serviço prestado e reequilibrando a contratação, evitando o enriquecimento ilícito da empresa em detrimento do empregado (inteligência dos Artigos 460 e 457, da CLT).

Ac. 0519/15-PADM Proc. 000891-91.2014.5.15.0097 RO DEJT 30/06/2015, pág.81  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ALÇADA RECURSAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. Inadmissível recurso contra decisão proferida em dissídios de alçada inferior a dois salários-mínimos, salvo na hipótese de debate de cunho constitucional.

Ac. 064/15-POEJ Proc. 000066-35.2015.5.15.0899 AgR DEJT 30/07/2015, pág.57  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A alegada morosidade na apreciação de inúmeros procedimentos (Pedidos de Providências) pela Vara do Trabalho de

Andradina não restou configurada e ainda, em face da reiterada interposição de incidentes pelo Agravante caracteriza litigância de má-fé, ensejando a aplicação da penalidade cabível.

Ac. 065/15-POEJ Proc. 000069-87.2015.5.15.0899 AgR DEJT 30/07/2015, pág.57  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. REABERTURA DE OFÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que determinou, de ofício, a realização de perícia contábil é ato de natureza jurisdicional, praticado com respaldo nos arts. 130 do CPC e 765 do Diploma Consolidado, passível de reexame oportuno por recurso específico, o que torna incabível a correição parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 066/15-POEJ Proc. 000070-72.2015.5.15.0899 AgR DEJT 30/07/2015, pág.58  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. BLOQUEIO "ON LINE". TRANSCURSO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo a constrição "on line", e reputando transcorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução é ato jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, os requisitos previstos no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar o referido ato.

Ac. 067/15-POEJ Proc. 000072-42.2015.5.15.0899 AgR DEJT 30/07/2015, pág.58  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA DE NUA-PROPRIEDADE. ATO JURISDICIONAL. A decisão que determinou a penhora de nua-propriedade, configura ato jurisdicional, passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional.

Ac. 068/15-POEJ Proc. 000079-34.2015.5.15.0899 AgR DEJT 30/07/2015, pág.58  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO LIMINAR. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que rejeita a concessão de medida liminar configura ato de natureza jurisdicional, decorrente do exercício do amplo poder diretivo conferido ao Magistrado na condução do processo passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 069/15-POEJ Proc. 000082-86.2015.5.15.0899 AgR DEJT 30/07/2015, pág.59  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ANTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. O despacho que designou audiência de instrução antes da realização de prova técnica é ato jurisdicional, praticado com respaldo nos arts. 130 do CPC e 765 do Diploma Consolidado, passível de reexame por meio processual específico, o que torna incabível a correição parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 070/15-POEJ Proc. 000354-17.2014.5.15.0899 AgR DEJT 30/07/2015, pág.59  
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CONTESTAÇÃO NÃO DISPONIBILIZADA NO SISTEMA. FALHA DO USUÁRIO NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DE PRAZO PARA A DEFESA ORAL. ATO CONTRÁRIO À BOA ORDEM DO PROCESSO. No sistema Pje é obrigatória a apresentação da defesa antes da audiência. Na hipótese de não atendimento dessa regra e de ausência de prova de falha do usuário, deve ser assegurada a este a apresentação da defesa oral prevista no art. 847 da CLT, nos termos do § 2º do art. 29 da Resolução CSJT 136/2014, sob pena de comprometimento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

610/15-PADM Proc. 003036-37.2012.5.15.0018 RO DEJT 31/07/2015, pág.83

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: LIDE TEMERÁRIA - ABUSO DO DIREITO DE DEFESA A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do Art. 17, do CPC. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de agosto/2015**

Ac. 615/15-PADM Proc. 002411-19.2013.5.15.0066 RO DEJT 05/08/2015, pág.70  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - EFEITOS NA JORNADA DE TRABALHO  
A redução ou supressão do intervalo intrajornada gera pagamento de horas extras e o período suprimido deve ser ressarcido na forma do Art. 71, §4º, da CLT e Súmula 437/TST. DANO MORAL - DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - DESNECESSIDADE - DAMNUM IN RE IPSA Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do Art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo é decorrência.

Ac. 42364/15-PATR Proc. 001363-80.2012.5.15.0156 RO DEJT 06/08/2015, pág.248  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art.71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 42407/15-PATR Proc. 001025-37.2010.5.15.0040 RO DEJT 06/08/2015, pág.256  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Ainda que a terceirização seja lícita, como no caso em questão, em que o reclamante laborou em atividades meio da recorrente, impõe-se sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada para com seus funcionários, que faz presumir a culpa in eligendo e in vigilando da tomadora dos serviços, pois era seu o dever de escolher bem a empresa prestadora de serviços, assim como de fiscalizar o cumprimento de suas obrigações contratuais. Diante disso, a recorrente deve ser responsabilizada pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, nos termos da Súmula n. 331, itens IV e VI, do E. TST. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento.

Ac. 42453/15-PATR Proc. 001102-58.2013.5.15.0002 RO DEJT 06/08/2015, pág.573  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC  
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art.71 da CLT é norma de ordem pública, e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (OJ 307 da SDI-1 do C. TST).

Ac. 42458/15-PATR Proc. 001733-63.2013.5.15.0014 RO DEJT 06/08/2015, pág.575  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INUTILIDADE OU IMPERTINÊNCIA DA PROVA. Não obstante seja assegurado à parte o direito à utilização de qualquer meio de prova admitido em direito (artigos 332, do CPC, e 5º, LVI, da CF) e que entender necessário à comprovação dos fatos alegados, a lei atribui ao juiz amplo poder na direção do processo, podendo determinar as diligências necessárias (art. 765 da CLT), autorizando-o a indeferir provas inúteis, impertinentes ou protelatórias para o deslinde da controvérsia (art. 130 do

CPC).ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO.Diante dos termos dos artigos 193, § 1º, e 457, § 1º, ambos da CLT, conclui-se que o salário do trabalhador, base de cálculo do adicional de periculosidade, compreende a parcela fixa e a variável (comissões).

Ac. 42461/15-PATR Proc. 001277-56.2012.5.15.0012 RO DEJT 06/08/2015, pág.575  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.Ao prever a jornada reduzida de seis horas para os empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, a própria CF, em seu art. 7º, inciso XIV, ressaltou a possibilidade de as partes, mediante negociação coletiva, estabelecerem jornada diversa. Portanto, há que ser validada a flexibilização da jornada para o trabalho em turnos de revezamento por meio de acordos coletivos. Inteligência da Súmula n. 423 do C. TST.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU. LAUDO PERICIAL.A apuração da existência, ou não, de insalubridade (e de seu grau) depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos.

Ac. 42484/15-PATR Proc. 001305-36.2012.5.15.0105 RO DEJT 06/08/2015, pág.580  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art.71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Caso contrário, forçoso responsabilizá-lo subsidiariamente pelos direitos sonegados.

Ac. 42495/15-PATR Proc. 001147-43.2012.5.15.0052 RO DEJT 06/08/2015, pág.583  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DSR. REFLEXOS. BIS IN IDEM.Resta indevida a integração do descanso semanal já majorado pela integração das horas extras na base de cálculo de outras verbas, sob pena de caracterização de bis in idem. Inteligência da OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST.BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.Os artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 preveem a concessão da justiça gratuita mediante simples declaração do interessado, sendo despiendo o fato de inexistir assistência sindical (§ 3º do art. 790 da CLT).

Ac. 42558/15-PATR Proc. 000819-25.2014.5.15.0091 RO DEJT 06/08/2015, pág.595  
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: CORREIOS. LEI DE ANISTIA 8.878/94. A Lei de Anistia não previu o retorno de ex-empregados ao trabalho na forma de reintegração, mas sim como readmissão. Neste sentido é de clareza mediana o art.6o. da referida lei quando veda os efeitos pecuniários pretéritos nos seguintes termos: "A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo".

Ac. 42625/15-PATR Proc. 001458-36.2012.5.15.0116 RO DEJT 06/08/2015, pág.607  
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: Prescrição. Lei municipal. Inaplicabilidade da segunda parte da Súmula 294 do C. TST. O pleito da reclamante está fundamentado em Lei Municipal, a qual se equipara ao regulamento empresarial; portanto, de aplicação restrita, motivo pelo qual a prescrição não é parcial. A lei a que se refere a Sumula 294 é a federal, de aplicação geral. Ademais, a autora, aposentada, intentou a ação passados muito mais de 2 anos após findo o contrato de trabalho, atraindo a incidência da prescrição bienal.

Ac. 42755/15-PATR Proc. 002028-70.2012.5.15.0003 RO DEJT 06/08/2015, pág.879  
Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Hipótese em que a atividade perigosa ocorria de forma diária e intermitente, e não meramente eventual, cabendo aplicar, na espécie, o entendimento da Súmula n. 364, item I, do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 42764/15-PATR Proc. 002601-11.2012.5.15.0003 RO DEJT 06/08/2015, pág.206  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ART.7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 206, § 3º, V, DO CC BRASILEIRO. O prazo prescricional para os pleitos decorrentes de acidente do trabalho, ou doença a ele equiparada, é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois têm na relação de emprego. O marco inicial é a data de ciência inequívoca da incapacidade. No caso, ainda que na data da emissão da CAT em 2000, do início do primeiro afastamento pelo órgão previdenciário e da participação em programa de reabilitação não fosse possível saber se a reclamante ficaria com sua capacidade laborativa reduzida, sem dúvida teve ciência inequívoca dessa redução em 2005, ao retornar ao trabalho com restrições para realizar atividades com esforços repetitivos de punhos/mãos, sustentar pesos e fazer uso de um dos ombros com elevação acima de 60º. Dou provimento ao recurso da reclamada.

Ac. 42787/15-PATR Proc. 000019-02.2013.5.15.0133 RO DEJT 06/08/2015, pág.213  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. PROVA DIVIDIDA. Apresentando-se dividida a prova concernente aos minutos antecedentes e subseqüentes às escalas de trabalho, não anotados nos registros de ponto, os tribunais têm decidido contra quem tinha o ônus da prova. Neste caso, o ônus era do autor, por se tratar de fato constitutivo de direito. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 42795/15-PATR Proc. 002073-33.2011.5.15.0125 RO DEJT 06/08/2015, pág.214  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art.71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 42797/15-PATR Proc. 000656-10.2013.5.15.0114 RO DEJT 06/08/2015, pág.215  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. Celebrado o contrato de prestação de serviços, o ente público deve fiscalizar o seu regular cumprimento, durante todo seu curso. Evidente a diligência da segunda reclamada com o interesse público, que demonstrou zelo em seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, não há que falar em condenação subsidiária do ente público por culpa in vigilando (art. 186, do CC). Recurso da segunda reclamada a que se dá provimento.

Ac. 42808/15-PATR Proc. 001504-87.2013.5.15.0084 RO DEJT 06/08/2015, pág.217  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ATIVIDADE EXTERNA. EXCEPCIONALIDADE DO ART.62, I, DA CLT, AFASTADA COM RELAÇÃO AOS HORÁRIOS DE INÍCIO E DE TÉRMINO DA JORNADA. EXTENSÃO AUTOMÁTICA AO INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. A excepcionalidade do art.62, I, da CLT, foi afastada na origem para o início e término da jornada laboral. Em consequência, a reclamada foi condenada ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com base nos documentos dos autos que registram tais horários, fato contra o qual não se insurge em recurso. Todavia, a possibilidade de fiscalização não se estende automaticamente

ao intervalo intrajornada, pois o reclamante se ativou externamente e tais documentos não especificam as paradas para almoço. Assim, o ônus de comprovar a possibilidade ou a efetiva fiscalização do cumprimento dos intervalos para descanso e refeição, ou a ausência de efetiva fruição dos referidos intervalos, era do autor, consoante os artigos 333, I do CPC e 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Ac. 42836/15-PATR Proc. 001311-65.2011.5.15.0109 RO DEJT 06/08/2015, pág.222  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: DANO MORAL. PEQUENOS ABORRECIMENTOS. DISSABORES CONTINGENCIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O reclamante não se desvencilhou o ônus da prova dos constrangimentos sofridos, ônus que lhe competia. Ademais, eventuais dissabores enfrentados pelo reclamante, com o fornecimento incorreto da chave para efetuar o saque do FGTS se inserem na dinâmica da vida profissional. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 42851/15-PATR Proc. 000527-65.2014.5.15.0115 ReeNec/RO DEJT 06/08/2015, pág.224  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: LICENÇA PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO. Não há prescrição quinquenal a ser decretada, pois o contrato de trabalho da autora está em plena vigência e a Lei Municipal n. 1.200/78 não estabelece prazo para usufruir o benefício.

Ac. 42980/15-PATR Proc. 001257-68.2012.5.15.0108 RO DEJT 06/08/2015, pág.408  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - AGRESSÃO À PROFESSOR - DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DE AÇÃO OU OMISSÃO NA SEGURANÇA Essencial para a formação do ser humano, é o professor aquele que ensina, transmite conhecimento, incentiva o descobrimento e desenvolve talentos e potencialidades, merecedor do grau mais elevado de respeito e consideração pois contribui para um mundo melhor a partir dos alunos. Agressão física ou verbal a um professor é evento lesivo à moral patente, assim como os resultados maléficos dele provenientes, implicando culpa do empregador em todas as modalidades, visto que podia materialmente impedir a lesão e tem o dever jurídico de fazê-lo, devendo suportar patrimonialmente as suas consequências. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO DO AGENTE - DEMONIZAÇÃO DA VÍTIMA Demonizar a vítima para isentar ofensor é defesa pedestre, o debate que ora se trava ocorre em patamar estratosférico, cujo cerne é ofensa à dignidade humana, direito tão soberano que figura no Art.1º, da Constituição Cidadã. Inadmissível que se argumente, jurídica e eticamente, que a vítima provocou, ou, sub-repticiamente, mereceu a agressão física ou verbal, o argumento é abjeto e revela grau de desmerecimento, desatenção e desconsideração com que o empregador trata seus empregados. Presente o requisito, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência, com nexos causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente a causar o prejuízo material ou moral experimentado pela vítima, devida a reparação do dano.

Ac. 42983/15-PATR Proc. 000213-77.2013.5.15.0011 RO DEJT 06/08/2015, pág.409  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: PROVA - SOLIDEZ INDISPENSÁVEL - CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.

Ac. 43013/15-PATR Proc. 000091-87.2013.5.15.0068 RO DEJT 06/08/2015, pág.415  
Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC

Ementa: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE DA EMPRESA EMPREGADORA. EXCEPCIONAL RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. PREVISÃO EXPRESSA A RESPEITO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Em regra, a empresa adquirente da unidade da empregadora que se encontra em recuperação judicial não responde pelo passivo trabalhista, na forma do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo C. STF no julgamento da ADI n. 3934. No entanto, caso haja previsão expressa em sentido contrário, no plano de recuperação judicial, a empresa adquirente deve responder pelo passivo trabalhista, especialmente se mantém os contratos de emprego após a aquisição. Recurso provido.

Ac. 43044/15-PATR Proc. 002980-73.2013.5.15.0016 RO DEJT 06/08/2015, pág.443  
Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE EMPREITADA OU SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INCORPORADORA. CLT, ART.455. OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. Em se tratando de contrato de empreitada ou subempreitada, para execução de obra certa de construção civil e, sendo a empreiteira principal empresa incorporadora, há entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário no sentido de que o art.455 da CLT preceitua a responsabilidade solidária entre as empresas, pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela subempreiteira. Não se trata de terceirização de serviços, como prevê a Súmula 331, C.TST.

Ac. 43069/15-PATR Proc. 000380-68.2012.5.15.0031 RO DEJT 06/08/2015, pág.419  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: PROGRESSÃO HORIZONTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUINQUÊNIO. CONDIÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO. FUNDAÇÃO CASA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. Como se verificam nos artigos 27 e 28 do PCCS/2006, a evolução salarial dos servidores da Reclamada se dá pelo desempenho profissional, sendo sempre necessário o processo de avaliação superior. Ou seja, sempre avaliado o mérito do empregado. A promoção por antiguidade, embora se possa entender que depende de critérios objetivos, deve ser prevista pelo empregador, por se tratar de norma interna e sua criação insere-se no seu poder diretivo, sendo vedado ao Poder Judiciário se imiscuir nele. Seria o mesmo que dizer que o Estado pode interferir na atividade econômica do empregador, criando-lhe regras, que ele não pretendeu para o seu negócio, ainda mais em se tratando de ente ligado à Administração Pública Indireta e, nesse sentido, haveria violação ao art. 170, CF, que garante a livre iniciativa.

Ac. 43072/15-PATR Proc. 000266-58.2013.5.15.0108 RO DEJT 06/08/2015, pág.420  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONDIÇÕES SANITÁRIAS INDIGNAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. NR-24. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA E AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. REPARAÇÃO DEVIDA. Evidenciado o constrangimento de ajudante de maquinista ferroviário submetido a longas viagens, sem a possibilidade de uso de sanitário, cujas necessidades fisiológicas eram satisfeitas dentro da própria composição ferroviária, sobre sacos de lixo, jornal ou dentro de garrafas 'pet', para, somente depois, na parada, serem descartados, caracteriza-se o dano moral. Trata-se de ordem constitucional prevista no Diploma de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), aviltados com a situação encontrada. Nessa perspectiva, o empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter um ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais acima citadas. Reparação civil devida, nos termos dos art. 186 e 927, CC.

Ac. 43145/15-PATR Proc. 000370-03.2012.5.15.0135 RO DEJT 06/08/2015, pág.433  
Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. RESCISÃO APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA. INDEVIDA. Concedido o aviso prévio no trintídio anterior, mas efetivada a extinção

do contrato de trabalho após a data-base em razão da projeção do aviso-prévio indenizado, não é devida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. Inteligência das Súmulas 182 e 314 do TST.

Ac. 43152/15-PATR Proc. 000016-43.2011.5.15.0060 AP DEJT 06/08/2015, pág.434  
Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 6ºC

Ementa: EXECUÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A natureza alimentar do crédito exequendo, aliada ao direito à duração razoável do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF/88) e ao direito fundamental do credor à tutela executiva como consequência de uma moderna concepção do direito de ação para além do simples poder de demandar, corroboram o entendimento de que, frustrada a satisfação do crédito pelo devedor principal, a execução deve voltar-se para o responsável subsidiário que, então, somente fará jus ao benefício de ordem se indicar bens suficientes do primeiro executado para satisfação do crédito.

Ac. 43173/15-PATR Proc. 001738-62.2013.5.15.0054 RO DEJT 06/08/2015, pág.390  
Rel. Desig. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA 3ºC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/70 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso da Reclamada provido, no particular.

Ac. 620/15-PADM Proc. 000209-84.2013.5.15.0158 RO DEJT 11/08/2015,  
pág. 193

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: LAUDO PERICIAL - IMPUGNAÇÃO - ASSISTÊNCIA TÉCNICA A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL A redução ou supressão do intervalo intrajornada gera pagamento de horas extras e o período suprimido deve ser ressarcido na forma do Artigo 71, §4º, da CLT e Súmula 437/TST.

Ac. 624/15-PADM Proc. 000506-78.2013.5.15.0130 RO DEJT 11/08/2015,  
pág. 195

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL AO DESLINDE DO LITÍGIO O juiz tem ampla liberdade na direção do processo, especialmente quanto à colheita das provas, cabendo-lhe indeferir as desnecessárias, incabíveis e impertinentes (Artigo 130, CPC). É faculdade do Juiz que preside a audiência de instrução interrogar partes e testemunhas, podendo fazê-lo se essencial para fixação dos pontos controvertidos e colheita das demais provas (Artigo 848, da CLT), desde que garantidos os direitos das partes, ao reclamante em produzir prova do direito vindicado e à reclamada do fato extintivo ou impeditivo. Constitui-se cerceamento de defesa, que não pode ser mantido, o impedimento do exercício pleno da prova judicial e a subtração do debate essencial sobre questão fundamental, amparado pelo Artigo 5º, Inciso LV, da Constituição.

Ac. 631/15-PADM Proc. 000903-70.2012.5.15.0099 RO DEJT 11/08/2015,  
pág. 198

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: LAUDO PERICIAL - IMPUGNAÇÃO - ASSISTÊNCIA TÉCNICA A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação

exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma.

Ac. 633/15-PADM Proc. 002444-77.2013.5.15.0011 RO DEJT 11/08/2015,  
pág. 199

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE - FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA - DISPARIDADE DO TEMPO REAL - INVALIDADE A pactuação contida em acordos ou convenções coletivas que fixam pagamento de horas in itinere em tempo incongruente e inferior ao real provado não pode ser chancelada, por afrontar preceito de ordem pública e reduzir direito indisponível dos empregados (Artigo 58, § 2º, da CLT).

Ac. 43213/13-PATR Proc. 002267-88.2013.5.15.0084 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 638

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: DIFERENÇA DE INCENTIVO FINANCEIRO. ADESÃO A NOVO PDV. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. A adesão ao PDV consubstancia ato jurídico perfeito, que somente pode ser desconstituído se demonstrada a ocorrência de vício de consentimento para a sua formação. Tendo o empregado aderido espontaneamente ao primeiro PDV, optando pelas vantagens oferecidas, a instituição de novo PDV, ainda que no período de projeção do aviso prévio indenizado, não enseja o direito à alteração do pactuado, pois cabe ao autor arcar com as consequências de sua livre escolha.

Ac. 43230/13-PATR Proc. 001271-40.2013.5.15.0133 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 641

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA DE N.º 331, IV, DO C. TST. A segunda reclamada, beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, empregado da empresa contratada, responde subsidiariamente, por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do inciso IV do Enunciado n.º 331, do TST.

Ac. 43261/13-PATR Proc. 001750-91.2013.5.15.0049 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 646

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: INTERVENÇÃO DE MUNICÍPIO EM ENTIDADE HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA COM OUTORGA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM FACE DE FALHA ADMINISTRATIVA PRATICADA PELO INTERVENTOR. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ART. 932 DO CÓDIGO CIVIL. A nomeação de interventor pelo Município de Itápolis para gerir entidade hospitalar objetiva assegurar o acesso da população à saúde e não configura sucessão de empregadores a atrair a responsabilidade solidária da Fazenda Pública Municipal pelos direitos trabalhistas eventualmente sonegados aos trabalhadores do nosocômio durante a intervenção. Contudo, é dever do interventor zelar pelo fiel cumprimento da legislação trabalhista e comprovada a existência de falha administrativa na quitação tempestiva de salários dos meses de agosto de 2013 e setembro de 2013, em face do disposto no inciso III, do art. 932 do Código Civil, o Município de Itápolis responde subsidiariamente pelo prejuízo causado aos trabalhadores, já que não cuidou de fiscalizar a gestão do interventor na entidade hospitalar.

Ac. 43290/13-PATR Proc. 036300-36.1998.5.15.0115 AP DEJT 13/08/2015,  
pág. 651

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: Execução de sentença. Crédito trabalhista. Penhora. Imóvel hipotecado. Possibilidade. Praça. Intimação do credor hipotecário. Inércia. Adjudicação. Ato perfeito e acabado. Princípio da Segurança Jurídica. Diante da natureza alimentar e superprivilegiada do crédito trabalhista (art.

100, § 1º, da CRFB/1988; art. 186 do CTN; art. 83, I, da Lei 11.101/05 e § único do art. 1.422 do CPC), é possível a penhora e ulterior adjudicação do bem imóvel hipotecado em favor do credor trabalhista (arts. 10 e 30 da Lei 6.830/80; art. 184 do CTN; art. 888, § 1º, da CLT), desde que observada a intimação da credora hipotecária acerca da realização da hasta pública. Realizada a praça, inerte a credora hipotecária e adjudicado o bem pelo exequente trabalhista pelo valor da avaliação, com a expedição da carta de adjudicação, o ato considera-se perfeito e acabado (art. 685-B do CPC), não podendo ser revisto de ofício por outro Juiz da mesma Vara sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

Ac. 43294/13-PATR Proc. 000077-08.2014.5.15.0056 ReeNec/RO DEJT  
13/08/2015, pág. 652

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362 DO TST. EFEITOS "EX NUNC" DA DECISÃO QUE REDUZIU O PRAZO PARA QUINQUENAL. Ao reconhecer "a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988", o STF fixou a tese de que "o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal". (ARE 709.2012, em 13/11/2014). A fim de preservar a segurança jurídica, os efeitos foram modulados no tempo, atribuindo à decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Deste modo, em relação aos processos protocolados antes de 13/11/2014, deve ser aplicada a prescrição trintenária quanto aos depósitos do FGTS.

Ac. 43354/13-PATR Proc. 000828-11.2013.5.15.0062 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 960

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A partir do momento em que o empregado ingressa na empresa, está à disposição da mesma, e deve ter o tempo correspondente remunerado. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. A matéria é regulada pelo artigo 58, § 1º, da CLT, que estabelece a tolerância aceitável para essas variações, sendo que o que exceder de 10 minutos diários, na entrada e/ou na saída, deve ser pago como hora extra, em sua totalidade. Inteligência do artigo 58, §1º da CLT e da Súmula nº 366 do C. TST.RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. Já é tranquilo o entendimento na Seção de Dissídios Individuais do TST de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, não importando afronta ao princípio da isonomia entre homens e mulheres. Tratando-se intervalo destinado à recuperação da higidez física após o cumprimento da jornada, o seu descumprimento produz os mesmos efeitos previstos no art. 71, §4º, da CLT, aplicado analogicamente, inclusive reflexos nas demais verbas.INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. O intervalo para recuperação térmica é extensivo tanto aos trabalhadores que laboram no interior de câmaras frigoríficas quanto aos que trabalham em ambiente artificialmente frio. No caso sob exame, o laudo pericial atesta que a autora laborava em ambiente artificialmente frio, cuja temperatura foi medida entre 1ºC e 8ºC, sem usufruir do intervalo previsto no artigo 253 da CLT, pelo que a reclamante faz jus a vinte minutos de intervalo para recuperação térmica fora do ambiente de trabalho a depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, nos termos da NR 29. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 43367/13-PATR Proc. 000022-92.2010.5.15.0025 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 963

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA. PRINCIPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Em observância ao princípio da aptidão para a prova, compete ao empregador comprovar que agiu conforme lhe é exigido na preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, consoante as disposições do art. 157 da CLT, sendo-lhe imposta não só a irrestrita observância às regras de

segurança, higiene e saúde no trabalho, mas também a orientação acerca das situações de risco, do correto manuseio de equipamentos e fiscalização do efetivo cumprimento das normas.

Ac. 43370/13-PATR Proc. 001748-11.2013.5.15.0021 RO DEJT 13/08/2015, pág. 963

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE. AUTORIZAÇÃO MINISTÉRIO DO TRABALHO . ARTIGO 71, § 3º, da CLT. O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, prevista em norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º da CF/88). A redução do intervalo intrajornada, por meio de norma coletiva, somente deve ser considerada válida se presente autorização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 71, § 3º, da CLT.

Ac. 43375/13-PATR Proc. 002183-37.2013.5.15.0133 RO DEJT 13/08/2015, pág. 964

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL. Embora não haja expressa previsão legal, o direito à percepção de adicional por acúmulo de função é admitido pela jurisprudência desta Especializada, com esteio no art. 468 da CLT, quando houver nítida alteração das funções para a qual o empregado foi inicialmente contratado, imputando-lhe um maior grau de responsabilidade ou complexidade, sem a devida adequação salarial.

Ac. 43387/13-PATR Proc. 001027-97.2013.5.15.0073 RO DEJT 13/08/2015, pág. 967

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA TOMADORA. ILEGALIDADE. Nos termos do item I da Súmula 331 do C. TST, a terceirização de serviços não pode envolver tarefas e serviços ligados à atividade-fim da empresa tomadora, sob pena de ser reconhecido vínculo empregatício direto com o tomador.

Ac. 43427/13-PATR Proc. 000909-35.2013.5.15.0037 AP DEJT 13/08/2015, pág. 845

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar do executado, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo artigo 1º da lei nº 8.009/90. Agravo de Petição provido.

Ac. 43455/13-PATR Proc. 000129-67.2014.5.15.0132 RO DEJT 13/08/2015, pág. 850

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 7ªC

Ementa: MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Considera-se tempo à disposição do empregador os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e estão devidamente registrados nos cartões de ponto, exceto o período que não exceda ao limite de 10 (dez) minutos diários. Inteligência do artigo 58, §1º, da CLT e da Súmula nº 366 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL E NATUREZA SALARIAL. A supressão intervalar do período destinado à refeição e descanso, ainda que parcial, enseja o pagamento total do período. Ressalta-se ainda que, porque mais benéfico ao trabalhador e no intuito de desestimular os empregadores a tal prática, o pagamento do período de intervalo intrajornada tem natureza salarial, refletindo sobre as demais verbas trabalhistas. Aplicação do entendimento do TST explicitado na Súmula nº 437.

Ac. 43456/13-PATR Proc. 083900-34.2009.5.15.0029 RO DEJT 13/08/2015, pág. 851

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA. À empregadora cabe zelar pela segurança do trabalho de seus funcionários em suas dependências, pois o artigo 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho.

Ac. 43524/13-PATR Proc. 001864-69.2013.5.15.0133 RO DEJT 13/08/2015, pág. 862

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 7ªC

Ementa: ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Preconiza o art. 193, § 2º da CLT, que o empregado exposto a ambiente perigoso e insalubre deve optar pelo recebimento de um dos adicionais. Nos termos do dispositivo legal, cuja redação foi inserida pela Lei nº. 12.740/2012, extrai-se claramente que a intenção do legislador foi proporcionar o pagamento de apenas um dos adicionais. Assim, entende-se vedada a percepção de forma cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Recurso ordinário parcialmente provido.

Ac. 43535/13-PATR Proc. 000738-27.2013.5.15.0054 RO DEJT 13/08/2015, pág. 864

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 7ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. PLR PROPORCIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. FORMA DE REQUERIMENTO NÃO OBSERVADA. PRAZO LIMITE OBEDECIDO. PARCELA DEVIDA. É certo que o artigo 2º da Lei nº 10.101/2000 estabelece que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão paritária ou negociação coletiva. Contudo, no presente caso, é incontroverso que o reclamante foi demitido sem justa causa, tendo direito à percepção de suas verbas rescisórias, assim como à percepção na PLR de forma proporcional, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 451 do C. TST, sendo inconcebível que a inobservância da modalidade da formulação do pedido estabelecida em acordo coletivo afaste o direito pleiteado. Rescindido o contrato e não havendo o pagamento da parcela sob análise, não é o simples fato de não ter sido efetuado o requerimento diretamente à reclamada que afastará o direito do empregado, pois o que enseja o pagamento da PLR é justamente a contribuição do trabalhador para o auferimento de lucros pelo seu empregador.

Ac. 43679/13-PATR Proc. 000474-18.2014.5.15.0040 RO DEJT 13/08/2015, pág. 717

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 372, I, DO C. TST Tratando-se de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não há, em regra, ilegalidade no retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado ou na supressão da gratificação de função, até então percebida, desde que não conte com mais de 10 anos no cargo, na forma prevista na Súmula 372 do C. TST. No caso dos autos, demonstrado que a Reclamante, há mais de 10 (dez) anos, percebia gratificação de função, em atenção ao princípio da estabilidade econômica, não pode o Município retirar-lhe a parcela em questão. Inteligência da Súmula 372, I, do C. TST. Recurso provido.

Ac. 43680/13-PATR Proc. 000647-79.2013.5.15.0136 RO DEJT 13/08/2015, pág. 717

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso provido no particular.

Ac. 43686/13-PATR Proc. 000277-63.2014.5.15.0040 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 718

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: COMPETÊNCIA MATERIAL. MUNICÍPIO. REGIME CELETISTA. Comprovado que o Município celebrou com o obreiro contrato de trabalho regido pela CLT, inafastável o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. Recurso não provido no particular.

Ac. 43691/13-PATR Proc. 002207-06.2012.5.15.0067 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 719

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso não provido.

Ac. 43692/13-PATR Proc. 001213-30.2013.5.15.0006 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 719

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado e justificadora da rescisão por justo motivo é do empregador, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso não provido no particular.

Ac. 43695/13-PATR Proc. 000005-66.2014.5.15.0041 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 720

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso provido no particular.

Ac. 43698/13-PATR Proc. 001587-44.2013.5.15.0136 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 721

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se pode olvidar que o juiz é quem dirige o processo podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como, analisá-las livremente. Entretanto, deverá indicar os motivos que lhe convenceram. Nesse sentido, no indeferimento da prova, o julgador tem que observar, não somente o seu convencimento pessoal, mas, sim, se na Instância superior haverá elementos suficientes à análise dos fatos narrados pelas partes nos autos, sob pena de verdadeiro cerceio do direito de defesa. Tal imposição, decorre dos fatos componentes da causa de pedir, pois vinculam o julgador, devendo dar às partes a oportunidade de produzir as provas efetivamente necessárias, que serão objeto de livre apreciação, sob pena de violação ao Princípio Dispositivo. Recurso não provido para a hipótese.

Ac. 43700/13-PATR Proc. 000820-43.2012.5.15.0135 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 722

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DO FGTS DO PERÍODO. INDEVIDO. O § 5º, do Art. 15, da Lei nº 8.036/1990, a qual dispõe sobre o FGTS, preceitua que os únicos casos de suspensão do contrato de trabalho em que a empregadora deve efetuar os depósitos na conta vinculada do empregado são: de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho. Comprovada nos autos a suspensão do contrato de trabalho, com a percepção de Auxílio-Doença Comum, não há obrigatoriedade da Reclamada quanto ao recolhimento do FGTS do período postulado. Recurso não provido no particular.

Ac. 43703/13-PATR Proc. 000048-89.2013.5.15.0056 AIRO DEJT 13/08/2015,  
pág. 722

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Tendo o Reclamante juntado Declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 1.061/50, combinado com a Lei nº 7.115/1983 e Art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJ's 269, 304 e 331, todas da SBDI-1, do C. TST. Recurso provido.

Ac. 43707/13-PATR Proc. 000110-92.2013.5.15.0133 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 723

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso não provido no particular.

Ac. 43708/13-PATR Proc. 002100-81.2013.5.15.0016 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 723

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Nos termos do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de 30 de junho de 2009, os débitos trabalhistas da Fazenda Pública devem ser atualizados mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Deve ser observada, ainda, a modulação dos efeitos do decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo E. STF que preveem aplicabilidade do contido no Art. 1-F da Lei nº 9.494/97 até 25/03/2015 e para o período posterior o IPCA-E. Recurso provido no particular.

Ac. 43710/13-PATR Proc. 001554-04.2012.5.15.0067 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 724

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. NULIDADE. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO. O Art. 795 da CLT, disciplina que as nulidades deverão ser arguidas na primeira oportunidade em que as partes tiverem para se manifestar em Audiência, ou nos autos. Não observada a norma legal em questão, não se decreta nulidade em razão da preclusão. Recurso não provido no particular.

Ac. 43713/13-PATR Proc. 001257-05.2012.5.15.0129 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 725

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

menta: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa Reclamada e a doença do Reclamante, indevidos os pleitos de indenização por danos morais e materiais. Para que se possa falar em concausa, a circunstância a

ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à Reclamada caso se comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença ou, o seu agravamento, circunstância que, a teor da análise das provas, não foi verificada no caso concreto. Por esta razão, não há que se falar na reparação postulada. Recurso do Reclamante não provido.

Ac. 43714/13-PATR Proc. 001072-79.2011.5.15.0006 RO DEJT 13/08/2015, pág. 725

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PERDA DE AUDIÇÃO QUE NÃO SE CLASSIFICA COMO PAIR E NÃO PRODUZ INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Comprovada a perda da audição, não classificada como perda induzida por ruído ocupacional, segundo os critérios técnicos previstos no Decreto nº 3.048/99 e Portaria nº 19/98, e que não produziu perda ou redução, da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, não resta assegurado o direito à estabilidade no emprego, bem como, indenização por danos morais ou materiais. Recurso não provido.

Ac. 43715/13-PATR Proc. 001113-55.2013.5.15.0045 RO DEJT 13/08/2015, pág. 725

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. As Normas Coletivas têm previsão na Constituição Federal (Art. 7º, inciso XXVI), sendo que suas Cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Nesse sentido, comprovado o pagamento do percentual de 16,66%, coletivamente pactuado, indevido o pedido de diferenças pelo Autor. Recurso não provido.

Ac. 43716/13-PATR Proc. 002338-51.2013.5.15.0097 RO DEJT 13/08/2015, pág. 725

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. No caso dos autos, a Reclamada se desincumbiu a contento do ônus de provar a desídia que motivou a justa causa para dispensa do Autor, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

Ac. 43717/13-PATR Proc. 000660-37.2013.5.15.0085 RO DEJT 13/08/2015, pág. 725

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e as doenças que acometem o Reclamante, diante da constatação que se tratam de doenças degenerativas, não ocupacionais, afasta-se a possibilidade de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada doença. Recurso não provido

Ac. 43721/13-PATR Proc. 002389-47.2013.5.15.0102 RO DEJT 13/08/2015, pág. 727

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso da Reclamada provido, neste particular.

Ac. 43722/13-PATR Proc. 000415-64.2012.5.15.0116 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 727

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Não se configura qualquer violação do Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quando observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Preliminar não acolhida.

Ac. 43728/13-PATR Proc. 001239-73.2013.5.15.0088 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 728

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. FATOS INCONTROVERSOS. Quando a prova testemunhal torna incontroversos os fatos discutidos no processo, a questão resolve-se apenas no âmbito do direito aplicável, não existindo cerceamento de defesa no indeferimento de outras provas ulteriores. Recurso da segunda Reclamada não provido.

Ac. 43729/13-PATR Proc. 000480-43.2012.5.15.0089 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 728

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os Artigos 944 e seguintes do Código Civil, de 2002. Recurso do Reclamante provido, em parte, no particular.

Ac. 43731/13-PATR Proc. 002025-86.2013.5.15.0066 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 729

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. In casu, a Reclamada se desincumbiu a contento do ônus de provar o mau procedimento que motivou a justa causa para a dispensa da Autora, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso não provido no particular.

Ac. 44008/13-PATR Proc. 001998-80.2013.5.15.0009 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 932

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. VARIAÇÃO NA MARCAÇÃO DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. LIMITE MÁXIMO LEGAL DE DEZ MINUTOS (CLT, ARTIGO 58, §1º). Inválida a pactuação contida em norma coletiva que estabelece a desconsideração como horas extras das variações na marcação dos horários de entrada e saída até quarenta minutos, já que colide com a regra do §1º do artigo 58 da CLT, que permite a tolerância em até cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aplicação do entendimento da Súmula n.º 449 do C. TST.

Ac. 44020/13-PATR Proc. 000041-85.2013.5.15.0060 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 934

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O indeferimento de prova testemunhal, pela qual a reclamada busca demonstrar a veracidade da tese de defesa acerca das circunstâncias em que ocorreu o acidente do trabalho e a culpa pelo sinistro, configura cerceamento de defesa da parte, ensejando a nulidade dos atos processuais a partir de então, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, possibilitando a produção da respectiva prova, prosseguindo-se, após, como de direito.

Ac. 44025/13-PATR Proc. 189400-16.2005.5.15.0131 AP DEJT 13/08/2015,  
pág. 935

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. LEI N.º 8.009/1990. Evidenciado que o imóvel penhorado é destinado à moradia da entidade familiar, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.009/1990, razão pela qual não há como manter a constrição judicial que sobre ele recai.

Ac. 44026/13-PATR Proc. 002680-41.2011.5.15.0062 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 935

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado está acometido de doença ocupacional -equiparada a acidente do trabalho-, tendo como consequência a perda de sua capacidade laborativa, demonstrado o nexo de concausalidade entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, e diante da configuração da culpa do empregador, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, o reclamado deve ser responsabilizado pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ac. 44103/13-PATR Proc. 044300-66.2008.5.15.0085 AP DEJT 13/08/2015,  
pág. 948

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. O fato gerador para o cálculo das contribuições previdenciárias, conforme os termos do artigo 43, §2º, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, é a prestação de serviços, o que, todavia, não se confunde com o momento em que se constitui em mora o devedor pelo adimplemento da dívida previdenciária, que ocorrerá tão somente depois de decorrido o prazo de quarenta e oito horas posterior ao recebimento do mandado de citação e penhora do devedor, à luz do artigo 880 da CLT, segundo se extrai do disposto no §3º do mesmo artigo 43 da Lei de Custeio. Assim, a mora que eventualmente dará ensejo à incidência dos juros pela taxa SELIC e da multa, nos moldes da legislação previdenciária aplicável, restará configurada apenas na hipótese de o devedor não efetuar o seu recolhimento na data em que se tornaram exigíveis, ou seja, após a inobservância do prazo de 48 (quarenta e oito) horas de que trata o artigo 880 da CLT para pagamento ou garantia da execução.

Ac. 44150/13-PATR Proc. 059500-05.1997.5.15.0084 AP DEJT 13/08/2015,  
pág. 819

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, §1º, da CLT, deve-se, contudo, observar a intimação pessoal do exequente, conforme Lei nº 6830/80, para dar prosseguimento no feito, hipótese não verificada nos autos, afastando sua aplicação. Agravo de petição a que se dá provimento.

Ac. 44152/13-PATR Proc. 000415-68.2011.5.15.0029 AP DEJT 13/08/2015,  
pág. 820

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. O valor arbitrado a título de honorários periciais deve remunerar com dignidade a tarefa complexa desenvolvida pelo Sr. Perito, sob pena de desprestigiar o esforço despendido na realização do laudo e, por conseguinte, repelir da Justiça do Trabalho os melhores profissionais, longa manus do juiz. Adequado o valor arbitrado pelo Juízo de origem, considerando-se a complexidade dos cálculos elaborados, o zelo e o trabalho empregados pelo profissional expert, bem como os valores praticados na região, de se prestigiar a decisão da origem.

Ac. 44167/13-PATR Proc. 002056-45.2013.5.15.0054 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 823

Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER 8ªC

Ementa: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. ART. 295, V, CPC. RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. Solicitado o processamento da demanda pelo rito ordinário, mas estando o pedido certo e determinado pelo valor correspondente ao título cobrado, inferior a quarenta vezes o salário mínimo, não há obstáculo legal em se adotar o rito sumaríssimo (art. 852-A e B, I, CLT). O fato de os honorários advocatícios virem indicados em percentual remetido ao quantum pleiteado, não inibe o procedimento sumaríssimo, porquanto se determinou tal pleito, no caso, 20% de R\$ 664,29, ou seja R\$ 132,86.

Ac. 44223/13-PATR Proc. 002059-81.2013.5.15.0027 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 833

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC

Ementa: SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, INC. IV, DA CF/88. OJ Nº 71 DA SBD-II DO C. TST. O art. 5º da Lei 4.950-A/66, que estipula o piso salarial das categorias elencadas no art. 1º do mesmo diploma legal em múltiplos do salário mínimo, não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, tendo sido recepcionado pelo ordenamento pátrio. Isso porque a indigitada norma não prevê a correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, hipótese que implicaria em violação ao referido preceito constitucional. Exegese do inciso IV do art. 7º da CF, interpretado à luz do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II.

Ac. 44273/13-PATR Proc. 000474-27.2011.5.15.0071 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 734

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso não provido.

Ac. 44352/13-PATR Proc. 179500-90.2007.5.15.0049 AP DEJT 13/08/2015,  
pág. 749

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das Contribuições Previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após vencido o prazo para o pagamento. Recurso não provido.

Ac. 44430/13-PATR Proc. 001747-48.2012.5.15.0025 RO DEJT 13/08/2015,  
pág. 631

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante

(Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no artigo 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu artigo 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC nº 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula 331, VI, C. TST). REITERADO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE DO FGTS. NÃO ENTREGA DAS GUIAS PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO. DANO MORAL. O reiterado atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias são atos que violam direitos e causam danos ao empregado, sendo aptos a desafiar a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais. Inteligência do artigo 186 do Código Civil.

Ac. 44472/13-PATR Proc. 000976-07.2011.5.15.0025 AIRO DEJT 13/08/2015 ,  
pág. 753

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - DENEGAÇÃO DE PROCESSAMENTO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM - INADMISSIBILIDADE. O art. 897, "b", da CLT, embora restrinja o manejo do agravo de instrumento nesta Especializada à hipótese de trancamento de recursos, não lhe retira o caráter de ferramenta de acesso à instância superior, como contraponto a abusos de quem detém o poder jurisdicional. Por conseguinte, não é dado ao Juízo de origem obstar o processamento do agravo de instrumento, ainda que o tenha como irregular, incabível ou deserto. Tal obstaculização configura usurpação da competência privativa do Tribunal no conhecimento do agravo de instrumento, caracterizando error in procedendo. Agravo de instrumento conhecido, declarando-se a insubsistência da decisão que o trancou na origem.

Ac. 44536/13-PATR Proc. 000518-43.2012.5.15.0093 RO DEJT 13/08/2015 ,  
pág. 780

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de insalubridade/periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos.

Ac. 44537/13-PATR Proc. 000888-09.2014.5.15.0010 RO DEJT 13/08/2015 ,  
pág. 780

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. NÃO CABIMENTO. O fato de a homologação da rescisão contratual não ter se dado no prazo do § 6º do artigo 477 da CLT não atrai a incidência da multa prevista no § 8º do referido dispositivo legal, aplicável apenas na hipótese de pagamento intempestivo das verbas rescisórias.

Ac. 44538/13-PATR Proc. 000517-20.2013.5.15.0062 RO DEJT 13/08/2015 ,  
pág. 780

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: TROCA DE UNIFORME - EXIGÊNCIA PATRONAL. É considerado tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, utilizados para troca de uniforme.

Ac. 44539/13-PATR Proc. 001445-40.2011.5.15.0094 AIRO DEJT 13/08/2015 ,  
pág. 780

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83 preveem a concessão da assistência judiciária mediante simples declaração do interessado. Não havendo prova em sentido contrário, presume-se a veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo trabalhador, cumprindo conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e a consequente isenção de custas.

Ac. 44540/13-PATR Proc. 199300-78.2002.5.15.0082 AP DEJT 13/08/2015 ,  
pág. 780

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. Em caso de falência, a execução nesta Especializada deverá prosseguir apenas até a liquidação do crédito, procedendo-se à habilitação do quantum apurado no juízo universal falimentar, nos termos dos artigos 6º e 76 da Lei nº 11.101/2005.

Ac. 44599/13-PATR Proc. 000029-65.2014.5.15.0083 RO DEJT 13/08/2015 ,  
pág. 791

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC

Ementa: MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto.

Ac. 44630/13-PATR Proc. 026600-26.2008.5.15.0102 RO DEJT 13/08/2015 ,  
pág. 797

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR. ASTREINTE CABÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A obrigação de proceder à retificação das anotações incorretas lançadas na CTPS da obreira constitui uma obrigação de fazer da responsabilidade do empregador passível de multa diária no caso de descumprimento. O parágrafo 4º do art. 461 é expresso ao dispor que o Juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, razão pela qual não se trata de julgamento "extra petita".

Ac. 44635/13-PATR Proc. 000149-12.2013.5.15.0094 RO DEJT 13/08/2015 ,  
pág. 799

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: Recurso apócrifo - ato processual inexistente - não conhecimento. A assinatura do recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data do protocolo do mesmo, é pressuposto de admissibilidade, nos termos do artigo 159 do CPC. O descumprimento desse requisito legal enseja a inexistência do ato processual, não havendo que se falar na concessão de prazo para que o advogado assine o recurso, pois o prazo recursal é peremptório e não admite dilação.

Ac. 44657/13-PATR Proc. 061600-70.2009.5.15.0064 RO DEJT 13/08/2015 ,  
pág. 803

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO FIRMADO COM EMPREITEIRA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CERTA. NÃO CABIMENTO. Ao contratar serviços de engenharia, por empreita, para a troca de ramais prediais de água em Municípios, insere-se a SABESP na figura de típica dona da obra, não havendo espaço para condenação de forma subsidiária (ou solidária) concernente à responsabilidade trabalhista da empresa contratada. Inteligência da OJ 191, da SDI-1, do C. TST.

Ac. 44663/13-PATR Proc. 000505-89.2013.5.15.0002 RO DEJT 13/08/2015 ,  
pág. 805

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: Acidente de percurso não equiparado a acidente de trabalho - O acidente comum de percurso que não resulta em lesão corporal ou perturbação funcional e não acarreta o afastamento previdenciário do acidentado por período superior a 15 dias, não se equipara a acidente de trabalho para efeito da garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Estabilidade do acidentado - afastamento previdenciário por lesão não relacionada com o trabalho - inoccorrência. - Não gera direito à garantia provisória de emprego a que alude o artigo 118 da Lei 8.213/91, o afastamento previdenciário por período superior a 15 dias, quando decorrente de lesão não relacionada com o trabalho.

Ac. 44683/13-PATR Proc. 001149-57.2013.5.15.0026 RO DEJT 13/08/2015 ,  
pág. 809

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL. PROPORCIONALIDADE À CARGA HORÁRIA. O profissional que se dedica ao magistério faz jus à percepção de salário não inferior ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, observada a proporcionalidade em relação à carga horária efetivamente cumprida.

Ac. 44684/13-PATR Proc. 000708-51.2014.5.15.0023 RO DEJT 13/08/2015 ,  
pág. 809

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. A quitação das férias efetuada fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT gera o direito ao pagamento em dobro, consoante artigo 137 do mesmo diploma legal e posicionamento pacificado pelo C. TST na Súmula nº 450.

Ac. 44695/13-PATR Proc. 077500-55.2009.5.15.0012 RO DEJT 13/08/2015 ,  
pág. 811

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: PLR - PAGAMENTO MENSAL - CALCULO INCIDENTE SOBRE QUILOMETRAGEM RODADA - NATUREZA SALARIAL O pagamento do PLR em parcelas mensais e variáveis de acordo com a produtividade individual de cada motorista (quilometragem rodada e volume transportado), de caráter habitual e contraprestativo, desvinculado do lucro da reclamada, ainda que estabelecido por acordo coletivo, possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador. A disposição acerca do caráter não salarial da parcela contraria frontalmente a legislação que disciplina a matéria. Recurso do reclamante, ao qual se dá provimento. RECURSO ORDINÁRIO - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - SERVIÇO EXTERNO. A não comprovação das exigências contidas no art. 62, I, da CLT acarreta o reconhecimento de sobrejornada, ainda que se trate de controle indireto. Só a impossibilidade da aferição da jornada é que afastará o preceito do inciso XIII da art. 7º da Carta Magna. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. HORAS EXTRAS E REFLEXOS DECORRENTES DO DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADAS. A inobservância do intervalo de 11 horas previsto no artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho enseja o pagamento como extras das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial n.º 355 da SBDI-1. Recurso da reclamada não provido.

Ac. 537/15-PADM Proc. 000121-33.2013.5.15.0130 RO DEJT 13/07/2015, pág.170  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexos de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. PROVA - SOLIDEZ INDISPENSÁVEL - CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.

Ac. 44704/15-PATR Proc. 015700-55.2006.5.15.0101 ED DEJT 20/08/2015, pág.2221  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no artigo 535 do CPC. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 44715/15-PATR Proc. 000954-56.2013.5.15.0096 ED DEJT 20/08/2015, pág.2223  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no artigo 535 do CPC. A pretensão dos embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 44724/15-PATR Proc. 000498-32.2014.5.15.0077 Ag DEJT 20/08/2015, pág.2225  
Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC  
Ementa: EMENTA - AGRAVO INTERNO - ART. 557 DO CPC - MERA REPETIÇÃO DE RAZÕES MANIFESTAMENTE INFUNDADAS - DESPROPÓSITO DA ARTICULAÇÃO CORRETIVA - SANÇÃO PROCESSUAL - ATUAÇÃO EX OFFICIO - ART. 557, § 2º, DO CPC - Caracteriza dilação infundada a utilização do agravo interno com razões meramente repetitivas, infundadas e em descompasso com a atual ordem jurídica processual para atacar decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário, provido de exaustiva fundamentação quanto à temas que se encontram sumulados pela mais Alta Corte Trabalhista. Aplicação, de ofício, de multa e respectiva indenização, por caracterizada a conduta tipificada no artigo 557, § 2º, do CPC, nos percentuais de 1% e 10% sobre o valor dado à causa, respectivamente.

Ac. 44743/15-PATR Proc. 002153-17.2012.5.15.0010 ED DEJT 20/08/2015, pág.2228  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no artigo 535 do CPC ou no artigo 897-A da CLT.

Ac. 44821/15-PATR Proc. 018700-82.2009.5.15.0093 AP DEJT 20/08/2015,  
pág.1198

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. O título executivo estabeleceu os índices de juros a serem aplicados ao feito, de 1% ao mês. Assim, é insuscetível de reexame matéria que já transitou em julgado, nos termos dos art. 836, da CLT, e 467, do CPC, bem como em face do princípio da imutabilidade. A liquidação de sentença deve observar os limites em que o título executivo foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada, protegida pelo art. 5º, XXXVI, CF.

Ac. 44824/15-PATR Proc. 001367-29.2013.5.15.0077 RO DEJT 20/08/2015,  
pág.1199

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O art. 7º, XV da CF/88 garante ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas, obrigação que é repisada nos art. 67, da CLT, e 1º, da Lei nº 605/49. Trata-se de obrigação à concessão de uma folga de 24 horas consecutivas dentro da mesma semana, o que equivale dizer, uma folga de 24 horas a cada seis dias trabalhados. Nesse sentido, ainda, a OJ-SDI1, do C. TST, e o art. 6º da Convenção nº 106 da OIT

Ac. 44827/15-PATR Proc. 001688-16.2013.5.15.0093 RO DEJT 20/08/2015,  
pág.1199

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE EMPREITADA OU SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INCORPORADORA. CLT, ARTIGO 455. OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. Em se tratando de contrato de empreitada ou subempreitada, para execução de obra certa de construção civil e, sendo a empreiteira principal empresa incorporadora, há entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário no sentido de que o artigo 455 da CLT preceitua a responsabilidade solidária entre as empresas, pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela subempreiteira. Inaplicável, no caso, a Súmula 331, C.TST, em decorrência da previsão legal específica.

Ac. 44829/15-PATR Proc. 001982-18.2013.5.15.0045 RO DEJT 20/08/2015,  
pág.1200

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: PETROBRÁS. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. Para que seja reconhecido o pressuposto processual negativo de coisa julgada, mister se faz a existência de partes idênticas, com pedidos idênticos e causas de pedir idênticas, consoante o disposto no art. 301, V e VI e §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. No caso em estudo, não se vislumbra a tríplice identidade, uma vez que, entre a ação coletiva e a presente reclamação, não há esta identidade: as partes não são as mesmas. Aplicação analógica dos termos do art. 104, do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste, pois, falar-se em coisa julgada, sob pena de negar ao Reclamante o direito à prestação judicial assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXV). DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula nº 331, IV e V, do C. TST, e artigos 186 e 927, do Código Civil.

Ac. 44832/15-PATR Proc. 002717-57.2013.5.15.0140 RO DEJT 20/08/2015,  
pág. 1200

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ARTIGO 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. O preceito legal que dá fundamento à multa do art. 477, CLT, reporta "ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão", não se referindo ao pagamento imperfeito de verbas reconhecidas judicialmente. Multa indevida.

Ac. 44834/15-PATR Proc. 001106-32.2013.5.15.0120 RO DEJT 20/08/2015,  
pág. 1201

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE PERCURSO. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, artigo 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO QUE PERMANECE NO VEÍCULO DURANTE O SEU ABASTECIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não está caracterizada a periculosidade, prevista no Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, nas hipóteses em que o empregado apenas acompanhar o abastecimento do veículo, realizado por terceiro, ainda que permaneça em seu interior. Isso porque, na linha do entendimento adotado pelo C. TST, as atividades perigosas realizadas na operação em postos de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, refere-se apenas ao operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco.

Ac. 44841/15-PATR Proc. 001188-18.2013.5.15.0135 RO DEJT 20/08/2015,  
pág. 1202

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO. CARTÕES DE PONTO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Diante do princípio do livre convencimento motivado (arts. 765 da CLT c/c 131 do CPC), o juiz, como destinatário da prova, possui ampla liberdade para valorá-la. Não há que se falar que os cartões de ponto fazem prova absoluta da jornada desempenhada pela Autora, pois, conforme entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 338 do C. TST, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, embora produzida a prova documental pela empregadora, com horários variados e constando a respectiva assinatura da Obreira, a prova oral produzida confirmou a irregularidade dos registros consignados, conforme apontado na exordial, não produzindo a Reclamada contra-prova eficiente. Horas extras devidas.

Ac. 44843/15-PATR Proc. 099400-47.1999.5.15.0044 AP DEJT 20/08/2015,  
pág. 1203

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ALIENAÇÃO REALIZADA PELO SÓCIO DA EXECUTADA AO TEMPO EM QUE NÃO FIGURAVA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Ao tempo da alienação do bem pelo sócio Executado, não corria qualquer demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, considerando a data em que foi incluído no polo passivo da execução, em face da desconsideração da pessoa jurídica da empresa executada, não se podendo admitir que, em data anterior à sua inclusão, havia demanda capaz de levá-lo à insolvência. Assim, embora a análise da fraude seja objetiva, independentemente mesmo da boa-fé do adquirente, não se pode apená-lo, já que não tinha condições de aferir a existência de ação contra o ex-proprietário do bem, anterior à sua aquisição, sob pena de se criar uma situação jurídica de extrema insegurança ao cidadão. Nesta esteira, não há como não reconhecer o terceiro como adquirente de boa-fé, sendo perfeitamente

válida a venda realizada, não se justificando a penhora do bem indicado, sob fundamento de fraude à execução, por expressa disposição do art. 593, CPC. Inteligência, também, da Súmula 375, C. STJ.

Ac. 44846/15-PATR Proc. 001972-25.2013.5.15.0125 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1204

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula 666, do E. STF.

Ac. 44849/15-PATR Proc. 002396-21.2013.5.15.0011 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1205

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n.º 15. Aplicação do art. 192, CLT. No caso, embora haja comprovação nos autos do fornecimento de equipamentos de proteção individual para a Reclamante, é evidente que eles não são suficientes para neutralizar todos os efeitos do calor excessivo. O uso dos EPI's obrigatórios dificulta as trocas térmicas, agravando a hipertermia, o que implica diversos riscos, inclusive o de morte. Assim, a sobrecarga térmica somente pode ser neutralizada por meio da observância dos limites de tolerância dos índices de IBUTG, que constam no quadro 1, do anexo 3, da NR 15. Assim, embora tenha exercido, durante a vigência do pacto laboral, atividades moderadas, cujo Anexo nº 3, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, prevê o limite máximo de temperatura permitido de 26,7º, o valor médio encontrado pelo Sr. Perito foi de 25,15º, abaixo dos limites de tolerância, portanto, sendo indevido o adicional de remuneração. Recurso da Reclamante a que se nega provimento.

Ac. 44851/15-PATR Proc. 035300-26.2009.5.15.0079 AP DEJT 20/08/2015, pág. 1205

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe artigo 612 do CPC. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá à devedora subsidiária a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de que antes se executem os bens dos sócios daquela. Assim, a constatação da insolvência da real empregadora do Exequente é suficiente para redirecionar a execução contra a responsável subsidiária, no caso, a ora Agravante. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, necessário que a devedora subsidiária suporte os encargos da condenação, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada.

Ac. 44852/15-PATR Proc. 000207-52.2014.5.15.0135 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1205

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. O dano moral deve colhar a vítima em seus valores íntimos, inerentes à sua personalidade, ensejando sofrimento, angústia e constrangimento, no caso, provocados pelo

empregador ou preposto, situação não vislumbrada nos autos, cujo ônus da prova pertence ao Autor, conforme dispõe o art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ausentes os requisitos do art. 186, C. Civil, indevida a indenização por dano moral.

Ac. 44854/15-PATR Proc. 000171-07.2013.5.15.0115 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1206

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIDROCARBONETOS (GRAXA E ÓLEO DIESEL). O simples fornecimento de equipamentos de proteção não é capaz de afastar o direito ao adicional de insalubridade, impondo-se a comprovação de serem capazes de neutralizar os efeitos dos agentes insalubres a que o Obreiro se encontrava exposto (Súmula nº 289 do C. TST), bem como a fiscalização de seu uso, situação esta não verificada nos autos. Sentença que se mantém.

Ac. 44855/15-PATR Proc. 002301-91.2013.5.15.0010 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1206

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INTEGRAÇÃO - LEI ESTADUAL 7.524/1991. Em que pese a regra geral contida no art. 458 da CLT (natureza salarial da prestação alimentícia fornecida in natura), no caso específico, prevalece a previsão expressa sobre o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, contida no art. 3º da Lei Estadual 7.524/91, que determina a não integração do benefício à remuneração para qualquer efeito. Registre-se, ainda, que, na situação em debate, o benefício não era pago em pecúnia, tampouco excedia o percentual de 20% estabelecido no § 3º do art. 458 da CLT, sendo, aliás, fornecido sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios. Portanto, inegável a natureza indenizatória da parcela instituída pela Lei 7.524/91, restando inviável a pretendida integração ao salário. Recurso não provido.

Ac. 44861/15-PATR Proc. 000330-71.2012.5.15.0086 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1208

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO VERIFICADA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DESCABIDA. Exsurgindo da prova dos autos que a lesão sofrida por ocasião do acidente laboral não o incapacita para o labor, não se vislumbra dano material indenizável, qual seja, lesão que o impeça de exercer o seu ofício, nem mesmo qualquer grau de malefício que se configure em incapacidade para o trabalho. Não preenchidos os requisitos do art. 950, C. Civil, incabível a indenização por dano material.

Ac. 44864/15-PATR Proc. 001845-75.2012.5.15.0011 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1208

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O mero afastamento previdenciário por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, visto que não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 197 a 201 do Código Civil. Não restando configurada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional. Nessa mesma esteira, o entendimento consagrado na OJ 375 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 44865/15-PATR Proc. 441500-58.2006.5.15.0153 AP DEJT 20/08/2015, pág. 1208

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovada a constituição de grupo econômico envolvendo as Reclamadas, resta inafastável a

responsabilidade solidária daquelas pelo crédito trabalhista devido à Reclamante. Inteligência do art. 2º, §2º, CLT.

Ac. 44866/15-PATR Proc. 002002-40.2011.5.15.0122 RO DEJT 20/08/2015, pág.1209

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO MATERIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. A condição de beneficiário da Justiça Gratuita exime o Autor de toda e qualquer responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, inclusive quanto ao valor antecipado a tal título pela Reclamada. Aplicação dos termos do art. 790-B, da CLT, e os parágrafos §§ 2º e 3º do art. 1º do Provimento GP-CR n.01/2009, deste Regional. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Conforme o entendimento cristalizado no item I, da Súmula nº 437, do C. TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais enseja o pagamento total do período correspondente, não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. DIREITO DO TRABALHO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O simples fato do pagamento do vale-transporte ser feito em dinheiro, não desnatura o caráter indenizatório da verba. Isso porque, embora o Decreto no. 95.247/87 que regulamenta a Lei n. 418/85 proíba que o benefício seja substituído por dinheiro, há que se analisar o caso concreto para saber se o benefício deve ser considerado parte do salário. Note-se que tal proibição busca evitar o desvio da finalidade do benefício, que é reembolsar gastos com o deslocamento para ida e retorno ao trabalho. Nesse sentido, a própria Lei nº 7.418/85 previu no artigo 2º, que o benefício não tem natureza salarial, e o §2º, III, do art. 458 da CLT, também exclui do salário essa utilidade.

Ac. 44867/15-PATR Proc. 007900-15.2008.5.15.0130 AP DEJT 20/08/2015, pág. 1209

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO ATACADA. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Petição interposto em face de decisão interlocutória, pela qual o MM. Juízo de origem resolve questão incidente da execução, na definição do § 2º do art. 162 CPC, e cuja irrecorribilidade vem consignada no § 1º do artigo 893 da CLT. Inteligência da Súmula nº 214 do C. TST.

Ac. 44878/15-PATR Proc. 000324-78.2014.5.15.0091 RO DEJT 20/08/2015, pág.1211

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. NÃO PREENCHIMENTO DA FORMALIDADE DO ART. 830 DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O presente recurso não merece ultrapassar o crivo do conhecimento, em virtude de irregularidade na representação processual. Da análise do substabelecimento que outorga poderes ao subscritor assinante do apelo da segunda Reclamada, verifica-se que foi juntado em cópia simples, não se constatando, sequer, o cumprimento da formalidade contida no art. 830 da CLT. Note-se que não é o caso de se falar em irregularidade sanável, inaplicável nesta fase processual, nos termos do artigo 13 da Lei de Procedimentos, entendimento já pacificado pela Corte Maior Trabalhista por meio da Súmula nº 383. Dessa forma, não conheço do apelo interposto, por irregularidade de representação processual.

Ac. 44884/15-PATR Proc. 001924-68.2013.5.15.0092 RO DEJT 20/08/2015, pág.1213

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: MULTA DO ART. 477, DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO - CABIMENTO. O artigo sob comento, prevê expressamente a exceção para sua incidência na parte

final do § 8º, qual seja, quando o trabalhador der causa ao atraso. Assim, a controvérsia não se insere dentro do permissivo autorizador para a elisão da multa.

Ac. 44886/15-PATR Proc. 001579-55.2012.5.15.0022 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1213

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula 666, do E. STF. Recurso da Reclamante provido, neste aspecto. DIREITO DO TRABALHO. ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA PATRONAL. NECESSIDADE DE PROVA CABAL. É cediço que o rompimento do contrato por justa causa, seja por parte do empregado, quanto do empregador, por representar pena capital, deve ser, robustamente, provada. Assim, as faltas alegadas, que teriam sido cometidas pela parte ofensora, devem ser de gravidade tal, que macule a fidúcia própria do contrato de trabalho, demonstrando-se ao Juízo que o prejuízo foi de monta razoável. Não comprovada a prática de falta grave patronal, na forma do art.483, CLT, improcede a pretensão.

Ac. 44887/15-PATR Proc. 000430-44.2014.5.15.0122 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1214

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. VIGILANTE. JORNADA ESPECIAL. A norma coletiva da categoria, apesar de permitir a adoção das escalas 4x2, 5x2, 5x1 e 6x1, estipulou como limite a jornada diária de oito horas, semanal de 44 horas e mensal de 191 horas. Portanto, as horas laboradas além da oitava diária devem ser remuneradas como extras, e não somente as excedentes a 191 horas mensais. Violação do pactuado. Aplicação do art. 7º, XXVI, CF.

Ac. 44888/15-PATR Proc. 000881-76.2011.5.15.0089 AP DEJT 20/08/2015, pág. 1214

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe artigo 612 do CPC. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá à devedora subsidiária a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de que antes se executem os bens dos sócios daquela. Assim, a constatação da insolvência da real empregadora do Exequente é suficiente para redirecionar a execução contra a responsável subsidiária, no caso, a ora Agravante. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, necessário que a devedora subsidiária suporte os encargos da condenação, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada.

Ac. 44890/15-PATR Proc. 000702-33.2014.5.15.0156 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1214

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados.

Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante nº 40, do STF.

Ac. 44892/15-PATR Proc. 001145-65.2013.5.15.0011 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1215

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO ENTREJORNADAS. Evidenciada a supressão parcial do referido intervalo, devido o pagamento das horas extras, nos termos do que dispõem o art.66 da CLT e a OJ nº 355 da SDI-1 do C.TST. Recurso da ré provido, neste aspecto.

Ac. 44893/15-PATR Proc. 000641-61.2014.5.15.0096 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1215

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 437, II, do C. TST. É inválida a redução da pausa para refeição e descanso por meio de acordo coletivo. Trata-se de norma cogente concernente à Saúde e Segurança do Trabalho, cuja disponibilidade refoge ao alcance das partes, pois, com a inatividade do empregado, busca-se a preservação de sua higidez física e mental, evitando-se, assim, riscos patológicos e acidentes do trabalho. Inteligência do item II, da Súmula nº 437, do C. TST. Mantenho. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COBRANÇAS EXCESSIVAS. Alegado o dano moral, ônus do Autor a prova, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Demonstrando o painel probatório que o supervisor do Reclamado impunha cobranças excessivas aos empregados, para cumprimento de metas, configurado o assédio moral. Preenchidos, pois, os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral.

Ac. 44896/15-PATR Proc. 001666-62.2013.5.15.0026 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1216

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei nº. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei nº. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI 1127-DF, e o C. TST, com a edição das Súmulas nº 219 e nº 329. Considerando-se que a parte Reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical, inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos art. 389 e 404, do Código Civil.

Ac. 44898/15-PATR Proc. 001498-32.2013.5.15.0003 RO DEJT 20/08/2015, pág.1216

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE EMPREITADA OU SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INCORPORADORA. CLT, ARTIGO 455. OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. Em se tratando de contrato de empreitada ou subempreitada, para execução de obra certa de construção civil e, sendo a empreiteira principal empresa incorporadora, há entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário no sentido de que o artigo 455 da CLT preceitua a responsabilidade solidária entre as empresas, pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela subempreiteira. Não se trata de terceirização de serviços, como prevê a Súmula 331, C.TST.

Ac. 44899/15-PATR Proc. 003281-31.2013.5.15.0077 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1216

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE FERIADOS AOS SUBSTITUÍDOS. DIA DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. DESCABIMENTO. O dia das eleições municipais não é considerado

feriado nacional, nos estritos termos da Lei nº. 10.607/2002, que revogou expressamente a Lei nº. 1.266/1950. Inaplicáveis os termos da cláusula normativa 44ª (CCT 2012/2013) porque ela não estipula dessa forma também.

Ac. 44900/15-PATR Proc. 001032-10.2013.5.15.0077 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1216

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O artigo 7º, XV, da CF/88 garante ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas, obrigação que é repisada nos artigos 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49. Trata-se de obrigação à concessão de uma folga de 24 horas consecutivas dentro da mesma semana, o que equivale dizer, uma folga de 24 horas a cada seis dias trabalhados. Nesse sentido, o art.6º da Convenção nº 106 da OIT.

Ac. 44903/15-PATR Proc. 001727-48.2013.5.15.0049 ReeNec/RO DEJT 20/08/2015, pág.1217

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. Para que seja reconhecido o pressuposto processual negativo de coisa julgada mister se faz que haja existência de partes idênticas, com pedidos idênticos e causas de pedir idênticas, consoante o disposto no art. 301, V e VI e §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. No caso em estudo, não se vislumbra a existência da tríplice identidade, uma vez que entre a ação coletiva e a presente reclamatória não há esta identidade: as partes não são as mesmas. Aplicação analógica dos termos do art. 104, do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste, pois, falar-se em coisa julgada, sob pena de negar ao Reclamante o direito à prestação judicial assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXV).

Ac. 44904/15-PATR Proc. 001785-97.2013.5.15.0066 RO DEJT 20/08/2015, pág.1217

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º, DO ARTIGO 224, DA CLT. CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. A nomenclatura do cargo atribuído ao trabalhador, por si só, não implica concluir pelo exercício de cargo de direção, chefia ou equivalente. De igual modo, o fato de o empregado receber valor remuneratório denominado como gratificação de função, também não tem o condão de comprovar o exercício de função de confiança diferenciada. Incumbe ao Reclamado a prova de que a trabalhadora efetivamente exercia funções com fidúcia diferenciada em relação aos demais empregados - meramente operacionais, consoante exige o § 2º do artigo 224 da CLT. Mantenho. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SUJEIÇÃO À JORNADA DO ART. 224, "CAPUT", DA CLT. DIVISOR APLICÁVEL. 150. Indubitável que o sábado bancário era considerado dia útil não trabalhado, como preceitua a Súmula nº. 113 do C. TST, amplamente invocada nas defesas pelos estabelecimentos financeiros. Não obstante, também, de há muito, as normas coletivas específicas elevaram o sábado a patamar de descanso semanal remunerado, dispondo sobre a inclusão no seu cálculo das extras prestadas durante a semana toda. As normas mais benéficas se incorporam ao contrato de trabalho, devendo haver a consideração de tal dia como se descanso semanal remunerado fosse, para as incidências contratuais, conforme art. 114, C. Civil. Nestes termos, inclusive, vergou-se a jurisprudência, vindo a ser editada, em novéis termos, a Súmula n.º 124, do C. TST. Recurso improvido.

Ac. 44906/15-PATR Proc. 000256-89.2014.5.15.0104 RO DEJT 20/08/2015, pág.1218

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Conforme o entendimento cristalizado no item I, da Súmula nº 437, do C. TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais enseja o pagamento total do período correspondente, não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no

mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS.DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40, do E. STF. Recurso da Reclamada a que se nega provimento.

Ac. 44913/15-PATR Proc. 001181-76.2014.5.15.0010 RO DEJT 20/08/2015,  
pág. 1219

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. A mera recusa de retorno ao trabalho por parte da Empregada não implica renúncia à estabilidade provisória. Isto porque o direito preconizado no art. 10, II, b, do ADCT, não visa somente a proteção da gestante, mas também do nascituro. Assim sendo, tendo em vista que a Reclamante se encontrava grávida à época da dispensa imotivada é devida indenização substitutiva, correspondente ao período entre a data da dispensa e 5 (cinco) meses após o parto.

Ac. 44915/15-PATR Proc. 003661-36.2012.5.15.0062 RO DEJT 20/08/2015,  
pág. 1220

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. SEMANA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. COMPENSAÇÃO INVÁLIDA. PAGAMENTO INTEGRAL. Nos termos da OJ nº 323, da SBDI-1, do C. TST, é válido o sistema de compensação de horário, que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, desde que ajustado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Inexistindo acordo ou convenção coletiva de trabalho, é inválida a compensação em questão, mormente considerando-se que o Reclamante fora contratado para laborar por 40 horas semanais e ativava-se em sobrelabor habitual. Horas extras devidas.

Ac. 44916/15-PATR Proc. 001762-56.2012.5.15.0109 RO DEJT 20/08/2015,  
pág. 1220

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO INSEGURO. REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. Havendo discussão a respeito da culpa que ensejou acidente de trabalho, a ausência do reclamante em audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, e a ausência de provas de culpa da reclamada, implica em reconhecimento da ocorrência de ato inseguro da vítima, afastando a responsabilização da empresa pelo pagamento das indenizações pleiteadas. Não preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, indevida a indenização por dano moral. Recurso improvido.

Ac. 44917/15-PATR Proc. 001416-88.2011.5.15.0126 RO DEJT 20/08/2015,  
pág. 1220

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL COM O TRABALHO. ESTABILIDADE E INDENIZAÇÃO INDEVIDAS. A responsabilidade do empregador pelo dano moral decorrente de moléstia profissional deve estar respaldada na prova dos autos, indene de dúvidas o nexo de causalidade ou concausalidade entre a moléstia e as tarefas desempenhadas no trabalho. A conclusão médica é de ser a empregada portadora de doença de cunho degenerativo, considerando o envelhecimento natural, destacando-se a ausência de incapacidade

e a aptidão para a função que desempenhava. Ausentes os requisitos do art. 186, C. Civil, bem como do art. 118, Lei nº 8213/91, indevidas indenização por dano moral e estabilidade decorrentes.

Ac. 44919/15-PATR Proc. 000738-08.2014.5.15.0049 RO DEJT 20/08/2015, pág.1221

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO. Nos termos do art. 37, XIII, da CF/88, é vedada a equiparação salarial entre os empregados de pessoas jurídicas de direito público, como é o caso do Reclamante, que se trata de empregado público municipal. Pedido improcedente.

Ac. 44926/15-PATR Proc. 001776-11.2010.5.15.0012 RO DEJT 20/08/2015, pág.1222

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA COMPROVADA. É dever legal da empresa a adoção de programas de controle de saúde e de prevenção de riscos ambientais na sua integralidade (art. 157, CLT). Estando incontroverso nos autos que o labor desenvolvido em favor da Reclamada trouxe agravamento das condições de saúde do Reclamante, que o remete à incapacidade laboral, ainda que parcial, para os trabalhos que exijam esforços físicos da sua coluna cervical, há que ser reconhecida a concausa, ainda que se possa afastar o trabalho como primeiro causador da incapacidade, ou seja, o trabalho atuou para o agravamento da doença pré-existente(art. 21, I da Lei nº 8.213/1991). Configurado o tripé, dano, nexos causal/concausa e culpa do empregador, nasce o dever de indenizar (art. 186, CC).

Ac. 44927/15-PATR Proc. 002098-70.2013.5.15.0062 RO DEJT 20/08/2015, pág.1223

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição trintenária, aplicável ao FGTS, somente poderia incidir quando o título principal já fora pago e o recolhimento respectivo não efetuado, o que não é a hipótese vertente. Trata-se, aqui, de verba meramente acessória. Inaplicável a Súmula nº. 362 do C. TST, mas incidente aquela de nº. 206, da mesma Corte. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante nº 40, do STF.

Ac. 44928/15-PATR Proc. 002165-85.2013.5.15.0013 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1223

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE ESTÁGIO. CONFIGURAÇÃO. O estágio, exceção à contratação por prazo determinado, deve ficar indubitavelmente caracterizado, devendo estar voltado à formação profissional dentro do "currículo" escolar do curso frequentado pelo estagiário. O trabalho subordinado alheio à formação profissional escolar, sem acompanhamento efetivo por parte da instituição de ensino, inclusive, com exigência de horas suplementares, justifica o reconhecimento do vínculo empregatício, diante da nulidade proclamada pelo art. 9º da CLT. Vínculo empregatício reconhecido. Recurso patronal não provido. BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, para que o bancário seja excluído da jornada laboral de seis horas diárias, é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. O ônus da prova da exceção compete ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, devendo examinar-se a prova dos autos, na esteira do princípio da primazia da realidade. IMPOSTO DE

RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Segundo o art. 404, do Código Civil, os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o que torna de rigor o reconhecimento de sua natureza indenizatória, circunstância obstativa da inclusão da verba na base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ n.º 400 da SDI-1/TST.

Ac. 44929/15-PATR Proc. 000952-93.2013.5.15.0126 RO DEJT 20/08/2015, pág.1223

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ARTIGO 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA CARRETEIRO. COMPROMETIMENTO DO CONVÍVIO SOCIAL ADEQUADO, DO DESCANSO E DO LAZER. DANO EXISTENCIAL. A doutrina e a jurisprudência recentes tem entendido que a submissão à jornada excessiva, extenuante, ocasiona dano existencial, modalidade de dano imaterial, em que o empregado sofre limitações em sua vida pessoal, por força de conduta ilícita praticada pelo empregador. Comprovado que o empregado, motorista carreteiro, estava submetido a jornada superior a 18 horas diárias, de segunda-feira a sábado, sem a competente fruição dos intervalos inter e intrajornadas, evidencia-se o dano, sendo devida, dessa forma, a correspondente reparação ao Reclamante, a teor dos art. 186 e 927 do Código Civil.

Ac. 44944/15-PATR Proc. 002004-26.2013.5.15.0094 RO DEJT 20/08/2015, pág.1403

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: REVELIA. ARGUMENTAÇÕES RECURSAIS POSSÍVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O reclamado não compareceu à audiência e não ofereceu contestação, sendo considerado revel, acarretando a confissão e a presunção de veracidade dos fatos ventilados na exordial; só interveio no processo após o encerramento da instrução e prolação da sentença, com a interposição de recurso ordinário, e, desse modo, recebe o processo "no estado em que se encontrar" (parte final do parágrafo único do art. 322 do CPC, de aplicação subsidiária). Desse modo, sob pena de ocorrência de supressão de instância e de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, somente pode alegar, no recurso, matéria de direito que independa de provas ou que deva ser apreciada de ofício pelo juiz, impedimento e suspeição, prescrição, falta ou nulidade da citação. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE DA DISPENSA. A imediatidade na punição é indispensável para revelar o inconformismo do empregador com a suposta falta cometida pelo empregado. A demora da dispensa motivada acarreta o perdão tácito e invalida a punição aplicada.

Ac. 44997/15-PATR Proc. 003165-32.2013.5.15.0010 RO DEJT 20/08/2015, pág.1243

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A teor da OJ nº 344, da SDI-1, do C. TST, o termo inicial do prazo prescricional, no que se refere às diferenças da multa fundiária decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/20001, aos 30/06/01, salvo comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Comprovado o sobredito trânsito em julgado e ajuizada a demanda dentro do biênio legal, não há que se falar em prescrição nuclear. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pedido de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários exige prova do pagamento da multa fundiária, a qual se verificou-se inexistente nos autos. A extinção contratual por aposentadoria espontânea, sem a comprovação de labor posterior à jubilação, não enseja o pagamento de multa na ordem de 40% sobre o FGTS.

Ac. 45000/15-PATR

Proc. 000008-75.2010.5.15.0133 AP

DEJT 20/08/2015,

pág. 1243

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE LOTE OBJETO DE PARCELAMENTO IRREGULAR DE TERRA. BLOQUEIO PELO JUÍZO CÍVEL. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA REALIZADA NESTA ESFERA. A indisponibilidade decretada nos autos da ação civil intentada pelo MP Estadual visa, primordialmente, a regularização do parcelamento do terreno com vistas à realização de vendas e/ou transmissões, em observância à lei, dirigidos aos vendedores e ao Município, que deixou de fiscalizar o loteamento. Repisa-se que a indisponibilidade gravada na matrícula do imóvel determinada pelo Juízo Cível é provisória e resultante de procedimento administrativo, que pertence somente a regularização do loteamento. Não há óbice à subsistência da penhora no que tange ao vício existente sobre o parcelamento do imóvel, conforme noticiou o Cartório Imobiliário na nota de devolução da averbação determinada. A discussão que se enfrenta no âmbito do Cível não é sobre a totalidade do imóvel, mas, sim, quanto à forma e/ou parte do seu parcelamento, assunto que não alcança o litígio discutido nestes autos. Apelo do Exequente a que se dá provimento.

Ac. 45021/15-PATR

Proc. 001115-13.2012.5.15.0125 RO

DEJT , pág.601

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os artigos 948 e 949 do Código Civil, ao elencarem os danos materiais advindos dos atos ilícitos, também asseguram outras reparações que o ofendido prove haver sofrido. Permitem, assim, a cumulação dos danos materiais, morais e estéticos advindos do mesmo acidente do trabalho que, apesar de terem origem no mesmo fato, acarretam danos e efeitos distintos, exigindo indenizações separadas. Recurso da reclamada a que se nega provimento. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA. LIMITAÇÃO INDEVIDA. Em atendimento ao princípio da reparação integral que norteia a responsabilidade civil, a pensão mensal devida ao trabalhador que teve sua capacidade laboral reduzida de forma permanente, em decorrência de acidente, é devida de forma vitalícia, não devendo ser limitada ao tempo provável de vida ou de trabalho. Não se pode admitir que uma pessoa tenha sua capacidade reduzida, de forma total ou parcial, enquanto viver, e venha a sofrer novo prejuízo com a cessação do pagamento da pensão mensal quando se encontrar com idade mais avançada. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 45103/15-PATR

Proc. 000079-69.2011.5.15.0092 AP

DEJT 20/08/2015,

pág. 614

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. O artigo 649, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art.769 da CLT), consagra a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, salvo a hipótese de pagamento de pensão alimentícia, que não é o caso dos autos, pois a pensão referida no §2º do artigo citado é aquela prevista na lei de alimentos, não abrangendo os salários. Ou seja, não há confundir aqui pensão alimentícia com parcela de natureza alimentar. A norma não admite interpretações extensivas, para alcançar créditos de natureza alimentar, como os trabalhistas, além da pensão prevista na lei de alimentos. Apelo do coexecutado a que se dá provimento.

Ac. 45107/15-PATR

Proc. 000191-03.2012.5.15.0157 RO

DEJT 20/08/2015,

pág. 615

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. O pedido de demissão da empregada detentora de estabilidade gestante só será válido quando assistido pela entidade sindical representativa do empregado ou a autoridade administrativa. Não atendida a formalidade prevista no art. 500 da CLT, norma cogente, desnecessário maiores digressões sobre a controvérsia a respeito dos fatos que motivaram o pedido de demissão da autora no término da licença maternidade, quando em gozo da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 45119/15-PATR Proc. 139000-97.2004.5.15.0077 AP DEJT 20/08/2015, pág. 617

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INTEGRAÇÃO DE BENEFÍCIO CONVENCIONAL NA BASE DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE CONCESSÃO PREVISTO NA NORMA COLETIVA EM EXECUÇÃO, AINDA QUE A SENTENÇA NÃO TENHA SIDO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA LIQUIDANDA NÃO CONFIGURADA. O fato de constar da r. sentença transitada em julgado que o auxílio-creche deve integrar a base de cálculo da indenização estabilitária, sem definição expressa do período a ser considerado, não leva à conclusão que a integração deve extrapolar o período de concessão do benefício convencional e, menos ainda, os limites da lide. A autora pleiteou sua reintegração ao emprego por ser portadora de estabilidade provisória, com o pagamento do auxílio-creche, para cada filho, até os 83 meses de idade (item "g", fl. 30). A cláusula décima sexta da convenção coletiva de trabalho da categoria estabelece o pagamento do benefício até a idade de 83 meses. O executado foi condenado ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade provisória, indenização esta que deve observar o que a autora receberia se estivesse trabalhado. Recurso do executado a que se dá provimento.

Ac. 45123/15-PATR Proc. 000056-20.2014.5.15.0060 RO DEJT 20/08/2015, pág. 618

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da ré para a ocorrência do sinistro, o dano e o nexo concausal, surge o dever patronal de indenizar o autor pelos danos morais e materiais sofridos em razão de sua doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, nos termos dos artigos 7º, XXVIII da Constituição da República, 21, I, da Lei n. 8.213/91 e 927, caput, do Código Civil. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 45151/15-PATR Proc. 000835-81.2012.5.15.0112 RO DEJT 20/08/2015, pág.1244

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17/12/2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Pondo uma pá de cal, o Pleno do E. STF, em 27 de novembro de 2014, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que o art. 384 da CLT foi, de fato, recepcionado pela Constituição da República de 1988, não afrontando o princípio da igualdade de direitos. Intervalo e reflexos devidos, portanto. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Conforme o entendimento cristalizado no item I, da Súmula nº 437, do C. TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais enseja o pagamento total do período correspondente, não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. DIREITO DO TRABALHO. PLR PROPORCIONAL. DEVIDO. Apesar da previsão de norma coletiva em sentido contrário, a jurisprudência laboral fixou entendimento de que o trabalhador observa direito à percepção proporcional do PLR, quando da rescisão anterior à data da distribuição dos lucros. Por evidente, a trabalhadora efetivamente contribuiu com seus esforços até o momento da sua dispensa para a consecução dos objetivos institucionais do banco, em específico, o resultado final do empregador no ano de 2012. Inteligência da Súmula nº 451 do C.TST.

Ac. 45162/15-PATR Proc. 000409-70.2014.5.15.0089 RO DEJT 20/08/2015,  
pág. 1246

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º, DO ARTIGO 224, DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 2º, do artigo 224, da CLT, para que o bancário seja excluído da jornada de seis horas, é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. O ônus da prova da exceção compete ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17/12/2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Pondo uma pá de cal, o Pleno do E. STF, em 27 de novembro de 2014, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que o art. 384 da CLT foi, de fato, recepcionado pela Constituição da República de 1988, não afrontando o princípio da igualdade de direitos. Intervalo devido, portanto. REMUNERAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO. INDEVIDA. O artigo 3º da Lei 10.101/00 prevê, expressamente, que a parcela sob comento não constitui base de cálculo de encargos trabalhistas, não complementa, nem substitui, a remuneração, nem a ela se aplica o princípio da habitualidade, para o fim de integração. Dessume-se, portanto, que as horas extras não integram a sua base de cálculo.

Ac. 45163/15-PATR Proc. 001260-38.2013.5.15.0027 RO DEJT 20/08/2015,  
pág. 1247

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE PERCURSO. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CF, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso.

Ac. 45164/15-PATR Proc. 001600-35.2012.5.15.0053 RO DEJT 20/08/2015,  
pág. 1247

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. As Reclamadas compõem o mesmo grupo econômico, considerando-se empregador único, portanto, aliado à continuidade de prestação de serviços, conforme sinalizam os contratos sucessivos havidos entre as partes, a teor do art. 2º, 10º e 448 da CLT, o reconhecimento da unicidade contratual é medida que se impõe. Assim, o termo inicial da prescrição conta-se do término do último contrato de trabalho. Observado o biênio legal a que alude o art. 7º, XXIX, da CF/88, não há que se falar em prescrição nuclear. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESCONTO ILÍCITO QUANDO EFETUADO EM FACE DE NÃO ASSOCIADOS. A teor do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do C. TST, limita-se a cobrança de contribuição assistencial apenas aos associados. Assim, trata-se de desconto ilícito o efetuado em face de não associados, sendo de rigor a sua devolução, com esteio no art. 462 da CLT.

Ac. 45165/15-PATR Proc. 000088-72.2012.5.15.0067 RO DEJT 20/08/2015,  
pág. 1247

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ARTIGO 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o

parágrafo único, do art. 456 da CLT. BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, para que o bancário seja excluído da jornada laboral de seis horas diárias, é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. O ônus da prova da exceção compete ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, devendo examinar-se a prova dos autos, na esteira do princípio da primazia da realidade.

Ac. 45170/15-PATR Proc. 052800-93.2009.5.15.0083 RO DEJT 20/08/2015, pág.1249

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI<sup>6ªC</sup>

Ementa: PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 265, INCISO IV, ALÍNEA "A" E PARÁGRAFO 5º, DO CPC. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE 01 ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE.

Ac. 45174/15-PATR Proc. 001118-19.2013.5.15.0129 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1250

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA <sup>6ªC</sup>

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ARTIGO 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS.DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula 666, do E. STF. Recurso da Reclamada a que se nega provimento.

Ac. 45182/15-PATR Proc. 000992-31.2013.5.15.0076 ReeNec/RO DEJT 20/08/2015, pág.1251

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA <sup>6ªC</sup>

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. O adicional de periculosidade previsto em favor do vigilante, em decorrência de violência urbana (Lei nº. 12.740/12), é autoaplicável e independe de regulamentação administrativa, porquanto se trata de profissão regulamentada, conforme Lei nº. 7.102/83. Portanto, desde a vigência da alteração do art. 193, CLT, é devido o adicional de remuneração, independentemente do advento de regulamentação administrativa por meio da Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei nº. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o inadimplemento de verbas contratuais, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula nº 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do Código Civil.

Ac. 45183/15-PATR Proc. 012500-13.2007.5.15.0131 AP DEJT 20/08/2015, pág. 1252

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI<sup>6ªC</sup>

Ementa: ARTIGO 475-J, CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO TRABALHISTA. DIÁLOGO DAS FONTES. CABIMENTO. A circunstância de ser do Estatuto de Processo a disciplina traduzida no teor de seu artigo 475-J não importa, de per si, em sua inaplicabilidade ao processo trabalhista, nem que a CLT não seja omissa no particular, e isso porque, como se sabe, hodiernamente, diante do aumento dos microsistemas e da grande quantidade de normas inseridas nos mais diversos

diplomas legais, regulando situações específicas, imprescindível o recurso ao denominado diálogo das fontes, como meio mais eficaz de proteção à parte mais fraca de uma relação jurídica, no âmbito processual inclusive, preservando-se a sua dignidade de pessoa humana, propiciando que a vontade constitucional prevaleça, quanto à proteção a ser dispensada a determinadas classes de pessoas e servindo mesmo, no campo do processo, de ponto de (re)equilíbrio dos litigantes com desiguais condições de fazer valer suas pretensões e seus interesses em juízo, também por possibilitar uma visão de conjunto que um olhar parcial, por óbvio, não proporciona. Vale acrescentar que a proteção ao trabalhador não deve ser procurada e/ou limitada ao diploma consolidado, mas por todo o ordenamento jurídico, visto cuidar-se de imposição de rasgo constitucional.

Ac. 45188/15-PATR Proc. 000481-95.2014.5.15.0044 RO DEJT 20/08/2015,  
pág. 1253

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula nº 331, IV e V, do C. TST, e artigos 186 e 927, do Código Civil.

Ac. 45190/15-PATR Proc. 000845-55.2013.5.15.0027 RO DEJT 20/08/2015,  
pág.1253

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA MISTA. NÃO PREVALÊNCIA DO LABOR NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO INDEVIDO. O artigo 73, §5º, da CLT, prevê, expressamente, que as horas prorrogadas ao trabalho noturno, portanto, as que ultrapassam às 05h00, têm o mesmo tratamento das demais horas noturnas, logo são consideradas noturnas. Assim, mesmo no caso de horário misto (§4º, do artigo 73), há entendimento sumular de que as horas noturnas tenham tratamento correspondente e, neste sentido, as horas da prorrogação são noturnas, considerando o desgaste físico acarretado pelo trabalho noturno. Entretanto, no caso da jornada mista (das 03h30 às 16h30), prevalecendo o horário diurno, o tratamento das horas após às 5h00 deverá ser de hora diurna, não se aplicando, no caso, o item II, da Súmula 60 do C. TST. Como não se ativou de modo prevalente no período noturno, não enseja o pagamento de adicional noturno às horas em prorrogação. Não provido.

Ac. 45192/15-PATR Proc. 001699-18.2013.5.15.0102 RO DEJT 20/08/2015,  
pág. 1254

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O estágio, porque exceção à contratação a prazo indeterminado, deve ficar indubitavelmente caracterizado, com o atendimento dos requisitos legais de forma cabal, de maneira que o estágio seja destinado à formação profissional dentro do curriculum escolar do curso frequentado. Neste espeque, o trabalho subordinado em atividades alheias à formação profissional escolar justifica o reconhecimento do vínculo empregatício, ante a nulidade proclamada pelo art. 9º da CLT. Os requisitos para o reconhecimento do vínculo laboral também fazem parte da figura do contrato de estágio. A este, todavia, são agregados outros capazes de gerar experiência prática na linha de formação, propiciando a desejada complementação do ensino e da aprendizagem. Tais afazeres devem ser planejados, executados, acompanhados e avaliados pela instituição onde o estudante atua, além de haver um acompanhamento da instituição de ensino ao qual ele pertença. Para ser considerado estágio, há necessidade de seguir alguns parâmetros, que são fixados, atualmente, pela Lei nº 11.788/2008, no art.1º e seu § 2º, utilizada pela origem, sem oposição das partes. Significa dizer que não basta apenas o aluno prestar os serviços, ter a experiência, mas deve ser acompanhado no seu desenvolvimento, avaliado, orientado, não só pela empresa na qual estagia, mas pela própria escola que frequenta. Entretanto, a prova oral produzida, consistente em sua

única testemunha, demonstra que os estagiários, como o Reclamante, ficavam num balcão e aguardavam as orientações do dia, não fala absolutamente nada sobre horas extras, e pequenas metas de serviço eram utilizadas para fins de efetivação eventual, não constando do quadro de metas dos funcionários e não havendo qualquer penalidade. Não provido.

Ac. 45193/15-PATR Proc. 002025-52.2013.5.15.0045 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1254

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada constituem tempo à disposição do empregador, sendo irrelevante a sua destinação. Com a entrada nas dependências da empresa para cumprir sua jornada de trabalho o empregado se encontra à disposição do empregador, submetendo-se, inclusive, ao seu poder hierárquico e disciplinar, na forma do artigo 4º da CLT. Neste contexto, desde que ultrapassados os limites do art. 58, §1º, da CLT, a totalidade dos minutos deverá ser considerada na jornada, com a consequente remuneração. Inteligência das Súmulas nº 363 e 429 do C. TST. DIREITO DO TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DETERMINADA POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Considera-se válida a incorporação do pagamento do descanso semanal remunerado no valor do salário-hora, desde que instituída por meio de regular negociação coletiva, em homenagem à autonomia privada coletiva, consagrada pela Constituição Federal em seu artigo 7º, XXVI.

Ac. 45195/15-PATR Proc. 000174-24.2013.5.15.0062 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1255

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada constituem tempo à disposição do empregador, sendo irrelevante a sua destinação. Com a entrada nas dependências da empresa para cumprir sua jornada de trabalho o empregado se encontra à disposição do empregador, submetendo-se, inclusive, ao seu poder hierárquico e disciplinar, na forma do artigo 4º da CLT. Neste contexto, desde que ultrapassados os limites do art. 58, §1º, da CLT, a totalidade dos minutos deverá ser considerada na jornada, com a consequente remuneração. Inteligência das Súmulas nº 363 e 429 do C. TST. DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Comprovado mediante prova pericial que o empregado estava exposto a agentes insalubres no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância legalmente previstos, não demonstrados, ainda, o regular e completo fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários à neutralização dos respectivos efeitos, além da fiscalização de seu uso, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, na forma do artigo 192, Consolidado.

Ac. 45295/15-PATR Proc. 000689-70.2013.5.15.0123 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1235

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: TÉCNICO DE ENFERMAGEM - LABOR NO ÂMBITO RESIDENCIAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SEM FINALIDADE LUCRATIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 5.859/72 - CARACTERIZAÇÃO COMO EMPREGADO DOMÉSTICO. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 5.859/72, considera-se empregado doméstico "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas". Desta feita, todo o trabalhador, independentemente de sua função ou especialização, que desenvolve sua atividade de forma contínua no âmbito residencial, com finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família do empregador, caracteriza-se como empregado doméstico. Esta é a hipótese dos autos.

Ac. 45302/15-PATR Proc. 000519-71.2010.5.15.0069 RO DEJT 20/08/2015, pág. 1236

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO NO TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA - QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE POR FATO DE TERCEIRO - DANOS MORAL E MATERIAL. A atividade desempenhada por um topografo, ainda que desempenhada mediante a utilização de veículo fornecido pela empregadora não implica, por sua natureza em um risco diferenciado e acentuado de dano, a ponto de justificar a sua inserção nos moldes da norma catalogada no parágrafo único do art. 927 do CCB, que disciplina a responsabilidade civil objetiva. Desse modo, a responsabilidade pelos eventuais sinistros ocorridos no âmbito da mencionada prestação laboral, deverá ser apurada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva que, como é sabido, exige a demonstração da culpa, dano e nexo de causalidade, a teor do que preconiza o art. 186 da codificação civil de 2002. No caso dos autos, restou evidenciado a ausência de culpa do ex-empregador posto que o sinistro adveio de fato de terceiro, razão pela qual, sem sombra de dúvidas, houve a quebra do nexo de causalidade e, por conseguinte, a pretensão de ressarcimento de danos morais e materiais por ela suportados deve ser tida por improcedente. Recurso desprovido.

Ac. 45305/15-PATR Proc. 001519-10.2011.5.15.0122 RO DEJT 20/08/2015,  
pág. 1236

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMPRESA MONTADORA DE VEÍCULOS - OPERADORES DE LOGÍSTICA - ATIVIDADE-FIM - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE POR EMPRESA TERCEIRIZADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DA CLT E SÚMULA 331, I, DO C. TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. Considerando o princípio da primazia da realidade, que informa o Direito do Trabalho, é fraudulenta a contratação de empregados por empresa prestadora de serviços de logística, como no caso de alimentação da linha de produção com peças, porque afetos à atividade-fim de montadora de veículos. Incide o disposto no artigo 9º da CLT e Súmula 331, I, do TST. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e provido em parte.

Ac. 45326/15-PATR Proc. 000053-75.2014.5.15.0089 RO DEJT 20/08/2015,  
pág. 1240

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - "SUPERVISOR ADMINISTRATIVO" E "GERENTE ASSISTENTE" - ENQUADRAMENTO NÃO VERIFICADO. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, o "Supervisor Administrativo" e o "Gerente Assistente" que não detêm subordinados e um mínimo de fidúcia e de decisão na estrutura hierárquica da instituição financeira, ainda que tenha recebido adicional de função superior a 1/3 do cargo efetivo, não se enquadra na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS DO SEXO MASCULINO - POSSIBILIDADE. O art. 384 da CLT, apesar de se encontra no capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher, determina que nas prorrogações de jornada é obrigatório conceder um descanso de quinze minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. Referida norma tem por finalidade conscientizar o empregador quanto à concessão de intervalo à trabalhadora, antes de adentrar em jornadas extraordinárias, de molde a recuperar suas forças laborais. Entendo, porém, que a norma em questão deveria ser aplicada indistintamente, com vistas, igualmente, ao bem estar físico e psíquico do empregado homem, por analogia, sem exigir-lhe trabalho contínuo além de suas forças, o que, em ocorrendo, pode implicar maior incidência de acidentes de trabalho, menor desempenho e produtividade.

Ac. 640/15-PADM Proc. 000050-85.2014.5.15.0036 RO DEJT 20/08/2015,  
pág.1171

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE - FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA - DISPARIDADE DO TEMPO REAL - INVALIDADE A pactuação contida em acordos ou convenções coletivas que fixam pagamento de horas in itinere em tempo incongruente e inferior ao real provado não pode ser chancelada, por afrontar preceito de ordem pública e atingir direito indisponível dos empregados (art. 58, § 2º, da CLT).

Ac. 641/15-PADM Proc. 000301-13.2013.5.15.0045 RO DEJT 20/08/2015, pág.1172

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - REPARAÇÃO A redução ou supressão do intervalo intrajornada gera pagamento de horas extras e o período suprimido deve ser ressarcido na forma do art. 71, §4º, da CLT e Súmula 437/TST. LIDE TEMERÁRIA - ABUSO DO DIREITO DE DEFESA A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17, do CPC.

Ac. 642/15-PADM Proc. 000508-26.2011.5.15.0063 RO DEJT 20/08/2015, pág.1172

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - TOMADORA DE SERVIÇOS A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação.

Ac. 643/15-PADM Proc. 000593-29.2013.5.15.0067 RO DEJT 20/08/2015, pág.1174

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DE TAREFAS CONDIZENTES - PLUS SALARIAL INDEVIDO O exercício de mais de uma função, salvo ajuste ou norma expressa em contrário, por força de um único contrato de trabalho e em horário ajustado, não gera direito à multiplicidade de salário, em face da inexistência de amparo legal. O fato de o empregado realizar serviços compatíveis e condizentes à função, em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários. COMPENSAÇÃO SEMANAL DA JORNADA DE TRABALHO - ANUÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADO - NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO O acordo para prorrogação e compensação semanal da jornada de trabalho deve ser escrito, espelhando a expressão de uma convergência de vontades e não de uma imposição do contratante e submissão do contratado, conforme disposto no art. 59, cabeça, da CLT. Não se admite a forma tácita, sob pena de manter o empregado sob o jugo do empregador, o qual decidirá os dias em que exigirá o labor além do horário, acarretando prejuízo implícito ao empregado, configurado na supressão da manifestação de sua vontade, na desigualdade na estipulação das regras contratuais, na submissão à vontade prevalente e impositiva do empregador.

Ac. 645/15-PADM Proc. 000799-98.2014.5.15.0102 RO DEJT 20/08/2015, pág.1174

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: REGIME DE SOBREAVISO - INSTRUMENTOS TELEMÁTICOS OU INFORMATIZADOS Para que seja caracterizado o trabalho em sobreaviso é necessário que o trabalhador fique limitado em seu direito de dispor de seu tempo como melhor lhe aprouver, em razão do fato de ter de se manter à disposição do empregador, ficando impedido de se locomover normalmente. O uso de rádio, bip ou telefone celular não caracteriza, necessariamente, tempo à disposição do empregador, tendo-se em mira que o empregado que o porta não tem sua locomoção limitada dentro do campo de funcionamento do aparelho, não se configurando situação de restrição.

Ac. 647/15-PADM Proc. 001901-37.2012.5.15.0067 RO DEJT 20/08/2015, pág.1175

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DE TAREFAS CONDIZENTES - PLUS SALARIAL INDEVIDO O exercício de mais de uma função, salvo ajuste ou norma expressa em contrário, por força de um único contrato de trabalho e em horário ajustado, não gera direito à multiplicidade de salário, em face da inexistência de amparo legal. O fato de o empregado realizar serviços compatíveis e condizentes à função, em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários.

Ac. 649/15-PADM Proc. 002079-84.2012.5.15.0099 RO DEJT 20/08/2015, pág.1176

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: LIDE TEMERÁRIA - ABUSO DO DIREITO DE DEFESA A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17, do CPC. JORNADA DE TRABALHO - PROVA - ÔNUS DO EMPREGADOR O poder de direção que o art. 2º, da CLT, atribui ao empregador, atrai os deveres de organizar a mão de obra, quanto à forma e duração de trabalho, devendo, também por força de lei, manter e, quando necessário, apresentar, os controles de jornada, na forma especificada no art. 74, da CLT.

Ac. 654/15-PADM Proc. 050600-03.2009.5.15.0152 RO DEJT 20/08/2015, pág.1177

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PERÍCIA - COMPONENTE PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DO JUIZ - JUDEX PERITUS PERITORUM O nosso ordenamento processual consagra o juiz como o perito dos peritos. A ele a lei atribui a tarefa de dar a resposta estatal à controvérsia apresentada em juízo, não importando a que ramo do conhecimento seja afeta. O art. 130, do CPC, dá ao juiz a atribuição de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e necessidade, perante a controvérsia estabelecida na postulação do autor e resistência do réu, podendo, caso necessite de assessoria técnica, determinar a realização de perícia, nomeando profissional ou profissionais, com conhecimento necessário para auxiliá-lo no deslinde da questão alvo (Artigos 145, 421 e 431-B, CPC), formulando e acolhendo os questionamentos necessários aos esclarecimentos (art. 426 CPC), não estando adstrito ao laudo pericial, peça meramente informativa ao peritus peritorum, que poderá repeti-la, se não estiver suficientemente esclarecido e até desprezá-la, formando seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (Artigos 436 e 437, CPC). Mesmo quando a lei impõe a realização de perícia, como nos pedidos relativos à insalubridade e periculosidade (art. 195, § 2º, da CLT), não vincula o Juiz às conclusões do perito e faculta às partes a indicação de assistente técnico, para lhes assessorar na fundamentação de suas impugnações (art. 3º, da Lei n. 5.584/1970 e art. 421, do CPC). A decisão é fruto exclusivo do convencimento do Juiz, perito dos peritos, à vista das informações que lhe dá o conjunto probatório disponível nos autos, não estando restrito a qualquer prova; avalia-as segundo as regras de valoração ditadas pelas normas processuais, resolvendo a controvérsia diante do extrato dos fatos alegados e provados. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CONCAUSALIDADE

Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexa entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexa causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exsurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas.

Ac. 45480/15-PATR Proc. 000101-41.2013.5.15.0001 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.3062

Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme artigos 58, inciso III, e 67, caput, e §1º, da Lei de Licitações. Não houve efetiva fiscalização por parte do tomador de serviços e adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal.

Ac. 45497/15-PATR Proc. 001311-39.2010.5.15.0129 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.3065

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: DANOS MATERIAIS. LER/DORT. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. DOENÇA DEGENERATIVA: TENDINITE DO SUPRAESPINHOSO DOS OMBROS BILATERAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Considerando que restou provado que a doença do autor tem cunho degenerativo e, ainda, que não há culpa do empregador na eclosão do evento danoso, não há que se falar em pagamento de indenização por dano material. Recurso provido.

Ac. 45540/15-PATR Proc. 002201-03.2011.5.15.0077 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.3074

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO TERCEIRIZADO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABÍVEL. Conforme a exegese do art. 942 do CC, nas hipóteses de acidente de trabalho, se constatada a inobservância das normas de medicina e segurança de trabalho na execução dos serviços, a empregadora e a tomadora serão solidariamente responsáveis pelas indenizações devidas.

Ac. 45646/15-PATR Proc. 001926-11.2013.5.15.0004 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.1775

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS. ÔNUS DA PROVA. São quatro os pressupostos da equiparação salarial, que devem emanar da comparação feita entre a realidade laboral vivenciada pelo equiparando e pelo paradigma, a saber: a identidade de empregador, a identidade de localidade de exercício das funções, a identidade de função exercida e a simultaneidade nesse exercício. À luz do disposto nos artigos 333 do CPC e 818 do Diploma Consolidado, o ônus da prova do exercício de funções idênticas é do reclamante, sendo que, caso este logre êxito em demonstrar tal fato constitutivo, cabe então ao empregador provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito arguido - inteligência do item VIII da Súmula n. 6 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e OJ 305 da E. SDI-I do C. TST.

Ac. 45661/15-PATR Proc. 000098-83.2012.5.15.0078 AP DEJT 27/08/2015,  
pág.1778

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. Não se aplica ao processo trabalhista a regra prevista no art. 475-J do CPC em razão do art. 880 da CLT estabelecer procedimentos e prazo próprios à execução do crédito no Processo do Trabalho. Desta forma, inexistente omissão que justifique a aplicação subsidiária da lei processual civil neste aspecto, conforme prevê o art. 769 da CLT.

Ac. 45682/15-PATR Proc. 000584-87.2013.5.15.0125 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.1782

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO CUMULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. O intervalo intrajornada suprimido e o labor extraordinário stricto sensu são institutos jurídicos que não se confundem, pois aquele decorre de norma cogente, cuja violação afeta diretamente à saúde do empregado e deve ser remunerada como se hora extra ficta fosse e, este, por sua vez, corresponde à extrapolação de fato da jornada laboral, o que implica em prática de hora extra real. Portanto, quanto à condenação ao pagamento cumulado de tais verbas, não há falar em bis in idem, visto que consistem em institutos distintos e que não derivam do mesmo fato gerador. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 437 DO C. TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período correspondente, e não somente o suprimido, bem assim os respectivos reflexos salariais em virtude de sua natureza jurídica salarial.

Ac. 45693/15-PATR Proc. 000171-59.2014.5.15.0054 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.1784

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto.

Ac. 45697/15-PATR Proc. 001450-30.2013.5.15.0082 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.1785

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECIPROCIDADE. CONDIÇÃO DE VALIDADE. Para que seja válida a ampliação dos limites da jornada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV), a norma coletiva deve ser pautada pela concessão de benefícios compensatórios aos empregados, evitando que haja onerosidade excessiva em desfavor do trabalhador, com violação frontal do princípio da proteção. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e OJ 305 da E. SDI-I do C. TST.

Ac. 45710/15-PATR Proc. 000401-15.2014.5.15.0115 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.1788

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À CLT. Prevista pelo estatuto dos servidores públicos sua aplicação subsidiária aos empregados públicos regidos pela CLT, os benefícios previstos por aquela norma, estendem-se a estes trabalhadores. Inteligência do "caput" do art. 7º da CF.

Ac. 45754/15-PATR Proc. 000166-74.2011.5.15.0011 AP DEJT 27/08/2015,  
pág.1797

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. A teor do disposto no art. 884 da CLT, a ausência de total garantia do juízo consiste em óbice intransponível ao processamento dos embargos à execução.

Ac. 45755/15-PATR Proc. 152200-55.2007.5.15.0017 AP DEJT 27/08/2015,  
pág.1797

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ARGUIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 193 do CC e consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 153 do C.TST, a prescrição pode ser arguida inclusive em grau recursal, mas antes de constituído o título em definitivo, e não após o trânsito em julgado da decisão condenatória. A previsão do parágrafo 1º do art. 884 da CLT refere-se à situação superveniente, e não à tese prescricional que deveria ter sido suscitada oportunamente na fase de cognição, prejudicada pela preclusão.

Ac. 45762/15-PATR Proc. 000087-34.2013.5.15.0041 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.1798

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVA ORAL. O encerramento da instrução processual, sendo obstada a oitiva das partes e de testemunhas sobre matéria controvertida configura o propalado cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual.

Ac. 45769/15-PATR Proc. 000463-72.2013.5.15.0056 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.1799

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA DE FATOS CONTROVERSOS E RELEVANTES EM RELAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO EFETIVAMENTE PRATICADA. OCORRÊNCIA. Constitui direito da parte a produção de todas as provas necessárias à comprovação do alegado, notadamente quando a insurgência vai de encontro a documentos cuja presunção de veracidade é relativa, como no caso dos apontamentos da jornada de trabalho.

Ac. 45771/15-PATR Proc. 001012-57.2013.5.15.0129 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.1800

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: EQUÍVOCO PATRONAL NO CADASTRO DO PIS. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO POSTERGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Ainda que o equívoco patronal relativo ao cadastro do PIS do empregado tenha postergado o recebimento do benefício de seguro-desemprego, não se justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mormente quando a empresa providencia a retificação assim que cientificada do ocorrido.

Ac. 45777/15-PATR Proc. 001969-55.2013.5.15.0130 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.1801

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: PLANO DE SAÚDE. DIREITO DECORRENTE DE EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF, na hipótese em que se discute o direito do trabalhador e de seus agregados/dependentes de permanecerem, ou não, no Plano de Saúde fornecido por seu ex-empregador.

Ac. 45778/15-PATR Proc. 000525-48.2013.5.15.0045 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.1801

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. Não havendo nos autos prova segura da existência denexo causal entre a moléstia desenvolvida pelo trabalhador e as atividades laborais desempenhadas durante o período em que se ativou em benefício da empresa acionada, resta forçoso o indeferimento dos pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Ac. 45782/15-PATR Proc. 001316-91.2014.5.15.0009 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.1802

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente a não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total. Neste sentido, o item I da Súmula n. 437 do C. TST.

Ac. 45783/15-PATR Proc. 000350-31.2013.5.15.0085 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.1803

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO ACIDEN- TÁRIA. Se a ciência da incapacidade ocorreu entre 11/01/2003 a 31/12/2004, a prescrição a ser observada é a de 03 anos, na forma do inciso V do § 3º do art. 206 do CC, contada a partir da lesão do direito material.

Ac. 45785/15-PATR Proc. 081700-25.2006.5.15.0105 AP DEJT 27/08/2015,  
pág.1803

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCABÍVEL. O sistema recursal a ser respeitado em processos em trâmite nesta Justiça Especializada é o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. As decisões interlocutórias somente são atacáveis por ocasião da interposição de recursos das decisões definitivas (art. 893, § 1º, da CLT).

Ac. 45786/15-PATR Proc. 001899-38.2013.5.15.0130 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.1803

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: LEI COMPLEMENTAR N. 1.080/2008. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. GRATIFICAÇÕES SUPRIMIDAS OU INCORPORADAS AO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUPERINTENDÊNCIA E CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCENA alteração trazida pela Lei Complementar Estadual n. 1.080/2008, que suprimiu o pagamento de Gratificações antes percebidas pelos servidores da SUCEN, incorporando-as ao salário-base ou à Gratificação Executiva, não trouxe prejuízos econômicos ou jurídicos aos trabalhadores que inclusive tiveram acréscimo remuneratório por ocasião do novo enquadramento, não havendo falar-se em violação ao disposto nos artigos 9º e 468 da CLT.

Ac. 45789/15-PATR Proc. 002627-54.2013.5.15.0009 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.1804

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, mormente quando registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula 366 do C. TST. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DIREÇÃO DO PROCESSO CONFERIDA AO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 765

DA CLT E 130 DO CPC. Ao juiz, pelos poderes que lhe foram conferidos, é outorgada ampla liberdade na condução das provas do processo, observando a rápida prestação jurisdicional, e indeferindo provas que sejam despiciendas à formação de sua convicção, inteligência do art. 765 da CLT, combinado com o art. 130 do CPC.

Ac. 45993/15-PATR Proc. 001160-83.2012.5.15.0006 RO DEJT 27/08/2015, pág.1443

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na CF, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40, do STF.

Ac. 45994/15-PATR Proc. 000474-72.2013.5.15.0001 RO DEJT 27/08/2015, pág.1443

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA LABORAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Inexiste impedimento legal para a cumulação da pensão mensal por dano material e o benefício previdenciário pago pela Previdência Social, portanto, indevida a compensação de verbas, uma vez que se trata de institutos distintos: o benefício previdenciário é pago com base em responsabilidade objetiva decorrente de seguro social em regime atuarial, enquanto a responsabilidade do empregador advém da culpa por ato ilícito. Inteligência da Súmula n.. 229, do E. STF.

Ac. 45995/15-PATR Proc. 000816-20.2012.5.15.0001 RO DEJT 27/08/2015, pág.1443

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Súmula Vinculante n. 04, do Excelso STF, conquanto tenha vedado que o salário-mínimo seja utilizado como base de cálculo de vantagem de empregado, também vedou que decisão judicial a substituísse. Trata-se de caso típico de modulação dos efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, pois, de acordo com o E. STF, não compete ao Judiciário substituir a base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, o adicional deverá ser pago, tomando-se o valor do salário-mínimo, nos termos do art. 192, da CLT, estando suspensa parcialmente a S. 228, C. TST. Reforma. DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17/12/2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Pondo uma pá de cal, o Pleno do E. STF, em 27 de novembro de 2014, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que o art. 384 da CLT foi, de fato, recepcionado pela Constituição da República de 1988, não afrontando o princípio da igualdade de direitos. Intervalo devido, portanto. Mantenho.

Ac. 46162/15-PATR Proc. 001538-59.2010.5.15.0022 RO DEJT 27/08/2015, pág.1203

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. O pagamento das férias indenizadas não resulta em acréscimo patrimonial, por se tratar de reparação do patrimônio

do empregado em face do prejuízo decorrente da ausência de concessão do descanso anual ou do acerto intempestivo da verba. Desse modo, não compõe a base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos arts. 43 do Código Tributário Nacional e do inciso V do art. 6º da Lei 7.713/88.

Ac. 46274/15-PATR Proc. 000063-38.2013.5.15.0095 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.2232

Rel. CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI 9ªC

Ementa: DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO FÍSICO E PSICOLÓGICO AO TRABALHADOR. A prestação habitual de labor extraordinário, por si só, dentro dos limites legais, não confere direito a indenização de ordem moral. Porém, o excesso de horas extras realizadas, que configura jornada extenuante e prejudica o trabalhador física e psicologicamente, comprometendo o convívio familiar e social, é passível de indenização por dano moral. Aplicação do art. 5º, X, da CF.

Ac. 46279/15-PATR Proc. 000615-90.2011.5.15.0024 RO DEJT 27/08/2015,  
pág.2233

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 10ªC

Ementa: VENDEDOR - JORNADA DE TRABALHO - ATIVIDADE EXTERNA E SEM CONTROLE - ART. 62, I, DA CLT - CONFIGURAÇÃO. Havendo impossibilidade material da efetiva fiscalização e controle da jornada exercida pelo trabalhador, bem como da aferição do tempo efetivamente dedicado à empresa, caracterizada está a hipótese de exceção constante do art. 62, I, da CLT, sendo indevidas horas extras. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de setembro/2015**

Ac. 0072/15-POEJ Proc. 000957-85.2013.5.15.0136 AgR DEJT 03/09/2015, pág.136  
Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos artigos 897, "b", da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo de instrumento limita-se à impugnação de despachos que negarem seguimento a recurso. Apelo inservível à impugnação de decisão colegiada.

Ac. 0074/15-POEJ Proc. 001710-17.2013.5.15.0015 AgR DEJT 03/09/2015, pág.136  
Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos arts. 897, "b", da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo de instrumento limita-se a impugnar os despachos que negarem seguimento a recurso, haja vista o disposto nos arts. 897, "b", da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o que não é o caso, uma vez que o ato impugnado se trata de decisão colegiada. Agravo Regimental conhecido e não provido.

Ac. 027/15-PDI3 Proc. 014675-77.2010.5.15.0000 AR DEJT 03/09/2015, pág.335  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 3ªSDI  
Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO PERÍODO CELETISTA. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO AO CELETISTA. De acordo com a OJ n.º 138 da SBDI-1, do C. TST, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referente a período anterior à Lei n.º 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. Entretanto, a superveniência de regime estatutário, em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

Ac. 029/15-PDI3 Proc. 000029-28.2011.5.15.0000 AR DEJT 03/09/2015, pág.336  
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 3ªSDI  
Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES PARA LIVRAR BEM IMÓVEL DE EXECUÇÕES. FRAUDE A CRÉDITO DE TERCEIROS. PROCEDÊNCIA. Havendo fortes indícios de que o ajuizamento da ação ocorreu com a finalidade de livrar de outras execuções o bem de propriedade de sócio da empresa ré, especialmente porque não constatada qualquer resistência às pretensões formuladas pelo reclamante, julga-se procedente a ação rescisória e extingue-se o feito originário sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VIII do art. 485 e no inciso IV do art. 267, do CPC.

Ac. 46402/15-PATR Proc. 000223-31.2012.5.15.0117 AP DEJT 03/09/2015, pág.2839  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC  
Ementa: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO ÚNICA COM VALORES JÁ DEPOSITADOS. PESQUISAS JUNTO AO BACEN-JUD, A FIM DE LOCALIZAR OS DADOS BANCÁRIOS DOS AUTORES. EXPEDIÇÃO DE EDITAIS E ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AOS ENDEREÇOS DOS SUBSTITUÍDOS. Individualizados os valores por meio de liquidação única, com valores já depositados, faz-se necessário que o município executado informe os dados bancários de todos os reclamantes; que a Secretaria da Vara de origem efetue pesquisas junto ao convênio/sistema BACEN-JUD, a fim de localizar os dados bancários dos autores, bem como a expedição de editais, nos termos do art. 94 do CDC, com informação do n. do processo, partes, objeto da condenação e nomes dos reclamantes, inclusive com publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em jornais de grande circulação e o envio de correspondência aos endereços dos substituídos (após a apresentação dos dados, pelo sindicato) com despesas a cargo do

executado, para que os trabalhadores ou dependentes tomem ciência do crédito e possam se habilitar no processo, levantando o valor devido.

Ac. 46418/15-PATR Proc. 002469-96.2013.5.15.0009 ED DEJT 03/09/2015, pág.2842

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI's n. 4.425 e 4.437. Em atenção à recente decisão da Suprema Corte Constitucional que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADI's 4.425 e 4.437, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deverá ser realizada pela Taxa Referencial (TR) até 25/03/2015 e, a partir dessa data, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ac. 46425/15-PATR Proc. 001747-39.2013.5.15.0049 RO DEJT 03/09/2015, pág.2844

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: A coisa julgada caracteriza-se pelo ajuizamento de uma ação idêntica a outra já transitada em julgado. Em ambas as ações interpostas pelo reclamante, pretendeu-se o pagamento de horas extras considerando os horários de trabalho apontados nos cartões de ponto acostados com a defesa. Impossibilidade de apuração de horas extras nos períodos cujos cartões de ponto não foram juntados, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ac. 46439/15-PATR Proc. 001084-06.2012.5.15.0056 RO DEJT 03/09/2015, pág.2846

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO DESCONSTITUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. Nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita pode ser concedido em qualquer instância, a requerimento da parte ou de ofício, àqueles que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Assim, a presunção de insuficiência econômica decorre da simples declaração, na própria petição inicial ou em documento a ela anexado, consoante determinação do § 1º, do art. 4º, da Lei n. 7.510, de 1986, bem como do art. 1º da Lei 7.115/83, sendo inclusive dispensada a outorga de poderes especiais ao patrono neste sentido, nos termos da OJ 331 da SDI-I do C. TST.

Ac. 46452/15-PATR Proc. 000644-58.2013.5.15.0061 RO DEJT 03/09/2015, pág.2849

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: RESCISAO INDIRETA. JORNADA EXCESSIVA. FALTA GRAVE. 1. A submissão do trabalhador a jornada excessiva, sem a devida contraprestação, constitui falta grave do empregador, nos moldes das alíneas a e d do art. 483 da CLT, justificando a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado. 2. A limitação da jornada de trabalho, duramente conquistada pelos movimentos operários dos séculos XVIII e XIX - e que, inclusive, impulsionaram a própria criação de regramentos trabalhistas por todo o mundo -, tem como objetivo precípuo preservar a saúde do trabalhador, cumprindo inegável função social. 3. No presente caso, em razão da função realizada pelo autor, motorista carreteiro, sujeito a toda sorte de acontecimentos nas desvigiadas e mal conservadas estradas brasileiras, limitar a jornada diária de trabalho é, ao mesmo tempo, preservar a vida do trabalhador. Justifica-se, portanto, o reconhecimento da rescisão indireta também na forma da alínea c do art. 483 da CLT. DANO EXISTENCIAL. MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA EXAUSTIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A limitação da jornada de trabalho, duramente conquistada pelos movimentos operários dos séculos XVIII e XIX - e que, inclusive, impulsionaram a própria criação de regramentos trabalhistas por todo o mundo -, tem como objetivo precípuo preservar a saúde do trabalhador, cumprindo inegável função social. 2. No presente caso, dada a função realizada pelo autor (motorista carreteiro), a limitação de jornada também se direciona à proteção dos cidadãos genericamente considerados, pois por estafa e fadiga, sujeitam-se naturalmente a um maior risco de sofrer acidentes. Certamente que, numa escala de vulnerabilidade, os caminhões (veículo dirigido pelo reclamante) apresentam-se como

poderosas armas contra os veículos de pequeno porte, motocicletas, bicicletas e pedestres. 3. Não se pode admitir, sob qualquer hipótese ou fundamento, que em pleno o século XXI trabalhadores sejam submetidos a uma jornada de 15 horas durante 7 dias por semana, com apenas duas folgas mensais. 4. A jornada excessiva afasta o trabalhador do convívio social, desestrutura sua família, acarreta doenças e, por outro lado, presta-se a um aumento tresloucado de lucro que raramente é repassado ao empregado. 5. Indenização devida.

Ac. 46454/15-PATR Proc. 000920-58.2011.5.15.0094 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2850

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A obrigatoriedade de submissão ao processo licitatório não desobriga a Administração Pública de vigiar o correto cumprimento dos termos do contrato, incluídas as obrigações previdenciárias e trabalhistas. A responsabilidade subsidiária decorre da ausência de fiscalização eficaz por parte da tomadora em relação aos serviços prestados pela empresa contratada. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO. O servidor público contratado ao arremio da regra do concurso público faz jus ao FGTS já depositado do período laborado, na esteira da Súmula n. 363 do C. TST. As demais verbas do vínculo empregatício não são devidas.

Ac. 46458/15-PATR Proc. 028200-88.2008.5.15.0100 AP DEJT 03/09/2015,  
pág.2851

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. Havendo condenação em parcelas vincendas, sem distinção expressa entre parcelas vencidas e vincendas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, estes devem incidir sobre o valor da condenação das parcelas vencidas, mais doze prestações mensais das parcelas vincendas, conforme dispõe o art. 260 do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Ac. 46587/15-PATR Proc. 001495-63.2012.5.15.0116 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2249

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 7ªC

Ementa: REINCIDÊNCIA EM FALTAS INJUSTIFICADAS. DESÍDIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. A reiteração em ausência injustificada ao trabalho configura desídia, passível de rescisão por justa causa obreira, a teor do previsto no art. 482, e, da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 46860/15-PATR Proc. 000036-86.2014.5.15.0041 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.1042

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA CONSISTENTE. NECESSIDADE. Somente a controvérsia consistente, e não meras alegações de que as verbas rescisórias são indevidas, elide a aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

Ac. 46880/15-PATR Proc. 000920-59.2012.5.15.0147 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.1045

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. A jornada especial de 6 horas é aplicável aos ferroviários, uma vez que o preceito do art. 7o, inciso XIV, da Carta Magna não estabelece qualquer espécie de exceção e não há dispositivo na legislação ordinária que permita excepcionar a referida categoria da proteção correspondente. O disposto no art. 239 da CLT estabeleceu limites superiores para a atividade, em geral, o que não impede a incidência da regra constitucional posterior, quando verificado o sistema de turnos ininterruptos, que a CLT não disciplinou. Nesse sentido, dispõe a OJ n. 274 da SDI-1 do E. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 46891/15-PATR Proc. 001118-26.2013.5.15.0062 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.1047

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. CONTROLE DE JORNADA. DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO ANÁLOGA À PREVISTA NO ART. 62, II DA CLT. A ocupação de cargo em comissão destinado às funções de direção, chefia e assessoramento, como no caso dos autos, em que o reclamante atuou como Chefe do Setor de Tesouraria e Diretor Municipal de Finanças representa a fidúcia especial, equiparada ao gerente no exercício do encargo de gestão, previsto no art. 62, II, da CLT, motivo pelo qual não há falar em controle de jornada e conseqüente labor extraordinário. Recurso do autor a que se nega provimento.

Ac. 46895/15-PATR Proc. 000651-58.2013.5.15.0026 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.1048

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE DEPARTAMENTO. ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O exercício de cargo de confiança que tem como atribuição a mera fiscalização de seção ou setor de empreendimento comercial, sem qualquer encargo gerencial efetivo, não se caracteriza como de mando e gestão de forma a atrair a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, para excluir seu ocupante das regras gerais de controle de jornada previstas na legislação trabalhista. Não provados os necessários encargos de gestão no exercício da função, devidas as horas extras. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento

Ac. 46903/15-PATR Proc. 002626-59.2013.5.15.0077 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.1050

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: EMPREGADO MENSALISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR. VERBA DEVIDA. A qualidade de mensalista não retira do empregado o direito aos reflexos das horas extras habituais nos descansos semanais remunerados, posto que o salário mensal compreende apenas a jornada contratual. O cômputo das horas extras habituais na remuneração do descanso semanal remunerado, aliás, é determinado pelo art. 7º, da Lei n. 605/49 e consagrado pela Súmula 172 do E. TST. Recurso das reclamadas a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL. PAGAMENTO INTEGRAL. APÓS A EDIÇÃO DA LEI n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de 50%, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Nesse sentido se firmou a jurisprudência dessa E. Câmara, conforme o entendimento da Súmula 437, I do E. TST. Recurso ordinário das rés a que se nega provimento. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A diretriz estampada no inciso IV da Súmula mencionada contempla hipótese de terceirização de mão-de-obra na atividade-meio da empresa, sufragando o entendimento de que o tomador de serviço é responsável subsidiário em razão da sua culpa in eligendo e in vigilando, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. BENEFÍCIO DE ORDEM. ARGUIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. O benefício de ordem não é oponível durante a fase de conhecimento, em que apenas se procede ao accertamento da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, com base em sua culpa in eligendo e/ou in vigilando, independentemente da capacidade patrimonial da devedora principal em solver o débito a que foi condenada. Apenas na fase de execução do julgado é que o Juízo terá condições de avaliar, concretamente, o momento em que o devedor subsidiário deve responder pelo débito exequendo. Recurso ao qual se nega provimento. GRATUIDADE JUDICIAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. Para a concessão da gratuidade judicial basta que o reclamante ateste nos autos a sua condição de hipossuficiência financeira, seja mediante declaração de próprio punho ou na petição inicial, através de seu procurador (OJ n. 331 do E. TST). Preenchido tal requisito no presente caso, não há como retirar do autor o direito ao referido

benefício, a teor do que estabelece o art. 790, § 3º, da CLT. Recurso da primeira reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 46916/15-PATR Proc. 000107-88.2013.5.15.0117 AP DEJT 03/09/2015, pág.2649

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REFAZIMENTO. DESNECESSIDADE. Estando os cálculos das contribuições previdenciárias em consonância com a legislação fiscal aplicável, não se justifica o seu refazimento.

Ac. 46917/15-PATR Proc. 000646-10.2011.5.15.0122 RO DEJT 03/09/2015, pág.2649

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MORA RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. Comprovada e caracterizada a mora rescisória, assiste ao trabalhador direito à multa do art. 477, § 8º, da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT. DANOS MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. AGRAVAMENTO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Apurado que a execução dos serviços sem as devidas medidas de segurança e proteção à higidez física da trabalhadora contribuiu para o agravamento de sua doença, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar. Incidência da responsabilidade preconizada pelo art. 7º, XXVIII, da CF. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. INVALIDADE. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula 60, II, do c. TST, não gozando de validade norma coletiva que dispõe em sentido contrário. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

Ac. 46920/15-PATR Proc. 001400-75.2013.5.15.0026 RO DEJT 03/09/2015, pág.2650

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO PARCIAL DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA. Somente a extinção de todas as atividades da empresa afasta a estabilidade provisória garantida ao membro da CIPA. Inteligência da Súmula 339, II, do c. TST. DANO MORAL. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que a alteração nas funções do empregado tenha lhe ocasionado abalo psíquico ou ofendido sua dignidade, indevida a indenização por danos morais.

Ac. 46941/15-PATR Proc. 151700-13.2007.5.15.0009 AP DEJT 03/09/2015, pág.2654

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TRABALHISTA. AÇÃO EXECUTIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI N. 9.873/99. APLICABILIDADE. O prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei n. 9.873 de 1999, aplica-se às ações executivas em que a União pretende a cobrança de dívidas decorrentes de multas administrativas aplicadas pela Fiscalização do Trabalho.

Ac. 46943/15-PATR Proc. 001106-58.2012.5.15.0058 AP DEJT 03/09/2015, pág.2654

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACORDO. EXECUÇÃO. ALCANCE. TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. A execução de acordo homologado alcança apenas as partes que pactuaram o ajuste, não obrigando terceiros integrantes da lide, que não participaram da avença.

Ac. 46944/15-PATR Proc. 000153-80.2014.5.15.0040 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2654

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e na Lei Municipal n. 3.064/97, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF.VALE TRANSPORTE. REQUISITOS LEGAIS. PROVA.Havendo relação empregatícia pelo regime celetista, cabe ao empregador o ônus probatório da ausência dos requisitos legais para afastar a percepção do benefício do vale-transporte instituído a favor do trabalhador.

Ac. 46945/15-PATR Proc. 000376-61.2014.5.15.0063 AP DEJT 03/09/2015,  
pág.2655

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE ÂMBITO NACIONAL. SENTENÇA. EFEITOS. BASE TERRITORIAL.Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública, promovida pelo sindicato de classe, alcança apenas a base territorial do sindicato autor da ação, em face da limitação da representatividade, preconizada pelo art. 8º, II, da CF/88.

Ac. 46947/15-PATR Proc. 000439-25.2013.5.15.0127 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2655

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE ROSANA. VIGILANTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. EFEITOS PECUNIÁRIOS É devido o adicional de periculosidade ao servidor público municipal que exerce função de vigilante, em que dentre suas atribuições e responsabilidades, estejam a proteção e defesa do patrimônio público, envolvendo, portanto, risco de vida permanente no exercício de sua atividade.Os efeitos pecuniários do benefício são assegurados a partir da regulamentação da Lei n. 12.740 de 2012, que ocorreu com a edição da Portaria n. 1.885 de 02.12.2013 e diante da introdução do anexo 3 da NR n. 16.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 46948/15-PATR Proc. 001445-37.2013.5.15.0040 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2655

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e na Lei Municipal n.º 3.064/97, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES ANUAIS. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. ARTIGOS 5º, CAPUT, E 37, X, DA CF. INCÓLUMESA concessão de reajustes salariais diferenciados, para que se observe a evolução do salário mínimo, decretada pela Legislação Federal, não implica ofensa direta às diretrizes dos artigos 5º e 37, X, da CF/88.

Ac. 46949/15-PATR Proc. 000225-60.2014.5.15.0107 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2656

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. ASSÉDIO MORAL. CHAMAMENTO POR APELIDO DE BAIXO CALÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE.O tratamento indigno dispensado ao empregado no ambiente de trabalho, com assédio moral e chamamento por apelido de baixo calão pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano e a capacidade do agente, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação.

Ac. 46950/15-PATR Proc. 000594-15.2014.5.15.0023 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2656

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA.A não apresentação de cartões de ponto pelo empregador enseja o reconhecimento da jornada descrita na inicial. Aplicação do art. 74, § 2º, da CLT. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

Ac. 46951/15-PATR Proc. 000157-14.2014.5.15.0042 ED DEJT 03/09/2015,  
pág.2656

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO.Evidenciados o equívoco e contradição da conclusão exarada no decisum, viabiliza-se o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Ac. 46965/15-PATR Proc. 001038-06.2013.5.15.0016 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2658

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.O indeferimento da produção de provas não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, estando tal medida amparada pelos artigos 765 da CLT e 130 do CPC.Havendo elementos suficientes para a formação de seu convencimento, ao Magistrado cabe indeferir provas que repete desnecessárias ao julgamento da lide.DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL.Não apurado pela prova pericial que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 46966/15-PATR Proc. 002420-34.2013.5.15.0016 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2659

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTEIRO/VIGIA. NÃO CABIMENTO.Não caracterizado o exercício de funções definidas na Norma Regulamentadora da Lei n. 12.740 de 2012, indevido o pagamento do adicional de periculosidade.

Ac. 46967/15-PATR Proc. 001617-76.2013.5.15.0040 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2659

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e na Lei Municipal n. 3.064/97, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF.

Ac. 46968/15-PATR Proc. 000893-67.2012.5.15.0053 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2659

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA Apurada pelo contexto probatório a ocorrência de acidente do trabalho, com afastamento superior a 15 (quinze) dias, assiste ao trabalhador direito à indenização substitutiva da garantia de emprego, preconizada pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91. Súmula 378/TST.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.Tendo o Reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de

honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA Embargos declaratórios que refogem dos limites do art. 535 do CPC, caracterizam-se como protelatórios.

Ac. 46970/15-PATR Proc. 001993-61.2013.5.15.0008 RO DEJT 03/09/2015, pág.2659

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES ANUAIS. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. ARTIGOS 5º, CAPUT, E 37, X, DA CF. NÃO VIOLAÇÃO. A concessão de reajustes salariais diferenciados, para que se observe a evolução do salário mínimo, decretada pela Legislação Federal, não implica ofensa direta às diretrizes dos artigos 5º e 37, X, da CF/88.

Ac. 46971/15-PATR Proc. 001159-46.2013.5.15.0109 RO DEJT 03/09/2015, pág.2660

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADA. APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SDI-1 DO C. TST. Em se tratando de empresa construtora ou incorporadora, o dono da obra responde subsidiariamente pelos encargos da condenação. Aplicação da OJ 191 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 46972/15-PATR Proc. 000502-22.2014.5.15.0125 RO DEJT 03/09/2015, pág.2660

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FGTS. TERMO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA COM A CEF. DIREITO DO EMPREGADO AO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DOS DEPÓSITOS NÃO RECOLHIDOS PELO EMPREGADORA existência de Termo de Parcelamento da Dívida, firmado nos moldes do art. 5º da Lei n. 8.036, de 11/05/1990, entre o ente público devedor e a Caixa Econômica Federal, Órgão Gestor do Fundo de Garantia, não vincula o empregado, a quem é dado o direito de requerer, em Juízo, a condenação do empregador à realização do pagamento integral dos depósitos não efetivados em sua conta vinculada.

Ac. 46973/15-PATR Proc. 000859-70.2013.5.15.0049 RO DEJT 03/09/2015, pág.2660

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS. ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. INTERVENÇÃO. IRREGULARIDADE DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO. Constatada a irregularidade na gestão da instituição hospitalar sob intervenção municipal, deve o interventor responder solidariamente pelos encargos da condenação - arts. 927 e 942, parágrafo único, do CC.

Ac. 46974/15-PATR Proc. 000164-23.2014.5.15.0004 ReeNec/RO DEJT 03/09/2015, pág. 2660

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário firmado por advogado sem instrumento de mandato firmado pela parte. PCCS 2008. REENQUADRAMENTO. ALTERAÇÃO LESIVA. REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Constatado que a alteração promovida pela empregadora, de forma unilateral e sob o pretexto de corrigir distorção no enquadramento do trabalhador no PCCS de 2008, ocasionou-lhe prejuízos, ao reduzir seus salários - em afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, preconizado pelo art. 7º, VI, da CF e à vedação de alteração contratual lesiva, prevista no art. 468 da CLT - devidas as diferenças salariais e reflexos decorrentes da correção no reenquadramento realizado.

Ac. 46975/15-PATR Proc. 001275-10.2013.5.15.0123 RO DEJT 03/09/2015, pág. 2661

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 45/2005, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF.PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. LEI MUNICIPAL. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO.A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever do Poder Executivo o cumprimento da lei por ele promulgada, cujas regras integram o contrato de trabalho do obreiro. Aplicação do art. 129, 1ª parte, do CCB.

Ac. 46976/15-PATR Proc. 003368-91.2013.5.15.0010 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2661

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. PRÉ APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO.A garantia de emprego conferida ao trabalhador que se encontra em vias de se aposentar, prevista em norma coletiva, deve prevalecer sobre o formalismo de se exigir comunicação por parte do empregado. A falta de aviso não pode obstar o direito do trabalhador, pois a empresa possui condições de verificar a sua situação previdenciária à época da ruptura contratual.

Ac. 46978/15-PATR Proc. 000492-62.2014.5.15.0097 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2661

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS INADEQUADOS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC.

Ac. 46994/15-PATR Proc. 000651-93.2012.5.15.0058 ED DEJT 03/09/2015,  
pág.2664

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AVISO PRÉVIO. DESCONTO INDEVIDO.Tratando-se de situação em que a ausência de oposição da empregadora ao requerimento de dispensa no cumprimento do aviso prévio equivale à concordância tácita, o desconto efetuado pela empresa é tido por indevido.

Ac. 46995/15-PATR Proc. 001388-69.2012.5.15.0067 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2664

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE. COMPRAS DIRETAS PELO EMPREGADO NO ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR. GÊNERO ALIMENTÍCIO. PROVA.As compras diretas efetuadas pelo empregado no estabelecimento do empregador exigem deste cautelas adicionais, ante a possibilidade de desvios de conduta do ser humano, impondo controle e fiscalização rígidos, para comprovar atos faltosos do empregado, que justifiquem a ruptura contratual por justa causa.DANO MORAL. IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE AUTORIA DE FATO CRIMINOSO. CONFIGURAÇÃO.A imputação ao empregado da autoria de atos criminosos é circunstância suficiente para comprovar o abalo à honra e à dignidade do trabalhador, exsurto para o empregador o dever de reparação.

Ac. 46996/15-PATR Proc. 000054-06.2014.5.15.0010 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2664

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.A progressão funcional por tempo de serviço foi instituída por lei municipal, que se referiu à remuneração do trabalhador como sua base de cálculo. Dessa forma, a verba em questão deve ser calculada sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas, consoante preceitua o art. 457 da CLT.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA. AMBIENTE HOSPITALAR. PROVA PERICIAL. GRAU MÉDIO.Não comprovado o labor permanente em ambiente hospitalar de isolamento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, indevida a classificação da insalubridade em grau máximo.

Ac. 46997/15-PATR Proc. 000837-44.2014.5.15.0027 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2665

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TESTEMUNHA. CONTRADITA. SUSPEIÇÃO. Evidenciada a troca de favores entre a testemunha e o Reclamante, resta caracterizada a suspeição que justifica o acolhimento da contradita alegada. HORAS IN ITINERE. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador comprovar a ocorrência de tempo de percurso superior ao quitado pelo empregador, considerando o trajeto efetivamente não servido por transporte público regular.

Ac. 46998/15-PATR Proc. 000545-70.2013.5.15.0067 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2665

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.Aquele que se beneficia do trabalho prestado, deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento das obrigações correspondentes, consoante preceitua o item IV da Súmula 331 do c. TST.MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. NÃO CABIMENTO.A existência de diferenças em favor do empregado em virtude das verbas deferidas em Juízo não torna devido o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Ac. 46999/15-PATR Proc. 000627-81.2011.5.15.0161 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2665

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE ELÉTRICA. DECRETO N. 93.412/86. ÁREA DE RISCO. BAIXA TENSÃO. UNIDADE CONSUMIDORA. CABIMENTO Estando o trabalhador submetido a área de risco, na execução de seu trabalho, em manuseio de rede elétrica de baixa tensão, ainda que em unidade consumidora, assiste-lhe o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula 364 e da OJ 324 do C. TST.

Ac. 47000/15-PATR Proc. 002172-68.2013.5.15.0113 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2665

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SALÁRIO EXTRAFOLHA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA.Pagamento de salário "por fora" é fato constitutivo de direito a diferenças, deduzido em Juízo. Em sendo negado pelo empregador, cabe ao Autor o ônus da respectiva prova, nos moldes do art. 818 da CLT.EMPRESA COM MENOS DE DEZ EMPREGADOS. JORNADA TRABALHADA. ÔNUS DA PROVA.Por possuir menos de dez empregados, a empregadora não está obrigada a anotar o horário de entrada e saída de seus empregados, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, razão pela qual o ônus de demonstrar a jornada trabalhada durante o período de aviso prévio permanece com a Autora.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do c. TST.

Ac. 47004/15-PATR Proc. 078400-50.2007.5.15.0063 AP DEJT 03/09/2015,  
pág.2666

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.Não se conhece de recurso interposto fora do prazo previsto pelo art. 897, "a", da CLT, em face da natureza peremptória dos prazos recursais.FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ 382

DA SDI-1 DO C. TST. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ 382 da SDI-1 do c. TST. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Respeitado os limites em que o título executivo foi constituído, não se infere ofensa ao preceito da coisa julgada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário, quando constatada a ausência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de suportar os encargos da condenação.

Ac. 47005/15-PATR Proc. 001045-33.2012.5.15.0048 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2666

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS HORÁRIOS DA INICIAL. A ausência de controles aptos a comprovar a real jornada de trabalho gera presunção relativa de veracidade da carga horária informada na inicial - Súmula 338, I, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO. Não restando comprovado que o inadimplemento da obrigação trabalhista repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, resta afastada a caracterização de dano moral passível de reparação própria.

Ac. 47006/15-PATR Proc. 000081-90.2014.5.15.0041 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2667

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA. INSTITUTO "VIDA". CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV E V, DO TST. hipótese de terceirização para a consecução de atividade inerente ao dever do Estado - saúde - autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador e beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, quando evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, verificada, no caso concreto, pela ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços. Aplicação da Súmula 331, IV e V, do C. TST. DANOS MORAIS. HAVERES RESCISÓRIOS. PAGAMENTO PARCIAL. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o pagamento parcial dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 47024/15-PATR Proc. 000004-89.2014.5.15.0006 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2670

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COZINHEIRA. TRABALHO EM AMBIENTE FECHADO. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DA TOLERÂNCIA. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor, faz jus a cozinheira ao recebimento do respectivo adicional de insalubridade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo federal.

Ac. 47025/15-PATR Proc. 104100-82.2009.5.15.0087 AP DEJT 03/09/2015,  
pág.2670

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES E ALCANCE. OBSERVÂNCIA. A sentença de liquidação deve observar os limites e alcance em que o título executivo foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ac. 47026/15-PATR Proc. 002133-49.2012.5.15.0067 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2671

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONVÊNIO. ÁREA DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. CO- AUTORIA.O Ente Público como co-autor na inobservância dos preceitos mínimos da legislação consolidada, responde de forma solidária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em face dos princípios da legalidade e moralidade que norteiam os atos administrativos. Aplicação dos artigos 37 "caput" da CF/88 e 937 do CC.DIFERENÇAS SALARIAIS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ISONOMIA COM SERVIDORES CONTRATADOS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO.Assiste ao trabalhador terceirizado direito a isonomia salarial com os empregados contratados diretamente pelo tomador dos serviços, que executam os mesmos serviços como agentes comunitários de saúde.

Ac. 47028/15-PATR Proc. 198000-66.1998.5.15.0003 ED DEJT 03/09/2015,  
pág.2671

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.Não se conhece dos Embargos Declaratórios interpostos após o transcurso do prazo legal, a contar da publicação da r. decisão agravada, por intempestivo.

Ac. 47033/15-PATR Proc. 112600-88.2007.5.15.0029 AP DEJT 03/09/2015,  
pág.2672

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. TÍTULO EXECUTIVO. ALCANCE. OBSERVÂNCIA.EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITESA liquidação da sentença deve observar as determinações do acórdão que apreciou o alcance do título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.Não caracteriza a litigância de má-fé o regular exercício do direito de defesa.

Ac. 47039/15-PATR Proc. 001622-55.2011.5.15.0077 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2673

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CABIMENTO.Comprovado, por perícia técnica, que o trabalhador operava, de forma habitual e permanente, em área de risco, nos moldes preconizados na NR-16, devido é o pagamento do adicional de periculosidade, por exposição a inflamáveis líquidos, e seus reflexos.DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA DO CORPO AFETADA. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTOConstatado, mediante prova pericial, que as atividades laborais envolvendo esforço físico na área do corpo afetada, contribuíram para a eclosão/agravamento da doença diagnosticada, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral imposto ao trabalhador.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 47040/15-PATR Proc. 001857-95.2012.5.15.0106 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2674

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.O art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive para indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando já existem elementos suficientes à formação do convencimento do julgador.MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa

incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador.

Ac. 47041/15-PATR Proc. 000103-33.2013.5.15.0123 RO DEJT 03/09/2015, pág.2674

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. LOCAL DE BANHO SEM CABINES INDIVIDUALIZADAS. CABIMENTO.O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados condições mínimas, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para o banho, procedimento exigido por norma do Ministério da Agricultura, submete o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configurando o dano moral passível de reparação. Inteligência do art. 927 do CC.TURNOS INININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.Não goza de validade o ajuste coletivo previsto pelo art. 7º, XXVI, da CF, que não assegura contrapartida satisfatória para o elastecimento da jornada de seis horas, fixada para labor em turnos ininterruptos de revezamento.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE PERFEIÇÃO TÉCNICA. NÃO CABIMENTO.A ausência de mesma perfeição técnica entre os serviços realizados pelo trabalhador e pelo paradigma obsta o direito à equiparação salarial, nos moldes do art. 461, § 1º, da CLT.ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.Tratando-se de transferência de local de trabalho em caráter definitivo, indevido o adicional previsto pelo § 3º do art. 469 da CLT. Incidência da OJ 113 da SDI-1 do c. TST.CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA.Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF.

Ac. 47082/15-PATR Proc. 000003-78.2013.5.15.0123 AP DEJT 03/09/2015, pág.2681

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. CABIMENTO.Inferindo-se que no momento da citação do devedor - Ente Público, o valor da dívida não se enquadra nos requisitos da legislação municipal que definem o pagamento através de requisição de pequeno valor, a execução deverá ser procedida por meio do respectivo precatório.

Ac. 47085/15-PATR Proc. 000249-45.2014.5.15.0089 RO DEJT 03/09/2015, pág.2682

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO COMPROVADA. NÃO CABIMENTO. Não constatada a existência de terceirização ilícita, tampouco comprovada a igualdade de funções não assiste ao trabalhador terceirizado os mesmos direitos garantidos aos empregados da tomadora de serviços.

Ac. 47086/15-PATR Proc. 000979-21.2012.5.15.0091 RO DEJT 03/09/2015, pág.2682

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO "VIBRAÇÃO". AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. Não é apto a comprovar a exposição ao agente físico "vibração" o laudo pericial que não consigna a medição no local de trabalho do empregado. O encerramento da instrução processual, sem a determinação de complementação da prova pericial, oportunamente requerida, importa cerceamento de defesa, ensejador do reconhecimento da nulidade processual - art. 5º, inciso LV, da CF.

Ac. 47100/15-PATR Proc. 002083-96.2013.5.15.0096 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2685

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. SERVIÇOS EXTERNOS. PROVA.Havendo prova de que embora externo os serviços, o trabalhador não usufruía do intervalo intrajornada, é devida a cominação prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT.SOBREAVISO. USO DE APARELHO CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.A caracterização do sobreaviso decorre da impossibilidade de locomoção do trabalhador, que deve permanecer em sua residência aguardando as ordens do empregador. A portabilidade de aparelho telefônico celular, por si só, não caracteriza o sobreaviso. Súmula 428 do C. TST.

Ac. 47101/15-PATR Proc. 001896-72.2012.5.15.0145 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2686

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula 437, II, TST.INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO.A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula 437, I, do C. TST.DOENÇA PROFISSIONAL. TENDINITE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.Confirmada a existência de doença ocupacional que acometeu a obreira, evidente o dano moral em face da dor e da limitação física por ela sofridas, importando desconforto interno e social, que deve ser reparado pelo empregador.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo.

Ac. 47104/15-PATR Proc. 000677-61.2014.5.15.0013 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2686

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DSR. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-HORA. NORMA COLETIVA EXPIRADA. PAGAMENTO E REFLEXOS DEVIDOS.Conforme entendimento da c. 9ª Câmara no sentido de não-aplicação da norma coletiva depois de expirado o prazo de sua vigência, são devidos ao trabalhador os DSRs e seus reflexos.

Ac. 47105/15-PATR Proc. 002144-98.2012.5.15.0028 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2687

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. LAVOURA CANAVIEIRA. INVALIDADE. FRAUDEA cultura da cana-de-açúcar apresenta como período de sazonalidade a colheita da cana, não se justificando a validade do contrato por prazo determinado para execução de serviços que abrangem tanto a safra como a entressafra.CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF.

Ac. 47106/15-PATR Proc. 001971-90.2011.5.15.0131 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2687

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MORA RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.Comprovada e caracterizada a mora rescisória, assiste ao trabalhador direito à multa do art. 477, § 8º, da CLT.DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador.

Ac. 47107/15-PATR Proc. 000521-03.2014.5.15.0004 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2687

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados, sem a devida autorização, a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo n. 119 do TST.

Ac. 47108/15-PATR Proc. 002356-73.2012.5.15.0011 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2687

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O prazo do aviso prévio indenizado deve ser considerado para fins de contagem do prazo prescricional. OJ 83 da SDI-1 do C.TST.

Ac. 47109/15-PATR Proc. 000492-55.2012.5.15.0122 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2687

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A contratação ilícita de empregado por empresa interposta justifica o reconhecimento da responsabilização solidária, nos termos do art. 942 do CCB. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o desvio de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos com o cargo para o qual foi contratado.

Ac. 47110/15-PATR Proc. 001176-22.2013.5.15.0129 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2688

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DA JORNADA DE TRABALHO. A não-apresentação injustificada dos cartões de ponto dá ensejo à inversão do ônus da prova da jornada de trabalho, que passa a ser do empregador - Súmula 338 do TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLRA existência de normas coletivas garantindo o direito à verba participação nos lucros e resultados - PLR - em valores fixos, independentemente da existência de lucros ou não do empregador, defere ao trabalhador a verba postulada.

Ac. 47111/15-PATR Proc. 001909-51.2013.5.15.0011 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2688

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Reconhecida a confissão ficta, pelo desconhecimento do preposto acerca dos fatos revelantes para a solução do litígio, o indeferimento de provas posteriores não configura cerceamento de defesa - art. 400, I, do CPC, c/c Súmula 74, II, do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo intrajornada e seus reflexos. Súmula 437 do TST.

Ac. 47112/15-PATR Proc. 001637-96.2010.5.15.0129 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2688

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa "in eligendo" e "in

vigilando". Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula 331 do c. TST.2. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. Aplicação do item VI da Súmula 331 do c. TST.DESCONTOS SALARIAIS. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO.É ônus do empregador demonstrar a existência de autorização expressa para efetivação de descontos no salário do empregado em decorrência de dano por ele causado. Aplicação do art. 462, § 1º, da CLT.CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO.A contribuição sindical, prevista no art. 580 da CLT, diversamente das contribuições assistenciais e confederativas, é obrigatória e não exige filiação ou autorização do empregado. Inteligência do art. 545 da CLT.

Ac. 47113/15-PATR Proc. 038100-76.2005.5.15.0011 AP DEJT 03/09/2015,  
pág.2689

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. LIMITES.O sócio retirante responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas havidas, enquanto não procedida a averbação da alteração do contrato social. Aplicação dos artigos 1003 e 1032 do CC.

Ac. 47119/15-PATR Proc. 000405-75.2013.5.15.0054 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2690

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TURNOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.Os turnos ininterruptos de revezamento somente se configuram quando, pela alternância semanal ou quinzenal dos horários, o trabalhador reveza-se nas 24 horas do dia, assim comprometendo o seu relógio biológico, não podendo se adaptar a ritmos cadenciados e estáveis de trabalho. Horários em revezamento semanal, que alcancem apenas 2 (dois) turnos de trabalho, não caracterizam o labor em turnos ininterruptos.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 47120/15-PATR Proc. 001609-53.2012.5.15.0099 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2690

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO Apurado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença que acometeu o empregado, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador.

Ac. 47121/15-PATR Proc. 001210-39.2013.5.15.0018 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2690

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MORA RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º E 467 DA CLT. CABIMENTO. O fato de a empresa encontrar-se em processo de recuperação judicial não justifica a inobservância do prazo previsto pelo § 6º do art. 477 da CLT para pagamento dos haveres rescisórios, bem como a não quitação das verbas incontroversas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o que obviamente pode ser a data da audiência ou a primeira oportunidade de se manifestar nos autos.

Ac. 47122/15-PATR Proc. 000940-17.2013.5.15.0082 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2690

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORALNão comprovada a ocorrência de práticas constrangedoras no ambiente de trabalho, com vistas a incentivar o trabalhador a pedir demissão, resta descaracterizado o assédio moral, como motivo ensejador do pedido de rescisão indireta do

contrato de trabalho e de pagamento de indenização por dano moral. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. GRAU MÁXIMO. Não comprovado o labor em ambiente hospitalar de isolamento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, indevida a classificação da insalubridade em grau máximo.

Ac. 47131/15-PATR Proc. 001001-92.2010.5.15.0077 AP DEJT 03/09/2015, pág.2692

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário, quando constatada a ausência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de suportar os encargos da condenação.

Ac. 47133/15-PATR Proc. 001075-09.2011.5.15.0079 AP DEJT 03/09/2015, pág.2693

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MULTA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. As cláusulas penais demandam interpretação restritivas, regra geral de hermenêutica.

Ac. 47134/15-PATR Proc. 041300-34.1999.5.15.0001 AIAP DEJT 03/09/2015, pág.2693

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento Agravo de Instrumento que não desconstitui, de forma objetiva, os fundamentos da decisão denegatória do Agravo de Petição, não configurando ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Ac. 47135/15-PATR Proc. 001600-88.2009.5.15.0134 AP DEJT 03/9/2015, pág.2693

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. O título executivo deve ser liquidado nos limites e alcance em que foi constituído, não se justificando interpretação ampliada que destoa dos limites da coisa julgada. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na fase de liquidação, não é permitida a modificação da sentença transitada em julgado - artigo 879, § 1º, da CLT. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. FGTS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. EXCLUSÃO. A incidência dos recolhimentos fundiários, deferida pela sentença transitada em julgado, deve observar os preceitos legais que definem os recolhimentos dos depósitos de FGTS, que não alcançam verbas de natureza indenizatória, como as férias indenizadas pelo empregador.

Ac. 47136/15-PATR Proc. 065600-61.2003.5.15.0020 AP DEJT 03/09/2015, pág.2694

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. PROVA. IMPENHORABILIDADE. Comprovado que o imóvel destina-se à residência do devedor e sua família, tem-se por caracterizado o bem de família, impenhorável por força do art. 1º da Lei n. 8.009/90.

Ac. 47147/15-PATR Proc. 001960-59.2013.5.15.0109 RO DEJT 03/09/2015, pág.2696

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURADO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Não demonstrado que a empregada detinha poderes expressivos de mando, gestão ou representação do empregador, deve ser afastada a configuração do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. FÉRIAS. VENDA IRREGULAR. COAÇÃO DO EMPREGADOR. DOBRA DEVIDA. Comprovada a coação do empregador para que a empregada

gozasse apenas parte do período de férias, configurada a venda irregular, nos moldes do art. 143 da CLT, sendo devido o pagamento em dobro da parte do período de férias que não foi usufruída pela trabalhadora.

Ac. 47148/15-PATR Proc. 001789-06.2011.5.15.0002 RO DEJT 03/09/2015, pág.2697

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovada a culpa subjetiva ou o dolo do empregador no advento do evento danoso, indevida é a obrigação de indenizar.

Ac. 47149/15-PATR Proc. 000314-08.2014.5.15.0132 RO DEJT 03/09/2015, pág.2697

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. As ações coletivas não geram litispendência em relação às ações individuais. Ajuizada a ação individual e estando o trabalhador ciente da ação coletiva, seu ato tem como consequência o afastamento dos efeitos da ação coletiva, não havendo impedimento, portanto, para que o trabalhador ajuíze ação individual buscando direitos já postulados pelo sindicato de sua categoria profissional.

Ac. 47226/15-PATR Proc. 002212-53.2013.5.15.0015 RO DEJT 03/09/2015, pág.1184

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: PROFESSOR. HORAS EXTRAS. REUNIÕES PEDAGÓGICAS. CÔMPUTO NA JORNADA. O tempo destinado às reuniões de estudo pedagógico está inserido no conceito de "atividades extraclasse", pois ocorriam em período em que não eram ministradas aulas. Evidente, portanto, que tal atividade era cumprida no período restante da jornada, destinado às atividades sem interação com os educandos, que também fazem parte do magistério, não havendo, assim, extrapolação da jornada contratual.

Ac. 47228/15-PATR Proc. 002127-42.2012.5.15.0067 RO DEJT 03/9/2015, pág.1184

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES CONEXAS À FUNÇÃO ASSUMIDA. NÃO CONSTATADO DESEQUILÍBRIO NO PACTO LABORAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O acúmulo de funções, por não ser previsto expressamente pela legislação trabalhista, deve ser tratado como exceção, verificado somente na hipótese do empregado, contratado para exercer determinada função, passar a desempenhar, concomitantemente, outras atividades distintas, tal qual se extrai, a "contrario sensu", do parágrafo único do art. 456 da CLT, cogitando o acréscimo salarial apenas quando constatado prejuízo ao trabalhador, por ter se tornado o pacto laboral excessivamente oneroso, ensejando desequilíbrio na relação. Sendo, entretanto, conexos e compatíveis, os serviços não precisamente próprios da função assumida podem ser exigidos do empregado.

Ac. 47339/15-PATR Proc. 002067-96.2010.5.15.0016 RO DEJT 03/09/2015, pág.2215

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade da empregada e as atividades profissionais por ela desempenhadas na reclamada, não há que se falar em indenizações decorrentes de danos moral e/ou material.

Ac. 47346/15-PATR Proc. 002599-33.2012.5.15.0135 RO DEJT 03/09/2015, pág.2217

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços evidencia a culpa da tomadora em não observar e exigir que a atuante de sua contratada se perfaça nos mais rigorosos limites da Lei (culpa in vigilando), ainda que no contrato havido entre as empresas exista cláusula prevendo a sua não responsabilização. Essa responsabilidade abrange, inclusive, os recolhimentos previdenciários e fiscais, que se fizerem pertinentes, multas e outras verbas contratuais, decorrentes do contrato descumprido. Inteligência dos itens IV e VI, da Súmula n. 331 do C. TST.

Ac. 47349/15-PATR Proc. 002555-77.2013.5.15.0135 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2217

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO CASA. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Segundo o art. 404, do CC, os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o que torna de rigor o reconhecimento de sua natureza indenizatória, circunstância obstativa da inclusão da verba na base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ n.º 400 da SDI-1/TST.

Ac. 47350/15-PATR Proc. 160000-69.2009.5.15.0016 AP DEJT 03/09/2015,  
pág.2217

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. A mens legis que emana dos termos da Lei n.º 8.009/1990 é a proteção da entidade familiar. Dessa forma, observa-se que a natureza jurídica da figura do bem de família reside na garantia de manutenção de bens mínimos, para atendimento das necessidades vitais, impedindo a desarticulação do lar em caso de expropriação patrimonial. Não se constitui prêmio ao mau pagador, mas garantia de manutenção da entidade familiar, muitas vezes, composta por membros que não contribuíram diretamente para o insucesso do negócio. Cabível a invocação da impenhorabilidade de bem de família em execução trabalhista, a teor do disposto no art. 5º, da Lei n.º 8.009/90, cuja prova se restringe à utilização do imóvel para moradia da família.

Ac. 47351/15-PATR Proc. 015900-34.2009.5.15.0141 AP DEJT 03/09/2015,  
pág.2218

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. De fato o §6º, do art. 100, da CF autoriza o sequestro de valores apenas se houver, "requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito". Entretanto, tal dispositivo legal se aplica aos casos de expedição de precatório, o que não se verifica no presente caso. É o que se extrai da interpretação conjunta do art. 100, caput e §6º, da CF. Pela leitura do §3º do mesmo dispositivo constitucional, infere-se que excluiu a aplicação das regras estatuídas no caput às requisições de pequeno valor, inclusive no que se refere à ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos e dotações orçamentárias respectivos, não se constatando afronta à norma constitucional pela forma como se deu a satisfação do crédito exequendo. Ressalta-se que o art. 17, da Lei n. 10.259/2001, veio suprir omissão constitucional quanto à viabilização de cumprimento das requisições de pequeno valor, não havendo como afastar a aplicação desta norma legal à Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo simples fato de que, neste ente da Federação, há regramento legal estipulando valor distinto para os débitos a serem inseridos nesta situação, o que não afasta o restante do regramento constitucional. Plenamente aplicável, portanto, a determinação de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (art. 17, §2º, da Lei n. 10.259/2001).

Ac. 47353/15-PATR Proc. 001180-96.2013.5.15.0052 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.2218

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. O art. 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda de seis diárias de trabalho contínuo. O desrespeito ao intervalo resultará no pagamento do referido período como hora extraordinária. Essa é a exegese da Súmula n. 437, I e IV, do C.TST.

Ac. 47356/15-PATR Proc. 216300-05.2009.5.15.0096 RO DEJT 03/09/2015, pág.2219

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ALTA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DA EMPRESA EM RECEBER O TRABALHADOR. SALÁRIOS. Se a empregadora não concorda com a alta da Previdência Social, deve ajuizar a medida judicial cabível contra o INSS, bem como procurar realocar o empregado em função compatível com o seu estado de saúde, destacando-se que o risco da atividade econômica não pode ser transferido ao trabalhador. Ademais, referida alta se configura ato administrativo, tendo como atributos a presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Registre-se que esse tipo de conduta viola os princípios da dignidade humana, da função social da empresa e do contrato, da solidariedade e justiça sociais, consagrados nos artigos 1º, incisos III e IV; 3º, inciso I e 170 da CF. Após a alta, portanto, está o trabalhador à disposição do empregador, conforme art. 4o., CLT, sendo devidos os salários.

Ac. 47362/15-PATR Proc. 002015-78.2013.5.15.0054 RO DEJT 03/09/2015, pág.2220

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na CF, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40, do STF. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença deferiu o pagamento da multa em questão, considerando que as verbas rescisórias não foram pagas integralmente. O preceito legal que respalda o pedido reporta-se "ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão", não se referindo ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos. Multa indevida.

Ac. 47389/15-PATR Proc. 215400-93.2005.5.15.0150 AP DEJT 03/09/2015, pág.2225

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE DÍVIDA. ART. 14 DA LEI 11.491/2009. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. O art. 14 da Lei n. 11.941/2009 dispõe que a remissão de débitos existentes para com a Fazenda Nacional está condicionada aos seguintes critérios: (a) que, em 31 de dezembro de 2007, o débito se encontre vencido há cinco anos ou mais e (b) que o valor da dívida para com a Fazenda, consolidado por sujeito passivo e separadamente em relação às espécies de débitos elencados nos incisos I ao IV do § 1º, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Preenchidos os requisitos legais, em sua integralidade, mantém-se a extinção da execução fiscal, porque remitidos os débitos.

Ac. 47443/15-PATR Proc. 001407-48.2010.5.15.0131 RO DEJT 03/09/2015, pág.1166

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CONCAUSALIDADE Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal

entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exsurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - REPARAÇÕES ADVINDAS DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA NO TRABALHO Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (Art. 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do CC).

Ac. 47451/15-PATR Proc. 000133-69.2014.5.15.0079 RO DEJT 03/09/2015, pág.1167

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS PELA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. A Lei Municipal 6.251/2005 reestruturou o plano de carreira e as remunerações de todos os servidores públicos do Município de Araraquara, de maneira desvinculada da remuneração até então percebida. Sentença mantida para limitar as diferenças salariais deferidas até a implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores da Municipalidade.

Ac. 47455/15-PATR Proc. 001297-81.2013.5.15.0054 RO DEJT 03/09/2015, pág.1168

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS. CARACTERIZAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO DEFERIDA. Desde que razoáveis, metas podem ser estabelecidas pelo empregador. Contudo a falta de razoabilidade na cobrança de tais objetivos, com o estabelecimento de um clima de perseguição contínua no ambiente de trabalho, muito extrapola o poder diretivo do empregador, beira o uso arbitrário das próprias razões e causa danos morais ao empregado.

Ac. 47456/15-PATR Proc. 001489-67.2013.5.15.0004 RO DEJT 03/09/2015, pág.1168

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DE NATUREZA SALARIAL. A condenação devida pelo desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada previsto no §4º do art. 71 da CLT reveste-se de natureza salarial, porque visa impor uma penalidade com este caráter, devendo refletir sobre outras verbas. Entendimento constante do item III da Súmula 437 do C. TST.

Ac. 47458/15-PATR Proc. 000957-30.2013.5.15.0122 RO DEJT 03/09/2015, pág.1169

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: ADICIONAIS NOTURNOS. JORNADA MISTA. Nas ocasiões em que o labor ocorre em jornada mista, mas a maior parte é cumprida em jornada noturna, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional noturno na prorrogação, nos termos da Súmula 60, II, do C. TST.

Ac. 47462/15-PATR Proc. 002203-38.2010.5.15.0099 RO DEJT 03/09/2015, pág.1170

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO NÃO ESTABELECIDO. DOENÇA DEGENERATIVA. As conclusões periciais não foram infirmadas por contraprova técnica, muito menos pela prova oral, razão pela qual não há como afastá-las. Inexistindo lesão decorrente das atividades laborais, não há como acolher o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das indenizações decorrentes da estabilidade acidentária e por danos morais e materiais.

Ac. 47467/15-PATR Proc. 000456-34.2013.5.15.0136 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.1171  
Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC  
Ementa: JUSTA CAUSA MANTIDA. VIGILANTES. DORMIR EM SERVIÇO. Configurada a negligência máxima, além da insubordinação, a justa causa aplicada ao trabalhador deve ser mantida.

Ac. 47468/15-PATR Proc. 002024-53.2013.5.15.0082 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.1171  
Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. JORNADA DE TRABALHO EXTERNA. O reclamante passava a semana viajando sozinho, sem acompanhamento das visitas por parte dos prepostos da ré, nem tinha seu horário de trabalho controlado pelo uso de equipamentos eletrônicos. Horas extras indevidas, pela aplicação do art. 62, inciso I, da CLT.

Ac. 47469/15-PATR Proc. 000096-64.2013.5.15.0083 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.1171  
Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC  
Ementa: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO BNDES. ASSÉDIO MORAL. MANUTENÇÃO. Em razão da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais eis que configurado o assédio moral deve ser mantida a r. decisão que determinou a expedição de ofício ao BNDES, nos termos do art. 4º da Lei 11.948/09, para as regulares providências.

Ac. 47470/15-PATR Proc. 000180-08.2013.5.15.0005 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.1171  
Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC  
Ementa: JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. REVERSÃO. O abandono de emprego exige para sua caracterização ausência injustificada por pelo menos 30 dias consecutivos (Súmula 32 do C. TST), e no caso do autos, após 10 dias da suposta ausência injustificada a reclamada já reputou extinto o contrato por justa causa. Não houve comprovação de recebimento pelo autor dos telegramas supostamente enviados pela reclamada, ou de punições anteriores por faltas injustificadas a motivar a aplicação da pena máxima na primeira ocasião em que houve a suposta conduta inadequada do trabalhador. Não bastasse, o reclamante tinha saldo de banco de horas a compensar, sendo normal a autorização verbal, conforme demonstrado pela prova oral. Logo, o caso sub judice não apresenta os elementos motivadores da dispensa por justa causa, devendo ser mantida a reversão da dispensa sem justa causa e o pagamento das verbas rescisórias assim como consta em sentença.

Ac. 47472/15-PATR Proc. 001547-96.2010.5.15.0094 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.1172  
Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC  
Ementa: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ESCALAS DE 12 HORAS. VIGILANTE. COMPENSAÇÃO IRREGULAR. As normas coletivas aplicáveis às partes facultam às empresas a adoção do labor nas escalas 4x2, 5x2, 5x1 e 6x1, desde que não haja extrapolação dos limites de 8 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 191 (cento e noventa e uma) horas mensais. Compensação que se considera irregular, por extrapolada as jornadas diárias e semanais, com afronta literal ao art. 7º, XIII, da CF bem assim o art. 59 da CLT.

Ac. 47474/15-PATR Proc. 000562-35.2013.5.15.0026 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.1172  
Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC  
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABOR EM SOBREJORNADA. DEVIDO. A exigência de trabalho suplementar, sem a devida contraprestação, prejudica a saúde do trabalhador e afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, caracterizando ato ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais.

Ac. 47475/15-PATR Proc. 000957-10.2011.5.15.0022 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.1172

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO NÃO ESTABELECIDO. TRANSTORNO DE ADAPTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. O diagnóstico construído a partir do relato da reclamante quanto ao nexo causal não foi confirmado pelo relato das testemunhas. Reputo, pois, assim como a origem, que não restou comprovada a prática de atos ilícitos pelo reclamado ou seus prepostos. Ausentes tais requisitos legais, não há como imputar ao empregador o dever de indenizar a empregada pelos danos sofridos em razão da sua incapacidade temporária para o trabalho.

Ac. 47478/15-PATR Proc. 001248-57.2013.5.15.0113 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.1173

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: INTERVALOS DE 35 HORAS. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. Matéria já apreciada e deferida pelo juízo de origem, ainda que sob denominação diversa (11 horas de intervalo interjornadas + 24 horas de descanso semanal remunerado = 35 horas pretendidas). Apelo não conhecido no tópico, por ausência do pressuposto recursal referente ao interesse (necessidade + utilidade do provimento).

Ac. 47482/15-PATR Proc. 000871-66.2012.5.15.0034 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.1174

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO PERMANENTE NA ÁREA DE RISCO O reclamado confessa que quando o reclamante trabalhou em condições de risco recebeu o competente adicional. O relato das testemunhas demonstra que havia escala de revezamento apenas formal. Contato permanente configurado diante do acesso habitual na área de risco.

Ac. 47491/15-PATR Proc. 002205-41.2012.5.15.0130 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.1175

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE RAMPA. O trabalho do reclamante ocorria na pista em que as aeronaves ficavam estacionadas para carga e descarga e também para abastecimento, com contato próximo ao tanque de combustíveis. São devidos os adicionais de periculosidade aos trabalhadores que exercem suas atividades na área de abastecimento das aeronaves pois a realidade por eles vivenciada não pode ser equiparada à situação dos comissários de bordo e pilotos que permanecem no interior das aeronaves.

Ac. 47493/15-PATR Proc. 001616-24.2012.5.15.0106 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.1176

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. ARRENDAMENTO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. As reclamadas atuam no mesmo ramo empresarial, tendo, a segunda ré, utilizado o maquinário arrendado e os mesmos funcionários da arrendatária anterior (primeira ré). Não houve interrupção na prestação de serviços, conforme se infere das anotações constantes da CTPS. Assim, os elementos de prova contribuem para o reconhecimento da sucessão trabalhista, assumindo, a segunda ré, a responsabilidade pelo contrato de trabalho da reclamante, tanto do período anterior, quanto do período posterior à transmissão, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Contudo não se vislumbra na hipótese (sequer há alegação nesse sentido) a ocorrência de fraude nos arrendamentos ocorridos. Desta forma, na condição de sucessora, a segunda reclamada é responsável integral por todos os direitos oriundos do contrato de trabalho da reclamante.

Ac. 47510/15-PATR Proc. 001677-42.2013.5.15.0010 RO DEJT 03/09/2015,  
pág.1179

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA DESCARACTERIZADA. O reclamante não possuía poderes de mando e gestão de forma a substituir o empregador, nem mesmo autonomia de jornada de trabalho ou subordinados diretos, de sorte que inexistia comprovação do exercício de cargo de confiança, não se aplicando ao respectivo contrato de trabalho a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, fazendo jus ao recebimento das horas extras trabalhadas, conforme jornada acolhida na sentença, por não ter sido produzida qualquer contraprova quanto aos horários descritos na inicial.

Ac. 47529/15-PATR Proc. 022600-52.2003.5.15.0071 AP DEJT 03/09/2015,  
pág.1182

Rel. ELEONORA BORDINI COÇA 4ªC

Ementa: PENHORA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO RESIDENCIAL DO EXECUTADO. Desnecessária a intimação pessoal do executado da penhora, conforme art. 880 da CLT. Assim, válida a intimação na pessoa da filha do executado, residente no mesmo endereço de seu genitor. NULIDADE DA HASTA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Ausente a intimação do executado, ainda que por intermédio do advogado, nula a hasta pública. A intimação por edital somente é possível após tentativas frustradas de localização do devedor, nos termos do art. 687, §5º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho. Recurso provido parcialmente.

Ac. 47584/15-PATR Proc. 000473-52.2012.5.15.0024 AP DEJT 10/09/2015,  
pág.1829

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO MINORITÁRIO. Não socorre à agravante a tese de que por ser sócia minoritária, sem poderes de administração e gerência, não pode responder pela execução. A lei não distingue a qualidade dos sócios ao estabelecer a responsabilidade solidária entre eles pela satisfação das dívidas trabalhistas quando configurado abuso de direito na ausência do cumprimento destas na forma do art. 50 do CC, sendo vedado ao intérprete da norma realizar distinção onde o legislador não o fez de forma expressa.

Ac. 47673/15-PATR Proc. 003187-41.2012.5.15.0070 RO DEJT 10/09/2015,  
pág.1845

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA JURÍDICA. A habitualidade no pagamento da parcela impõe o reconhecimento da natureza salarial da verba, ainda que paga por mera liberalidade, integrando-se ao contrato de trabalho de forma benéfica, devendo, portanto, repercutir nas demais parcelas salariais, consoante o disposto no §1º, do art. 457, da CLT.

Ac. 47697/15-PATR Proc. 000621-16.2014.5.15.0017 RO DEJT 10/09/2015,  
pág.2545

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: PROCESSO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Considerando que a jurisprudência dominante entende de que a participação do advogado no processo do trabalho é facultativa, ressalvando entendimento pessoal diverso, o empregador não está obrigado a indenizar o empregado pela contratação.

Ac. 47702/15-PATR Proc. 010000-73.2003.5.15.0014 AP DEJT 10/09/2015,  
pág.2546

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS. A decretação da falência implica habilitação do crédito trabalhista pelo credor junto ao Juízo Falimentar. Todavia, não pode acarretar a extinção do processo de execução na Justiça do Trabalho, mas mera suspensão do processo (art. 6º da Lei 11.101/05). Agravo de petição provido para determinar a suspensão do processo de execução trabalhista.

Ac. 47856/15-PATR Proc. 001280-08.2013.5.15.0131 RO DEJT 10/09/2015,  
pág.2577

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. A INFRAERO, que tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída (art. 2º da Lei n. 5.862/72), celebrou com a 1ª reclamada contrato de concessão de uso de área. Com isso, não houve terceirização de atividade da Infraero, não se enquadrando na figura do tomador de serviços, o que se aplicaria às companhias aéreas que se utilizam dos serviços auxiliares de transporte aéreo prestados pela 1ª reclamada. Portanto, inaplicável o entendimento da Súmula n. 331 do C. TST ao caso.

Ac. 48016/15-PATR Proc. 002433-09.2012.5.15.0003 RO DEJT 10/09/2015,  
pág.3306

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CARTEIROS - LIMITAÇÃO DE PERCURSO DIÁRIO - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. Apesar dos termos do Edital de um Concurso Público fazer lei entre as partes, o mesmo não pode dar margens a interpretações equivocadas ou dúbias. No caso concreto, a informação de que o cargo de carteiro estaria adstrito a um percurso diário de "em média de 5 a 7 km/dia", importa, no caso, em descrição genérica das particularidades do cargo de Carteiro e teve caráter meramente informativo, com a intenção de que os potenciais candidatos tivessem uma noção de como seria a profissão. Tal percurso, porém, não pode ser totalmente definido apenas pela vontade do empregador, eis que feriria os Princípios de Respeito ao Indivíduo, contidos no Manual de Pessoal do reclamado, bem como as normas de segurança e medicina do trabalho, eis que os percursos acima de determinados limites prejudicariam a saúde dos trabalhadores, levando as demandas fisiológicas ao extremo. Assim, por entender razoável, limito os percursos diários dos carteiros a 8 quilômetros por dia, em média máxima a ser observada dentro da duração de cada mês, observado o limite de peso transportado, de 10 quilogramas para o homem e 8 quilogramas para a mulher. Recurso conhecido e parcialmente provido

Ac. 48039/15-PATR Proc. 000456-37.2013.5.15.0135 RO DEJT 10/09/2015,  
pág.3310

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. I - A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas acarreta simples suspensão de alguns de seus efeitos e obrigações (art. 475 da CLT). Nesse contexto, e ostentando natureza precária não pode render ensejo ao cancelamento do plano de saúde, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 444 e 468 da CLT, por implicar alteração contratual unilateral, de caráter ilícito porque prejudicial ao empregado, nula de pleno direito nos moldes do art. 9º da CLT. II - Se o vínculo de emprego persiste, remanescem em vigor, nas mesmas condições, todas as cláusulas compatíveis com a suspensão, dentre as quais se destaca a manutenção do direito de acesso ao plano de saúde nas mesmas condições anteriores a aposentadoria. III - Não vislumbro embasamento ético ou jurídico capaz de justificar a mudança do convênio médico do aposentado por invalidez, no momento em que este mais precisa e necessita de amparo à saúde. A alteração contratual praticada atenta, diretamente, contra os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, do direito à saúde e da função social da empresa., Nesse mesmo sentido o C. TST firmou jurisprudência quanto a questão, nos termos da Súmula n.. 440."

Ac. 48121/15-PATR Proc. 001613-05.2013.5.15.0116 RO DEJT 10/09/2015,  
pág.2587

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO PESSOAL DE SERVIÇOS, COM APRESENTAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR -

ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I E II, DO CPC. Compete às partes expor de forma clara, precisa e concisa, as circunstâncias fáctico/jurídicas que lhes sejam favoráveis. Em ocorrendo a resistência da parte ex adversa, distribui-se o ônus da prova segundo a titularidade da alegação: ao autor, imputa-se a prova dos fatos constitutivos do seu direito; ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. No caso específico, tendo a reclamada alegado que no período sem registro o reclamante lhe prestou serviços através de uma empresa prestadora de serviços de montagem terceirizados, atraiu para si o encargo probatório, por se tratar da prova do fato impeditivo de seu pretensão direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Contudo, como a reclamada não se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe competia, sobressaindo-se da prova testemunhal, ao reverso, que o autor permaneceu trabalhando sem solução de continuidade mesmo após a formal extinção do contrato de trabalho sem justa causa, há que se reconhecer o pretendido vínculo empregatício à partir de então. Recurso da ré conhecido e desprovido.

Ac. 48124/15-PATR Proc. 186700-83.2000.5.15.0053 AP DEJT 10/09/2015, pág.2587

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO PELA ORIGEM - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. A doutrina e a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza de decisão interlocutória, e, portanto, não comporta a interposição, de plano, de nenhum recurso. É oportuno destacar, que no Processo do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, conforme dispõe o § 1º, do art. 893, da CLT. Desta maneira, a decisão que a rejeita a exceção de pré-executividade assume natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, devendo a matéria ser suscitada pela via dos embargos à execução, depois de garantido o juízo.

Ac. 48141/15-PATR Proc. 001349-58.2013.5.15.0028 RO DEJT 10/09/2015, pág.2591

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO (INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA) - COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 118 DA LEI 8.213/91 E PERTINÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA 378 DO TST. A jurisprudência do TST evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 ainda que não tenha havido afastamento do trabalho superior a quinze dias, mas se constada, mesmo que após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho. Veja a este respeito a parte final do item II da Súmula 378: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." No caso, a existência de doença profissional ficou patente, pois o louvado expôs que a lesão adveio do tempo que a autora exercia atividades laborais para a ré, concluindo pela existência de nexos causal entre a doença e o trabalho exercido pela demandante. Considerando-se que a própria Lei 8.213/91 equipara a moléstia profissional ao acidente do trabalho para todos os fins de direito e considerando-se o teor da Súmula 378 do TST, deve a autora ser contemplada com o favor legal previsto no art. 118 da referida norma. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI 6.019/74 - ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA - NULIDADE. Nos termos do disposto no art. 2º da Lei 6.019/74, o trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, devendo este requisito primordial ser objeto de previsão expressa (escrita) no contrato entre a empresa de serviço temporário e a tomadora, do motivo ou causa que justifica da demanda de trabalho temporário a ser desenvolvido pelo trabalhador, inclusive a forma de remuneração (Lei 6.019/74, art. 9º). Não havendo justificação explícita e especificada, caracteriza fraude à lei, com conseqüente declaração de nulidade, nos termos do art. 9º da CLT.

No presente caso, não foi comprovado acréscimo extraordinário de serviços e/ou de necessidade transitória de substituição de pessoal permanente, sendo, como corolário, nula a celebração do contrato temporário (CLT, art. 9º). Recurso Ordinário da reclamada a se nega provimento.

Ac. 48143/15-PATR Proc. 001158-74.2012.5.15.0116 RO DEJT 10/09/2015, pág.2592

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ELETRICISTA - ATIVIDADE-FIM - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Constatado que as atividades realizadas pelo reclamante inserem-se na atividade-fim da concessionária de energia elétrica, tem-se por caracterizada a ilicitude da terceirização, a justificar o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços. Recurso da 2ª reclamada desprovido. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ELETRICISTA - ATIVIDADE-FIM - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS - SOLIDARIEDADE PASSIVA - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA. Exercendo o reclamante funções LIGADOS a atividade fim da tomadora de serviços, tal situação importa no reconhecimento de fraude na contratação de empregados por empresa interposta, nos moldes da Súmula 331, I, do c. TST, decorrendo disso a responsabilidade solidária atribuída às reclamadas, em razão da constatação de fraude na contratação de empregados. Recurso da 2ª reclamada desprovido.

Ac. 48163/15-PATR Proc. 001863-16.2013.5.15.0091 RO DEJT 10/09/2015, pág.2595

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VERBA SUPRIMIDA PELO EMPREGADOR COM A APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de reclamação trabalhista que busca compelir o empregador à manutenção de pagamento de verba suprimida quando da aposentadoria, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da CF, vez que a origem da obrigação é vinculada à relação de emprego havida entre as partes. inaplicável a diretriz fixada nas decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 586.453 e 583050, do C. STF, pois regulam situação jurídica distinta.

Ac. 48165/15-PATR Proc. 001222-37.2012.5.15.0067 RO DEJT 10/09/2015, pág.2596

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5.º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fira direitos fundamentais do cidadão. In casu, pelo contexto fático/probatório restou comprovado que a reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação (artigos 186, 187 e 927 do CC). Recurso Ordinário da reclamada desprovido. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a

comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, de acordo com as provas coligidas, no limite, quando a reclamante auxiliou em outras funções, atuou no limite do 'jus variandi' do empregador, sem, contudo, configurar o exercício cumulativo de outra atividade específica. Destarte, sendo as atividades compatíveis e apenas se inter-relacionando com a função para a qual originariamente fora contratada, evidentemente que não se caracteriza o acúmulo de função, não havendo respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e não provido, no aspecto.

Ac. 48175/15-PATR Proc. 000955-64.2013.5.15.0153 RO DEJT 10/09/2015,  
pág.2598

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: AJUDANTE DE MOTORISTA - EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE BEBIDAS - TRANSPORTE DE VALORES - COFRE NA BOLEIA DO VEÍCULO - ASSALTO SOFRIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria Cf/88, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. In casu, pelo contexto fático/probatório, restou comprovado que o reclamante, ao realizar transporte de valores em cofre do caminhão de bebidas da empresa, sem que houvesse o mínimo treinamento para tanto, sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação (artigos 186, 187 e 927 do CC). Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

Ac. 48184/15-PATR Proc. 000013-70.2013.5.15.0011 RO DEJT 10/09/2015,  
pág.2600

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO - SEQUELAS INCAPACITANTES - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho que gera seqüelas incapacitantes é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso. Da expressão -ciência inequívoca da incapacidade-, infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da conseqüente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. No caso, a ciência inequívoca se deu com o julgamento da ação acidentária aviada pelo autor na Justiça Estadual Comum em face do INSS, que em sede recursal confirmou a decisão de primeiro grau que converteu o inicial auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento, para afastar a prejudicial de prescrição da pretensão relacionada ao tema acidente do trabalho (indenização por danos materiais, morais e estéticos), e determinar a devolução dos autos à origem para julgamento com mérito, conforme entender de direito, sob pena de supressão de instância.

Ac. 48188/15-PATR Proc. 097600-25.2003.5.15.0082 AP DEJT 10/09/2015,  
pág.2601

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: REUNIÃO DE EXECUÇÕES DE OFÍCIO OU À REQUERIMENTO DAS PARTES - EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO - GARANTIA DA EXECUÇÃO - CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE CREDORES. A determinação de reunião das execuções em único processo não enseja nenhum prejuízo às partes, desde que a origem mantenha as penhoras realizadas nos autos reunidos para a integral quitação do débito de todos os processos agrupados.

Contudo, nestes casos, tendo em vista a existência de bem penhorado que garanta as execuções, ou parcela delas, a execução deve ocorrer nos termos do disposto no art. 711 do CPC, de maneira, que o Juízo da execução deve, desde logo, determinar a elaboração de certidão que indique todos os processos em execução que tenham aquele bem já penhorado, atentando para a ordem de preferência, como garantia da segurança jurídica.

Ac. 48191/15-PATR Proc. 003272-31.2013.5.15.0025 RO DEJT 10/09/2015, pág.1790

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEGADA PELO TOMADOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 818, DA CLT E DO INCISO I DO ART. 320 DO CPC. Nada obstante não ter a primeira reclamada comparecido na audiência de instrução, uma vez negado pela segunda ré que o autor lhe tivesse prestado serviços, a ele competia comprovar sua alegação, nos termos do art. 818, da CLT, encargo do qual não se desvencilhou, posto que nenhuma prova produziu neste sentido. A confissão ficta da empresa de vigilância contratada não se estende à tomadora de serviços, uma vez que se trata de litisconsorte distinta. Uma vez não provada a prestação de serviços para a 2ª ré, não há que se falar em qualquer responsabilidade sua pelos haveres trabalhistas devidos pela primeira reclamada, real empregadora do autor, sob pena de violação do inciso I, do art. 320 do CPC.

Ac. 48308/15-PATR Proc. 000249-98.2013.5.15.0018 RO DEJT 10/09/2015, pág.1810

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO Não comprovada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT.

Ac. 48313/15-PATR Proc. 000105-08.2014.5.15.0013 RO DEJT 10/09/2015, pág.1812

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. EXCLUSÃO DO TEMPO RAZOÁVEL GASTO NO DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO E COM A HIGIENE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. O tempo razoável gasto no deslocamento até o refeitório e com a higiene pessoal não pode ser excluído para configurar a concessão do intervalo intrajornada reduzido, nem computado como tempo à disposição do empregador, pois neste período o empregado não está à disposição, aguardando ordens. Trata-se de contingência que ocorre com qualquer trabalhador, ao deslocar-se de seu posto de trabalho para dirigir-se até sua residência ou restaurante, de sorte que o mesmo critério deve ser adotado para o deslocamento até o refeitório da empresa.

Ac. 48317/15-PATR Proc. 000907-07.2013.5.15.0121 RO DEJT 10/09/2015, pág.1812

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. A finalidade da equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT (e art. 7 XXX e XXXI da CF/88) é evitar a desigualdade e o tratamento discriminatório entre empregados que executam as mesmas funções, em benefício do mesmo empregador. Todavia, para que haja o reconhecimento, é necessário o preenchimento dos requisitos insculpidos na referida norma celetista. Ao autor, cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, como identidade de função, para o mesmo empregador, na mesma localidade, desde que haja a simultaneidade. Ao empregador, a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito vindicado, a saber: diferença de perfeição técnica, produtividade e de tempo de serviço na função superior a dois anos entre paradigma e equiparando, bem como quadro de carreira, conforme preconizado pelos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, bem como diretriz jurisprudencial fixada pela Súmula 6, VIII do C. TST.

Ac. 48323/15-PATR Proc. 002343-56.2013.5.15.0135 RO DEJT 10/09/2015,  
pág.1814

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI 5.584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada somente são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Ademais, os artigos 389 e 404 do CC disciplinam a restituição in integrum quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versem sobre as relações contratuais de emprego.

Ac. 48325/15-PATR Proc. 002399-54.2013.5.15.0082 RO DEJT 10/09/2015,  
pág.1814

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: ESTORNO DE COMISSÕES. CANCELAMENTO OU INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. INVIABILIDADE. O inadimplemento ou cancelamento da compra não autoriza os estornos de comissões ao empregado. O art. 7º da Lei 3.207/1957 apenas autoriza o estorno quando houver prova da insolvência do adquirente, o que é bem diferente. OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA PREVISTA NO ART. 227 DA CLT. NR-17 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho (Ergonomia) Após o cancelamento da OJ n. 273 da SBDI-1 do C. TST, aplica-se aos operadores de telemarketing a jornada reduzida de 6 horas diárias e 36 horas semanais, nos termos do art. 227 da CLT, como forma de proteger a higidez física e mental do empregado que atua com a utilização de equipamento técnico específico em atividade que exige concentração constante. Aplicação da NR-17 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho (Ergonomia)

Ac. 48416/15-PATR Proc. 000978-80.2010.5.15.0099 ED DEJT 10/09/2015,  
pág.2828

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 7ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos conhecidos e não providos.

Ac. 48516/15-PATR Proc. 127300-37.1990.5.15.0006 AP DEJT 10/09/2015,  
pág.2847

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPULSO OFICIAL. FALTA DE INICIATIVA. A longa paralisação do processo, por falta de iniciativa das partes não justifica a aplicação da prescrição intercorrente, posto que a execução trabalhista deve se desenvolver de ofício, mesmo sem a iniciativa das partes interessadas, cabendo ao juiz, impulsionar o feito.

Ac. 48658/15-PATR Proc. 000911-92.2012.5.15.0084 RO DEJT 10/09/2015,  
pág.1863

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO OBSERVÂNCIA DA IN N. 2/2008 DO MPOG (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO). CULPA NA FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS RECONHECIDA. Provado que o Município de São José dos Campos não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, reconhecida sua culpa "in vigilando", devida a sua responsabilidade subsidiária pelo

adimplemento dos direitos trabalhistas sonogados à trabalhadora que lhe prestava serviços, em face do disposto nos artigos 186 e 927 caput do CC c/c o inciso V, da Súmula 331 do C. TST. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 48727/15-PATR Proc. 002226-89.2012.5.15.0106 RO DEJT 10/09/2015, pág.2466

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. É possível o desconto dos salários do empregado público pelos danos causados, por culpa ou dolo, em acidente automobilístico. Contudo, o processo administrativo que apura a conduta do trabalhador deve respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF, sob pena de nulidade. Recurso do reclamante provido, para julgar procedentes os pedidos de devolução dos descontos efetivados e cessação dos futuros.

Ac. 48731/15-PATR Proc. 002059-67.2011.5.15.0022 RO DEJT 10/09/2015, pág.2467

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: ADICIONAIS POR ACUMULO DE FUNÇÃO. SOCORRISTA E MOTORISTA. DESEQUILÍBRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL. PARCELA DEVIDA. Para que se possa cogitar de acréscimo salarial, é necessário constatar prejuízo ao trabalhador, por ter se tornado para ele excessivamente oneroso o pacto laboral, de forma a ensejar verdadeiro desequilíbrio na relação. E é esta a situação que exsurge dos presentes autos, em que à rotina de trabalho do autor como socorrista, já estressante, foi acrescentada outra tarefa igualmente exauriente, a de dirigir ambulância, que traz a responsabilidade de conduzir pessoas em situações de vulnerabilidade, em que um quilômetro ou mesmo um minuto, podem fazer a diferença entre a vida e a morte. Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, normatizado pela Resolução do Contran n. 168 de 14 de Dezembro de 2004, o condutor de veículo de emergência deve possuir certificado de conclusão de curso específico para esta atividade, o que denota que a função requisita trabalhador com conhecimentos específicos, não sendo compatível com a função de socorrista. Já um funcionário devidamente qualificado para motorista de ambulância poderia exercer a função de socorrista, mas não o contrário.

Ac. 48795/15-PATR Proc. 002129-50.2013.5.15.0043 RO DEJT 10/09/2015, pág.2479

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. INGRESSO NA PORTARIA E TROCA DE UNIFORMES. O empregado encontra-se à disposição do empregador desde o momento que acessa a portaria da empresa e enquanto realiza a troca de uniformes. Ultrapassados os minutos residuais previstos no § 1º do art. 58 da CLT, as horas devem ser remuneradas. Aplicação do Súmulas 366, em sua parte final e 429 ambas do C. TST.

Ac. 48803/15-PATR Proc. 000440-24.2014.5.15.0111 RO DEJT 10/09/2015, pág.2480

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Ao postular diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, cabia ao reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 818, da CLT e 333, I, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu a contento no caso sub judice.

Ac. 48804/15-PATR Proc. 000388-66.2013.5.15.0045 RO DEJT 10/09/2015, pág.2481

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: Recurso ordinário. Reintegração e da estabilidade pré-aposentadoria. Interpretação da cláusula normativa. A finalidade teleológica da norma coletiva é garantir o emprego contra a

dispensa arbitrária pelo empregador, impedindo o direito à concessão de aposentadoria. Entretanto, tal garantia não se aplica aos autos, na medida em que não houve dispensa arbitrária, houve renúncia expressa quanto à garantia pré-aposentadoria, confirmado pela prova testemunhal, não tendo a reclamante comprovado que tenha havido qualquer tipo de coação que pudesse invalidar sua declaração.

Ac. 48813/15-PATR Proc. 002132-79.2013.5.15.0083 RO DEJT 10/09/2015, pág.2482

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Restando evidenciado nos autos que a cláusula que trata da remuneração dos DSR's não foi renovada nos instrumentos normativos posteriores, não há como reconhecer a ultratividade da norma coletiva a qual vigorou apenas no período abrangido pela prescrição quinquenal.

Ac. 48931/15-PATR Proc. 139500-13.2008.5.15.0017 AP DEJT 10/09/2015, pág.2505

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES - EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES ORIGINÁRIAS - IMPERTINÊNCIA. A reunião das execuções está prevista no art. 28 da Lei das Execuções Fiscais, cujo parágrafo único prevê a necessidade de envio dos autos singulares ao juízo em que apresentada a primeira execução. Com isso, afigura-se claro que a reunião não importa a extinção de cada um dos feitos originários, pois, fosse assim, não haveria sentido para a determinação de sua redistribuição ao juízo prevento. Some-se que a inclusão do feito na execução coletiva não possui enquadramento possível no art. 794 do CPC, pelo que não há falar-se na sua extinção definitiva. Agravo de petição provido.

Ac. 48945/15-PATR Proc. 000224-30.2014.5.15.0122 RO DEJT 10/09/2015, pág.2457

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: SUCEN. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. Com o advento da LC n. 1.080/2008, que institui o Plano de Cargos e Salários, as gratificações foram incorporadas ao salário-base ocorrendo ainda a majoração da gratificação executiva, não havendo falar em redução salarial.

Ac. 48949/15-PATR Proc. 000564-39.2012.5.15.0123 RO DEJT 10/09/2015, pág.2565

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. Recurso do Reclamante a que se nega provimento.

Ac. 48978/15-PATR Proc. 131000-42.2006.5.15.0141 AP DEJT 10/09/2015, pág.2815

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: ACORDO HOMOLOGADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRÉDITOS UNIÃO. Celebrado acordo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, este é válido, podendo as partes dispor sobre a discriminação dos valores a serem pagos, desde que observada a proporcionalidade das verbas salariais deferidas no decreto condenatório. Não havendo trânsito em julgado da sentença não há que se falar em coisa julgada, não sendo afetado o patrimônio da União em caso de existência de recolhimentos previdenciários. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Do art. 195, inciso I, alínea "a" da CF consta que a contribuição social incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados". Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se

entender pela licitude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço.

Ac. 48980/15-PATR Proc. 000155-17.2013.5.15.0127 RO DEJT 17/09/2015,  
pág.1541

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E OS DA EMPRESA TOMADORA. Os empregados contratados por empresa terceirizada, ainda que de forma ilícita, fazem jus à remuneração equivalente àquela percebida pelos empregados da empresa tomadora, desde que verificada a identidade de funções. Aplicável, por analogia, o disposto na alínea "a", do art.12, da Lei Federal 6.019/74, porquanto o trabalho temporário aventado na mencionada lei trata-se, igualmente, de modalidade de terceirização, assim como o caso verificado nestes autos. Inteligência da OJ 383, da SDI-1, do C. TST.

Ac. 49099/15-PATR Proc. 001091-21.2013.5.15.0037 RO DEJT 17/09/2015,  
pág.1184

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO (ACIDENTE DE TRAJETO OU ACIDENTE IN ITINERE - ART. 21, IV, "d", da LEI 8.213/91) - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA PARA O EMPREGADOR. Acidente de trajeto, ou acidente in itinere, é aquele que ocorre no percurso da residência do trabalhador para o local de trabalho, ou deste para aquela, nos termos do art. 21, IV, "d", da Lei 8.213/91. A procedência da ação indenizatória por danos decorrentes de acidente do trabalho pede a coexistência de três elementos: a ofensa patronal a uma norma ou erro de conduta; o dano (moral ou material) para o trabalhador; e o nexos de causalidade do evento danoso com o trabalho. Quando se constata a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento, não há espaço para pretensão reparatória. Nesse sentido a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira: "quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexos causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador" (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 5ª edição, p. 151). No caso, restou comprovado que o acidente de trânsito ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que, por imprudência, negligência e imperícia, colidiu na traseira no veículo que transitava à sua frente, situação jurídica que afasta a possibilidade de imposição de reparação civil ao empregador, em razão da inexistência de nexos causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Ac. 49115/15-PATR Proc. 001594-96.2010.5.15.0053 RO DEJT 17/09/2015,  
pág.1186

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: JUSTA CAUSA - ART.482, 'I', DA CLT - ABANDONO DE EMPREGO CONFIGURADO. Dentre os requisitos para a aplicação da punição do empregado por justa causa destaca-se a proporcionalidade da penalidade com a conduta faltosa do empregado. Entre o ato praticado pelo trabalhador e a pena que lhe foi imposta deve existir equilíbrio e correspondência adequadas, sob pena de caracterizar arbitrariedade que a torna inválida. Em se tratando de abandono de emprego, doutrina e jurisprudência ressaltam que deve haver prova suficiente dos elementos específicos que a caracteriza, como o afastamento 'sponse propria' e o 'animus abandonandi'. Aliados a tais requisitos, ante ao princípio da continuidade na relação de emprego, deve o empregador demonstrar ânimo seu de não por fim ao contrato de emprego, externada por comunicação formal ao empregado. No caso, de acordo com o acervo fático/probatório, constata-se que o rompimento do contrato de trabalho foi provocado pela empregada, que a partir de expressa solicitação de transferência de local de trabalho, criou embaraços no meio ambiente de trabalho; e, dias após, assegurada a mudança de local de trabalho, abandonou o emprego, dando azo à empregadora de

dar por extinto o contrato de trabalho por justa causa, com amparo no art.482, "i", da CLT. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 49193/15-PATR Proc. 002239-19.2012.5.15.0129 RO DEJT 17/09/2015, pág.2022

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO DE EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA NA FORMA DA OJ-SDI-I 411 DO TST. Na forma da OJ-SDI-I n. 411 do TST, não há responsabilização solidária da sucessora, com relação as outras empresas não adquiridas grupo econômico, salvo nos casos de má-fé e fraude. Entendimento este que, porém, não abrange a responsabilização subsidiária na forma do item IV da Súmula 331 do TST, quando a Empresa sucedida é tomadora de serviços da real empregadora do grupo. MULTA DO ART.477 DA CLT - HOMOLOGAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO §6º DA CLT - INAPLICABILIDADE É inaplicável a multa prevista no §8º do art.477 da CLT ante a ausência de homologação sindical dentro do prazo previsto no §6º do referido artigo. Sendo que para a aplicação da multa a condição 'sine qua non' é a quitação das verbas rescisórias fora do prazo. Vistos, etc.. LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA e OUTRA, inconformada com a r. sentença de folhas 521-525 e ED de folhas 533-533v, que julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da Autora, interpôs Recurso Ordinário, às folhas 535v-545, pretendendo a da decisão 'a quo' quanto aos seguintes tópicos: I- Do enquadramento sindical; II- Da compensação/dedução; III- Da exceção do art.62, I da CLT; IV-Das férias em dobro; V- Da multa do art.477 da CLT; V- Dos honorários advocatícios. BANCO PAN S. A, inconformado com a r. sentença de folhas e ED de folhas, que julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos a Autora, interpôs Recurso Ordinário, às folhas 554v-561v, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte, e no mérito, pretendendo a reforma da r. sentença quanto os seguintes tópicos: I- Do reconhecimento do vínculo com o Banco; III- Da inexistência de responsabilidade solidária; IV- Das horas extras; V- Da multa do art.477 da CLT; VI- Dos honorários advocatícios. MELISSA CAMPINEIRO BATISTA DA SILVA, inconformada com a r. sentença de folhas e ED de folhas, que julgou PROCEDENTES EM PARTE seus pedidos, interpôs Recurso Ordinário, às folhas 570v-577v, pretendendo a reforma da r. sentença quanto os seguintes tópicos: I- Da integração das comissões; II- Dos reflexos das comissões nos sábados; III- Do intervalo intrajornada; IV- Do intervalo previsto no art.384 da CLT; IV- Da indenização por danos morais pelo transporte de valores. Contrarrazões pela Trabalhadora às folhas 580v-590v, pelo 3º Reclamado às folhas 609v-618 e pela 1ª e 2ª Reclamadas às folhas 629v-634. É o relatório.

Ac. 49346/15-PATR Proc. 000163-17.2014.5.15.0108 AP DEJT 17/09/2015, pág.2049

Rel. LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM 10ªC

Ementa: INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. EFEITO PERANTE TERCEIROS DE SUA APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. AUSENTES OUTROS INDÍCIOS DA POSSE EFETIVA SOBRE O BEM. APLICAÇÃO DO ART. 221 DO CC. Os efeitos do instrumento particular de compra e venda assinado pelo executado e pelo terceiro, ora agravante, somente se operam perante terceiros com a averbação no registro público, nos termos do art. 221, do CC. Ausente essa formalidade e inexistindo outros indícios de que o terceiro, ora agravante, efetivamente esteja na posse do imóvel, deve ser negado provimento ao recurso.

Ac. 49443/15-PATR Proc. 001021-15.2011.5.15.0056 RO DEJT 17/09/2015, pág.2065

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: ART.476 DA CLT - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECONHECIMENTO DO ACIDENTE DE TRABALHO COM BASE NO INCISO I DO ART.21 DA LEI 8.213/91 - RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS DO PERÍODO - CABIMENTO Na forma do §5º do art.15 da Lei 8.036/90, por se tratar de norma mais específica, apesar de suspenso o contrato como preleciona o art.476 da CLT, se há reconhecimento por esta Especializada que a doença tem

nexo com o labor nos termos do inciso I, do art.21 da Lei 8.213/91, devido é as diferenças não recolhidas dos depósitos fundiários.

Ac. 49468/15-PATR Proc. 000019-13.2014.5.15.0021 RO DEJT 17/09/2015, pág.2070

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: DANO MORAL. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO DO TRCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conquanto comprovada a falta de homologação do TRCT da reclamante, esta omissão não é apta, por si só, a ensejar a pretendida reparação moral, porquanto não há nos autos comprovação de que tal conduta tenha decorrido de ato culposo (em sentido amplo) que possa ser atribuído à reclamada. Além disso, as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente.

Ac. 49506/15-PATR Proc. 000534-83.2011.5.15.0011 RO DEJT 17/09/2015, pág.2077

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SALÁRIO EXTRAFOLHA. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.A Justiça do Trabalho não detém competência para a execução das contribuições previdenciárias devidas em razão da relação de emprego reconhecida em sentença declaratória ou sobre verbas pagas durante a contratualidade.PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.A coação exercida pelo empregador retira do trabalhador a livre vontade da ruptura contratual, constituindo o fato vício de consentimento que macula a validade do ato demissional, autorizando o reconhecimento da dispensa imotivada.

Ac. 49524/15-PATR Proc. 000052-74.2011.5.15.0096 RO DEJT 17/09/2015, pág.2080

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. empregador.HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.Não havendo prova de contratação irregular ou terceirização ilícita não se justifica o acolhimento da responsabilidade solidária do tomador dos serviços.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXEGESE DA SÚMULA 331 DO C. TST.A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa in eligendo e in vigilando. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do C. TST.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.A responsabilidade subsidiária abrange as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Súmula 331, VI, do C. TST.

Ac. 49540/15-PATR Proc. 310800-94.2005.5.15.0131 AP DEJT 17/09/2015, pág.1201

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO PRESCRICIONAL PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.5º DO DECRETO-LEI 1.569/77 - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. Nos termos da Lei n. 9.873/1999 e do Decreto n. 20.910/32, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos na execução fiscal de multa administrativa decorrente de infração à legislação trabalhista, contados da constituição definitiva do crédito que ocorre com a notificação do sujeito passivo da obrigação acerca do auto de infração, e não com a inscrição em dívida ativa, e esta possui como único efeito processual a suspensão do prazo prescricional por até 180 dias, consoante o art.2º, § 3º, da Lei 6.830/80. Assim, as Portarias do Ministério da Fazenda não prevêm a suspensão dos prazos prescricionais na extensão pretendida pela agravante, isto porque a matéria está subordinada à reserva de lei. Ademais, a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art.5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, por meio da Súmula Vinculante n. 08 do STF, em nenhum momento distinguiu os créditos de natureza

tributária dos créditos de natureza não tributária, de maneira, que a interpretação a ser extraída da parte final do referido verbete sumular vinculante é de que apenas cuidou em explicar a matéria regulada pelos comandos legais nela invocados, sem nenhuma intenção de estabelecer exceções sobre as quais a declaração não produziria efeitos, e, portanto, não há que se falar em suspensão da prescrição do crédito em análise.

Ac. 49546/15-PATR Proc. 001096-10.2011.5.15.0006 RO DEJT 17/09/2015, pág.1202

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA FEPASA - PERCENTUAL FIXADO EM DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO. O dissídio coletivo 92.590/2003 de forma incontroversa, visou a reposição das perdas acumuladas desde 1998, e os percentuais a que se refere a reclamada dizem respeito a reposição de perdas salariais de período posterior. Como dito na defesa, para 1998, os ferroviários obtiveram um aumento de 3%, apenas. Portanto, com efeito, não houve reajuste salarial até 2003, com exceção dos 3% mencionados, concedidos, como já dito, por liberalidade do empregador e que à evidência, não foram considerados no cálculo das perdas salariais objeto da deliberação contida no dissídio coletivo. Assim sendo, considerando que o percentual de 14% fixado em dissídio coletivo também se aplica aos aposentados e pensionistas, e considerando, ainda, que não há prova nos autos de que tal porcentagem foram concedidos aos reclamantes, a r. sentença não merece reforma.

Ac. 49549/15-PATR Proc. 000765-48.2013.5.15.0009 RO DEJT 17/09/2015, pág.1221

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: PROCESSO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Considerando que a jurisprudência dominante entende que a participação do advogado no processo do trabalho é facultativa, ressalvando entendimento pessoal diverso, o empregador não está obrigado a indenizar o empregado pela contratação.

Ac. 49555/15-PATR Proc. 001457-69.2011.5.15.0089 RO DEJT 17/09/2015, pág.1222

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: EMENTA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FACULDADE DE ESCOLHA DO EMPREGADO TRANSFERIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 651 DA CLT. O "caput" do art. 651 da CLT prevê que será competente a Vara do Trabalho com jurisdição na localidade da prestação de serviços, nada disciplinando expressamente acerca do empregado transferido. Não tem base legal a alegação de que a competência fixar-se-ia com base na última localidade trabalhada. O art. 651 consolidado é decorrência do princípio protecionista do processo do trabalho. Se no processo civil a regra da competência territorial é o domicílio do réu (art. 94, CPC), o processo do trabalho, objetivando proteger o empregado, fixou como regra o local da prestação de serviços (art. 651, CLT), onde normalmente reside. Ou seja, se no processo civil o autor tem o ônus de ir ao encontro do réu, onde quer que ele se encontre, no processo do trabalho é o réu que tem que vir para se defender. Invoque-se ainda o disposto no § 3º, do art. 651, da CLT, que, apesar de se referir a empresas que tenham atividades nômades, garante a tais empregados a faculdade de aforar reclamações nas localidades onde prestou serviços. Assim, compete ao empregado transferido propor reclamação trabalhista em qualquer localidade onde tenha trabalhado, sob pena de se ferir de morte o princípio protecionista do processo do trabalho.

Ac. 50198/15-PATR Proc. 000548-40.2014.5.15.0083 RO DEJT 21/09/2015, pág.87

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. Durante todo o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e, não, aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto

Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que reza: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada." Dessa forma, dada a controvérsia trazida, incumbia à reclamante a prova do fato constitutivo do direito perseguido, conforme o disposto no art. 818, da CLT, c/c. art. 333, I, do CPC. Em outros termos, a laborista teria que demonstrar, segura e cabalmente, que os minutos que antecediam a jornada efetivamente cumprida, de fato, representavam tempo (não-remunerado), em que ficava à disposição da reclamada, consoante reza o art. 4º, da CLT, e nos termos da Súmula n.º 366, do C. TST. Nada obstante, desse encargo não se desvencilhou, tendo em vista que nenhuma prova robusta produziu nesse sentido. Logo, e por todo o exposto, reputam-se indevidas quaisquer diferenças a título de horas extras e reflexos decorrentes dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada contratual, reformando-se o r. julgado originário.

Ac. 720/15-PADM Proc. 000946-19.2014.5.15.0040 RO DEJT 22/09/2015, pág.88  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: ALÇADA RECURSAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS  
Inadmissível recurso contra decisão proferida em dissídios de alçada inferior a dois salários mínimos, salvo na hipótese em que a insurgência verse a respeito de matéria constitucional.

Ac. 723/15-PADM Proc. 002089-65.2013.5.15.0044 RO DEJT 22/09/2015, pág.89  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula 331/TST. O Art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA O inadimplemento das parcelas obrigatórias no ordenamento jurídico trabalhista caracteriza conduta ilícita do empregador e inegavelmente fere a honra e a dignidade do trabalhador, pois, sonega-lhe direitos sociais mínimos, essenciais à manutenção de uma vida digna, impondo longa batalha judicial para garantir sua efetividade e concretude. A dignidade humana, preceito apostado no Art. 1º, Inciso III, da Constituição, deve ser garantida e reparada quando aviltada pelos empregadores.

Ac. 49799/15-PATR Proc. 001161-47.2013.5.15.0034 RO DEJT 24/09/2015, pág.3123  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC  
Ementa: PREPOSTO NÃO EMPREGADO. APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO FICTA. O comparecimento de preposto não empregado da empresa se equipara à ausência da própria parte no processo. Nesta senda, o advogado da empresa na audiência não supre a necessária representação legal da reclamada que, em casos tais, torna-se revel e sofre os efeitos da confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conforme preconizam o art. 844, caput, da CLT e entendimentos consubstanciados nas Súmulas n. 122 e 377 do C. TST. Acolhida preliminar arguida pelo reclamante. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. PEDIDOS IDÊNTICOS OU SIMILARES. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. No plano hipotético, não torna suspeita a testemunha o simples fato de mover ação contra o mesmo demandado, conforme Súmula 357 do C. TST, ainda que formule contra o reclamado pedidos idênticos aos do reclamante. Cabe ao julgador, depois de colhido o depoimento, apreciar livremente a prova quando da formação de seu convencimento, oportunidade

em que poderá desconsiderar ou reduzir a eficácia probatória de testemunho que se mostrar tendencioso, observada a cautela que a situação exige. Recurso da reclamada a que se nega provimento

Ac. 49806/15-PATR Proc. 000538-14.2013.5.15.0153 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.3124

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Ementa: HORAS EXTRAS. ATIVIDADES DE TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA. O empregado que exerce as suas atividades laborais mediante o uso simultâneo de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e de sistemas informatizados de processamento de dados faz jus ao cumprimento da jornada reduzida de 06 horas diárias e 36 semanais por aplicação analógica do art. 227 da CLT, da Súmula 178 do TST e do Anexo II da NR-17.

Ac. 49814/15-PATR Proc. 000380-39.2014.5.15.0115 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.3125

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: QUINQUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. DECLARAÇÃO DE INCOSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.2.373/05. RÉPRISTINAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.200/78. O efeito repristinatório é uma consequência da declaração de inconstitucionalidade, pois a lei declarada inconstitucional não possui eficácia derogatória. Salvo expressa manifestação em sentido contrário (art. 27, da Lei n. 9.868/99) o efeito repristinatório decorre da declaração de nulidade de um ato normativo, que não revogou, validamente, ato anterior. Declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.2.373/2005, há reconhecimento de efeitos ex tunc e restaura-se, de plano, a Lei Municipal n. 1.200/78, inclusive quanto à concessão do quinquênio assegurado pelo art. 138 e da licença-prêmio prevista nos arts 175, inciso VIII, e 204 aos servidores celetistas. Recursos desprovidos.

Ac. 49818/15-PATR Proc. 001312-20.2013.5.15.0064 ReeNec/RO DEJT 24/9/2015,  
pág.3126

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 291 DO C.TST. Servidor Público celetista faz jus à indenização prevista na súmula n. 291 do C.TST, ante a supressão de horas extras prestadas de forma habitual por cerca de trinta anos, não havendo qualquer fundamento que afaste a aplicabilidade de tal entendimento aos entes públicos. Recurso do reclamante provido.

Ac. 49820/15-PATR Proc. 000722-21.2013.5.15.0136 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.3127

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO INCISO V DA SÚMULA 331 DO TST. Conforme dispõe o inciso V da Súmula 331 do TST, os entes integrantes da administração pública são subsidiariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, na forma do inciso IV, caso evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente quanto ao dever de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada.

Ac. 49823/15-PATR Proc. 000066-41.2014.5.15.0003 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.3127

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. Na esfera trabalhista, os direitos humanos e o direito à personalidade constituem restrições ao poder de direção do empregador; já a subordinação do funcionário não implica submeter-se a ordens e tratamentos discriminatórios, invasivos, desumanos ou degradantes. Destarte, caracterizada a violação, pela ré, dos fundamentos e direitos adotados pela Constituição pátria no tratamento que confere aos seus

empregados, porquanto o autor foi submetido a tratamento discriminatório, é de rigor a condenação. Recurso do reclamante provido.

Ac. 49826/15-PATR Proc. 001249-75.2013.5.15.0005 RO DEJT 24/09/2015, pág.3128

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: VINCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477 DA CLT DEVIDA. Se os empregadores que cumprem a legislação e registram corretamente seus empregados estão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT quando não quitados os haveres rescisórios no prazo legal, com mais razão deve ser aplicada a pena pecuniária àqueles que não cumprem a lei e, além disso, tentam fraudá-la. Recurso da segunda ré a que nega provimento.

Ac. 49842/15-PATR Proc. 000027-05.2014.5.15.0113 RO DEJT 24/09/2015, pág.3131

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: CPFL. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada inaceitável falha no cumprimento do dever de fiscalização, capaz de garantir o amplo cumprimento da legislação trabalhista por parte da empresa a quem foram terceirizados os serviços (culpa in vigilando), correta a responsabilização subsidiária CPFL, tomadora dos serviços prestados. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 49850/15-PATR Proc. 000200-66.2014.5.15.0133 RO DEJT 24/09/2015, pág.3133

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada inaceitável falha no cumprimento do dever de fiscalização, capaz de garantir o amplo cumprimento da legislação trabalhista por parte da empregadora revel a quem foram terceirizados os serviços (culpa in vigilando), correta a responsabilização subsidiária da Municipalidade.

Ac. 49862/15-PATR Proc. 000346-63.2013.5.15.0062 ReeNec/RO DEJT 24/09/2015, pág.3135

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA. DIFERENÇAS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 2006. Ao adotar o regime da CLT para reger a relação jurídica que mantém com seus trabalhadores, a reclamada se submete às normas ali consolidadas, especialmente quanto à fixação e majoração de vencimentos, benefícios e vantagens. Nesta esteira, é devida a promoção horizontal, estabelecida no Decreto n. 50.692 de 05/04/2006, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários (PCCS de 2006), em observância à previsão do § 2º art. 461 da CLT, já que inexistente prova de impedimento ao direito pugnado pela demandante. Recurso provido.

Ac. 49865/15-PATR Proc. 001502-67.2013.5.15.0133 RO DEJT 24/09/2015, pág.3136

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA TRIMESTRAL Apesar de a alternância de turnos ocorrer por períodos mais longos, no caso a cada três meses, tal fato não impede a caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento, na forma prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, haja vista que o empregado sujeito a mudanças mais espaçadas de jornada também sofre prejuízos em sua saúde, vida familiar e social. Recurso do reclamante provido.

Ac. 49873/15-PATR Proc. 000218-75.2014.5.15.0040 RO DEJT 24/09/2015, pág.3138

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA. O Excelso STF, no julgamento proferido na ADIn 3395, entendeu não se inserir na

competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações dos servidores vinculados ao Poder Público por relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Assim, os servidores do município de Cruzeiro, ocupantes de emprego público, regidos pelas normas celetistas, não estão compreendidos pela decisão proferida pelo STF, sendo desta Justiça Especial a competência, nos estritos termos do art. 114, inciso I, da CF, para processar e julgar a lide.

Ac. 49900/15-PATR Proc. 002144-42.2013.5.15.0003 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.3143

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UMIDADE - O Anexo 10, da NR n. 15, da Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho, estipula que as atividades ou operações executadas em ambientes alagados ou encharcados, com umidade excessiva, serão considerados insalubres. Contudo, o mencionado dispositivo legal não deve ser interpretado apenas em sua literalidade; mas sim, compreendido em seus fins teleológicos, que consistem no amparo à saúde do empregado.

Ac. 49904/15-PATR Proc. 000533-76.2014.5.15.0049 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.3143

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: PROFESSOR DE ENSINO PÚBLICO BÁSICO. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ART. 2º, § 4º, DA LEI 11.738/08. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARAS AS HORAS TRABALHADAS ALÉM DO LIMITE DE 2/3 DA JORNADA. APLICAÇÃO PARA O TRABALHO REALIZADO APÓS 27.04.2011 EM RAZÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 4167. O trabalho realizado pelo professor do ensino público básico em jornada descondizente com o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n.º 11.738/08 enseja o pagamento do adicional de 50%, apenas, caso ultrapasse 2/3 (dois terços) de sua jornada em sala de aula, mas não exceda sua jornada de trabalho integral. Em decorrência da modulação dos efeitos da ADI 4167, aplica-se o disposto ao trabalho realizado após 27.04.2011.

Ac. 49905/15-PATR Proc. 000556-22.2014.5.15.0049 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.3144

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: PROFESSOR DE ENSINO PÚBLICO BÁSICO. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ART. 2º, § 4º, DA LEI 11.738/08. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARAS AS HORAS TRABALHADAS ALÉM DO LIMITE DE 2/3 DA JORNADA. APLICAÇÃO PARA O TRABALHO REALIZADO APÓS 27.04.2011 EM RAZÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 4167. O trabalho realizado pelo professor do ensino público básico em jornada descondizente com o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n.º 11.738/08 enseja o pagamento do adicional de 50%, apenas, caso ultrapasse 2/3 (dois terços) de sua jornada em sala de aula, mas não exceda sua jornada de trabalho integral. Em decorrência da modulação dos efeitos da ADI 4167, aplica-se o disposto ao trabalho realizado após 27.04.2011.

Ac. 49906/15-PATR Proc. 000119-58.2013.5.15.0067 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.3144

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: CONTROLE DE JORNADA. CARTÕES DE PONTO. VERACIDADE. Nos termos da Súmula 338 do C. TST, a veracidade relativa que reveste os registros de jornada com anotações variadas pode ser afastada mediante prova em contrário nos autos. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. Por se tratar de medida que tem por escopo resguardar a higidez física e mental do trabalhador, tendo sido o intervalo intrajornada imposto em lei total ou parcialmente suprimido, é devido o pagamento da hora integral, acrescida do adicional mínimo de 50%, conforme art. 71, § 4º, da CLT, e Súmula 437, item I, do C.TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de verbas trabalhistas "stricto sensu", os honorários advocatícios somente são devidos nesta Especializada quando o trabalhador comprova sua

hipossuficiência financeira, ainda que por simples declaração, bem como é assistido nos autos pela entidade sindical, conforme art. 14 da Lei 5.584/70, art. 791 da CLT e Súmulas 219 e 329 do C.TST.

Ac. 49913/15-PATR Proc. 001977-18.2011.5.15.0125 RO DEJT 24/09/2015, pág.3145

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. Por se tratar de medida que tem por escopo resguardar a higidez física e mental do trabalhador, tendo sido o intervalo intrajornada imposto em lei total ou parcialmente suprimido, é devido o pagamento da hora integral, acrescida do adicional mínimo de 50%, conforme art. 71, § 4º, da CLT, e Súmula 437, item I, do C.TST.ACÚMULO DE FUNÇÃO. Embora não haja expressa previsão legal, o direito do trabalhador à percepção de adicional por acúmulo de função é admitido pela jurisprudência desta Especializada, com esteio no art. 468 da CLT, quando houver nítida alteração das funções para a qual o empregado foi inicialmente contratado, imputando-lhe um maior grau de responsabilidade ou complexidade, sem a devida adequação salarial. Não configura acúmulo de função, contudo, a simples variação de tarefas dentro da jornada, sendo estas compatíveis com a função exercida e com as condições pessoais do empregado, pertencendo a um mesmo feixe de atribuições e não exigindo-lhe maior técnica ou conhecimento.

Ac. 49926/15-PATR Proc. 000313-20.2014.5.15.0133 RO DEJT 24/09/2015, pág.3148

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. A categoria profissional está vinculada à atividade preponderante do empregador, exceto se o trabalhador pertencer a categoria profissional diferenciada. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO E DE VERBAS RESCISÓRIAS. CONFIGURAÇÃO. Salvo no caso de o empregador se encontrar em dificuldade financeira, o que se presume em caso de falência ou recuperação judicial, o atraso no pagamento de salários e das verbas rescisórias configura ato ilícito capaz de causar dano moral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS CUMULATIVOS. ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA E MISERABILIDADE JURÍDICA. A questão relativa aos honorários advocatícios continua regida pelos arts. 14 da Lei n.º 5.584/70 e 791 da CLT, que exigem cumulativamente para sua concessão a assistência pelo sindicato da categoria e a miserabilidade jurídica. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM SENTENÇA. OCORRÊNCIA DE CULPA "IN VIGILANDO". O simples fato de haver verbas trabalhistas devidas é suficiente para comprovar que houve culpa "in vigilando" da Administração Pública, firmando-se, por conseguinte, sua responsabilidade subsidiária para solvê-las, cuja abrangência inclui eventuais condenações por danos morais. Inteligência da Súmula 331, V e VI, do C. TST.

Ac. 49936/15-PATR Proc. 000395-50.2011.5.15.0135 RO DEJT 24/09/2015, pág.3150

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. LICENÇA-PRÊMIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Diferentemente dos benefícios previstos no art. 129 da Constituição Estadual, que são devidos aos servidores públicos celetistas e estatutários, a licença-prêmio possui previsão apenas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual n.º 10.261/68), cuja aplicação é restrita aos servidores estatutários.

Ac. 49966/15-PATR Proc. 001818-13.2013.5.15.0026 ReeNec/RO DEJT 24/09/2015, pág.3156

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Comprovada a conduta negligente do ente público na fiscalização do contrato mantido com empresa prestadora de serviços, resta caracterizada sua culpa "in vigilando",

acarretando sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos, nos termos do item V da Súmula 331 do C.TST. O entendimento não afasta a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, mas apenas o interpreta em consonância com os demais artigos daquele mesmo diploma legal (arts 58, inciso II, e 68, "caput" e § 1º) e em conformidade com as disposições constitucionais contidas no art. 37, inciso XXI, e § 6º, da CF/1988.

Ac. 49975/15-PATR Proc. 001850-59.2012.5.15.0056 RO DEJT 24/09/2015, pág.3158

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. O inadimplemento dos haveres trabalhistas pela empresa prestadora de serviços gera a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, que se beneficiou diretamente da mão-de-obra do trabalhador, independentemente da licitude do contrato de prestação de serviços ou da formação de vínculo empregatício com o tomador, bastando que esse tenha participado da relação processual e conste do título judicial.

Ac. 49978/15-PATR Proc. 001540-05.2013.5.15.0093 RO DEJT 24/09/2015, pág.3158

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. REDUÇÃO FICTA E ADICIONAL SOBRE AS HORAS PRORROGADAS. DEVIDO. Nos termos do art. 73, § 5º, da CLT, bem como da Súmula 60 do C. TST, o empregado que cumpre jornada noturna tem direito à redução legal ficta prevista no art. 73, § 1º, da CLT, bem como ao pagamento do adicional previsto no "caput" daquele dispositivo, também sobre as horas prorrogadas, ou seja, as que se estenderem além das 05h até o fim da jornada.

Ac. 49981/15-PATR Proc. 000603-43.2013.5.15.0077 RO DEJT 24/09/2015, pág.3159

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA TOMADORA. ILEGALIDADE. Nos termos do item I da Súmula 331 do C. TST, a terceirização de serviços não pode envolver tarefas e serviços ligados à atividade-fim da empresa tomadora, sob pena de ser reconhecido vínculo empregatício direto com o tomador. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. Já é tranquilo o entendimento na Seção de Dissídios Individuais do TST de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, não importando afronta ao princípio da isonomia entre homens e mulheres. Tratando-se intervalo destinado à recuperação da higidez física após o cumprimento da jornada, o seu descumprimento produz os mesmos efeitos previstos no art. 71, §4º, da CLT, aplicado analogicamente, inclusive reflexos nas demais verbas. CONTROLE DE JORNADA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. A hipótese excepcional prevista pelo inciso I do art. 62 da CLT é aplicável apenas quando efetivamente mostra-se impossível ou absolutamente incompatível com a natureza das atividades o controle de jornada, uma vez que a remuneração pelo labor extraordinário representa direito fundamental do trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de verbas trabalhistas "stricto sensu", os honorários advocatícios somente são devidos nesta Especializada quando o trabalhador comprova sua hipossuficiência financeira, ainda que por simples declaração, bem como é assistido nos autos pela entidade sindical, conforme art. 14 da Lei 5.584/70, art. 791 da CLT e Súmulas 219 e 329 do C.TST.

Ac. 49995/15-PATR Proc. 000617-80.2014.5.15.0048 RO DEJT 24/09/2015, pág.3162

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: DANO MORAL. JUSTA CAUSA AFASTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O afastamento da justa causa pela não comprovação dos fatos alegados pelo empregador não gera, por si só, dano moral, restando ao empregado o ônus de prová-lo.

Ac. 50013/15-PATR Proc. 002134-42.2012.5.15.0129 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.3166

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: JORNADA EXTERNA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, A CLT. A regra do art. 62, I, da CLT, acerca da jornada externa incompatível com a fixação de horário de trabalho incide apenas quando a natureza das atividades exercidas tornar impossível ou incompatível a fixação de horários de trabalho.

Ac. 50017/15-PATR Proc. 000919-07.2012.5.15.0040 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.3166

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 11ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE LAVRINHAS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CFDE 1988. CONTRATO NULO. SÚMULA N. 363 DO TST. EFEITOS. Tratando-se de empregado contratado após a Constituição Federal, não observado o concurso público, nula é a sua contratação, nos termos do art. 37, II do referido dispositivo constitucional e, sendo assim, conforme entendimento da Súmula n. 363, do C. TST, são devidos apenas os valores referentes à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, não havendo prescrição a ser declarada, sob a ótica da nova redação da S. 362 do C.TST, em face da decisão proferida pelo E.STF no Recurso Extraordinário em Agravo (ARE-709212/DF), devendo o montante devido ser apurado em regular liquidação de sentença.

Ac. 50023/15-PATR Proc. 001518-37.2013.5.15.0063 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.3168

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. AUXILIAR DE ENTREGA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DO HORÁRIO DE TRABALHO. A exigência de comparecimento, ao início e término da jornada de trabalho, em estabelecimento do empregador configura controle indireto da jornada de trabalho, afastando a exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT.

Ac. 50201/15-PATR Proc. 001578-90.2013.5.15.0004 ReeNec/RO DEJT 24/09/2015,  
pág.

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não há como conhecer de recurso que não ataca os fundamentos da sentença recorrida, representando mera repetição da peça de defesa. Inteligência do art. 514 inciso II, do CPC e da Súmula n. 422 do C. TST.

Ac. 50204/15-PATR Proc. 001839-43.2013.5.15.0008 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.2002

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O Eg. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo Eg. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Caso contrário, forçoso responsabilizá-lo subsidiariamente pelos direitos sonegados ao trabalhador pela empresa, real empregadora.

Ac. 50208/15-PATR Proc. 188900-12.2006.5.15.0099 AP DEJT 24/09/2015,  
pág.2003

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Para a declaração da prescrição intercorrente no processo do trabalho é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em

Juízo. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução ex officio (art. 114, inciso VIII da CF e art. 876, parágrafo único da CLT). Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 001/2011.

Ac. 50221/15-PATR Proc. 002255-84.2013.5.15.0016 RO DEJT 24/09/2015, pág.2006

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DRÁSTICA DE DIREITO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A norma coletiva não pode ser instrumento de renúncia a direito individual assegurado na legislação trabalhista. Assim, não tem qualquer validade cláusula de instrumento normativo que flagrantemente suprime ou reduz drasticamente direito do trabalhador quanto às horas in itinere. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva. Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos períodos de vigência de Portarias, que no caso vertente sequer existem.

Ac. 50225/15-PATR Proc. 099300-34.2007.5.15.0102 AP DEJT 24/09/2015, pág.2007

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O QUANTUM DEBEATUR. LIMITES. Na fase de acerto/liquidação, é vedado às partes discutir matéria pertinente à fase de conhecimento. Inteligência do §1º, do art. 879, da CLT c/c art. 460, do CPC.

Ac. 50240/15-PATR Proc. 000660-06.2013.5.15.0063 RO DEJT 24/09/2015, pág.2010

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se ele não for infirmado por outras provas.

Ac. 50241/15-PATR Proc. 001105-33.2013.5.15.0157 RO DEJT 24/09/2015, pág.2010

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 37, da CF.

Ac. 50243/15-PATR Proc. 000613-64.2014.5.15.0138 RO DEJT 24/09/2015, pág.2010

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O Eg. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo Eg. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciado que não havia efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, forçoso manter a responsabilidade subsidiária.

Ac. 50261/15-PATR Proc. 000005-75.2013.5.15.0114 RO DEJT 24/09/2015, pág.2014

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, da SDI-1 do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º

do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução do intervalo intrajornada, nos períodos de vigência das respectivas Portarias.

Ac. 50262/15-PATR Proc. 001469-54.2012.5.15.0152 RO DEJT 24/09/2015, pág.2014

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. DESCABIMENTO. É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução do intervalo, no exato período de vigência da respectiva portaria.

Ac. 50273/15-PATR Proc. 000279-26.2014.5.15.0107 RO DEJT 24/09/2015, pág.2016

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PRECLUSÃO. Ocorre preclusão (art. 795 da CLT) quando a parte, presente à audiência em que foi encerrada a instrução processual, não se insurge contra isso.

Ac. 50277/15-PATR Proc. 001261-46.2013.5.15.0084 RO DEJT 24/09/2015, pág.2017

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: REGIME 12 X 36. JORNADA NOTURNA REDUZIDA. O cumprimento de jornada de trabalho 12X36 não afasta a aplicação da redução ficta da hora trabalhada no período noturno, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, uma vez que se trata de norma de ordem pública.

Ac. 50278/15-PATR Proc. 001186-35.2013.5.15.0107 RO DEJT 24/09/2015, pág.2017

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade (e de seu grau) depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se ele não for infirmado por outras provas.

Ac. 50279/15-PATR Proc. 001440-35.2013.5.15.0001 RO DEJT 24/09/2015, pág.2017

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade (e de seu grau) depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se ele não for infirmado por outras provas.

Ac. 50311/15-PATR Proc. 000092-22.2014.5.15.0138 RO DEJT 24/09/2015, pág.1133

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO PRAZO DE 8 DIAS, ANTES DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. TEMPESTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE SUA RATIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II, DA SÚMULA N. 434, DO C. TST (CANCELADA). POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PLENÁRIO DO STF, EM MARÇO DE 2015, NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 703269. Recentemente, o Plenário do STF, em março de 2015, no julgamento de embargos de declaração (convertidos em agravo regimental) no Agravo de Instrumento (AI) 703269, modificou a sua jurisprudência. No caso, a Suprema Corte admitiu a interposição de embargos declaratórios oferecidos antes da publicação do acórdão embargado, independentemente de posterior

ratificação. O novo entendimento se alinha ao Enunciado n. 22 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Verbis: "Enunciado n. 22: (art. 218, § 4º; art. 1.024, § 5º, ambos do Novo CPC) O Tribunal não poderá julgar extemporâneo ou intempestivo recurso, na instância ordinária ou na extraordinária, interposto antes da abertura do prazo." Recurso da reclamada de que se conhece.

Ac. 50312/15-PATR Proc. 000109-14.2014.5.15.0088 RO DEJT 24/09/2015, pág.1133

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO. Aplicável, ao caso, o entendimento previsto na OJ n. 308, da SBDI-1, do C. TST: "JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO (DJ 11.08.2003). O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes."

Ac. 50316/15-PATR Proc. 001710-84.2012.5.15.0004 RO DEJT 24/09/2015, pág.1134

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. ART. 62, I, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012. No período em que o reclamante se ativou para a reclamada, até 2011, não havia ainda, para a sua categoria, a lei própria, de n.º 12.619, editada em 30 de abril de 2012. Por esse motivo, a essa categoria era aplicado o art. 62, I, da CLT, pela impossibilidade de se controlar sua verdadeira jornada de trabalho, já que, longe dos olhos, esse controle se afigurava inexecutável. Em assim sendo, para o caso em comento, acolho a defesa da reclamada, no sentido de que a ele se aplica o art. 62, I, da CLT, pelo que restam alijadas quaisquer horas extras da condenação.

Ac. 50317/15-PATR Proc. 000074-64.2014.5.15.0020 RO DEJT 24/09/2015, pág.1135

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: 1) HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do art. 62 do mesmo estatuto. A caracterização do cargo de confiança, no setor bancário, nem sempre exige amplos poderes de mando, nem subordinados e nem, ainda, assinatura autorizada. O fator determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, além daquele que é inerente a qualquer relação de emprego. 2) DANOS MORAIS. ALEGADA - E NÃO PROVADA - COBRANÇA ABUSIVA PELO ALCANCE DE METAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Irretocável a r. decisão da MM. Juíza Sentenciante, Dra. Andréia de Oliveira, nestes termos: "Embora a testemunha Vanessa tenha presenciado a reclamante chorando em razão das cobranças, disse ainda que a autora era perguntada sobre o motivo pelo qual não havia atingido a meta e ficava nervosa; em nenhum momento mencionou que a cobrança era desrespeitosa. As metas não eram abusivas, tanto é verdade que uma parte dos gerentes a atingia, conforme depoimentos da autora e de sua testemunha. É necessário salientar que cada ser humano reage de uma forma ao ser cobrado para cumprir suas obrigações e metas impostas. No caso dos presentes autos, fica evidente que a autora não estava sabendo lidar com as cobranças quando o seu desempenho apresentou declínio, fato que, por si só, não configura o dano moral. A cobrança existe em qualquer ambiente de trabalho, inclusive nesta Justiça Especializada, onde são divulgados entre todos, mensalmente, dois relatórios contendo toda a produtividade e os nomes de todos os magistrados, bem como das varas, com o objetivo de fomentar o trabalho das unidades, auxiliar na melhoria dos serviços e não o de diminuir as pessoas envolvidas. A cobrança é salutar quando é acompanhada do respeito ao funcionário e da oferta de auxílio para o melhor desenvolvimento das atividades, exatamente o que apurei no caso dos presentes autos, razão pela qual não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais" Mantém-se.

Ac. 50318/15-PATR Proc. 001616-05.2010.5.15.0135 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1135

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO E ACÚMULO DE FUNÇÃO. INDEVIDAS. O art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, prevê que "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal ". Destarte, não há que se falar em acúmulo de funções, já que as tarefas desempenhadas pelo reclamante eram inerentes ao encargo da função para a qual fora contratado. Mantém-se. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVAMENTO DE DOENÇA PREEXISTENTE (OTITE MÉDIA E ASMA ALÉRGICA). AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O MM. Juiz de Primeira Instância, Dr. Ricardo Luis da Silva, assim se expressou a respeito: "restou demonstrada a falta de nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido pelo autor e a doença adquirida, pois se trata de doença congênita, e, embora agravada pelas condições de trabalho, não se pode "presumir" a culpa da reclamada, à medida que isto significaria exigir do empregador a "intuição" e "adivinhação" de ser o empregado portador de uma doença hereditária que, submetido a determinadas condições de trabalho, culminaria com o desencadear de uma doença latente. Não demonstrada a culpa, tampouco dolo da reclamada na enfermidade adquirida pelo autor, são improcedentes os pedidos de indenizações por danos morais e materiais, reintegração e demais pedidos formulados na inicial." Mantém-se.

Ac. 50320/15-PATR Proc. 002318-63.2013.5.15.0096 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1136

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Supervisor de manutenção, que desempenha o seu mister com fidúcia necessária para demonstrar o exercício de cargo de confiança, enquadra-se na exceção do art. 62, II, da CLT. Logo, indevido o pagamento das horas extraordinárias, intervalo intrajornada e domingos e feriados. Acrescenta-se, por fim, que, desde a edição da Lei n. 8.966/94, foi quebrada a rigidez anteriormente contida no art. 62 da CLT, reconhecendo-se como cargo de confiança até a simples chefia de departamentos ou filiais. Recurso não provido. DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO PESSOAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O atraso e/ou inadimplemento de verbas trabalhistas não enseja o direito à indenização por danos morais, salvo nas hipóteses em que há efetiva comprovação de lesão de natureza moral, ou seja, quando caracterizada a exposição do empregado a constrangimentos juridicamente relevantes, de forma a vulnerar os valores assegurados pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista provido. (TST - RR: 175003620085010070 17500-36.2008.5.01.0070, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 11/10/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011)

Ac. 50324/15-PATR Proc. 000831-91.2012.5.15.0161 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1136

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. HUMILHAÇÕES E AGRESSÕES VERBAIS NÃO COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 818, DA CLT, E 333, I, DO CPC. Uma vez que a reclamante não logrou demonstrar que fosse constantemente agredida verbalmente ou humilhada, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais. Sentença mantida.

Ac. 50339/15-PATR Proc. 001319-70.2013.5.15.0077 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1140

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ESCALA DE 4 X 2. JORNADA DE 12 HORAS. REGIME ESPECIAL PARA OS VIGILANTES, PREVISTO EM NORMA COLETIVA. A jornada 4x2 é mais benéfica ao trabalhador, que acaba por auferir maior n. de dias livres durante o mês. Inadmissível que o reclamante, que dela se beneficiou ao largo de toda a vigência do pacto laboral, julgue-se, agora, credor de horas suplementares, esquecendo-se dos descansos complementares que lhe foram

concedidos. Interpreta-se, ademais, dos instrumentos coletivos carreados aos autos, que foi estipulado limite mensal de 191 horas de trabalho, de forma que eventuais horas extras seriam devidas se extrapolado o citado limite, considerando-se as escalas adotadas. Por outro lado, nota-se que a ré, em defesa, informou que eventual sobrelabor foi quitado ou compensado mediante as folgas, de forma que competia ao obreiro exibir demonstrativo pormenorizado das diferenças que reputa devidas, observadas as compensações havidas e os pagamentos constantes dos holerites, a teor do disposto nos arts 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Entretanto, deste ônus não se desincumbiu, na medida em que se limitou a pleitear as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, desconsiderando as folgas gozadas nas escalas e os pagamentos comprovados.

Ac. 50340/15-PATR Proc. 002546-08.2013.5.15.0009 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1140

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA, QUE INEXISTIU. INDEFERIDAS. Há que se consignar que, tanto a jornada aduzida na exordial, quanto a arbitrada pelo MM. Juízo primevo são, no mínimo, inverossímeis. Entrementes, apenas como fábula, poder-se-ia corroborar a tese do horário acolhida pelo MM. Juízo de Origem, indicada como sendo das 5 horas até as 2 horas do dia seguinte, de segunda-feira a sábado, com 30 minutos de intervalo para alimentação e repouso, perfazendo mais de 20 horas diárias, em 8 meses por ano, durante todo o pacto laboral, que se estendeu por quase 10 anos. Revela-se, assim, imperioso afastar a jornada inicialmente arbitrada, em virtude da constatação do extremo absurdo da pretensão condenatória relativa às horas extras.

Ac. 50343/15-PATR Proc. 000269-98.2014.5.15.0133 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1141

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. INEXISTÊNCIA. Considera-se extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal, em face da Súmula n. 331 do C. TST, com a redação anterior àquela estipulada pela Resolução n. 174/2011, por contrariedade às disposições do citado § 1º do art. 71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabilizava, pura e simplesmente, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado art. 71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não podia generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. No caso presente, vê-se que os documentos anexados à contestação, demonstram a efetiva fiscalização, por parte da Municipalidade, acerca do cumprimento das cláusulas contratuais, especialmente aquela que diz respeito ao adimplemento das obrigações trabalhistas. Recurso provido.

Ac. 50344/15-PATR Proc. 002655-57.2013.5.15.0062 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1141

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INDEVIDAS. Os cartões de ponto colacionados pela reclamada demonstram que, em diversas oportunidades, a reclamante ativou-se além da jornada para a qual fora contratada; contudo, verifica-se, igualmente, que quando não houve o pagamento das horas extras, a reclamante os compensou em folgas, assim demonstradas nas justificativas de ponto colacionadas pela reclamada. É importante ressaltar que esta Relatoria considera plenamente válido o acordo tácito para compensação de horário, em vista do quanto disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que permite a flexibilização da jornada de trabalho e, também, conforme o mandamento infraconstitucional previsto no art. 443 da CLT, que permite o acordo tácito entre as partes, ainda

mais quando tão benéfico ao trabalhador. A condição mais benéfica ao trabalhador, derivada do princípio da proteção, que se faz presente no art. 7º, "caput", da Constituição Federal, abrange a situação fática presente nestes autos, permitindo atribuir validade à modalidade de jornada de trabalho implantada pela reclamada, mediante a adoção do sistema de compensação de horas.

Ac. 50346/15-PATR Proc. 000438-95.2011.5.15.0002 AP DEJT 24/09/2015, pág.1142

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO. A matéria é facilmente resolvida ante o posicionamento pacificado e uniformizado no âmbito do C.TST, expressado no verbete da OJ n. 153, da SBDI-2, que categoriza ser absolutamente impenhorável o salário do executado para o pagamento de haveres trabalhistas, o qual se estende, por óbvio, às demais hipóteses do art. 649, IV, do CPC, dentre elas, os proventos de aposentadoria. Comprovado nos autos que os créditos constritos consistem em proventos de aposentadoria, mantenho a r. decisão agravada.

Ac. 50348/15-PATR Proc. 002919-29.2013.5.15.0077 RO DEJT 24/09/2015, pág.1142

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO DO RECLAMANTE - PESSOA JURÍDICA: MICRO-EMPRESA. CONTRATO DE PEQUENA EMPREITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 652, ALÍNEA "A", INCISO III, DA CLT. O reclamante é pessoa jurídica, que celebrou contrato de pequena empreitada com outra pessoa jurídica (micro-empresa), e busca o pagamento de notas fiscais emitidas, tratando-se, portanto, de relação comercial, e não de trabalho. Ainda, em momento algum foi alegado pelo autor a existência de vínculo de emprego ou irregularidade em tal contrato, nem mesmo se buscou a declaração de fraude nessa relação jurídica. Sendo assim, deve ser mantida a r. sentença que acolheu a preliminar suscitada pelo réu e declarou a incompetência desta Justiça Especializada. Recurso do reclamante não provido.

Ac. 50357/15-PATR Proc. 001143-94.2014.5.15.0097 RO DEJT 24/09/2015, pág.1144

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. "CHAPAS". AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS 2º E 3º DA CLT. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Ao se discutir a existência de vínculo empregatício, não se pode deixar de mencionar as características que, neste, devem estar presentes, de forma concomitante, a saber: prestação dos serviços por pessoa física, não-eventualidade da referida prestação, pagamento de salários ao empregado, pessoalidade na discutida prestação e subordinação jurídica. No caso em testilha, conforme bem decidiu a MM. Juíza a quo, Dra. Cecy Yara Tricca de Oliveira, a prova colhida nos autos revelou que o reclamante exerceu a função de chapa [(isto é, aquele trabalhador que labora na descarga de mercadorias de caminhões, recebendo a remuneração diretamente do motorista ou do interessado no serviço executado (podendo ser também o reclamado)] de 1997 a 2014, sem qualquer insurgência sobre sua condição de autônomo. Logo, ausentes os requisitos previstos nos arts 2º e 3º da CLT, deve-se manter o julgamento de improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego. Mantém-se a r. sentença.

Ac. 50366/15-PATR Proc. 000776-20.2013.5.15.0125 RO DEJT 24/09/2015, pág.1146

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA TOMADORA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA DE N.º 331, IV, DO C. TST. A recorrente, empresa tomadora particular, como beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, empregada da empresa fornecedora contratada, responde subsidiariamente, por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do inciso IV do Enunciado n.º 331, do TST. Observe-se, porém, que, somente na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que será a tomadora citada para

pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora e contra seus sócios. Mantém-se.

Ac. 50377/15-PATR Proc. 002076-43.2012.5.15.0063 RO DEJT 24/09/2015, pág.1148

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DESCABIMENTO DA COMINAÇÃO POR DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS CONFERIDAS EM JUÍZO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE DESPROVIDO. Neste sentido, corrobora a jurisprudência: "A quitação final dentro do decênio legal é excludente da multa do art. 477, § 8º, da CLT, cujo escopo é penalizar a mora na quitação dos consectários pertinentes à dispensa imotivada, sendo descabida citada sanção por diferenças conferidas somente em Juízo. Quando da quitação, sequer havia o reconhecimento do direito a eventuais diferenças, posteriormente agasalhadas por decisão judicial, não sendo possível punir o empregador que deixou de satisfazer obrigação discutível, à época da homologação da rescisão contratual." (TRT/SP 10.711/95, Maria Aparecida Pellegrina, Ac. 2ª T. 27.715/96)"

Ac. 50378/15-PATR Proc. 001726-65.2013.5.15.0113 RO DEJT 24/09/2015, pág.1149

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL POR DESVIO E ACÚMULO DE FUNÇÃO. INDEVIDAS. O art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, prevê que "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal ". Destarte, não há que se falar em adicional por acúmulo de funções, já que as tarefas desempenhadas pelo reclamante eram inerentes ao encargo da função para a qual fora contratado. Reforma-se.

Ac. 50386/15-PATR Proc. 001221-76.2010.5.15.0114 AP DEJT 24/09/2015, pág.1150

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. A publicação de notificação apresentando insignificante erro material no sobrenome do advogado da parte não é capaz de causar a decretação da nulidade processual, uma vez que não ficou demonstrado o prejuízo para ciência do ato.

Ac. 50387/15-PATR Proc. 000165-15.2014.5.15.0034 RO DEJT 24/09/2015, pág.1150

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDEVIDAS. LABOR EM ATIVIDADE EXTERNA: MOTORISTA ENTREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANENTE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT. Incontroverso que a laborista se ativava em função eminentemente externa. O entendimento desta Relatoria é de que o labor desempenhado pela autora - de motorista entregadora - insere-se no ofício da atividade externa, nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, não lhe sendo devidas, portanto, quaisquer verbas que dependam de controle de jornada. Com efeito, o legislador assim dispôs, porque não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, uma vez que estes se encontram longe de seu olhar. Deste modo, não há meio hábil para se delimitar qual a efetiva jornada de trabalho destes trabalhadores, o que impossibilita o pagamento com exatidão de horas extras e seus consequentes reflexos, se acaso prestadas. Assim, é de conclusão obrigatória que a reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 62, I, da Lei Consolidada, tendo em vista a impossibilidade de fiscalização efetiva de sua jornada de trabalho diária.

Ac. 50388/15-PATR Proc. 001904-31.2010.5.15.0012 RO DEJT 24/09/2015, pág.1151

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ALERGIA DA PELE DAS MÃOS: DISIDROSE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO EXERCIDO NA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Da análise do laudo pericial médico juntado, verifica-se que o Perito Judicial apurou que a alegada doença dermatológica apresentada pelo reclamante não possui nexo de causalidade com a função exercida na reclamada. Não havendo prova em contrário, acolho in totum as conclusões apresentadas no laudo pericial médico. Ausente o nexo causal entre a doença alegada e as atividades desenvolvidas para a reclamada, improcede o pleito de indenização por dano moral

Ac. 50390/15-PATR Proc. 000972-56.2013.5.15.0006 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1151

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. PEDIDO DE DIFERENÇAS ALÉM DO QUE JÁ ERA PAGO, POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS NÃO COMPROVADAS. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA, EM QUE A TESTEMUNHA ERA A PRÓPRIA RECLAMANTE DESTES AUTOS. Primeiramente é de se destacar que, no presente processo, não foi produzida prova oral, visto que foi deferida a utilização de prova emprestada dos autos de reclamação trabalhista movida por outra reclamante, de nome Deusa Cândida da Silva Andrade. E, aqui, no presente processo, o juízo primevo fundamentou a condenação especialmente com base no depoimento da única testemunha autoral daqueles autos. Ocorre, entretanto, que a reclamante deste processo (Srª Lindalva) foi quem figurou como testemunha daquela outra reclamação trabalhista (movida pela Srª Deusa). Logo, a condenação nestes autos se deu com base no depoimento da própria autora da presente reclamação trabalhista, Srª Lindalva. Em outras palavras, a reclamante foi testemunha dela própria, o que, por óbvio, não se pode admitir! HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, FIXANDO-AS EM 1 HORA POR DIA. INDEVIDAS DIFERENÇAS. A testemunha patronal declarou, expressamente, que na Rodovia de Tabatinga (onde a reclamante tomava o ônibus) até o local de trabalho, há transporte público fornecido pela empresa Paraty e que o percurso é de 25 minutos até o local mais próximo e de 40 minutos até o mais distante e, ainda, que jamais demorou 1h30min no trajeto. Dessume-se, pois, ante a variabilidade das distâncias, que o tempo de percurso também é variável. E, é exatamente por tais circunstâncias, isto é, pelo fato de os trabalhadores ativarem-se em diversas frentes de trabalho, com distâncias e itinerários diferentes, servidos ou não, no todo ou em parte, por transporte público, entre outras especificidades do trabalho no corte da cana-de-açúcar, que a norma coletiva preestabelece o pagamento de um n. fixo de horas in itinere.

Ac. 50404/15-PATR Proc. 001914-17.2013.5.15.0062 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1154

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A REAL JORNADA DE TRABALHO, ANOTADA NOS CARTÕES DE PONTO. INDEVIDAS. Durante todo o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada, para troca de uniforme, deslocamento desde a portaria até o local de trabalho, ou até o cartão de ponto, ou para o uso de serviços oferecidos por liberalidade pela empresa ré, sejam eles quais forem, como, por exemplo, o desjejum, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens.

Ac. 50405/15-PATR Proc. 166900-31.2009.5.15.0093 ED DEJT 24/09/2015,  
pág.1155

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: LUCROS E RESULTADOS DO ANO 2008/2009. PEDIDO DE DIFERENÇAS. PARTICIPAÇÃO DA EMPREGADA: PLR. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA ESSE CÁLCULO/PAGAMENTO. INDEVIDAS AS DIFERENÇAS. A previsão contida no art. 7º, XI, da CF, não assegura, por si só, o direito imediato do empregado à participação nos lucros e resultados da empregadora, notadamente porque se trata de norma de eficácia limitada, nos termos da lei, dependendo de norma infraconstitucional que lhe desenvolva a plenitude dos seus efeitos, o que ocorreu com o advento da Lei 10.101/2000. Mantém-se.

Ac. 50412/15-PATR Proc. 001313-93.2013.5.15.0067 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1156

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DEFERIDAS EM JUÍZO. INDEVIDA. O eventual reconhecimento, em Juízo, após regular controvérsia, de diferenças de verbas que eram exigíveis no momento da rescisão contratual, não enseja a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT. O dispositivo legal admite o pagamento da multa somente na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias. A previsão legal contempla somente o pagamento intempestivo e não o imperfeito. Recurso da reclamada provido.

Ac. 50413/15-PATR Proc. 002106-58.2013.5.15.0026 ReeNec/RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1156

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: FÉRIAS. PEDIDO DE DOBRA, PELO PAGAMENTO FORA DO PRAZO. CONCESSÃO DO GOZO DAS MESMAS FOI TEMPESTIVA. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEVIDA. "Reza o art. 137 da CLT que 'sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração'. O art. 134 da CLT trata do período concessivo de 12 meses após o empregado ter adquirido o direito de férias. O art. 137 da CLT não determina que as férias devem ser pagas em dobro se for desrespeitado o art. 145 da CLT. Não é necessário cumprir os dois requisitos: pagamento dois dias antes de o empregado sair de férias e dentro do período concessivo. É preciso observar apenas que o empregado saia dentro do período concessivo. Sendo as férias concedidas dentro do período concessivo, foi observada a norma legal. O fato de não ter havido o pagamento da remuneração das férias dois dias antes do período concessivo não implica que as férias são devidas em dobro (art. 137 da CLT), mas apenas caracteriza infração administrativa" (Sérgio Pinto Martins (Comentários às Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 e 2 do TST. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 158):

Ac. 50415/15-PATR Proc. 001809-63.2012.5.15.0001 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1157

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORA EXTRA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JORNADA CONTRATUAL MISTA. INDEVIDA. Distingue-se a prorrogação da jornada noturna em horário diurno da jornada contratual mista: na primeira, o trabalhador, contratado para se ativar exclusivamente em período noturno, estende extraordinariamente seu labor além da quinta hora matinal; na segunda, a jornada regular de trabalho é pré-fixada contratualmente de modo a abranger, em si, horário noturno e diurno. Somente à prorrogação da jornada noturna se aplica a Súmula n.º 60 do C. TST, com redação dada pela Resolução n.º 129, publicada no DJ em 20/04/2005, afastando-se, por conseguinte, a incidência do adicional ou a redução da hora noturna sobre a hora diurna na hipótese de jornada contratual mista. Inteligência do art. 73, parágrafos 4º e 5º do Consolidado". (Processo n. 01171-2007-032-15-00-3 - TRT 15ª Região, publicado em 19/09/2008).

Ac. 50418/15-PATR Proc. 136200-49.2009.5.15.0133 AP DEJT 24/09/2015,  
pág.1158

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE POTIRENDABA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS DIRIGENTES. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. O simples fato de constar no pólo passivo ente público idôneo, condenado subsidiariamente, não autoriza seja a execução tumultuada, ao fundamento de se imprimir celeridade e efetividade ao processo. O crédito da autora, de natureza alimentar, deve ser satisfeito de maneira célere: contudo, a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária tão-somente após esgotados e frustrados os meios hábeis para excussão dos bens do responsável principal e seus sócios/dirigentes, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de Petição provido.

Ac. 50453/15-PATR

Proc. 000768-33.2012.5.15.0075 RO DEJT

24/09/2015,

pág.1159

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. LER. NEXO DE CAUSALIDADE: INDISPENSÁVEL. Indispensável à caracterização de responsabilidade do empregador por dano de alegada doença ocupacional ou acidente de trabalho, a comprovação robusta de nexos causal entre o trabalho desenvolvido e a moléstia contraída pelo empregado. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenizações Por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, "a exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do CC quando menciona 'aquele que...causar dano a outrem'. Com efeito, pode até ocorrer a indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único do CC, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que liga o dano ao seu causador". (Ac. 47719/07-PART - Proc. 3533-2005-135-15-00-6 RO - TRT/15ª Região, 6ª T., 12ª Câmara - DOE 21/09/07, pág 152. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, decisão unânime, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto). DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. INDEVIDAS. O art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, prevê que "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal ".O empregador, no exercício do jus variandi, na forma do art. 2º, caput, da CLT, pode alterar as funções de seus empregados, desde que as novas atividades sejam compatíveis com as já exercidas e não impliquem majoração de carga horária, caso em que não é possível falar em alteração contratual lesiva. Mantém-se. EMENTA VENCIDA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS: INDEVIDA. Independentemente de ser ou não o empregado, associado da entidade sindical, o empregador é mero repassador das contribuições a ela destinadas, e, caso aquele entenda que este desconto é ilegal, deve apresentar sua oposição no momento próprio, ou, então, ajuizar ação cautelar junto à Justiça do Trabalho. O certo é que o empregador não tem condições de saber, por antecipação, se o empregado é, ou não, sindicalizado, pelo menos não até que o próprio trabalhador faça alguma comunicação nesse sentido, no momento da oposição, ou seja, quando dos descontos salariais, a título de contribuições confederativa e assistencial, efetuados por sua empregadora.De fato, os valores descontados não beneficiaram ou compuseram o patrimônio da empregadora, que efetuava os indigitados descontos, uma vez que estes foram revertidos aos cofres do sindicato representativo da categoria obreira, sendo aquela mera intermediária, que desconta a contribuição em folha e repassa o montante ao favorecido legal, restando a entidade sindical como a única parte legítima para contestar este pleito. Mantém-se.

Ac. 50455/15-PATR

Proc. 001159-47.2011.5.15.0002 RO DEJT

24/09/2015,

pág.1537

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA SUBJETIVA, EXCETO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC EM QUE A MESMA É OBJETIVA. Para impor ao empregador a obrigação de indenizar, não basta apenas a comprovação do acidente e do nexo de causalidade com o trabalho realizado na empresa. Exceto quanto à hipótese contemplada no parágrafo único do art. 927 do CC, não configurada no caso, a responsabilidade do empregador não decorre simplesmente do risco da atividade patronal, vale dizer, não se trata de responsabilidade objetiva. O art. 7º, XXVIII, da CFprevê a obrigação de indenizar quando o empregador "incorrer em dolo ou culpa". Recurso da reclamante a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do E. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois a reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há falar em pagamento da verba honorária. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento

Ac. 50462/15-PATR

Proc. 002122-92.2013.5.15.0161 RO DEJT

24/09/2015,

pág.1159

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. PROVA. DIFERENÇAS. ÔNUS. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS 818, DA CLT, E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. Havendo nos autos recibos de pagamento comprovando a paga de sobrejornada, deveria o autor ter providenciado demonstrativo de diferenças a seu favor, o que tampouco diligenciou a contento. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. Mantém-se.

Ac. 50576/15-PATR Proc. 000994-89.2013.5.15.0079 RO DEJT 24/09/2015, pág.1657

Rel. MARCELO BUENO PALLONE 5ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM COM ÚNICO OBJETIVO DE REDUÇÃO DE CUSTOS. TRANSFORMAÇÃO DO TRABALHO E DO PRÓPRIO TRABALHADOR EM MERCADORIA. VEDAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT - (DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA) E SEU ANEXO É PELOS ARTS 1º, IV, 3º, 6º e 7º e 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Quando é nítida a intenção de uma empresa em procurar no mercado outra que lhe ofereça mão de obra a menores preços, de modo que a contratante substitua os trabalhadores que contrata para as suas atividades essenciais pelos serviços prestados por interposta pessoa, sem que a primeira fiscalize e se responsabilize solidariamente pelos direitos sociais e trabalhistas dos empregados da contratada ou "empresa terceirizada" que lhe prestam serviços, garantindo-lhes inclusive os mesmos direitos hauridos pelos empregados da contratante em negociação coletiva, dentre tais o piso salarial ou normativo, não permitindo que se submetam a condições de trabalho degradantes e sem observância das medidas de segurança e proteção do trabalhador, dúvida não resta de que não estamos diante da simples transferência de parte do processo produtivo para fins tão somente de alcançar a especialização técnica, mas de pura mercantilização não só do trabalho, mas do trabalhador inclusive, o que é vedado pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT - (Declaração de Filadélfia) e seu anexo e pelos arts 1º, iv, 3º, 6º e 7º e 170 da Constituição Federal.

Ac. 50586/15-PATR Proc. 001575-64.2012.5.15.0136 ED DEJT 24/09/2015, pág.2329

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 50587/15-PATR Proc. 000342-36.2012.5.15.0070 ED DEJT 24/09/2015, pág.2319

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão dos embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 50622/15-PATR Proc. 163400-25.1996.5.15.0056 AP DEJT 24/09/2015, pág.2335

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O fato de os autos permanecerem paralisados em decorrência da inexistência de bens dos executados necessários para satisfação do crédito trabalhista não retira do exequente o direito de prosseguir na execução tão logo localize bens penhoráveis. Incidência, na hipótese, do disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/1980 (de aplicação subsidiária ao processo do trabalho), bem como o regramento contido no art. 878 da CLT. Prescrição intercorrente afastada.

Ac. 50625/15-PATR Proc. 002169-41.2013.5.15.0040 RO DEJT 24/09/2015, pág.2335

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material define-se pelo regime jurídico que rege a contratação do servidor público. A relação jurídica havida entre as partes foi estabelecida sob a égide da CLT, sendo que a Lei Municipal n.º 2.876/1995 alterou o regime jurídico dos servidores para estatutário, mas foi expressamente revogada pela Lei Municipal n.º 3.064/1997, voltando-se a adotar o regime celetista, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda.

Ac. 50627/15-PATR Proc. 000734-05.2013.5.15.0049 ReeNec/RO DEJT 24/09/2015, pág.2335

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/1997. APLICAÇÃO. Os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% ao mês, nos termos da Lei n.º 9.494/1997, art. 1º-F.

Ac. 50630/15-PATR Proc. 002516-08.2013.5.15.0062 RO DEJT 24/09/2015, pág.2336

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE TEMPO MÉDIO DE PERCURSO. VALIDADE. Na esteira do entendimento prevalente no C. TST, atribui-se validade à norma coletiva que prefixa tempo de percurso razoável, assim considerado aquele igual ou superior a 50% do tempo efetivo de transporte.

Ac. 50636/15-PATR Proc. 000256-42.2013.5.15.0131 RO DEJT 24/09/2015, pág.2337

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, §1º, DA LEI N.º 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e a culpa in vigilando do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada.

Ac. 50642/15-PATR Proc. 002302-27.2011.5.15.0049 ED DEJT 24/09/2015, pág.2338

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão dos embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 50646/15-PATR Proc. 000907-32.2011.5.15.0006 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.2339

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INCABÍVEL QUANDO NÃO COMPROVADA A CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, §1º, DA LEI N.º 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, situação não caracterizada nos presentes autos. Prevalece, pois, a regra inserta no §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, revelando-se incabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada por intermédio de procedimento licitatório. Neste mesmo sentido, a Súmula n.º 331, item V, do C. TST.

Ac. 50656/15-PATR Proc. 000040-68.2014.5.15.0027 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.2341

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. ART. 71, §4º, DA CLT. REFLEXOS DEVIDOS. Possui natureza salarial o intervalo intrajornada, conforme previsto no art. 71, §4º, da CLT, de modo que é devida sua incidência reflexa sobre as demais parcelas, a teor do entendimento consolidado na Súmula n.º 437, item III, do C. TST

Ac. 50671/15-PATR Proc. 000076-67.2013.5.15.0085 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.2343

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. Nos termos do § 2º do art. 195 da CLT, a designação de prova pericial para apuração de insalubridade é obrigatória.

Ac. 50673/15-PATR Proc. 001919-76.2013.5.15.0082 ED DEJT 24/09/2015,  
pág.2344

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 50674/15-PATR Proc. 001784-46.2010.5.15.0122 ED DEJT 24/09/2015,  
pág.2344

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 50720/15-PATR Proc. 000024-40.2013.5.15.0160 ED DEJT 24/09/2015,  
pág.2353

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito das matérias objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A

pretensão das embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 50736/15-PATR Proc. 001021-17.2011.5.15.0023 AIRO DEJT 24/09/2015,  
pág.2356

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O art. 37 do CPC determina que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. A inobservância desse dispositivo não comporta saneamento na fase recursal, já que a interposição de recurso não consiste ato processual urgente, segundo entendimento cristalizado na Súmula n.º 383 do C. TST. Constatado que o subscritor do recurso não possuía procuração válida nos autos nem é detentor do mandato tácito, o apelo não é passível de conhecimento, em face da irregularidade de representação processual.

Ac. 50768/15-PATR Proc. 002254-82.2013.5.15.0054 ED DEJT 24/09/2015,  
pág.2362

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão dA embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 50967/15-PATR Proc. 000602-03.2014.5.15.0084 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1975

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.Devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula n. 366 do C. TST.

Ac. 50972/15-PATR Proc. 000542-38.2012.5.15.0007 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1976

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS 467 e 477, § 8º DA CLT. APLICABILIDADE. A empresa em recuperação judicial não está desonerada da obrigação de pagar as verbas rescisórias incontroversas na audiência inaugural (art. 467 da CLT) e tampouco da observância dos prazos previstos no art. 477, § 6º da CLT, eis que na recuperação judicial a empresa continua na administração de seus bens.

Ac. 50973/15-PATR Proc. 039600-17.2006.5.15.0053 AP DEJT 24/09/2015,  
pág.1976

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS.Para a declaração da prescrição intercorrente no processo do trabalho é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução ex officio (art. 114, inciso VIII, da CF, e art. 876, parágrafo único, da CLT). Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 002/2011.

Ac. 50976/15-PATR Proc. 002194-15.2013.5.15.0053 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1977

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitindo a prestação de serviços pelo reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar que a relação havida entre as partes não era de emprego, nos termos do art. 818 da CLT, c.c. o art. 333, inciso II, do CPC.

Ac. 50980/15-PATR Proc. 001596-65.2010.5.15.0021 RO DEJT 24/09/2015, pág.1978

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: AJUDANTE DE MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO INTERVALO.Em se tratando de trabalho externo, presume-se usufruído o intervalo intrajornada, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL.A apuração da existência, ou não, de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se ele não for infirmado por outras provas.

Ac. 50983/15-PATR Proc. 003484-97.2013.5.15.0010 RO DEJT 24/09/2015, pág.1979

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DO EMPREGADOR.Ao empregador cabe zelar pela segurança do trabalho de seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe-lhe a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar doenças profissionais.

Ac. 50996/15-PATR Proc. 000572-61.2014.5.15.0150 RO DEJT 24/09/2015, pág.1981

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INTERVALO INTERJORNADA. ARTS 66 E 67 DA CLT. DESRESPEITO. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMI-DAS.Entre o término de uma jornada e o início da outra deve haver intervalo mínimo de onze horas consecutivas, que não pode ser absorvido pelo descanso semanal de vinte e quatro horas. O desrespeito ao descanso estipulado nos arts 66 e 67 da CLT enseja, além do pagamento de eventuais horas extras decorrentes da extrapolação dos limites da jornada, a remuneração do tempo suprimido do período intervalar, nos termos da Súmula n. 110 e OJ n. 355 da SDI-1, ambas do C. TST.

Ac. 51017/15-PATR Proc. 000551-13.2014.5.15.0077 RO DEJT 24/09/2015, pág.1985

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: REMUNERAÇÃO DE LABOR EM FERIADOS. CLÁUSULA COLETIVA. DESRESPEITO.Demonstrado o descumprimento de cláusula normativa atinente à remuneração do labor em feriados, deve ser acolhido o pleito formulado por Entidade Sindical em Ação de Cumprimento, para condenar a empregadora ao pagamento da multa convencional.

Ac. 51025/15-PATR Proc. 001336-90.2012.5.15.0029 RO DEJT 24/09/2015, pág.1987

Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER 8ªC

Ementa: Ementa: DIFERENÇA SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. O direito de variar o que estipulado no contrato de trabalho é excepcional. Assim, não pode o empregador acumular o trabalhador com funções alheias e incompatíveis à que fora contratada. Tendo o salário correspondência com a função contratual, pelo princípio da proporcionalidade constitucional, é razoável arbitrar pelo desempenho de outras funções exigidas pelo empregador um -plus salarial. Do contrário, estar-se-ia ofendendo o art. 884 do CC via art. 8º, da CLT (vedação do enriquecimento ilícito).

Ac. 51032/15-PATR Proc. 011081-98.2013.5.15.0081 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1988

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Constatada a ausência de mandato regular outorgado ao advogado que subscreve o recurso ordinário, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, vício que não pode ser sanado na fase recursal.

Ac. 51057/15-PATR Proc. 000624-66.2013.5.15.0029 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1993

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR EXCESSIVO. Quando apurada a exposição ao agente calor excessivo, é cabível a paga do adicional de insalubridade ao rural que se ative a céu aberto, consoante posicionamento pacificado pelo C. TST no item II da OJ n. 173 da SDI-1. Deve, contudo, ser excluído o período de inverno (entre 21/06 e 21/09 de cada ano), no qual se pressupõe que as temperaturas estejam aquém dos limites de tolerância.

Ac. 51061/15-PATR Proc. 000143-11.2014.5.15.0016 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1994

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não-eventualidade e pessoalidade) e não pode ocorrer quando a prova oral, inclusive o próprio depoimento pessoal do reclamante milita em desfavor de suas pretensões.

Ac. 51063/15-PATR Proc. 083200-40.2009.5.15.0035 AP DEJT 24/09/2015,  
pág.1994

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO OFERTADO PELO EXEQUENTE. DELIMITAÇÃO DA PARTE CONTROVERSA. DESNECESSIDADE. A delimitação da parte controversa trata-se de pressuposto de admissibilidade recursal do agravo de petição somente exigível do devedor, uma vez que o objetivo do dispositivo inserto no § 1º do art. 897 da CLT é o de possibilitar a execução da parte incontroversa do crédito em benefício do exequente, imprimindo celeridade na satisfação do crédito exequendo e evitando a procrastinação da execução por parte do devedor.

Ac. 51065/15-PATR Proc. 001065-87.2013.5.15.0048 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1994

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: PAGAMENTO EM DOBRO DOS REPOUSOS. ADOÇÃO DE REGIME DE 7X1. SEMANA DE OITO DIAS. ILEGALIDADE. Por força do art. 7º, XV, da CF, o empregado faz jus ao repouso semanal dentro da mesma semana. Não havendo a concessão de folga compensatória, o trabalho do sétimo dia deve ser pago em dobro, na forma prevista pela Lei n. 605/49, sendo manifestamente ilegal a adoção da semana de oito dias (OJ n. 410 da SDI-1 do C. TST).

Ac. 51066/15-PATR Proc. 001924-25.2012.5.15.0053 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1995

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA DO ASSÉDIO SOFRIDO NO AMBIENTE LABORAL. Quando emerge do conjunto probatório a intenção da empresa acionada ou de seu preposto de expor seus subordinados a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, deve ser acolhido o pleito indenizatório fundado em assédio moral.

Ac. 51067/15-PATR Proc. 000693-41.2013.5.15.0048 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1995

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: PAGAMENTO EM DOBRO DOS REPOUSOS. CABIMENTO. ADOÇÃO REGIME DE 7X2. Por força do art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal, o empregado faz jus ao repouso semanal dentro da mesma semana. A concessão de folga compensatória no sétimo dia deve ser paga em dobro, na forma prevista pela Lei n. 605/49.

Ac. 51070/15-PATR Proc. 000473-14.2014.5.15.0014 RO DEJT 24/09/2015, pág.1995

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas, quando elas já estavam presentes na audiência anterior e não foram ouvidas por culpa exclusiva da própria parte que injustificadamente requereu o adiamento para ouvir depoimento de outra testemunha que sequer fora convidada.

Ac. 51072/15-PATR Proc. 000100-66.2013.5.15.0127 RO DEJT 24/09/2015, pág.1996

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclamationárias envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n.s 219 e 329do C. TST).

Ac. 51078/15-PATR Proc. 001527-68.2013.5.15.0040 AP DEJT 24/09/2015, pág.1997

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INTERVENÇÃO DE MUNICÍPIO EM SANTA CASA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INTERVENTOR. A intervenção da Administração Municipal para garantir a continuidade à prestação de assistência médica, de caráter essencial, não configura, para fins trabalhistas, sucessão de empregadores, não resultando em mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa (arts 10 e 448 da CLT), tampouco. A intervenção para a manutenção da Santa Casa também não transforma o Município em "tomador dos serviços" ou responsável, solidário ou subsidiário (art. 455 da CLT) pelos créditos trabalhistas devidos pelo verdadeiro empregador.

Ac. 51079/15-PATR Proc. 084700-62.2004.5.15.0021 AP DEJT 24/09/2015, pág.1998

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. De regra, prevalece a responsabilidade patrimonial do sócio retirante no período em que figurava no quadro societário da empregadora em relação aos créditos trabalhistas, em face dos benefícios que obteve durante a gestão e do aproveitamento da mão-de-obra do trabalhador.

Ac. 51080/15-PATR Proc. 001901-23.2012.5.15.0007 AP DEJT 24/09/2015, pág.1998

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. De regra, prevalece a responsabilidade patrimonial do sócio retirante no período em que figurava no quadro societário da empregadora em relação aos créditos trabalhistas, em face dos benefícios que obteve durante a gestão e do aproveitamento da mão-de-obra do trabalhador.

Ac. 51087/15-PATR Proc. 204700-57.1991.5.15.0018 AP DEJT 24/09/2015, pág.1999

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: NULIDADE. ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. Nesta Justiça Especializada, consoante disposição expressa do Texto Consolidado (art. 795), para que se reconheça a nulidade processual é necessário que as partes provoquem a sua declaração em sua primeira manifestação nos autos.

Ac. 51095/15-PATR Proc. 001011-67.2012.5.15.0045 RO DEJT 24/09/2015, pág.1973

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula n. 366 do C. TST.

Ac. 51108/15-PATR Proc. 001783-27.2013.5.15.0067 RO DEJT 24/09/2015, pág.1116

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. REFLEXOS. PLANTÃO. VALOR MENSAL. NÃO CABIMENTO. As parcelas salariais calculadas sobre o valor do salário mensal do trabalhador não geram direito aos reflexos em DSRs, sob pena de se proporcionar o efeito cascata nos vencimentos. Aplicação analógica da OJ 103 da SBDI-1 do C. TST. Reforma-se.

Ac. 51109/15-PATR Proc. 000892-86.2013.5.15.0008 RO DEJT 24/09/2015, pág.1116

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do art. 62 do mesmo estatuto. A caracterização do cargo de confiança no setor bancário nem sempre exige amplos poderes de mando nem subordinados e nem, ainda, assinatura autorizada. O fator determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, além daquele que é inerente a qualquer relação de emprego. INTERVALO PARA MULHER DE, NO MÍNIMO, 15 MINUTOS, EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO, AO TÉRMINO DO EXPEDIENTE, ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO EXTRAORDINÁRIO. ART. 384, DA CLT. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO DE REVISTA, NO TST (2008). RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658312, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI (NOVEMBRO DE 2014). Embora tenha o Plenário do STF recentemente (novembro/2014) firmado a tese de que o art. 384, da CLT, foi recepcionado pela CF/88, e reconhecida, a esta decisão, repercussão geral, o Relator do Recurso Extraordinário 658312, Min. Dias Toffoli, admitiu que o acúmulo de atividades, pela mulher, no lar e no trabalho - "que, de fato, é uma realidade, deve ser levado em consideração, na interpretação da norma". Ou seja: embora o E. STF tenha concluído pela constitucionalidade do art. 384, da CLT, e confirmado a jurisprudência do C. TST, em 2008, sobre a matéria (no sentido de que a concessão de condições especiais à mulher, não fere o princípio da igualdade contido no art. 5º da Constituição Federal), reconheceu, no entanto, que todos os argumentos lançados no incidente de inconstitucionalidade de 2008, da lavra do eminente Ministro do C. TST, Dr. Ives Gandra Martins Filho, devem ser sopesados, quando da interpretação da norma em questão. Reforma-se.

Ac. 51115/15-PATR Proc. 000762-38.2013.5.15.0092 RO DEJT 24/09/2015, pág.1117

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: 1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPASSE DA INCIDÊNCIA DESSE RECOLHIMENTO SOBRE DIVERSAS VERBAS TRABALHISTAS, AO FUNCEF (PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA), COMO COMPONENTE DA BASE DE CÁLCULO DESSE BENEFÍCIO. INDEVIDO. Assim como o MM. Magistrado sentenciante, esta Relatoria também entende que esta Especializada é incompetente para apreciar o pedido de integração de valores na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas à FUNCEF e consequentes repercussões no cálculo do benefício e na complementação do benefício. Isso porque, a apreciação do pedido obreiro redundaria, por óbvio,

na análise dos planos, regulamentos, entre outras disposições normativas atinentes à previdência privada, matéria não afeta a esta Especializada. E, de acordo com recente decisão proferida pelo STF, deve-se observar a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho, afastando-se a aplicação do art. 114, inciso IX, em prol da observância do art. 202, §2º, da Lei Maior. 2)BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA-SÚMULA N.º 102, DO C.TST, INCISO II. Pelo inciso II da Súmula n.º 102, do C.TST, "o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis". (ex-Súmula n. 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

Ac. 51116/15-PATR Proc. 347600-65.1992.5.15.0006 AP DEJT 24/09/2015,  
pág.1118

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIO PARA CÔMPUTO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA 11.960/2009. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA OJ-TP-TST-7. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, na condição de sucessora da extinta RFFSA, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, no período anterior à sucessão. A partir da sucessão, advinda com a Medida Provisória n. 353, de 22/1/2007, convertida na Lei n. 11.483, de 31/5/2007, e até junho de 2009, os juros de mora aplicáveis passaram a ser de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.185-35, de 24/8/2001. E, finalmente, a partir de 30/6/2009, com a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública mediante a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência da OJ-TP-TST-7.EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSORA: UNIÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 100 DA CFE 730 DO CPC. Como brilhantemente asseverado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, em parecer acostado à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 145-5 - Distrito Federal, "a mencionada Lei n. 11.483/2007, que tratou de encerrar o processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. e dispôs sobre a sucessão, por parte da União, de seus direitos, obrigações e ações judiciais, faz referência expressa à situação dos bens sobre os quais recaíam as referidas restrições judiciais: 'Art. 5º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de: (...) III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública;'. Como se vê, no próprio ato normativo que extinguiu a RFFSA e fixou o destino de seus bens, já se previu a instituição de dotações suficientes para o levantamento de gravames judiciais (penhoras) incidentes sobre aqueles tidos por imprescindíveis, de modo que os demais, 'contrario sensu', permaneceriam, de fato, gravados".EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSORA: UNIÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 100 DA CFE 730 DO CPC. Inviável a submissão do presente feito às previsões dos arts 100 da CFe 730 do CPC, não havendo se falar em expedição de precatório, procedimento exigível apenas em relação aos débitos próprios da União e não àqueles decorrentes de assunção da responsabilidade derivada da sucessão da Rede Ferroviária Federal S.A. Não se dirigindo a execução à União por responsabilidade direta, inadmissível qualquer referência ao princípio da intangibilidade do crédito público.

Ac. 51117/15-PATR Proc. 001774-31.2012.5.15.0122 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1118

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MULTA CONVENCIONAL, POR ALEGADO ATRASO CONTRATUAL, NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INDEVIDA. Compulsando-se as fichas de controle de jornada e os demonstrativos de pagamento, temos que o controle do mês trabalhado iniciava-se no dia 21 e terminava no dia 20 do mês seguinte. Assim, a 1ª reclamada considerava, o mês, como sendo do dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês subsequente, e não de 01 a 30, como normalmente acontece. Os

comprovantes de pagamento, encontrados juntamente com os documentos de fls. 202/260, demonstram que os holerites trazem, como data do crédito, geralmente, o dia 20 de cada mês. E os documentos trazidos pela própria reclamante (extratos bancários de fls. 16/31) demonstram, com clareza, que os pagamentos eram feitos, geralmente, até o dia 21 de cada mês; portanto, dentro do prazo de 5 dias, após o fechamento da folha. Verifica-se, de fato, que a reclamante recebia os pagamentos, em média, apenas 1 (um) dia útil após o fechamento do mês, ou seja: rigorosamente em dia. Sendo assim, não há que se falar em atraso no pagamento de salários, restando improcedente o pedido do item 5 da inicial e V do pedido.

Ac. 51118/15-PATR Proc. 000680-40.2014.5.15.0005 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1119

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORA EXTRA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JORNADA CONTRATUAL MISTA. INDEVIDA. Distingue-se a prorrogação da jornada noturna em horário diurno, da jornada contratual mista: na primeira, o trabalhador, contratado para se ativar exclusivamente em período noturno, estende extraordinariamente seu labor além da quinta hora matinal; na segunda, a jornada regular de trabalho é pré-fixada contratualmente, de modo a abranger, em si, horário noturno e diurno. Somente à prorrogação da jornada noturna se aplica a Súmula n.º 60 do C. TST, com redação dada pela Resolução n.º 129, publicada no DJ em 20/04/2005, afastando-se, por conseguinte, a incidência do adicional ou a redução da hora noturna sobre a hora diurna na hipótese de jornada contratual mista. Inteligência do art. 73, parágrafos 4º e 5º do Consolidado.

Ac. 51120/15-PATR Proc. 001844-18.2013.5.15.0056 ReeNec/RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1119

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL: ART. 19, "CAPUT", DO ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Tendo a reclamante adquirido a estabilidade constitucional em referência, a partir de 05 de outubro de 1988 não mais fez jus aos depósitos fundiários, que só seriam devidos se houvesse a possibilidade (que não havia) de ser despedida injustamente, no tempo em que se ativou para a Municipalidade, antes de sua aposentadoria.

Ac. 51121/15-PATR Proc. 000109-74.2013.5.15.0144 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1120

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ADI 3.395. DEVER DE ESTRITA OBSERVÂNCIA. "LEADING CASES" DO STF. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS: ERRO MATERIAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. In casu, o reclamante foi contratado para ocupar cargo público em comissão, o que atrai a aplicação do leading case da ADI 3.395, cujo julgamento definitivo fora publicado aos 19/04/2006, no qual o STF, em interpretação conforme a Constituição, estabeleceu que a Justiça Comum é competente para dirimir tais demandas: Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.(ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245). No mesmo sentido, reafirmado esse leading case, na Rcl 4001/SE do próprio STF: RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ADI 3.395-MC. EX-SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Esta Corte, em diversos precedentes, já decidiu que compete à Justiça comum processar e julgar ações ajuizadas por ex-servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista o caráter jurídico-administrativo dessa relação de trabalho. Agravo regimental a que

se nega provimento.(STF - Rcl: 4001 SE , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 17/11/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011). Declara-se, portanto, a incompetência absoluta desta Justiça Especializada.

Ac. 51122/15-PATR Proc. 001708-58.2013.5.15.0076 RO DEJT 24/09/2015, pág.1120

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO-INTERRUPÇÃO PELA AÇÃO DE PROTESTO JUDICIAL. Incontroverso que o autor ajuizou ação de protesto para interromper o prazo da prescrição para ajuizamento de ação para postular horas extras. A ação de protesto foi ajuizada em 15/03/2013. Em 31/07/2013, ingressou o obreiro em juízo com a presente reclamatória, mediante a qual pleiteou, mais uma vez, o recebimento de horas extras. Embora tenha ocorrido a interrupção do prazo bienal que impediu o reconhecimento da prescrição nuclear, o quinquênio de que trata o inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, resta preservado, sobretudo porque tem este como marco inicial para contagem o ajuizamento da presente ação. Veja-se que, enquanto o prazo prescricional bienal aplica-se ao exercício do direito de ação, o quinquenal incide sobre o direito material e prolonga-se no passado, donde se conclui que referidos prazos irradiam efeitos com implicações díspares. Nem poderia ser diferente, na medida em que a pretensão recursal obreira implicaria em se admitir lide perpétua, o que desviaria o processo de sua finalidade institucional, que nada mais é que a pacificação social.

Ac. 51124/15-PATR Proc. 001639-51.2013.5.15.0003 RO DEJT 24/09/2015, pág.1121

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 193 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E SÚMULA N. 364 DO C. TST. Nos termos do art. 193 da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado. Não se inclui, nesta previsão, o contato por tempo extremamente reduzido, como o do caso ora analisado. Recurso patronal provido.

Ac. 51125/15-PATR Proc. 000213-65.2014.5.15.0133 RO DEJT 24/09/2015, pág.1121

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. INEXISTÊNCIA. Considera-se extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal, em face da Súmula n. 331 do C. TST, com a redação anterior àquela estipulada pela Resolução n. 174/2011, por contrariedade às disposições do citado § 1º do art. 71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabilizava, pura e simplesmente, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado art. 71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não podia generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. No caso presente, vê-se que os documentos anexados à contestação, demonstram a efetiva fiscalização, por parte da Municipalidade, acerca do cumprimento das cláusulas contratuais, especialmente aquela que diz respeito ao adimplemento das obrigações trabalhistas. Recurso provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. INEXISTÊNCIA. Considera-se extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em

março de 2007 pelo governador do Distrito Federal , em face da Súmula n. 331 do C. TST, com a redação anterior àquela estipulada pela Resolução n. 174/2011, por contrariedade às disposições do citado § 1º do art. 71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabilizava, pura e simplesmente, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado art. 71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não podia generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. No caso presente, vê-se que os documentos anexados à contestação, demonstram a efetiva fiscalização, por parte da Municipalidade, acerca do cumprimento das cláusulas contratuais, especialmente aquela que diz respeito ao adimplemento das obrigações trabalhistas. Recurso provido.

Ac. 51126/15-PATR Proc. 001657-35.2011.5.15.0135 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1122

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERMO INICIAL: DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA N. 278, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE, TAMBÉM, A PRESCRIÇÃO BIENAL.

Ac. 51127/15-PATR Proc. 000784-79.2014.5.15.0054 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1122

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. NÃO CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 14, DA LEI N.º 5.584/70. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC/2002. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO CLASSISTA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. A condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14, da Lei n.º 5.584/70, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos arts 389 e 404 do CC, uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, cujos pressupostos a autora não preencheu, por não estar assistida pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n.º 219 e 329 do C. TST. Reforma-se, pois, a r. sentença primeva. Recurso patronal conhecido e provido no particular.

Ac. 51129/15-PATR Proc. 000977-58.2011.5.15.0100 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1122

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL: LESÃO NO JOELHO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. INDEVIDA. Além do resultado do Laudo Pericial ter apontado para a ausência de nexo de causalidade entre a patologia apresentada pelo obreiro e a sua atividade profissional, a prova oral também não foi favorável à sua pretensão quanto ao reconhecimento da doença ocupacional. Mantém-se.

Ac. 51130/15-PATR Proc. 000186-18.2014.5.15.0025 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1123

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASMA DITA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE CULPA E/OU DOLO DO EMPREGADOR. INDEVIDOS. A responsabilidade civil, em razão de acidente de trabalho, ou

doença a ele equiparada, está calcada na Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores, em seu art. 7º, inciso XXVIII, o direito ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. No caso dos autos, durante o contrato de trabalho, o obreiro adquiriu asma. Realizada a perícia, designada pelo MM. Juízo de primeiro grau, o N. Expert assim concluiu: "em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Auxiliar do Juízo, associado às informações médicas em anexo, tais dados nos permitem afirmar que o Reclamante foi acometido de Asma Ocupacional em abril/2009, cuja patologia o impossibilita definitivamente para o trabalho em local que se utilize sensibilizante de tintas, solventes e produtos a eles relacionados, porém não o impede de exercer atividades laborativas em outro ambiente de trabalho em que não haja os referidos agentes nocivos. Portanto, o reclamante é portador de incapacidade Parcial e Permanente para o Trabalho." Entretanto, em que pese tenham se caracterizado o dano e o nexos causal, não se constatou a culpa ou o dolo da empresa ré para o acometimento da referida doença no autor. Muito pelo contrário: o reclamante afirmou ao Ilustre Perito designado pelo juízo que o reclamado fornecia todos os EPI's necessários (óculos, protetor auricular, botina, macacão, máscara, entre outros - fl. 89), e que foi treinado pelo reclamado para desempenhar as referidas funções (Laudo Pericial - fl. 193). Não foi provada, portanto, a culpa ou o dolo da empresa demandada, nem mesmo como concausa, da doença que acomete o obreiro, o que afasta a responsabilidade do réu. Sendo assim, dá-se provimento ao apelo recursal do reclamado para excluir da condenação o pagamento de danos morais e materiais, pelo que resta a presente demanda improcedente. Sentença reformada.

Ac. 51131/15-PATR Proc. 002227-44.2013.5.15.0040 ReeNec/RO DEJT 24/09/2015, pág.1123

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VALE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. ART. 7º, DO DECRETO N.º 95.247/87. INDEVIDO. Compete às reclamantes, para fazerem jus ao vale-transporte, a prova do respectivo requerimento, uma vez que tal pedido se traduz em fato constitutivo do seu direito, a teor dos arts 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Portanto, das autoras era o ônus de demonstrar a presença dos requisitos legais necessários para tanto. Reforma-se.

Ac. 51134/15-PATR Proc. 001716-93.2013.5.15.0089 RO DEJT 24/09/2015, pág.1124

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. VÁRIOS HORÁRIOS DA LINHA DE ÔNIBUS, DE UMA CIDADE PARA A OUTRA. SEQUER SE PODE FALAR NA INSUFICIÊNCIA DO TRANSPORTE PÚBLICO PREVISTA NO INCISO III, DA SÚMULA 90, DO C. TST. Restou provado que, já na parte da manhã, nos horários das 06h40min e 08h30min, havia transporte público regular, da cidade de Bauru para a cidade de Tibiraçá, onde trabalhava o reclamante. Em sendo assim, não há se falar que esses horários não atendiam ao reclamante, caracterizando o difícil acesso à reclamada. O só fato de existirem 2 (dois) horários de ônibus, já no início da manhã, de uma cidade para a outra, afasta o pagamento de "horas in itinere", ainda que incidente o inciso III, da Súmula 90 do C. TST.

Ac. 51135/15-PATR Proc. 000575-45.2014.5.15.0011 RO DEJT 24/09/2015, pág.1124

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUPTÃO. SÚMULA 268, DO C. TST. Vem decidido o MM. Juiz Luís Furian Zorzetto: "Segundo a Súmula 268 do C. TST, "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". O ajuizamento da ação anterior só interrompe a prescrição com relação aos pedidos idênticos. Desta forma, cabe ao autor comprovar que preencheu o requisito para a interrupção da prescrição, que é o ajuizamento de ação anterior com pedidos idênticos. No caso dos autos, o autor não comprovou que na ação anteriormente ajuizada foram feitos exatamente os mesmos e todos os pedidos feitos na presente demanda. O documento de fl. 20 comprova apenas que houve o ajuizamento de ação anterior que foi arquivada, com as mesmas partes, porém não comprova quais foram os pedidos feitos, para que fossem comparados aos pedidos feitos nesta ação. A comprovação da identidade entre os

pedidos é condição inexorável para a interrupção da prescrição, e somente pode ser feito por meio de prova documental, que deve ser juntada no momento da apresentação da petição inicial. Com efeito, todos os documentos devem ser juntados com a petição inicial, admitindo-se a juntada posterior apenas de documentos novos, o que não é o caso dos autos. Assim, o autor não comprovou que na ação anterior foram feitos pedidos idênticos aos feitos na presente demanda, impedindo a constatação da interrupção da prescrição. Desta forma, pronuncio a prescrição bienal e total, e, com fulcro no art. 269, IV do CPC, julgo extinto com resolução do mérito todos os pedidos feitos pelo autor em face da reclamada." Mantém-se.

Ac. 51136/15-PATR Proc. 001201-73.2013.5.15.0084 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1125

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS: SÉTIMA E OITAVA. CARGO DE CONFIANÇA. INDEVIDAS. Com efeito, restou demonstrado que o reclamante, no exercício de suas funções, ocupou cargo de confiança bancário, estando perfeitamente enquadrado nas disposições do art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a justificar sua jornada de oito horas diárias e, quanto a isso, não existe qualquer dúvida. É bem verdade que, atualmente, não existe nas grandes instituições qualquer cargo de autonomia plena, sendo esta benefício quase que exclusivo dos PRESIDENTES DA EMPRESA. Todos os demais empregados se reportam a alguém de nível hierárquico superior. Dessa forma, temos que, nem mesmo o GERENTE GERAL possui total autonomia de deliberações, necessitando, muitas vezes, reportar-se ao GERENTE DA SEDE REGIONAL, para tomar suas decisões. Mantém-se.

Ac. 51143/15-PATR Proc. 001097-25.2013.5.15.0135 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1125

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. REVERSÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. Entendo razoavelmente justificado o tempo de apenas dois dias para a aplicação da dispensa por justa causa à autora, ocorrendo de forma contemporânea à ciência da conduta faltosa, sem que a decisão interna da empresa tenha se alongado desarrazoadamente no tempo, o que provocaria violação ao princípio da imediatidade e a configuração do perdão tácito. Mantém-se.

Ac. 51144/15-PATR Proc. 000449-94.2013.5.15.0054 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1126

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Não é devido o pagamento de horas extras ao trabalhador que, no exercício de atividade externa, não é submetido a qualquer controle de horário. Recurso não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDEDOR QUE TAMBÉM FAZIA A COBRANÇA DE SUAS PRÓPRIAS VENDAS. INDEVIDAS. Bem decidiu a MM. Magistrada sentenciante, Drª Cássia Ortolan Grazziotin: "O contrato de trabalho não pode ser visto como algo com funções e atribuições estáticas, exceto nas empresas em que há quadro de carreira com funções e atribuições escalonadas. Não sendo este o caso, ao empregador cabe dirigir o serviço como melhor lhe aprouver, aproveitando da melhor forma a mão de obra. Ademais, diante do que dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, o desempenho de atividade compatível com a função contratada não gera direito a acréscimo salarial, especialmente porque o ordenamento jurídico não prevê o pagamento de salário por serviço específico. Não havendo prova em contrário, presume-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição física. A realização de cobranças é atividade intimamente ligada à de vendas. Saliento, ainda, que não há qualquer prova de que as cobranças tenham impedido ou dificultado a atividade do reclamante como vendedor". E, mesmo que assim não fosse, é de se supor que, a par da inexistência de previsão legal para o adicional pretendido, tendo sido o autor contratado, pela reclamada, para exercer a função de vendedor, nada obstava que tivesse exercido, também, outras atividades compatíveis, como é o caso da tarefa aludida pelo obreiro, de cobrança. Tanto que, como bem pontuado pela D. Magistrada sentenciante, desde a contratação o reclamante sempre exerceu as duas atividades, não se verificando alteração contratual. Com efeito, ainda que efetuisse cobranças, aliás, dos clientes

para os quais efetuava vendas e recebia comissões por elas, tais tarefas não exigiam do reclamante maior qualificação profissional e, tampouco, acarretavam maiores responsabilidades, senão aquelas já inerentes ao cargo que ocupava na ré. Mantém-se.

Ac. 51149/15-PATR Proc. 002365-76.2013.5.15.0083 RO DEJT 24/09/2015, pág.1127

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. INEXISTENTE. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n.º 331, no então item IV (Resolução n.º 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis." Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC 16; pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n.º 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Além disso, nestes autos, restou provado - cabalmente - que o ente público procedeu à correta fiscalização da empresa contratada, rompendo o contrato, imediatamente, quando a terceirizada deixou de honrar os direitos trabalhistas do reclamante. Recurso da segunda reclamada conhecido e provido. FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. PENA DE CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. PODERES PARA NOMEAR PREPOSTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFASTADA. Primeiramente consigne-se que é inaplicável o disposto no art. 843, § 1º, da CLT, na medida em que o Administrador Judicial é considerado o longa manus do Juízo Falimentar, isto é, auxiliar do juízo, e não sócio ou representante legal da empresa, e, desta forma, ele, assim como eventual preposto nomeado, não têm qualquer obrigação de conhecer os fatos relativos ao contrato de trabalho dos empregados da empresa falida. Portanto, ainda que se pudesse cogitar de eventual irregularidade da representação da primeira reclamada, não haveria que se falar em pena de confissão. Entretanto, não há que se falar em irregularidade de representação processual, pois a lei não repele a possibilidade de o administrador judicial delegar poderes de representação a um preposto.

Ac. 51150/15-PATR Proc. 001815-91.2013.5.15.0015 RO DEJT 24/09/2015, pág.1128

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PEDIDO DE PAGAMENTO EM DOBRO PELO LABOR EM DOMINGOS, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS. A RECLAMANTE É GUARDA CIVIL MUNICIPAL. A JORNADA ERA A DE 8X24, 8X48 E 6X16. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MUNICÍPIO DE FRANCA. Assim decidiu a MM. Juíza Sheila dos Reis Mondin Engel: "O art. 7º, XV, da CFestabelece que a fruição do repouso semanal remunerado será apenas preferencialmente aos domingos, sendo neste mesmo sentido o disposto no art. 1º da Lei N. 605/49. De outro lado, não há dúvida de que as características das atividades do guarda civil, de proteção ao patrimônio público, justificam o trabalho aos domingos e feriados, mediante escalas, nos termos do art. 6º, § 1º, do Decreto N. 27.048/49, que regulamenta a Lei n. 605/49. As escalas incontroversamente realizadas demonstram a fruição do repouso e das folgas devidas na mesma semana em que prestado o trabalho, tanto em domingos como em feriados, o que afasta, nos termos do art. 9º da Lei n. 605/49, também aplicada de forma analógica ao trabalho em repousos, o direito ao pagamento em dobro nas oportunidades referidas. Além disso, a reclamante confessou o pagamento das horas trabalhadas em escalas extras e não apontou, em sua manifestação sobre a defesa, com base nas escalas de horário trazidas aos autos, a existência de trabalho em domingos e feriados sem a devida compensação na semana. Da mesma forma, foi consignado nos demonstrativos de pagamento o adimplemento de horas extras com adicional de 100% em diversas oportunidades (junho/2010 à fl. 43, julho/10 à fl. 44, outubro/2010 à fl.47,

novembro/ 2010 à fl. 48 e novembro/2011 à fl.55, por exemplo), sem que a reclamante tenha indicado quaisquer diferenças, como lhe incumbia, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. De outro lado, as escalas trabalhadas evidenciam, por critério matemático, diante da frequência dos períodos de descanso, que havia concessão do repouso aos domingos, no mínimo mensalmente, e, portanto, em periodicidade muito inferior a sete semanas, como alegado na petição inicial como fundamento ao pedido de indenização. Nesses termos, não tendo sido demonstradas, ainda que por amostragem, as irregularidades alegadas pela reclamante, indefiro os pedidos. " Mantém-se.

Ac. 51161/15-PATR Proc. 209400-34.2007.5.15.0077 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1129

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. TENOSSINOVITE, SÍNDROME MIOFASCIAL CERVICOBRAQUIAL ESQUERDA, TENDINITE DOS EXTENSORES DOS DEDOS NO PUNHO ESQUERDO. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES. INDEVIDA. Não restou provado o nexo causal ou concausal entre a atividade exercida pelo reclamante e as doenças que o acometem, a qual decorre, segundo esclarecimentos do Sr. Expert, de fatores múltiplos, não relacionados ao trabalho. Tal circunstância afasta a incidência da cláusula 40ª da Convenção Coletiva, que prevê a comprovação da existência de doença ocupacional, assim como que esta deve ter sido adquirida na atual empresa e que haja redução parcial da capacidade laboral. Assim, verifica-se que o obreiro não atendeu às exigências contidas na cláusula 40ª do instrumento normativo, deixando, desse modo, de preencher requisitos indispensáveis à consecução da estabilidade prevista normativamente, o que por si só afasta a sua pretensão. Caracterizada a inobservância dos requisitos ensejadores da garantia de emprego, não há que se falar em concessão da estabilidade requerida, o que resulta na improcedência do pedido formulado pelo autor.

Ac. 51163/15-PATR Proc. 002434-33.2013.5.15.0011 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1129

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO: REQUERIMENTO DE NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. IMPROCEDENTE. O MM Juiz de 1ª instância, bem se posicionou a respeito: "Alegou a autora que foi coagida a pedir demissão. A ré negou o fato. Segundo o art. 151 do CC, "A coação, para viciar a declaração de vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens". Analisando as alegações da autora, nota-se que não houve qualquer coação à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens. Portanto, não houve coação capaz de anular sua declaração de vontade. Além disso, a autora, em seu depoimento pessoal, confessou que pediu demissão porque não estava satisfeita com o trabalho. Portanto, não houve qualquer vício de consentimento no pedido de demissão da autora." Mantém-se.

Ac. 51165/15-PATR Proc. 001261-78.2013.5.15.0138 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1129

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA. DOENÇAS DEGENERATIVAS: ESCOLIOSE TÓRACO-LOMBAR DISCRETA À ESQUERDA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E EFETIVO DANO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Considerando que restou provado que a doença do autor tem cunho degenerativo e, ainda, ante a ausência do efetivo dano, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral ou material. Sentença que se mantém.

Ac. 51166/15-PATR Proc. 136100-74.2007.5.15.0033 AP DEJT 24/09/2015,  
pág.1129

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO. A matéria é

facilmente resolvida ante o posicionamento pacificado e uniformizado no âmbito do C.TST, expressado no verbete da OJ n. 153, da SBDI-2, que categoriza ser absolutamente impenhorável o salário do executado para o pagamento de haveres trabalhistas, o qual se estende, por óbvio, às demais hipóteses do art. 649, IV, do CPC, dentre elas, os proventos de aposentadoria. Se, por um lado, o art. 612 do CPC estabelece que a execução deverá ser realizada no interesse do credor, por outro, o art. 620 do CPC dispõe que a execução deverá ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor. Assim sendo, mostra-se de rigor a manutenção da respeitável decisão agravada.

Ac. 51169/15-PATR Proc. 001892-50.2013.5.15.0064 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1527

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO OU TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Evidenciado o vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, aplica-se à hipótese o entendimento já sedimentado pelo C. STF na decisão liminar proferida na ADI n.3.395-6/DF acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as lides em que figuram como partes a Administração Pública e seus servidores.

Ac. 51170/15-PATR Proc. 000446-89.2014.5.15.0027 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1527

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de 50%, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Nesse sentido se firmou a jurisprudência dessa E. Câmara, que passa a observar o entendimento contido no item I da Súmula n. 437 do E. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. HORAS DE PERCURSO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. LEI 10.243, DE 19.06.2001, QUE ACRESCENTOU O ART. 58, § 2º DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. As entidades sindicais podem, na representação dos interesses de seus associados e mediante negociações coletivas, restringir alguns direitos assegurados aos trabalhadores e, em contrapartida, conceder-lhes outros benefícios não previstos em lei, nos termos do art. 7º, XXVI da Constituição da República de 1988. Entretanto, as horas in itinere, anteriormente resultantes de construção jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 90 do E. TST, passaram a ser previstas legalmente com a edição da Lei 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o art. 58, § 2º da CLT. E em razão de seu caráter de ordem pública, não há como ser reconhecida a negociação coletiva que limita o pagamento das horas de percurso, posteriormente à nova redação atribuída ao art. 58, § 2º da CLT, devendo prevalecer o tempo de percurso efetivo comprovado nos autos. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 51182/15-PATR Proc. 001245-39.2013.5.15.0037 AIRO DEJT 24/09/2015,  
pág.1130

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO PRAZO DE CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO APELO COMO ADESIVO - TEMPESTIVIDADE. A previsão legal do recurso adesivo tem assento no princípio da celeridade, incentivando que as partes, diante de uma decisão judicial em que houve sucumbência recíproca, permaneçam inertes, sem recorrer, a fim de observar se a parte adversa vai se conformar com o provimento judicial. Se esta recorrer, a outra parte que ficou inerte terá a oportunidade de apresentar seu recurso no prazo das contrarrazões, sem ser surpreendida, na forma prevista no art. 900 da CLT. O simples fato de a petição de encaminhamento do recurso ordinário do reclamante não fazer alusão ao adjetivo -adesivo- não altera a natureza do recurso proposto. Isso porque se trata de mera adjetivação do recurso cabível, vale dizer, o recurso ordinário, o recurso de revista ou os embargos à SBDI-1 não perdem sua natureza por serem qualificados como

adesivo, devendo observar as mesmas regras do recurso principal, conforme destaca o parágrafo único do art. 500 do CPC. Tempestivo, pois, o recurso ordinário adesivo apresentado no prazo para contrarrazões.

Ac. 51186/15-PATR Proc. 167900-91.2009.5.15.0117 AP DEJT 24/09/2015,  
pág.1130

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS EXECUTÓRIOS EM FACE DA RECUPERANDA, MESMO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.

Ac. 51251/15-PATR Proc. 001050-74.2010.5.15.0129 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1634

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, de acordo com as provas coligidas, descuroou-se a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos dos arts 186, 187 e 927 do CC. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido, mas apenas e tão-somente para reduzir o valor arbitrado à título de indenização por danos morais.

Ac. 51449/15-PATR Proc. 000898-21.2013.5.15.0032 RO DEJT 24/09/2015,  
pág.1627

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CONCAUSALIDADE Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (Art. 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do CC). DOSIMETRIA DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO PROFISSIONAL SEM PREVISÃO NA TABELA SUSEP Os valores das indenizações fixados na tabela SUSEP são baseados unicamente na perda ou disfunção de órgãos e membros, sob a ótica das seguradoras, estipulando os prêmios em valores fixos, indistinta e genericamente. Há cizânia entre a avaliação sob a ótica médica e a jurídica, a medição meramente anatômica e a avaliação da repercussão da lesão ou sequela decorrente do acidente ou doença ocupacional na atividade laborativa. O modelo a ser aplicado é o das normas sociais, previdenciária e civil, elaboradas sob uma composição mais complexa, vão além do binômio lesão

e indenização, acrescentam outros componentes, a idade biológica, a formação profissional, tempo de serviço, pretérito, a lesão/sequela e sua repercussão na capacidade laborativa futura, a perda remuneratória, a expectativa de vida.

Ac. 51450/15-PATR Proc. 029500-18.2009.5.15.0014 RO DEJT 24/09/2015, pág.1628

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (Art. 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do CC). ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO O benefício previdenciário concedido ao reclamante em razão do acidente do trabalho não se confunde, nem altera, a reparação imposta ao empregador, os direitos são distintos, heterogêneos e provenientes de fontes e devedores diversos. A reparação civil decorre de culpa subjetiva do empregador, com previsão Constitucional (Art. 7º, XXVIII) e Infraconstitucional (CC, Arts 186, 927 e 950), visa repor o prejuízo sofrido pelo empregado e é devida sem debitar, reduzir ou atenuar este valor por aquele que é pago pela Previdência Social.

Ac. 51451/15-PATR Proc. 071400-52.2009.5.15.0152 RO DEJT 24/09/2015, pág.1628

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS MATERIAIS - ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO - TERMO INICIAL Se os pedidos de indenização estão atrelados a um acidente do trabalho, a causa de pedir é a consequência do infortúnio, déficit funcional e dor moral, infligidos pelo acidente. O autor, obviamente, só pode pleitear a reparação física e moral quando consolidadas suas consequências, o que ocorre quando esgotados o meios de restabelecer sua saúde, é-lhe concedida alta médica e mensuradas as sequelas/lesões permanentes, pois, nesta data, o trabalhador teve ciência e consciência das causas definitivas advindas do infortúnio, iniciando-se o prazo para pleitear judicialmente as reparações nele fundadas. Este dies a quo está estabelecido em todo o ordenamento basilar, inerente ao tema: no art. 177, do CC/1916, no art. 189 do CC/2002, art. 104, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e há muito está consolidado pelo enunciado da Súmula 278/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA EQUIPARADA Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do CC). DANO MORAL - DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - DESNECESSIDADE - DAMNUM IN RE IPSA Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se damnum in re ipsa o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo é decorrente.

Ac. 734/15-PADM Proc. 000317-75.2014.5.15.0030 RO DEJT 25/9/2015, pág.154

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora, beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no art. 71, §4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%,

como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula 437/TST.

Ac. 735/15-PADM Proc. 000537-84.2014.5.15.0091 RO DEJT 25/09/2015, pág.155  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula 331/TST. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação.

Ac. 739/15-PADM Proc. 001694-02.2013.5.15.0100 RO DEJT 25/09/2015, pág.157  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula 331/TST. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação.

Ac. 740/15-PADM Proc. 001889-80.2013.5.15.0069 RO DEJT 25/09/2015, pág.157  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: FÉRIAS - FRACIONAMENTO - EXCEPCIONALIDADE INDEMONSTRADA - INCIDÊNCIA DO ART. 137, DA CLT O gozo das férias de forma fracionada, em períodos inferiores aos limites legalmente permitidos, sem qualquer alusão, por parte da empregadora, à ocorrência de necessidade imperiosa, força maior ou conclusão de serviços inadiáveis, o que, em tese, justificaria o parcelamento excepcional, atrai a incidência da sanção prevista no art. 137, da CLT. NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS INTANGÍVEIS - INVALIDADE Ao reconhecer os ajustes coletivos de trabalho, no Inciso XXVI, do art. 7º, a Constituição prestigiou as entidades sindicais em tudo que negociem em nome da categoria que representam, especialmente para atender às peculiaridades das atividades laborais, exatamente como consta da cláusula do acordo juntado pela reclamada. Entrementes, a flexibilização de direitos individuais e/ou coletivos, por meio de acordos ou convenções coletivas, é limitada pela intangibilidade nos direitos mínimos dos trabalhadores. ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO PRECONIZADO NO ART. 818, DA CLT A distribuição do ônus da prova, prevista legalmente, define de forma precisa a quem cabe provar os fatos controvertidos, o autor incumbir-se-á dos fatos constitutivos e o réu daqueles que visam resistir à pretensão, elegendo, cada um, a forma de fazê-lo, tendo em vista a regra constitucional das licitudes e as normas infraconstitucionais, em geral as da CLT e, subsidiariamente, as do Processo Civil.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de outubro/2015**

Ac. 0238/15-PADC Proc. 001891-37.2011.5.15.0096 RO DEJT 01/10/2015, pág.141  
Rel. Desig. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI SDC  
Ementa: CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL NOS LIMITES DA RESPECTIVA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. Os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral encontram-se agregados em categoria diferenciada, integrante do 3º Grupo - Trabalhadores no Comércio Armazenador - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividade e profissões a que se refere o art. 577 da CLT, consoante Portaria MTb n. 3.204, de 18/08/88. Comprovada a exploração de atividade relacionada a movimentação de mercadorias nos termos da Lei 12.023/2009, é legítima a atuação da entidade sindical representante da categoria diferenciada em relação ao trabalhadores que atuam nas atividades de carga, descarga e estocagem de mercadoria, de sorte que não redunde em violação ao princípio da unicidade, tampouco aos limites da representatividade, dada a especificidade da atividade profissional.

Ac. 51611/15-PATR Proc. 001013-33.2013.5.15.0132 RO DEJT 01/10/2015, pág.1036  
Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO 7ªC  
Ementa: MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Considera-se tempo à disposição do empregador os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e estão devidamente registrados nos cartões de ponto, exceto o período que não exceda ao limite de 10 (dez) minutos diários. Inteligência do art. 58, §1º, da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST.

Ac. 51765/15-PATR Proc. 000899-37.2011.5.15.0012 RO DEJT 01/10/2015, pág.1327  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC  
Ementa: NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. DOENÇA OCUPACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA. NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA PRESUMIDA. 1. O ordenamento jurídico pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional (art. 131 do CPC). 2. Desta forma, e por decorrência lógica, o magistrado não está adstrito às conclusões apresentadas pelo perito nomeado (art. 436 do CPC). 3. Em continuidade, para que o art. 93, inc. IX, da CF de 1988 não seja violado, deve o magistrado, ao afastar as conclusões do laudo pericial, expor fundamentadamente suas razões, baseando-as tanto em provas quanto em presunções específicas incidentes no caso. 4. Nesses termos, se a atividade desenvolvida pelo trabalhador na reclamada possui presunção de existência da doença, de acordo com o cruzamento do CNAE e do CID, resultando elevado risco de acometimento ou agravamento (Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP), presume-se a culpa da reclamada. 5. Corolário direto desse raciocínio é a inversão do ônus da prova, de modo que a reclamada deverá comprovar que, diante do NTEP, a doença constatada não é ocupacional. 6. In casu, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus. 7. Recurso da reclamante parcialmente provido para deferir o pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

Ac. 51778/15-PATR Proc. 001948-30.2013.5.15.0114 RO DEJT 01/10/2015, pág.1329  
Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC  
Ementa: GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE, GRATIFICAÇÃO EXTRA, GRATIFICAÇÃO FIXA, GRATIFICAÇÃO ASSISTÊNCIA SUPORTE SAÚDE E GRATIFICAÇÃO GERAL. SUPRESSÃO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N. 1055/2008 E N. 1080/2008. Tendo sido o reclamante contratado pelo regime celetista e muito antes da promulgação das LCs n.1055/2008

e n. 1080/2008, cabe à reclamada, ainda que pessoa jurídica de direito público, observar os ditames da CLT (OJ da SBDI-1 n.º 238 do C. TST), não podendo alterar unilateralmente o contrato de trabalho, conforme art. 468 Consolidado. As gratificações pagas de forma reiterada incorporam-se ao salário do obreiro, sendo irregular a sua supressão, por configurar alteração contratual in pejus.

Ac. 51889/15-PATR Proc. 000531-31.2012.5.15.0129 RO DEJT 01/10/2015, pág.996  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC  
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O Eg. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo Eg. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao Ente Público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária. A prova da fiscalização sobre os atos da contratada exime o Ente Público da subsidiariedade.

Ac. 51890/15-PATR Proc. 000162-64.2014.5.15.0162 RO DEJT 01/10/2015, pág.996  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE EDUCAÇÃO EM CRECHE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. As atividades desempenhadas por Auxiliar de educação em creches, inclusive troca de fraldas e higienização das crianças, não se enquadram como insalubres, de acordo com a relação oficial elaborada pelo MTE (Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78), o que afasta o direito ao pagamento do adicional vindicado, consoante estabelece o item I, da Súmula n. 448, do C. TST.

Ac. 51904/15-PATR Proc. 001627-05.2011.5.15.0101 RO DEJT 01/10/2015, pág.999  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC  
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CONCAUSA - REDUÇÃO DO VALOR. Os fatos delineados nos autos - audiometria admissional normal, referência ao risco ruído nos próprios ASOs emitidos pela empresa, falta de fornecimento adequado de EPIs, ausência de SESMT e PCMSO, negligência no cumprimento das regras de segurança, saúde e medicina do trabalho - autorizam a responsabilização da Reclamada pelo inegável dano moral sofrido pelo Reclamante (perda auditiva), de acordo com os arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC. Não obstante, a constatação sobre a existência de trabalho anterior em ambiente ruidoso, sem protetor auricular, e a infecção prévia no ouvido impõem a redução do valor da indenização, na medida em que a conduta da empregadora atuou apenas como concausa, sendo, ainda, devidamente sopesados o grau, a extensão e natureza da lesão, a capacidade econômica das partes, o período contratual e o último salário da trabalhadora, além, obviamente, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

Ac. 51908/15-PATR Proc. 000570-78.2014.5.15.0122 RO DEJT 01/10/2015, pág.1000  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 432/85. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES CELETISTAS. Se, por um lado, a Lei Complementar Estadual n. 432/85, que dispõe a respeito da concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, estabelece, em seu art. 3º, que o referido adicional incidirá sobre o valor correspondente a dois salários-mínimos, o art. 8º da mesma lei exclui da sua aplicação os servidores celetistas, caso da Autora, por estarem sujeitos a legislação própria.

Ac. 51910/15-PATR Proc. 000430-56.2013.5.15.0097 RO DEJT 01/10/2015, pág.1000

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REGIME 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL NOTURNO DEVIDOS. O regime de 12x36 não impede o direito da Reclamante à hora noturna reduzida, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, muito menos o direito ao adicional noturno pelas horas desempenhadas logo após às 5h00 (art. 73, §2º, da CLT), pois o trabalho realizado em prorrogação às horas noturnas deve ser assim considerado e pago, na forma da Súmula 60, II do C. TST e art. 73, §5º da CLT.

Ac. 51915/15-PATR Proc. 000022-81.2014.5.15.0048 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1001

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do inciso XV do art. 7º da CF, é assegurado o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido dispõe o art. 1º da Lei n. 605/1949, segundo o qual "todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local". Evidente, portanto, que a folga deve ficar compreendida dentro do período de sete dias que compõe a semana, vale dizer, após seis dias de trabalho, deve haver um dia de descanso, sob pena de ofensa ao inciso XV do art. 7º da CF. Nessa mesma esteira, está a iterativa, atual e notória jurisprudência do C.TST, consubstanciada na OJ n. 410 da SBDI-1. Concedido o descanso semanal remunerado somente após sete dias de trabalho consecutivos, em flagrante violação ao art. 7º, XV, da CF, devido o pagamento em dobro das horas laboradas em dias de folgas.

Ac. 51916/15-PATR Proc. 001265-10.2014.5.15.0097 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1002

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DESEMPENHO DE ATIVIDADES DIVERSAS ÀS DE TELEFONISTA. ART. 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Tendo em vista que as atividades exercidas pela Reclamante não se limitavam ao uso de telefone, não se equiparando, desta forma, às de uma telefonista, não há se falar em observância da disposição contida no art. 227 da CLT, por analogia, com relação à jornada especial de 06 horas diárias e 36 semanais. Decisão mantida.

Ac. 51917/15-PATR Proc. 000156-10.2014.5.15.0113 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1002

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS - ART. 62, I, DA CLT -TRABALHADOR EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO - POSSIBILIDADE. O direito às horas extras não é afastado pelo simples fato de o empregado prestar serviço externo. A exceção contida no art. 62, I, da CLT diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário ou, ainda, aos que os prestam em condições tais que resulta impossível o controle do horário de trabalho. Assim, o trabalhador que realiza atividade externa, apesar de não estar sob controle direto do empregador, não está, só por isso, incluído na exceção do referido preceito. Nessa esteira, é ônus do empregador a prova da exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho, conforme arts. 818, CLT, c/c 333, CPC. Não se tendo desincumbido desse ônus, sobretudo na hipótese de empresa que fornece a montagem de móveis, que depende do tempo despendido em cada tarefa, que influencia na logística empresarial e, por conseguinte, no próprio sucesso do empreendimento, concluiu-se que o trabalhador se submetia ao controle da jornada e, portanto, são devidas as horas extras. Recurso não provido.

Ac. 51918/15-PATR Proc. 001189-19.2012.5.15.0044 AP DEJT 01/10/2015,  
pág.1002

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A execução deve ser processada no interesse do credor, conforme dispõe art. 612 do CPC, razão pela qual, não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá à devedora subsidiária constante do título judicial a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de exaurimento dos bens daquela ou de seus sócios, que se encontram no mesmo nível de responsabilidade, cabendo ao credor escolher contra quem pretende prosseguir a execução. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, cujo ônus era da devedora subsidiária, conforme art. 596, CPC, deverá satisfazer o título judicial, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DO EXEQUENTE COM A FAZENDA PÚBLICA. O E. STF, ao julgar as ADIS n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da CR/88, com redação dada pela EC n. 62/2009, sob o fundamento de que a compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios obstaculiza a efetividade da jurisdição, desrespeita a coisa julgada material, bem como ofende a separação dos Poderes, além de violar a isonomia entre o Poder Público e o particular. Carece de amparo legal, portanto, o requerimento de compensação dos valores correspondentes aos débitos líquidos e certos do Exequente junto à Fazenda Pública Municipal.

Ac. 51920/15-PATR Proc. 000650-77.2013.5.15.0154 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1003

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA. CABÍVEL. Incontroverso nos autos que o trabalhador prestou serviços contratados pela 1ª Reclamada em obras realizadas pela 2ª Reclamada, aplicável o art. 455, da CLT, que preceitua sobre a responsabilidade solidária da empreiteira principal pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela subempreiteira. Aplicação, ainda, dos termos da cláusula 10ª do instrumento normativo vigente entre as partes.

Ac. 51922/15-PATR Proc. 008400-91.2008.5.15.0062 AP DEJT 01/10/2015,  
pág.1003

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO SCHINCARIOL. CONTRATO DE REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADO. A análise do Contrato de Revenda com Exclusividade, celebrado entre as demandadas, não deixa dúvidas quanto à ingerência do Grupo Schincariol nas condições de trabalho da primeira Reclamada, revendedora (distribuidora), que era utilizada como mera repassadora do produto final para os clientes do Grupo. Ademais, a conclusão que se extrai é que o Grupo Schincariol era o gerenciador do grupo econômico, que possuía, dentre outros participantes, a primeira Reclamada, ora Executada, e que atuava na logística de distribuição dos produtos, abastecendo o mercado consumidor, sob a administração e controle direto do indigitado Grupo. Nessa esteira, o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas é medida que se impõe, devendo a Agravante responder de forma solidária pelos créditos devidos ao Obreiro, a teor do art. 2º, §2º, da CLT.

Ac. 51925/15-PATR Proc. 000998-94.2013.5.15.0025 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1004

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO - O fato de o empregado receber por produção ou unidade de tarefa não afasta o seu direito à limitação da jornada, conforme art. 7º., XIII, CF. O elastecimento expressivo da jornada laboral caminha contra essa imensidão de desempregados, contra uma vida social e familiar digna, contra a dificuldade de formação e educação. Entendo que, excedida a jornada normal do trabalhador que recebe por produção, o sobretempo deve ser remunerado, não somente com o adicional, mas a hora acrescida dele. São aplicáveis os termos da OJ n. 235, da SDI 1 do C. TST, em sua segunda parte, porque de semelhança incontestes à situação dos autos.

Ac. 51926/15-PATR Proc. 001889-13.2013.5.15.0059 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1004

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Comprovado, mediante prova pericial, que o empregado estava exposto a agentes insalubres no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância legalmente previstos, não demonstrados, ainda, o regular e completo fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários à neutralização dos respectivos efeitos, além da fiscalização de seu uso, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, na forma do art. 192, Consolidado.

Ac. 51927/15-PATR Proc. 000626-75.2013.5.15.0016 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1005

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE SOBREVISO. FORNECIMENTO DE APARELHO NEXTEL. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. A jurisprudência tem se posicionando pela aplicação analógica do direito de sobreaviso dos ferroviários a outras categorias, desde que atendidos os pressupostos do art. 244, §2º, da CLT. Assim, para caracterização do referido regime de exceção e, conseqüentemente, da obrigação patronal de remunerar esse tempo à disposição, a obrigação imposta ao empregado é de "... permanecer em sua própria casa..." (art. 244, § 2º, da CLT), aguardando a convocação para o serviço, a qualquer momento. Referido regime cria um obstáculo ao exercício do direito de locomoção pelo trabalhador. O uso do telefone celular, BIP ou outro equipamento equivalente não obsta essa liberdade; ao contrário, deixa o seu portador mais à vontade para se locomover, afastando, assim, a aplicação analógica do dispositivo legal acima referido. De acordo com o painel probatório, indevidas as horas de sobreaviso, Sentença que se mantém.

Ac. 51930/15-PATR Proc. 001261-37.2014.5.15.0011 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1005

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. MULTA INDEVIDA. A multa do art. 477, da CLT, somente incide quando as verbas rescisórias são quitadas pelo empregador fora do prazo do parágrafo sexto do referido artigo. Assim, as parcelas deferidas em Juízo, que importam em majoração das verbas rescisórias, não podem servir de amparo à aplicação da multa do art. 477 da CLT, porquanto, no momento da dispensa, não eram incontroversas, sendo necessário o pronunciamento judicial. Recurso da Reclamada provido.

Ac. 51931/15-PATR Proc. 001522-18.2013.5.15.0114 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1006

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTERJORNADA SEMANAL. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS AO CÔMPUTO DE 35 HORAS DE DESCANSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 67, DA CLT. A norma prevê que somente as horas laboradas no desrespeito do intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra, após o descanso semanal de 24 horas, devem ser consideradas extraordinárias. Neste espeque, o deferimento do pagamento do tempo faltante para um intervalo de 35 horas por semana, constitui nitidamente "bis in idem". Inteligência do art. 67, CLT.

Ac. 51933/15-PATR Proc. 001601-42.2013.5.15.0002 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1006

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. PRÊMIOS COMEMORATIVOS. PAGAMENTO NÃO HABITUAL. INTEGRAÇÕES INDEVIDAS. Prêmios são parcelas contraprestativas pagas ao empregado, em razão de algum fato considerado relevante ou conveniente pelo empregador, vinculado a quesitos de ordem pessoal do obreiro ou grupo destes,

como produtividade e eficiência. Desta forma, na qualidade de contraprestação, o prêmio tem natureza jurídica de salário-condição, ou seja, não atendidas as regras que o ensejam, a parcela pode deixar de ser paga, porém, no período em que for habitualmente paga, integra o salário, produzindo, por conseguinte, reflexos, conforme entendimento do art. 457, da CLT, e Súmula n. 209, do E. STF. No caso dos autos, observa-se que os prêmios eram pagos apenas em datas comemorativas, não havendo habitualidade no pagamento para justificar sua repercussão em verbas contratuais e finais. Apelo patronal ao qual se dá provimento.

Ac. 51934/15-PATR Proc. 176200-36.2006.5.15.0056 AP DEJT 01/10/2015, pág.1006

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. O Empregador só se exime da incidência de juros de mora e correção monetária com a efetiva quitação do débito, conforme se infere do art. 883 da CLT e art. 39 da Lei n. 8.177/91. A efetivação do depósito judicial, como garantia do Juízo, difere da quitação do débito, visto que, naquela situação, o credor não está de posse da quantia depositada, não ocorrendo, portanto, a satisfação do crédito. O depósito judicial não tem o condão de fazer cessar a incidência de juros de mora e correção monetária, sendo devidas as diferenças até a satisfação do crédito. Decisão mantida.

Ac. 52098/15-PATR Proc. 000553-14.2014.5.15.0002 RO DEJT 01/10/2015, pág.990

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: "Semana espanhola pactuada por acordo individual. Não validade. Sem valia o acordo individual, haja vista que firmado sem obediência ao exigido pela CF em seu art. 7º, XIII. Norma esta que, para a compensação de horários quanto a módulo hebdomadário, requer a participação sindical (norma coletiva). Inteligência da OJ 323, da SDI-I, do C. TST.

Ac. 52129/15-PATR Proc. 001988-55.2012.5.15.0014 RO DEJT 01/10/2015, pág.856

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: INTERVALO PREVISTO NO ART. 384, CLT - COMPATIBILIDADE COM A IGUALDADE INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO I, CONSTITUIÇÃO A igualdade firmada no Art. 5º, da Constituição, iguala os iguais, mantendo tratamentos diferenciados para as desigualdades. O trabalho da mulher permanece diferente do homem, dada a natureza, a dupla jornada, a maternidade, privilégio divino, a dependência masculina dos seus atributos, etc. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECIPROCIDADE ENTRE AS PARTES Inócuas as punições quando as partes incorrem concomitantemente em litigância de má-fé, dada a reciprocidade da transgressão - quid pro quod.

Ac. 52283/15-PATR Proc. 000841-47.2013.5.15.0082 ExcSusp DEJT 01/10/2015, pág.933

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 6ªC

Ementa: Ementa: ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PARA FINS ÚNICOS DE DIRIMIR ANIMOSIDADES ENTRE ADVOGADO E JUIZ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO. Uma vez constatado que a exceção de suspeição tem por finalidade apenas discutir supostas animosidades entre o Juízo e advogados, tem-se que necessária a juntada de procuração específica da parte representada, tendo em vista que a matéria aqui discutida afigura-se prejudicial ao reclamante, pois, além de contribuir sobremaneira para a morosidade do andamento do feito, a pretensão do advogado desvia-se totalmente da pretensão obreira. Exceção de Suspeição que não se conhece.

Ac. 52287/15-PATR Proc. 000217-95.2013.5.15.0082 ExcSusp DEJT 01/10/2015, pág.935

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 6ªC

Ementa: Ementa: ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PARA FINS ÚNICOS DE DIRIMIR ANIMOSIDADES ENTRE ADVOGADO E JUIZ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO. Uma vez constatado que a exceção de suspeição tem por finalidade apenas discutir supostas animosidades entre o Juízo e advogados, tem-se que necessária a

juntada de procuração específica da parte representada, tendo em vista que a matéria aqui discutida afigura-se prejudicial ao reclamante, pois, além de contribuir sobremaneira para a morosidade do andamento do feito, a pretensão do advogado desvia-se totalmente da pretensão obreira. Exceção de Suspeição que não se conhece.

Ac. 52302/15-PATR Proc. 000345-69.2013.5.15.0065 RO DEJT 01/10/2015, pág.938  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, para que o bancário seja excluído da jornada laboral de seis horas diárias, é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. O ônus da prova da exceção compete ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, devendo examinar-se a prova dos autos, na esteira do princípio da primazia da realidade. DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT.

Ac. 52319/15-PATR Proc. 082700-61.2009.5.15.0006 RO DEJT 01/10/2015, pág.941  
Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC  
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIOS. CATEGORIA "C". APLICÁVEL O ART. 71 E PARÁGRAFOS DA CLT. O intervalo intrajornada constitui norma de ordem pública e irrenunciável e está diretamente ligado às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Nesse raciocínio, é devida a pausa para refeição e descanso de no mínimo uma hora aos ferroviários, ainda que pertencentes à categoria "C", não havendo qualquer incompatibilidade entre a previsão do art. 71, § 4º, e do art. 238, § 5º, ambos da CLT. Inteligência da Súmula n. 446 do C. TST.

Ac. 52359/15-PATR Proc. 001320-27.2012.5.15.0130 RO DEJT 01/10/2015, pág.1239  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA LOMBOSSACRA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença de origem degenerativa que acometeu o empregado, assim como a culpa do empregador no evento danoso, uma vez que não foram tomadas todas as medidas e os cuidados necessários para preservar as condições ergonômicas no ambiente de trabalho, considerados os aspectos individualizados do trabalhador, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor, faz jus o trabalhador ao recebimento do adicional de insalubridade e seus reflexos - Anexo n. 3 da NR-15. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT.

Ac. 52360/15-PATR Proc. 002251-40.2013.5.15.0083 RO DEJT 01/10/2015, pág.1239  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. LITISCONSORTE PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO Conforme exegese que se extrai do art. 500 do CPC, o litisconsorte passivo não está legitimado a recorrer adesivamente quando o litisconsorte ativo não interpuser recurso ordinário. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que lícita a terceirização, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado terceirizado, decorrente da culpa in eligendo e in vigilando. Nesse sentido, o item IV

da Súmula 331 do TST.MOTORISTA CEGONHEIRO. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador.

Ac. 52361/15-PATR Proc. 000604-54.2011.5.15.0091 RO DEJT 01/10/2015, pág.1240

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INÉPCIA DA INICIAL.Atendendo a inicial aos requisitos do art. 840 da CLT, sem qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa, fica afastada a alegação de inépcia.JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO FIRMADA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.A teor do que preceituam a Lei n. 5.584/70 (art. 14, § 2º), o art. 790, § 3º, da CLT e as Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 do C. TST, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração de hipossuficiência financeira do Reclamante.ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.Verificando-se que o não-preenchimento dos requisitos previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/91, deu-se por culpa da empregadora que não forneceu, na época oportuna, a CAT, preferindo demitir o empregado logo após o seu retorno do afastamento médico, impedindo-o de gozar da garantia de emprego prevista na legislação previdenciária, deve o empregador arcar com a respectiva indenização.ANOTAÇÃO NA CTPS. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE. EXEGESE DO § 4º DO ART. 461 DO CPC.Por força do art. 769 da CLT, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho as normas previstas no CPC. Legítima a incidência de multa diária pelo não cumprimento de obrigação de fazer fixada com amparo no § 4º do art. 461 do CPC.

Ac. 52419/15-PATR Proc. 000430-79.2013.5.15.0057 RO DEJT 01/10/2015, pág.1249

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACORDO JUDICIAL. NÃO-CUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO LITISCONSORTE QUE NÃO PARTICIPOU DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.A potencial condição de responsável subsidiário do tomador de serviços, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas ao empregado terceirizado, não subsiste perante o acordo judicial firmado, exclusivamente, entre empregado e empregador, sem a sua anuência. A homologação da avença, em Juízo, não implica pronunciamento judicial sobre as verbas efetivamente devidas pela empresa prestadora de serviços, pressuposto necessário à imputação da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331 do TST.

Ac. 52420/15-PATR Proc. 001297-40.2013.5.15.0100 RO DEJT 01/10/2015, pág.1249

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR REGIME ESPECIAL EM LEI PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.Em face do entendimento adotado pelo E. STF no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar e julgar controvérsias decorrentes de contratação temporária de trabalhador por ente público, sob regime especial em lei própria.

Ac. 52421/15-PATR Proc. 001559-42.2013.5.15.0018 RO DEJT 01/10/2015, pág.1249

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MULTA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVATratando-se de cláusula normativa que estabelece penalidade, tem incidência a regra de hermenêutica que impõe interpretação restritiva ao respectivo conteúdo, não se justificando a majoração pretendida pela parte, com fundamento em interpretação ampliativa da norma coletiva.

Ac. 52422/15-PATR Proc. 000350-12.2012.5.15.0135 RO DEJT 01/10/2015, pág.1250

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.A verba decorrente da supressão do intervalo intrajornada ostenta natureza salarial, justificando os reflexos nas demais verbas trabalhistas devidas ao trabalhador. Aplicação da Súmula 437, III, do C. TST.

Ac. 52425/15-PATR Proc. 000086-19.2012.5.15.0030 RO DEJT 01/10/2015, pág.1250

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EMENDA À INICIAL. A propositura de ação trabalhista somente é causa interruptiva da prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF quanto aos pedidos formulados na peça de ingresso, não tendo o condão de interromper o transcurso do prazo prescricional quanto a pedido constante de aditamento aforado após o biênio contado da data da ruptura do contrato de emprego.

Ac. 52427/15-PATR Proc. 067600-91.1998.5.15.0090 AP DEJT 01/10/2015, pág.1251

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. A constrição de valor recebido pelo Agravante a título de aposentadoria representa ofensa aos princípios da proteção da impenhorabilidade absoluta dos salários, previstos no inciso X do art. 7º da CF/88 e inciso IV do art. 649 do CPC.

Ac. 52489/15-PATR Proc. 000659-66.2011.5.15.0006 RO DEJT 01/10/2015, pág.1262

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MOTORISTA. CAMINHÃO DE LIXO. ABASTECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CABIMENTO.A permanência do motorista em área de risco, durante o abastecimento do veículo utilizado, por tempo extremamente reduzido, caracteriza a eventualidade, afastando o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula 364, I, parte final, do TST. na inicial.HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. ANOTAÇÕES DE HORÁRIOS VARIÁVEIS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA.Não se desincumbindo o empregado de demonstrar a incorreção das anotações dos cartões ponto, com horários variáveis, são indevidas as horas extras.

Ac. 52490/15-PATR Proc. 000694-70.2012.5.15.0077 RO DEJT 01/10/2015, pág.1262

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO CABIMENTO.Não caracterizada pela prova pericial a doença ocupacional, indevida a garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho.DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. OCIOSIDADE DO TRABALHADOR. OFENSAS DE COLEGAS DE TRABALHO. CABIMENTO.O empregador que desloca o trabalhador de suas funções em decorrência de enfermidade, colocando-o em ociosidade e permitindo ofensas dos demais colegas em função da ausência efetiva da prestação de serviços, viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da valoração social do trabalho, incidindo na obrigação de indenizar o dano moral sofrido pelo empregado. Aplicação dos artigos 1º, III e IV da CF/88 e art. 927 do CC.

Ac. 52491/15-PATR Proc. 002394-09.2013.5.15.0122 RO DEJT 01/10/2015, pág.1263

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS DE SOBREAVISO. REQUISITOS.A caracterização do sobreaviso impõe prova efetiva da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador fora do seu horário normal de trabalho.BANCO DE HORAS. SISTEMA DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. INVALIDADE.Não se reputa válido o sistema de Banco de Horas que não garante ao empregado o direito ao controle do respectivo saldo, de molde a permitir a transparência que deve nortear o regime previsto no art. 59, § 2º, da CLT.

Ac. 52492/15-PATR Proc. 000277-07.2013.5.15.0070 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1263

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade - OJ 173, II, da SDI-1/TST.INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS.A não observância do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras e reflexos - OJ 355 da SDI-1/TST.INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL.A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo para repouso e alimentação - Súmula 437, I, do TST.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 52493/15-PATR Proc. 001846-31.2011.5.15.0129 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1263

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE.Tratando-se de matéria eminentemente fática - preenchimento ou não dos requisitos indispensáveis à configuração do vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços - a confissão ficta aplicada ao reclamante gera presunção de veracidade dos fatos alegados na defesa.ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.Não caracteriza o acúmulo de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos com o cargo para o qual foi contratado.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.Não comprovada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT.DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO.Deixando o Reclamante de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral justificador da imposição do dever de reparação.

Ac. 52505/15-PATR Proc. 001001-71.2011.5.15.0008 AIRO DEJT 01/10/2015,  
pág.1266

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO.Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88, podendo o benefício ser concedido em qualquer momento, desde que, na fase recursal, seja pleiteado no prazo alusivo ao recurso. Incidência da OJ n. 269 da SDI-1 do TST.

Ac. 52508/15-PATR Proc. 001189-19.2011.5.15.0023 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1266

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. PROVA PERICIAL. LOCAL DESATIVADO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CARACTERIZAÇÃO.Caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir prova testemunhal indispensável à comprovação do labor em condições insalubres, quando o local de trabalho encontra-se desativado. Inteligência da OJ n. 278 da SDI-1 do c. TST.

Ac. 52516/15-PATR Proc. 001019-45.2013.5.15.0001 AP DEJT 01/10/2015,  
pág.1268

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROCURADOR. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. Não comprovada a boa-fé do gestor dos negócios do empregador, incide a responsabilidade subsidiária do procurador regularmente constituído. RECURSO. MATÉRIA INOVATÓRIA. OBSERVÂNCIA

DOS LIMITES DA LIDE. Na fase recursal não prospera a invocação de matéria inovatória, que extrapola os limites da lide - art. 128 do CPC.

Ac. 52517/15-PATR Proc. 001278-71.2013.5.15.0023 RO DEJT 01/10/2015, pág.1268

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. ANOTAÇÃO DO PERÍODO NOS CARTÕES DE PONTO. VARIAÇÕES MÍNIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 366 DO TST. Pequenas variações nos registros do intervalo intrajornada não ensejam o pagamento do período intervalar, considerando que a insignificância de eventuais diferenças, em relação ao período mínimo legal, não desvirtua a finalidade da norma insculpida no art. 71 da CLT, devendo ser compreendida como minutos residuais, observado o limite de tolerância previsto no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula 366 do TST. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Não apurado pela prova pericial que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 52518/15-PATR Proc. 000620-17.2014.5.15.0151 AP DEJT 01/10/2015, pág.1268

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACORDO. COISA JULGADA. CLÁUSULA PENAL. MORA DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. A alteração da forma de pagamento avençada em acordo homologado, sem prejuízo direto ao credor, não caracteriza a mora justificadora da incidência da cláusula penal, que demanda interpretação e aplicação restritiva.

Ac. 52521/15-PATR Proc. 000417-88.2014.5.15.0140 RO DEJT 01/10/2015, pág.1269

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVA. AUSÊNCIA Não comprovada a ocorrência de vício de consentimento, reputa-se válido o pedido de demissão firmado pelo empregado.

Ac. 52528/15-PATR Proc. 002123-24.2013.5.15.0114 RO DEJT 01/10/2015, pág.1270

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Tratando de subempreitada de serviços, o empreiteiro principal responde solidariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Art. 455 da CLT. Incidência da parte final da OJ 191 da SDI-1 do c. TST.

Ac. 52531/15-PATR Proc. 002330-09.2011.5.15.0109 RO DEJT 01/10/2015, pág.1270

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Constatado, por meio de prova pericial, que o empregado não se encontra acometido por doença ocupacional, não exsurge ao empregador o dever de reparação - art. 7º, XXVIII, da CF.

Ac. 52532/15-PATR Proc. 002659-49.2013.5.15.0077 RO DEJT 01/10/2015, pág.1271

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. EFEITOS PECUNIÁRIOS. A efetividade das disposições da Lei n. 12.740/12 somente se opera com a Portaria n. 1.885 do MTE, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16.

Ac. 52533/15-PATR Proc. 000427-56.2014.5.15.0133 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1271

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST.FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ 382 DA SDI-1/TST.Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ 382 da SDI-1 do TST.

Ac. 52538/15-PATR Proc. 000389-62.2014.5.15.0030 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1272

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DSR. EMPREGADO MENSALISTA. CABIMENTO.O empregado mensalista tem direito à percepção dos reflexos das horas extras habituais nos descansos semanais remunerados, a teor do art. 7º, letra "a" da Lei n.º 605/1949.O valor das horas extras constitui-se em parcela autônoma do salário mensal do empregado.

Ac. 52539/15-PATR Proc. 000996-06.2013.5.15.0032 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1272

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA E INDENIZAÇÃO DEVIDAS.Constatado que o Reclamante alterou a verdade dos fatos, sua conduta se enquadra na hipótese prevista no art. 17, II, do CPC a ensejar sua condenação ao pagamento da multa e indenização, previstas no art. 18 do CPC.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO.Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT.

Ac. 52540/15-PATR Proc. 000180-98.2013.5.15.0072 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1272

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa "in eligendo" e "in vigilando". Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula 331 do c. TST.

Ac. 52541/15-PATR Proc. 001266-40.2012.5.15.0040 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1273

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO.A ausência dos cartões de ponto impõe a fixação da jornada de trabalho com base nos horários declinados na inicial e a prova oral. Aplicação da Súmula 338 do C. TST.HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. CABIMENTO.Inexistente transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas "in itinere" todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula 90 do C. TST e do § 2º do art. 58 da CLT.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPARAÇÃO DE DUTOS PARA ESCOAMENTO DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PETROBRAS. DUTOS EM FUNCIONAMENTO. ÁREA DESCOBERTA. PROVA PERICIAL. CABIMENTO.Apurado, por meio de prova pericial, o labor em área de risco de

reparação de dutos para escoamento de produtos inflamáveis assiste ao trabalhador o direito à percepção do adicional de periculosidade.

Ac. 52542/15-PATR Proc. 001199-02.2013.5.15.0053 RO DEJT 01/10/2015, pág.1273

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa in eligendo e in vigilando. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula 331 do TST.ALTERAÇÃO DE SETOR COMO FORMA DE PUNIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO.A alteração de setor de trabalho operada como forma de punição retrata o abalo moral e o constrangimento sofridos pelo empregado, em razão do tratamento indigno recebido no ambiente de trabalho, fator que enseja a imputação do dever de reparação.

Ac. 52543/15-PATR Proc. 002314-72.2013.5.15.0113 RO DEJT 01/10/2015, pág.1273

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. INEXISTÊNCIA. EMPRESA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS PROBATÓRIO.Em se tratando de alegação de quadro de pessoal com menos de 10 empregados, cabe à Reclamada comprovar o fato modificativo apontado em contestação (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC,). Inexistindo prova inequívoca do aludido fato, a ausência de controles de ponto induz a presunção relativa de veracidade da jornada da inicial (Súmula 338, I, do TST).INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL.A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula 437, I, do C. TST.

Ac. 52544/15-PATR Proc. 000089-18.2014.5.15.0122 RO DEJT 01/10/2015, pág.1273

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SUCEN. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA CONFIGURADA. A redução injustificada da Gratificação Executiva, configura a alteração contratual lesiva. Inteligência do art. 468 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 52545/15-PATR Proc. 001785-94.2013.5.15.0067 RO DEJT 01/10/2015, pág.1274

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DSR. REFLEXOS. PLANTÃO. VALOR MENSAL. NÃO CABIMENTO.Parcelas salariais calculadas sobre o valor do salário mensal do trabalhador não geram direito aos reflexos em DSRs, sob pena de se proporcionar efeito cascata nos vencimentos. Aplicação por analogia da OJ 103 da SDI.1 do C. TST.

Ac. 52546/15-PATR Proc. 002147-45.2013.5.15.0084 RO DEJT 01/10/2015, pág.1274

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL.A supressão parcial do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento integral e como extra do período intervalar mínimo legal, com seus reflexos, além das horas extras devidas pelo labor no período suprimido - Súmula 437 do C. TST.MOTORISTA E AJUDANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.Não caracteriza acúmulo de função, quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos ao cargo para o qual foi contratado e remunerado.

Ac. 52564/15-PATR Proc. 177400-35.2009.5.15.0004 AP DEJT 01/10/2015,  
pág.1277

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a liquidação do título executivo nos termos e limites em que foi constituído.

Ac. 52565/15-PATR Proc. 002393-93.2013.5.15.0002 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1277

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA AMBIENTAL.O resguardo do regular exercício do direito à ampla defesa tem assento constitucional - art. 5º, inciso LV, da CF de 1988 -, de modo que verificado o tangenciamento desse direito, mediante o indeferimento de perícia ambiental, resta configurado o cerceamento de defesa.

Ac. 52566/15-PATR Proc. 000270-51.2014.5.15.0079 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1278

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO.Não comprovada a culpa subjetiva ou o dolo do empregador na ocorrência do evento danoso, indevida é a obrigação de indenizar.

Ac. 52573/15-PATR Proc. 001011-33.2012.5.15.0024 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1279

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO EMPREGADOR.Não se desincumbindo o empregador do ônus de comprovar a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas "in itinere" todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT.

Ac. 52577/15-PATR Proc. 249100-90.1999.5.15.0014 AP DEJT 01/10/2015,  
pág.1280

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. FALÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. Com a transferência da execução para o Juízo Universal o processo trabalhista deve ser extinto, e não a execução, retomando o seu curso na hipótese em que o crédito trabalhista não for satisfeito pelo acervo da massa falida, cabendo ao credor comprovar que os sócios readquiriram capacidade financeira para suportar os encargos do pagamento da dívida.

Ac. 52604/15-PATR Proc. 002612-97.2013.5.15.0102 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1285

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PDV. QUITAÇÃO GENÉRICA. INTELIGÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1 DO TST.A transação extrajudicial que importa rescisão contratual, pela adesão do empregado ao Programa de Demissão Voluntária, implica quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo, não sendo válida para a quitação geral do contrato de trabalho.HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS RESIDUAIS.Anotado no controle de ponto o início da jornada laboral, o empregado considera-se à disposição do empregador, nos termos do disposto no art. 4º da CLT. Havendo variações no registro, excedentes a cinco minutos, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula 366 do TST e do art. 58, § 1º, da CLT.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do TST.

Ac. 52615/15-PATR Proc. 001247-10.2013.5.15.0069 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1287

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO APELO. CARACTERIZADA A ATUAÇÃO TEMERÁRIA DO AUTOR, CABE MANTER O INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, PORQUANTO TAL BENEFÍCIO TEM COMO PRESSUPOSTO A LEALDADE PROCESSUAL. NESTE CONTEXTO, NÃO FAZENDO JUS O RECORRENTE À ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E, NÃO RECOLHIDAS ESTAS, O APELO NÃO ENSEJA CONHECIMENTO, POR DESERÇÃO.

Ac. 52616/15-PATR Proc. 001132-12.2012.5.15.0105 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1287

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O reconhecimento do desvio de função impõe o pagamento das respectivas diferenças salariais por aplicação do princípio da isonomia e sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito do empregador, que exigiu do trabalhador maior responsabilidade técnica, sem lhe oferecer a correspondente contraprestação salarial.

Ac. 52618/15-PATR Proc. 000991-40.2014.5.15.0002 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1288

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. PREVISÃO NORMATIVA. IMPROCEDÊNCIA. O cumprimento da jornada especial de trabalho no sistema 12x36 horas, por força de comprovada disposição normativa da categoria, específica e permissiva à função do trabalhador, obriga à improcedência do pedido de pagamento da jornada suplementar a partir da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, embasado em cláusula convencional inadequada à hipótese.

Ac. 52619/15-PATR Proc. 002681-10.2013.5.15.0077 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1288

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS. GESTANTE. DUPLA PUNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Aplicadas à empregada as penalidades de advertência e suspensão, em razão de faltas injustificadas, esses mesmos atos faltosos não tem o condão de amparar a rescisão por justa causa, sob pena de configuração de dupla punição. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO Seguro-desemprego é ônus do Estado, cabendo ao empregador, tão-somente, o fornecimento da Comunicação de Dispensa (guia "CD"), para a habilitação do empregado, perante o Ministério do Trabalho - órgão gestor e fiscalizador do referido benefício estatal. A indenização substitutiva somente se justifica quando a concessão do seguro é negada por culpa do empregador. Súmula 389 item II, do TST.

Ac. 52620/15-PATR Proc. 001352-18.2013.5.15.0091 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1288

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PROGRESSÕES HORIZONTAIS. APLICAÇÃO DO PCCS 1995. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, como é o caso das diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Carreira, Cargos e Salários criado pela ECT, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, a teor do disposto na Súmula 452 do c. TST.

Ac. 52623/15-PATR Proc. 001275-28.2013.5.15.0020 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1289

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. Não comprovados os requisitos previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/91, o trabalhador não faz jus à estabilidade acidentária, de que trata o referido preceito legal.

Ac. 52649/15-PATR Proc. 000563-84.2013.5.15.0037 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1293

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL/CONCAUSAL NÃO COMPROVADO. REPARAÇÃO INDEVIDA. Não comprovado o nexo causal/concausal entre a doença adquirida pelo trabalhador e as atividades laborais, não exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 52651/15-PATR Proc. 000831-39.2014.5.15.0091 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1294

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO. ISONOMIA SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO COMPROVADA. NÃO CABIMENTO. Não constatada a existência de terceirização ilícita, tampouco comprovada a igualdade de funções, não assiste ao trabalhador terceirizado os mesmos direitos garantidos aos empregados da tomadora de serviços.

Ac. 52653/15-PATR Proc. 001685-64.2013.5.15.0092 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1294

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO PARCELADO. VALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. Goza de validade termo de conciliação firmado nos moldes do art. 625-E da CLT, para pagamento parcelado das verbas rescisórias, quando não demonstrada e/ou comprovada a ocorrência de vício de consentimento do trabalhador.

Ac. 52655/15-PATR Proc. 195400-96.2009.5.15.0032 AP DEJT 01/10/2015,  
pág.1295

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ N. 382 DA SDI-1. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ n. 382 da SDI-1 do c. TST.

Ac. 52668/15-PATR Proc. 001500-52.2011.5.15.0106 AIRO DEJT 01/10/2015,  
pág.1297

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Preenchidos os requisitos do art. 790 da CLT, garante-se ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuitade, mesmo que condenado por litigar de má-fé.

Ac. 52672/15-PATR Proc. 048900-13.2007.5.15.0006 AP DEJT 01/10/2015,  
pág.1298

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. REGIME TRIBUTÁRIO. SIMPLES. O devedor optante do sistema SIMPLES tem a seu favor o direito aos benefícios assegurados pela legislação tributária, gozando da isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à cota-parte do empregador, ainda que a apuração das contribuições abranja período anterior à opção pelo sistema SIMPLES. Isso porque o fato gerador do recolhimento opera-se com a citação do devedor para pagamento dos valores pertinentes.

Ac. 52674/15-PATR Proc. 155200-74.2003.5.15.0091 AP DEJT 01/10/2015,  
pág.1298

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SUCESSÃO TRABALHISTA. RELAÇÃO FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O entrelaçamento da relação familiar, por si só, não justifica a caracterização da sucessão trabalhista. Interpretação dos artigos 10 e 448 da CLT.

Ac. 52676/15-PATR Proc. 022200-35.2007.5.15.0059 AP DEJT 01/10/2015,  
pág.1299

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se decreta a prescrição intercorrente quando não verificada a inércia ou culpa do credor na paralisação da execução trabalhista. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONVERSÃO SALARIAL. FRACIONAMENTO. ARREDONDAMENTO. PADRÃO MONETÁRIO. Não caracteriza o excesso de execução quando a apuração do montante devido atende ao melhor sentido e alcance do título executivo, frente às regras de conversão dos valores salariais em observância aos padrões da moeda nacional. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DÍVIDA TRABALHISTA. ART. 394 DO CC. INAPLICABILIDADE. Na execução trabalhista os juros de mora têm incidência até a data do efetivo pagamento da dívida, restando afastadas as disposições do art. 394 do CC, posto que o crédito trabalhista não se trata de obrigação sujeita à mora do devedor. Aplicação do art. 883 da CLT.

Ac. 52677/15-PATR Proc. 184300-62.2000.5.15.0032 AP DEJT 01/10/2015,  
pág.1299

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TRABALHISTA. PENHORA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. Os planos de previdência privada caracterizam-se como forma de aplicação financeira "sponte propria" do interessado, sem qualquer contribuição ou participação do Estado, razão pela qual, integrando o patrimônio financeiro do devedor, são suscetíveis de penhora, não sendo alcançados pela exceção preconizada pelo art. 649, inciso IV do CPC.

Ac. 52680/15-PATR Proc. 001031-56.2011.5.15.0057 RO DEJT 01/10/2015,  
pág.1300

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Fato gerador, para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias, é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim, cabe ao devedor quitar os tributos previdenciários no mesmo prazo assinalado pelo art. 880 da CLT para o pagamento do crédito trabalhista.

Ac. 52687/15-PATR Proc. 001029-59.2013.5.15.0011 RO DEJT 01/10/2015, pág.695

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. FIXAÇÃO. PROVIMENTO GP-CR 06/2005 DO E. TRT DA 15ª REGIÃO. ANALOGIA. O provimento GR-CR 06/2005 do E. TRT da 15ª Região fixa critérios para o arbitramento dos honorários periciais a serem suportados pelo Estado nos casos de justiça gratuita. Ante tal especificidade, não se presta como parâmetro para o arbitramento de honorários periciais devidos por empregador, pessoa jurídica que não goza de tal benefício legal, ainda que por analogia. Recurso ao qual se nega provimento. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA 90, II, DO E. TST. É ÔNUS DA RECLAMADA A PROVA DE FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DE DIREITO. O fornecimento de transporte pelo empregador faz presumir que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou que há incompatibilidade de horário entre o transporte público e o de início e término da jornada de trabalho dos empregados. É da reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo ou modificativo do direito pleiteado. Recurso a que se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que o obreiro fosse sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso dos réus a que se nega provimento.

Ac. 52688/15-PATR Proc. 000732-12.2014.5.15.0013 RO DEJT 01/10/2015, pág.695

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação de certos direitos trabalhistas, como o pagamento incorreto dos salários ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias, conquanto possa causar transtornos, por si só, não causa dano moral, pois tais condutas por parte do empregador não tem o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos, necessário se faz a comprovação do dano e do nexo de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa in vigilando (art. 186, do CC) da segunda reclamada que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa terceira contratada, patente está a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso da segunda ré ao qual se nega provimento.

Ac. 52813/15-PATR Proc. 089900-76.2005.5.15.0001 AIAP DEJT 01/10/2015, pág.717  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. A decisão que determinou a suspensão provisória da execução tem natureza interlocutória e não desafia a interposição de agravo de petição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ac. 52936/15-PATR Proc. 000169-83.2014.5.15.0153 RO DEJT 01/10/2015, pág.688  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ocorrência do fato alegado como ensejador da justa causa, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não se desincumbindo de tal encargo, é imperioso reconhecimento da dispensa imotivada, com a condenação da ré ao pagamento das parcelas dela decorrentes. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

Ac. 53059/15-PATR Proc. 002165-92.2012.5.15.0022 RO DEJT 01/10/2015, pág.846  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: EMENTA- INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL MAIS VANTAJOSO PARA AS HORAS EXTRAS. O intervalo intrajornada não usufruído deve ser remunerado na forma do art. 71, §4º, da CLT, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre a hora normal. Trata-se, portanto, da mesma disciplina legal conferida ao pagamento das horas extras (art. 7º. XVI, da CF). Assim, se a norma coletiva prevê percentual mais vantajoso ao legal para as horas extras, este também deverá ser utilizado para quitar o intervalo intrajornada reduzido ou suprimido. Recurso do autor provido.

Ac. 53075/15-PATR Proc. 001440-70.2013.5.15.0054 RO DEJT 01/10/2015, pág.850  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CONSOLIDAÇÃO DO DANO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO SEM RETORNO ÀS ATIVIDADES OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Na forma da teoria da "actio nata" (art. 189 do CC), da Súmula n. 278 do C. STJ e da jurisprudência prevalecente do C. TST, tem se entendido que o início da contagem do prazo prescricional se dá com a consolidação do dano decorrente de doença profissional. Em casos de afastamento previdenciário, sem que haja retorno às atividades ou aposentadoria por invalidez, não há se falar em consolidação do dano antes da realização de perícia, quando então é possível aferir as consequências da patologia, na forma da Súmula n. 230 do C. STF. Recurso ordinário do reclamante provido, para afastar a prescrição parcial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame das demais questões de mérito sobre a responsabilidade civil do empregador decorrente da doença.

Ac. 53121/15-PATR Proc. 230100-80.2009.5.15.0135 RO DEJT 01/10/2015, pág.915  
Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI6ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇO - ENTE PÚBLICO / ENTIDADE ADMINISTRATIVA - RECONHECIMENTO. Atento a moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo no contrato uma categoria jurídica, irrecusável a responsabilidade do ente público/entidade administrativa que contrata com empresa a execução de algum serviço, quando esta não honra suas obrigações para com seus empregados, por inconcebível que, por meio de um contrato, possam os contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna mais grave ainda quando uma das partes é um ente público/entidade administrativa, que contrata em nome da sociedade e esta, enquanto tal e enquanto todo, não admite que um integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado tendo como uma das partes, justamente quem lhe deve maior proteção. Tanto a Lei Maior, como diversos artigos da legislação infraconstitucional não só proíbem, como cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre. E tal sentir não nega a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei 8666/93. INTERPRETAÇÃO. ART. 5º, II, DA CF. VISÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. INVIÁVEL PINÇAR UMA NORMA PARA APLICAÇÃO ISOLADA. O estatuído no art. 5º, II, da Magna Carta, não pode ser separado do ordenamento jurídico como um todo, pois há outros princípios e regras, que precisam ser levados em consideração, de forma harmônica, tais como o viver honestamente, sem prejudicar ninguém, o de dar a cada um o que é seu, o da boa-fé objetiva, o da proteção da confiança, o da função social do contrato, atento a que há de se ter uma visão sistêmica do ordenamento jurídico, de modo que enfraquece uma qualquer argumentação, o pinçar uma norma para aplicá-la de forma isolada, ainda que seja a retro-referida, sem uma visão de conjunto, de sistema.

Ac. 53163/15-PATR Proc. 001423-09.2011.5.15.0085 RO DEJT 01/10/2015, pág.924  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO PROCESSUAL. PREPARO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. N. DO PROCESSO E VARA ERRONÊOS. VINCULAÇÃO COM O PROCESSO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO. A divergência encontrava na indicação do n. do processo e Vara de origem não é suficiente para invalidar o depósito e levar o recurso à deserção, posto que, pelos demais elementos dele constantes, está clara a sua vinculação para estes autos. Recurso conhecido, pois devidamente preparado. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS FAMILIARES. O risco do negócio não pode ser transferido para o empregado, mas, antes, ser suportado pelo empregador, conforme exegese do art. 2º, Consolidado. A realização de trabalhos que envolvam o risco de queda de altura elevada deve ser considerada uma atividade de risco, pelo grau de probabilidade de acidentes a provocar danos àquele que o pratica, atraindo, a hipótese, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, sendo, portanto, devida a indenização independente de culpa, com fulcro no art. 927, parágrafo único, do CC. Acidente de trabalho fatal enseja pagamento de indenização por dano moral aos familiares, companheira e filhos do de cujus, que sofreram dor moral imensa, ao verem ceifada a vida do ente querido, com apenas 39 anos de idade, em pleno vigor físico. A dor e a angústia experimentadas são de natureza gravíssima e, por certo, produziram sequelas permanentes nos familiares, havendo lugar para a reparação, na forma do art. 186, C. Civil.

Ac. 53168/15-PATR Proc. 000503-35.2013.5.15.0030 RO DEJT 01/10/2015, pág.925  
Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI6ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento a moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, a outra, a tomadora, também se beneficiou com o trabalho do obreiro. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da tomadora, eis que ela, conquanto não tenha sido a empregadora direta do trabalhador, se beneficiou do trabalho do

obreiro, o que faz exsurgir a sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade da parte, quanto ao débito.

Ac. 075/15-POEJ Proc. 001783-04.2013.5.15.0010 AgR DEJT 01/10/2015, pág.121  
Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos artigos 897, "b", da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo de instrumento limita-se a impugnar os despachos que negam seguimento a recurso. Não cabimento no caso de decisão colegiada. Agravo regimental conhecido e não provido.

Ac. 076/15-POEJ Proc. 000242-85.2013.5.15.0122 AgR DEJT 01/10/2015, pág.122  
Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 278 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o agravo interno é cabível para impugnação das decisões monocráticas dos relatores que indeferirem ou derem provimento a recursos. Incabível o apelo para atacar decisão colegiada. Agravo interno conhecido e não provido.

Ac. 077/15-POEJ Proc. 001146-62.2012.5.15.0083 AgR DEJT 01/10/2015, pág.122  
Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC e 278 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo interno limita-se a impugnar as decisões monocráticas dos relatores que indeferirem ou derem provimento a recursos, o que não é o caso, uma vez que o ato impugnado se trata de decisão colegiada. Agravo regimental conhecido e não provido.

Ac. 078/15-POEJ Proc. 000104-47.2015.5.15.0899 AgR DEJT 01/10/2015, pág.122  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa afastar a improcedência de Correição Parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo.

Ac. 079/15-POEJ Proc. 000107-02.2015.5.15.0899 AgR DEJT 01/10/2015, pág.122  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa afastar a improcedência de Correição Parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo.

Ac. 080/15-POEJ Proc. 000109-69.2015.5.15.0899 AgR DEJT 01/10/2015, pág.123  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A

POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa afastar a improcedência de Correição Parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo.

Ac. 081/15-POEJ Proc. 000110-54.2015.5.15.0899 AgR DEJT 01/10/2015, pág.123  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGUANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa afastar a improcedência de Correição Parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo.

Ac. 082/15-POEJ Proc. 000121-83.2015.5.15.0899 AgR DEJT 01/10/2015, pág.123  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGUANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa afastar a improcedência de Correição Parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo.

Ac. 083/15-POEJ Proc. 000122-68.2015.5.15.0899 AgR DEJT 01/10/2015, pág.124  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGUANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa afastar a improcedência de Correição Parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo.

Ac. 084/15-POEJ Proc. 000123-53.2015.5.15.0899 AgR DEJT 01/10/2015, pág.124  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGUANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa afastar a improcedência de Correição Parcial contra ato

que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo.

Ac. 085/15-POEJ Proc. 000124-38.2015.5.15.0899 AgR DEJT 01/10/2015, pág.124  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa afastar a improcedência de Correição Parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo.

Ac. 086/15-POEJ Proc. 000125-23.2015.5.15.0899 AgR DEJT 01/10/2015, pág.124  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa afastar a improcedência de Correição Parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo.

Ac. 087/15-POEJ Proc. 000137-37.2015.5.15.0899 AgR DEJT 01/10/2015, pág.125  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa afastar a improcedência de Correição Parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo.

Ac. 088/15-POEJ Proc. 000140-89.2015.5.15.0899 AgR DEJT 01/10/2015, pág.125  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa afastar a improcedência de Correição Parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo.

Ac. 089/15-POEJ Proc. 000153-88.2015.5.15.0899 AgR DEJT 01/10/2015, pág.125  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o Agravo Regimental que visa afastar a improcedência de Correição Parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo.

Ac. 767/15-PADM Proc. 000739-15.2013.5.15.0053 RO DEJT 05/10/2015, pág.103  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: COMPENSAÇÃO SEMANAL DA JORNADA DE TRABALHO - ANUÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADO - NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO O acordo para prorrogação e compensação semanal da jornada de trabalho deve ser escrito, espelhando a expressão de uma convergência de vontades e não de uma imposição do contratante e submissão do contratado, conforme disposto no Art. 59, cabeça, da CLT. Não se admite a forma tácita, sob pena de manter o empregado sob o jugo do empregador, o qual decidirá os dias em que exigirá o labor além do horário, acarretando prejuízo implícito ao empregado, configurado na supressão da manifestação de sua vontade, na desigualdade na estipulação das regras contratuais, na submissão à vontade prevalente e impositiva do empregador. DANO MORAL - DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - DESNECESSIDADE - DAMNUM IN RE IPSA Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do Art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo são decorrentes.

Ac. 768/15-PADM Proc. 000801-60.2014.5.15.0040 RO DEJT 05/10/2015, pág.104  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO - PROVA ROBUSTA NECESSÁRIA Tem-se que, por respeito ao princípio da continuidade, a presunção é de que o empregado não deseja ficar sem o emprego, pois é seu único meio de sobrevivência, mormente nos dias de hoje, constituindo pressuposto lógico que cabe ao empregador comprovar a causa para dispensa. A caracterização do abandono de emprego depende de prova contundente para o pleno convencimento do Juízo dos requisitos imprescindíveis à caracterização da justa causa, que se traduz na ausência efetiva e voluntária intenção do trabalhador deixar o serviço com ânimo de não mais retornar, elementos indispensáveis para a configuração desta falta grave.

Ac. 53226/15-PATR Proc. 002436-49.2013.5.15.0125 RO DEJT 09/10/2015, pág.3201  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DONO DA OBRA. OJ N. 191 DO C. TST. Os documentos acostados aos autos revelam que as Rés firmaram contrato para a execução de obra certa, a qual incluiu a fabricação e montagem de estruturas e equipamentos industriais, cuja duração se deu por menos de 30 dias. Assim, não há que se falar em responsabilidade solidária da 2ª Reclamada, a qual não se presume, mas decorre de Lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC). Tampouco, cogita-se de responsabilização subsidiária por parte da 2ª Reclamada, porque a hipótese dos autos se amolda àquela prevista na OJ n. 191 do C. TST e não da Súmula n. 331 do C. TST, haja vista não se tratar propriamente de terceirização de serviços. Com efeito, a 2ª Reclamada atuou como verdadeira dona da obra e, por não ser empresa

construtora ou incorporadora, não deve responder pelos consectários trabalhistas deferidos na presente ao obreiro. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. 53325/15-PATR Proc. 000457-56.2011.5.15.0114 AP DEJT 09/10/2015, pág.4518

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Execução de responsável subsidiária. Verificando-se o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, pode a execução voltar-se contra o responsável subsidiário, não sendo exigível a despersonalização da responsável principal. Sendo o sócio responsável subsidiário, assim como a empresa tomadora, não há entre eles ordem de preferência pela execução. Aplicam-se os princípios da celeridade da execução e economia processual, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Ac. 53329/15-PATR Proc. 002291-60.2012.5.15.0017 AP DEJT 09/10/2015, pág.4519

Rel. VALDIR RINALDI SILVA 11ªC

Ementa: POSSIBILIDADE DE PENHORA CONTA POUPANÇA. Não é razoável admitir-se que a devedora tenha investimentos em mercado financeiro, ainda que em poupança, posto que, por óbvio, tratar-se-ia de dinheiro excedente às suas despesas regulares e deveriam ser destinadas ao adimplemento do crédito alimentar do reclamante. Portanto, totalmente possível a penhora.

Ac. 53349/15-PATR Proc. 001857-17.2013.5.15.0056 ReeNec/RO DEJT 09/10/2015, pág.4523

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE MIRANDOPOLIS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 64/2012. MUDANÇA DE REGIME PARA ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei Complementar Municipal n.º 64/2012, que alterou o regime jurídico de seus servidores para o regime estatutário, é inconstitucional, porquanto defesa, na vigência da CF de 1988, a alteração do regime celetista para estatutário sem prévia aprovação em concurso público.

Ac. 53386/15-PATR Proc. 225800-55.2008.5.15.0056 RO DEJT 09/10/2015, pág.4530

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO À VIÚVA. PREVISÃO, NA LEI ESTADUAL, DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DO BENEFÍCIO QUE JÁ ERA RECEBIDO PELO EMPREGADO, ORA FALECIDO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS RELATIVAS À INTEGRALIDADE. Nos termos da Lei n. 1.386/51, vigente na época da admissão do aposentado (hoje falecido), e aplicável para a concessão da complementação de sua aposentadoria, ficou assegurado aos pensionistas o direito de receber o valor correspondente a 80% da aposentadoria de há muito já recebida pelo trabalhador (art. 9º). Por conseguinte, não há que se falar em irregularidade no procedimento adotado pelas reclamadas, no que tange à aplicação do "coeficiente - pensão" no percentual de 80%, pois a aplicabilidade deste redutor encontra-se expressamente prevista na própria Lei n. 1.386/51, em seu art. 9º. Reforma-se.

Ac. 53435/15-PATR Proc. 000981-29.2011.5.15.0122 RO DEJT 09/10/2015, pág.4540

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO EMPRESA-RESIDÊNCIA. VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. Provado nos autos que o veículo que transportava o trabalhador foi fornecido pela empresa, a responsabilidade pelo acidente que vitimou o empregado é objetiva, equiparando-se a empregadora a uma transportadora (artigos 734, 735 e 736 do CC). A empresa fornece transporte aos seus trabalhadores por razões que em última e primordial análise lhe trazem benefícios, atraindo para si a responsabilidade pela integridade física dos empregados, razão pela qual deve ser aplicada a responsabilidade objetiva. Recurso parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Ac. 53445/15-PATR Proc. 000055-98.2013.5.15.0115 RO DEJT 09/10/2015,  
pág.4543

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: "SANTANDER. TRANSPORTE DE VALORES POR BANCÁRIO. EXPOSIÇÃO A RISCO. OFENSA À LEI N. 7.102/83. INDENIZAÇÃO POR DANO À MORAL DEVIDA. 1. O legislador constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho ao patamar de Fundamentos da República Federativa do Brasil. 2. Como se não bastasse, previu como direito fundamental do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF). 3. Em plena consonância com os dispositivos constitucionais, a Consolidação das Leis do Trabalho atribuiu ao empregador, como não poderia deixar de ser, a responsabilidade pela implementação de medidas protetivas e preventivas atinentes ao meio ambiente de trabalho sadio e decente (art. 157 da CLT). 4. Nessa cadência, as regras previstas pelos artigos 2º e 3º da Lei n. 7.102/83 revelam, sem qualquer dúvida, formas de proteção à vida e à segurança dos responsáveis pelo transporte de valores a pedido de, por exemplo, instituições financeiras. 5. Quando a reclamada, SANTANDER (BRASIL) S.A., determina que bancário realize frequentemente transporte de valores, acaba por demonstrar desprezo e indiferença com a vida e a segurança de seus empregados. 6. Trata-se de contexto repugnante e inadmissível, de modo que o bancário tem ferida sua dignidade e desrespeitado o valor social de seu trabalho quando, sem qualquer proteção, treinamento ou acompanhamento, transporta valores por sua conta e risco. 7. Tudo se agrava se se considerar o capital social do SANTANDER (BRASIL) S.A., já que sua condição financeira lhe permite contratar equipes especializadas para a realização do transporte de valores. 8. Devida a indenização por lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador, haja vista a exposição a elevadíssimo risco, o valor arbitrado deve atender a dupla finalidade, qual seja: a) compensar a vítima e b) punir/dissuadir o agressor, de modo que condutas desse jaez não mais se repitam. 9. Recurso da reclamante provido nesse ponto.

Ac. 53447/15-PATR Proc. 000681-37.2012.5.15.0153 RO DEJT 09/10/2015,  
pág.4544

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. Demonstrado nos autos que o trabalhador possuía poderes de mando e gestão amplos o suficiente para ser enquadrado no art. 62, inc. II, da CLT, como a autonomia para tomada de decisões, inclusive para aplicar penalidades e indicar a admissão/dispensa de trabalhadores, além da ausência de fiscalização da jornada, correta a caracterização do cargo de confiança.

Ac. 53453/15-PATR Proc. 088000-64.2009.5.15.0083 RO DEJT 09/10/2015,  
pág.4545

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. DOENÇA OCUPACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA. NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA PRESUMIDA. OPERADOR DE TELEMARKETING. MOVIMENTOS REPETITIVOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional (art. 131 do CPC). 2. Desta forma, e por decorrência lógica, o magistrado não está adstrito às conclusões apresentadas pelo perito nomeado (art. 436 do CPC). 3. Em continuidade, para que o art. 93, inc. IX, da CF de 1988 não seja violado, deve o magistrado, ao afastar as conclusões do laudo pericial, expor fundamentadamente suas razões, baseando-as tanto em provas quanto em presunções específicas incidentes no caso. 4. Nesses termos, se a atividade desenvolvida pelo trabalhador na reclamada possui presunção de existência da doença, de acordo com o cruzamento do CNAE e do CID, resultando elevado risco de acometimento ou agravamento (Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP), presume-se a culpa da reclamada. 5. A atividade de operador de telemarketing é atividade com acentuado grau de risco ergonômico, que envolve movimentos repetitivos propícios ao desenvolvimento de LER/DORT, circunstância reconhecida como nexo técnico epidemiológico, no Decreto 6.042/2007.5. 6. Corolário direto desse raciocínio é a inversão do ônus da prova, de modo que a reclamada deverá comprovar que, diante do NTEP, a doença constatada não é ocupacional.

7. In casu, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus. 8. Recurso da reclamante parcialmente provido para deferir o pagamento de indenização por danos morais.

Ac. 53470/15-PATR Proc. 000441-95.2013.5.15.0029 RO DEJT 09/10/2015, pág.3179

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Acordo de compensação destina-se a distribuir as quatro horas referentes ao sábado que não será laborado nos demais dias da semana (cinco), totalizando as 44 horas semanais; ou seja, ao invés de se trabalhar por oito horas em cinco dias da semana e por quatro horas aos sábados, trabalham-se essas quatro horas nos demais dias, respeitando-se, pois, o limite semanal de 44 horas. E a disciplina da compensação de jornada exige acordo escrito (art. 7º, XIII, da CF, e 59, § 2º, da CLT), podendo, ainda, ser individual (Súmula n. 85, I, do C. TST).

Ac. 53475/15-PATR Proc. 000703-20.2013.5.15.0102 RO DEJT 09/10/2015, pág.3180

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INÉPCIA DA INICIAL. Tendo a petição inicial preenchido os requisitos contidos no § 1º do art. 840 da CLT, com elementos suficientes para que a reclamada pudesse impugnar os pedidos ali consignados, não há que se falar em inépcia.

Ac. 53479/15-PATR Proc. 001894-05.2013.5.15.0069 RO DEJT 09/10/2015, pág.3181

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. A quitação das férias efetuada fora do prazo previsto no art. 145 da CLT gera o direito ao pagamento em dobro, consoante art. 137 do mesmo diploma legal e posicionamento pacificado pelo C. TST na Súmula n. 450.

Ac. 53482/15-PATR Proc. 000769-21.2013.5.15.0095 RO DEJT 09/10/2015, pág.3181

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em responsabilização subsidiária do dono da obra (pessoa física ou jurídica, que não é construtor ou incorporador) no caso de contrato para realização de obra certa (OJ n. 191 da SDI-I do C. TST).

Ac. 53485/15-PATR Proc. 000710-24.2011.5.15.0056 RO DEJT 09/10/2015, pág.3182

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIs. ÔNUS DA PROVA. A prova de fornecimento de EPIs aptos a elidir o agente nocivo verificado no ambiente laboral é essencialmente documental e incumbe à empregadora, por tratar-se de fato obstativo do direito do trabalhador.

Ac. 53495/15-PATR Proc. 001633-88.2013.5.15.0053 RO DEJT 09/10/2015, pág.3184

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se pode reconhecer o direito ao adicional de periculosidade quando não comprovado que a trabalhadora, em seu cotidiano laboral de visitas a clientes diversos, ingressava de forma habitual ou intermitente em áreas de risco e ali permanecia por tempo razoável. A exposição esporádica se enquadra na hipótese excepcionada na Súmula n. 364 do TST, qual seja, de contato eventual ou por tempo reduzido, que não enseja a paga do adicional.

Ac. 53496/15-PATR Proc. 000524-70.2014.5.15.0096 RO DEJT 09/10/2015, pág.3184

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: SONEGAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. A sonexação de direitos trabalhistas ao trabalhador, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo "moral" indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, devidamente reparados com a parcial procedência da reclamatória.

Ac. 53500/15-PATR Proc. 000944-07.2014.5.15.0054 RO DEJT 09/10/2015, pág.3185

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos do item IV da Súmula n. 85 do C. TST.

Ac. 53501/15-PATR Proc. 001362-81.2012.5.15.0096 RO DEJT 09/10/2015, pág.3185

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Ainda que seja considerado lícito o contrato de prestação de serviços terceirizados, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador, beneficiário da mão-de-obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpre suas obrigações contratuais. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST.

Ac. 53508/15-PATR Proc. 001769-60.2012.5.15.0008 AIRO DEJT 09/10/2015, pág.3187

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A teor do que dispõe o art. 790, § 3º, da CLT, podem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente pessoa física que apresenta declaração de insuficiência econômica, não se justificando a denegação de processamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante por falta de recolhimento de custas processuais.

Ac. 53509/15-PATR Proc. 000582-92.2011.5.15.0156 AP DEJT 09/10/2015, pág.3187

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decorrido o prazo de suspensão dos atos executórios deferido em razão do processamento da recuperação judicial, não há que se falar em incompetência desta Especializada para processar a presente execução.

Ac. 53510/15-PATR Proc. 000538-56.2014.5.15.0063 RO DEJT 09/10/2015, pág.3187

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O Eg. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) Em face da diretriz traçada pelo Eg. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao Ente Público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, caso em que poderá eximir-se da responsabilidade subsidiária.

Ac. 53512/15-PATR Proc. 000062-60.2014.5.15.0049 RO DEJT 09/10/2015, pág.3188

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DA EMPREGADORA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. Comprovada a prestação contínua de serviços relacionados aos objetivos sociais da reclamada, assim como o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos no art. 3º do Texto

Consolidado (onerosidade, não eventualidade, pessoalidade e subordinação), torna-se imperioso o reconhecimento de vínculo empregatício.

Ac. 53513/15-PATR Proc. 002073-98.2013.5.15.0113 RO DEJT 09/10/2015, pág.3188

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, sendo indispensável a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado.

Ac. 53514/15-PATR Proc. 001081-46.2014.5.15.0132 RO DEJT 09/10/2015, pág.3188

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciado que não havia efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, forçoso manter a responsabilidade subsidiária.

Ac. 53527/15-PATR Proc. 001476-34.2011.5.15.0038 AP DEJT 09/10/2015, pág.3191

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. Como se depreende do disposto no art. 884, caput, parte final, da CLT, o prazo para o exequente impugnar a sentença de liquidação é de cinco dias a contar da intimação e não da garantia da execução, a partir de quando é contado o prazo apenas para embargos do executado.

Ac. 53531/15-PATR Proc. 001732-76.2011.5.15.0102 RO DEJT 09/10/2015, pág.3191

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O sindicato detém legitimidade para atuar na condição de substituto processual quando, através de reclamação trabalhista, pleiteia a condenação da acionada ao pagamento de adicional de periculosidade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos.

Ac. 53534/15-PATR Proc. 001362-49.2013.5.15.0063 RO DEJT 09/10/2015, pág.3192

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. Ainda que o Reclamante seja mensalista, as horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no pagamento dos descansos semanais. Inteligência da Lei n. 605/49 e Súmula 172 do C. TST. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do CC.

Ac. 53929/15-PATR Proc. 000044-24.2014.5.15.0054 RO DEJT 09/10/2015,  
pág.3161

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 437 DO C. TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período correspondente, e não somente o suprimido, bem assim os respectivos reflexos salariais em virtude de sua natureza jurídica salarial.

Ac. 53943/15-PATR Proc. 001245-85.2013.5.15.0054 RO DEJT 09/10/2015,  
pág.3164

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. PAGAMENTO CUMULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. O intervalo interjornada suprimido e o labor extraordinário stricto sensu são institutos jurídicos que não se confundem, pois aquele decorre de norma cogente, cuja violação afeta diretamente à saúde do empregado e deve ser remunerada como se hora extra ficta fosse e, este, por sua vez, corresponde à extrapolação de fato da jornada laboral, o que implica em prática de hora extra real. Portanto, quanto à condenação ao pagamento cumulado de tais verbas, não há que se falar em bis in idem, visto que consistem em institutos distintos e que não derivam do mesmo fato gerador.

Ac. 53965/15-PATR Proc. 000469-25.2012.5.15.0053 AP DEJT 09/10/2015,  
pág.3169

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS TRABALHISTAS CONTRAÍDAS APÓS A RETIRADA. IMPOSSIBILIDADE. Sócio que se retira da sociedade anteriormente à admissão do empregado não responde pelo passivo trabalhista, porquanto não se beneficiou, em nenhum momento, dos serviços prestados pelo obreiro.

Ac. 53988/15-PATR Proc. 000323-13.2011.5.15.0087 AP DEJT 09/10/2015,  
pág.3173

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar do executado, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da lei n. 8.009/90. Agravo de Petição provido.

Ac. 0786/15-PADM Proc. 001630-96.2013.5.15.0130 RO DEJT 14/10/2015, pág.49

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - CONDICIONAMENTO AO DÉFICIT FUNCIONAL Sendo o dano requisito essencial para impor a responsabilidade civil, a reparação por dano material, inclusive pensionamento, só é devida se, do acidente, a ele equiparada a doença do trabalho, houver prova inequívoca da perda ou redução da

capacidade funcional do obreiro, de modo a diminuir ou até mesmo impossibilitar seu rendimento laboral, cuja indenização será fixada na proporção da depreciação ou inabilitação profissional, dissociado do dano moral, observando-se em todo caso, como parâmetro dosimétrico, o caráter punitivo/pedagógico da obrigação imposta. LAUDO PERICIAL - IMPUGNAÇÃO - ASSISTÊNCIA TÉCNICA A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma.

Ac. 0788/15-PADM Proc. 002869-04.2013.5.15.0109 RO DEJT 14/10/2015, pág.50  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRUSTRAÇÃO À PROMESSA DE EMPREGO - DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA Durante a fase pré-contratual, na qual se insere o processo de seleção para preenchimento de vaga de emprego, não há obrigação de concretização da contratação. Por isso, não se pode imputar o dever de indenizar simplesmente porque a empresa não tenha contratado o candidato participante da seleção. Em contraponto, admite-se a responsabilidade civil pré-contratual quando uma das partes criar a expectativa na outra de que o negócio jurídico será celebrado, desistindo, arbitrariamente, com prejuízos à contraparte. Diante deste cenário, o dever de indenizar encontra arrimo nos Artigos 187, 422 e 927, do CC, ante a conduta empresarial em descompasso com o princípio da boa-fé objetiva, impingindo danos extrapatrimoniais ao obreiro, cuja expectativa de obter emprego e, por conseguinte, meios para prover suas necessidades vitais básicas, foi ceifada pela ré.

Ac. 054169/15-PATR Proc. 001326-87.2013.5.15.0004 RO DEJT 15/10/2015, pág.796  
Rel. LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO 11ªC

Ementa: Caracteriza-se fraude aos preceitos consolidados (art. 9o) constituir cooperativa de mão-de-obra. Isto porque as sociedades cooperativas podem adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, apenas para prestação direta de serviços aos associados (art. 7o, Lei 5764/71). O estímulo cooperativista, legalmente apoiado, constitucionalmente previsto (art. 174, § 2o, da CRFB/88), não admite o mau emprego da entidade cooperativa para, através de uma formalidade teratológica, encobrir o mais grave dos ilícitos trabalhistas que é a exploração de mão de obra. O art. 442, da CLT, em seu parágrafo único, nada mais diz do que já dizia o art. 5o, da Lei 5764/71 e está umbilicalmente ligado às associações que, cumprindo a previsão legal, voltam-se para o exercício de uma atividade de proveito comum, que se caracteriza pela prestação de serviços aos associados e não prestação de serviços a terceiros. Recurso Ordinário de provimento negado. Sentença elogiável.

Ac. 54470/15-PATR Proc. 000947-59.2012.5.15.0012 RO DEJT 15/10/2015, pág.724  
Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI6ªC

Ementa: ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. EXISTÊNCIA. A contratação com determinação de prazo para o término do vínculo não exclui a possibilidade de ocorrência de um infortúnio durante o período da prestação dos serviços e, atento ao princípio de que é do empregador os riscos do empreendimento, não há como excluir a garantia de emprego ao acidentado no trabalho, conforme retratado no art. 118 da Lei 8.213/91, estabilidade esta que não se restringe aos empregados contratados por prazo indeterminado, uma vez que a lei não impõe tal restrição, nem poderia haja vista que o seu objetivo é propiciar um meio de subsistência física e mental ao trabalhador vítima de um infortúnio; ainda para privilegiar e valorizar a dignidade da pessoa humana em detrimento de um exacerbado e já superado formalismo.

Ac. 54503/15-PATR Proc. 001956-28.2013.5.15.0010 RO DEJT 15/10/2015, pág.731  
Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI6ªC

Ementa: DISPENSA ARBITRÁRIA. ATO DISCRIMINATÓRIO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESQUIZOFRENIA. REINTEGRAÇÃO INVIÁVEL EM VIRTUDE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO ART. 4º, INCISO II, DA LEI N.º 9.029/95,

CORRESPONDENTE AO DOBRO DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR. Conquanto não se olvide que, em nosso ordenamento jurídico, ao empregador assiste o direito potestativo de dispensar o empregado sem justa causa, imotivadamente, certo é, também, que este direito não é ilimitado e encontra adstrição, por exemplo, na legislação que protege o empregado contra dispensa discriminatória, conforme se verifica pelo teor da Lei n.º 9.029/95. Considerando, então, que o obreiro encontrava-se acometido de doença grave, presume-se discriminatória a dispensa, pois teria ocorrido justamente pelo fato de encontrar-se doente, havendo a necessidade de motivação idônea, o que não ocorreu na espécie, em afronta, ademais, aos princípios da função social da propriedade (art. 170, III, da CF), da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF). Não obstante a reintegração afigurar-se como consequência jurídica inerente à nulificação do ato, nos termos da Súmula n.º 443, do C. TST, diante das inferências periciais segundo as quais a tão só hipótese de retornar à ré pode causar quadro de pânico ao obreiro e, assim, agravamento da esquizofrenia, entendo incompatível a medida com a especificidade do caso em apreço, motivo pelo qual, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de melhor alvitre resolver o pedido pertinente na indenização prevista pelo art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.029/95, no importe correspondente ao dobro da última remuneração do trabalhador, pelo período de 01 ano contado da dispensa, por aplicação analógica do art. 118, da Lei n.º 8.213/91.

Ac. 54540/15-PATR Proc. 216400-12.1999.5.15.0095 AP DEJT 15/10/2015, pág.739  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. CABIMENTO. Inarredável que os haveres devidos à Reclamante, em face da sucessão, devem ser suportados solidariamente pela ora Agravante, porque a transferência do fundo de comércio resultou prejuízo ao contrato de trabalho, o que a lei não concebe, conforme os arts. 10 e 448, da CLT.

Ac. 54544/15-PATR Proc. 000174-24.2013.5.15.0062 ED DEJT 15/10/2015, pág.740  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no Acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, Consolidado. No caso em exame, conquanto o v. Acórdão não padeça de qualquer dos vícios elencados no referido artigo, merecem provimento os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem atribuir-lhes efeito modificativo ao julgado.

Ac. 54635/15-PATR Proc. 001589-25.2013.5.15.0003 RO DEJT 15/10/2015, pág.821  
Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: DESCONTO. VERBAS RESCISÓRIAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Contraindo o empregado, em instituição financeira ou mercantil, empréstimo a ser consignado em sua folha de pagamento, está a empregadora autorizada a descontar os valores correspondentes. Se no momento da rescisão contratual o empregado não tiver quitado o débito, a empregadora está autorizada a descontar até 30% do valor das verbas rescisórias. Assim autoriza a Lei 10.820/03 em seu art. 1º, § 1º.

Ac. 54843/15-PATR Proc. 002502-53.2010.5.15.0054 AP DEJT 22/10/2015, pág.1509

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. DEVIDOS SE ATIVO APURADO SUPORTAR TAL PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 124 DA LEI 11.101/2005. O art. 124 da Lei n. 11.101/2005, manteve a diretriz estabelecida pelo art. 26 do Decreto 7.661/45, ao dispor que os juros vencidos são exigíveis após a decretação da falência, se o ativo apurado suportar tal pagamento.

Ac. 54885/15-PATR Proc. 001149-41.2011.5.15.0054 AP DEJT 22/10/2015,  
pág.1517

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. DEVIDOS SE ATIVO APURADO SUPOSTAR TAL PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 124 DA LEI 11.101/2005. O art. 124 da Lei n. 11.101/2005, manteve a diretriz estabelecida pelo art. 26 do Decreto 7.661/45, ao dispor que os juros vencidos são exigíveis após a decretação da falência, se o ativo apurado suportar tal pagamento.

Ac. 55198/15-PATR Proc. 000320-22.2013.5.15.0141 RO DEJT 22/10/2015,  
pág.4269

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. REPARAÇÃO. Doença degenerativa agravada em razão das condições ergonômicas do labor, comporta reparações pecuniárias, na medida em que o trabalho em condições desfavoráveis agiu como concausa para o agravamento da doença na coluna lombar e manguito rotador do trabalhador, atestado por perícia médica. O dano moral e o pensionamento foram arbitrados seguindo os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo alteração. Recurso da reclamada desprovido.

Ac. 55251/15-PATR Proc. 000853-79.2014.5.15.0097 RO DEJT 22/10/2015,  
pág.4278

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: ACRÉSCIMO SALARIAL DEVIDO. PERCENTUAL DE 10%, 20% OU 40%. CONFORME INTENSIDADE DA CUMULAÇÃO FUNCIONAL. Empregado que executa tarefas além daquelas para qual foi contratado, exercendo funções acumuladas, faz jus ao adicional por acúmulo de função, variando de 10%, 20% ou 40% do salário-base, de acordo com a intensidade da acumulação funcional, em proveito do empregador. Exegese dos arts. 8º e 468 da CLT, c/c art. 13 da Lei n. 6.615/78 - Radialista. Recurso da reclamada desprovido.

Ac. 55252/15-PATR Proc. 001320-38.2013.5.15.0018 RO DEJT 22/10/2015,  
pág.4278

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS. CONFIGURAÇÃO. DESÍDIA. Empregado que falta reiterada e injustificadamente ao serviço é desidioso funcionalmente e pode ser demitido por justa causa, afinal a principal obrigação do empregado é trabalhar nos dias e horários ajustados (CLT, art. 482, alínea "e"). Recurso da reclamante desprovido.

Ac. 55270/15-PATR Proc. 000353-97.2014.5.15.0069 RO DEJT 22/10/2015,  
pág.4281

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: FÉRIAS. PARCELAMENTO. CLT VERSUS CONVENÇÃO 132 DA OIT. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. Em relação ao parcelamento das férias disciplinado pelo art. 134 da CLT em cotejo com o disposto no item 8.2 da Convenção 132 da OIT, há de prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, ou seja, as disposições celetárias, na medida em que oferece melhores condições para o gozo das férias. A infringência às regras da CLT, enseja o pagamento da dobra das férias e do terço constitucional. Recurso da reclamada desprovido.

Ac. 55278/15-PATR Proc. 001690-58.2013.5.15.0069 RO DEJT 22/10/2015,  
pág.4282

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: FÉRIAS. PARCELAMENTO. CLT VERSUS CONVENÇÃO 132 DA OIT. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. Em relação ao parcelamento das férias disciplinado pelo art. 134 da CLT em cotejo com o disposto no item 8.2 da Convenção 132 da OIT, há de prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, ou seja, as disposições celetárias, na medida em que oferece melhores condições para o gozo das férias. A infringência às regras da

CLT, enseja o pagamento da dobra das férias e do terço constitucional. Recurso da reclamada desprovido.

Ac. 55320/15-PATR Proc. 000720-42.2012.5.15.0021 RO DEJT 22/10/2015, pág.4290

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL - ATO DISCRIMINATÓRIO DO EMPREGADOR COM OBJETIVO DE POR FIM A RELAÇÃO DE EMPREGO - FAIXA ETÁRIA AVANÇADA - DANO MORAL - CABIMENTO: Retrata verdadeiro abuso de poder diretivo, além de comportamento moralmente reprovável, por parte do empregador e seus prepostos, rejeitar determinada classe de trabalhadores, por conta da idade, com a espúria alegação de renovação do quadro de pessoal, fixando, para tanto, o critério de dispensa, preferencialmente pela faixa etária avançada, com nítida evidência de preconceito, destoando não só dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, da CF), como também de princípio da mesma envergadura, que veda a distinção de salários, exercício de função e admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, além da proteção, no âmbito infraconstitucional, assegurada pelo art. 1º, da Lei N. 9.029/95, condutas essas ilícitas e aptas a ensejarem reparação civil por danos morais.

Ac. 55329/15-PATR Proc. 000048-57.2010.5.15.0036 RO DEJT 22/10/2015, pág.4292

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: INTERVALOS INTERMITENTES PREVISTOS PELA NR-15 - ANEXO N. 3, QUADROS 01 E 03 - VIOLAÇÃO A NORMA DE ORDEM PÚBLICA DESTINADA A PROTEÇÃO DA SAÚDE E HIGIEZ DO EMPREGADO - TEMPO DE DESCANSO TRABALHADO PASSÍVEL DE REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS. I - Os intervalos para repouso, frente aos termos do art. 7º, incisos XIII e XXII da CF, constituem normas de ordem pública, de caráter imperativo pois destinam-se à proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhador. A redução do repouso investe contra a dignidade da pessoa humana e contra os valores sociais do trabalho. (CF - art. 1º, incisos III e IV). II - De acordo com a atual jurisprudência do TST, os intervalos para repouso previstos pelos artigos 66, 67, 71, 235 e 384 da CLT, destinados a preservar a higiene, saúde e segurança do trabalhador, quando suprimidos são passíveis de indenização como horas extras, pois representam tempo excedente à jornada admitida pela ordem jurídica para uma determinada atividade, conforme Súmulas 110, 437, 438 do TST e OJ n. 354 da SDI-I do TST. III - Os intervalos intermitentes previstos pela NR - 15, em seu Anexo 03, Quadro 01, nos pontos em que veda ou limita o trabalho conforme limites de tolerância para exposição ao calor se destinam específica e exclusivamente a preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalhador. No caso da exposição ao calor as medidas tem por escopo preservar a própria vida, visto que a desidratação e a hipertermia podem causar graves danos ou mesmo a morte, em casos extremos, se o indivíduo vier a perder a capacidade de manter e regular sua temperatura corporal. IV - Em sede de exposição ao calor (IBUTG), os limites são estipulados frente ao tipo de atividade executada (leve, moderada e pesada), que deve ser entremeada com períodos de descanso no próprio local de trabalho, observado o tipo de atividade e a taxa de metabolismo. Em se tratando de trabalho desenvolvido no corte manual de cana, estamos diante de regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho, caracterizado como atividade pesada, por traduzir trabalho pesado e fatigante, tal como definido pelos Quadros 01 e 03 da NR -15, Anexo 03. V - A falta de concessão dos intervalos intermitentes gera infração ao art. 178 da CLT e aos limites de tolerância para exposição ao calor, viola o direito à saúde e implica enriquecimento sem causa e prejuízo ao empregado, que presta trabalho em jornada superior, alcançando período destinado ao descanso, privado do repouso necessário à recomposição de suas energias e à preservação de sua higidez física e mental. VI - Nesse sentido constitui antigo princípio de hermenêutica que "Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio; "onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida": era o conceito básico da analogia em Roma". (CARLOS MAXIMILIANO - HEMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO - Editora Forense, 9ª edição, 2ª tiragem, páginas 208/210). VII - Assim, infringido o art. 178 da CLT, o desrespeito aos intervalos intermitentes previstos pela NR -

15, Anexo 03, Quadros 01 e 03 implica na condenação ao pagamento, como extras, das horas efetivamente trabalhadas em detrimento do descanso assegurado. Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO A CÉU ABERTO - EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES SOLARES - CALOR EXCESSIVO - POSSIBILIDADE. I - O trabalho a céu aberto, com exposição à ação dos raios solares, traduz situação passível de ser caracterizada como insalubre, seja pelo trabalho sob ação de calor excessivo, seja pela exposição a radiações não ionizantes, pois os Anexos n. 03 e 07 da NR-15, da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não prevêm a exclusão de quaisquer fontes de calor para a caracterização da insalubridade, sejam elas naturais ou artificiais. II - Nesse contexto, o Anexo n. 7 da Norma Regulamentadora estabelece como agentes agressivos à saúde as radiações não ionizantes, dentre as quais se inserem as radiações ultravioletas (UV) emitidas pelo sol, que atingem os trabalhadores, obrigando a NR -21 o trabalho sob proteção da insolação excessiva. III - A exposição ao calor excessivo, expressa pelo cálculo do IBUTG, efetuado levando em conta as taxas de metabolismo por tipo de atividade, quando ultrapassados os limites de tolerância previstos pelos quadros 01, 02 e 03 do Anexo 03 da NR - 15, consta expressamente entre os fatores que geram insalubridade. IV- Nesse contexto, sendo o autor trabalhador rural que executa trabalho reconhecidamente pesado e fatigante, de forma intermitente, exposto não apenas às radiações solares, mas também ao calor excessivo, porquanto ultrapassados os limites de tolerância previstos pela própria Norma Regulamentadora, faz jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos.

Ac. 55368/15-PATR Proc. 000548-37.2012.5.15.0042 AP DEJT 22/10/2015, pág.4299

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC (ART. 523 DO NOVO CPC). CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O cumprimento voluntário da sentença previsto no art. 475-J do CPC é perfeitamente compatível com o processo do trabalho, uma vez que se busca a celeridade e a efetividade no cumprimento da obrigação por quantia certa, pagamento de verbas alimentares, estando em harmonia com os princípios processuais constitucionais, mormente da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). Recurso da executada desprovido.

Ac. 55409/15-PATR Proc. 001173-41.2011.5.15.0128 RO DEJT 22/10/2015, pág.4306

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COBRADOR DE ÔNIBUS . ASSALTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. - É fato incontroverso que a autora foi vítima de vários assaltos no exercício de sua atividade de cobradora de ônibus, e no último foram efetuados três disparos de arma de fogo contra o veículo. O art. 927, § único do CC, no qual se baseia a teoria do risco, dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A atividade de cobrador de ônibus sujeita o empregado a risco mais acentuado que outros empregados, risco este criado pela própria natureza da atividade e da forma como desenvolvida. O risco criado não deve ser suportado pelo empregado. Não se confunde a responsabilidade do Estado pela proteção do cidadão, com aquela que incumbe ao empregador, objetiva, resultado do sistema de trabalho e do risco inerente à atividade do empregado. Devida indenização por dano moral.

Ac. 55411/15-PATR Proc. 001028-03.2010.5.15.0101 RO DEJT 22/10/2015, pág.4307

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: BANESPA/SANTANDER. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ao empregado admitido ao tempo do Banespa, que percebia a gratificação semestral por força do Regulamento do Pessoal do Banco, é assegurado o direito à integração da gratificação semestral na complementação de aposentadoria,

independentemente de alteração na denominação da vantagem pelo sucessor - SANTANDER, pois a parcela continuou tendo a mesma natureza jurídica, e a condição mais benéfica agregou ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo ser suprimida, sob pena de violação ao direito adquirido, art. 468 da CLT e da Súmula 288 do C. TST. Recurso do Banco desprovido.

Ac. 55471/15-PATR Proc. 001707-13.2011.5.15.0054 RO DEJT 22/10/2015,  
pág.4318

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS - POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente apta a configurar, ao menos em tese, prejuízos de ordem extra patrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descaso pela situação financeira do empregado, promove a rescisão contratual deixando de efetuar qualquer pagamento ao empregado, bem como deixando de promover a entrega dos formulários para requisição do seguro desemprego ou a entrega das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro desemprego acarreta completa situação de abandono material, por retenção injustificada das verbas rescisórias, deixando o trabalhador à mingua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço, notadamente quando injustificada, traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou incômodo, que evidentemente repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse contexto, a falta de pagamento de quaisquer valores revela descaso com a função social da empresa e da propriedade, e o abandono do empregado à própria sorte revela a deliberada intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliado ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira. (art. 1º, incisos II, IV e V da CF).

Ac. 55741/15-PATR Proc. 000554-79.2014.5.15.0040 RO DEJT 22/10/2015,  
pág.1526

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE Ao reajustar o piso salarial dos vencimentos dos empregados vinculados ao Poder Público Municipal pelo salário mínimo e, ao mesmo tempo, conceder aos demais servidores índice diferenciado, há configuração de concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa, caracterizando distinção de índices, circunstância que acarreta inequívoca violação à vedação estabelecida pelo inciso X do art. 37 da CF.

Ac. 55769/15-PATR Proc. 001799-53.2013.5.15.0140 RO DEJT 22/10/2015,  
pág.1531

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. VENDA NA BOCA DO CAIXA. CONDUTA PATRONAL ILÍCITA. PROCEDIMENTO DEGRADANTE. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DEVIDA. A forma como era imposto aos empregados o sistema de vendas na "boca do caixa", deslocando-os de seu setor de atividade, configura conduta patronal ilícita e procedimento degradante. Isto porque eram designados para tal mister apenas aqueles que não atingiam as metas de venda impostas para seu setor de atuação, configurando inequívoca punição. Some-se a isso o constrangimento inerente à exposição em lista sabidamente composta por empregados com desempenho aquém do esperado, o que gerava comentários desabonadores entre os colegas de trabalho. Assim sendo, comprovada a lesão moral por culpa da reclamada, a ela incumbe arcar com o pagamento da indenização compensatória devida.

Ac. 55771/15-PATR Proc. 001497-23.2013.5.15.0011 ReeNec/RO DEJT 22/10/2015,  
pág.1532

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: ADICIONAL SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPROVADOS VINTE ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. DEVIDA A INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE NÃO DISTINGUE EMPREGADO E FUNCIONÁRIO PÚBLICO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que disciplina a concessão da incorporação da sexta-parte dos vencimentos, não faz qualquer distinção entre empregado e funcionário público, adotando a expressão genérica "servidor público", que abrange ambas as espécies. Assim, comprovados os vinte anos de efetivo exercício, o servidor público celetista tem direito ao recebimento do adicional sexta-parte. JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCABÍVEL A INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 404 DO CC. A finalidade dos juros de mora é a recomposição das perdas patrimoniais que o credor sofreu em virtude do descumprimento de obrigação pelo devedor, tratando-se de verba indenizatória, conforme preceituado no art. 404 do CC vigente. Deste modo, por não se constituir em acréscimo patrimonial, não há que se falar em integração dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda. IMPOSTO DE RENDA. LEI 12.350/2010 E IN RFB 1.127/2011. FORMA DE CÁLCULO. A Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A na Lei 7.713/88, e a IN RFB 1.127/2011 mantiveram o regime de caixa para apuração do imposto de renda. Entretanto, visando aplicar a tributação de forma mais justa, no caso de recebimento de uma só vez do pagamento relativo a vários períodos anteriores, estabeleceram que deve ser calculado em separado e com observância da quantidade de meses a que se refere, considerando os valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do pagamento, critérios que têm aplicação imediata em cumprimento ao princípio da estrita legalidade, que rege o direito tributário.

Ac. 55890/15-PATR Proc. 001477-97.2012.5.15.0033 RO DEJT 22/10/2015,  
pág.3431

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 437 DO C. TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período correspondente, e não somente o suprimido, bem assim os respectivos reflexos salariais em virtude de sua natureza jurídica salarial. DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A determinação, pelo empregador, de transporte de valores, de e para a agência, sem o preenchimento dos requisitos da Lei 7.102/83, implica em evidente dano moral, dado o alto nível de estresse a que o trabalhador se submete, ao transportar valores sem proteção, com risco à vida e exposto a perigo de assalto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e OJ 305 da E. SDI-I do C. TST.

Ac. 55900/15-PATR Proc. 000137-32.2014.5.15.0136 ED DEJT 22/10/2015,  
pág.3433

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. REVISÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses restritas de contradição e/ou omissão no Acórdão embargado, conforme art. 897-A, da CLT, não se prestando para o fim de revisar o julgado.

Ac. 55902/15-PATR Proc. 000754-44.2013.5.15.0130 RO DEJT 22/10/2015,  
pág.3433

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. Comprovado que a ativação em condições de periculosidade ocorria de forma eventual, não é cabível a remuneração do adicional de remuneração previsto no art. 193, CLT e expressos termos da Súmula n.º 364, do C. TST.

Ac. 55903/15-PATR Proc. 001431-77.2011.5.15.0087 RO DEJT 22/10/2015,  
pág.3434

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do C. TST, e artigos 186 e 927, do CC. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. ALCANCE DOS EFEITOS À SEGUNDA. ÔNUS DA PROVA. É certo que, diante dos termos do inciso I, do art. 320 do CPC, o tomador de serviços, que contesta a ação, não será alcançado pelos efeitos da revelia e confissão, visto tratar-se de litisconsórcio facultativo. Não obstante, é mister ressaltar que caberia à parte a apresentação de provas na direção de suas alegações defensivas, que pudessem interferir no convencimento do juiz, o que não ocorreu, não se desincumbindo do ônus da prova que sobre si recaía.

Ac. 55905/15-PATR Proc. 000163-75.2013.5.15.0100 RO DEJT 22/10/2015,  
pág.3434

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sem adentrar no mérito da necessidade de serviço temporário ou da legalidade das leis que ampararam a contratação do Autor sob tal forma, há que se reconhecer que o contrato observou o regime jurídico administrativo, não se vinculando a cargo ou emprego público, nos termos do que prescreve o art. 37, CF, carecendo de competência esta Especializada, para apreciar e julgar o feito. Decisão em consonância com o entendimento do E. STF estampado no julgamento da citada ADI n. 3395 MC/DF. Recurso do Autor improvido.

Ac. 55911/15-PATR Proc. 000040-22.2014.5.15.0010 RO DEJT 22/10/2015,  
pág.3436

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA OJ N. 410 DO C.TST. À luz dos princípios informadores do Direito do Trabalho, sobretudo o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, não há como o trabalhador ser despojado da proteção mínima que a ordem jurídica lhe assegura. Portanto, no caso de flagrante descumprimento da concessão do repouso semanal, com previsão no art. 7º., XV, CF, pois concedido após o sétimo ou oitavo dia trabalhado, deve o empregador responder perante os trabalhadores pela violação à garantia mínima. Aplicável à hipótese, portanto, a compreensão da OJ 410, SDI-I, do C. TST. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EVENTUALIDADE E/OU INTERMITÊNCIA. Não há lugar para a arguição patronal de que o contato com o agente maligno era eventual e intermitente, afastando, com isso, a pertinência e o cabimento do adicional. Neste sentido, a orientação vem dos termos da Súmula n. 47, do C. TST. Portanto, com base na referida Súmula, basta que haja exposição não eventual ao agente insalubre, ainda que de forma intermitente, para ensejar o pagamento do referido adicional. É exatamente a hipótese retratada nos autos, constatada pela perícia técnica. Apelo da Reclamada a que se nega provimento.

Ac. 55912/15-PATR Proc. 001048-41.2014.5.15.0040 RO DEJT 22/10/2015,  
pág.3436

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FISCALIZAÇÃO - NEGLIGÊNCIA - CULPA IN VIGILANDO. Conforme já decidiu o Ex. STF, no julgamento da ADC-16, é constitucional o art. 71 da Lei n. 8.666/93, incumbindo, porém, ao Poder Judiciário Trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que contrata empresa para prestação de serviços de atividade-meio.

Assim, a condenação não pode ser automática, cumprindo verificar se ocorreu a devida e indispensável fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços. No caso em exame, a Fazenda Pública não observou o dever legal de vigilância, incorrendo em conduta culposa, diante da constatação de inadimplência, pela empresa contratada, do pagamento de verbas trabalhistas. Portanto, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, impõe-se a responsabilização subsidiária do ente público, configurada sua culpa in vigilando, resultante da inexistência de prova a respeito da necessária fiscalização, ônus processual que incumbia, evidentemente, à Recorrente, na condição de tomadora dos serviços do Autor. Recurso não provido.

Ac. 55913/15-PATR Proc. 001753-21.2013.5.15.0025 RO DEJT 22/10/2015,  
pág.3436

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. HOMOCÍDIO NO LOCAL DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CULPA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Para o reconhecimento da indenização por dano moral, imprescindível a demonstração, além do dano sofrido, do nexo causal e/ou da culpa, por ato omissivo ou comissivo, ou dolo, do empregador, o que não ocorreu nos autos, não se vislumbrando a presença dos requisitos do art. 186, C. Civil. Recurso improvido.

Ac. 55915/15-PATR Proc. 001819-83.2012.5.15.0106 RO DEJT 22/10/2015,  
pág.3437

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS FATAIS. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Os autos demonstram terceirização ilícita, porque providenciada a contratação de mão de obra para a consecução de atividade-fim da tomadora dos serviços. Nota-se que a Reclamada é uma indústria do ramo da produção de açúcar e álcool, sendo certo que, para que se processe a sua produção, deve extrair e conduzir até o maquinário a cana cortada. O caminhão envolvido no acidente trazido nos autos estava transportando a cana cortada para a indústria. A terceirização ilícita é aquela que não encontra respaldo na legislação ou demais fontes do Direito do Trabalho. Desse modo, aplicando-se o critério da indispensabilidade, com o qual se avalia a atividade executada pela empresa interposta, tem-se que as atividades, objeto da pactuação, são inerentes à atividade-fim (estritamente ligada e indispensável ao objeto social da empresa) da Recorrente e, por isso, correta a interposição judicial de ilicitude da terceirização averiguada. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. O dano moral coletivo é o resultado de uma conduta antijurídica que, por ser absolutamente injusta e intolerável, agride os valores éticos mais caros da comunidade, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva. Em consequência da repercussão daquela conduta antijurídica, que violou valores sociais fundamentais, exigir-se-á a responsabilização civil do agente violador, mediante a fixação de uma indenização por danos morais coletivos. Entendo que o acidente ocorrido no caso dos autos é fato suficiente para a caracterização da sensação de repulsa, mormente por ter ofendido o bem mais caro à toda a sociedade: a vida humana (foram dez mortos). A Reclamada não se cercou de cuidados suficientes ao contratar a empresa interposta, nem mesmo para a verificação das efetivas condições de trabalho que estava submetido o agente ofensor. A precariedade imposta nesta relação de trabalho contribuiu para o infortúnio, lesando bem inerente à coletividade, postando-se como uma conduta antijurídica, absolutamente injusta e intolerável, agredindo valores mais caros da comunidade indicada, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva. Dano coletivo reconhecido.

Ac. 55918/15-PATR Proc. 039500-48.2009.5.15.0056 RO DEJT 22/10/2015,  
pág.3437

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESP. CTEEP. FUNDAÇÃO CESP. É pacífico em nossos tribunais que as regras de complementação de

aposentadoria aplicáveis são as da época da admissão do empregado, não da concessão da aposentadoria/pensão. Inteligência da Súmula 288 do TST.

Ac. 55931/15-PATR Proc. 001223-19.2013.5.15.0089 RO DEJT 22/10/2015, pág.3440

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. CONDENAÇÃO DEVIDA. Comprovada a violação do art.71 da CLT, afigura-se devido o pagamento do intervalo intrajornada como hora extra, com adicional legal e reflexos. Não há que se falar em pagamento apenas do tempo suprimido ou da natureza indenizatória da verba, entendimento pacificado pela Súmula n. 437 do C.TST. Ademais, evidente que a condenação pelas diferenças de horas extras e adicional noturno, somada à condenação pela supressão do intervalo intrajornada no período delimitado, não configura bis in idem, pois são institutos que não se confundem, incidindo em violação de normas distintas.

Ac. 55937/15-PATR Proc. 001097-76.2013.5.15.0021 RO DEJT 22/10/2015, pág.3441

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. As provas produzidas conduzem à ilação de que a conduta do preposto do empregador desborda dos lindes da razoabilidade e do poder potestativo e diretivo que lhe fora atribuído, mormente pelas "permissividades" e comentários inapropriados em relação a certas empregadas, dentre as quais a Reclamante. Demonstradas "investidas" e "cantadas" do gerente, com postura inadequada e comportamento desrespeitoso, suportados pela Obreira, que agrediram sua saúde psíquica, sua estima e dignidade, considero presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art.186, C. Civil, devendo o ofensor indenizar o ofendido.

Ac. 55938/15-PATR Proc. 001504-10.2011.5.15.0100 RO DEJT 22/10/2015, pág.3441

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. GRADAÇÃO DA PENA. Comprovado nos autos que o de cujus insistiu na conduta errônea de permanecer próximo à árvore, que estava sendo derrubada pela motosserra, mesmo após ter sido avisado pelo encarregado e outro colega sobre o risco, sua parcela de culpa está caracterizada. Aplicável o art. 945, CC, impondo-se a gradação da pena, tendo em vista a ocorrência de culpa concorrente.

Ac. 55939/15-PATR Proc. 000516-12.2012.5.15.0081 RO DEJT 22/10/2015, pág.3442

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo resultará no pagamento do referido período como hora extraordinária. Essa é a exegese da Súmula n. 437, I e IV, do C.TST. DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na CF, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do E. STF. Recurso da Reclamada a que se nega provimento.

Ac. 55940/15-PATR Proc. 001866-08.2013.5.15.0014 RO DEJT 22/10/2015, pág.3442

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na CF, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula 666 e a Súmula Vinculante n. 40, do E. STF.

Ac. 55941/15-PATR Proc. 000234-68.2014.5.15.0027 RO DEJT 22/10/2015, pág.3443

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. ATRIBUIÇÃO ROTINEIRA. DEVIDO. Em consonância com o entendimento da Súmula n. 364, do C. TST, é devido o adicional de periculosidade ao empregado que abastece veículos, adentrando área de risco, mesmo que ocorra uma vez ao dia, mas integre as rotineiras atribuições do trabalhador. Aplicação do art. 193, CLT, c/c Port. 3214/78, NR 16.

Ac. 55975/15-PATR Proc. 000652-52.2013.5.15.0023 RO DEJT 22/10/2015, pág. 2295

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO - AÇÕES ACIDENTÁRIAS - DOENÇA OCUPACIONAL - DIES A QUO O prazo prescricional não está atrelado, exclusivamente, ao acidente ou afastamento do trabalhador para tratamento, em caso de doença ocupacional, o seu início dá-se quando da consolidação da lesão e/ou sequela, ocasião em que se define o déficit profissional gerador de direito à reparação, consoante dicção emprestada dos Artigos 42, 86, 89, 118, da Lei n. 8.213/91. DOENÇA ADQUIRIDA NO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (Art. 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do CC).

Ac. 55978/15-PATR Proc. 001380-36.2013.5.15.0042 RO DEJT 22/10/2015, pág.2296

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DANO MORAL - DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - IRRELEVANTE - DAMNUM IN RE IPSA Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do Art. 334, I, do CPC). Configura-se damnum in re ipsa o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, o abalo íntimo são decorrências do ato do ofensor.

Ac. 55988/15-PATR Proc. 001338-63.2013.5.15.0049 AIRO DEJT 28/10/2015, pág. 1884

Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Muito embora seja possível deferir o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, apenas a rigorosa comprovação quanto à insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais autorizam a concessão de tal benefício.

Ac. 56054/15-PATR Proc. 000344-97.2014.5.15.0017 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1896

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 7ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A nulidade fundada em alegação de ato viciado requer prova inequívoca a cargo de quem alega. Assim, o ônus de provar que o pedido de demissão se deu de forma viciada era do reclamante e desse ônus não se desvencilhou satisfatoriamente, uma vez que a prova dos autos mostrou-se dividida. O vício de consentimento, em se tratando de pessoa capaz e alfabetizada, não pode ser presumido. Há que se reconhecer como válido, portanto, o pedido de demissão formulado pelo obreiro.

Ac. 56086/15-PATR Proc. 000439-73.2013.5.15.0014 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1902

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença deferiu o pagamento da multa em questão, considerando que as verbas rescisórias não foram pagas integralmente. O preceito legal que fundamenta ao pedido dispõe "ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão", não se reportando ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos, cujas diferenças foram reconhecidas judicialmente. Não há, pois, lugar para a incidência da multa.

Ac. 56123/15-PATR Proc. 001734-22.2012.5.15.0034 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2243

Rel. MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES 11ªC

Ementa: Contrato de distribuição em que o comitente exercita plenamente as atividades que seriam próprias do distribuidor implica assunção de condição idêntica ao empregador, atraindo o conceito de subordinação estrutural-reticular, válido para esparaiar segurança jurídica no interior dos mercados, mormente para as partes hipossuficientes. A validade do contrato de distribuição entre os celebrantes não impede a declaração de sua ineficácia quanto aos direitos de terceiros, mormente os empregados recrutados para a atividade patrocinada pelo comitente. A violação de direitos de proteção mínima e basal dos trabalhadores atrai a incidência do art. 9º da clt e o reconhecimento da responsabilidade solidária dos litisconsortes passivos.

Ac. 56202/15-PATR Proc. 000904-91.2013.5.15.0108 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2257

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES - ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE GERA DESEQUILÍBRIO NO CONTRATO DE TRABALHO. Quando a alteração contratual ocorrida no curso do contrato de trabalho não encontra apoio no "jus variandi" ordinário empresarial e acarreta ao empregado uma onerosidade excessiva, violando o princípio da proporcionalidade e equivalência das obrigações estabelecidas em um contrato, este faz jus a acréscimo de salário, apurado na forma estabelecida no art. 460 da CLT.

Ac. 56287/15-PATR Proc. 001677-59.2013.5.15.0069 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2273

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. Nos termos da OJ n. Súmula n. 450 do C. TST e em atenção ao disposto no art. 7º, XVII da CF/88, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT, aplicando-se por analogia, o art. 137 do mesmo diploma legal.

Ac. 56301/15-PATR Proc. 003113-11.2012.5.15.0062 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2275

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: INTERVALO DO ART. 253 DA CLT - AMBIENTE ARTIFICIALMENTE REFRIGERADO. Aplica-se o intervalo em questão a todo empregado que atue em ambiente artificialmente frio, não cabendo limitar a incidência aos empregados que laborem exclusivamente em câmaras frias ou na movimentação de mercadorias entre ambientes frios e quentes. Do contrário, haveria a esdrúxula hipótese de se negar o benefício ao trabalhador em estabelecimento com temperaturas baixíssimas, pelo simples fato de não trabalhar fechado, em uma câmara frigorífica.

Ac. 56331/15-PATR Proc. 001911-41.2013.5.15.0069 RO DEJT 28/10/2015, pág.2281

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. Nos termos da OJ n. Súmula n. 450 do C. TST e em atenção ao disposto no art. 7º, XVII da CF/88, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT, aplicando-se por analogia, o art. 137 do mesmo diploma legal.

Ac. 56333/15-PATR Proc. 000082-74.2014.5.15.0009 RO DEJT 28/10/2015, pág.2281

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO ENTRE O REGISTRO DO PONTO E O INÍCIO EFETIVO DO TRABALHO. Demonstrado que o tempo entre a anotação de ponto na portaria e o início da "pegada" era utilizado pelo trabalhador para locomoção aos vestiários, troca de uniforme, pegar e vestir EPI's e aguardar, deve ser remunerado, pois estava à disposição do empregador em razão do contrato (art. 4º, da CLT).

Ac. 56382/15-PATR Proc. 000678-02.2012.5.15.0115 RO DEJT 28/10/2015, pág.418

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR N. 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Lei Complementar n. 432/85 do Estado de São Paulo, que estabelece dois salários mínimos como base de cálculo do adicional de insalubridade, somente se aplica aos servidores estatutários.

Ac. 56392/15-PATR Proc. 000739-77.2011.5.15.0055 RO DEJT 28/10/2015, pág.419

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado que o acidente de trabalho fatal decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa subjetiva do empregador na ocorrência do infortúnio, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos moral e material. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Embora decorrentes do mesmo fato (acidente de trabalho), a indenização prevista no art. 950 do CCB possui natureza jurídica diversa do benefício pago pelo INSS, admitindo cumulação. HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado - fato obstativo do direito pleiteado na inicial -, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas "in itinere" todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula 90 do TST e § 2º do art. 58 da CLT.

Ac. 56393/15-PATR Proc. 086300-60.2005.5.15.0029 RO DEJT 28/10/2015, pág.420

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL. NÃO CABIMENTO. Comprovado que o local de trabalho é servido por transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho do empregado, indevido o pagamento das horas de percurso - art. 58, § 2º, da CLT e Súmula 90 do c. TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Precedente Normativo

119 do c. TST. RUÍDO. LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NÃO COMPROVAÇÃO, INSALUBRIDADE NÃO NEUTRALIZADA. ADICIONAL DEVIDO. Cabe ao empregador a prova do fornecimento, aos empregados que laboram sob condições insalubres, de EPIs adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre. Não comprovado o regular fornecimento de EPIs ao empregado que labora exposto a condições insalubres, faz jus o trabalhador ao direito ao adicional de insalubridade e reflexos. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DAS HORAS NORMAIS DE 240 PARA 220 MENSAIS. LABOR EM TURNO FIXO APÓS 1988. A redução da jornada de trabalho prevista pelo art. 7º, inciso XIII, da CF/88 de 240 (duzentas e quarenta) horas para 220 (duzentas e vinte) horas não pode resultar em prejuízo salarial do empregado horista, que deve ter o seu salário-hora recalculado para preservar o ganho mensal, que goza da proteção da irredutibilidade, nos termos do art. 7º, inciso VI, da CF/88.

Ac. 56581/15-PATR Proc. 000472-96.2013.5.15.0100 RO DEJT 28/10/2015, pág.1549

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n.º 15. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME E EPI'S. O tempo gasto pelos trabalhadores com ginástica laboral, distribuição de serviços, finalização de contagem e espera da saída do transporte, ou seja, todo aquele lapso temporal gasto no preparativo para assumir e deixar o posto de trabalho, configura-se como tempo à disposição do Empregador, que tem interesse em que sejam assumidos a tempo e modo, e deve ser remunerado, assim como aquele gasto na troca de uniformes. Inteligência do art. 4º da CLT. HIGIENE E SEGURANÇA. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - PERTINÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n.º 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de 03/03/2005, e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, concluo pela aplicação da NR 31 e a aplicação analógica do art. 72, da CLT, sendo devidas as pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados. JORNADA DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. SUPRESSÃO DE PARTE DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. As normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões até mesmo na saúde e na segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF. No entanto, esse preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma sistemática e com os outros dispositivos de igual estatura constitucional, que, no mesmo art. 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros, que não podem, pura e simplesmente, ser afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. Demonstrado nos autos que o tempo fixado no pacto coletivo era muito inferior ao realmente gasto pelo empregado, significa transferir-lhe o risco da atividade econômica, não se podendo considerar razoável a limitação havida.

Ac. 56595/15-PATR Proc. 000705-72.2014.5.15.0128 RO DEJT 28/10/2015, pág.1552

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROMETIMENTO DO CONVÍVIO SOCIAL ADEQUADO, DO DESCANSO E DO LAZER. DANO EXISTENCIAL. Em regra, a prestação de horas extras não gera direito à indenização compensatória. Contudo, a doutrina e a jurisprudência recentes tem entendido que a submissão à jornada excessiva, extenuante, ocasiona dano existencial, modalidade de dano imaterial, em que o empregado sofre limitações em sua vida

pessoal, por força de conduta ilícita praticada pelo empregador. Comprovado que o empregado estava submetido a labor extraordinário superlativo (na maioria dos dias, mais de 14h/dia), sem a competente fruição dos intervalos inter e intrajornadas, evidente o dano, sendo devida, dessa forma, a correspondente reparação ao Reclamante, a teor dos art. 186 e 927 do CC.

Ac. 56596/15-PATR Proc. 000071-50.2012.5.15.0127 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1552

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A situação fática observada pelo Juiz da jurisdição primária revela nitidamente a formação de grupo de empregadores, atraindo a aplicação dos termos do disposto no § 2º do art. 2º da CLT. Ainda que assim não fosse, haveria lugar para a configuração da confusão patrimonial fraudulenta, tal como prevista no art. 50, do C.Civil. A natureza jurídica de tal instituto nada mais é que a atribuição ao empresário do risco a que está sujeito na assunção do negócio (art. 2º da CLT, já mencionada). Recurso patronal ao qual se nega provimento.

Ac. 56601/15-PATR Proc. 001475-78.2013.5.15.0135 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1553

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. Havendo provas do rebaixamento funcional, sem justificativas, transmutou-se num ato atentatório à dignidade do trabalhador, caracterizando-se como desestimulante ao próprio empregado e desqualificatório perante os demais. Considero presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, devendo o ofensor indenizar o ofendido. Recurso do obreiro ao qual se dá provimento.

Ac. 56603/15-PATR Proc. 000402-96.2010.5.15.0096 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1554

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na CF, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40, do STF.

Ac. 56608/15-PATR Proc. 002318-05.2012.5.15.0062 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1555

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA RECLAMADA. A OJ 215 da SBDI-1 foi cancelada pelo C. TST, sinalizando, com isso, a prevalência do entendimento de que o ônus da prova, no caso do vale-transporte, pertence ao empregador. Trata-se, aliás, de posição mais consentânea com o princípio da aptidão probatória, pois é evidente que o empregador detém melhores possibilidades/condições de comprovar se o empregado optou, ou não, pelo direito ao vale-transporte, quando da admissão, considerando sua obrigação legal de guarda dos documentos pertinentes ao contrato de trabalho. Além disso, o empregador detém todas as informações necessárias ao cumprimento das exigências contidas no art. 7º do Decreto 95.247/87, podendo constatar, pelo endereço do empregado, a necessidade, ou não, de conceder o benefício. Recurso improvido.

Ac. 56609/15-PATR Proc. 000409-38.2014.5.15.0132 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1555

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: PETROBRÁS. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. Para ser reconhecido o pressuposto processual negativo de coisa julgada, mister se faz a existência de partes idênticas, com pedidos idênticos e causas de pedir idênticas, consoante o disposto no art. 301, V e VI e §§ 1º e 3º, do CPC. No caso em estudo, não se vislumbra a tríplice identidade, uma vez que, entre a ação coletiva e a presente reclamação, não há esta identidade: as partes não são as mesmas. Aplicação analógica dos termos do art. 104, do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste, pois, falar-se em coisa julgada, sob pena de negar ao Reclamante o direito à prestação judicial assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXV). DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do C. TST, e artigos 186 e 927, do CC.

Ac. 56612/15-PATR Proc. 000873-14.2013.5.15.0127 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1556

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADES ACESSÓRIAS. Demonstrado pelo painel probatório que as atividades do trabalhador eram acessórias, no caso, conservação de áreas verdes, enquanto a atividade-fim da Reclamada, CESP, está relacionada à energia elétrica, vislumbra-se, no caso, a evolução, aprimoramento do sistema empresarial, com a otimização da produção, contratando terceiros, especializados em atividades auxiliares, atividade-meio, necessárias claro, porém, não ligadas diretamente à atividade precípua da empresa, para dar suporte ao alvo principal. Aplicação do entendimento sedimentado na S. 331, C. TST, para reconhecer a licitude da terceirização.

Ac. 56615/15-PATR Proc. 000197-94.2012.5.15.0129 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1556

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. JORNADA 4X2. DIFERENÇAS DEVIDAS. Embora a norma coletiva da categoria preveja regime de trabalho de 4X2, com jornada diária de 8 (oito) horas, 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 191 (cento e noventa e uma) horas mensais, bem como concessão de folga semanal remunerada de, no mínimo, 24 horas consecutivas, de fato, o Autor trabalhava em jornada de 12 horas, em regime de 4X2. Portanto, diante da prorrogação habitual da jornada, eventual compensação estaria descaracterizada, além do que, para a jornada de 12 horas praticada, não há previsão normativa. Horas extras devidas, pois violados os arts. 58, CLT, e 7o., XIII, CF.

Ac. 56617/15-PATR Proc. 144700-10.2009.5.15.0132 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1557

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA COMPROVADA. É dever legal da empresa a adoção de programas de controle de saúde e de prevenção de riscos ambientais na sua integralidade (art. 157, CLT). Incontroverso nos autos que o labor desenvolvido em favor da Reclamada trouxe agravamento das condições de saúde da Reclamante, há que ser reconhecida a concausa e, ainda que se possa afastar o trabalho como primeiro causador da incapacidade (art. 21, I da Lei n. 8.213/1991). Configurado o tripé, dano, nexo causal/concausa e culpa do empregador, nasce o dever de indenizar (art. 186, CC). DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO VERIFICADA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DESCABIDA. Exurgindo da prova dos autos que a lesão sofrida por ocasião do acidente laboral não o incapacita para o labor, não se vislumbra dano material indenizável, qual seja, lesão que o impeça de exercer o seu ofício, nem mesmo qualquer grau de malefício que configure incapacidade para o trabalho. Não preenchidos os requisitos do art. 950, C.

Civil, incabível a indenização por dano material. DIREITO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. DEVIDA. SÚMULA 378, II DO TST. A "relação de causalidade" mencionada Súmula 378, II do TST, por óbvio, abrange o reconhecimento da concausa, pois se refere a nexos, sejam eles direto ou indireto. Indenização estabilitária devida. Inteligência da Súmula 378, II do TST

Ac. 56619/15-PATR Proc. 002526-93.2013.5.15.0016 RO DEJT 28/10/2015, pág.1558

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 437, II, do C. TST. É inválida a redução da pausa para refeição e descanso por meio de acordo coletivo. Trata-se de norma cogente concernente à Saúde e Segurança do Trabalho, cuja disponibilidade refoge ao alcance das partes, pois, com a inatividade do empregado, busca-se a preservação de sua higidez física e mental, evitando-se, assim, riscos patológicos e acidentes do trabalho. Inteligência do item II, da Súmula n. 437, do C. TST

Ac. 56620/15-PATR Proc. 001351-62.2013.5.15.0049 RO DEJT 28/10/2015, pág.1558

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA 85 DO TST. Declarado nulo o "acordo tácito" de compensação de horas de trabalho, afiguram-se devidas as horas extras acrescidas do adicional, quando ultrapassadas as 44 horas semanais e (não ou) apenas o adicional quanto às horas destinadas à compensação, em conformidade com o preconizado pela citada Súmula n. 85 do TST.

Ac. 56624/15-PATR Proc. 001333-87.2012.5.15.0045 RO DEJT 28/10/2015, pág.1559

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AGRESSÃO DE CLIENTE. Ao empregador cabe os riscos da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT, além de ser dele o dever de manter um ambiente de trabalho saudável para seus empregados, conforme disposto nos arts. 7º, XXII e XXIII, 200, VIII, e 225, § 3º, da CF. No caso de agressão sofrida pelo trabalhador, em que pese ter sido realizada por terceiro (cliente), no ambiente de trabalho e em decorrência dele, está caracterizado o nexo causal. Também não há dúvidas de que a agressão sofrida acarretou dores físicas e psicológicas, além de poder ser considerada uma situação de humilhação e até mesmo vexatória. Por fim, é patente a culpa da Reclamada, que deixou de observar as normas de proteção, saúde e segurança do trabalho, às quais está obrigada, no intuito de reduzir os riscos inerentes ao serviço e manter a integridade física e moral do Reclamante. Preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral.

Ac. 56626/15-PATR Proc. 001292-76.2013.5.15.0113 RO DEJT 28/10/2015, pág.1559

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE ALTURA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL, PORÉM PERMANENTE. DANO MORAL. O risco do negócio não pode ser transferido para o empregado, mas, antes, ser suportado pelo empregador. Exegese do art. 2º, Consolidado. A realização de trabalhos que envolvam o risco de queda de altura deve ser considerada uma atividade de risco, pelo grau de probabilidade de se provocar dano àquele que o pratica, atraindo, a hipótese, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, sendo, portanto, devida a indenização independente de culpa, com fulcro no art. 927, parágrafo único, do CC.

Ac. 56630/15-PATR Proc. 001408-78.2011.5.15.0040 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1560

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA. TRABALHO EXTERNO. RASTREADOR OPERADO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. A existência de rastreador, operado por empresa terceirizada, para controle da carga se apresenta como possibilidade de o empregador poder acompanhar todo o trajeto do caminhão, bem como os horários de parada do motorista, situação se que se afigura como possibilidade de controle da jornada. O fato, portanto, de ser deslocado para terceira pessoa o controle de paradas do veículo, não retira a possibilidade de o empregador aquilatar o tempo efetivo que o motorista está à sua disposição em efetivo trabalho. A forma implantada de rastreador e o contato por telefone esporádico, por si só, não têm o condão, de excepcionar o Reclamante do Capítulo da Duração do Trabalho. Os elementos dos autos são suficientes para caracterizar o trabalho de motorista como controlado e, portanto, excluído do art. 62, I, da CLT. Nesse sentido, não se está negando validade à norma coletiva, mas deliberando que o empregado não preenchia as condições ali estabelecidas, razão pela qual a ele se aplica a regra geral do Capítulo da Duração do Trabalho.

Ac. 56631/15-PATR Proc. 000337-36.2014.5.15.0040 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1560

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE. DIFICULDADE DO USO DE BANHEIRO E LOCAL PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA E AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. REPARAÇÃO DEVIDA. 1. No caso em tela, há elementos bastante contundentes que indicam grave violação a direitos da personalidade, diante da negligência da Ré com as condições de trabalho, dadas as limitações físicas do Autor, portador de necessidades especiais, sobretudo, quanto à ausência de acessibilidade para banheiros e refeitórios, fundamentais ao bem-estar e saúde do trabalhador. 2. Trata-se de ordem constitucional prevista no Diploma de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), aviltados com a situação encontrada. 3. Faz-se necessária, ainda, a observância das disposições do Decreto n. 3289/99, que regulamenta a Lei n. 7853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como da Lei 10.098/2000, que estabelece critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, que restaram evidentemente violadas. 4. Assim, considero presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma dos arts. 186 e 927, C. Civil, sendo devida a indenização ao ofendido.

Ac. 56632/15-PATR Proc. 002143-16.2012.5.15.0125 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1561

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 437, II, do C. TST. É inválida a redução da pausa para refeição e descanso por meio de acordo coletivo. Trata-se de norma cogente concernente à Saúde e Segurança do Trabalho, cuja disponibilidade refoge ao alcance das partes, pois, com a inatividade do empregado, busca-se a preservação de sua higidez física e mental, evitando-se, assim, riscos patológicos e acidentes do trabalho. Inteligência do item II, da Súmula n. 437, do C. TST.

Ac. 56634/15-PATR Proc. 000892-02.2013.5.15.0133 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1561

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. HIGIENE E SEGURANÇA. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - PERTINÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias

previstas na Portaria n.º 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de 03/03/2005, e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial, da dignidade da pessoa humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, pertinente é a aplicação da NR 31 e a aplicação analógica do art. 72, da CLT, sendo devidas as pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n.º 15 e OJ n.º 235 da SDI-1 do TST.

Ac. 56635/15-PATR Proc. 000301-59.2010.5.15.0096 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1562

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Nos termos da resolução n.º 437, de 21 de dezembro de 2005, do Conselho Deliberativo do FAT (CODEFAT), o recebimento do seguro-desemprego demanda a apresentação de diversos documentos, dentre eles, o documento utilizado para levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório desses depósitos (art. 4º, III). Nesse sentido, a ausência dos depósitos fundiários obstaculizou o direito da trabalhadora à percepção do seguro-desemprego, exurgindo, portanto, o direito à indenização substitutiva, considerando o dano causado, cujo cálculo devesse obedecer aos ditames previstos Lei n.º 7.998/90. Aplicação do art. 186, C. Civil.

Ac. 56648/15-PATR Proc. 034000-93.2008.5.15.0069 AP DEJT 28/10/2015,  
pág.1564

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO LITERAL DAS RAZÕES DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição que deixa de apontar os motivos do desacerto da decisão agravada, limitando-se a repetir os termos utilizados nos embargos à execução, especialmente quando a instância de origem apreciou todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. Aplicação do princípio da dialeticidade, definido pelo Ministro do STF, Luiz Fux, no julgamento do AI 855561 AgR/RS - DJE-180, 13.9.2012, como sendo o que impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direitos suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

Ac. 56649/15-PATR Proc. 001226-94.2013.5.15.0049 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1565

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. Para a demonstração da vinculação empregatícia devem estar comprovados de forma cabal a não-eventualidade do trabalho, a onerosidade dele decorrente e a subordinação, sendo essa última característica, por excelência, o ponto crucial da prova. Se não há cobrança de metas de produção, estipulação de roteiros e sujeição a controle de horário, não há se falar em vínculo de emprego, especialmente quando o trabalhador desenvolve suas atividades com independência, arcando com os riscos do próprio negócio. Ausentes os requisitos da prestação laboral típica, nos moldes previstos no art. 3º da CLT, impõe-se a manutenção da improcedência. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. 56711/15-PATR Proc. 000275-48.2012.5.15.0110 AP DEJT 28/10/2015,  
pág.2161

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. No Processo Trabalhista, não se declara a nulidade processual quando não comprovado e

caracterizado o manifesto prejuízo à parte litigante - art. 794 da CLT. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza ofensa à coisa julgada sentença de liquidação que observa os limites e alcance do título executivo.

Ac. 56712/15-PATR Proc. 088100-24.2009.5.15.0146 AP DEJT 28/10/2015, pág.2161

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente esta Especializada para executar as contribuições para o custeio do Seguro de Acidente de Trabalho, conforme OJ 414 da SDI-I do c. TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim, tem-se que o devedor deverá recolher os tributos previdenciários no mesmo prazo no qual foi assinalado para o pagamento de crédito trabalhista, previsto no art. 880 da CLT.

Ac. 56713/15-PATR Proc. 001378-83.2011.5.15.0059 AP DEJT 28/10/2015, pág.2161

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Em sede de liquidação de sentença o executado deve oportunamente demonstrar incorreção do laudo contábil, incidindo sua omissão na preclusão preconizada pelo art. 879, §2º, da CLT.

Ac. 56714/15-PATR Proc. 000387-79.2012.5.15.0154 AP DEJT 28/10/2015, pág.2161

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento de defesa na fase de liquidação de sentença quando assegurado ao devedor impugnar os cálculos homologados mediante Embargos à Execução. RECURSO. MATÉRIA. OMISSÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Na fase recursal, é insuscetível de reexame, matéria não apreciada pela sentença. Súmula 393 do c. TST.

Ac. 56715/15-PATR Proc. 001027-14.2013.5.15.0133 RO DEJT 28/10/2015, pág.2161

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO". Comprovada e caracterizada a culpa "in eligendo" e "in vigilando" do tomador dos serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do ente público pelos encargos da condenação aos direitos trabalhistas reconhecidos em sentença. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

Ac. 56716/15-PATR Proc. 248300-18.2009.5.15.0077 RO DEJT 28/10/2015, pág.2162

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA CERVICAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO Comprovado que as atividades laborais, envolvendo esforço físico no segmento da coluna cervical lesionada, atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença que acometeu o empregado, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material daí decorrentes.

Ac. 56717/15-PATR Proc. 000544-71.2012.5.15.0083 RO DEJT 28/10/2015, pág.2162

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA N. 338, I e II, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto mantidos pelo empregador gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos nos autos, nos exatos termos da Súmula n. 338, I e II, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. NÃO CABIMENTO. O trabalho eventual em área de risco afasta o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula 364 do C. TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 56718/15-PATR Proc. 001383-17.2013.5.15.0001 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2162

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA APÓS A EC N. 45/2004 NA ESFERA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. 6 . 7º da CF. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TUBERCULOSE MULTIRRÉSISTENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o nexo de causalidade da doença que acometeu o trabalhador com o exercício da função de auxiliar de enfermagem, impõe-se ao empregador a obrigação de reparação a título de danos moral e material. FUNCAMP. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, padece de nulidade, por força do disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF. 2. Tratando-se de contrato de trabalho firmado quando as questões afetas à natureza jurídica da FUNCAMP e à necessidade de prévia admissão em concurso público geravam grande controvérsia, não estando assentadas na jurisprudência, devem ser atribuídos efeitos ex nunc à nulidade contratual declarada, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé e à dignidade do trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 56719/15-PATR Proc. 001732-03.2013.5.15.0136 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2163

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA. CABIMENTO Comprovada a culpa do ente da administração pública caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador, ainda que a contratação decorra de licitação pública - Súmula 331, IV e V, do TST. DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA Cabe ao empregador o ônus de comprovar, em juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 56722/15-PATR Proc. 059000-06.2008.5.15.0131 AP DEJT 28/10/2015,  
pág.2164

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 6.830/80, muito menos que o órgão jurisdicional, de ofício, empenhe-se em encontrar bens do devedor principal ou de seus sócios. Ao contrário, é o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 595 e 596 ambos do CPC. Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens livres e desembaraçados do devedor principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, ou até mesmo a simples ausência de quitação das obrigações trabalhistas, para que o devedor subsidiário fique obrigado a saldar a dívida, estando à sua disposição a ação de regresso, a ser movida no juízo cível competente. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 56734/15-PATR Proc. 105100-66.2005.5.15.0020 AP DEJT 28/10/2015, pág.2166

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. FALÊNCIA. INÉRCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. A impossibilidade do desenvolvimento regular do processo, por inércia do credor, assim como a própria cobrança da dívida ativa, atrai a extinção da ação executiva, sob pena de se perpetuar a lide com desrespeito aos princípios constitucionais da efetividade da Administração Pública - art. 37, "caput," da CF/88.

Ac. 56735/15-PATR Proc. 001338-04.2013.5.15.0101 AP DEJT 28/10/2015, pág.2166

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Havendo entrelaçamento familiar e societário entre as empresas executadas, resta caracterizada a existência de grupo econômico, nos termos preconizados pelo art. 2º, §2º, da CLT.

Ac. 56736/15-PATR Proc. 001601-89.2012.5.15.0030 AP DEJT 28/10/2015, pág.2166

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SÓCIO. INTEGRAÇÃO À LIDE. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. Comprovado que o devedor principal somente possui bens de difícil comercialização, justifica-se o redirecionamento da execução aos bens particulares do sócio. Aplicação do art. 50 do CC. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o excesso de penhora quando o bem constricto guarda coerência com a realidade das execuções em curso contra o devedor.

Ac. 56739/15-PATR Proc. 001201-89.2014.5.15.0132 RO DEJT 28/10/2015, pág.2167

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA. CABIMENTO Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, este deve responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Incidência da Súmula 331, IV e V, do TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não restando comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, resta afastada a caracterização da ocorrência de dano moral passível de reparação própria. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. Decretada a falência após o prazo legal previsto para o pagamento das verbas rescisórias, faz jus o trabalhador ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. A fixação de termo legal retroativo, pelo Juízo Falimentar, não afasta a incidência da cominação prevista no citado preceito celetista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 56747/15-PATR Proc. 000201-94.2012.5.15.0109 ReeNec/RO DEJT , pág.2168  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador direito à percepção do adicional de insalubridade.

Ac. 56752/15-PATR Proc. 000808-67.2014.5.15.0132 RO DEJT 28/10/2015, pág.2169  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS.MINUTOS RESIDUAIS.O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT.JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS.Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 56753/15-PATR Proc. 000678-16.2014.5.15.0023 RO DEJT 28/10/2015, pág.2169  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT.A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. Inteligência da OJ 386 da SDI-1 do c. TST.FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDO.O dano moral é devido quando decorre de ilícito civil (artigos 186 e 927 do CC e art. 5º, incisos V e X, da CF). O não pagamento das verbas trabalhistas e/ou seu atraso, como as férias, são ilícitos tipicamente trabalhistas, que possuem sanção específica, não constituindo motivo, por si só, para a consequente indenização por danos morais.

Ac. 56754/15-PATR Proc. 000677-31.2014.5.15.0023 RO DEJT 28/10/2015, pág.2170  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. dobro das férias acrescidas do terço constitucional. Inteligência da OJ 386 da SDI-1 do c. TST.FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDO.O dano moral é devido quando decorre de ilícito civil (artigos 186 e 927 do CC e art. 5º, incisos V e X, da CF). O não pagamento das verbas trabalhistas e/ou seu atraso, como as férias, são ilícitos tipicamente trabalhistas, que possuem sanção específica, não constituindo motivo, por si só, para a consequente indenização por danos morais.

Ac. 56765/15-PATR Proc. 002193-03.2013.5.15.0062 RO DEJT 28/10/2015, pág.2171  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador direito à percepção do adicional de insalubridade.

Ac. 56789/15-PATR Proc. 001102-13.2013.5.15.0114 RO DEJT 28/10/2015, pág.2175  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO Comprovado que o empregado entrava habitualmente em câmara fria, sem a utilização de EPI adequado, é

devido o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 9 da NR 15 da Portaria n. 3214/78.

Ac. 56797/15-PATR Proc. 000319-92.2010.5.15.0092 AP DEJT 28/10/2015, pág.2177

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÓCIO. DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando ao sócio alcançado pela execução em face da teoria da despersonalização do empregador, é assegurado apresentar defesa e produzir as provas necessárias à sustentação das suas alegações. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. As empresas integrantes do grupo econômico e seus sócios respondem solidariamente pelos débitos contraídos na esfera trabalhista, por empresa do grupo sem lastro financeiro/patrimonial para suportar os encargos da execução. Aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT.

Ac. 56798/15-PATR Proc. 000747-36.2011.5.15.0061 AP DEJT 28/10/2015, pág.2177

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA. Os créditos constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial não estão alcançados pela competência do Juízo Universal. Aplicação dos artigos 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005.

Ac. 56799/15-PATR Proc. 154200-76.2007.5.15.0001 AP DEJT 28/10/2015, pág.2177

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. LIMITAÇÃO. A responsabilidade do sócio, que regularmente retirou-se da sociedade, deve ser limitada ao período em que se beneficiou dos serviços do trabalhador, quando não comprovada a má-fé na transferência acionária.

Ac. 56800/15-PATR Proc. 035400-95.2009.5.15.0041 AP DEJT 28/10/2015, pág.2178

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a nulidade da sentença proferida com observância aos preceitos do art. 93, inciso IX, da CF/88. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO E ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A interpretação e adequação do título executivo aos preceitos legais que disciplinam a execução das dívidas da Fazenda Pública não caracteriza ofensa a coisa julgada.

Ac. 56801/15-PATR Proc. 324900-87.2009.5.15.0010 AP DEJT 28/10/2015, pág.2178

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. MEIO PRÓPRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. A desconstituição da sentença transitada em julgado somente pode ser apreciada pela via da ação rescisória. Artigos 836 da CLT e 485 do CPC. Súmulas 259 e 412 do c. TST.

Ac. 56802/15-PATR Proc. 000224-56.2011.5.15.0018 AP DEJT 28/10/2015, pág.2178

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCORREÇÃO. PROGRESSIVIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. Não merecem refazimento os cálculos de juros de mora ofertados pelo próprio devedor, com a observância da progressividade dos índices de juros contados a partir do ajuizamento da ação.

Ac. 56803/15-PATR Proc. 000500-56.2005.5.15.0064 AP DEJT 28/10/2015,  
pág.2178

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO Havendo pactuação de acordo pelo devedor subsidiário, este responde integralmente pela dívida assumida, ante a novação pactuada, não se justificando o redirecionamento da execução contra os sócios do devedor principal. LITIGÂNCIA DE MÁ-FE CARACTERIZAÇÃO. MULTA CABIMENTO. Incide em ato atentatório à dignidade da Justiça o devedor subsidiário que pactua novação da dívida e postula o redirecionamento da execução contra os sócios da devedora principal.

Ac. 56804/15-PATR Proc. 001875-22.2013.5.15.0029 AIRO DEJT 28/10/2015,  
pág.2178

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSAMENTO DENEGADO. Não merece processamento recurso ordinário interposto fora do prazo legal previsto pelo art. 895 da CLT.

Ac. 56805/15-PATR Proc. 000775-13.2012.5.15.0079 AIAP DEJT 28/10/2015,  
pág.2179

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA E-DOC. ENDEREÇAMENTO INCORRETO. Intempestivo recurso enviado pela parte incorretamente via e-Doc, e que somente chega a secretaria da Vara Trabalhista em que se processa o feito, após decorrido o prazo legal.

Ac. 56807/15-PATR Proc. 002106-07.2013.5.15.0043 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2179

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CAMPINAS. SERVIÇO DE SAÚDE CÂNDIDO FERREIRA. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV E V, DO TST. A hipótese de terceirização, para a consecução de atividade inerente ao dever do Estado - saúde -, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador e beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, quando evidenciada a conduta culposa do ente público, verificada, no caso concreto, pela ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços. Aplicação da Súmula n.º 331, IV e V, do C. TST TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 56808/15-PATR Proc. 000032-48.2012.5.15.0161 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2180

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FALTA GRAVE. OFENSAS MORAIS. ATO DE INSUBORDINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. CABIMENTO. A insubordinação do empregado no cumprimento de tarefa que lhe foi imposta por superior hierárquico, seguida de desacato, mediante a utilização de expressões de baixo calão, autorizam a aplicação da justa causa motivadora da rescisão contratual - art. 482, "h", da CLT.

Ac. 56809/15-PATR Proc. 000330-90.2014.5.15.0057 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2180

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas "in itinere" prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA. Se a decretação da falência ocorreu após o prazo para pagamento das verbas rescisórias, devem incidir as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, afastando a incidência da Súmula 388 do c. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. INADIMPLÊNCIA. Não comprovado que o inadimplemento de verbas trabalhistas tenha ocasionado abalo psíquico ou ofendido a dignidade do trabalhador, indevida a indenização por danos morais.

Ac. 56810/15-PATR Proc. 001101-83.2012.5.15.0107 AP DEJT 28/10/2015, pág.2180

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. A sentença de liquidação comporta impugnação pelo Exequente - art. 884 da CLT, ainda que para discutir eventual erro de homologação, não se justificando a interposição de Embargos Declaratórios.

Ac. 56811/15-PATR Proc. 001673-17.2012.5.15.0082 AP DEJT 28/10/2015, pág.2180

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SÓCIO DE FATO. RESPONSABILIDADE. PROVA. A figura do sócio de fato deve restar suficientemente comprovada para impor sua responsabilidade pelos encargos trabalhistas.

Ac. 56825/15-PATR Proc. 000225-71.2012.5.15.0029 RO DEJT 28/10/2015, pág.2183

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Não caracterizado, por meio de prova pericial, o labor em atividades insalubres, não tem cabimento o pagamento do adicional de insalubridade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 56826/15-PATR Proc. 000257-80.2010.5.15.0018 AP DEJT 28/10/2015, pág.2183

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. Havendo responsabilidade subsidiária do Ente Público, a liquidação provisória para apuração dos valores devidos, encontra respaldo no princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/88. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. O título executivo deve ser liquidado nos limites e alcance em que foi constituído.

Ac. 56827/15-PATR Proc. 205900-41.2005.5.15.0008 AP DEJT 28/10/2015, pág.2183

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. Não merece conhecimento o recurso de Agravo de Petição quando o devedor não atende o pressuposto de admissibilidade com a garantia do Juízo, relativa ao valor da dívida, objeto de discussão. Art. 897, § 1º, da CLT.

Ac. 56828/15-PATR Proc. 017100-79.2007.5.15.0001 AP DEJT 28/10/2015, pág.2184

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (artigos 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC.

Ac. 56832/15-PATR Proc. 000629-86.2010.5.15.0096 RO DEJT 28/10/2015, pág.2185

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O art. 7º, XXIX, da CF, que estabelece o prazo de prescrição da ação trabalhista é de aplicação imediata, conforme preconiza a Súmula 308, II, do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CPTM.. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CULPA. CABIMENTO Comprovada a culpa do ente da administração pública indireta (sociedade de economia mista) caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador, ainda que a contratação decorra de licitação pública. DUMPING SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITOS VIOLADOS. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. A violação de direitos individuais controvertidos, por si só, não caracteriza o dumping social justificador da cominação indenizatória ao empregador. O dumping social está direcionado à violação de direitos da coletividade trabalhadora com reflexos na concorrência desleal no mercado produtivo. PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. VALIDADE. A invalidade do pedido de demissão do trabalhador, firmado de próprio punho e homologado pelo sindicato de classe, demanda prova inconteste da ocorrência de vício de consentimento.

Ac. 56838/15-PATR Proc. 121300-76.1995.5.15.0028 AP DEJT 28/10/2015, pág.2187

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MATÉRIA EXECUÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIA DECIDIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matérias já decididas na fase de execução do título executivo e alcançadas pelos efeitos da coisa julgada somente são passíveis de revisão pela via da ação rescisória - art. 836 da CLT.

Ac. 56839/15-PATR Proc. 138600-72.2004.5.15.0016 AP DEJT 28/10/2015, pág.2187

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NULIDADES. CISÃO DA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. Na fase de liquidação de sentença, a existência de dois pronunciamentos do perito judicial, em atendimento às determinações do Juízo da Execução, não caracteriza cisão da prova pericial, justificadora de eventual nulidade do julgado. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Atendendo a sentença de liquidação os requisitos do art. 93, inciso IX, da CF/88, eventual ofensa à coisa julgada não caracteriza a sua nulidade, posto que passível de revisão em sede recursal. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANÇE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a sentença de liquidação que define o sentido e alcance do título executivo fundamentado no contexto fático em que foi constituído. OJ 123 da SDI-II do c. TST.

Ac. 56840/15-PATR Proc. 001743-06.2011.5.15.0038 AIRO DEJT 28/10/2015, pág.2187

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESPESAS JUDICIAS. CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR ELEVADO. Verificado que os valores fixados a título de despesas judiciais não permitem que o trabalhador possa defender seus direitos sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, o deferimento da Justiça Gratuita encontra apoio nos preceitos do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Ac. 56847/15-PATR Proc. 000773-06.2014.5.15.0004 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2188

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS E BANCO DE HORAS. INOBSERVÂNCIA AO LIMITE DO ART. 525, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE A comprovada inobservância patronal ao limite do art. 52, § 2º, da CLT e a prestação habitual de jornada extraordinária invalidam o ajuste individual de compensação de horas - Súmula 85, IV do c. TST - e a própria convenção coletiva de trabalho para a adoção do banco de horas. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF.

Ac. 56861/15-PATR Proc. 000411-08.2014.5.15.0132 ED DEJT 28/10/2015,  
pág.2191

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Ac. 56862/15-PATR Proc. 001127-63.2012.5.15.0016 ED DEJT 28/10/2015,  
pág.2191

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 56880/15-PATR Proc. 000003-78.2013.5.15.0123 ED DEJT 28/10/2015,  
pág.2194

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Ac. 56881/15-PATR Proc. 000054-06.2014.5.15.0010 ED DEJT 28/10/2015,  
pág.2194

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no acórdão, não se viabiliza o acolhimento dos Embargos de Declaração, porquanto não verificada a ocorrência de nenhuma das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Ac. 56883/15-PATR Proc. 001789-06.2011.5.15.0002 ED DEJT 28/10/2015,  
pág.2195

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Ac. 56890/15-PATR Proc. 110000-58.2006.5.15.0020 AIAP DEJT 28/10/2015,  
pág.2196

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: INSURGÊNCIA QUANTO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO – MEDIDA PROCESSUAL APLICÁVEL QUANDO A MATÉRIA JÁ FOI APRECIADA NA HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS – CABIMENTO. A interposição de agravo de petição pela União como instrumento processual para atacar os fundamentos da sentença de liquidação quando já houve discussão da matéria anterior à homologação de cálculos, desde que tempestiva, não afronta o caput do art. 884 da CLT e tampouco o princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicação do direito constitucional à celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88). Agravo de instrumento provido.

Ac. 56899/15-PATR Proc. 002286-47.2012.5.15.0111 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2198

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. Não comprovado que o sinistro decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa do empregador na ocorrência do acidente de trabalho, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos moral e material. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF.

Ac. 56907/15-PATR Proc. 000843-04.2012.5.15.0130 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2199

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXTENSÃO A EMPREGADOS DE EMPRESA DE TELEFONIA. Empregado de empresa de telefonia que trabalha exposto a condições de risco exposto a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência e sem instrumentos e EPIs apropriados, faz jus ao adicional de periculosidade. Inteligência da OJ 347 da SDI-1 do c. TST. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. INCLUSÃO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras laboradas em período noturno. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83, e também do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 56908/15-PATR Proc. 000918-02.2013.5.15.0003 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2199

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CTPS. ANOTAÇÕES. RETIFICAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. É do trabalhador o ônus probatório do exercício de função em desacordo com as anotações da CTPS, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado. Artigos 818 da CLT e 333 inciso I, do CPC. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Apresentando o empregador controles de horários e recibos de pagamento das horas trabalhadas, incumbe ao trabalhador demonstrar a existência de feriados trabalhados não quitados ou compensados. DANOS MORAL E MATERIAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado a ocorrência do dano, indevida a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos moral e material. CESTA BÁSICA. NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. O deferimento de cesta básica, por ausência de previsão legal, demanda comprovação da existência de norma coletiva instituidora do direito postulado.

Ac. 56909/15-PATR Proc. 000079-77.2013.5.15.0002 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2200

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Comprovado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. DANO MORAL. AMBIENTE DE

TRABALHO. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS E REFEITÓRIO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC.

Ac. 56911/15-PATR Proc. 002348-30.2013.5.15.0054 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2200

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA N. 338, I e II, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto mantidos pelo empregador, comprovada por meio de prova testemunhal, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos nos autos, nos exatos termos da Súmula 338, I e II, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do TST. HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI -, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas in itinere prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CéU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, por exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade e seus reflexos.

Ac. 56912/15-PATR Proc. 000364-04.2014.5.15.0045 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2201

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FUNDHAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ART. 318 DA CLT. INCIDÊNCIA. O empregador, ao contratar professor pelo regime celetista, sujeita-se à norma prevista no art. 318 CLT. As regras oriundas de Procedimento Seletivo não se sobrepõem aos ditames da lei, quando estabelecidas em prejuízo do trabalhador.

Ac. 56943/15-PATR Proc. 213400-05.2005.5.15.0059 AP DEJT 28/10/2015,  
pág.2206

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 6.830/80, muito menos que o órgão jurisdicional, de ofício, empenhe-se em encontrar bens do devedor principal ou de seus sócios. Ao contrário, é o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 595 e 596 ambos do CPC. Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens livres e desembaraçados do devedor principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, ou até mesmo a simples ausência de quitação das obrigações trabalhistas, para que o devedor subsidiário fique obrigado a saldar a dívida, estando à sua disposição a ação de regresso, a ser movida no juízo cível competente. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 56966/15-PATR Proc. 000992-07.2013.5.15.0084 ED DEJT 28/10/2015,  
pág.2210

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento os embargos declaratórios, quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Ac. 56999/15-PATR Proc. 001518-40.2013.5.15.0062 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2216

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO, COMO EXTRAS, DAS 7ª E 8ª HORAS LABORADAS. CABIMENTO. Tratando-se de demanda que envolve o exercício de cargo de confiança do bancário, tem aplicação o teor da Súmula 102, I, do c. TST. Não comprovado que o bancário era detentor de fidúcia diferenciada, não se justifica seu enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo de rigor o reconhecimento da jornada especial prevista no "caput" do referido preceito celetista.

Ac. 57000/15-PATR Proc. 001495-11.2013.5.15.0122 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2216

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. A reiteração de faltas injustificadas configura desídia no desempenho da função e constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 482, alínea "e", da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UMIDADE EXCESSIVA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM LOCAIS NÃO ALAGADOS OU ENCHARCADOS. ADICIONAL INDEVIDO. Não comprovado o desenvolvimento de atividades em locais alagados ou encharcados, o empregado não faz jus ao adicional de insalubridade, com fulcro no Anexo 10 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do c. TST.

Ac. 57008/15-PATR Proc. 000635-70.2012.5.15.0081 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2217

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Em se tratando de contrato de empreitada, resta afastada a responsabilidade do dono da obra. Incidência da OJ 191 da SDI-1 do c. TST.

Ac. 57009/15-PATR Proc. 000276-77.2014.5.15.0008 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2218

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. LEI N. 16.552/2013. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES ANUAIS. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. ART. 37, X, DA CF. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os aumentos salariais podem ser concedidos em índices diferenciados para determinados cargos, nos moldes do art. 39, § 1º, I, da CF, não estando a Justiça do Trabalho autorizada a determinar aumento salarial, com base no princípio da isonomia (Súmula Vinculante 37 do STF). A hipótese não se confunde com a revisão geral anual, que tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo e deve observar índice único de reajuste, conforme parte final do inciso X do art. 37 da CF, cujo teor foi observado no art. 1º da Lei Municipal 16.552/2013. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO. SALÁRIO ESPOSA. EXTENSÃO ÀS SERVIDORAS CASADAS. NÃO CABIMENTO. A remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica. Assim, não se pode atribuir ao Poder Judiciário a possibilidade de estender o pagamento do "salário esposa", instituído pela Lei Municipal n. 7.508/75, às servidoras mulheres.

Ac. 57014/15-PATR Proc. 001266-54.2013.5.15.0024 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2219

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SINDICATO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. Não se tratando de beneficiário da justiça gratuita, deixando a entidade sindical autora de recolher as custas processuais impostas na sentença recorrida, inviável o conhecimento do recurso ordinário interposto, por deserto - art. 789, § 1º, da CLT.

Ac. 57015/15-PATR Proc. 001598-73.2013.5.15.0136 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2219

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, ativou-se em atividades estranhas àquela para a qual foi contratado, o deferimento de um plus salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Verificado que embora o empregado tivesse subordinados, não era a autoridade máxima do estabelecimento, tampouco detinha poderes expressivos de mando, gestão ou representação do empregador, não se configura o cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. HORAS EM SOBREAVISO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 428 DO C. TST. Comprovado que o trabalhador era convocado por telefone celular, disponibilizado pela empregadora, para atendimento de chamados fora de sua jornada normal de trabalho, devidas as horas trabalhadas.

Ac. 57016/15-PATR Proc. 226900-87.2007.5.15.0021 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2219

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. Comprovado o nexos concausal entre as doenças e o labor executado, assiste à trabalhadora direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8213/91. Incidência da Súmula 378, II, do c. TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Comprovado o implemento das condições previstas pelo art. 461 da CLT, devidas as diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. PAGAMENTO DEVIDO. Constatado, mediante o cotejo entre os cartões de ponto e os comprovantes de pagamento que subsistem diferenças de horas extras, estas se tornam devidas ao trabalhador. Incidência dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC.

Ac. 57017/15-PATR Proc. 002402-34.2013.5.15.0009 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2219

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A partir da vigência da Lei n. 10.234/01, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão-ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando período superior. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), sua totalidade deve ser considerada como jornada extraordinária. Súmula 366 do c. TST. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula 437, II, do c. TST. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes.

Ac. 57019/15-PATR Proc. 000263-86.2012.5.15.0125 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.2220

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de

insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n.º 15. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 57023/15-PATR Proc. 000256-21.2013.5.15.0041 RO DEJT 28/10/2015, pág.2221

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços terceirizados é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, em decorrência de culpa "in eligendo" e "in vigilando". TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa "in eligendo" e "in vigilando". Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. 2. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada efetivamente controlada pelo empregador ou pelo tomador dos serviços, resta inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 57051/15-PATR Proc. 000786-88.2013.5.15.0020 RO DEJT 28/10/2015, pág.2226

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONFISSÃO FICTA. RELATIVIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. O desconhecimento dos fatos pelo preposto nomeado pelo empregador implica na confissão da parte, tendo como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se houver prova em contrário nos autos. CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. A estabilidade provisória do cipeiro não subsiste quando encerradas as atividades da empresa. Inteligência do item II da Súmula 339 do TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador.

Ac. 57062/15-PATR Proc. 000249-45.2014.5.15.0089 ED DEJT 28/10/2015, pág.2228

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Ac. 57064/15-PATR Proc. 001478-41.2013.5.15.0100 ReeNec/RO DEJT 28/10/2015, pág.2229

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: JORNADA DOS PROFESSORES. DESRESPEITO À PROPORÇÃO ENTRE ATIVIDADES REALIZADAS EM SALA DE AULA E EXTRACLASSE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. A Lei Federal n. 11.738 de 2008 estabeleceu a presunção de que os professores da educação básica despendem 1/3 da jornada total para a realização de atividades extraclasse. Em suma, a jornada é composta pelas horas de trabalho em sala de aula e pelas horas extraclasse, não podendo haver a exclusão ou minoração destas, sob pena de desrespeito à Lei Federal n. 11.738 de 2008, sendo devidas as diferenças das horas deferidas na origem.

Ac. 57068/15-PATR Proc. 000893-67.2012.5.15.0053 ED DEJT 28/10/2015, pág.2229

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência de nenhuma das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Ac. 57077/15-PATR Proc. 000103-33.2013.5.15.0123 ED DEJT 28/10/2015, pág.2231

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1ª RECLAMADA. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Ac. 57110/15-PATR Proc. 001785-97.2011.5.15.0024 RO DEJT 28/10/2015, pág.1511

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CONCAUSALIDADE Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exsurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DOENÇA ADQUIRIDA NO TRABALHO Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (Art. 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do CC).

Ac. 57135/15-PATR Proc. 002398-11.2012.5.15.0145 Ag DEJT 28/10/2015, pág.1516

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES Fundado no disposto no Art. 557, do CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, ou prover os recursos monocraticamente quando a decisão hostilizada estiver em evidente cizânia com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores.

Ac. 57179/15-PATR Proc. 000310-14.2013.5.15.0129 AP DEJT 28/10/2015, pág.1567

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MULTA SELIC. JUROS. Não se pode penalizar a parte devedora, com aplicação de juros e multa, antes da constituição do seu dever de recolhimento. Embora o art. 34 da Lei n. 8.212/91, c/c os artigos 510 e 511 da IN n. 100/04 determine a incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) quando houver atraso no pagamento da contribuição previdenciária, em nenhuma hipótese deve-se confundir o fato gerador das contribuições previdenciárias com o momento em que se constitui em mora o devedor, uma vez que trata-se de situações com naturezas jurídicas distintas e, por isso, não se confundem. Assim, quando houver título executivo judicial (sentença ou acordo homologado), somente a partir do pagamento do crédito ao reclamante é que passam a ser devidas as contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em fato gerador antes disso, estando o entendimento assente desta Câmara em consonância com o comando da CF. Portanto, somente a partir do pagamento do crédito ao reclamante passam a

ser devidas as contribuições previdenciárias, sendo o termo inicial, para efeito de incidência de juros e multa, o dia seguinte ao do pagamento do crédito deferido em sentença, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/91.

Ac. 57181/15-PATR Proc. 001677-10.2012.5.15.0032 AP DEJT 28/10/2015, pág.1567

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MULTA SELIC. JUROS. Não se pode penalizar a parte devedora, com aplicação de juros e multa, antes da constituição do seu dever de recolhimento. Embora o art. 34 da Lei n. 8.212/91, c/c os artigos 510 e 511 da IN n. 100/04 determine a incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) quando houver atraso no pagamento da contribuição previdenciária, em nenhuma hipótese deve-se confundir o fato gerador das contribuições previdenciárias com o momento em que se constitui em mora o devedor, uma vez que trata-se de situações com naturezas jurídicas distintas e, por isso, não se confundem. Assim, quando houver título executivo judicial (sentença ou acordo homologado), somente a partir do pagamento do crédito ao reclamante é que passam a ser devidas as contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em fato gerador antes disso, estando o entendimento assente desta Câmara em consonância com o comando da CF. Portanto, somente a partir do pagamento do crédito ao reclamante passam a ser devidas as contribuições previdenciárias, sendo o termo inicial, para efeito de incidência de juros e multa, o dia seguinte ao do pagamento do crédito deferido em sentença, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/91.

Ac. 57182/15-PATR Proc. 001947-79.2012.5.15.0114 ED DEJT 28/10/2015, pág.1568

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade onstatada no acórdão embargado. Presentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento. Embargos Declaratórios conhecidos e providos.

Ac. 57187/15-PATR Proc. 055500-32.2009.5.15.0054 AP DEJT 28/10/2015, pág.1530

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EXCESSO DE EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO DO BEM CONSTRITO SUPERIOR AO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENTE - NÃO CONFIGURADO. A constrição de imóvel de valor superior ao da execução não configura excesso de penhora, na medida em que o bem levado à hasta pública raramente alcança o valor da avaliação, sendo, pois, alienados pelo maior lance. Ademais, é preciso levar em conta que a desvalorização do bem penhorado, com o passar do tempo, é inversamente proporcional à correção que incide sobre o crédito exequendo, o qual será majorado em virtude da atualização monetária, multa e juros de mora e demais despesas processuais, como custas e emolumentos, além do que, verificou-se que há diversas outras penhoras que recaem sobre o bem constrito. Outrossim, tanto nos embargos, quanto no agravo de petição, a executada não indicou outros bens passíveis de expropriação, de valor mais próximo ao crédito, embora tenha alegado que tinha plenas condições de o fazê-lo, situação que também impõe a manutenção do ato construtivo. APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA - VIABILIDADE. Considerando que os artigos 769 e 889 da CLT admitem expressamente a aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho, não há incompatibilidade na aplicação do disposto no art. 475-J do CPC e as normas celetistas, uma vez que a referida norma legal confere efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo, que admite a utilização de todos os meios que garantam a celeridade de tramitação, a instrumentalidade das formas e a efetividade das decisões judiciais. Portanto, o artigo em comento é compatível com as normas do Direito Processual

Trabalhista, posto que guarda plena sintonia com os princípios regentes do processo do trabalho e não se contrapõe a nenhuma previsão contida na CLT.

Ac. 57211/15-PATR Proc. 001618-57.2012.5.15.0085 RO DEJT 28/10/2015, pág.1534

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. FORNECIMENTO DE EPI'S (PROTETOR AURICULAR). NEUTRALIZAÇÃO. Para fins de percepção do adicional de insalubridade, mister que o obreiro esteja exposto ao agente físico ruído acima dos níveis de tolerância delimitados no anexo 1, da NR-15, concebendo-se, por sua vez, como neutralidade ou eliminação do risco, quando os equipamentos de proteção reduzam a intensidade dos agentes nocivos a limites toleráveis. Como havia a correta entrega dos EPI's, bem como a necessária fiscalização pelo empregador e uso pelo empregado, correta a inteligência acerca da neutralização ou eliminação do agente insalubre. Adicional indevido, porque não preenchidos os requisitos do art. 192, CLT

Ac. 57221/15-PATR Proc. 000814-36.2013.5.15.0156 RO DEJT 28/10/2015, pág.1536

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO - OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é "toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho". (A violência perversa do cotidiano, p.22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: mobbing (Itália, Alemanha e países escandinavos), bullying (Inglaterra), harassment (Estados Unidos), harcèlement moral (França), ijime (Japão), psicoterror laboral ou acoso moral (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: "a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão" (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral do reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a reclamada, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitar o reclamante no dia-a-dia. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no CC, artigos 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso Ordinário da reclamada BREDAS TRANSPORTES Ta que se dá parcial provimento, mas apenas e tão-somente para reduzir o valor arbitrado da indenização. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - CABIMENTO. Como real beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, responde subsidiariamente o tomador dos serviços por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST, pois foi em seu benefício que o autor trabalhou, não se lhe facultando, assim, beneficiar-se da força de trabalho do obreiro, sem assumir responsabilidades nas relações jurídicas das quais participa. A responsabilidade subsidiária do tomador não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei 6.019/74. No caso, sendo incontroverso que a reclamante colocou sua força de trabalho em benefício do tomador dos serviços/recorrente fez-se necessário a decretação da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes deste julgado, nos termos da Súmula 331 do TST. Recurso Ordinário da reclamada BIOSEV a que se nega provimento.

Ac. 57225/15-PATR Proc. 001619-15.2013.5.15.0018 RO DEJT 28/10/2015, pág.1538

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO - RECURSO INEXISTENTE. O advogado só poderá procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, conforme o art. 37, parágrafo único do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito. No processo do trabalho admite-se o mandato tácito, conforme a Súmula 164 do C. TST. Na hipótese em exame, a advogado que substabeleceu o recurso ordinário da reclamada não possui nenhuma destas formas de mandato. Logo, é o caso de não conhecimento do mesmo, porque inexistente.

Ac. 57227/15-PATR Proc. 001596-15.2013.5.15.0133 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1538

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO - OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é "toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho". (A violência perversa do cotidiano, p.22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: mobbing (Itália, Alemanha e países escandinavos), bullying (Inglaterra), harassment (Estados Unidos), harcèlement moral (França), ijime (Japão), psicoterror laboral ou acoso moral (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: "a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão" (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a reclamada, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitar a reclamante no dia-a-dia. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no CC, artigos 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 57243/15-PATR Proc. 000220-33.2014.5.15.0044 RO DEJT 28/10/2015,  
pág.1541

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ATRASO DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA UNA - NÃO RECEBIMENTO DA CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO FICTA NA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURADO. É verdade que o Juiz não está obrigado a esperar pela chegada das partes e muito menos de seus procuradores, cabendo-lhe realizar a audiência no dia e no horário previamente designado. Tanto é assim, que a OJ n. 245 da E. SBDI-1, do C. TST, dispôs que "inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência". Entretanto, se por um lado o entendimento firmado pelo TST, consubstanciado na referida OJ 245, pacificou-se no sentido de que não há nenhuma previsão legal que possa tolerar atrasos das partes às audiências na primeira instância, por outro lado, é correto que esse mesmo entendimento, fundamentado na faculdade concedida ao juiz pelo art. 844 da CLT, considerando-se as particularidades de cada caso, sob a ótica do bom senso e da razoabilidade, assim como dos princípios da informalidade e da simplicidade que regem o processo do trabalho, tem também admitido que a revelia deixe de ser aplicada nas hipóteses em que, a despeito de atrasos ínfimos, não haja nenhum prejuízo para o andamento da audiência ou para a realização dos atos processuais por qualquer uma das partes. No caso dos autos, não é crível que em apenas 03 (três) minutos o juiz consiga apregoar as partes por duas vezes, fazer a identificação dos presentes, ouvir o requerimento do autor para que fosse decretada a revelia e os efeitos da confissão ficta, aduzir que tal pleito seria apreciado em sentença, bem como dispensar o depoimento do autor e das testemunhas arroladas, atender o requerimento da parte para o

encerramento da instrução processual e, ainda, abrir prazo para razões finais, que foram remissivas e, por fim, fazer a última proposta de conciliação.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de novembro/2015**

Ac. 810/15-PADM Proc. 001277-84.2014.5.15.0077 RO DEJT 03/11/2015, pág.157  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula 331/TST. O Art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. LEI N. 12.740/2012 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS VIGILANTES É necessária a classificação da atividade insalubre ou perigosa na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, para o deferimento do adicional respectivo. O Legislador não criou um direito autônomo, sabiamente, inseriu no Art. 193, da CLT, vetusto, porém, consagrado e largamente aplicado, o adicional de periculosidade para os trabalhadores expostos a riscos acentuados, por exposição a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, condicionado a classificação ministerial.

Ac. 813/15-PADM Proc. 001714-86.2013.5.15.0069 RO DEJT 03/11/2015, pág.158  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: FÉRIAS - FRACIONAMENTO - EXCEPCIONALIDADE INDEMONSTRADA - INCIDÊNCIA DO ART. 137, DA CLT O gozo das férias de forma fracionada, em períodos inferiores aos limites legalmente permitidos, sem qualquer alusão, por parte da empregadora, à ocorrência de necessidade imperiosa, força maior ou conclusão de serviços inadiáveis, o que, em tese, justificaria o parcelamento excepcional, atrai a incidência da sanção prevista no Art. 137, da CLT. NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS INTANGÍVEIS - INVALIDADE Ao reconhecer os ajustes coletivos de trabalho, no Inciso XXVI, do Art. 7º, a Constituição prestigiou as entidades sindicais em tudo que negociem em nome da categoria que representam, especialmente para atender às peculiaridades das atividades laborais, exatamente como consta da cláusula do acordo juntado pela reclamada. Entrementes, a flexibilização de direitos individuais e/ou coletivos, por meio de acordos ou convenções coletivas, é limitada pela intangibilidade nos direitos mínimos dos trabalhadores.

Ac. 814/15-PADM Proc. 001740-84.2013.5.15.0069 RO DEJT 03/11/2015, pág.159  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: FÉRIAS - FRACIONAMENTO - EXCEPCIONALIDADE INDEMONSTRADA - INCIDÊNCIA DO ART. 137, DA CLT O gozo das férias de forma fracionada, em períodos inferiores aos limites legalmente permitidos, sem qualquer alusão, por parte da empregadora, à ocorrência de necessidade imperiosa, força maior ou conclusão de serviços inadiáveis, o que, em tese, justificaria o parcelamento excepcional, atrai a incidência da sanção prevista no Art. 137, da CLT. NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS INTANGÍVEIS - INVALIDADE Ao reconhecer os ajustes coletivos de trabalho, no Inciso XXVI, do Art. 7º, a Constituição prestigiou as entidades sindicais em tudo que negociem em nome da categoria que representam, especialmente para atender às peculiaridades das atividades laborais, exatamente como consta da cláusula do acordo juntado pela reclamada. Entrementes, a flexibilização de direitos individuais e/ou coletivos, por

meio de acordos ou convenções coletivas, é limitada pela intangibilidade nos direitos mínimos dos trabalhadores.

Acórdão n. 000246/15-PADC Proc. 001972-59.2013.5.15.0049 RO DEJT 05/11/2015, pág.186

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR SDC

Ementa: REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. MOTORISTAS. CATEGORIA DOS TRABALHADORES RURAIS. O Art. 511 da CLT, é claro, em demonstrar a forma pela qual devem ser apuradas as categorias dos empregadores e trabalhadores envolvidos em uma mesma atividade, bem como, aquelas consideradas diferenciadas em razão das peculiaridades de cada profissão. Entretanto, na hipótese de motoristas que atuam, exclusivamente no meio rural, sejam em máquinas, tratores, caminhões, carros, etc..., ou seja, quando não houver trânsito habitual em estradas ou cidades, estes deverão ser considerados trabalhadores rurais, não se podendo falar em categoria diferenciada.

Ac. 57360/15-PATR Proc. 001254-12.2012.5.15.0077 RO DEJT 05/11/2015, pág.1797

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.A apuração da existência, ou não, de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual, ainda que o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, deve adotá-las quando não infirmadas por outros elementos técnicos-probatórios extraídos nos autos. Inteligência do art. 436 do CPC.

Ac. 57361/15-PATR Proc. 002155-09.2013.5.15.0153 RO DEJT 05/11/2015, pág.1797

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade do empregado e as atividades profissionais por ele desempenhadas na reclamada, não há que se falar em estabilidade provisória e, tampouco, em indenização por danos morais.

Ac. 57362/15-PATR Proc. 001597-97.2013.5.15.0036 RO DEJT 05/11/2015, pág.1798

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Consoante decisões proferidas pelo E. STF nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, com reconhecimento de repercussão geral da matéria, compete à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contratos de previdência complementar. Ainda que se trate do repasse de contribuições acessórias às parcelas deferidas judicialmente, para aferir a sua viabilidade torna-se necessária a análise sobre os Regulamentos do Plano e a composição da base de cálculo do benefício de aposentadoria complementar, apreciação que refoge do âmbito de atuação da Justiça do Trabalho.

Ac. 57363/15-PATR Proc. 000574-87.2014.5.15.0002 RO DEJT 05/11/2015, pág.1798

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclamationárias envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n. s 219 e 329 e OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST), não havendo que se falar em indenização decorrente de perdas e danos (artigos 389 e 404 do CC).

Ac. 57364/15-PATR Proc. 000104-14.2014.5.15.0016 AIRO DEJT 05/11/2015, pág.1798

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Ainda que seja possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, até mesmo quando pessoa jurídica, apenas a rigorosa comprovação da insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, da total impossibilidade de arcar com as despesas processuais autoriza o deferimento da gratuidade.

Ac. 57366/15-PATR Proc. 000776-26.2013.5.15.0026 RO DEJT 05/11/2015, pág.1799

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DUPLA CONSEQUÊNCIA. HORAS EXTRAS E DE INTERVALO. A inobservância do intervalo intrajornada, quando extrapolados os limites da jornada, gera para o empregador dupla consequência: de um lado, a remuneração de horas extras com fundamento no art. 59 da CLT e, de outro, a paga legal prevista no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, de caráter punitivo, decorrente da supressão do intervalo destinado à refeição e descanso.

Ac. 57368/15-PATR Proc. 001462-25.2014.5.15.0077 RO DEJT 05/11/2015, pág.1799

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA OU ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição confederativa ou assistencial a todos os empregados, associados ou não ao Sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (art. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado, forçoso concluir que houve descontos indevidos no salário do trabalhador (art. 462 da CLT), devendo-lhe ser restituídos os respectivos valores. Neste sentido, erigiram-se a Súmula Vinculante n. 40 do E. STF, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC do C. TST.

Ac. 57371/15-PATR Proc. 000280-68.2013.5.15.0067 RO DEJT 05/11/2015, pág.1800

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios (em reclamatórias envolvendo relação de emprego) são devidos nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n. 219 e 329 e OJ n. 305 da SDI-1, ambas do C. TST).

Ac. 57372/15-PATR Proc. 000217-84.2014.5.15.0042 RO DEJT 05/11/2015, pág.1800

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. DEFESA E DOCUMENTOS. De regra, quando comprovados pagamentos de sobrejornada durante o pacto laboral, incumbe à parte autora o ônus de apontar as diferenças que entende devidas, fatos constitutivos de seu direito (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC). No entanto, se o cotejo dos termos da própria contestação com a documentação a ela encartada revela que nem toda a sobrejornada foi regularmente quitada pelo empregador, é forçoso o reconhecimento do direito às diferenças, conforme se apurar em liquidação.

Ac. 57373/15-PATR Proc. 000095-48.2014.5.15.0082 RO DEJT 05/11/2015, pág.1800

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciado que não havia efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, forçoso manter a responsabilidade subsidiária.

Ac. 57374/15-PATR Proc. 002169-52.2013.5.15.0004 RO DEJT 05/11/2015,  
pág.1800

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar a identidade entre a função e a do paradigma (fato constitutivo do direito). Se provada essa identidade, é do empregador o ônus de provar a diferença de tempo de serviço superior a dois anos, a maior produtividade ou a melhor perfeição técnica do trabalho do paradigma.

Ac. 57376/15-PATR Proc. 000603-22.2010.5.15.0118 AP DEJT 05/11/2015,  
pág.1801

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ARREMATACÃO. PREÇO VIL. INSUBSISTENTE. O fato de o bem constricto ter sido arrematado por 45% do valor da avaliação afasta a pretensão ao reconhecimento de nulidade da arrematação por preço vil, visto que o art. 888, § 1º, da CLT prevê a possibilidade de venda dos bens pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação.

Ac. 57382/15-PATR Proc. 001858-61.2013.5.15.0004 RO DEJT 05/11/2015,  
pág.1803

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciado que não havia efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, forçoso manter a responsabilidade subsidiária.

Ac. 57383/15-PATR Proc. 000823-07.2014.5.15.0077 RO DEJT 05/11/2015,  
pág.1804

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao Ente Público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária.

Ac. 57391/15-PATR Proc. 198200-96.2009.5.15.0097 AP DEJT 05/2015, pág.1805

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: FASE DE LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. A incidência do art. 790-B da CLT somente se justifica na fase de conhecimento do processo. Na fase de liquidação, os honorários periciais contábeis são de integral responsabilidade do executado, parte vencida na lide.

Ac. 57403/15-PATR Proc. 000436-45.2013.5.15.0006 RO DEJT 05/11/2015,  
pág.2558

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO "EXTRA FOLHA". Devido o pagamento de indenização em razão de conduta fraudulenta da empregadora, que ao deixar de integrar parte do salário à remuneração obreira acarretou prejuízo no recebimento do benefício previdenciário. Ressalte-se que não foge à competência dessa especializada, pois o pedido se trata de indenização reparatória e não de complementação de aposentadoria. Recurso da reclamada a que nega provimento.

Ac. 57468/15-PATR Proc. 001312-53.2012.5.15.0129 RO DEJT 05/11/2015,  
pág.2570

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. E TELEFÔNICA BRASIL S.A.. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Restou configurada a terceirização ilícita de serviços, sendo patente a violação dos arts. 9º e 468 da CLT e, ante a fraude praticada, devem as rés responder de forma solidária pelas verbas devidas ao autor. 2. O contexto de terceirização ocupa grande parte das demandas trazidas à apreciação desta Especializada, justamente porque os tomadores de serviço não se limitam às claras hipóteses previstas pela Súmula n. 331 do C. TST para que a terceirização seja considerada lícita. 3. Inócua a alegação das recorrentes de que a terceirização das atividades do autor está autorizada pela Lei n. 9.472/97, pois a legislação não excepciona a responsabilidade das empresas de telefonia em relação às suas atividades finalísticas, sendo que as rés também estão abrangidas pelo entendimento jurisprudencial que fez surgir a Súmula n. 331 do C. TST.

Ac. 57469/15-PATR Proc. 000644-84.2014.5.15.0138 RO DEJT 05/11/2015,  
pág.2570

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO". OCORRÊNCIA. Se a tomadora de serviços, membro da administração pública direta ou indireta, não se desincumbe de provar que velou pelo correto cumprimento das obrigações trabalhistas legais e contratuais por parte da empregadora do reclamante, não há como deixar de lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula n. 331, inciso V, do C. TST, por caracterizada a hipótese de conduta culposa in vigilando, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993.

Ac. 57475/15-PATR Proc. 000166-53.2013.5.15.0060 ReeNec/RO DEJT 05/11/2015,  
pág.2571

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: FÉRIAS EM DOBRO. ATRASO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. A quitação extemporânea das férias ou do acréscimo de um terço enseja o pagamento da dobra (aplicação analógica do art. 137). Isso porque as férias somente atingem o seu objetivo social se concedidas e pagas no prazo legal, não sendo suficiente que ocorra de forma isolada o gozo ou o pagamento. Entendimento consolidado pelo C. TST, por meio da Súmula 450 (antiga OJ-SDI-1 n. 386). Recurso não provido. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. 1. O trabalhador tem direito à realização de suas atividades em ambiente livre de quaisquer condições que possam implicar, direta ou indiretamente, riscos à sua saúde física ou mental. Caso contrário, será o empregador responsabilizado pelos danos que decorram de sua conduta, seja ela comissiva ou omissiva. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 57484/15-PATR Proc. 001112-47.2012.5.15.0064 RO DEJT 05/11/2015,  
pág.2573

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica estabelecida entre Administração Pública Direta e o ocupante de cargo público em comissão, nos moldes da ressalva contida na parte final do inciso II do art. 37 da CF, é de natureza administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça Comum. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial perfilhado pelo STF, em decisão do Pleno na ADI n. 3395 MC/DF (DJU de 10.11.2006). Recurso Provido.

Ac. 57489/15-PATR Proc. 000040-83.2014.5.15.0119 RO DEJT 05/11/2015,  
pág.2574

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: DANO MORAL. GUARDA-MUNICIPAL. TREINAMENTO INADEQUADO. GÁS DE PIMENTA. 1. O reclamado reconheceu, em defesa, que, durante curso de requalificação da Guarda Municipal de Caçapava, o instrutor, com a autorização dos superiores hierárquicos do autor, deu ordem para que os guardas se enfileirassem e jogou gás de pimenta diretamente nos seus olhos. 2. O autor foi submetido a constrangimento e situação vexatória que em nada se relaciona com as atividades de uma guarda municipal, notadamente se considerarmos que a atividade precípua da corporação é a guarda de bens, serviços e instalações do ente de direito público interno (§ 8º do art. 144 da CF/88). 3. Os integrantes das guardas municipais logicamente devem ser preparados para o exercício da profissão, mas a sua atuação não equivale às dos policiais militares ou dos integrantes das forças armadas. 4. O reclamado impôs prática despropositada, que em nada contribuiria para o desempenho das funções, excedendo seus poderes de mando e direção por ocasião do treinamento dos guardas municipais. O réu não adotou providências para que prevaleça o tratamento digno de seus empregados, não cumprindo, portanto, o seu papel de empregador. Recurso do reclamado improvido.

Ac. 57495/15-PATR Proc. 001405-70.2013.5.15.0132 RO DEJT 05/11/2015, pág.2576

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: BÔNUS ANUAIS PAGOS COM HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO O bônus pago anualmente pelo empregador integra a remuneração do trabalhador para repercutir no cálculo das demais parcelas. O empregado passa a contar com essa parcela como integrante da contraprestação laboral. Trata-se de norma contratual, ainda que tácita, que adere ao contrato de trabalho e não pode ser suprimida unilateral e arbitrariamente pelo empregador, ante ao disposto no art. 468 da CLT. No caso dos autos, cabia à reclamada comprovar que as metas corporativas, instituídas por meio de regulamento, não foram atingidas, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu. Recurso da reclamada improvido.

Ac. 57506/15-PATR Proc. 003487-27.2012.5.15.0062 RO DEJT 05/11/2015, pág.2578

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. No caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho, na forma do art. 384 da CLT. Salienta-se que a Carta Maior em seu art. 5º, inciso I, acertadamente, equipara os homens e mulheres em direitos e obrigações, entretanto, no caso em tela, o preceito legal trabalhista aborda a matéria dentro de um contexto próprio, a saber: "Capítulo III - Da Proteção do Trabalho da Mulher." Recurso a que se nega provimento.

Ac. 57520/15-PATR Proc. 001235-28.2013.5.15.0026 RO DEJT 05/11/2015, pág.2581

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. AVON COSMÉTICOS LTDA. EXECUTIVA DE VENDAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. 1. Tratando-se de reclamante que exercia a função de executiva de vendas, indubitável a existência de verdadeiro vínculo de emprego com a reclamada (Avon Cosméticos Ltda.). 2. Isso porque a alegação de que a reclamante poderia exercer suas funções no horário que melhor lhe aprouvesse, de fato, não afasta o requisito da subordinação, a teor do previsto pelo art. 62, inc. I, da CLT. 3. No caso dos autos, a reclamante foi contratada como revendedora AVON e, posteriormente, passou a Executiva de Vendas. No desempenho da função, submetia-se às metas impostas pela reclamada, era subordinada e prestava contas diariamente à superior hierárquica (gerente de negócios) e podia, inclusive, ser punida caso não atingisse a meta imposta à campanha. 4. Não obstante essa conclusão, é certo que, também e de maneira não excludente, a subordinação estruturante encontra-se presente no caso, haja vista que a reclamante se inseria na própria estrutura de funcionamento da reclamada. Recurso da reclamada improvido.

Ac. 57567/15-PATR Proc. 002097-12.2012.5.15.0130 RO DEJT 05/11/2015,  
pág.2590

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: DOENÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. Nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF, a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados à saúde de seus empregados é subjetiva, dependente, pois, da existência de dolo ou culpa. A conduta aqui exigida é a de máxima diligência, uma vez que a empresa tem o dever legal de zelar pela integridade de seus colaboradores. Logo, além da irrestrita observância às normas de segurança, higiene e saúde no trabalho, existe a necessidade de orientação acerca das situações de risco, do correto manuseio de equipamentos e fiscalização do efetivo cumprimento das normas. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Em observância ao princípio da aptidão para a prova, compete ao empregador comprovar que agiu conforme lhe é exigido na preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, consoante as disposições do art. 157 da CLT, sendo-lhe imposta não só a irrestrita observância às regras de segurança, higiene e saúde no trabalho, mas também a orientação acerca das situações de risco, do correto manuseio de equipamentos e fiscalização do efetivo cumprimento das normas.

Ac. 57601/15-PATR Proc. 121800-10.2008.5.15.0054 AP DEJT 05/11/2015,  
pág.2597

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: PRECLUSÃO DO ART. 879, § 2º, DA CLT. LIMITES. ERROS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSÍVEL A AFRONTA À COISA JULGADA. RESPEITO A SEUS PARÂMETROS É GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 5º, INCISO XXXVI). Impõe-se a retificação dos erros nos cálculos para adequação à coisa julgada. Agravo de petição provido em parte.

Ac. 57735/15-PATR Proc. 001569-54.2011.5.15.0116 RO DEJT 05/11/2015,  
pág.1808

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. Na inicial, a parte deve expor claramente os fatos, os pedidos e os fundamentos legais e os documentos que amparem as suas pretensões, sendo inadmissível que na fase recursal inove as razões de pedir, sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa.

Ac. 57738/15-PATR Proc. 000207-52.2013.5.15.0114 RO DEJT 05/11/2015,  
pág.1808

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. Inexistindo prova segura da existência denexo causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se atuou na empresa acionada e as moléstias por ele desenvolvidas, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Ac. 57744/15-PATR Proc. 000658-67.2012.5.15.0161 RO DEJT 05/11/2015,  
pág.1809

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. Descabe indenização por danos advindos de típico acidente de trabalho se não emergem dos autos provas, sequer indícios, de que a empregadora tenha concorrido de forma culposa ou omissiva para a ocorrência do infortúnio, que decorreu exclusivamente de ato inseguro do trabalhador.

Ac. 57914/15-PATR Proc. 000466-04.2012.5.15.0075 AP DEJT 05/11/2015,  
pág.2179

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de petição quando a parte devedora não delimita objetiva e matematicamente os valores controvertidos. Art. 897, § 1º, da CLT.

Ac. 57918/15-PATR Proc. 085100-41.2008.5.15.0052 AP DEJT 05/11/2015, pág.2180

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. A sentença de liquidação que observa os limites em que o título executivo foi constituído não ofende a coisa julgada. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de execução, quando os cálculos de liquidação observam os limites em que o título executivo foi constituído.

Ac. 57949/15-PATR Proc. 000185-11.2014.5.15.0097 RO DEJT 05/11/2015, pág.1454

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.O acidente de trajeto é equiparado ao acidente do trabalho apenas para fins previdenciários (art. 21, inciso IV, alínea "d", da Lei n. 8.213/1991. Ele, por si só, não atrai a responsabilidade civil da empregadora, quando ausente a culpa patronal no resultado do infortúnio. No caso dos autos, o ex-empregado colidiu com um poste quando retornava do trabalho, com posterior falecimento, sem qualquer influência do empregador. Recurso não provido, para manter a improcedência dos pleitos de indenização por danos materiais e morais da viúva e do filho do empregado falecido

Ac. 57963/15-PATR Proc. 001959-56.2013.5.15.0018 RO DEJT 05/11/2015, pág.1457

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. EMPREGADO CONTRATADO COMO VENDEDOR E QUE TAMBÉM TRABALHAVA NO ABASTECIMENTO DE GELADEIRAS E GÔNDULAS. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO.As atividades de abastecimento de gôndulas e geladeiras não são estranhas ao trabalho de vendedor. As funções desempenhadas estão em conformidade com o que diz a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. Conforme preceitua o art. 456, parágrafo único, da CLT, a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Adicional por acúmulo negado. Recurso do reclamante não provido neste tópico.

Ac. 57981/15-PATR Proc. 002526-66.2013.5.15.0025 RO DEJT 05/11/2015, pág.1461

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DOENÇA. NEOPLASIA MALIGNA NA PELE. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.Identificado o nexos concausal, pois a reclamante se ativava exposta ao sol, sem fornecimento de protetor solar, devida a indenização por danos morais em função da doença agravada. Recurso da autora parcialmente provido, com fixação do importe indenizatório em R\$8.000,00.DEMISSÃO DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO DOBRADA PELA GARANTIA DE EMPREGO E POR DANOS MORAIS. ART. 4º DA LEI N. 9.029/1995.Presume-se a dispensa discriminatória do empregado portador de doença grave, sendo devida a reintegração ou indenização substitutiva, além da reparação moral, ora arbitrada em R\$20.000,00, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.029/1995. Recurso da reclamante provido.

Ac. 58258/15-PATR Proc. 002093-44.2012.5.15.0010 RO DEJT 05/11/2015, pág.1214

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEFERIDAS EM PROCESSO AJUIZADO ANTERIORMENTE. MIGRAÇÃO DO EMPREGADO PARA O PLANO PREVMAIS. NÃO CABIMENTO. A livre adesão do trabalhador ao plano PREVMAIS e ao saldamento atrai a incidência das regras do referido plano em detrimento daquelas oriundas do plano anterior,

disciplinado pelo Regulamento Geral. Não constando do novo plano (PREVMAIS) previsão de inclusão das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria, não faz jus o autor as diferenças pleiteadas. Incidência da Súmula 51, II, do TST.

Ac. 58316/15-PATR Proc. 001150-53.2012.5.15.0066 RO DEJT 05/11/2015, pág.1225

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA. PROGRESSÃO SALARIAL. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DO PCCS/2002. INAPLICABILIDADE DO PCCS/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA 51, I, DO TST. Ao empregado admitido na vigência do PCCS/2002, mais benéfico que o PCCS posterior, implantado em 2006, desde que não haja opção expressa do trabalhador pelo novo plano de carreira, aplicam-se as regras de progressão funcional no plano anterior, em observância ao regramento inserto no art. 468 da CLT, que veda a alteração contratual prejudicial, e da Súmula 51, I do TST, segundo a qual as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. CABIMENTO. O art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo não faz qualquer distinção a respeito do regime jurídico adotado para efeito da aquisição do direito à incorporação da gratificação de função. Assim, o benefício em questão alcança tanto os funcionários estatutários como os empregados celetistas, espécies do gênero servidor público. HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ESCALA 2X2 EM JORNADA DE 12 HORAS. INVALIDADE. ENTE PÚBLICO. O Ente Público ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado quando as condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o ajuste de compensação de horas, envolvendo o cumprimento de jornada acima de 10 horas, exige acordo coletivo, a teor dos artigos 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF/88. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula 437, I, do C. TST. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - OJ 355 da SDI-1 do C. TST. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Segundo o art. 404 do CC, os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o que torna de rigor o reconhecimento de sua natureza indenizatória, circunstância obstativa da inclusão da verba na base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ n.º 400 da SDI-1/TST.

Ac. 58504/15-PATR Proc. 001225-24.2013.5.15.0045 RO DEJT 12/11/2015, pág.989  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DANO MORAL - CONFISSÃO FICTA - OFENSA POR ASSÉDIO MORAL - DISCRIMINAÇÃO - ENCLAUSURAMENTO. A confissão ficta não acarreta a certeza absoluta de que os fatos ocorreram como descritos na petição inicial. Assim, os efeitos da confissão ficta, bem como ao da revelia, admitem ser elididos por outros elementos probatórios ou pela confissão real, desde que já produzidos nos autos ou por confissão expressa do ex adverso, conforme inteligência da Súmula 74, do C. TST. No caso em exame, após detida análise do conjunto fático e probatório, verifica-se que as provas produzidas são mais do que suficientes para elidir a presunção de veracidade relativa dos fatos alegados na inicial, especificamente quanto à forma desrespeitosa, discriminatória e humilhante com a qual o autor alega ter sido tratado pela sua superior hierárquica, em seu ambiente de trabalho. Desta forma, o depoimento da preposta dizendo que "não se recordava onde o reclamante ficava quando os familiares chegavam para visitarem os idosos", não se trata de desconhecimento dos fatos, mas sim, que laborando no setor de recursos humanos esta não presenciava o local exato onde o autor ficava nas dependências da reclamada no período das visitas, o que não significa reconhecer que o autor era de fato discriminado e enclausurado.

Aliás, as provas produzidas demonstram que o ator não teve aviltado sua integridade moral, aí incluído aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e/ou sua imagem.

Ac. 58515/15-PATR Proc. 000795-98.2011.5.15.0156 AP DEJT 12/11/2015, pág.991  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ºC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - EMPRESAS EXECUTADAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. Estabelece os parágrafos 4º e 5º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que na recuperação judicial a suspensão de que trata o "caput" deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Assim, nos termos do aludido § 4º, do art. 6º da Lei em comento, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

Ac. 58527/15-PATR Proc. 018800-90.2003.5.15.0014 AP DEJT 12/11/2015, pág.993  
Rel. FIRMINO ALVES LIMA 6ºC

Ementa: Direito Processual do Trabalho. Centralização e reunião de execuções contra a massa falida. Extinção de feitos autônomos. Possibilidade. Atenta contra o bom senso e a economia processual, inclusive em favor da economia pública, manter em andamento execuções autônomas contra a massa falida, ainda que suspensos seus andamentos, quando existente ação coletiva em andamento com os idênticos propósitos. O processo trabalhista tem suas peculiaridades em face do seu caráter alimentar, mas a impossibilidade de execução nesta especializada reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça recomenda que os feitos individuais sejam extintos quando entregues as correspondentes certidões, para que possam ser executados perante o Juízo universal da falência. Caso seja necessária a reabertura de alguma execução por qualquer motivo superveniente, com a certidão ela pode ser reapresentada futuramente em novo feito, com as facilidades e economias do sistema PJe. Inteligência dos artigos 301, V, §3º, 598 e 267, V, do CPC (1973), e do Comunicado GP-CR n. 06/2014 e Portaria GP-CR 55/2013, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Agravo de Petição que se nega provimento.

Ac. 58528/15-PATR Proc. 050200-30.2000.5.15.0014 AP DEJT 12/11/2015, pág.994  
Rel. FIRMINO ALVES LIMA 6ºC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. CENTRALIZAÇÃO E REUNIÃO DE EXECUÇÕES CONTRA A MASSA FALIDA. EXTINÇÃO DE FEITOS AUTÔNOMOS. POSSIBILIDADE. Atenta contra o bom senso e a economia processual, inclusive em favor da economia pública, manter em andamento execuções autônomas contra a massa falida, ainda que suspensos seus andamentos, quando existente ação coletiva em andamento com os idênticos propósitos. O processo trabalhista tem suas peculiaridades em face do seu caráter alimentar, mas a impossibilidade de execução nesta especializada reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça recomenda que os feitos individuais sejam extintos quando entregues as correspondentes certidões, para que possam ser executados perante o Juízo universal da falência. Caso seja necessária a reabertura de alguma execução por qualquer motivo superveniente, com a certidão ela pode ser reapresentada futuramente em novo feito, com as facilidades e economias do sistema PJe. Inteligência dos artigos 301, V, §3º, 598 e 267, V, do CPC (1973), e do Comunicado GP-CR n. 06/2014 e Portaria GP-CR 55/2013, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Agravo de Petição que se nega provimento.

Ac. 58594/15-PATR Proc. 000470-32.2014.5.15.0023 RO DEJT 12/11/2015, pág.1777

Rel. FABIO GRASSELLI 10ºC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, §4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, §4º, da CLT, implica obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado no item I da Súmula n.º 437 do C. TST.

Ac. 58614/15-PATR Proc. 001969-34.2013.5.15.0040 RO DEJT 12/11/2015,  
pág.1781

Rel. FABIO GRASSELLI 10ºC

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material define-se pelo regime jurídico que rege a contratação do servidor público. A relação jurídica havida entre as partes foi estabelecida sob a égide da CLT, sendo que a Lei Municipal n.º 2.876/1995 alterou o regime jurídico dos servidores para estatutário, mas foi expressamente revogada pela Lei Municipal n.º 3.064/1997, voltando-se a adotar o regime celetista, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda.

Ac. 58616/15-PATR Proc. 001892-25.2013.5.15.0040 RO DEJT 12/11/2015,  
pág.1781

Rel. FABIO GRASSELLI 10ºC

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material define-se pelo regime jurídico que rege a contratação do servidor público. A relação jurídica havida entre as partes foi estabelecida sob a égide da CLT, sendo que a Lei Municipal n.º 2.876/1995 alterou o regime jurídico dos servidores para estatutário, mas foi expressamente revogada pela Lei Municipal n.º 3.064/1997, voltando-se a adotar o regime celetista, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda.

Ac. 58645/15-PATR Proc. 000055-94.2013.5.15.0084 RO DEJT 12/11/2015,  
pág.1786

Rel. FABIO GRASSELLI 10ºC

Ementa: 1. HORAS EXTRAS. VARIAÇÃO NA MARCAÇÃO DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA. LIMITE MÁXIMO LEGAL DE DEZ MINUTOS (CLT, ART. 58, §1º). Segundo a regra contida no §1º do art. 58 da CLT, somente não serão computadas como extraordinárias as variações de horário nos registros de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, todo o período que extrapolar a jornada normal deve ser remunerado como extra, conforme entendimento consagrado na Súmula n.º 366 do C. TST.

Ac. 58652/15-PATR Proc. 001165-14.2013.5.15.0122 RO DEJT 12/11/2015,  
pág.1787

Rel. FABIO GRASSELLI 10ºC

Ementa: HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. SOBREJORNADA HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Diante da prestação habitual de horas extras, inclusive com labor aos sábados, domingos e feriados, inválido o regime de compensação, posto que desvirtuada a finalidade do sistema compensatório. Aplicação do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n.º 85, item IV, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nos feitos envolvendo relação de emprego, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n.º 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito.

Ac. 58658/15-PATR Proc. 001143-86.2013.5.15.0111 RO DEJT 12/11/2015,  
pág.1789

Rel. FABIO GRASSELLI 10ºC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. Constatado o labor em atividades que envolvem o contato com agentes biológicos, a teor do disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade.

Ac. 58669/15-PATR Proc. 000516-44.2013.5.15.0059 RO DEJT 12/11/2015,  
pág.1791

Rel. FABIO GRASSELLI 10ºC

Ementa: 1. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERÇÃO. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam é aferida em abstrato. A indicação do reclamado na petição inicial como devedor na relação jurídica de direito material já é suficiente para mantê-lo no polo passivo da demanda. O acerto ou não dessa indicação deve ser dirimido em juízo meritório. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, §1º, DA LEI N.º 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e/ou a culpa in vigilando do tomador dos serviços, situação esta caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada.

Ac. 58676/15-PATR Proc. 156100-90.2007.5.15.0067 AP DEJT 12/11/2015,  
pág.1792

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/1997. Em se tratando de integrante da Administração Pública que detém a condição de executado em decorrência da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pela decisão exequenda quanto aos créditos devidos à trabalhadora, os juros de mora sobre eles incidentes devem ser apurados conforme critérios de atualização aplicáveis aos débitos trabalhistas em geral, sem a limitação prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, porquanto o devedor principal não se trata da Fazenda Pública, e sim de entidade privada. Aplicação do entendimento contido na OJ n.º 382 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 58685/15-PATR Proc. 000026-09.2012.5.15.0010 RO DEJT 12/11/2015,  
pág.1794

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 10ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO- ENQUADRAMENTO SINDICAL- ATIVIDADE PREPONDERANTE -De acordo com o art. 8º da CF, o enquadramento sindical tem como parâmetro a categoria profissional ou econômica, a qual, nos termos do art. 511, da CLT, corresponde a um grupo social de formação espontânea, cuja unidade é decorrente da solidariedade de interesses comuns das empresas que desenvolvem atividades idênticas, similares ou conexas (categoria econômica) ou decorrente da similitude das condições de vida derivadas do trabalho em comum executado pelos empregados das empresas que realizam atividades idênticas, similares ou conexas (categoria profissional). Portanto, a categoria profissional é definida, via de regra, pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Apenas excepcionalmente, consoante os termos do art. 511, § 3º, da CLT, é que a categoria será definida em virtude da atividade ou profissão desenvolvida pelo empregado, configurando categoria diferenciada. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 58719/15-PATR Proc. 000510-90.2012.5.15.0085 AP DEJT 12/11/2015,  
pág.1801

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. CABIMENTO. A decretação da recuperação judicial do devedor principal faz presumir a incapacidade financeira para honrar seus compromissos, o que torna cabível o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, especialmente se levada em conta a natureza alimentar do crédito trabalhista, que exige maior agilidade no procedimento executório.

Ac. 58753/15-PATR Proc. 001096-10.2011.5.15.0006 ED DEJT 12/11/2015,  
pág.1006

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, bem como corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535, I e II do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição.

Ac. 58756/15-PATR Proc. 002910-68.2013.5.15.0109 RO DEJT 12/11/2015,  
pág.1007

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO OU INSTITUÍDO POR LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MODULAR DO STF. Ao julgar os Recursos Extraordinários n.s. 586.453 e 583.050, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral, por maioria de votos, decidindo, com efeito modulador, que a partir de 20.02.2013 a Justiça Comum seria a competente para processar e julgar as demandas em que se postulam diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de contrato de previdência complementar privada. No caso dos autos, o recorrente é ex-ferroviário da FEPASA e, quando da privatização da mesma, o Estado de São Paulo, assumiu, por força do que dispõe a Lei Estadual n. 9.343/96, os encargos decorrentes de direito adquirido daqueles ferroviários. Nos termos do art. 114 da CF, a competência da Justiça do Trabalho, precipuamente, fixa-se em função da natureza ou da origem do litígio, ou seja, como decorrência da relação de trabalho. É o caso da complementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, por força do contrato, na hipótese, instituída por lei, o que em nada altera essa situação a intermediação dessa vantagem por outra entidade, criada para esse fim pela própria reclamada. Desta forma, a hipótese dos autos não se assemelham à decisão prolatada pelo E. STF alhures, por não tratar-se de entidade de previdência privada. Logo, a hipótese desafia a competência desta Justiça Especializada.

Ac. 58801/15-PATR Proc. 000149-56.2013.5.15.0047 AP DEJT 12/11/2015,  
pág.1027

Rel. FIRMINO ALVES LIMA 6ªC

Ementa: Ementa: Direito processual do trabalho. Penhora em conta poupança. Possibilidade em caso de fraude. Inexistência de violação do art. 649, X, do CPC. É possível a penhora de conta poupança de devedor de qualquer natureza nesta especializada, quando utilizada esta conta como uma verdadeira conta corrente, caracterizando-se a utilização fraudulenta desta denominação pelas constantes movimentações financeiras. A garantia prevista na norma processual se destina à proteção, até o limite de 40 salários mínimos, daqueles que possuam uma conta poupança destinada a uma reserva técnica financeira destinada a atender as contingências da vida, e não como uma conta corrente que receba apenas formalmente a denominação de conta poupança, inclusive contando com resgate automático. Agravo que se nega provimento.

Ac. 58845/15-PATR Proc. 033300-23.2008.5.15.0068 AP DEJT 12/11/2015,  
pág.1035

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI 6ªC

Ementa: JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ECONOMUS. Os juros de mora incidentes sobre a serôdia contribuição das diferenças de complementação da aposentadoria, pelo participante, ao Instituto de Previdência Economus, devem ser integralmente suportados pelo patrocinador, a teor do art. 18 de seu regulamento, sempre que o participante não seja o responsável e não tenha dado causa ao atraso, situação verificada no caso concreto.

Ac. 58870/15-PATR Proc. 001989-83.2012.5.15.0129 RO DEJT 12/11/2015,  
pág.1009

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: JUROS BANCÁRIOS E JUROS TRABALHISTAS - DIFERENÇAS DEVIDAS. Os juros de mora são devidos pelo devedor até a data do efetivo pagamento de seu débito, pois o depósito judicial, que se destina não para pagamento do credor, mas para garantir a execução nos termos do art. 884 da CLT, não faz cessar a responsabilidade do devedor pelos referidos juros. Recurso da reclamada desprovido.

Ac. 58970/15-PATR Proc. 207600-41.2008.5.15.0010 AP DEJT 12/11/2015, pág.784

Rel. HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO 2ªC

Ementa: Agravo de Petição. Não conhecimento. Decisão que rejeita a exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade consiste na possibilidade de se opor à execução, sem a necessidade de garantia prévia do Juízo, em casos excepcionais que envolvam matéria de ordem pública ou haja evidência de nulidade ou inexistência do título. Não pode, porém, ser utilizada como substitutiva dos embargos à execução. A r. decisão atacada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada por considerar que a medida utilizada não era adequada para a desconstituição da coisa julgada. O referido pronunciamento não é passível de revisão, de imediato, por essa E. Corte, consoante dispõe o art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de decisão interlocutória, assim considerada aquela que decide incidente no curso do processo, permitindo a sua continuidade (art. 162, § 2º, do CPC). O referido remédio processual somente seria cabível no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, porquanto estaria automaticamente extinto o processo executivo. Nas hipóteses de rejeição ou não conhecimento da medida, entretanto, é proferida decisão interlocutória, tendo em vista que seu conteúdo não extingue o processo de execução.

Ac. 59268/15-PATR Proc. 001132-03.2011.5.15.0087 RO DEJT 18/11/2015,  
pág.3329

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO". OCORRÊNCIA. Se a tomadora de serviços, membro da administração pública direta ou indireta, não se desincumbe de provar que velou pelo correto cumprimento das obrigações trabalhistas legais e contratuais por parte da empregadora do reclamante, não há como deixar de lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula n. 331, inciso V, do C. TST, por caracterizada a hipótese de conduta culposa in vigilando, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento.

Ac. 59284/15-PATR Proc. 002086-19.2013.5.15.0042 RO DEJT 18/11/2015,  
pág.3332

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. No julgamento do RE 589.998/PI, em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral, o C. STF adotou o entendimento de que a dispensa dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista contratados sob o regime celetista deve ser precedida de motivação, como forma de assegurar a observância dos princípios da impessoalidade e isonomia. Embora não lhes seja aplicável a estabilidade prevista no art. 41 da CF, é imprescindível a existência de justificativa plausível para validar o ato da dispensa.

Ac. 59300/15-PATR Proc. 042200-56.2007.5.15.0059 AP DEJT 18/11/2015,  
pág.3336

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: INCLUSÃO DE CÔNJUGE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Há de se reconhecer a possibilidade de direcionamento da execução em relação aos bens do cônjuge da devedora, tendo em vista ser presumível que as obrigações contraídas pelo casal, no exercício

de atividade empresarial, reverteram-se em prol da família. Agravo de petição provido para determinar a inclusão do cônjuge da executada no polo passivo da demanda.

Ac. 59332/15-PATR Proc. 001811-93.2013.5.15.0002 RO DEJT 18/11/2015, pág.3341

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFIGURAÇÃO. Caracterizada a igualdade de funções entre o reclamante e o paradigma, cabia à reclamada a prova do fato impeditivo, modificativo e extintivo da equiparação salarial (Súmula n. 6, inciso VIII, do C. TST). Não se desincumbindo desse ônus, são devidas as diferenças salariais pleiteadas.

Ac. 59333/15-PATR Proc. 001693-33.2010.5.15.0064 RO DEJT 18/11/2015, pág.3341

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. Diante dos termos da defesa, quando a reclamada nega o vínculo de emprego e admite a prestação de serviços em caráter eventual, o ônus de comprovar a relação de trabalho alegado é da reclamada (art. 818 da CLT, art. 333, II do CPC), ônus do qual a reclamada se desincumbiu.

Ac. 59334/15-PATR Proc. 000136-17.2014.5.15.0146 RO DEJT 18/11/2015, pág.3342

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COMUM NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DA DISPENSA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. 1) O aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais (OJ 82/SDI-1/TST). A percepção de auxílio-doença comum no curso do aviso prévio faz com que os efeitos da dispensa se concretizem apenas após o término do benefício, nos termos da Súmula 371 do C. TST. 2) A suspensão do contrato de trabalho não obsta a obtenção de direitos neste previstos independentemente da prestação de serviços. Suspende apenas as obrigações principais, como a de efetuar o pagamento de salário e a de prestar trabalho. Permanecem em vigor as regras de conduta do empregador relacionadas à integridade física e moral do empregado (art. 483, "e" e "f", da CLT), dentre as quais a conservação do plano de saúde, que visa precisamente resguardar o trabalhador durante o período de enfermidade. 3) Concluir pela regularidade da suspensão do plano de saúde em razão da suspensão contratual representaria afronta aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), violação ao princípio constitucional da função social da propriedade, insculpido no art. 170, IV, da CF/88, além do princípio da função social do contrato (art. 421 do CC). 4) Aplicação analógica da Súmula n. 440 do C. TST. DANO MORAL. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. 1) A mera conduta da reclamada ao cancelar indevidamente o plano de saúde no período de afastamento previdenciário é, por si só, suficientemente lesiva, restando configurado o dano moral. 2) Não há que se falar em prova robusta do alegado dano. Trata-se, na verdade, de lição tão bizantina quanto errônea. O objeto da prova, no caso, é o contexto fático que faz presumir o malferimento ao patrimônio imaterial do trabalhador. A lesão à moral, por sua vez, é in re ipsa. Recurso da reclamada não provido. Recurso da reclamante parcialmente provido.

Ac. 59374/15-PATR Proc. 000633-06.2014.5.15.0122 AIRO DEJT 18/11/2015, pág.3349

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Havendo afirmação do autor acerca de sua situação econômica precária (não infirmada por prova em sentido contrário) e tendo sido formulado pedido para deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, imperioso o seu acolhimento, com a consequente isenção do recolhimento de custas processuais.

Ac. 59379/15-PATR Proc. 000643-70.2014.5.15.0083 RO DEJT 18/11/2015,  
pág.3350

Rel. EDER SIVERS 11ºC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. O art. 73, §1º da CLT configura norma de ordem pública, destinada à manutenção da saúde do trabalhador, pois objetiva compensar o maior desgaste físico e mental a que fica sujeito o empregado que se ativa no período noturno. Nesse trilhar, a hora noturna reduzida aplica-se também aos empregados que cumprem a escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (inclusive quanto às horas em prorrogação), não havendo incompatibilidade entre tais institutos.

Ac. 59402/15-PATR Proc. 001057-12.2013.5.15.0016 RO DEJT 18/11/2015,  
pág.3355

Rel. VALDIR RINALDI SILVA 11ºC

Ementa: PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE NORMA INTERNA LIMITADORA DO PODER POTESTATIVO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. A limitação, mediante norma regulamentar interna, do direito potestativo de rescindir os contratos de emprego é condição benéfica aos empregados (art. 444 c/c 'caput' do art. 468, ambos da CLT) e incorpora-se aos seus contratos de trabalho. A inobservância, pelo empregador, das condições estabelecidas em norma interna restritiva do direito de rescindir unilateralmente o contrato de emprego gera a nulidade da despedida imotivada. Devida a reintegração no emprego e o pagamento de todos os salários e demais consectários correspondentes a todo o período em que esteve indevidamente afastado do emprego. DISPENSA EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. FACULDADE DO DISCRIMINADO DE OPTAR PELA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO OU REPARAÇÃO PECUNIÁRIA 1. A dispensa do reclamante deu-se por motivo discriminatório, pelo fato de ter buscado a defesa de seus direitos perante o Poder Judiciário, em patente ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 2. O art. 4º da lei 9029/1995 criou uma faculdade ao discriminado. Pode a vítima escolher a reparação pecuniária ou, sentindo-se empoderado para tanto, postular a reintegração ao emprego. O lapso temporal entre a dispensa e o exercício do direito de ação não pode assumir, por si só, uma conotação pejorativa. Ao reverso, quem praticou o ato discriminatório é que está em mora desde a dispensa. Não se pode penalizar a parte em função do exercício regular de um direito. O disposto na Súmula n. 396 do TST apenas corrobora esse entendimento. Recurso do reclamante parcialmente provido.

Ac. 59416/15-PATR Proc. 194600-81.2007.5.15.0115 AP DEJT 18/11/2015,  
pág.3358

Rel. EDER SIVERS 11ºC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS SALARIAIS PAGAS DURANTE O LIAME EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, VIII da CF/88 e da Súmula n. 368, I, do C. TST, a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Nessa senda, refoge à competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições sociais incidentes sobre os salários pagos durante o período de vínculo de emprego reconhecido em Juízo.

Ac. 59492/15-PATR Proc. 001815-02.2012.5.15.0056 RO DEJT 18/11/2015,  
pág.2326

Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ºC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA. Os agentes comunitários de saúde (ACS) não estão incluídos entre os profissionais que fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio em virtude de agentes biológicos, conforme se depreende da NR-15, mais precisamente de seu anexo 14. Assim, o simples fato de a reclamante visitar lares com eventuais pacientes acometidos de doenças

infectocontagiosas, não lhe garante a percepção do adicional de insalubridade em grau médio. Mesmo porque, ao que se saiba, o agente não tem o treinamento de enfermeiros, atendentes ou auxiliares de enfermagem para lidarem com pacientes. Inteligência da Súmula n. 448 do C. TST.

Ac. 60113/15-PATR Proc. 001056-45.2013.5.15.0107 AP DEJT 18/11/2015, pág.979  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. O pronunciamento judicial que decide a exceção de pré-executividade tem natureza jurídica dúplice. Será sentença se, acolhida, implicar na extinção do processo de execução (CPC, art. 795 c/c art. 162, § 1º), ou decisão interlocutória se, rejeitada, não provocar a extinção do processo de execução (CPC, art. 162, § 2º), pois neste último caso a medida, por ser excepcional, poderá ser discutida em futuros embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, após a garantia do juízo. Portanto, a decisão que a rejeita é caracteristicamente interlocutória, e não pode ser atacada através de agravo de petição, ante a vigência do princípio da irrecorribilidade imediata de tais decisões, no sistema processual trabalhista, conforme disposto no art. 893, §1º, da CLT e na Súmula n. 214 do E. TST. Recurso não conhecido.

Ac. 60114/15-PATR Proc. 002102-67.2013.5.15.0043 RO DEJT 18/11/2015, pág.980  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa in vigilando (art. 186, do CC) da quarta reclamada que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa terceira contratada, patente está a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonogadas. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. TERCEIRIZAÇÃO. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. Celebrado o contrato de prestação de serviços, o ente público deve fiscalizar o seu regular cumprimento, durante todo o seu curso. Evidenciada a diligência da segunda, terceira e quinta reclamadas com o interesse público, que demonstraram zelo em seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, não há falar em condenação subsidiária por culpa in vigilando (art. 186, do CC). Recurso a que se nega provimento.

Ac. 60137/15-PATR Proc. 000058-73.2012.5.15.0152 AP DEJT 18/11/2015, pág.934  
Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC  
Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS POR EX-SÓCIOS. ILEGITIMIDADE. Por força da desconstituição da personalidade jurídica da empresa onde o reclamante trabalhava, os ex-sócios passaram a figurar como executados no feito principal. Destarte, são partes legítimas para responderem pelos créditos sonogados ao exequente porque foram sócios da empresa em grande parte do período em que o exequente manteve o seu contrato de trabalho com a mesma, não se olvidando que esta responsabilidade perdura até dois anos depois da sua retirada da sociedade, conforme os artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC. Logo, não possuem legitimação para ajuizarem embargos de terceiro, porquanto não possuem esta qualidade no caso em exame. Confirma-se a sentença que extinguiu, sem exame de mérito, os embargos de terceiro ajuizados pelos ex-sócios. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 60209/15-PATR Proc. 001499-47.2011.5.15.0145 RO DEJT 18/11/2015, pág.1483  
Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC  
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DOENÇA DEGENERATIVA OU CONGÊNITA. COMPROVADO NEXO DE CONCAUSALIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO E O SURGIMENTO OU PIORA DAS DORES. DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL PROPORCIONAL À INCAPACIDADE LABORATIVA ADQUIRIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, I, da LEI N. 8.213/91. As atividades exercidas na empresa, que contribuam para que a doença

degenerativa ou congênita se revele ou se agrave, conduzirão à responsabilidade do empregador, pois se o trabalhador é considerado apto em exame admissional, ainda que haja uma causa extralaborativa a desencadear doenças posteriores, a presunção, quase absoluta, é a de que o trabalho desempenhado agiu pelo menos como concausa no surgimento das doenças, ainda mais quando comprovado que a empresa, negligente, deixou de tomar os cuidados necessários com a saúde e segurança do empregado, permitindo labor em ambiente com riscos ergonômicos. Cuida-se, portanto, de acidente do trabalho por equiparação, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/91, de modo que, comprovada a culpa da empregadora, devida a indenização por dano material, na forma de pensão correspondente, com percentual proporcional à incapacidade laborativa adquirida. TERCEIRIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA 331 DO C. TST. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, XXII, 200, VIII e 225, § 3º, DA CF E DO ART. 942 DO CC. A responsabilidade do tomador dos serviços deve ser analisada segundo a proteção à saúde do trabalhador, pois tanto o empregador quanto o tomador dos serviços, em qualquer atividade, têm obrigação solidária pela manutenção do equilíbrio do meio ambiente de trabalho, já que as normas ambientais, desde a Constituição (arts. 7º, XXII, 200, VIII e 225, § 3º), preconizam tal responsabilidade, e ainda na modalidade objetiva. Comprovado o acidente ou a doença do trabalho, em relação de terceirização de atividades, deve ser aplicada a regra contida no art. 942 do CC, que estabelece a responsabilidade solidária daqueles que concorrem para a ocorrência do dano, sendo, portanto, incabível o entendimento constante da Súmula 331 do C. TST, que trata de verbas trabalhistas típicas e não de indenizações decorrentes da violação do direito ontológico à saúde no ambiente laboral. Recurso ordinário ao qual se dá provimento.

Ac. 60229/15-PATR Proc. 000285-54.2011.5.15.0037 AP DEJT 18/11/2015,  
pág.1487

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL UTILIZADO PARA MORADIA DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. A Lei n. 8.009/1990 garante a impenhorabilidade ao bem utilizado como moradia permanente da entidade familiar, independente de ser o único de propriedade do executado.

Ac. 60232/15-PATR Proc. 000718-39.2012.5.15.0129 ReeNec/RO DEJT 18/11/2015,  
pág. 1488

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUAL. REGIME CELETISTA. LEI COMPLEMENTAR N. 432/1985. BASE DE CÁLCULO DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. VANTAGEM INDEVIDA. Servidor público estadual contratado pelo regime trabalhista não faz jus ao cálculo do adicional de insalubridade com base em dois salários-mínimos. A Lei Complementar Estadual n. 432/85 não se aplica aos admitidos sob a égide da CLT, por disposição expressa de seu art. 8º. Observância dos princípios da legalidade, moralidade e igualdade, na sua vertente material. Recurso não provido.

Ac. 60261/15-PATR Proc. 000387-23.2011.5.15.0087 RO DEJT 18/11/2015,  
pág.1493

Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. MORTE. CONTATO COM PRODUTO ALTAMENTE TÓXICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CAUSA EXTRALABORATIVA. NEXO CAUSAL MANTIDO. Em caso de doença ocupacional a culpa do empregador é sempre presumida, tendo em vista que somente é adquirida em razão das condições em que o trabalho é prestado e diante da conduta omissiva da empresa quanto às normas de proteção e segurança do trabalho. Demonstrado por perícia que o trabalhador adquiriu doença do trabalho por conta das condições especiais em que seu mister era prestado, em contato permanente com produto altamente tóxico, não pode o empregador alegar que a doença não tenha sido adquirida em sua empresa, mormente quando não primou pelo rigor no exame médico admissional. Se não o fez, ou se atestou aptidão laborativa, inexistindo prova de causa extralaborativa a desencadear a doença aguda que culminou com a morte do trabalhador em curto período de tempo, a ilação é de que seja decorrente, única e

exclusivamente, do trabalho desempenhado pelo de cujus, devendo ser mantido o nexa causal apontado pelo perito. DOENÇA OCUPACIONAL. MORTE DO TRABALHADOR. CONTATO COM PRODUTO ALTAMENTE TÓXICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS EMPREGADORAS. ART. 1.518 DO CC DE 1916 (ATUALMENTE REGIDO PELO ART. 942). Constatado em perícia que o trabalhador exercia suas funções em contato com o produto altamente tóxico, tanto na primeira contratação, quanto na segunda contratação, a demanda deve ser solucionada com base na responsabilidade civil pelo dano causado à saúde do trabalhador e que lhe ceifou a vida. Assim, mesmo aplicando-se as regras do antigo CC, ambas as empresas devem responder solidariamente pelas indenizações, pois concorreram para o surgimento e evolução da doença que vitimou o trabalhador. Inteligência do art. 1.518 do CC de 1916 (atualmente regido pelo art. 942). Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Ac. 60280/15-PATR Proc. 002567-22.2011.5.15.0116 RO DEJT 18/11/2015, pág.1497

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DO ATO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 145 DO CTN E 267, VI DO CPC. Embora a CNA seja legitimada para ajuizar ação de cobrança de contribuição sindical rural, a constituição do crédito depende não só da publicação de editais, tal qual prevista no art. 605 da CLT, mas também da notificação pessoal do contribuinte, na forma estabelecida pelo art. 145 do Código Tributário Nacional, a fim de comprovar a efetiva ciência do sujeito passivo quanto ao débito e valor, sob pena de violação ao princípio da publicidade do ato e inexistência do crédito tributário, acarretando a impossibilidade jurídica do pedido de cobrança a ensejar a extinção do processo por carência da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Ac. 60304/15-PATR Proc. 001227-76.2012.5.15.0126 RO DEJT 18/11/2015, pág.983

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da ré para a ocorrência do sinistro, o dano e o nexa concausal, surge o dever patronal de indenizar o autor pelos danos morais sofridos em razão de sua doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, nos termos dos artigos 7º, XXVIII da Constituição da República, 21, I, da Lei n. 8.213/91 e 927, caput, do CC. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 60306/15-PATR Proc. 000900-98.2012.5.15.0040 RO DEJT 18/11/2015, pág.983

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A diretriz estampada no item IV da Súmula mencionada contempla hipótese de terceirização de mão de obra na atividade-meio da empresa, sufragando o entendimento de que o tomador de serviço é responsável subsidiariamente, em razão da culpa in eligendo e in vigilando, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Recursos ordinários aos quais se nega provimento. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA 90, II, DO E. TST.. É ÔNUS DA RECLAMADA A PROVA DE FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DE DIREITO. O fornecimento de transporte pelo empregador faz presumir que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou que há incompatibilidade de horário entre o transporte público e o de início e término da jornada de trabalho dos empregados. É da reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo ou modificativo do direito pleiteado. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento.

Ac. 60385/15-PATR Proc. 196900-47.2006.5.15.0116 RO DEJT 18/11/2015, pág.949

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 1ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclamationes envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n. s 219 e 329 do C. TST).

Ac. 60404/15-PATR Proc. 000832-09.2014.5.15.0096 RO DEJT 18/11/2015, pág.990  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. No processo do trabalho, o valor da causa é indicador aproximado das pretensões deduzidas (art. 852-B da CLT), servindo, especialmente, para demonstrar o acerto do rito eleito, devendo os valores condenatórios ser apurados em regular liquidação de sentença, quando ilícitos. Fica rejeitada a pretensão recursal.

Ac. 60409/15-PATR Proc. 000744-22.2010.5.15.0092 AP DEJT 18/11/2015, pág.952  
Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. A execução no processo do trabalho é impulsionada de ofício pelo Juiz conforme assegura o art. 878 da CLT. Na medida em que a executada noticiou que não dispunha de recursos suficientes para suportar a execução contra si promovida, correta a decisão que determinou a desconstituição da personalidade jurídica da mesma para fazer com que seus sócios respondessem pelo débito em execução. Inexiste ofensa ao devido processo legal quando, com base no Poder Geral de Cautela conferido pela legislação processual, o juiz realiza a constrição de recursos financeiros dos sócios que, citados, poderiam prejudicar a penhora. Garantida a execução, foi oportunizado momento para o oferecimento de embargos à execução, pelo que o contraditório foi exercido de modo diferido. Nulidade processual não reconhecida, o que implica seja negado provimento ao agravo de petição interposto.

Ac. 60430/15-PATR Proc. 000676-84.2013.5.15.0054 RO DEJT 18/11/2015, pág.991  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa e assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que a obreira fosse sindicalizada, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso da reclamante a que se dá provimento. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANTERIOR DA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Para a responsabilização civil do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, há a necessidade da presença conjugada dos seguintes requisitos: a) ação ou omissão culposa do empregador; b) dano para o empregado; c) nexo causal entre a ação ou omissão e o dano sofrido pelo empregado. Neste caso, nem mesmo o evento danoso foi comprovado, não havendo como relacionar a patologia com o trabalho na reclamada. Sendo assim, desnecessário perquirir sobre a culpa do empregador e discorrer acerca das várias teorias existentes sobre responsabilidade civil. Recurso do autor a que se nega provimento.

Ac. 60434/15-PATR Proc. 001532-48.2011.5.15.0109 ReeNec/RO DEJT 18/11/2015, pág.992

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: EMPREGADO TERCEIRIZADO E SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ISONOMIA SALARIAL INDEVIDA. O princípio da isonomia implica tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. No caso, não existe identidade objetiva das situações jurídicas do reclamante, contratado sob as regras da CLT, e dos agentes administrativos da tomadora, servidores estatutários. Estender ao autor vantagem salarial concedida aos funcionários da tomadora afrontaria o princípio da moralidade, atribuindo a profissional não concursado benefício ao qual não faz jus. A Constituição da República estabelece restrições, direitos e vantagens específicos para os ocupantes de cargos públicos, por meio dos artigos 37 e seguintes. Na hipótese em discussão, o art. 5º, inciso I, e o art. 7º, inciso XXXIV, da

CF, devem ser analisados em conjunto com os artigos 37 e seguintes, também da CF. Interpretação sistemática das normas constitucionais não permite conceder a empregados regidos pela CLT vantagens específicas de servidores públicos estatutários, notadamente diante da distinção do regime jurídico que lhes é aplicável. Tal entendimento é corroborado pelo disposto na OJ n. 297 da SDI-1 do TST, pois, se a equiparação ou isonomia salarial entre os próprios servidores públicos é inviável, com mais razão a pretensão isonômica envolvendo empregado regido pela CLT e servidores estatutários, de empregadores diversos. Inviável, ainda, a aplicação analógica do disposto no art. 12 "a" da Lei n. 6.019/1974, pois a norma trata de empregados submetidos ao mesmo regime jurídico Da CLT, não havendo óbice à aplicação do princípio da isonomia. Não há falar, ainda, na incidência da OJ n. 383 da SDI-1 do TST, que também não trata especificamente da situação envolvendo trabalhadores submetidos a regimes jurídicos distintos. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 60632/15-PATR Proc. 001462-42.2013.5.15.0018 RO DEJT 18/11/2015, pág.967  
Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VALIDADE. O fato dos cartões de ponto encontrarem-se apócrifos (não assinados pela trabalhadora) não os torna inválidos, pois não é exigência legal (art. 74 § 2º, CLT) que os mesmos sejam rubricados pela laborista para que o conteúdo escrito dos horários assinalados seja considerado verdadeiro. Desta forma, se a trabalhadora ao se manifestar sobre a defesa apresentada realiza impugnação aos horários apontados nos cartões de ponto, a teor do disposto no art. 818 da CLT, lhe compete o ônus de provar os horários declinados na petição inicial para a outorga de diferenças de horas extras postuladas. Não o fazendo, aplica-se o velho brocardo romano: *actore non probando, reus absolvitur*. Recurso da reclamada provido para decotar da condenação as horas extras concedidas pela r. sentença.

Ac. 60638/15-PATR Proc. 000538-50.2013.5.15.0141 RO DEJT 18/11/2015, pág.2298

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: CORRETOR DE SEGUROS. LEI N. 5.496/64. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SEGURADORA. O art. 17 da Lei n. 4.594/64 dispõe que o corretor de seguros pode ser pessoa física ou jurídica, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente para a prática dos atos de corretagem; para que seja efetuado o referido registro junto à SUSEP, exige-se, por exemplo, a apresentação de declaração assinada pelo interessado, com firma reconhecida, de que não mantém relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora (art. 123 do Decreto-Lei n. 73/66). É indiscutível que todas essas exigências legais foram criadas em benefício dos segurados com o intuito de garantir a real autonomia do corretor em relação às seguradoras, pois o corretor de seguros, por natureza, deve ser profissional autônomo que desenvolve sua atividade com liberdade, trabalhando com as mais diversas seguradoras, podendo, assim oferecer ao seu cliente aquele seguro que melhor atenda as suas necessidades. Tais disposições, porém, não têm aplicabilidade nas situações em que inexiste a figura do autêntico corretor de seguros (profissional autônomo), quando o trabalhador se trata de simples vendedor de seguros, sob ingerência de única entidade de previdência privada, hipótese que atrai a incidência do art. 9º da CLT para reconhecimento do contrato de trabalho dissimulado.

Ac. 60665/15-PATR Proc. 000602-03.2014.5.15.0084 ED DEJT 18/11/2015, pág.2303

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: VOTO VENCIDO. NÃO JUNTADA. O registro na certidão de julgamento da existência de voto divergente não induz à obrigatoriedade de juntada de seus fundamentos aos autos, se assim não requereu o desembargador vencido.

Ac. 60710/15-PATR Proc. 001367-10.2012.5.15.0030 RO DEJT 18/11/2015, pág.2311

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. INSTRUMENTOS DE MANDATO E SUBSTABELECIMENTO APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Constitui irregularidade de representação processual a juntada de cópias do instrumento de mandato e respectivo substabelecimento sem a devida autenticação ou declaração de autenticidade, posto que em desacordo com o teor do art. 830 da CLT.

Ac. 60713/15-PATR Proc. 000591-96.2014.5.15.0108 AIRO DEJT 18/11/2015, pág.2312

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DESERÇÃO. Consoante disposto no parágrafo 1º do art. 789 da CLT, o recolhimento e comprovação das custas deve ser feito dentro do prazo recursal. Trata-se de pressuposto objetivo da admissibilidade recursal e a inobservância do preceito legal implica em deserção, justificando a denegação de processamento do recurso ordinário.

Ac. 60739/15-PATR Proc. 002065-07.2012.5.15.0130 RO DEJT 26/11/2015, pág.3609

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme artigos 58, inciso III, e 67, caput, e §1º, da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal.

Ac. 60768/15-PATR Proc. 000316-63.2014.5.15.0136 RO DEJT 26/11/2015, pág.3614

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO ESTADUAL. O art. 192 da CLT prevê expressamente que adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário-mínimo da região. Destarte, a utilização do salário-mínimo estadual como montante sobre o qual se aplica a alíquota do referido adicional não desatende a decisão do STF que julgou pela inconstitucionalidade do dispositivo em comento, sem indicar outra norma para ser aplicada em seu lugar, resignando-se em vedar a possibilidade de alteração pelo Poder Judiciário dos critérios já adotados pelo art. 192 da CLT.

Ac. 60798/15-PATR Proc. 000731-96.2010.5.15.0003 AP DEJT 26/11/2015, pág.3621

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Execução de responsável subsidiária. Verificando-se o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal pode a execução voltar-se contra o responsável subsidiário indistintamente, não sendo exigível a execução dos sócios da empresa responsável principal ou integrante de grupo econômico, que nem ao menos participou da ação. Sendo o sócio responsável subsidiário, assim como a empresa tomadora, não há entre eles ordem de preferência pela execução. Aplicam-se os princípios da celeridade, efetividade da execução e economia processual, tendo em vista a natureza alimentar e privilegiada do crédito trabalhista.

Ac. 60828/15-PATR Proc. 002383-81.2013.5.15.0153 RO DEJT 26/11/2015, pág.3626

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. A publicação de editais genéricos, sem a notificação

pessoal do sujeito passivo e em desatendimento aos demais preceitos legais, não se afigura suficiente à constituição do crédito tributário, tornando juridicamente impossível o pedido de cobrança.

Ac. 60830/15-PATR Proc. 000343-08.2014.5.15.0084 RO DEJT 26/11/2015, pág.3627

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 309/06. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. VÍNCULO CELETISTA. A Lei Complementar Municipal - LCM n.º 309/06 optou, em atendimento à Lei Federal n.º 11.350/06, por contratar Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias pelo regime celetista, razão pela qual é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar os feitos em que envolvam o Município e seus servidores regidos pela legislação em comento.

Ac. 60832/15-PATR Proc. 001324-60.2012.5.15.0099 AP DEJT 26/11/2015, pág.3628

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Execução de responsável subsidiária. Verificando-se o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal pode a execução voltar-se contra o responsável subsidiário indistintamente, não sendo exigível a despersonalização da empresa responsável principal. Sendo o sócio responsável subsidiário, assim como a empresa tomadora, não há entre eles ordem de preferência pela execução. Aplicam-se os princípios da celeridade, efetividade da execução e economia processual, tendo em vista a natureza alimentar e privilegiada do crédito trabalhista.

Ac. 60867/15-PATR Proc. 001487-47.2013.5.15.0053 RO DEJT 26/11/2015, pág.3634

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. ART. 475, "J", DO CPC. INAPLICABILIDADE. Não é aplicável ao processo do trabalho o art. 475, alínea "j", do CPC, que prevê multa de 10% (dez por cento) nos casos em que, citado, o devedor não paga, voluntariamente, a quantia fixada em liquidação, porque ausentes dos requisitos dos arts. 769 e 889 da CLT.

Ac. 60912/15-PATR Proc. 001017-29.2012.5.15.0060 ReeNec/RO DEJT 26/11/2015, pág.3642

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. Uma vez que o valor da condenação não suplanta os 60 (sessenta) salários-mínimos, torna-se desnecessária a revisão da decisão por esta E. Corte, nos termos da Súmula 303 do C. TST, não havendo se falar que o valor não se encontrava certo, pois o juízo de origem expressamente fixou o valor da condenação. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. Constatada a existência de outra ação judicial em trâmite neste E. Tribunal, anteriormente ajuizada pelo mesmo reclamante em face do mesmo reclamado, contendo mesmos pedidos e mesma causa de pedir, e ainda pendente de julgamento de recurso ordinário, cumpre ao magistrado, de ofício, declarar a litispendência, por se tratar de questão de ordem, nos termos do art. 301, inciso VI e §§ 1º a 4º, do CPC.

Ac. 60922/15-PATR Proc. 001235-43.2011.5.15.0076 RO DEJT 26/11/2015, pág.3643

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: HIGIENIZAÇÃO DE CONTÊINERES COM RESÍDUOS DE PRODUTOS QUÍMICOS PERIGOSOS. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE. São solidariamente responsáveis para a reparação dos danos morais e materiais devidas à mãe e à filha do trabalhador falecido o empregador e as empresas responsáveis pela disposição final ambientalmente adequada dos produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, nos termos do art. 33 da Lei 12.305/10. Responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do

CC) e solidária (art. 942 do CC). No caso em tela, a atividade do trabalhador consistia em higienizar contêineres com resíduos de produtos químicos, sendo que, para tal mister não havia a utilização de EPI e o local de trabalho era absolutamente inadequado para este fim. O trabalhador faleceu ao inalar nuvem tóxica produzida com o descarte de resíduo de produto químico na mesma caixa de esgoto onde já havia sido descartado outro produto químico. O conjunto probatório demonstrou que as empresas responsáveis pelos produtos que, combinados, produziram a nuvem tóxica, não deram destinação adequada para seus contêineres.

Ac. 61011/15-PATR Proc. 001320-76.2010.5.15.0007 RO DEJT 26/11/2015, pág.2894

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não comprovado o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, forçoso o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, materiais e indenização substitutiva.

Ac. 61021/15-PATR Proc. 001177-55.2012.5.15.0092 RO DEJT 26/11/2015, pág.2895

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciado que não havia efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, deve ser o ente público responsável pelas verbas inadimplidas na forma subsidiária.

Ac. 61028/15-PATR Proc. 001218-10.2012.5.15.0096 RO DEJT 26/11/2015, pág.2897

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. Por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento Extra ou Ultra Petita. Não pode subsistir a condenação que extrapola o direito vindicado pelo obreiro em sua petição de ingresso.

Ac. 61222/15-PATR Proc. 000906-75.2013.5.15.0071 RO DEJT 26/11/2015, pág.1491

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JORNADA 12X36. PREVISÃO EM LEI OU NORMA COLETIVA. SÚMULA N. 444 DO C. TST. A adoção de jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 de descanso, depende de previsão em Lei ou Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva, assegurada a remuneração em dobro nos feriados trabalhados, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 444 do C. TST. Recurso provido.

Ac. 61223/15-PATR Proc. 002360-72.2013.5.15.0077 RO DEJT 26/11/2015, pág.1491

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/70 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral, não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso do Reclamante não provido, no particular.

Ac. 61224/15-PATR Proc. 000859-03.2012.5.15.0018 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.1491

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ºC

Ementa: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. EFICÁCIA E ALCANCE. A transação extrajudicial, relacionada a direitos trabalhistas, deve sempre guardar eficácia restrita às verbas constantes do documento, em vista da hipossuficiência do empregado, e considerando-se a irrenunciabilidade de tais direitos. Desse modo, em que pese posicionamento contrário, entendo que não há que se falar em quitação geral do contrato de trabalho, já que é lícito às partes, no Termo de Conciliação firmado perante a CCP, especificar as verbas sobre as quais pretendem transacionar. Tal acordo, contudo, não impede as partes de pleitear judicialmente outras verbas trabalhistas não abrangidas no acordo junto à CCP. Recurso provido parcialmente.

Ac. 61228/15-PATR Proc. 000511-18.2014.5.15.0049 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.1492

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ºC

Ementa: MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS. JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR. HORA DE TRABALHO PEDAGÓGICO. DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 11.738/2008. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. Descumprido o Art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008, segundo o qual, na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, devido o pagamento como extras das horas atinentes às atividades extraclasse, se inobservada a proporção de 1/3 da referida carga horária. Em se tratando de ficção jurídica, a majoração na quantidade de horas destinadas às atividades com alunos, implica no conseqüente incremento às horas de trabalho pedagógico, extraclasse. Recurso provido no particular.

Ac. 61232/15-PATR Proc. 000271-24.2014.5.15.0083 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.1493

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ºC

Ementa: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. A distinção essencial entre o Contrato de Trabalho com vínculo empregatício do Contrato de Representação Comercial é a natureza da subordinação que os vincula. Não havendo prova da subordinação, eis que não demonstrada a ingerência da Reclamada no dia a dia do Reclamante, bem como, ausente o controle de jornada, não há que se reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. Recurso não provido.

Ac. 61236/15-PATR Proc. 001314-82.2011.5.15.0056 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.1494

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ºC

Ementa: HORAS EXTRAS. EMPRESA COM ATÉ 10 EMPREGADOS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. RECLAMANTE. Nos termos do Art. 74, § 2º, da CLT, a empregadora que tenha quadro de funcionários com até 10 trabalhadores, não tem a obrigação de apresentar registro com a anotação dos horários de entrada e saída dos seus funcionários. Nesse sentido, é do Autor o ônus de demonstrar a ocorrência da jornada de trabalho descrita na inicial, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido no particular.

Ac. 61239/15-PATR Proc. 000549-15.2014.5.15.0151 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.1495

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ºC

Ementa: DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o Reclamante formulado pedido de diferenças de reflexos de horas in itinere e, constando dos autos Recibos de pagamento, nos quais consta a quitação de horas de percurso, com reflexos, é ônus do Reclamante comprovar que a integração não era corretamente realizada, ainda que por amostragem, por fato constitutivo do seu direito. Recurso improvido.

Ac. 61242/15-PATR Proc. 001207-07.2014.5.15.0097 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.1495

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, compete ao empregado fazer prova da identidade das funções exercidas, eis que tal fato é constitutivo do seu direito, e à empresa, os fatos impeditivos do direito do Autor, como exemplo, a diferença de perfeição técnica e de produtividade entre os trabalhos executados, a teor do disposto no Art. 818 da CLT e Art. 333, inciso II, do CPC. Recurso provido.

Ac. 61244/15-PATR Proc. 000182-78.2013.5.15.0101 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.1496

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. Comprovada a exposição do empregado a ruído acima dos limites de tolerância e não provado o fornecimento regular e eficaz de equipamento de proteção individual capaz de eliminar a insalubridade, devido o respectivo adicional, calculado sobre o salário-mínimo. Recurso não provido.

Ac. 61245/15-PATR Proc. 000551-24.2014.5.15.0138 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.1496

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. Tendo o empregado juntado aos autos Declaração afirmando que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família, o simples fato de estar assistido por advogado particular não é suficiente a elidir a presunção de sua insuficiência econômica. Recurso não provido na hipótese.

Ac. 61247/15-PATR Proc. 001556-17.2011.5.15.0064 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.1496

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovado o comprometimento psicopatológico desencadeado e agravado no ambiente de trabalho, em virtude da conduta excessiva e desrespeitosa, por parte do superior hierárquico, para ofender e atingir os subordinados, resta caracterizado assédio moral. Devida, portanto, indenização apta a reparar o ofendido e reeducar o ofensor, a fim de evitar que a conduta se repita.

Ac. 61253/15-PATR Proc. 000332-19.2014.5.15.0006 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.1498

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO CALOR. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. Comprovada a exposição do empregado ao agente físico calor acima dos limites de tolerância e não provado o fornecimento de equipamentos de proteção individual capazes de neutralizá-lo, é devido o respectivo adicional. Recurso não provido no particular.

Ac. 61256/15-PATR Proc. 001010-93.2011.5.15.0085 AP DEJT 26/11/2015,  
pág.1498

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resulta da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após vencido o prazo para o pagamento. Recurso provido no particular.

Ac. 61290/15-PATR Proc. 002001-90.2013.5.15.0120 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.1504

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ºC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Havendo qualquer relação comercial e/ou ingerência, direção ou coordenação entre as empresas e sendo o objeto social comum, há que se reconhecer a existência de grupo econômico. Recurso não provido.

Ac. 61291/15-PATR Proc. 000412-98.2014.5.15.0097 RO DEJT 26/11/2015, pág.1504

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ºC

Ementa: PRÊMIO ESPECIAL. PAGAMENTO HABITUAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. ART. 457, § 1º, DA CLT. O pagamento de prêmio especial anual ao Reclamante, de forma habitual, imprime a tal parcela notória feição salarial, de modo que deve integrar à remuneração para todos os efeitos, nos termos do Art. 457, § 1º, da CLT. Recurso não provido no particular.

Ac. 61319/15-PATR Proc. 001870-64.2012.5.15.0116 ReeNec/RO DEJT 26/11/2015, pág.3470

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ºC

Ementa: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO PLEITEADOS NA INICIAL. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO AOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. O reconhecimento de vínculo de emprego e de responsabilidade solidária não pleiteados na inicial configura julgamento "extra petita", que se resolve com a adequação do julgado recorrido aos limites objetivos da lide (arts. 128 e 460 do CPC). FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ N. 382 DA SDI-1. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ n. 382 da SDI-1 do c. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 61326/15-PATR Proc. 000590-30.2013.5.15.0017 AP DEJT 26/11/2015, pág.3471

Rel. FABIO GRASSELLI 10ºC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Diante da apresentação de agravo de petição cujas razões não impugnam os fundamentos da decisão agravada, dele não se conhece, por inobservância ao disposto no art. 514, inciso II, do CPC. Aplicação, por analogia, da Súmula n.º 422 do C. TST.

Ac. 61331/15-PATR Proc. 000436-06.2014.5.15.0040 RO DEJT 26/11/2015, pág.3472

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ºC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME CELETISTA. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide. VALE-TRANSPORTE.CABIMENTO. Não comprovado que o empregado dispensou o fornecimento do vale-transporte, deve o empregador suportar o ônus da não concessão.

Ac. 61337/15-PATR Proc. 002147-95.2013.5.15.0132 RO DEJT 26/11/2015, pág.3473

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ºC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. A cobrança por resultados não constitui, por si só, ofensa à honra e moral do trabalhador, devendo restar comprovado o abuso cometido pelo empregador, no exercício de seu poder diretivo, de molde a configurar o ato ilícito ensejador do dever de reparação.

Ac. 61338/15-PATR Proc. 001651-37.2013.5.15.0077 RO DEJT 26/11/2015, pág.3474

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ºC

Ementa: CLÁUSULA NORMATIVA. ENTREGA DE CÓPIA DA RAIS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PACTUADA. As normas coletivas gozam de valorção constitucional - art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 - e devem ser cumpridas pelas partes signatárias, sob pena de aplicação da cláusula que prevê multa para o caso de descumprimento da obrigação pactuada, sobre a qual deve ser aplicada a regra de hermenêutica que impõe interpretação restritiva ao respectivo conteúdo. MULTA NORMATIVA. REDUÇÃO EQUITATIVA. ART. 413 DO CC. APLICABILIDADE. O fato da multa ser estipulada em instrumento normativo não afasta a sua natureza de cláusula penal, ficando, nessa condição, sujeita à redução equitativa prevista no art. 413 do CC.

Ac. 61354/15-PATR Proc. 001965-15.2013.5.15.0131 RO DEJT 26/11/2015, pág.3476

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ºC

Ementa: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA. CABIMENTO Comprovada a culpa do ente público, tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, este deve responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Incidência da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. SALÁRIO EXTRAFOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS A parcela percebida extrafolha, pelo empregado, em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar o salário para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo intrajornada e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O tratamento indigno dispensado ao empregado, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 61356/15-PATR Proc. 001943-44.2013.5.15.0005 RO DEJT 26/11/2015, pág.3477

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ºC

Ementa: EXECUTIVO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE. LEGALIDADE. A exigência de prorrogação extraordinária da jornada diária de trabalho sem a devida comunicação à autoridade competente em matéria de trabalho, sujeita o empregador a penalidade administrativa por infração a legislação trabalhista, gozando de legalidade o auto de infração lavrado pelo Agente da fiscalização. Inteligência dos artigos 59 e 61 § 1º da CLT.

Ac. 61357/15-PATR Proc. 002247-50.2013.5.15.0132 RO DEJT 26/11/2015, pág.3477

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ºC

Ementa: HORAS EXTRAS. DSRs. REFLEXOS. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Vencido o prazo de validade da norma coletiva, cabe ao empregador comprovar que as horas extras habituais integraram a remuneração dos repousos semanais remunerados, sem prejuízo ao trabalhador. As normas coletivas não ostentam validade por prazo indeterminado, devendo ser repactuadas após o prazo previsto no art. 614, § 3º, da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 61358/15-PATR Proc. 000811-61.2014.5.15.0022 RO DEJT 26/11/2015, pág.3477

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ºC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 58, § 2º, da CLT estabelece requisitos cumulativos para percepção das horas de percurso - local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o fornecimento pelo empregador de condução. A não disponibilização pela Reclamada de transporte para locomoção ida/volta do local de trabalho afasta a percepção de horas in itinere. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. DESCONTO DE 6% I - Com o cancelamento da OJ n. 215, da SDI-1, do C. TST e considerando que o empregador possui as informações necessárias ao cumprimento das exigências contidas no art. 7º, do Decreto n. 95.274/87, a ele compete comprovar eventual fato modificativo ou extintivo do dever de conceder o vale-transporte a seus empregados. II - A condenação ao pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte não fornecido no curso do contrato de trabalho não altera a natureza da verba, devendo se limitar ao valor que o empregado teria despendido se tivesse regularmente recebido o benefício. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.418/85.

Ac. 61359/15-PATR Proc. 000146-06.2013.5.15.0014 RO DEJT 26/11/2015, pág.3478

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ºC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. USO DE MOTOCICLETA. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURADA Apurado que o acidente de trabalho ocorreu sem que a Reclamada tenha agido com dolo ou culpa, forçoso reconhecer a ausência do dever de indenizar.

Ac. 61372/15-PATR Proc. 001823-13.2011.5.15.0153 RO DEJT 26/11/2015, pág.3450

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ºC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa in eligendo e in vigilando. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula 331 do C. TST. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais.

Ac. 61402/15-PATR Proc. 002083-39.2012.5.15.0094 RO DEJT 26/11/2015, pág.3485

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ºC

Ementa: INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - OJ 355 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 61404/15-PATR Proc. 001880-21.2013.5.15.0069 RO DEJT 26/11/2015, pág.3485

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ºC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. O pagamento intempestivo da remuneração de férias, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. Inteligência da Súmula 450 do c. TST. HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ESCALA 2X2 EM JORNADA DE 12 HORAS. INVALIDADE. ENTE PÚBLICO. O ente público, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado quanto às condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o ajuste de compensação de horas, envolvendo o cumprimento de jornada acima de 10 (dez) horas, exige acordo coletivo, a teor do disposto nos artigos 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF.

Ac. 61422/15-PATR Proc. 000257-57.2012.5.15.0100 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3488

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. VALOR. A fixação do valor da indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpa do agente e ser suficiente para imprimir efeito pedagógico ao empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 61424/15-PATR Proc. 000172-98.2014.5.15.0036 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3489

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO, NOS INTERREGNOS ENTRE A CONDUÇÃO E O INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO. CABIMENTO. Constatando-se que a utilização do transporte fornecido pelo empregador é o único meio disponível para a condução do trabalhador ao local de trabalho e para seu retorno à residência, o tempo despendido entre a chegada antecipada e o início da jornada, assim como no aguardo da condução após o término do expediente, desde que superado o limite razoável de 10 minutos, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT) e, nessa condição, integrar a jornada de trabalho do empregado, para fins de pagamento de horas extras e reflexos. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. RECUZA DE TROCA DE UNIFORME RASGADO NO CURSO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DE PARTES ÍNTIMAS DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, pelo empregador ou seus prepostos - consubstanciado na recusa de troca de uniforme rasgado no curso da jornada de trabalho, com exposição de partes íntimas do empregado -, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador se atvou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com alternância em períodos variados, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Não se desincumbindo o empregador do ônus da prova, quanto à existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas "in itinere" todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 61445/15-PATR Proc. 001016-86.2012.5.15.0046 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3493

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento dos sintomas da doença e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para manter condições ergonômicas compatíveis com as características individualizadas do trabalhador, exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 61447/15-PATR Proc. 000630-91.2013.5.15.0023 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3493

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. A prestação de serviços, mediante empresa interposta, caracteriza a hipótese de terceirização, impondo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa in eligendo e in vigilando. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação.

Ac. 61452/15-PATR Proc. 130400-76.2008.5.15.0100 AP DEJT 26/11/2015, pág.3494

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. NÃO CABIMENTO. Nos termos da lei n. 11.101/05 a execução deve ser suspensa em relação aos executados que obtiveram o deferimento da recuperação judicial, não alcançando os demais codevedores solidários. Interpretação e aplicação do art. 49, §1º, da lei n. 11.101/05.

Ac. 61457/15-PATR Proc. 000276-32.2014.5.15.0120 RO DEJT 26/11/2015, pág.3496

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS APONTADAS PELA RECLAMANTE. PAGAMENTO DEVIDO. Constatado, mediante o cotejo entre os cartões de ponto e os comprovantes de pagamento, que subsistem diferenças de horas extras, estas se tornam devidas ao trabalhador. Incidência dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRATAMENTO HUMILHANTE. O respeito à pessoa humana e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. O empregador, através de seus prepostos, ao submeter o empregado à situação humilhante e vexatória, deve responder pelo dano moral imposto ao trabalhador.

Ac. 61458/15-PATR Proc. 000344-21.2014.5.15.0010 RO DEJT 26/11/2015, pág.3496

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: LABORATÓRIO DO INSTITUTO ADOLFO LUTZ. OFICIAL ADMINISTRATIVO. MANUSEIO DE MATERIAIS PARA EXAMES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS GRAVES. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EM GRAU MÁXIMO. CABIMENTO. Comprovado, por meio de prova pericial, que as atividades laborais desenvolvidas são insalubres, em grau máximo, devido a exposição a agentes biológicos, nos termos do Anexo 14 da NR-15, da Portaria n. 3.214/78 do MTE, faz jus o empregado ao pagamento do adicional de insalubridade (40%) e seus reflexos.

Ac. 61459/15-PATR Proc. 001757-71.2013.5.15.0053 RO DEJT 26/11/2015, pág.3496

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o acúmulo de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos com o cargo para o qual foi contratado. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador.

Ac. 61461/15-PATR Proc. 000643-24.2014.5.15.0066 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3497

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. REGIDO PELA CLT. ADICIONAL SEXTA PARTE. O adicional de sexta parte, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias. PRÊMIO INCENTIVO. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE. Segundo dispõe a Lei Estadual n. 8.975/1994, que instituiu o prêmio incentivo, a parcela, além de ter caráter transitório (art. 1º), não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito (art. 4º). Em face da submissão da Autarquia ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da CF, a interpretação a ser conferida à referida legislação deve ser restritiva, não havendo como atribuir natureza salarial ao prêmio incentivo, restando vedada, conseqüentemente, sua integração na base de cálculo da sexta parte. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula 60, II do TST.

Ac. 61462/15-PATR Proc. 001425-14.2010.5.15.0020 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3497

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA MOTIVADA POR ALCOOLISMO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO E DEMAIS CONSEQUÊNCIAS Comprovado, por laudo técnico, tratar-se de trabalhador que, à época das faltas que ensejaram seu indiciamento em processo administrativo disciplinar, era dependente químico crônico (alcoolismo), e que suas faltas injustificadas ao trabalho foram motivadas pela referida dependência, incabível a dispensa por justa causa, prescrita no art. 482, "e" e "f", da CLT.

Ac. 61463/15-PATR Proc. 002087-35.2013.5.15.0064 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3497

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Caracterizada a culpa do tomador dos serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas derivadas do contrato de terceirização de mão-de-obra, incide a responsabilidade subsidiária preconizada pela Súmula 331, V, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o Reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 61470/15-PATR Proc. 001602-88.2013.5.15.0014 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3498

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do ente da administração pública, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. O reconhecimento do desvio de função, com assunção de função mais complexa, impõe o pagamento das respectivas diferenças salariais, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito do empregador, que exigiu do trabalhador maior responsabilidade técnica, sem lhe oferecer a correspondente contraprestação salarial.

Ac. 61472/15-PATR Proc. 001896-72.2013.5.15.0069 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3499

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a

incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. Inteligência da Súmula 450 do c. TST. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A prestação habitual de jornada extraordinária descaracteriza o regime de compensação de horas - Súmula 85 item I do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PORTARIA MINISTERIAL AUTORIZADORA. TRABALHO EM SOBREVJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO C. TST. I - A redução do intervalo intrajornada somente é permitida se atendidos os requisitos elencados no art. 71, § 3º, da CLT. II - A supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada mínimo, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Aplicação da Súmula n. 437 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 61474/15-PATR Proc. 000689-95.2011.5.15.0105 AP DEJT 26/11/2015, pág.3500

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. ACORDO JUDICIAL FIRMADO APÓS 2 (DOIS) ANOS DA REGULAR RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. O sócio retirante não responde por dívidas da sociedade constituída por acordo judicial, após decorridos 2 (dois) anos de sua regular retirada da sociedade a teor do art. 1032 do CC.

Ac. 61480/15-PATR Proc. 001933-86.2012.5.15.0117 RO DEJT 26/11/2015, pág.3501

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST.

Ac. 61481/15-PATR Proc. 000979-26.2014.5.15.0002 RO DEJT 26/11/2015, pág.3501

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREPARAÇÃO DE TINTAS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. O contato permanente ou intermitente com inflamáveis em condições de risco, assegura ao trabalhador direito à percepção do adicional de periculosidade.

Ac. 61486/15-PATR Proc. 002120-58.2012.5.15.0032 RO DEJT 26/11/2015, pág.3502

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula 60, II do TST.

Ac. 61503/15-PATR Proc. 000895-18.2011.5.15.0006 RO DEJT 26/11/2015, pág.3506

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS. EXTRAPOLAÇÃO. INTERVALO DE 1 HORA. CABIMENTO. Extrapolada a jornada contratual de 6

horas, faz jus o trabalhador ao gozo do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora por dia. Inteligência do art. 71 da CLT e da Súmula 437, IV, do TST.INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS COMO EXTRAS. OJ 355 DA SDI-1/TST.Comprovado o desrespeito ao intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, é devido o pagamento, como extra, do período suprimido e seus reflexos - OJ 355 da SDI-1/TST.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do TST.

Ac. 61504/15-PATR Proc. 000886-68.2013.5.15.0141 RO DEJT 26/11/2015, pág.3506

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o desvio de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos com o cargo para o qual foi contratado. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. Não comprovados os requisitos previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/91, o trabalhador não faz jus à estabilidade acidentária, de que trata o preceito legal.

Ac. 61505/15-PATR Proc. 001476-52.2012.5.15.0053 RO DEJT 26/11/2015, pág.3506

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. As contribuições previdenciárias incidem sobre os reflexos das verbas salariais em férias gozadas, em face da natureza remuneratória, consoante teor do art. 148 da CLT, o mesmo não ocorrendo em relação ao terço constitucional, devido ao caráter indenizatório da verba. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, cujo pedido não encontra vedação, mas amparo legal, em decorrência da culpa "in vigilando" e "in eligendo". JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA N. 338, I e II, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto mantidos pelo empregador, comprovada pela prova testemunhal, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos nos autos, nos exatos termos da Súmula n. 338, I e II, do TST.

Ac. 61506/15-PATR Proc. 000665-05.2013.5.15.0006 RO DEJT 26/11/2015, pág.3506

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE NÃO CARACTERIZADA. Não preenchidos os requisitos caracterizadores da dispensa por justa causa, em especial, a falta grave cometida pela empregada, a demissão procedida deverá ser considerada como imotivada. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. A reversão da justa causa aplicada, por si só, não justifica o acolhimento do pleito de indenização por danos morais, que devem estar devidamente comprovados, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador.

Ac. 61508/15-PATR Proc. 002286-82.2010.5.15.0025 RO DEJT 26/11/2015, pág.3507

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. OPERADOR DE MOTOSERRA. CORTE DE ÁRVORES. QUEDA DE GALHO. CASO FORTUITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. O sinistro decorrente da queda de galho de árvore em serviços de corte com motosserra não se classifica como caso fortuito, de molde a afastar a responsabilidade civil do empregador, prevista no art. 7º, XXVIII, da CF. O fornecimento de EPIs, que não eliminam os riscos dos serviços executados pelo trabalhador, atrai

a responsabilidade subjetiva do empregador, mormente quando não se tem prova do fornecimento de treinamentos e providências de prevenção de acidentes.

Ac. 61511/15-PATR Proc. 001120-09.2011.5.15.0145 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3509

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA "IN ELIGENDO E IN VIGILANDO". Caracterizada a culpa "in vigilando" do tomador dos serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do ente público, pelos encargos da condenação nos direitos trabalhistas reconhecidos em sentença.

Ac. 61512/15-PATR Proc. 002284-56.2013.5.15.0042 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3508

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL .NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que traduzam conduta discriminatória ou vexatória ao empregado, indevida a indenização a título de dano moral. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. ÔNUS DO TRABALHADOR. Reputado validos os horários de trabalho constantes dos cartões ponto é ônus do trabalhador demonstrar a existência de horas extras não quitadas pelo empregador.

Ac. 61513/15-PATR Proc. 002064-72.2013.5.15.0005 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3508

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. O referido verbete sumular expressa a exegese predominante do TST acerca das disposições legais preexistentes e pertinentes à questão da responsabilização do tomador de serviços, não traduzindo, portanto, ofensa ao art. 5º, inc. II, da CF. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ N. 382 DA SDI-1 DO C. TST. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 61514/15-PATR Proc. 002011-79.2013.5.15.0106 ReeNec/RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3509

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES ANUAIS. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. ARTIGOS 5º, "CAPUT", E 37, X, DA CF. NÃO VIOLAÇÃO. A concessão de reajustes salariais diferenciados, para que se observe a evolução do salário mínimo, decretada pela Legislação Federal, não implica ofensa direta às diretrizes dos artigos 5º e 37, X, da CF/88. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT. SALÁRIO ESPOSA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EXTENÇÃO A SERVIDORAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. As disposições da legislação municipal demandam interpretação restritiva não permitindo-se a extensão às servidoras mulheres, do benefício do salário esposa, instituído a favor do servidor do sexo masculino, com fundamento no princípio da isonomia, por envolver despesas ao erário municipal que sómente podem ser criadas por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. GRATIFICAÇÃO DO SUS. REAJUSTE. PREVISÃO LEGAL. DIFERENÇAS. CABIMENTO. O reajuste da Gratificação do SUS tem previsão na legislação federal e deve ser observada pelo Ente Público Municipal.

Ac. 61515/15-PATR Proc. 001904-93.2013.5.15.0022 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3509

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. REPARAÇÃO INDEVIDA. Não comprovado o nexo causal entre a doença adquirida pelo trabalhador e as atividades laborais, não exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 61517/15-PATR Proc. 001787-86.2013.5.15.0092 RO DEJT 26/11/2015, pág.3510

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. CAIXA DE SUPERMERCADO/HIPERMERCADO. SERVIÇOS DE RECEBIMENTO DE BOLETOS BANCÁRIOS. RECARGA DE CELULARES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os serviços de recebimento de boletos bancários e recarga de celulares não caracterizam acúmulo de função dos empregados contratados para o exercício do cargo de caixa, posto que inserem-se nas tarefas inerentes ao desenvolvimento do cargo contratado. Aplicação do art. 456, parágrafo único da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CABIMENTO. A existência de tempo de serviço no exercício das mesmas funções, ainda que por fração de alguns dias, impede o deferimento da equiparação salarial. Interpretação do art. 461, §1º da CLT. QUEBRA DE CAIXA. NORMA COLETIVA. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o empregador procedia o desconto de eventuais diferenças de caixa, indevido o pagamento da indenização por quebra de caixa, em observância aos limites em que foi instituída a referida verba pela norma coletiva da categoria. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. REQUISITOS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado o afastamento previdenciário superior a 15 (quinze) dias e a existência de incapacidade laboral, indevida a de emprego ao empregado. Incidência da súmula n. 378, II, do C.TST.

Ac. 61518/15-PATR Proc. 001240-62.2013.5.15.0119 RO DEJT 26/11/2015, pág.3510

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO ENTRE AULAS. "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O intervalo entre as aulas, por envolver pequeno lapso temporal, não permite que o professor se dedique a afazeres dissociados da atividade laboral, sendo de conhecimento comum que em tal intervalo o docente normalmente faz atendimento a alunos. Dessa forma, o período denominado "recreio", para o professor, caracteriza-se como tempo à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT e, nessa condição, deve ser considerado na apuração das quatro horas, a que alude o art. 318 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o autor apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato da categoria, devida é a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 61519/15-PATR Proc. 000733-03.2014.5.15.0108 RO DEJT 26/11/2015, pág.3510

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. VIGILANTE. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO. Não comprovada a substituição do vigilante em seu posto de serviço, durante o horário de intervalo intrajornada, em atividade que opera sem solução de continuidade, é devido o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, a teor do art. 71, § 4º, da CLT.

Ac. 61520/15-PATR Proc. 000922-46.2012.5.15.0012 RO DEJT 26/11/2015, pág.3510

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. Não gozam de validade cartões de ponto desconstituídos pela prova testemunhal. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula 437, I, do c. TST. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. A reversão da justa causa aplicada, por si só, não justifica o acolhimento do pleito de indenização por danos morais, que devem estar devidamente comprovados, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do c. TST.

Ac. 61521/15-PATR Proc. 000554-50.2014.5.15.0082 RO DEJT 26/11/2015, pág.3511

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA.Extraindo-se do contexto probatório o labor extraordinário, assiste ao trabalhador o direito às diferenças devidas e não quitadas pelo empregador.CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF.

Ac. 61522/15-PATR Proc. 001775-97.2013.5.15.0116 RO DEJT 26/11/2015, pág.3511

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. A imputação de falta grave por abandono de emprego exige do empregador prova cabal do desinteresse do empregado pela manutenção do pacto laboral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 61523/15-PATR Proc. 002401-77.2012.5.15.0011 RO DEJT 26/11/2015, pág.3511

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO FORNECIMENTO DE EPI. CABIMENTO. Constatado, por meio de prova pericial, que o empregado laborava exposto a agentes insalubres, sem a comprovação do fornecimento e uso de EPIs adequados, é devido o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes.

Ac. 61524/15-PATR Proc. 001434-40.2013.5.15.0094 RO DEJT 26/11/2015, pág.3511

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Não apurado pela prova pericial que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 61527/15-PATR Proc. 275300-72.1998.5.15.0046 AP DEJT 26/11/2015, pág.3512

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA - PERTINÊNCIA DE SEUS EFEITOS - Inexistentes bens que possam garantir o pagamento do débito, impõe-se o arquivamento definitivo do feito, com expedição em favor do credor de título de crédito.A medida preserva o direito de execução do credor, quando indicar bens livres e desembaraçados que assegurem o recebimento dos valores que lhe são devidos e permite a celeridade na tramitação dos feitos em que há sucesso no procedimento expropriatório, promovendo uma prática eficaz de gestão do órgão jurisdicional.

Ac. 61530/15-PATR Proc. 000233-08.2013.5.15.0128 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3513

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. TESTEMUNHA AUSENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONVITE PARA DEPOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO Intimadas as partes de que sua eventual prova oral deveria ser produzida na forma do art. 412 do CPC, não caracteriza cerceio do direito de defesa o indeferimento do pedido de adiamento da audiência em prosseguimento, pela ausência de testemunha, cujo convite escrito para depor nem sequer é apresentado nos autos.

Ac. 61531/15-PATR Proc. 001977-53.2013.5.15.0026 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3513

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se como litigante de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos, promovendo incidente processual temerário no curso do processo. Aplicação do art. 17, incisos II e IV, do CPC. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. VALIDAÇÃO. REQUISITOS. FALTA DISCIPLINAR. PROVA. Para a validação de punição disciplinar aplicada pelo empregador é imprescindível a comprovação da falta funcional praticada pelo trabalhador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. USO DE EPI'S. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Comprovado o uso de equipamentos individuais de proteção capazes de neutralizar o agente insalubre, na execução dos serviços, resta indevido o adicional de insalubridade. Incidência do art. 194 da CLT. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. Deixando o Reclamante de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado - tratamento indigno dispensado, pelo empregador ou seus prepostos, no ambiente de trabalho - não há como reconhecer a ocorrência do dano moral justificador da imposição do dever de reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 61532/15-PATR Proc. 000183-49.2013.5.15.0138 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3513

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CABIMENTO. O trabalho em área de risco por tempo extremamente reduzido caracteriza a eventualidade, de modo a afastar o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula 364 do c. TST.

Ac. 61533/15-PATR Proc. 001547-55.2013.5.15.0009 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3514

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do c. TST. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. NÃO OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÃO IMPOSTA EM NORMA COLETIVA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME. INVALIDADE. A validade da jornada laboral em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso tem por pressuposto autorização mediante norma coletiva. Inválido o regime, quando adotado sem a observância dos termos da negociação coletiva que, embora faculte às partes a adoção do regime especial de jornada, impõe que esta seja assistida pelo sindicato da categoria, condição não implementada pelo empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do c. TST.

Ac. 61534/15-PATR Proc. 000412-92.2014.5.15.0002 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3514

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. Em razão do cancelamento da OJ 351 da SDI-1 do C. TST, não mais prevalece o entendimento de que o reconhecimento do vínculo empregatício no âmbito judicial, por si só, afasta a incidência da sanção prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Ac. 61543/15-PATR Proc. 001354-32.2011.5.15.0002 RO DEJT 26/11/2015, pág.3516

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS. CAPACIDADE LABORAL INTACTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a redução da capacidade laboral decorrente de doença, que guarda nexos causal/concausal com as atividades laborais, não faz jus o trabalhador ao pagamento de pensão vitalícia. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. ADICIONAL INDEVIDO. Infirmada a prova pericial, pelo teor da prova testemunhal, que atestou que o trabalhador não manipulava óleo mineral e graxa lubrificante, resta afastado o direito à percepção do adicional de insalubridade. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado, por meio de prova pericial, que o trabalhador teve sua higidez física afetada pelos serviços prestados, ainda que sem perda da capacidade laboral, emerge ao empregador, que não adotou medidas protetivas e neutralizadoras, a obrigação de indenizar o dano moral suportado pelo empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 61548/15-PATR Proc. 000955-09.2011.5.15.0097 RO DEJT 26/11/2015, pág.3517

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa "in eligendo" e "in vigilando". Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula 331 do c. TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. Comprovado o nexo concausal entre as doenças e o labor executado, assiste ao trabalhador direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Incidência da Súmula 378, II do c. TST.

Ac. 61552/15-PATR Proc. 000346-91.2012.5.15.0064 RO DEJT 26/11/2015, pág.3518

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: SÚMULA 331, IV e V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. INADIMPLENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. O disposto pelo § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, não impede a atribuição da responsabilização subsidiária ao Ente Público pelas verbas trabalhistas inadimplidas, decorrentes dos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviço, ante o dever de fiscalização da correta execução dos contratos (Art. 58-III). Comprovada a violação de tal obrigação, caracterizada está a culpa 'in vigilando' da Fazenda Pública e, em decorrência, inevitável sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, do TST, itens IV, V e VI, c.c. artigos 8º, da CLT e 186, do CC .

Ac. 61557/15-PATR Proc. 000312-40.2014.5.15.0002 RO DEJT 26/11/2015, pág.3519

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE ADVERSA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. O resguardo do regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa tem assento constitucional - art. 5º, inciso LV, da CF. Verificado o tangenciamento desse direito, mediante o indeferimento do depoimento da parte contrária - meio de prova relevante no processo de formação da convicção do Julgador, na medida

em que possibilita a extração da confissão real sobre os fatos controvertidos -, resta configurado o cerceamento do direito de defesa, impondo-se o reconhecimento da nulidade processual arguida.

Ac. 61558/15-PATR Proc. 013700-66.2009.5.15.0137 AP DEJT 26/11/2015, pág.3519

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o julgado impugnado, encontra-se devidamente fundamentado, permitindo-se a reapreciação da decisão em grau de recurso. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANEJO. GARANTIA DO JUÍZO. Não estando garantido o juízo na fase de execução, não merece conhecimento os Embargos à Execução manejado pelo devedor subsidiário.

Ac. 61561/15-PATR Proc. 000547-21.2012.5.15.0117 AP DEJT 26/11/2015, pág.3520

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento Agravo de Petição que não infirma objetiva e matematicamente os fundamentos da decisão agravada.

Ac. 61562/15-PATR Proc. 001899-23.2012.5.15.0114 RO DEJT 26/11/2015, pág.3520

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO FORNECIMENTO DE EPI. CABIMENTO Constatado, por meio de prova pericial, que o empregado laborava exposto a agentes insalubres, sem a comprovação do fornecimento e uso de EPIs adequados, é devido o pagamento de adicional de insalubridade. PERICULOSIDADE. AGENTES INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DEVIDO. Comprovado o trabalho exposto ao risco por inflamáveis, em tempo que não pode ser considerado exíguo, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de periculosidade. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula 437, II, TST.

Ac. 61599/15-PATR Proc. 000759-48.2011.5.15.0094 RO DEJT 26/11/2015, pág.3526

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LOCAL DESATIVADO. IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. NULIDADE CARACTERIZADA. Caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir prova indispensável à comprovação do labor em condições insalubres, quando o local de trabalho encontra-se desativado. Inteligência da OJ 278 da SDI-1 do TST.

Ac. 61600/15-PATR Proc. 000089-73.2012.5.15.0094 RO DEJT 26/11/2015, pág.3527

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA A jurisprudência assente e atual do TST é no sentido de que cabe ao empregador o ônus de comprovar, em juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO EMPREGADO, ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.350, DE 20/12/2010. Com a inserção do art. 12-A na Lei n. 7.713/88, mediante redação conferida pela Lei n. 12.350, de 20/12/2010, devem ser observados os novos regramentos estabelecidos para a apuração do cálculo do imposto de renda. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 61612/15-PATR Proc. 000371-57.2014.5.15.0057 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3529

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. INADIMPLÊNCIA. Não comprovado que o inadimplemento de verbas rescisórias tenha ocasionado abalo psíquico ou ofendido a dignidade do trabalhador, indevida a indenização por danos morais.

Ac. 61613/15-PATR Proc. 002138-40.2012.5.15.0045 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3529

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. GERENTE DE EMPRESA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Comprovado que o empregado, quando do exercício do cargo de gerente de empresa, recebia gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo e era detentor de fidúcia diferenciada, autorizado está o seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, restando indevido o pagamento, como extra, das 7ª e 8ª horas laboradas. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. Cabe ao empregado arcar com os recolhimentos fiscais e previdenciários resultantes da condenação, quando recaiam sobre a sua quota-parte. Inteligência da Súmula 368 do TST e da OJ 363 da SDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 61628/15-PATR Proc. 001436-78.2011.5.15.0094 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3532

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA E PROVA ORAL. O resguardo do regular exercício do direito à ampla defesa tem assento constitucional - art. 5º, inciso LV, da CF de 1988. Verificado o tangenciamento desse direito, mediante o indeferimento de prova técnica e de prova oral, resta configurado o cerceamento do direito de defesa.

Ac. 61629/15-PATR Proc. 000652-37.2013.5.15.0125 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.3532

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. EXCESSO DE JORNADA. HORA EXTRA. A supressão do intervalo intrajornada acarretando excesso na jornada de trabalho, assegura ao trabalhador direito às horas extras não quitadas pelo empregador. Súmula 437, IV, do C. TST. TRABALHADOR RURAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. BANHEIRO. BARRACA DE LONA. PRECARIIDADE. O fornecimento de sanitários precários aos trabalhadores rurais afronta o princípio da dignidade da pessoa humana preconizado pelo art. 1º, inciso III, da CF de 1988, justificando o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. PERÍODOS DE DESCANSO - NR-31/MTE. NÃO OBSERVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Situações que retratam trabalhos desgastantes devem ser analisadas à luz do princípio da isonomia de direitos - CR, art. 7º, "caput" - e dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho - CR, art. 1º, incisos III e IV. A omissão da NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto às consequências do descumprimento da obrigação patronal de conceder as pausas reparadoras, pela execução de serviços considerados penosos, como o é o corte da cana-de-açúcar, atrai a aplicação analógica do art. 72 da CLT. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado

que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas "in itinere" prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças.

Ac. 61630/15-PATR Proc. 000069-26.2013.5.15.0069 ReeNec/RO DEJT 26/11/2015, pág.3533

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. O reconhecimento do desvio de função impõe o pagamento das respectivas diferenças salariais, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito do empregador, que exigiu do trabalhador maior responsabilidade técnica, sem lhe oferecer a correspondente contraprestação salarial.

Ac. 61635/15-PATR Proc. 000083-03.2012.5.15.0018 AP DEJT 26/11/2015, pág.3534

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de penhora quando o devedor não indica bens livres, desembaraçados e de fácil comercialização, observando-se a gradação preconizada pelo art. 655, do CPC.

Ac. 61650/15-PATR Proc. 247400-06.2005.5.15.0132 AP DEJT 26/11/2015, pág.3536

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DIFERENÇAS. O depósito judicial do valor da execução não afasta a atualização do débito pelas regras trabalhistas, até o efetivo levantamento da importância depositada, ante a diferenciação dos critérios de correção aplicáveis ao depósito judicial e aos débitos trabalhistas.

Ac. 61653/15-PATR Proc. 133300-93.2009.5.15.0036 AP DEJT 26/11/2015, pág.3537

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de execução quando a sentença de liquidação observa os limites do sentido e alcance do título executivo, não demonstrando a parte executada, de forma objetiva, a excessividade dos cálculos homologados.

Ac. 61654/15-PATR Proc. 113300-24.2007.5.15.0010 AP DEJT 26/11/2015, pág.3537

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. NÃO CABIMENTO. A prescrição quinquenal, para ser observada na fase de liquidação, deve constar do título executivo.

Ac. 61658/15-PATR Proc. 000618-18.2011.5.15.0130 AP DEJT 26/11/2015, pág.3538

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. Estando em curso a Recuperação Judicial da empresa executada, é condição para o prosseguimento da execução trabalhista prova de que a habilitação do crédito exequente foi rejeitada no Juízo Universal.

Ac. 61659/15-PATR Proc. 001933-34.2013.5.15.0026 RO DEJT 26/11/2015, pág.3538

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GARANTIA DE EMPREGO. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Os agentes comunitários de saúde admitidos mediante processo seletivo gozam de garantia de emprego contra despedidas arbitrárias, somente admitindo a ruptura contratual quando comprovada alguma das hipóteses elencadas no art. 10 da Lei 11.350/2006.

Ac. 61660/15-PATR Proc. 000108-09.2012.5.15.0085 RO DEJT 26/11/2015, pág.3539

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PROFESSOR. HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O labor extraordinário caracteriza-se pela extrapolação da jornada semanal contratada, estando o servidor público sujeito a carga horária prevista pelo edital do concurso público, razão pela qual as alterações das condições do horários de trabalho, desde que respeitado os limites do edital, defere ao trabalhador apenas o adicional extraordinário decorrente da irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho.

Ac. 61662/15-PATR Proc. 000191-29.2012.5.15.0116 RO DEJT 26/11/2015, pág.3539

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRATO DE TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM REGISTRO.. CABIMENTO. PROVA. Comprovado o labor em período anterior ao registro na CTPS, cabe ao empregador proceder à retificação do registro na CTPS do trabalhador. Incidência do art. 29 da CLT. CERCEAMENTO DE DEFESA Apresenta-se inviável o reconhecimento da nulidade processual quando não evidenciado o prejuízo processual, em face da entrega de laudo contábil apresentado após a instrução processual (Art. 794 da CLT).

Ac. 61725/15-PATR Proc. 000503-92.2010.5.15.0142 RO DEJT 26/11/2015, pág.908

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CUSTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL POR UMA DAS PARTES. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. As custas processuais têm natureza tributária e são exigidas uma única vez.. Recolhidas integralmente por uma das partes, aproveita às demais, exceto se houve acréscimo no valor da condenação.

Ac. 61799/15-PATR Proc. 000372-35.2013.5.15.0006 RO DEJT 26/11/2015, pág.922

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. PREVISÃO NORMATIVA. VERBA DEVIDA. Embora os sábados sejam considerados dias úteis não trabalhados, a previsão normativa expressa nas negociações coletivas da categoria dos bancários legitimam os reflexos das horas extras prestadas durante a semana sobre esses dias. Recurso do Banco a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, sem falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento.

Ac. 61802/15-PATR Proc. 000123-85.2014.5.15.0156 RO DEJT 26/11/2015, pág.922

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: DISSABORES CONTINGENCIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Pequenos aborrecimentos e agruras fazem parte do cotidiano de qualquer indivíduo. Dissabores contingenciais se inserem na dinâmica da vida profissional e não é razão suficiente para ensejar a reparação por danos morais. Recurso da reclamada a que se dá provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. FIXAÇÃO. PROVIMENTO GP-CR 06/2005 DO E. TRT DA 15ª REGIÃO. ANALOGIA. O provimento GR-CR 06/2005 do E. TRT da 15ª Região fixa critérios para o arbitramento dos honorários periciais a serem suportados pelo Estado nos casos de justiça gratuita. Ante tal especificidade, não se presta como parâmetro para o arbitramento de honorários periciais devidos por empregador pessoa

jurídica que não goza de tal benefício legal, ainda que por analogia. Recurso ao qual se nega provimento.

Ac. 61821/15-PATR Proc. 000352-67.2011.5.15.0021 AP DEJT 26/11/2015, pág.895  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA RESTRITA À INCLUSÃO DO AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E À CONSTRIÇÃO DE SEUS BENS. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. CONHECIMENTO. Merece conhecimento o agravo de petição que versa apenas sobre a inclusão do agravante no polo passivo da execução e a constrição judicial de seus bens, sem ter participado da fase de conhecimento. Neste caso, viável o conhecimento do recurso sem a garantia integral do juízo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR. SOLIDARIEDADE. RECONHECIMENTO. A identidade de objeto social das empresas, a representação processual em Juízo pelo mesmo patrono, a relação de parentesco próxima entre os empresários e a quitação integral de débito judicial por sócio de uma das empresas, são indícios que justificam o reconhecimento da existência de grupo informal de empresas familiar. Em consequência, emerge a solidariedade das rés pelo adimplemento do crédito trabalhista, nos termos dos artigos 9º e 2º, parágrafo 2º, todos da CLT.

Ac. 61828/15-PATR Proc. 001172-18.2010.5.15.0152 RO DEJT 26/11/2015, pág.897  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. PROVA DIVIDIDA. Ficando dividida a prova concernente à jornada de trabalho praticada pelo autor, especificamente com relação ao horário de término das atividades às sextas-feiras, os tribunais têm decidido que o Juiz deve julgar contra quem tinha o ônus da prova. Neste caso, o ônus era da reclamada, pois trouxe aos autos controles de ponto com marcações invariáveis, atraindo a aplicação do disposto na Súmula 338, I, do E. TST. Recurso do autor a que se dá parcial provimento.

Ac. 61855/15-PATR Proc. 000640-92.2012.5.15.0081 ReeNec/RO DEJT 26/11/2015, pág.1445  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Tratando-se de doença ocupacional decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, cabível a condenação do Réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que o empregado tenha sofrido.

Ac. 61880/15-PATR Proc. 087500-85.2009.5.15.0054 AP DEJT 26/11/2015, pág.1451  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. SÓCIO À EPÓCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO EMPREGADO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Segundo o disposto nos Artigos 1.003 e 1.032 do CC, ajuizada a ação dentro dos dois anos seguintes à averbação, na Junta Comercial, da retirada do sócio, este responde pelos créditos do trabalhador. Assim, o sócio é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas, quando o contrato de trabalho é concomitante ao período em que figurava no quadro societário, devendo o seu patrimônio responder pelos créditos trabalhistas em Execução, limitada a responsabilidade a este período. Agravo provido, em parte, nesse particular.

Ac. 61905/15-PATR Proc. 267300-73.2009.5.15.0054 AP DEJT 26/11/2015, pág.1456  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 769 DA CLT. O Art. 769 da CLT, apenas permite a aplicação subsidiária da norma processual civil, em caso de omissão da CLT e compatibilidade da norma com os princípios do processo trabalhista. Dessa forma, dispendo expressamente a CLT, nos Artigos 876 a 892, sobre a forma

como a Execução deve se processar na seara trabalhista, inaplicável a multa prevista no Art. 475-J do CPC. Recurso provido no particular.

Ac. 61913/15-PATR Proc. 001168-47.2011.5.15.0054 AP DEJT 26/11/2015,  
pág.1458

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. Revendo posicionamento anterior, e considerando a jurisprudência majoritária do C. TST, entendo que tal instituto se revela incompatível com o Processo do Trabalho. Não há que se falar em aplicação subsidiária do CPC, tendo em vista que a CLT possui disposições expressas sobre o processamento da Execução. Recurso provido, no particular.

Ac. 61936/15-PATR Proc. 001495-50.2011.5.15.0067 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.1463

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização dos danos morais, o ato praticado pelo empregador deve repercutir na imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe não apenas a honra ou atentar contra sua dignidade, mas, sobretudo, os direitos de personalidade, ocasionando lesão na esfera personalíssima do titular do direito. Ocorre com a violação à intimidade, à vida privada, honra e imagem, bens jurídicos estes tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido, nos termos do Art. 5º, incisos V e X, da CF. Em não se observando referida situação nos presentes autos, dou provimento ao Recurso da Reclamada.

Ac. 61937/15-PATR Proc. 001794-84.2012.5.15.0069 AP DEJT 26/11/2015,  
pág.1463

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. FAZENDA PÚBLICA. LEI MUNICIPAL PUBLICADA APÓS O PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 97 DO ADCT. INVALIDADE. Prevalece o valor mínimo de 30 salários-mínimos no caso de Lei Municipal que tenha sido publicada após o período de 180 dias estabelecido no Art. 97, § 12, do ADCT, conforme entendimento consolidado do C. TST. Agravo não provido.

Ac. 61945/15-PATR Proc. 002136-89.2012.5.15.0071 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.1465

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. OJ n. 394, da SBDI-1. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, décimo terceiro salários e depósitos do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem. Recurso não provido no particular.

Ac. 61960/15-PATR Proc. 000107-70.2014.5.15.0144 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.1468

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado que as empresas integram o mesmo grupo econômico são elas responsáveis solidárias pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, consoante disposições contidas no Art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso provido na hipótese.

Ac. 61965/15-PATR Proc. 000407-21.2013.5.15.0062 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.1469

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o princípio da liberdade de associação sindical, constante no Art. 8º, inciso V, da CF, cláusula

normativa que imponha a cobrança de contribuição que vise ao custeio do sistema confederativo por trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula 666 do STF. Recurso não provido.

Ac. 62035/15-PATR Proc. 000228-31.2011.5.15.0071 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.1561

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DOENÇA OCUPACIONAL Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (Art. 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do CC). EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Ao levantar defeito inexistente e renovar temas elucidados na decisão hostilizada, sem apontar omissão, contradição ou obscuridade, claramente se verifica que a parte tenta protelar o desfecho do processo configurando litigância de má-fé. A provocação de incidente manifestamente infundado desafia nossa paciência e constitui manobra protelatória, prolongando a demanda e obstaculizando caminho para a solução de milhões de processos que aguardam apreciação. A punição prevista no Art. 18, do CPC, lhe cai bem.

Ac. 62094/15-PATR Proc. 000426-35.2012.5.15.0006 RO DEJT 26/11/2015,  
pág.1573

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DANO MORAL - SISUDEZ DA CHEFIA - INDEMONSTRÁVEL TRATAMENTO RÍSPIDO OU VEXATÓRIO DA EMPREGADORA OU SEUS PREPOSTOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA Ausentes os requisitos essenciais à reparação, ilícito da empregadora, comportamento deseducado ou deselegante, com ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do trabalhador, não comprovados no espécime. Não se pode exigir que alguém seja esfuziante, irradie simpatia, distribua cumprimentos e sorrisos constantes. Casmurrice é um traço de personalidade, moveu e comoveu Machado, a ponto de compor seu mais famoso personagem, trata-se de direito individual a ser respeitado igualmente ao do alegre ululante, o que por si só, não atrai pecha. A indenização decorrente do dano moral não é uma panaceia, tem finalidade específica, indenizar dor íntima decorrente de malefício causado à honra, imagem, intimidade e vida privada, como previsto expressamente no Art. 5º, inciso X, da Constituição, descabendo em caso de descumprimento puro e simples de uma obrigação contratual. RECURSO RECALCITRANTE - ABUSO DO DIREITO DE DEFESA Recurso que ascende tema sovado pela farta jurisprudência deste Regional, debatido à exaustão, com firme jurisprudência da Alta Corte Trabalhista, matéria ojetizada ou sumulada, integra o gargalo a ser expungido pela Justiça do Trabalho, atravança e congestionada a tramitação de milhares de processos, impedindo a eficiência da resposta jurisdicional aguardada por milhões de trabalhadores com reivindicações prementes, justas e urgentes. É simples e não deveria suscitar mais celeumas, provocar processos que se arrastam por anos em várias instâncias com a mesma cantilena: "a mesma praça, o mesmo banco, as mesmas flores e o mesmo jardim, tudo é igual..." , casos com solução exauriente na apreciação da lide.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de dezembro/2015**

Ac. 878/15-PADM Proc. 000892-75.2013.5.15.0141 ReeNec/RO DEJT 03/12/2015,  
pág.1776

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: LIDE TEMERÁRIA - ABUSO DO DIREITO DE DEFESA A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do Art. 17, do CPC.

Ac. 881/15-PADM Proc. 001359-58.2011.5.15.0130 AP DEJT 03/12/2015,  
pág.1777

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: EFEITO DEVOLUTIVO - INOVAÇÃO RECURSAL OU ASCENSÃO DE QUESTÕES NOVAS - VEDAÇÃO LEGAL O ordenamento processual é expresso, permite a devolução ao juízo ad quem tão somente as questões suscitadas pelas partes e apreciadas na decisão hostilizada, sendo vedada, em recurso, a formulação de pedidos estranhos àqueles postulados ou defendidos à instância inferior, sob pena de impossibilitar o direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente protegidos (Art. 5º, inciso LV, da Carta Magna).

Ac. 62190/15-PATR Proc. 001055-73.2013.5.15.0135 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.1746

Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE PRODUTIVIDADE E PERFEIÇÃO TÉCNICA. ÔNUS DA PROVA. Compete à reclamada comprovar a diferença de produtividade e perfeição técnica, porquanto fato impeditivo do direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho.

Ac. 62192/15-PATR Proc. 000607-02.2013.5.15.0006 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.1746

Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O reclamante, na função de agente de apoio socioeducativo, faz jus ao adicional de periculosidade, diante da nova redação do art. 193 da CLT, dada pela Lei 12.740/2012, por se expor a violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz distinção entre servidor público estatutário e celetista, impondo-se reconhecer que ambas as categorias tenham sido agraciadas com o adicional concedido.

Ac. 62272/15-PATR Proc. 000075-88.2014.5.15.0104 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.1762

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: LIMPEZA DE BANHEIROS LOCALIZADOS EM LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. Diante da constatação de trabalho realizado na limpeza e higienização de banheiros destinados ao público e situados em local de grande circulação, deve ser reconhecido o contato com lixo urbano (agente insalubre), justificando o deferimento do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 448, II do Eg. TST.

Ac. 62725/15-PATR Proc. 000023-33.2014.5.15.0059 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.3213

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL INDEVIDO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. As portarias posteriores à Portaria GM 674/2003 não mais se referiram ao incentivo financeiro adicional como um valor a ser pago diretamente ao Agente Comunitário de Saúde, mas ao financiamento geral das atividades dos agentes

Ac. 62872/15-PATR Proc. 000607-08.2013.5.15.0101 RO DEJT 03/12/2015, pág.3239

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face da ampla liberdade de juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o não acolhimento de pedido de realização de nova prova pericial quando os elementos fático-probatórios existentes nos autos são suficientes para formação do convencimento do julgador.

Ac. 62892/15-PATR Proc. 000052-74.2011.5.15.0096 ED DEJT 03/12/2015, pág.3243

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar contradição do julgado complementando a prestação jurisdicional.

Ac. 62899/15-PATR Proc. 000790-28.2013.5.15.0117 RO DEJT 03/12/2015, pág.3244

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos do Anexo 3 da NR n.º 15. Recurso da reclamante a que se concede provimento.

Ac. 62959/15-PATR Proc. 000678-79.2012.5.15.0154 ED DEJT 03/12/2015, pág.1885

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. INÍCIO DO PENSIONAMENTO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Merecem provimento os embargos de declaração, atribuindo efeito modificativo ao julgado, uma vez constatada a omissão no exame quanto à data de início do pensionamento mensal vitalício.

Ac. 62986/15-PATR Proc. 000944-10.2010.5.15.0066 RO DEJT 03/12/2015, pág.3389

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. DIFERENÇAS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EX-EMPREGADOS DA FEPASA E/OU SEUS DEPENDENTES. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS E DO REAJUSTE DAS CLASSES SUBSEQUENTES. INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO ART. 4º, DA LEI N.º 9.343/96. Não há que se falar em diferenças na complementação de aposentadoria, decorrentes da inobservância do piso salarial equivalente a 2,5 salários mínimos, estabelecido pela CCT 1995/1996, para as classes 606 e 607, nem de consequente reajuste idêntico para as classes subsequentes, sob o fundamento de se resguardar a diferença dos percentuais existentes entre cada classe, posto que não há qualquer garantia legal no sentido de se assegurar os critérios estabelecidos na implantação da Estrutura de Cargos e Salários da Fepasa. Os critérios de reajuste para os inativos e seus dependentes, assegurados pelo art. 4º, da Lei Estadual n.º 9.343/96, limitam-se ao mesmo índice dos ferroviários da ativa, não tendo havido qualquer garantia legal de que, após a aposentadoria, as diferenças entre classes, previstas no Plano de Cargos e Salários, com a equidistância percentual entre elas, seriam mantidas. Recurso provido.

Ac. 63038/15-PATR Proc. 001230-35.2014.5.15.0102 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.3399

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada inaceitável falha no dever de fiscalização, capaz de garantir o amplo cumprimento da legislação trabalhista por parte da empregadora revel a quem foram terceirizados os serviços (culpa in vigilando), correta a responsabilização subsidiária do segundo reclamado.

Ac. 63095/15-PATR Proc. 001756-38.2013.5.15.0069 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.3409

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada inaceitável falha no dever de fiscalização, capaz de garantir o amplo cumprimento da legislação trabalhista por parte da empregadora revel a quem foram terceirizados os serviços (culpa in vigilando), correta a responsabilização subsidiária da Municipalidade.'

Ac. 63096/15-PATR Proc. 000685-51.2014.5.15.0138 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.3410

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: FÉRIAS EM DOBRO. ATRASO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. A quitação extemporânea das férias ou do acréscimo de um terço enseja o pagamento da dobra (aplicação analógica do art. 137). Isso porque as férias somente atingem o seu objetivo social se concedidas e pagas no prazo legal, não sendo suficiente que ocorra de forma isolada o gozo ou o pagamento. Entendimento consolidado pelo C. TST, por meio da Súmula 450 (antiga OJ-SDI-1 n. 386). Recurso não provido

Ac. 63097/15-PATR Proc. 001955-36.2013.5.15.0077 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.3410

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Incontroverso nos autos de que o intervalo intrajornada era inferior a uma hora. De acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a negociação coletiva não pode adentrar em matéria que é de ordem pública, como é a temática relativa às pausas obrigatórias na jornada de trabalho. A negociação coletiva e a sua autonomia privada coletiva não têm o condão de impor alteração de normas de ordem pública, o que está inserido na Súmula 437, item I, do TST.

Ac. 63123/15-PATR Proc. 000524-89.2013.5.15.0101 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.3415

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. Para que se reconheça o alegado vínculo empregatício, a subordinação do representante ao representado deve ultrapassar os limites estabelecidos na lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Como a relação contratual entre as partes ocorreu dentro dos parâmetros da legislação específica, não há que se falar em liame empregatício.

Ac. 63130/15-PATR Proc. 013700-68.2008.5.15.0083 AP DEJT 03/12/2015,  
pág.3417

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Uma vez frustrada a satisfação do crédito exequendo pela não localização ou pela falta de pagamento do devedor principal, deve a execução ser redirecionada para o responsável subsidiário, que somente fará jus ao benefício de ordem se indicar bens suficientes do primeiro executado para satisfação do crédito.

Ac. 63132/15-PATR Proc. 000253-02.2012.5.15.0106 ReeNec/RO DEJT 03/12/2015,  
pág.3417

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA. RECOLHIMENTO IRREGULAR DO FGTS. FALTA GRAVE. Constitui falta grave patronal a irregularidade nos depósitos do FGTS, constituindo hipótese de descumprimento de obrigação contratual, a teor do art. 483, alínea "d", da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO ESTADUAL. O art. 192 da CLT prevê expressamente que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário-mínimo da região; portanto, a utilização do salário-mínimo estadual como montante sobre o qual se aplica a alíquota do adicional de insalubridade não desatende a decisão do STF que julgou pela inconstitucionalidade do dispositivo em comento, sem indicar outra norma para ser aplicada em seu lugar, resignando-se em vedar a possibilidade de alteração pelo Poder Judiciário dos critérios já adotados pelo próprio art. 192 da CLT.

Ac. 63136/15-PATR Proc. 002072-14.2013.5.15.0049 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.3418

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERVENÇÃO. ART. 37, §6º DA CF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE. O ente público interventor, ao assumir a administração de estabelecimento hospitalar ou semelhante por decreto, responde objetiva e solidariamente pelas obrigações trabalhistas provenientes do período em que viger a intervenção, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da CF.

Ac. 63138/15-PATR Proc. 000735-30.2012.5.15.0047 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.3419

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: BANCÁRIO. ART. 224, § 2º. CARGO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORA DIÁRIA COMO EXTRAORDINÁRIAS. Não comprovado o exercício de cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, o mero fato de o bancário receber gratificação de função não é suficiente para afastar o direito ao recebimento da sétima e oitava horas como extraordinárias.

Ac. 63546/15-PATR Proc. 001997-88.2013.5.15.0076 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.1793

Rel. CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS 4ªC

Ementa: EMENTA - TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA, MESMO EM CASOS DE DEPOIMENTOS RECÍPROCOS. A jurisprudência trabalhista majoritária já foi consolidada no sentido da inocorrência de hipótese de suspeição quando a testemunha inquirida no processo também ajuizou reclamação contra a mesma reclamada. No entanto, esse mesmo critério deve ser adotado nos casos em que o reclamante também atuou como testemunha naquela demanda, em situação de reciprocidade de depoimentos. É que não existe vedação legal a essa prática que se revela, por vezes, necessária, já que ambos os trabalhadores podem ter passado por situações análogas na relação de emprego, o que os qualifica, a ambos, à prestação de depoimentos testemunhais. Não se há que falar em "troca de favores", eis que o comparecimento a Juízo para depor como testemunha constitui um dever legal, e não uma faculdade ou concessão de índole pessoal. De outra parte, a configuração do crime de falso testemunho só se consuma quando há o depoimento em descompasso com a realidade, de maneira que, se houver uma prática artificiosa e ardilosa, ela só pode ser aferida com a coleta efetiva das declarações testemunhais, com o correspondente compromisso de dizer a verdade.

Ac. 63549/15-PATR Proc. 001790-09.2013.5.15.0135 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.1793

Rel. CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS 4ªC

Ementa: EMENTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO. Em que pese tratar-se de ação especial trabalhista (art. 872, da CLT), a Ação de Cumprimento

subordina-se às normas procedimentais atinentes ao processo individual do trabalho, pois se trata de ação individual com legitimação extraordinária das entidades sindicais. RITO SUMARÍSSIMO. PETIÇÃO INICIAL ILÍQUIDA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A despeito do que consta do § 1º do art. 852-A da CLT, sua aplicação deve ser feita de forma sistemática e contextualizada com o princípio da efetividade, que norteia metodologicamente o processo contemporâneo. Dessa forma, apresentada a petição inicial de forma ilíquida, o arquivamento da reclamatória deve ser precedido da oportunidade à parte de emendá-la para a devida correção, sob pena de malferimento desses postulados.

Ac. 63565/15-PATR Proc. 000165-52.2014.5.15.0054 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.2376

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM SOBREJORNADA. HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA DEVIDAS. Os instrumentos coletivos devem ser utilizados pelas categorias, objetivando, sempre, melhores condições de trabalho (art.7º, XXVI). Portanto, não se olvida o seu efeito de produzir lei entre as partes (pacta sunt servanda), porém, verificando-se violação a direito individual, compete ao Judiciário eventual reparação (art. 5º, XXXV, CF). No caso específico dos autos, observa-se que o contrato coletivo estipulou jornadas diárias de 10hs20min e de 8h48min para o cumprimento em turnos ininterruptos de revezamento - cláusula 7ª, o que era habitualmente descumprido pelo empregador, retirando a eficácia da negociação. Portanto, inaplicável ao caso o entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 423, sendo devidas ao Autor as horas excedentes da 6ª diária, quando se ativou em turnos ininterruptos de revezamento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO QUE PERMANECE NO VEÍCULO DURANTE O SEU ABASTECIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não está caracterizada a periculosidade, prevista no Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, nas hipóteses de o empregado apenas acompanhar o abastecimento do veículo realizado por terceiro, ainda que permaneça em seu interior. Isso porque, na linha do entendimento adotado pelo C. TST, as atividades perigosas realizadas na operação em postos de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, refere-se apenas ao operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco.

Ac. 63566/15-PATR Proc. 000011-57.2012.5.15.0069 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.2376

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. 1. A eficácia liberatória geral, mesmo do acordo judicial trabalhista, deve ser vista com certa relatividade, sobretudo quanto às pretensões reparatórias decorrentes de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional. 2. Na maioria das vezes, como é o caso dos autos, a doença se manifesta em momento posterior à extinção do contrato de trabalho, tanto que a prescrição de tais pretensões é contada a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral, consoante entendimento contido na súmula 230 do STF e súmula 278 do STJ. 3. Nesse cenário, considerando tratar-se de relação continuativa, aplicável o art. 471, I, CPC, na medida em que evidenciada a ciência inequívoca da moléstia incapacitante somente após o acordo judicial, que conferiu quitação quanto aos direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada. Coisa julgada afastada.

Ac. 63568/15-PATR Proc. 000880-39.2010.5.15.0053 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.2377

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A situação fática observada pelo Juiz da jurisdição primária revela nitidamente a formação de grupo de empregadores, atraindo a aplicação dos termos do disposto no § 2º do art. 2º da CLT. Ainda que assim não o fosse, haveria lugar para a incidência da figura da confusão patrimonial fraudulenta, tal como prevista no art. 50, do C.Civil. A natureza jurídica de tal

instituto nada mais é que a atribuição ao empresário do risco a que está sujeito na assunção do negócio (art. 2º da CLT, já mencionado). Recurso patronal a que se nega provimento.

Ac. 63569/15-PATR Proc. 000145-97.2014.5.15.0042 RO DEJT 03/12/2015, pág.2377

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do CC.

Ac. 63570/15-PATR Proc. 002260-03.2013.5.15.0018 AP DEJT 03/12/2015, pág.2378

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, CPC. As facilidades existentes atualmente, como os mecanismos de integração entre a conta poupança e conta corrente, não alteraram as regras de funcionamento ou formas de remuneração do capital estabelecidas pelo Banco Central para as poupanças, não descaracterizando a sua natureza de poupança. Logo, aplica-se à espécie o quanto disposto no art. 649, X, do CPC, e os valores constrictos na conta poupança da Agravante, por serem inferiores ao montante de 40 salários mínimos, estão acobertados pela proteção da impenhorabilidade.

Ac. 63571/15-PATR Proc. 001027-78.2012.5.15.0123 RO DEJT 03/12/2015, pág.2379

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Muito embora considere que o incentivo de custeio do programa não se confunde com o incentivo financeiro adicional ou "parcela extra", destinado especificamente aos agentes comunitários de saúde, há que se verificar a possibilidade de tal vantagem pecuniária ser instituída por Portaria do Ministério da Saúde. A propósito, a partir de recentes julgados, o C.TST tem se posicionado no sentido de que tal vantagem pecuniária somente poderia ser implementada com a edição de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, sendo aplicáveis à hipótese os arts. 61, §§ 1º e 2º, e 169, § 1º, I e II, da CF, sendo, portanto, indevido o incentivo pleiteado.

Ac. 63572/15-PATR Proc. 000477-77.2010.5.15.0083 RO DEJT 03/12/2015, pág.2378

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. COMISSÕES. PAGAMENTO POR FORA. Alegando a Autora, como fato constitutivo de seu direito, pagamento por fora, seu era o ônus da prova (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC), do qual se desvencilhou, logrando provar que os valores pagos a título de locação do seu veículo se referiam-se, na realidade, às comissões pelas entregas realizadas, pagos por fora dos recibos, procedência do pedido que se impõe, com integração nas parcelas indicadas na exordial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI 1127-DF, e o C. TST, com a edição das Súmulas n. 219 e n. 329. Considerando-se que a parte Reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical, inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos art. 389 e 404, do CC.

Ac. 63573/15-PATR Proc. 206000-07.2009.5.15.0056 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.2378

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Comprovado mediante prova pericial que o empregado estava exposto a agentes insalubres no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância legalmente previstos, não demonstrados, ainda, o regular e completo fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários à neutralização dos respectivos efeitos, além da fiscalização de seu uso, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, na forma do art. 192, Consolidado.

Ac. 63578/15-PATR Proc. 001083-37.2014.5.15.0125 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.2379

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR INTENSO. Conforme os termos do Quadro 1, Anexo 3, da Norma Regulamentadora n.º 15, há descrição de insalubridade, em grau médio (20%), para a hipótese de trabalhador rural, exercente de atividade pesada, em trabalho contínuo, a céu aberto, exposto a temperatura ambiental superior a 25°C (ou 26,7°C para os períodos da entressafra). Aplicação da OJ-SDI-1 n.º 173, II do TST. Adicional de insalubridade devido, na forma do art. 192, CLT. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. CABIMENTO. Prevê a NR-31 a obrigatoriedade de fornecimento de locais para refeição e instalações sanitárias, não se afigurando admissível que as empresas possam manter seus empregados trabalhando sem a observância desses requisitos mínimos. A CF, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso dos autos, houve realmente lesão à intimidade e à dignidade do obreiro, impondo-se a indenização na forma do art. 186, C. Civil. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença deferiu o pagamento da multa em questão, considerando que as verbas rescisórias não foram pagas integralmente. O preceito legal que dá fundamento ao pedido dispõe "ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão", não se reportando ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos. Não há, pois, lugar para a incidência da multa.

Ac. 63581/15-PATR Proc. 000878-26.2014.5.15.0022 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.2380

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO. JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO E IMEDIATIDADE. É cediço que a punição da falta grave deve ocorrer tão logo o empregador tenha ciência da falta, o que não significa dizer que essa imediatidade se caracteriza logo que aconteça a falta. A intenção legislativa é não perpetuar o ocorrido, nem mesmo punir o agente faltoso de forma tardia, até mesmo após a ocorrência de outros fatos que tenham causado desagravo à parte ofendida. Entendo que o interregno de tempo despendido na apuração dos fatos se posta de forma salutar, desde que razoável para efetiva apuração dos fatos, porque visa evitar uma medida brusca e impertinente, maculadora da vida obreira e das rotinas patronais. Justa causa configurada na forma do art. 482, CLT, mantida. Apelo patronal acolhido, ante a ausência da figura do perdão tácito.

Ac. 63582/15-PATR Proc. 001621-39.2013.5.15.0097 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.2381

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Compete ao empregado comprovar o exercício de função idêntica ao paradigma indicado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Ao empregador, por seu turno, a prova dos fatos impeditivos do direito autoral. Inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC. Comprovada, portanto, a identidade de funções, não provados os fatos impeditivos alegados pelo empregador, merece prosperar o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, nos termos

do art. 461 da CLT, porque preenchidos os requisitos legais, em sua integralidade. Recurso ordinário interposto pela Reclamada a que se nega provimento.

Ac. 63584/15-PATR Proc. 002445-86.2013.5.15.0003 RO DEJT 03/12/2015, pág.2381

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n.. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do CC.

Ac. 63587/15-PATR Proc. 000276-41.2014.5.15.0020 ReeNec/RO DEJT 03/12/2015, pág.2382

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE GUARATINGUERÁ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PODER-DEVER DO MAGISTRADO. O Magistrado, imbuído na função estatal que lhe é competente, dispõe do poder-dever de expedir os ofícios às autoridades competentes, conduta amparada pelo art. 2º, da Constituição da República e pelos art. 631, 652, "d", e 653, "f", todos da CLT, quando constatar irregularidades. E mais, pode-se dizer que assim se encontra na obrigação de comunicar atos que entende lesivos, não só ao trabalhador, como à sociedade, para que as irregularidades noticiadas sejam devidamente apuradas e sanadas pelos órgãos competentes.

Ac. 63588/15-PATR Proc. 002169-35.2013.5.15.0042 RO DEJT 03/12/2015, pág.2382

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n.. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do CC. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. O adicional de periculosidade previsto em favor do vigilante, em decorrência de violência urbana (Lei n.. 12.740/12), é autoaplicável e independe de regulamentação administrativa, porquanto se trata de profissão regulamentada, conforme Lei n.. 7.102/83. Portanto, desde a vigência da alteração do art. 193, CLT, é devido o adicional de remuneração, independentemente do advento de regulamentação administrativa por meio da Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho.

Ac. 63589/15-PATR Proc. 001307-13.2013.5.15.0059 AP DEJT 03/12/2015, pág.2382

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL. Nos termos do art. 1.050 do CPC, aplicável à seara trabalhista de forma subsidiária (art. 769 da CLT), "O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas". Sendo assim, a prova da constrição sobre o bem questionado, trata-se de prova essencial à propositura dos embargos de terceiro, devendo, pois, ser mantida a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, por inépcia da inicial.

Ac. 63592/15-PATR Proc. 000456-32.2013.5.15.0072 RO DEJT 03/12/2015, pág.2383

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ºC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. Evidenciada a ocorrência de doença profissional equiparada a acidente laboral, bem como a existência dos elementos caracterizadores da culpa do empregador, por violação do art.157, II da CLT e parágrafos §§ 1º e 3º do art. 19 da Lei n. 8.213/91, ainda que se trate o trabalho de concausa, afigura-se a responsabilidade da Reclamada pelo ilícito. Configurado o tripé: dano, nexos causal e culpa do empregador, exsurge o dever de indenizar, na esteira do art. 186, C. Civil.

Ac. 63599/15-PATR Proc. 002480-77.2010.5.15.0156 AP DEJT 03/12/2015, pág.2384

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ºC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. Ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias a que alude a Lei n. 11.101/2005, esta Justiça Especializada é incompetente para prosseguir na execução do crédito trabalhista, conforme entendimento sedimentado pelo Plenário do E. STF (RE n. 583.955/ RJ). Ficando as execuções suspensas, o crédito deverá ser habilitado perante o Juízo da Recuperação Judicial perante o quadro geral de credores, conforme a legislação específica citada. Agravo de Petição a que se nega provimento.

Ac. 63600/15-PATR Proc. 001202-63.2012.5.15.0029 RO DEJT 03/12/2015, pág.2385

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ºC

Ementa: Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. A condição do Autor de beneficiário da Justiça Gratuita o exime de toda e qualquer responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, inclusive quanto ao valor antecipado a tal título pela Reclamada. Aplicação dos termos do art. 790-B, da CLT, e os parágrafos §§ 2º e 3º do art. 1º do Provimento GP-CR N.03/2012, deste Regional. Recurso da Ré ao qual se nega provimento.

Ac. 63603/15-PATR Proc. 131900-52.2009.5.15.0001 AIAP DEJT 03/12/2015, pág.2385

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ºC

Ementa: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE QUANDO A MATÉRIA FOR EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. O art. 897, §1º, da CLT, impõe como requisito extrínseco para o conhecimento do Agravo a delimitação da matéria e do valor impugnado, permitindo a execução imediata da parte remanescente. Todavia, a matéria discutida no presente Agravo é exclusivamente de direito, razão pela qual desnecessária é a de delimitação de valores, na forma determinada pelo art. 897, §1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Ac. 63609/15-PATR Proc. 008500-55.2008.5.15.0059 AP DEJT 03/12/2015, pág.2386

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ºC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 612 do CPC. Não sendo possível à devedora principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá ao devedor subsidiário a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de que, antes, sejam executados os bens dos sócios daquela, competindo ao credor a escolha, visto que as responsabilidades estão no mesmo nível para redirecionamento. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, necessário que o devedor subsidiário suporte os encargos da condenação, podendo utilizar-se do art. 596, CPC, tendo, ainda, a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da Executada.

Ac. 63616/15-PATR Proc. 000180-44.2014.5.15.0014 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.2388

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Conforme o entendimento cristalizado no item I, da Súmula n. 437, do C. TST, após a edição da Lei n. 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Ac. 63618/15-PATR Proc. 153000-95.2008.5.15.0131 AP DEJT 03/12/2015,  
pág.2389

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Entendimento prevalente é que a exegese que se extrai dos artigos 195, I, "a", da CF e do caput do art. 43 da Lei n. 8.212/91, é a caracterização do fato gerador das contribuições previdenciárias como sendo os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, e não a efetiva prestação dos serviços. Dessa forma, não há falar em incidência de multas e juros preceituados na lei do custeio previdenciário desde a época da prestação dos serviços e, tampouco, na adoção do regime de competência, mas, sim, a partir da data do efetivo pagamento, com observância da Súmula n. 368 do C. TST. Agravo de petição da União Federal a que se nega provimento.

Ac. 63634/15-PATR Proc. 001162-10.2012.5.15.0085 RO DEJT 03/12/2015,  
pág.2392

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. É ilícita a terceirização de serviços, quando destinados ao desenvolvimento da atividade-fim da empresa, acarretando a condenação solidária das empresas envolvidas no beneficiamento da mão de obra, nos termos do art. 942, C. Civil. Inteligência da Súmula n. 331, inciso I, do C. TST.

Ac. 23/15-PDI2 Proc. 000053-81.2012.5.15.0045 RO DEJT 03/12/2015, pág.236

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªSDI

Ementa: COTA DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. MOTORISTAS E COBRADORES. INSERÇÃO. O fato de o Código de Trânsito Brasileiro exigir a idade superior a 21 anos para condução de veículo coletivo de transporte de passageiros, assim como o Decreto n. 6.481/2008 proscrever o labor aos menores de 18 anos em serviços externos que impliquem o manuseio e porte de valores que coloquem em risco sua segurança, não representam óbice à inserção das funções de motorista e cobrador na base de cálculo para fins de aprendizagem. A legislação de regência não excepciona qualquer atividade do cumprimento da cota legal. Ademais, a margem da contratação vai até os 24 anos, permitindo a admissão de maiores de 18 anos para o cargo de cobrador e maiores de 21 anos para a função de motorista, motivo pelo qual mostra-se até mesmo razoável exigir o limite mínimo de 5% para a contratação. O §2º do artigo 10, do Decreto n.5.598/2005, que regulamenta a aprendizagem profissional é taxativo ao prescrever que "Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos". Ainda, embora o artigo 11 do referido Decreto fixe a prioridade na admissão de adolescentes entre 14 e 18 anos, traz como exceções a esta prevalência as atividades vedadas aos menores de 18 anos, assim como aquelas que, por sua natureza, sejam incompatíveis com o desenvolvimento psicológico, físico e moral dos aprendizes. Diante deste cenário, não há justificativa para não se computar os motoristas e cobradores na base de cálculo para fins de apuração da cota de aprendizagem a ser cumprida pela impetrante. Recurso da União a que se dá provimento.

Ac. 90/15-POEJ Proc. 191300-86.2008.5.15.0015 AgR DEJT 03/12/2015, pág.229

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 281 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o agravo regimental é cabível para impugnação de despachos ou decisões monocráticas. Incabível o apelo para atacar decisão colegiada. Agravo regimental conhecido e não provido.

Ac. 91/15-POEJ Proc. 000103-62.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.229  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. NULIDADE PROCESSUAL. ARGUIÇÃO REJEITADA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que rejeita a arguição de nulidade processual - fundamentada, no caso em exame, em suposta irregularidade na realização da audiência de instrução - possui natureza jurisdicional e é passível de reexame por meio processual específico, não configurando erro de procedimento, o que torna incabível a correção parcial para impugná-la. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 92/15-POEJ Proc. 000114-91.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.229  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA CORREICIONAL. NATUREZA JURISDICIONAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESAS DECLARADAS SUCESSORAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O indeferimento liminar da Correição Parcial decorreu de dois fundamentos: ausência de documento apto a comprovar a tempestividade da medida correicional, bem como a natureza jurisdicional da decisão que declarou a sucessão de empresas em execução trabalhista. Hipótese prevista no art. 37, parágrafo único do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 93/15-POEJ Proc. 000115-76.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.230  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. O indeferimento liminar da Correição Parcial decorreu de dois fundamentos: ausência de documento apto a comprovar a tempestividade da medida, bem como a natureza jurisdicional da decisão, cuja reforma é possível por meio de recurso assegurado pelo ordenamento legal. Hipótese de indeferimento liminar nos termos do art. 37, parágrafo único do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 94/15-POEJ Proc. 000116-61.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.230  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM VEZ DE HABILITAR OS CRÉDITOS NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO ATACADO. DECISÃO MANTIDA. O indeferimento liminar da Correição Parcial decorreu de dois fundamentos: ausência de documento apto a comprovar a tempestividade da medida, bem como a natureza jurisdicional da decisão que determinou o prosseguimento das execuções em face de empresas sucessoras em vez de habilitar créditos na recuperação judicial da executada principal - cuja reforma seria possível por meio de recurso assegurado pelo ordenamento legal. Hipótese prevista no art. 37, parágrafo único do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 95/15-POEJ Proc. 000117-46.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.230  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. DECISÃO QUE REUNIU EXECUÇÕES. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO ATACADO. DECISÃO MANTIDA. O indeferimento liminar da Correição Parcial decorreu de dois fundamentos: ausência de documento

apto a comprovar a tempestividade da medida, bem como a natureza jurisdicional da decisão de prosseguimento das execuções de forma reunida, cuja reforma é possível por meio de recurso assegurado pelo ordenamento legal. Hipótese prevista no art. 37, parágrafo único do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 96/15-POEJ Proc. 000118-31.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.230  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. DECISÃO QUE DETERMINOU BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA DO SÓCIO DE EMPRESA DECLARADA SUCESSORA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO ATACADO. DECISÃO MANTIDA. O indeferimento liminar da Correição Parcial, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno embasado em dois fundamentos: ausência de documento apto a comprovar a tempestividade da medida, e, além disso, natureza jurisdicional da decisão que incluiu o Corrigente no polo passivo, por tratar-se de sócio da empresa declarada sucessora de empresa devedora em execução trabalhista - decisão passível de impugnação por recurso específico. Hipótese prevista no art. 37, parágrafo único do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 98/15-POEJ Proc. 000144-29.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.231  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO À RECLAMADA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A concessão de novo prazo à reclamada para apresentação de defesa, em face de defeito no documento eletrônico anteriormente apresentado, retrata exercício de atividade jurisdicional pelo Magistrado, passível de impugnação por meio processual específico, não sendo cabível a correição parcial para atacá-lo. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 99/15-POEJ Proc. 000149-51.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.231  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DECLAROU A SEGUNDA RECLAMADA LITIGANTE DE MÁ-FÉ E DETERMINOU O PAGAMENTO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que declarou a 2ª Reclamada litigante de má-fé, impondo-lhe o pagamento da multa, e que determinou ainda a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, retrata exercício de atividade jurisdicional pelo Magistrado, passível de impugnação por meio processual específico, não sendo cabível a correição parcial para atacá-lo. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 100/15-POEJ Proc. 000158-13.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.100  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NEGOU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR E DETERMINOU O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. Impugnação, em audiência, quanto ao requerimento de Justiça Gratuita. Indeferimento do benefício depois da oitiva do Autor. Ato de natureza jurisdicional praticado pelo Juiz na condução do processo. Inexistência de abuso ou ofensa à boa ordem processual. Incabível a reforma da decisão por meio da Correição Parcial. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 101/15-POEJ Proc. 000164-20.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.232  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES DE RECURSO QUE SUSTENTAM A POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO

CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. O indeferimento liminar da correção parcial foi fundamentado na ausência de cópia de documento que comprovasse a data de intimação do ato impugnado. Não cabimento de regularização posterior da omissão nos termos art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 103/15-POEJ Proc. 000169-42.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.232  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. A decisão que rejeitou o pedido da primeira Reclamada de prosseguimento da execução em face de devedora solidária em substituição à execução dos sócios da devedora principal possui natureza jurisdicional e é passível de reexame por meio processual específico. Não configurado erro de procedimento ou conduta tumultuária, o que torna incabível a correção parcial para impugná-la. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida

Ac. 106/15-POEJ Proc. 000181-56.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.233  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO EM QUE SE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA CORREICIONAL. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correção Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados”. Oposição de embargos declaratórios com finalidade de ver reconsiderada a determinação de designação de audiência não interrompe ou suspende a contagem do prazo para apresentação de Correção Parcial, e, portanto, não há como deslocar o seu termo “a quo” para a ciência da decisão que analisa tais embargos. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 107/15-POEJ Proc. 000182-41.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.233  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE AFASTOU A APURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE, ACOLHENDO PLEITO DA RECLAMADA PARA DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. A decisão que, apreciando pleito da reclamada, acolheu pedido de descon sideração de documentos cuja falsidade fora alegada pela parte contrária, e afastou a apuração por perícia técnica, consiste em ato jurisdicional, praticado com respaldo nos arts. 130 do CPC e 765 do Diploma Consolidado. Por outro lado, em referida decisão, a Corrigenda consignou os protestos do Corrigente, ora Agravante, oportunizando reexame por meio processual específico, o que demonstra ser incabível a Correção Parcial, pois não configuradas as hipóteses do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 108/15-POEJ Proc. 000095-85.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.233  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU AO EXECUTADO A APRESENTAÇÃO DE BEM PENHORADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. A correção parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A decisão que determinou a apresentação de bem penhorado é ato jurisdicional, isento de natureza tumultuária, passível de revisão pelo recurso adequado. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 109/15-POEJ Proc. 000152-06.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.233  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NEGOU INGRESSO DE TERCEIRO NA LIDE. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. A decisão que negou o ingresso de terceiro na relação processual não detém viés tumultuário, possuindo, outrossim, caráter jurisdicional, e sua revisão deve ser buscada pelo meio processual adequado. Incabível a reforma da decisão por meio da Correição Parcial. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 110/15-POEJ Proc. 000156-43.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.234  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUNTADA DE ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO ATACADO NÃO INFIRMADA. DECISÃO MANTIDA. A decisão que indeferiu a juntada de aditamento à petição inicial não possui tumultuária e detém natureza jurisdicional, sendo, portanto, passível de impugnação por recurso específico, o que ensejou o indeferimento liminar da medida correicional. Hipótese prevista no art. 37, parágrafo único do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 111/15-POEJ Proc. 000161-65.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.234  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO IMEDIATO DE TODAS AS PARCELAS VINCENDAS. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que determinou o pagamento imediato de todas as parcelas de pensão vitalícia por vencer não possui natureza tumultuária ou abusiva, mas retrata exercício de atividade jurisdicional pelo Magistrado, passível de impugnação por meio processual específico, não sendo cabível a correição parcial para atacá-lo. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 112/15-POEJ Proc. 000184-11.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.234  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DECLAROU A REVELIA E APLICOU A PENA DE CONFISSÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO LIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DIANTE DA IRREGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O art. 36, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional, ao estabelecer os requisitos necessários para a apresentação de Reclamação Correicional exige a instrução da medida com os documentos necessários para seu conhecimento, entre os quais a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor. O art. 37 do mesmo normativo dispõe sobre a possibilidade de indeferimento liminar quando não atendidos tais requisitos. Além disso, a representação processual seguiu irregular, pois a procuração posteriormente juntada foi outorgada por apenas um dos sócios, em inobservância à cláusula sexta do contrato social. Agravo regimental não conhecido por irregularidade de representação.

Ac. 113/15-POEJ Proc. 000172-94.2015.5.15.0899 AgR DEJT 03/12/2015, pág.235  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. BLOQUEIO "ON LINE". ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ABUSO. O ato que bloqueou numerário de empresa incluída ao polo passivo em decorrência de desconsideração da personalidade jurídica inversa, decorre de decisão jurisdicional fundamentada, não caracterizando ato abusivo ou tumultuário, o que obsta sua revisão ou reforma pela via correicional. Agravo Regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 40\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO N. 0006313-47.2014.5.15.0000 ArgInc  
PLENO JUDICIAL  
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA DA 1ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SUSCITADA: LEI N. 229 DE 3 DE ABRIL DE 2012, DO MUNICÍPIO DE PANORAMA  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE DRACENA

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Segunda Câmara da 1ª Turma deste E. Regional, por ocasião da apreciação do recurso ordinário interposto nos autos de uma ação trabalhista em trâmite na Vara de Trabalho de Dracena (ID f4e6c94).

Discute-se a constitucionalidade da Lei n. 229/2012, do Município de Panorama, que instituiu um abono de aniversário no valor de um salário mínimo aos seus servidores públicos municipais, por incorrer em vício de ilegalidade e ofensa ao princípio constitucional do interesse público.

Para atender ao disposto nos artigos 97 da Constituição da República, 481 do CPC e 55 inciso VI do Regimento Interno desta E. Corte, os autos foram remetidos ao Exmo. Desembargador Presidente, suspendendo-se o julgamento do apelo até decisão deste E. Tribunal Pleno sobre a inconstitucionalidade arguida (ID 9e1672d).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho que em parecer da lavra da Exma. Procuradora Chefe, Dra. Catarina Von Zuben, opinou pelo conhecimento da arguição e declaração da inconstitucionalidade da referida lei (ID e63f7a6).

Remetidos os autos à Comissão de Jurisprudência desse E. Tribunal em observância aos artigos 173 e 192-A do Regimento Interno, foi deliberada a edição de uma súmula de declaração de inconstitucionalidade (ID d701bc0), o que foi acolhido pelo Sr. Presidente (ID 0ad0c68).

Cumprindo o disposto no item IV do r. despacho ID 935999d, através do ofício 02/2014-TPL, os documentos destes autos foram encaminhados via eletrônica aos Excelentíssimos Desembargadores deste Regional (ID 560d445).

É o relatório.

**VOTO**

Conheço da arguição de inconstitucionalidade e submeto-a ao E Tribunal Pleno deste Regional, uma vez preenchidos os pressupostos previstos no artigo 481 do Código de Processo Civil.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 229/2012, DO MUNICÍPIO DE PANORAMA**

O Município reclamado arguiu a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 229 de 03 de abril de 2012, que instituiu o abono pecuniário de aniversário aos servidores, no valor de um salário mínimo, por conter vício legislativo, pois a lei que previu o aludido abono deveria ter observado o *quorum* de aprovação da lei complementar e não da ordinária.

Referida Lei n. 229, de 03.04.2012, está assim redigida:

---

\*Súmula n. 40 aprovada pela Resolução Administrativa n. 2, de 3 de março de 2015. Publicada no DEJT 4.3.2015, p. 1.

Art. 1º Autoriza o Prefeito Municipal a conceder anualmente, aos servidores públicos municipais, 'Abono de Aniversário' no valor de um salário mínimo vigente no País.

PARÁGRAFO ÚNICO: O 'Abono de Aniversário' será concedido ao funcionário público municipal desde que o mesmo esteja efetivo e ativo na época de sua concessão.

Art. 2º O 'Abono de Aniversário' deverá ser pago em parcela única, conjuntamente com o salário base do referido mês, a todos os servidores públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O referido abono não incorpora aos vencimentos para fins de recebimento de qualquer vantagem adicional ou gratificação.

O artigo 43, X, da Lei Orgânica Municipal - LOM dispõe que a "criação de cargo, função ou emprego público, aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores" serão objeto de Lei Complementar.

Portanto, evidente que a criação de qualquer vantagem a ser concedida aos servidores deve ser regulada pela Lei Complementar, o que não foi observado no presente caso.

O documento de fl. 27 revela que, embora a Lei Municipal n. 229/2012 não tenha apresentado vício na sua iniciativa (art. 46 da LOM), deixou de observar seu *quorum* de aprovação, o que também afronta a Lei Orgânica Municipal, padecendo do vício de ilegalidade, uma vez que as deliberações do plenário da Câmara serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros, em caso de matérias afetas à Lei Complementar, conforme preconizado no artigo 190, parágrafo único, do Regimento Interno, *in verbis*:

A Maioria Absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade dos membros da Câmara presentes ou ausentes, ou seja, (05) cinco votos.

§ Único - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação das seguintes Matérias:

(...)

g) Criação de cargos e aumento de vencimentos de Servidores Municipais do Legislativo e Executivo;

(...)

l) Leis Complementares (Código de Leis), exceto o Plano Diretor;

Entretanto, ainda que a aludida norma observasse o correto processo legislativo, seu conteúdo esbarra nos requisitos do "interesse público" e de "exigência do serviço", expressos no artigo 128 da Constituição Estadual, que assim dispõe: "As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço".

Referida norma é aplicável aos municípios por força do artigo 144 da mesma Carta, *in verbis*: "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Como visto, há indícios suficientes de que o abono de aniversário em questão não atende a nenhuma necessidade da Administração Municipal, ferindo o princípio do interesse público, servindo apenas como mecanismo destinado a beneficiar interesses privados dos servidores públicos.

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles, asseverando que:

(...) As Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Essas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm natureza jurídica administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público. (Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. 36. ed., p. 517-518)

Assim já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0136976-34.2011, cujo acórdão foi proferido em 16.11.2011, conforme ementa a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis do município de Barra Bonita que instituem 'abono aniversário' e 'auxílio alimentação' estendido aos servidores inativos - alegada infringência ao art. 128 da Constituição Bandeirante admissibilidade - Normas que, ademais, vulneram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis à administração pública - Ação julgada procedente.

Em outro caso peculiar julgado recentemente pelo E. TJ/SP foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei do Município de Campos do Jordão n. 3.111/2007, que instituiu "o abono a falta ao serviço no aniversário natalício", conforme se depreende do seguinte aresto, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Campos do Jordão - Lei Municipal n. 3.111/2007 que instituiu benefício de 'abono aniversário' a todos os servidores daquele Município - Inconstitucionalidade material - Inobservância do interesse público e às exigências do serviço - Violação ao princípio da razoabilidade bem como aos artigos 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade decretada (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0037297-90.2013.8.26.0000, Relator Desembargador Samuel Júnior, julgado em 26.06.2013).

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público do Trabalho ao consignar:

De acordo com a documentação juntada pelo Município de Panorama (fls. 26/28), a Lei n. 229/2012 foi elaborada em desacordo com a lei orgânica municipal, que, em seu artigo 43, XI, exige que a criação de vantagens seja objeto de lei complementar. Restou comprovado, no entanto, que é ordinária a lei instituidora do benefício 'abono de aniversário'. A matéria em questão - criação de benefício - não poderia ter sido tratada por lei ordinária. Confirma-se, nesse sentido, a lição de Celso Bastos:

'Não existe hierarquia entre as espécies legislativas elencadas no art. 59, da Constituição Federal. Com exceção das Emendas, todas as demais espécies se situam no mesmo plano. A Lei complementar não é superior à lei ordinária, nem esta é superior à lei delegada, e assim por diante. O que distingue uma espécie normativa da outra são certos aspectos na elaboração e o campo de atuação de cada uma delas. Lei complementar não pode cuidar de matéria de lei ordinária, da mesma forma lei ordinária não pode tratar de matéria de lei complementar ou

de matéria reservada a qualquer outra espécie normativa, sob pena de inconstitucionalidade. De forma que, se cada uma das espécies tem o seu campo próprio de atuação, não há que se falar em hierarquia. Qualquer contradição entre essas espécies normativas será sempre por invasão de competência de uma pela outra. Se uma espécie invadir o campo de atuação de outra, estará ofendendo diretamente a Constituição. Será inconstitucional.

Além disso, a instituição do 'abono de aniversário' não atende ao interesse coletivo e mais se assemelha a um privilégio, em afronta ao princípio da moralidade administrativa. A Constituição Federal, em seu artigo 37, instituiu a moralidade como princípio básico a ser observado em toda atividade pública, tornando-se pressuposto de sua validade. Tomou-se exigência constitucional indispensável para a legitimidade do comportamento do agente público no exercício de suas funções. O princípio de moralidade administrativa impõe à Administração a prática de atos ilibados, éticos e probos. Significa a ética da conduta administrativa, ou seja, os valores sociais aos quais está submetida para a realização do interesse coletivo. O estrito cumprimento da legalidade não é o bastante: o atuar administrativo exige mais, exige a observância de elementos éticos, honestidade, retidão. Acima de tudo, implica em lealdade ao interesse público.

A criação de vantagens pecuniárias só se mostra legítima se realizada em conformidade com o interesse público e as exigências do serviço, nos termos do artigo 128, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta.

Não se vislumbra que o 'abono de aniversário' venha atender ao interesse público ou qualquer exigência do serviço. E as decisões colacionadas às fls. 60-v. o confirma que benefícios dessa espécie colidem com os princípios da moralidade e razoabilidade administrativa'. (TJSP, ADI 0136976-34.2011 e ADI 0037297-90.2013.8.26.0000)

Tem-se, assim, como inconstitucional a Lei n. 229/2012, do Município de Panorama, que instituiu o "abono de aniversário".

O renomado professor Pedro Lenza ao discorrer sobre a competência para processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, trata de várias hipóteses e, especificamente sobre a competência para os casos de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Lei Orgânica do Município, assim esclarece:

Nesse caso não estaremos diante de controle de constitucionalidade, mas de simples controle de legalidade, cujas regras deverão ser explicitamente previstas na Lei Orgânica de cada Município. No mais, lembramos que a Constituição Federal, por exemplo, a do Estado de São Paulo nada dispuseram sobre o assunto. (Direito Constitucional Esquematizado, 12. ed., p. 185)

Diante do acima exposto, e melhor refletindo sobre o assunto, entendo ser inequívoca a inconstitucionalidade apenas material da Lei n. 229/2012 do Município de Panorama, por ofender o artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Observando o disposto nos artigos 172, § 2º, 173 e 192-A do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Comissão de Jurisprudência apresentou a proposta de súmula abaixo transcrita:

MUNICÍPIO DE PANORAMA. LEI 229/2012. ABONO ANIVERSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. A

instituição de abono aniversário por meio de lei ordinária, além de configurar vício formal de inconstitucionalidade, haja vista o disposto no art. 43, X, da Lei Orgânica do Município de Panorama, também apresenta violação ao princípio do interesse público (art. 37 da CF/1988), na medida em que privilegia, exclusivamente, o interesse particular do servidor público. Inconstitucionalidade formal e material configuradas.

Concordo parcialmente com o teor da minuta de súmula acima transcrita, propondo a adequação e pequenas alterações, conforme segue:

MUNICÍPIO DE PANORAMA. LEI N. 229/2012. ABONO DE ANIVERSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. A instituição de abono de aniversário por meio da lei ordinária n. 229, de 03 de abril de 2012, além de afrontar o disposto no art. 43, X, da Lei Orgânica do Município de Panorama, também viola o princípio do interesse público expresso no artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que privilegia o interesse particular do servidor em detrimento do interesse público. Inconstitucionalidade material configurada.

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer do incidente e o acolher em parte para declarar a inconstitucionalidade material da Lei 229/2012, do Município de Panorama, nos termos da fundamentação e do verbete sumular proposto, prosseguindo-se na forma do artigo 194 do Regimento Interno, com o retorno dos autos à Segunda Câmara deste E. Tribunal para o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário.

## REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 13 de novembro de 2014, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento, regimentalmente, o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
ELEONORA BORDINI COCA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FABIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
HENRIQUE DAMIANO  
JOSÉ PITAS  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
RENATO BURATTO

LUIZ ANTONIO LAZARIM  
LUIZ ROBERTO NUNES  
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA CRISTINA MATTIOLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
VALDEVIR ROBERTO ZANARDI  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

Inicialmente, deu-se por impedido, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Regimento Interno, o Exmo. Presidente, Desembargador do Trabalho Flavio Allegretti de Campos Cooper. Ausentes: em férias, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Flavio Nunes Campos, Susana Graciela Santiso, Maria Madalena de Oliveira e Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira; por se encontrar em participação no 17º Congresso Brasileiro de Direito Processual em Natal, na condição de Vice-Presidente da Escola Judicial, a Exma. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani; em licença-saúde, o Exmo. Desembargador do Trabalho Thomas Malm; compensando dias trabalhados no Plantão Judicial, o Exmo. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo; justificadamente os Exmos. Desembargadores do Trabalho Mariane Khayat, Fabio Grasselli, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Claudinei Zapata Marques, Carlos Augusto Escanfella e João Batista Martins César; ocasionalmente o Exmo. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori. Compareceu a Exma. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann, embora convocada pelo C. TST para atuar na Coordenação Nacional do Sistema do Processo Judicial Eletrônico.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

## ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial:

por unanimidade de votos, em CONHECER do incidente e o acolher em parte para declarar a inconstitucionalidade da Lei 229/2012, do Município de Panorama, nos termos da fundamentação e do verbete sumular proposto, prosseguindo-se na forma do artigo 194 do Regimento Interno, com o retorno dos autos à Segunda Câmara deste E. Tribunal para o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário. A Súmula aprovada consubstancia-se nos seguintes termos: "MUNICÍPIO DE PANORAMA. LEI N. 229/2012. ABONO DE ANIVERSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. A instituição de abono de aniversário por meio da lei ordinária n. 229, de 03 de abril de 2012, além de afrontar o disposto no art. 43, X, da Lei Orgânica do Município de Panorama, também viola o princípio do interesse público expresso no artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que privilegia o

interesse particular do servidor em detrimento do interesse público. Inconstitucionalidade material configurada."

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
DESEMBARGADOR DO TRABALHO RELATOR

DEJT, 22 jan. 2015, p. 188.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 41\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO N. 0006431-23.2014.5.15.0000 ArgInc  
PLENO JUDICIAL  
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DA SEXTA TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SUSCITADO: LEI N. 1.936, DE 3 DE OUTUBRO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE IGUAPE  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE REGISTRO  
RELATOR: EDER SIVERS

MUNICÍPIO DE IGUAPE. LEI N. 1.936/2007. ASSISTÊNCIA MÉDICA. CONCESSÃO RESTRITA À CONDIÇÃO DE SINDICALIZADO DO SERVIDOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. A concessão do benefício da assistência médica vinculada à condição de filiado do servidor público ao sindicato de sua categoria profissional que representa violação ao princípio da liberdade de associação insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, ambos da constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade material caracterizada.

Trata-se de incidente de declaração de inconstitucionalidade, suscitado pelo Exmo. Juiz Convocado Dr. Alexandre Vieira dos Anjos, formalizado a partir da apreciação do Recurso Ordinário n. 0000568-44.2012.5.15.0069, cujo o v. acórdão proferido pela 11ª Câmara - 6ª Turma - deste Regional (fls. 61/62), foi fundamentado de acordo com os artigos. 480 e seguintes do CPC, e 55, VI, do Regimento Interno desta Corte, onde se decidiu suspender o julgamento do recurso obreiro, determinando a remessa dos autos a este Colegiado para pronunciamento acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 1.936/2007 do Município de Iguape.

Afirma a existência de inconstitucionalidade material da referida lei, a qual tratou da concessão de benefício da assistência médica à condição de filiado do servidor público ao sindicato de sua categoria profissional.

Ato contínuo, em cumprimento ao despacho do Exmo. Desembargador Presidente desta E. Corte, Dr. Flávio Allegretti de Campos Cooper (fl. 67), foram remetidos os autos para apreciação da D. Procuradoria que se manifestou pelo conhecimento da presente ação e declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 1.936/2007 do Município de Iguape, nos termos do inciso, V do artigo 8º da CF/1988 (fls. 70/72).

Os autos foram encaminhados à Comissão de Jurisprudência para emissão de parecer e apresentação de proposta relativa ao conteúdo e à redação de Súmula, em cumprimento ao artigo 192-A c/c 173 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o breve relatório.

**VOTO ADMISSIBILIDADE**

Conheço da Arguição de Inconstitucionalidade e submeto à apreciação Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 480 e seguintes do CPC, e 170 do Regimento Interno desta Corte.

---

\*Súmula n. 41 aprovada pela Resolução Administrativa n. 3, de 9 de março de 2015. Publicada no DEJT 10.3.2015, p. 1.

## MÉRITO

### INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 1.936, DE 3 DE OUTUBRO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

A reclamante Z.C.S.P. ingressou com ação trabalhista contra o município de Iguape, sustentando que o reclamado, através da Lei n. 1.936/2007, vinha concedendo desde 2008 o pagamento de plano de saúde (Unimed) a todos os servidores municipais que comprovadamente estivessem filiados ao sindicato de sua categoria profissional e que cessou em janeiro de 2009 o pagamento da referida utilidade, trazendo-lhe singelo prejuízo.

Em contestação, o município defende-se, argumentado que a autora deixou de comprovar sua filiação à entidade de classe, e assim, não preenchia os requisitos previstos na Lei n. 1.936, de 03 de outubro de 2007, que autoriza a Câmara Municipal a custear o pagamento de contrato de assistência médica celebrado por seus servidores, e prevê:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal autorizada a pagar o valor devido mensalmente pelo servidor da Câmara Municipal, ativo ou inativo, filiado a entidade de classe de servidores municipais, em razão de contrato celebrado entre essa entidade em nome dos servidores e alguma entidade particular de prestação de serviços de assistência médica em grupo.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *caput* será efetuado diretamente pela Câmara Municipal à entidade prestadora dos serviços médicos com base nas informações prestadas pela entidade de classe dos servidores municipais.

[...]

Art. 3º A entidade de classe dos servidores deverá informar à Câmara Municipal, com permanente atualização, a relação dos servidores, seus filiados, beneficiários do disposto nesta lei. [...]

O Nobre Julgador *a quo*, em sede de controle difuso de constitucionalidade de lei, rejeitou a pretensão da autora e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da referida Lei, por flagrante violação a direitos fundamentais e constitucionais de liberdade de associação e filiação a sindicato de classe, nos termos dos artigos 5º, XX e 8º, V, da CF de 88, *in verbis*:

Art. 5º, XX, da CF/1988: 'ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado'.

[...]

Art. 8º, V, da CF/1988: 'ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato'.

Ora, *in casu*, evidente que a Lei Municipal em questão fere não tão somente a liberdade de filiação e associação sindical previstos da Constituição Federal, mas também ignoram outros três princípios básicos que regem a administração pública, quais sejam: moralidade, pessoalidade e legalidade, todos estampados no artigo 37 da Carta Magna Brasileira.

Transcrevo parte do parecer da Comissão de Jurisprudência sobre a apresentação de proposta para elaboração de Súmula, e sobre o tema especificamente destacou:

[...] Nesse mesmo sentido preleciona o saudoso Prof. Dr. Arnaldo Süssekind:

'Uma das facetas da liberdade sindical é a faculdade assegurada ao trabalhador e ao empresário de filiar-se ao sindicato representativo do seu grupo profissional ou

econômico e de nele permanecer enquanto lhe aprouver (art. 8º, V, da Const.). Nula, portanto, qualquer cláusula de convenção coletiva ou de outro instrumento normativo, regulamento de empresa ou contrato individual de trabalho que subordine a admissão em emprego ou a aquisição de direitos à condição de ser trabalhador sindicalizado (*closed shop*) ou de não sindicalizar-se (*yellow dog contract*). Também a lei não poderá discriminar entre o sindicalizado e o não-sindicalizado.' (**Direito Constitucional do Trabalho**, Ed. Renovar, 2. ed., p. 383).

Nesse mesmo sentido, também as lições do mestre Mauricio Godinho Delgado:

'A liberdade associativista tem uma dimensão positiva (prerrogativa de livre criação e/ou vinculação a uma entidade associativa) ao lado de uma dimensão negativa (prerrogativa de livre desfiliação da mesma entidade). Ambas estão mencionadas no texto magno ('ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado' - art. 5º, XX, CF/1988). (...) Direcionado ao universo do sindicalismo, o princípio mais amplo especifica-se na diretriz da liberdade sindical (ou princípio da liberdade associativa e sindical). Tal princípio engloba as mesmas dimensões positivas e negativas já referidas. (...) Abrange, ainda, a prerrogativa de livre vinculação a um sindicato assim como a livre desfiliação de seus quadros (art. 8, V, da Constituição especifica o comando já lançado genericamente em seu art. 5º, XX: 'ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato') (...)' (**Curso de Direito do Trabalho**, LTr, 7. ed., p. 306).

Além disso, em situação semelhante ao caso em debate, o próprio STF já decidiu:

'Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º, IV, "a", "b" e "c", da Lei n. 10.779/2003. Filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego. Princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal). 1. Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, inciso XX) e da liberdade sindical (art. 8º, inciso V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado à colônia de pescadores de sua região. 2. Ação direta julgada procedente.' (ADI 3464/DF - Distrito Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator(a): Min. Menezes Direito. Julgamento: 29.10.2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, considerada a relevância da matéria suscitada e evidenciado o vício material de inconstitucionalidade da Lei n. 1.936/2007 do Município de Iguape opina esta Comissão de Jurisprudência pelo conhecimento e acolhimento da arguição de inconstitucionalidade.

E, em cumprimento ao disposto no art. 192-A c/c art. 173 do Regimento Interno, esta Comissão de Jurisprudência, analisando o caso, delibera por propor ao E. Tribunal Pleno, a edição de uma Súmula a respeito, com a seguinte redação:

'MUNICÍPIO DE IGUAPE. LEI N. 1.936/2007. ASSISTÊNCIA MÉDICA. CONCESSÃO RESTRITA À CONDIÇÃO DE SINDICALIZADO DO SERVIDOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. A concessão do benefício da assistência médica vinculada à condição de filiado do servidor público ao sindicato de sua categoria profissional que representa violação ao

princípio da liberdade de associação insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, ambos da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade material caracterizada.'

Apenas como sugestão de redação, com as devidas vênias à sugestão da Comissão de Jurisprudência, entende-se que onde se lê [...] *omissis*... assistência médica à condição [...], deve-se ler: [...] médica vinculada à condição [...].

Peço Vênia para transcrever o voto de lavra da Exma. Desembargadora Relatora, Dra. HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO, que nos autos da Ação n. 000001/2014-PPLJ do Processo 0000325-34.2010.5.15.0049-ArgInc disponível a partir de 27.5.2014, cujo tema muito se assemelha, destacou que:

Tais noções basilares envolvendo o instituto são assim desenvolvidas pelo prestigiado professor e Exmo. Ministro do E. STF Luís Roberto Barroso, em sua obra **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência, 5. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011 (p. 23):

**'Em todo ato de concretização do direito infraconstitucional estará envolvida, de forma explícita ou não, uma operação mental de controle de constitucionalidade. A razão é simples de demonstrar. Quando uma pretensão jurídica funda-se em uma norma que não integra a Constituição - uma lei ordinária, por exemplo -, o intérprete, antes de aplicá-la, deverá certificar-se de que ela é constitucional.** Se não for, não poderá fazê-la incidir, porque no conflito entre uma norma ordinária e a Constituição é esta que deverá prevalecer. Aplicar uma norma inconstitucional significa deixar de aplicar a Constituição' (destaquei).

A atividade de controle de constitucionalidade se manifesta mais definitiva e idoneamente na forma de exercício da função jurisdicional, sendo reconhecida a legitimidade da atuação do Judiciário e das Cortes Constitucionais no contexto do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido leciona o mencionado Ministro ao abordar a legitimidade democrática da jurisdição constitucional e do controle de constitucionalidade, segundo a tradicional concepção da matéria (p. 77 do mesmo livro):

(...) A Constituição, obra do poder constituinte originário e expressão mais alta da soberania popular, está acima do poder constituído, subordinando inclusive o legislador. **Se a Constituição tem *status* de norma jurídica, cabe ao Judiciário interpretá-la e aplicá-la. Ainda quando decida conflitos de natureza política, os critérios e métodos dos órgãos judiciais e das cortes constitucionais são jurídicos.** Em uma proposição: o Judiciário, ao interpretar as normas constitucionais, revela a vontade do constituinte, isto é, do povo, e a faz prevalecer sobre a das maiorias parlamentares eventuais' (grifo nosso).

Acerca da via incidental de controle de constitucionalidade, o citado jurista, após explanar que o mecanismo possui caráter difuso (exercido por qualquer juiz ou tribunal) e opera precipuamente na resolução de casos concretos, figurando a validade da norma como simples questão prejudicial no processo - e, logo, não integrando o objeto principal da lide -, disserta a respeito da regra procedimental veiculada pelo artigo 97 da Constituição e à luz da qual se instalou este Plenário, nos seguintes termos (pp. 111-121):

Por força do princípio da reserva do plenário, a inconstitucionalidade de uma lei somente pode ser declarada pela maioria absoluta dos membros do tribunal ou de seu órgão especial, onde exista. (...) **A reserva de plenário espelha o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, que para ser infirmado exige um *quorum* qualificado do tribunal.**

(...)

Assim, **nenhum órgão fracionário de qualquer tribunal dispõe de competência para declarar a inconstitucionalidade de uma norma, a menos que essa inconstitucionalidade já tenha sido anteriormente reconhecida pelo plenário ou pelo órgão especial do próprio tribunal ou pelo plenário do Supremo Tribunal Federal**, em controle incidental ou principal. (...)

(...)

No controle incidental realizado perante tribunal, **opera-se a cisão funcional da competência, pela qual o pleno (ou o órgão especial) decide a questão constitucional e o órgão fracionário julga o caso concreto, fundado na premissa estabelecida no julgamento da questão prejudicial**. Da decisão do pleno ou do órgão especial não caberá recurso. A impugnação, inclusive da decisão relativa à questão constitucional, deverá ser feita quando da interposição de recurso contra o acórdão que vier a julgar o caso concreto, solucionando a lide (pp. 118-121; sublinhei).

É certo, ademais, que o fenômeno da inconstitucionalidade abrange dois critérios de aferição, o formal e o material. Acerca deste último, no qual se situa o caso em discussão, leciona o insigne doutrinador (p. 51):

A inconstitucionalidade material expressa uma **incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição**. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional (...) ou com um princípio constitucional (...). O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas (grifei).

Assim sendo, melhor caminho não há, senão a declaração incidental de inconstitucionalidade por este E. Plenário, nos termos propostos.

Diante do exposto, decide-se CONHECER do incidente de e o ACOLHER para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.936/2007 do município de Iguape/SP.

Considerando o disposto no § 4º, do artigo 193 do Regimento Interno desse Egrégio Regional, bem como o princípio da instrumentalidade das formas a que alude o artigo 244 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, faço deste voto projeto de Súmula, para ser aprovado nesta mesma sessão, em homenagem ao princípio da celeridade, acolhendo a sugestão já formulada pela Comissão de Jurisprudência, nos seguintes termos, *in verbis*:

MUNICÍPIO DE IGUAPE. LEI N. 1.936/2007. ASSISTÊNCIA MÉDICA. CONCESSÃO RESTRITA À CONDIÇÃO DE SINDICALIZADO DO SERVIDOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. A concessão do benefício da assistência médica à condição de filiado do servidor público ao sindicato de sua categoria profissional representa violação ao princípio da liberdade de associação insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, ambos da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade material caracterizada.

Finalmente, dá-se ciência deste julgamento ao eminente Juiz Convocado suscitante, para que dê prosseguimento ao julgamento do recurso ordinário, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal foi acolhida pelo Plenário desta Egrégia Corte.

## **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 13 de novembro de 2014, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento, regimentalmente, o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
ELEONORA BORDINI COCA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FABIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
HENRIQUE DAMIANO  
JOSÉ PITAS  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
RENATO BURATTO  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
LUIZ ROBERTO NUNES  
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA CRISTINA MATTIOLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
VALDEVIR ROBERTO ZANARDI  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR

Inicialmente, deu-se por impedido, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Regimento Interno, o Exmo. Presidente, Desembargador do Trabalho Flávio Allegretti de Campos

Cooper. Ausentes: em férias, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Flavio Nunes Campos, Susana Graciela Santiso, Maria Madalena de Oliveira e Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira; por se encontrar em participação no 17º Congresso Brasileiro de Direito Processual em Natal, na condição de Vice-Presidente da Escola Judicial, a Exma. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani; em licença-saúde, o Exmo. Desembargador do Trabalho Thomas Malm; compensando dias trabalhados no Plantão Judicial, o Exmo. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo; justificadamente os Exmos. Desembargadores do Trabalho Mariane Khayat, Fabio Grasselli, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Claudinei Zapata Marques, Carlos Augusto Escanfella e João Batista Martins César; ocasionalmente o Exmo. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori. Compareceu a Exma. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann, embora convocada pelo C. TST para atuar na Coordenação Nacional do Sistema do Processo Judicial Eletrônico.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial:

por unanimidade de votos, em CONHECER do incidente de arguição e o ACOLHER para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.936/2007 do Município de Iguape/SP. Por igual votação aprovar a proposta de Súmula da Comissão de Jurisprudência, consubstanciada nos seguintes termos:

**MUNICÍPIO DE IGUAPE. LEI N. 1.936/2007. ASSISTÊNCIA MÉDICA. CONCESSÃO RESTRITA À CONDIÇÃO DE SINDICALIZADO DO SERVIDOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.** A concessão do benefício da assistência médica à condição de filiado do servidor público ao sindicato de sua categoria profissional representa violação ao princípio da liberdade de associação insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, ambos da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade material caracterizada.

EDER SIVERS  
DESEMBARGADOR RELATOR

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 42\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO N. 0006153-56.2013.5.15.0000

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARGUINTE: OITAVA CÂMARA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO

ARGUIDO: MUNICÍPIO DE AMPARO

TERCEIRO INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela Oitava Câmara da Quarta Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto pelo reclamado Município de Amparo, na ação movida por Fernando Gabriel Cazotto, a qual foi julgada procedente em parte no primeiro grau de jurisdição, conforme r. sentença dada pela Vara do Trabalho de Amparo, no Processo n. 0000304-25.2010.5.15.0060.

Funda-se a arguição de inconstitucionalidade na existência de vícios formais da Resolução n. 244/1994 da Câmara Municipal de Amparo que, no seu período de vigência, instituiu o regime jurídico estatutário para os servidores municipais lotados em cargos de seu próprio quadro de servidores, ainda que o Município tenha adotado o regime jurídico própria da vinculação empregatícia prevista na CLT para os demais servidores.

Restou sustado o julgamento das questões remanescentes, abordadas no apelo em questão, conforme acórdão de fls. 264/267, complementado às fls. 278/279-verso.

Os autos foram remetidos ao Exmo. Presidente desta Corte para as providências cabíveis e, após, remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho para manifestação, em observância aos arts. 481 e 482 do CPC, sendo apresentado por este último parecer fundamentado, às fls. 284/287, pelo conhecimento e provimento da arguição de inconstitucionalidade.

Por força do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho, cumpriu-se o disposto no art. 192-A daquele mesmo compêndio normativo, sendo os autos encaminhados à Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, que apresentou manifestação, às fls. 300/303-verso, pelo conhecimento e provimento do incidente, com sugestão de súmula de jurisprudência quanto ao mérito da questão.

Cópias de todo o processado foram distribuídas a todos os integrantes do Tribunal Pleno e, regularmente notificados, manifestaram-se o Município de Amparo, na condição de arguido, e a Câmara Municipal de Amparo, na condição de terceira interessada.

É o relatório.

Inicialmente e sem maiores delongas, frise-se que questões que se submetem à apreciação deste Plenário estão sujeitas ao controle difuso de constitucionalidade, cuja permanência no sistema judicial constitucional pátrio não se discute, mormente em vista da fixação da necessidade de julgamento nos órgãos judiciais de segundo grau pela sua composição plena, conforme Súmula Vinculante n. 10 do E. STF. Por isso, ressalta-se a pertinência da apreciação a ser proposta e aprovada neste julgamento.

Cuida-se de arguição incidental versando sobre a inconstitucionalidade da Resolução n. 244, de 28 de outubro de 1994, da Câmara Municipal de Amparo que, dentre outras providências, dispôs quanto a sua nova estrutura do quadro de pessoal.

Tal ato normativo possui a seguinte redação em seus arts. 1º e 2º:

O Presidente da Câmara Municipal da Estância de Amparo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27 de outubro de 1.994, APROVOU e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1ª - fica aprovada a nova estrutura do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal da Estância de Amparo.

\*Súmula n. 42 aprovada pela Resolução Administrativa n. 8, de 8 de maio de 2015. Publicada no DEJT 12.5.2015, p. 1.

Art. 2º - O regime jurídico único, de direitos, vantagens e descontos legais, aplicável aos funcionários da Câmara Municipal é o ESTATUTÁRIO.  
(...)

Verifica-se, portanto, que, a despeito da existência de lei municipal tratando do regime jurídico dos servidores municipais - Lei Municipal n. 2.111, de 16 de novembro de 1994 - e que dispôs ser aplicável o regime de relação de emprego previsto na CLT, houve a instituição anterior (com antecedência de alguns dias somente) de regime próprio e distinto para o quadro de servidores lotados na Câmara Municipal de Amparo, declarado como sendo estatutário.

Observa-se, portanto, a coexistência de dois regimes jurídicos no mesmo ente da Federação a partir da vigência deste último diploma legal referido, ou seja, 16 de novembro de 1994.

Assim, sujeitam-se à apreciação neste incidente de declaração de inconstitucionalidade dois vícios da norma questionada. Um diz respeito ao vício formal de iniciativa de propositura da própria norma - pois, emitido pelo próprio órgão legislativo local e promulgado por seu presidente, o que fere o art. 61, § 1º, II, "a", da CF - e, outro, diz respeito ao fato de coexistirem dois regimes jurídicos atingindo servidores públicos do mesmo ente federado municipal - o que fere o art. 39, caput, e o art. 61, §1º, II, "c", da CF - o que evidencia a existência de inconstitucionalidade material, pois no mesmo arcabouço jurídico que sustenta a organização e o funcionamento do ente federado não podem coexistir de forma atual dois regimes jurídicos.

A existência de dois regimes jurídicos pela implantação de um como sucessor e supressor de outro somente é possível pela ausência de interesse dos próprios servidores, quando da implantação do mais recente, em aderirem a esse novo regime. Desse modo, não é que coexistam como atuais e regedores de relações jurídicas com os servidores dois regimes jurídicos, mas somente se estabelece o respeito ao direito adquirido daqueles servidores que não tiveram interesse em migrarem para o novo regime, ficando estaque no tempo o arcabouço jurídico aplicável a suas relações jurídicas. Por isso mesmo, aos cargos ou empregos então ocupados por tais servidores é dado tratamento jurídico de extinção conforme venham a vagar.

A questão aqui verificada é distinta: foram expressamente adotados dois regimes jurídicos para servidores admitidos e a serem admitidos no mesmo Município. Aos servidores da Câmara Municipal, aplicáveis normas de um pretense regime jurídico estatutário; aos servidores da Prefeitura Municipal (rectius: demais servidores não vinculados à Câmara Municipal), o regime celetista.

De outro lado, a questão relativa à fixação de regime jurídico único ainda é discussão necessária no âmbito das relações institucionais administrativas, posto que, a redação do art. 39, caput, da CF, dada pela EC n. 19/1998, foi suspensa pela concessão de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2135-MC/DF, proferida em 2.8.2007, nos seguintes termos, pelo E. STF:

O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Min. Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, caput, da CF, com a redação da EC n. 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Min. Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas cautelares - terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Min. Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Min. Nelson Jobim e Néri da Silveira. Plenário, 2.8.2007.

Ressalva-se, portanto, que a subsistência de legislação editada na vigência da redação suspensa não se estende às normas discutidas neste caso, pois são anteriores à prolação daquela decisão plenária do E. STF. A Resolução Legislativa n. 244/1994 e a Lei Municipal que adotou o regime jurídico celetista para demais servidores municipais são, ambas, originadas em 1994.

Portanto, a edição dessas normas não se subsomem aos efeitos modulados no deferimento da liminar dada na ADI n. 2135-MC/DF.

De outro lado, verifica-se que a fixação de regime jurídico estatutário para os servidores da Câmara Municipal de Amparo foi fruto de mera proposta de resolução, ato *interna corporis*, e não de projeto de lei a ser debatido com a devida e regular publicidade, sujeitando-se ao regular processo legislativo, inclusive possibilidade de eventuais vetos e emendas, além da sanção do chefe do Poder Executivo, tudo com estrita observância do devido processo legislativo.

Não socorrem à pretensa regularidade do ato praticado as redações dadas aos incisos IV e XIII dos arts. 51 e 52, respectivamente, da CF, pela EC n. 19/1998, nos seguintes termos:

Art. 9º O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)”

Art. 10. O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Isso porque tais alterações foram inseridas no texto constitucional federativo a partir de 06 de junho de 1998, portanto, posteriormente ao engendramento do regime jurídico estatutário para os servidores da Câmara Municipal de Amparo, em desrespeito à limitação claramente então vigente na ordem constitucional de que a competência para tanto era privativa do chefe do Poder Executivo, em simetria com o art. 60, § 1º, II, “a”, da Carta Magna.

De todo modo, o E. STF vem entendendo que a restrição de proposta privativa de lei que alterava estruturas de cargos e salários, proponha aumento ou reajuste de vencimentos ou salários ou que adote regime jurídico nas unidades federativas é corolário do princípio republicado da separação dos poderes. Nesse sentido, as seguintes ementas de v. acórdãos daquele Egrégio Solidalício:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30.12.1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31.12.1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A E C, DA CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE. É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.6.2008, Plenário, DJE de 20.6.2008.)

O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos

públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do STF, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (CF. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Min. Sydney Sanches, entre outras). (ADI 3.061, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5.4.2006, Plenário, DJ de 9.6.2006.) No mesmo sentido: ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19.6.2013, Plenário, DJE de 13.8.2013; ADI 645, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 11.11.1996, Plenário, DJ de 13.12.1996; ADI 1.470, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 14.12.2005, Plenário, DJ de 10.3.2006.

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, “c”). (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2.8.2007, Plenário, DJ de 6.9.2007.)

As Cartas de 1969 e de 1988 não conferiram poder normativo ao Senado Federal que o legitimasse a adotar estatuto próprio, veiculado por meio de resolução, para disciplinar o regime jurídico de seus servidores, achando-se os funcionários civis dos três Poderes da República submetidos a regime funcional único instituído por lei que era, ao tempo da edição da referida resolução, e continua sendo, de iniciativa privativa do presidente da República (art. 57, V, da EC 1/1969 e art. 61, § 1º, II, “c”, da CF/1988). (MS 22.644, Rel. Min. p/ o ac. Ilmar Galvão, julgamento em 1º.9.1999, Plenário, DJ de 19.11.1999.) Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas “a” e “c” do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26.2.1999, ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.6.2002 e ADI 243, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 29.11.2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20.9.2007, Plenário, DJ de 9.11.2007.) No mesmo sentido: ADI 2.856, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10.2.2011, Plenário, DJE de 1º.3.2011; ADI 3.167, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18.6.2007, Plenário, DJ de 6.9.2007.

No que toca à interpretação pretendida pelo Município de Amparo, conforme sua manifestação no bojo deste incidente, de que se entenda que o regime jurídico de que trata a CF, na redação de seu art. 39, é sempre o de caráter administrativo (ou meramente institucional), e, por isso, não estaria em desacordo com a ordem constitucional federal a Resolução n. 244/1994 da

Câmara dos Vereadores, mas sim a Lei Municipal n. 2.111, de 16.11.1994, cai por terra, pois, o E. STF já sedimentou entendimento de que o regime jurídico a ser adotado pode ser tanto um conjunto de relações estatutárias ou contratuais, ou que implica em reconhecimento de relação administrativa ou celetista, conforme a seguinte ementa de v. acórdão:

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3.12.2003, Plenário, DJ de 9.2.2007.) No mesmo sentido: AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5.10.2009, DJE de 20.10.2009.

Por isso, não há óbice constitucional à adoção do regime celetista para reger os vínculos de trabalhadores com a administração pública.

Quanto à aplicação do Decreto-lei Estadual n. 13.030/1942, parece óbvio que anterior às ordens constitucionais de 1969 e de 1988, tal diploma legal não foi recepcionado pela CF de 1988, que expressamente determinou a adoção de regime jurídico pelos entes federados municipais, conforme art. 39, com a redação mantida conforme liminar concedida na ADI n. 2.1235-MC/DF.

O referido decreto-lei estadual foi revogado em pela Lei Estadual n. 12.392, de 23.05.2006, originária do Projeto de Lei (PL) n. 77/2006 da Assembleia Legislativa deste Estado, e as razões e fundamentos de sua proposição se veem as razões que levaram à revogação, pois encontrava-se classificado dentre aqueles diplomas legais locais não-recepcionados constitucionalmente, ou em desuso, por haver atendido somente a necessidade específica temporal:

O § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 863, de 29 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar n. 944, de 26 de junho de 2003, ao estatuir sobre o procedimento de consolidação da legislação paulista, oportunamente abriu a possibilidade de sua realização também por meio da revogação em bloco da legislação de vigência temporária e das que esgotaram o seu objeto, mas que não foram alvo de revogação expressa.

Atenta à importância desse instrumento legislativo, a Assembleia Legislativa de São Paulo, realizou ampla e profunda análise da legislação paulista dos primeiros anos da nascente República brasileira e identificou os diplomas legais que não mais têm eficácia no ordenamento jurídico do nosso Estado, por estarem implicitamente revogados, ou cuja validade encontra-se completamente prejudicada.

Cumprir destacar que a consolidação das leis existentes é um importante instrumento a garantir a segurança das relações jurídicas que envolvam os diversos agentes sociais, no amplo universo de competência legislativa do Estado de São Paulo, entre si e em especial com os entes públicos. Os cidadãos e as empresas sentem a segurança imprescindível para a tomada de decisões que representam melhora da sua qualidade de vida ou de investimentos geradores de empregos e renda, ao encontrar com rapidez e facilidade a legislação estadual em vigor e com um grau mínimo ou inexistente da necessidade de realizar uma exegese profunda sobre o seu alcance ou validade.

Aspecto de igual modo relevante, que está diretamente vinculado à preocupação com a consolidação das leis estaduais, é o compromisso desta Casa de Leis com o desenvolvimento institucional das diversas facetas exigidas pelo Estado de Direito na atualidade e com o exercício pleno da cidadania consciente. Tácito (55-120) afirmou que o excesso de leis é sinônimo de Estado corrupto, posto que é preciso legislar reiteradamente sobre todos os meandros da atividade humana. Em São Paulo, se há excesso de leis, tal fato decorre da rapidez com que as

relações socioeconômicas se tornaram altamente complexas em menos de cinquenta anos e exigiram pronta atuação do Poder Legislativo. Mas, é esse mesmo Poder, ainda atento às necessidades da nossa sociedade, que vem revogar as leis que já não mais correspondem ao estágio da evolução social e econômica que alcançamos.

O presente trabalho estribou-se em quatro parâmetros técnicos, aplicados simultaneamente. O primeiro parâmetro foi o da observância do princípio da recepção constitucional das normas infraconstitucionais. A partir do texto da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, e das Emendas Constitucionais promulgadas, analisou-se a ocorrência de contrariedade ou não do texto infraconstitucional com o texto constitucional.

O segundo parâmetro, que se confunde em muitos aspectos com o primeiro, foi o da adequação da competência legislativa dos entes federados atuais, em face do disposto nos arts. 22 a 24 e 30 da Carta Magna, com a matéria legislada nos decretos-leis estaduais analisados. O terceiro parâmetro foi o de aplicar os critérios de revogação tácita, expressa no § 1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil). O quarto parâmetro utilizado foi o de observar o princípio da inexistência, em nosso ordenamento jurídico, da repristinação tácita, em face do disposto no § 3º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil).

A partir dos critérios técnico-jurídicos acima mencionados, foram considerados revogados tacitamente os decretos-leis de vigência temporária, os que esgotaram a sua eficácia em face do seu objeto ou que normatizaram relação jurídica que hoje não é mais de competência legislativa estadual.

A presente proposição abarca os anos de 1938 a 1947. Esperamos que a sua aprovação possa contribuir para facilitar o manejo da legislação do nosso Estado e incrementar a ampliação desse trabalho.

Por tudo quanto exposto, rejeito os argumentos do arguido e da terceira interessada, e acolho a inconstitucionalidade da Resolução n. 244/1994 da Câmara Municipal de Amparo por vício formal decorrente de afronta aos arts. 39 e 61, § 1º, II, "a" e "c", da CF, decorrente da inobservância do princípio da simetria que deve balizar a competência do chefe do Poder Executivo para propor iniciativa legislativa às matérias referidas nessas mesmas disposições.

Nessa esteira, não há falar, como pretendido pela terceira interessada, que sejam mantidos incólumes as demais disposições da referida resolução, excetuados os arts. 1º e 2º, pois, o vício formal de inobservância da competência privativa do chefe do Poder Executivo alcança também as demais questões tratadas na resolução, pois são todas referentes à remuneração, estruturação e tipo de vinculação legal à administração pública.

É, no caso, a proposta de súmula pela Comissão de Jurisprudência deste Regional:

**MUNICÍPIO DE AMPARO. REESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL E INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL N. 244/1994. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** O estabelecimento de reestruturação funcional e a instituição de regime jurídico único por meio de Resolução editada pela Câmara Municipal configura vício formal de inconstitucionalidade, haja vista o disposto nos arts. 39, "caput", e 61, II, "a", ambos da CF/88, uma vez que tais questões devem ser objeto de lei municipal e, ainda assim, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal.

Faço, então, pequena ressalva para sugerir que seja inserida o fundamento legal da alínea "c" e que seja completada a capitulação legal, pois no caso, além do caput do art. 39, os outros preceitos feridos são, na realidade, o art. 61, § 1º, II, "a" e "c".

Diante do exposto, decido conhecer e acolher a arguição de inconstitucionalidade da Resolução n. 244/1994 da Câmara Municipal de Amparo, editando-se a correspondente Súmula, e com a remessa posterior dos autos à 8ª Câmara para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário.

#### REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 26 de junho de 2014, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento, regimentalmente, o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: THOMAS MALM  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CÁSSIA PENKAL  
BERNARDINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
FABIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
HENRIQUE DAMIANO  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
RENATO BURATTO  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
LUIZ ROBERTO NUNES  
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
GERSON LACERDA PISTORI  
MARIANE KHAYAT  
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

Ausentes: em férias, o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Regional Eduardo Benedito de Oliveira Zanella; também em férias os Exmos. Desembargadores do Trabalho Susana Graciela Santiso, Valdevir Roberto Zanardi, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e Eleonora Bordini Coca; em Correição no FT Araçatuba, o Exmo. Sr. Desembargador Vice-Corregedor Regional José Pitas; compensando dias trabalhados no Plantão Judicial, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna; em licença-saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Maria Cristina Mattioli e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; impedido o Desembargador Presidente do Tribunal Flavio Allegretti de Campos Cooper. Compareceu a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann, embora convocada pelo C. TST para atuar na Coordenação Nacional do Sistema do Processo Judicial Eletrônico; compareceram ainda os Exmos. Desembargadores do Trabalho Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e Edison dos Santos Pelegrini, embora em férias.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exma. Sra. Procuradora do Trabalho CATARINA VON ZUBEN.

## **ACÓRDÃO**

### **Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial em:**

**CONHECER e acolher a arguição de inconstitucionalidade** da Resolução n. 244/1994 da Câmara Municipal de Amparo, editando-se a correspondente Súmula, e com a remessa posterior dos autos à 8ª Câmara para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário.

Votação por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Edmundo Fraga Lopes.

THOMAS MALM  
Relator  
**Votos Revisores**

DEJT 3 jul. 2014, p. 5.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 43\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO N. 0007094-69.2014.5.15.0000 (ArgInc)  
ARGUINTE: QUARTA CÂMARA (SEGUNDA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL O TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ARGUÍDO: MUNICÍPIO DE PANORAMA  
RELATOR: LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA

**Ementa**

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N. 296/2013 DO MUNICÍPIO DE PANORAMA. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS ENQUADRADOS ATÉ A REFERÊNCIA 09 DO QUADRO DE VENCIMENTOS. QUEBRA DA ISONOMIA.**

A restrição da concessão do auxílio-alimentação, implantado pela Lei Municipal n. 296/2013, do Município de Panorama, apenas aos servidores públicos enquadrados até a referência 09 do quadro de vencimentos, configura quebra do princípio isonômico, em afronta ao postulado insculpido no *caput* do art. 5º da CF/88, por criar discriminação injustificada entre integrantes da mesma categoria. Inconstitucionalidade material configurada no que toca à expressão "que recebam seus vencimentos até a referência 09", contida no art. 1º da Lei Municipal n. 296/2013.

**Relatório**

Cuida-se de incidente de declaração de inconstitucionalidade suscitado pela QUARTA CÂMARA DA SEGUNDA TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista de n. 0000919-40.2013.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena.

Questionada a constitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal n. 296/2013, do Município de Panorama, sob alegação de vício material, houve por bem a I. Quarta Câmara reconhecer a relevância da matéria e suscitar o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, consoante o acórdão de 3 de junho de 2014 (ID n. 3563abc).

Nos termos dos arts. 481 e 482 do CPC, os autos foram remetidos ao Presidente desta Corte para as providências cabíveis, ficando sobrestada a apreciação do mérito dos recursos até julgamento pelo Tribunal Pleno.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, este opinou, em parecer fundamentado da Ilustre Procuradora Chefe, Dra. Catarina Von Zuben, pelo conhecimento da arguição e pela declaração da inconstitucionalidade do dispositivo destacado (ID n. 99a0aeb).

Em observância ao disposto na primeira parte do art. 482 do CPC e no art. 192, II, § 2º, do RI, foi encaminhada cópia dos documentos a todos os Desembargadores da Casa (ID n. f2dfde3) e, em seguida, remetidos os autos à Comissão de Jurisprudência, que, em parecer, deliberou pela edição de súmula de declaração de inconstitucionalidade (ID n. 105be1d). Devidamente intimado, o Município arguido apresentou manifestação no ID n. 1f5c0fb, refutando a ocorrência de vício de inconstitucionalidade.

Em ordem, o feito foi recebido para decisão.

É o breve relatório.

**Fundamentação**

Cuida-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada, incidentalmente, pela Quarta Câmara deste E. Tribunal, nos autos da reclamação trabalhista n. 0000919-40.2013.5.15.0050, em que é questionada a constitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal n. 296/2013, do Município de Panorama, que tem o seguinte teor:

---

\*Súmula n. 43 aprovada pela Resolução Administrativa n. 11, de 29 de junho de 2015. Publicada no DEJT 1º.7.2015, p. 1.

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mensalmente a todos os Servidores Municipais efetivos, que recebam seus vencimentos até a referência 09, o auxílio alimentação, exceto aos inativos, os ocupantes de cargos em comissão, os temporários, pensionistas, aposentados e os que estão no gozo de licença para tratamento de interesses particulares." (ID n. 281628c, p. 1)

Deixo destacado, à partida, a inexistência de pronunciamento por este Tribunal ou pelos Tribunais Superiores acerca do tema.

No mais, entendo que a inconstitucionalidade do referido dispositivo é patente, especialmente no que se refere à expressão "**que recebam seus vencimentos até a referência 09**", que estabelece manifesta quebra do princípio da isonomia, em afronta ao *caput* do art. 5º da CF/88, por impor tratamento diferenciado à mesma categoria de indivíduos, qual seja os servidores públicos municipais de Panorama.

A aferição da correta aplicação do princípio da isonomia é tarefa das mais difíceis, indo além da afirmação aristotélica comumente invocada pela doutrina e jurisprudência pátrias, no sentido de "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades"; a questão, em sua essência, está em saber definir exatamente os iguais e os desiguais.

Em última análise, todos os indivíduos diferem entre si, de modo que a lei, para atingir determinado nível de abstratividade – necessário para a consecução da finalidade a que se propõe –, exige a desconsideração de certas diferenças, justamente para que se possa definir o grupo ao qual se destina, e, dentro desse grupo, produzir os mesmos efeitos jurídicos para todos seus integrantes.

E é nesse contexto que se deve indagar se o critério adotado como *discrímen*, para efeito de definição do grupo almejado pela lei, justifica o tratamento jurídico diferenciado construído pela norma.

Reporto-me, aqui, aos judiciosos ensinamentos de CELSO RIBEIRO BASTOS, para quem "**O problema do reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se biparte em duas questões. A primeira diz com o elemento formado como fator de desigualação. A segunda reporta-se à correlação existente entre o fator erigido em critério de discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório, e, de outro lado, se há justificativa para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada**" (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Ed. Saraiva, 2º vol., 1989, p. 8).

O mestre prossegue, advertindo que "**A igualdade e a desigualdade não residem intrinsecamente nas coisas, situações e pessoas, porquanto, em última análise, todos os entes se diferem entre si, por mínimo que seja. O que acontece é que certas diferenças são tidas por irrelevantes, segundo o critério que se tome como *discrímen*. Assim, por exemplo, ao se aglutinarem diversas pessoas debaixo da noção de funcionário público estão-se ignorando muitas distinções que estas efetivamente apresentam no que diz respeito, *v. g.*, a estatura, posição econômica, cor etc. Constata-se, pois, que à medida que se ascenda num nível de abstração, todas as coisas e pessoas vão-se parificando. O conteúdo do princípio isonômico reside precisamente nisso: na determinação do nível de abstratividade que deve ter o elemento diacrítico para que ele atinja as finalidades a que a lei se preordena. (...) Mais uma vez resulta claro que o problema da isonomia só pode ser resolvido a partir da consideração do binômio elemento discriminador – finalidade da norma**" (*op. cit.*, p. 9).

Com base em tal suporte, temos que a finalidade da norma em comento, que institui o auxílio alimentação, está na dignificação do servidor público, ou seja, finca esteio no art. 1º, III, da CF/1988, na medida em que se almeja a manutenção de patamares mínimos de subsistência digna.

Tendo essa definição em mente, exsurge patente a incompatibilidade da finalidade da norma *sub examine* com o critério discriminador eleito pelo legislador municipal, pois a necessidade de condições dignas de subsistência não se limita pelo patamar salarial; trata-se de uma necessidade universal. Em outros dizeres, a necessidade de condições dignas de

subsistência é a mesma tanto para os servidores enquadrados na referência 01 do quadro funcional do Município arguido quanto aos catalogados na referência 13.

É essa ausência de correlação entre o elemento de discrimen e os efeitos jurídicos da lei municipal que caracteriza a quebra da isonomia, considerando-se a expressão "que recebam seus vencimentos até a referência 09", contida no art. 1º da Lei Municipal n. 296/2013, configurando o vício de inconstitucionalidade material em face da agressão ao *caput* do art. 5º da CF/1988.

Deixo consignado que a declaração de nulidade parcial do texto contido no art. 1º da Lei Municipal n. 296/2013 não afetará a integridade do texto legal nem interferirá na vontade do legislador, no sentido de instituir um benefício aos servidores públicos municipais, capaz de assegurar condições dignas de subsistência.

Dito de outro modo, como a lei em comento já traduziu, desde sua edição, a vontade do legislador em ofertar um benefício específico aos servidores públicos municipais, a declaração de nulidade parcial ora levada a efeito não afeta essa concepção, evitando-se, assim, a criação de uma nova lei, distinta daquela pretendida originariamente. Tal constatação permite a subsistência do diploma legal, com a redução de texto ora efetivada.

A E. Comissão de Jurisprudência desta Corte, em seu parecer, destacou, também, a existência de vício de inconstitucionalidade formal na norma em exame, uma vez que não teria sido comprovada a realização de estudo de impacto e previsão orçamentária, conforme exigido pelos arts. 169 da CF/1988, e 16 a 21 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a devida vênia, entendo que o vício formal não está configurado, simplesmente porque a questão afeta à análise orçamentária da referida lei municipal não foi sequer objeto de discussão nos autos originários, ou seja, trata-se de tema que não integrou a controvérsia estabelecida na lide, ao contrário do que ocorreu com a discussão acerca da Lei Municipal n. 226/2012, esta sim apontada pelo Município arguido como elaborada à margem das disposições exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que ficou evidenciado na instrução processual (cf. ID n. 3563abc, pp. 4/5).

Assim, para obter-se a conclusão de que a Lei Municipal n. 296/2013 seria inconstitucional por ter sido elaborada sem o prévio estudo do impacto orçamentário, seria necessária prévia dilação probatória, o que não ocorreu justamente porque a questão não integrou os limites objetivos da lide.

Ademais, não se pode descuidar o que dispõe o art. 4º da referida lei: "**As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente**". A evidenciar, pois, que lei foi precedida de avaliação do impacto orçamentário.

Diante disso, com todo respeito, acatar-se o parecer da E. Comissão de Jurisprudência, neste particular, implicaria o risco de se constatar a posteriori que as prescrições contidas na LRF foram devidamente observadas, o que geraria uma situação de manifesta instabilidade jurídica.

Desse modo, à luz de tais elementos, afigura-se inequívoca a inconstitucionalidade material da expressão "que recebam seus vencimentos até a referência 09", contida no art. 1º da Lei Municipal n. 296/2013 do Município de Panorama, por conflitar expressamente com o art. 5º, *caput*, da CF/1988.

Cuido que a Nobilíssima Comissão de Jurisprudência sugeriu a seguinte ementa de súmula:

**"MUNICÍPIO DE PANORAMA. LEI N. 293/2013. INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SOMENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE RECEBAM REMUNERAÇÃO ATÉ A REFERÊNCIA "9". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.**

Tendo em conta a circunstância de que a Lei n. 296/2013 não precedeu o estudo do impacto financeiro e orçamentário para sua edição, além de seu conteúdo restringir a concessão do auxílio alimentação apenas aos servidores públicos que recebam remuneração até a referência n. 9 de sua tabela de vencimentos, emerge inegável inconstitucionalidade formal e material, ante a violação ao disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e o princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Carta Magna."

Entretanto, diante das conclusões exaradas no corpo deste voto, sugiro, com o máximo respeito, a alteração na redação do verbete sumular.

Assim, proponho a seguinte ementa de súmula:

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N. 296/2013 DO MUNICÍPIO DE PANORAMA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS ENQUADRADOS ATÉ A REFERÊNCIA 09 DO QUADRO DE VENCIMENTOS. QUEBRA DA ISONOMIA.**

A restrição da concessão do auxílio-alimentação, implantado pela Lei Municipal n. 296/2013, do Município de Panorama, apenas aos servidores públicos enquadrados até a referência 09 do quadro de vencimentos, configura quebra do princípio isonômico, em afronta ao postulado insculpido no *caput* do art. 5º da CF/1988, por criar discriminação injustificada entre integrantes da mesma categoria. Inconstitucionalidade material configurada no que toca à expressão "que recebam seus vencimentos até a referência 09", contida no art. 1º da Lei Municipal n. 296/2013.

Proponho, portanto, a declaração da inconstitucionalidade da expressão "**que recebam seus vencimentos até a referência 09**", contida no art. 1º da Lei Municipal n. 296/2013, do Município de Panorama.

#### **Dispositivo**

DIANTE DO EXPOSTO DECIDE-SE: **CONHECER DO INCIDENTE** e acolher a arguição para **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** da expressão "que recebam seus vencimentos até a referência 09", contida no art. 1º da Lei Municipal n. 296/2013 do Município de Panorama, expedindo-se a correspondente súmula, com posterior retorno dos autos à E. 4ª Câmara para prosseguimento.

#### **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 25 de maio de 2015, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR

EDER SIVERS

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

ELEONORA BORDINI COCA

CARLOS ALBERTO BOSCO

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

FABIO ALLEGRETTI COOPER

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

LUCIANE STOREL DA SILVA

RICARDO REGIS LARAIA

WILTON BORBA CANICOBA

HENRIQUE DAMIANO

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

GERSON LACERDA PISTORI  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
FLAVIO NUNES CAMPOS  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA CRISTINA MATTIOLI  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Inicialmente, deu-se por impedido, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Regimento Interno, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Allegretti de Campos Cooper. Ausentes: em correição na Vara do Trabalho de Matão (Edital CR-02/2015), O Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em licença-saúde, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri; em razão da participação no Simpósio Internacional "Meio Ambiente do Trabalho no Século 21: Perspectivas e Desafios", realizado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de 25 a 27 de maio de 2015, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho e Susana Graciela Santiso; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; compensando dias trabalhados no Plantão Judicial, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Valdevir Roberto Zanardi e Antonio Francisco Montanagna; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira, Maria Inês Corrêa de Cerqueira Targa e Ricardo Antonio de Plato.

Compareceram à Sessão: embora compensando dias trabalhados no Plantão Judicial, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima; embora convocada pelo C. TST para atuar na Coordenação Nacional do Sistema do Processo Judicial Eletrônico, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Procurador do Trabalho Catarina von Zuben.

## ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial: por maioria de votos, **CONHECER DO INCIDENTE** e acolher a arguição para **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** da expressão "que recebam seus vencimentos até a referência 09", contida no art. 1º da Lei Municipal n. 296/2013 do Município de Panorama, expedindo-se a correspondente súmula, com posterior retorno dos autos à E. 4ª Câmara para prosseguimento; vencidos os Exmos. Desembargadores do Trabalho, Lorival Ferreira dos Santos – Presidente do Tribunal, Luiz Roberto Nunes, Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi, Manoel Carlos Toledo Filho e Eleonora Bordini Coca.

LUIZ JOSE DEZENA  
Relator

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 44\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO N. 0006152-71.2013.5.15.0000 (ArgInc)  
ARGUINTE: OITAVA CÂMARA (4ª TURMA) DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ARGUÍDO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
RELATOR: MARIA CRISTINA MATTIOLI

**Ementa**

**Relatório**

Trata-se de INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE instaurado nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Laura Engler de Vasconcelos em face do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, em que almeja declaração de inconstitucionalidade do art. 317, parágrafo único e 327, § 1º, da Lei Complementar Municipal 05/1990, e demais pagamentos provenientes de seu reenquadramento consequente do deferimento do primeiro pedido.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, declarando a inconstitucionalidade dos referidos artigos e deferindo os pagamentos referentes ao pretendido reenquadramento (ID 84008).

Por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Município (ID 84002), a Oitava Câmara deste Tribunal, vislumbrando a inconstitucionalidade dos artigos em comento, submeteu a apreciação da matéria ao Tribunal Pleno.

A Comissão de Jurisprudência emitiu parecer no ID 84025, no qual opina pelo conhecimento e pelo acolhimento da arguição de inconstitucionalidade, para que se declare a inconstitucionalidade do art. 317, parágrafo único e 327, §1º da Lei Complementar Municipal 05/1990, por afronta ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal. Propõe a edição de uma Súmula a respeito.

Com vista dos autos, a D. Procuradoria do Trabalho, no parecer de ID. 84021, manifestou-se pelo acolhimento do incidente de inconstitucionalidade, nos mesmos termos acima.

Acolhida a alegação de inconstitucionalidade, em sessão de 19/03/2015, retornaram os autos para apresentação de Súmula.

É o relatório.

**Fundamentação**

VOTO  
MÉRITO

Assim dispõem os questionados art. 317, parágrafo único e 327, § 1º da Lei Complementar Municipal 05/1990:

Art. 317: Estendem-se servidores celetistas e temporários, sem prejuízo das disposições prevaletentes da Consolidação das Leis do Trabalho, os seguintes artigos desta Lei: 21 a 44, 77 a 81, 83 a 92, 101, 115 e 116, 131, 139, 141, 174, 176, 191, 193, 215-V, 217 a 220, 223 a 225, 227, 229, 230 e 291. (LC n. 51 de 9.4.1996).

Parágrafo Único – Prevalecerá o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho se ocorrer conflito das normas estabelecidas neste artigo. (LC n. 51 de 9.4.1996).  
(...)

Art. 327: Aplicam-se aos servidores admitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, as disposições do parágrafo 2º do artigo 39 combinado com os incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII E XXX do artigo 7º da Constituição Federal.

\*Súmula n. 44 aprovada pela Resolução Administrativa n. 11, de 29 de junho de 2015. Publicada no DEJT 1º.7.2015, p. 1.

§ 1º Os benefícios e vantagens constantes deste Estatuto, no que couber, serão extensivos aos servidores estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Verifica-se que a Lei Complementar Estadual n. 05/1990, apesar de instituir regime jurídico único, estabeleceu tratamento diferenciado a entre os servidores, sejam eles estatutários, celetistas, estáveis, concursados ou não.

A EC n. 19/1998 alterou a redação do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, trazendo à baila entendimento compatível com o pretendido pelo Município reclamado. No entanto, a redação alterada pela Emenda em comento teve sua eficácia suspensa em razão de liminar deferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2135/DF, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal:

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão – como é próprio das medidas cautelares – terá efeitos *ex nunc*, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira. Plenário, 2.8.2007.

Logo, permanecendo a redação original do referido artigo, salta aos olhos afronta aos ditames do art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe, *ipsis literis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho”.

Ao limitar o alcance da Lei Complementar para determinadas classes de servidores, estabelecendo-lhes tratamento diferenciado, criou-se distinção não permitida pela Constituição Federal no referido artigo. Não bastasse, os artigos atacados entram em conflito com a própria razão de ser da Lei, que é a de conferir regime jurídico que vincule de forma única a totalidade de seus servidores.

Logo, ante o exposto, acolhe-se a proposta da Comissão de Jurisprudência, com pequena alteração, ficando a Súmula, a respeito da matéria ora debatida, assim redigida:

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 05/1990 – INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA NORMA. São inconstitucionais os parágrafos primeiro do art. 327 e único do art. 317, da Lei Complementar Municipal n. 05/1990 do Município de São José do Rio Preto, pois estabelecem tratamento diferenciado aos servidores em mesma situação jurídica, afrontando o parágrafo primeiro do art. 39 da Constituição Federal.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, decide-se CONHECER da Arguição de Inconstitucionalidade formulada pela Oitava Câmara deste Tribunal para DECLARAR a inconstitucionalidade dos arts.

317, parágrafo único, e 327, § 1ª da Lei Complementar n. 05/1990, do Município de São José do Rio Preto. Logo, ante o exposto, acolhe-se a proposta da Comissão de Jurisprudência, com pequena alteração, ficando a Súmula, a respeito da matéria ora debatida, assim redigida:

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 05/90 – INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA NORMA. São inconstitucionais os parágrafos primeiro do art. 327 e único do art. 317, da Lei Complementar Municipal n. 05/90 do Município de São José do Rio Preto, pois estabelecem tratamento diferenciado aos servidores em mesma situação jurídica, afrontando o parágrafo primeiro do art. 39 da Constituição Federal.

## **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 25 de maio de 2015, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região concluiu o julgamento do processo iniciado em 19/03/2015. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: MARIA CRISTINA MATTIOLI  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
ELEONORA BORDINI COCA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
FABIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
HENRIQUE DAMIANO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
RENATO BURATTO  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
THOMAS MALM  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
SAMUEL HUGO LIMA

**Sessão de 19.3.2015:** Deu-se por impedido, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Regimento Interno, o Exmo. Desembargador do Trabalho Flavio Allegretti de Campos Cooper. Ausentes: em férias, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Fernando da Silva Borges, Flavio Nunes Campos, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Valdevir Roberto Zanardi, João Alberto Alves Machado e Carlos Augusto Escanfella; em Correição no FT Bebedouro, o Exmo. Desembargador Corregedor Regional Gerson Lacerda Pistori; compensando dias trabalhados no Plantão Judicial, o Exmo. Desembargador do Trabalho Fabio Grasselli; convocadapelo C. TST para atuar na Coordenação Nacional do Sistema do Processo Judicial Eletrônico, a Exma. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann; justificadamente, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; ocasionalmente, a Exma. Desembargadora Mariane Khayat.

Compareceram à Sessão, embora em férias, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Helcio Dantas Lobo Júnior e Fabio Allegretti Cooper.

Sessão de 25/05/2015: Ausentes: em correição na Vara do Trabalho de Matão (Edital CR-02/2015), O Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em licença-saúde, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri; em razão da participação no Simpósio Internacional “Meio Ambiente do Trabalho no Século 21: Perspectivas e Desafios”, realizado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de 25 a 27 de maio de 2015, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho e Susana Graciela Santiso; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; compensando dias trabalhados no Plantão Judicial, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Valdevir Roberto Zanardi e Antonio Francisco Montanagna; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira, Maria Inês Corrêa de Cerqueira Targa e Ricardo Antonio de Plato.

Compareceu à Sessão, embora compensando dias trabalhados no Plantão Judicial, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima. O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Procurador do Trabalho Catarina von Zuben.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial: em prosseguimento à sessão iniciada em 19.3.2015, conforme certidão ID 88b1df3, computados os votos anteriormente declarados, por maioria de votos, CONHECER da Arguição de Inconstitucionalidade formulada pela Oitava Câmara deste Tribunal para DECLARAR a inconstitucionalidade dos arts. 317, parágrafo único, e 327, § 1ª da Lei Complementar n. 05/1990, do Município de São José do Rio Preto. Vencida a Exma. Sra. Desembargadora Olga Aida Joaquim Gomieri. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, acolher a proposta da Comissão de Jurisprudência, com pequena alteração, ficando a Súmula, a respeito da matéria ora debatida, assim redigida:

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 05/1990 – INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA NORMA. São inconstitucionais os parágrafos primeiro do art. 327 e único do art. 317, da Lei Complementar Municipal n. 05/1990 do Município de São José do Rio Preto, pois estabelecem tratamento diferenciado aos servidores em mesma situação jurídica, afrontando o parágrafo primeiro do art. 39 da Constituição Federal.”

MARIA CRISTINA MATTIOLI  
Desembargadora Relatora

DEJT 11 jun. 2015, p. 85

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 45\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO N. 0005686-43.2014.5.15.0000 (ArgInc)  
ARGUINTE: QUARTA CÂMARA (SEGUNDA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL O TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ARGUÍDO: MUNICÍPIO DE GUAPIARA  
RELATOR: LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA

**Ementa**

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE GUAPIARA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. EXPRESSÃO DISCRIMINATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE.** São inconstitucionais, por ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, o § 5º do art. 84 do Decreto Municipal n. 36/1990 e o § 3º do art. 42 da Lei Municipal n. 1.172/1998, do Município de Guapiara, que criaram vantagem apenas aos servidores municipais que adquiriram a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

Incidente conhecido e acolhido.

**Relatório**

Cuida-se de Arguição de Inconstitucionalidade suscitada de ofício pela 4ª Câmara da 2ª Turma deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em voto proferido por este relator por ocasião do julgamento de recurso ordinário (doc. 473457), nos autos do processo n. 0000520-20.2012.5.15.0123, reclamação trabalhista movida por Arlindo Soares de Campos em face do Município de Guapiara, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Capão Bonito.

Questiona-se a constitucionalidade do § 5º do art. 84 da Lei Orgânica Municipal de Guapiara e do § 3º do art. 42 da Lei Municipal n. 1.172/1998, do mesmo Município, em face dos princípios da isonomia e da impessoalidade insculpidos nos arts. 5º e 37, *caput*, da CF/1988.

Os autos foram encaminhados para o Tribunal Pleno para processamento do presente incidente (doc. 473457, pág. 9).

Em seguida, foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer fundamentado opinando pelo conhecimento da presente arguição e pela declaração de inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais (doc. 473472).

A Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal exarou parecer, nos termos do doc. 473484, manifestando-se igualmente pelo conhecimento e acolhimento da presente arguição de inconstitucionalidade, propondo, ao final, ao E. Tribunal Pleno, a edição de Súmula acerca do tema conforme texto sugerido à pág. 7 do doc. 473484, mercê do que dispõe o art. 192-A do Regimento Interno desta Corte.

Após, em cumprimento à disposição contida na cabeça do art. 482 do CPC, e ao § 2º do art. 192 do Regimento Interno, foram remetidas cópias dos presentes autos a todos os Desembargadores deste E. Tribunal, por meio eletrônico e por ofício expedido em 23.4.2014 (docs. 504949 e 504950).

Conclusos os autos a este Relator, determinei, a teor do que dispõem os arts. 482, §§ 1º e 2º, do CPC, e 170, § 1º, do Regimento Interno deste Regional, a notificação da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado e daquelas legitimadas referidas no art. 103 da CF, para, querendo, ofertarem manifestação em 10 dias (doc. 495815),

Ouvido o Ministério Público do Trabalho, este ratificou integralmente o parecer anterior, opinando pelo conhecimento da presente arguição e, no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade das disposições legais em evidência (doc. 351e9d1).

É o relatório.

---

\*Súmula n. 45 aprovada pela Resolução Administrativa n. 11, de 29 de junho de 2015. Publicada no DEJT 1º.7.2015, p. 1.

## Fundamentação

Conheço a Arguição de Inconstitucionalidade e a submeto ao Pleno deste E. Tribunal, na forma prevista no art. 481 do CPC.

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada incidentalmente pela Quarta Câmara deste E. Tribunal, nos autos da reclamação trabalhista n. 0000520-20.2012.5.15.0123, em que é questionada, em face da Constituição Federal, a constitucionalidade do § 5º do art. 84 da Lei Orgânica Municipal e do § 3º do art. 42 da Lei Municipal n. 1.172/1998 (introduzido pela Lei Complementar Municipal n. 24, de 4.7.2008), ambas do Município de Guapiara-SP, cujos termos estão assim vazados:

§ 5º - A licença de que trata artigo anterior somente se aplica ao servidor público que adquiriu a estabilidade de que trata o art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 3º - A licença de que trata os parágrafos 1º e 2º somente se aplica ao servidor que adquiriu a estabilidade de que trata o art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

A presente arguição merece ser acolhida.

Com efeito, bem se observa que, nos termos do digesto municipal, a concessão do benefício da licença-prêmio é restrita aos servidores municipais que adquiriram a estabilidade nos termos do art. 19 do ADCT.

Contudo, a cláusula de distinção contida no § 5º do art. 84 da LOM, e repetida no § 3º do art. 42 da Lei Municipal n. 1.172/1998, está a agredir frontalmente os princípios da isonomia e da impessoalidade, inculpidos na cabeça dos arts. 5º e 37 da Constituição da República de 1988.

De fato, não há razão jurídica plausível capaz de justificar a instituição de benefício restrito apenas a determinada parcela dos servidores públicos do ente municipal - gize-se que o próprio Município não logrou apontar uma razão lógica para tal distinção. Nem se alegue que o indigitado dispositivo legal visa a tratar os desiguais de forma desigual, pois não há, sob o aspecto jurídico-administrativo, desigualdade alguma entre os servidores públicos admitidos antes de 1988 e após 1988.

Afigura-se inconcebível, sob o aspecto do tratamento igualitário, que o servidor contratado por meio de concurso público, na forma exigida pela Constituição, não tenha direito à licença-prêmio atribuída pela lei municipal somente àqueles que, contratados sem o rigor do concurso público, passaram a ser estáveis por força de disposição constitucional transitória (art. 19 do ADCT).

Emerge palmar, pois, a violação ao princípio da isonomia previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

De idêntico modo, os referidos dispositivos atentam contra o princípio da impessoalidade, cuja observância, por parte da Administração Pública, é imperativa, na forma do *caput* do art. 37 da CF/1988.

Nesse caminhar, força é concluir que os dispositivos legais em destaque padecem de inconstitucionalidade material, motivo pelo qual decido acolher a presente arguição.

Por conseguinte, declaro inconstitucionais o § 5º do art. 84 do Decreto Municipal n. 36/1990 (LOM de Guapiara) e o § 3º do art. 42 da Lei Municipal n. 1.172/1998 do Município de Guapiara, nos termos da fundamentação supra, já defendida nos autos da causa originária e chancelada, neste feito, pelo Ministério Público do Trabalho e pela E. Comissão de Jurisprudência desta Corte.

Por fim, ousou divergir da proposta de Súmula apresentada pela Comissão de Jurisprudência, sugerindo, com fulcro no § 6º do art. 193 do Regimento Interno deste E. Tribunal, que o referido verbete contenha a seguinte redação:

**LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE GUAPIARA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. EXPRESSÃO DISCRIMINATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE.** São inconstitucionais, por ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, o § 5º do art. 84 do Decreto Municipal n. 36/1990 e o § 3º do art. 42 da Lei Municipal n. 1.172/1998, do Município de Guapiara, que criaram vantagem apenas aos servidores municipais que adquiriram a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

Após julgamento, prossiga-se na forma do art. 194 do Regimento Interno, devendo os autos retornar à E. 4ª Câmara, para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto.

### **Dispositivo**

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: **CONHECER** do incidente e acolher a arguição, para **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** do § 5º do art. 84 do Decreto Municipal n. 36/1990 e do § 3º do art. 42 da Lei Municipal n. 1.172/1998, ambos do Município de Guapiara, editando-se Súmula, conforme definido no Regimento Interno do TRT da 15ª Região, e com posterior retorno dos autos à Egrégia 4ª Câmara, a fim de que se prossiga o julgamento do recurso ordinário interposto.

### **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 25 de maio de 2015, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR

EDER SIVERS

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

ELEONORA BORDINI COCA

CARLOS ALBERTO BOSCO

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

FABIO ALLEGRETTI COOPER

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

LUCIANE STOREL DA SILVA

RICARDO REGIS LARAIA

WILTON BORBA CANICOBA

HENRIQUE DAMIANO

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

GERSON LACERDA PISTORI

LUIZ ANTONIO LAZARIM

JOSÉ PITAS

LUIZ ROBERTO NUNES

FERNANDO DA SILVA BORGES

FLAVIO NUNES CAMPOS

EDMUNDO FRAGA LOPES

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA CRISTINA MATTIOLI  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Inicialmente, deu-se por impedido, nos termos do parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Allegretti de Campos Cooper. Ausentes: em correição na Vara do Trabalho de Matão (Edital CR-02/2015), O Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em licença-saúde, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri; em razão da participação no Simpósio Internacional “Meio Ambiente do Trabalho no Século 21: Perspectivas e Desafios”, realizado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de 25 a 27 de maio de 2015, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho e Susana Graciela Santiso; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza e LuizFelipe Paim da Luz Bruno Lobo; compensando dias trabalhados no Plantão Judicial, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Valdevir Roberto Zanardi e Antonio Francisco Montanagna; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira, Maria Inês Corrêa de Cerqueira Targa e Ricardo Antonio de Plato.

Compareceram à Sessão: embora compensando dias trabalhados no Plantão Judicial, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima; embora convocada pelo C. TST para atuar na Coordenação Nacional do Sistema do Processo Judicial Eletrônico, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Procurador do Trabalho Catarina von Zuben.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial:

por maioria de votos, CONHECER do incidente e acolher a arguição, para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do § 5º do art. 84 do Decreto Municipal n. 36/1990 e do § 3º do art. 42 da Lei Municipal n. 1.172/1998, ambos do Município de Guapiara, editando-se Súmula, conforme definido no Regimento Interno do TRT da 15ª Região, e com posterior retorno dos autos à Egrégia 4ª Câmara, a fim de que se prossiga o julgamento do recurso ordinário interposto; vencidos em parte, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Claudinei Zapata Marques, Eder Sivers, Henrique Damiano, Luiz Antonio Lazarim, Edmundo Fraga Lopes, Tereza Aparecida Asta Gemignani e Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi que declaravam, ainda, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 84 do Decreto Municipal n. 36/1990 e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 42 da Lei Municipal n. 1.172/1998.

LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA  
Relator

DEJT 11 jun. 2015, p. 79